ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 176

Brasília - DF, terça-feira, 11 de setembro de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 7
Ministério da Cultura 7
Ministério da Defesa 8
Ministério da Educação 12
Ministério da Fazenda 12
Ministério da Justiça 31
Ministério da Saúde 36
Ministério das Cidades 42
Ministério das Comunicações 45
Ministério de Minas e Energia 49
Ministério do Desenvolvimento Agrário 53
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 54
Ministério do Esporte 76
Ministério do Meio Ambiente 77
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 79
Ministério do Trabalho e Emprego 81
Ministério do Turismo 84
Ministério dos Transportes 85
Conselho Nacional do Ministério Público 88
Ministério Público da União 89
Tribunal de Contas da União 96
Poder Judiciário 112
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 147

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 403, de 10 de setembro de 2012. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor TEORI ALBINO ZAVASCKI para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Antonio Cezar Peluso.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Exposição de Motivos Interministerial

Nº 198, de 30 de agosto de 2012 (em conjunto com o Ministério da Justiça). Autorização para nomeação de setecentos e sessenta e dois candidatos aprovados no concurso para a Polícia Rodoviária Federal. Autorizo. Em 10 de setembro de 2012.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 5 DE JULHO DE 2012

APROVA A VERSÃO 2.1 DO DOCUMENTO REQUISITOS PARA GERAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE ASSINATURAS DIGITAIS NA ICP-BRASIL (DOC-ICP-15.01).

O DIRETOR-PRESIDENTE, SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 1º, do anexo I, do Decreto nº 4.689, de 7 de maio de 2003, e pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de melhoria do conjunto normativo de assinaturas digitais da ICP-Brasil;

CONSIDERANDO a deliberação da reunião do Comitê Gestor da ICP-Brasil, ocorrida em 05.07.2012, resolve:

Art. 1º Altera-se o item 2.1.5 do DOC-ICP-15.01, versão 2.0, que passa a vigorar com a seguinte redação:

2.1.5 Uma assinatura digital ICP-Brasil com Referências Completas é formada por uma assinatura digital ICP-Brasil com Referências para Validação (AD-RV) à qual foram acrescentados todos os dados necessários para validação da assinatura, de acordo com o item 2.2.3.1 deste documento.

Art. 2º Altera-se o item 2.2.1.3, subitem "a", alínea "iii", do DOC-ICP-15.01, na versão 2.0, que passa a vigorar com a seguinte redação:

iii. id-aa-signingCertificate / id-aa-signingCertificateV2.

Art. 3º Altera-se o item 2.2.3.1, subitem "d", do DOC-ICP-15.01, versão 2.0, que passa a vigorar com a seguinte redação:

d) os status de revogação referentes aos certificados dos caminhos de certificação do usuário e, quando houver carimbo do tempo, da ACT;

Art. 4º Altera-se a referência 5, da seção Bibliografia, do DOC-ICP-15, versão 2.0, que passa a vigorar com a seguinte redação:

[5] HOUSLEY, R. Cryptographic Message Syntax (CMS). IETF, set. 2009. RFC 5652 (Internet Standard). (Request for Comments, 5652). Obsoletes RFC 3852. Disponível em: <http://www.ietf.org/rfc/rfc5652.txt>.

Art. 5º Fica aprovada a versão 2.1 do Documento REQUISITOS PARA GERAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE ASSINATURAS DIGITAIS NA ICP-BRASIL (DOC-ICP-15.01).

§ 1º Todas as demais cláusulas do DOC-ICP-15.01, na sua versão 2.0, em sua ordem originária, integram a presente versão 2.1 e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio http://www.iti.gov.br.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 5 DE JULHO DE 2012

APROVA A VERSÃO 2.1 DO DOCUMENTO PERFIL DE USO GERAL PARA ASSINATURAS DIGITAIS NA ICP-BRASIL (DOC-ICP-15.02).

O DIRETOR-PRESIDENTE, SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 1º, do anexo I, do Decreto nº 4.689, de 7 de maio de 2003, e pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de melhoria do conjunto normativo de assinaturas digitais da ICP-Brasil; e

CONSIDERANDO a deliberação da reunião do Comitê Gestor da ICP-Brasil, ocorrida em 05.07.2012, resolve:

Art. 1º Acrescenta-se na coluna Requisitos adicionais / Observações, sob a referência 7.2.5, da Tabela 3.1, do DOC-ICP-15.02, versão 2.0, o texto abaixo:

Caso seja codificado, recomenda-se a identificação do conteúdo com o preenchimento do campo MimeType.

Art. 2º Acrescenta-se na coluna Requisitos adicionais / Observações, sob as referências 5.9.2 e 7.2.4, respectivamente das Tabelas 2.2 e 3.2, do DOC-ICP-15.02, versão 2.0, o texto abaixo:

Contra-assinaturas NÃO DEVEM ser empregadas após a aposição de qualquer carimbo do tempo de arquivamento, devido à interferência no processo de validação.

Art. 3º Fica aprovada a versão 2.1 do Documento PERFIL DE USO GERAL PARA ASSINATURAS DIGITAIS NA ICP-BRASIL (DOC-ICP-15.02).

§ 1º Todas as demais cláusulas do DOC-ICP-15.02, na sua versão 2.0, em sua ordem originária, integram a presente versão 2.1 e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio http://www.iti.gov.br.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 5 DE JULHO DE 2012

APROVA A VERSÃO 6.0 DO DOCUMENTO REQUISITOS DAS POLÍTICAS DE ASSINATURA DIGITAL NA ICP-BRASIL (DOC-ICP-15.03).

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 1º, do anexo I, do Decreto nº 4.689, de 7 de maio de 2003, e pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de melhoria do conjunto normativo de assinaturas digitais da ICP-Brasil; e

CONSIDERANDO a deliberação da reunião do Comitê Gestor da ICP-Brasil, ocorrida em 05.07.2012, resolve:

Art. 1º Altera-se a Nota (4) do item 1, do Anexo 1, do DOC-ICP-15.03, versão 5.0, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Nota 4: Para o atributo ESSCertIDv2, utilizada nas versões 2.1 das políticas de assinatura baseadas em CAdES, as aplicações NÃO DEVEM codificar o campo "hashAlgorithm" caso utilize o mesmo algoritmo definido como valor default (SHA-256), conforme ISO 8825-1.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º Acrescentam-se as Notas ao item 1, do Anexo 1, do DOC-ICP-15.03, versão 5.0, com as seguintes redações:

Nota 5: Quando do uso da codificação MIME no campo eContent, alerta-se para a necessidade de cuidado com a conversão do arquivo (attached/detached), pois esta conversão poderá invalidar a assinatura digital.

Nota 6: Recomenda-se o uso do MimeType caso seja codificado a propriedade DataObjectFormat, para as políticas XAdES.

Art. 3º Alteram-se nas Tabelas A.3 e A.5, do item 1, do Anexo 1, do DOC-ICP-15.03, versão 5.0, o contido nos campos Carimbo do Tempo de Assinatura e Carimbo do Tempo das Referências, relacionados na coluna RA, que passam a vigorar com o conteúdo "ND".

Art. 4º Alteram-se nas Tabelas A.7, A.9 e A.11, do item 1, do Anexo 1, do DOC-ICP-15.03, versão 5.0, o contido no campo Carimbo do Tempo das Referências relacionado em todas as colunas do Perfil AD, que passam a vigorar com o conteúdo "ND".

Art. 5º Altera-se na Tabela A.13, do item 1, do Anexo 1, do DOC-ICP-15.03, versão 5.0, o contido no campo Carimbo do Tempo das Referências relacionado nas colunas do identificador Carimbo, que passam a vigorar com o conteúdo "ND".

Art. 6º Altera-se o item 5.2.1.1.3, do capítulo 5-POLÍTICA-PADRÃO AD-RA BASEADA EM CADES, do DOC-ICP-15.03, versão 5.0, que passa a vigorar com a seguinte redação:

5.2.1.1.3 Atributos ou Propriedades Não-Assinados Obrigatórios

As assinaturas feitas segundo esta PA definem como obrigatórios os seguintes atributos não- assinados:

Para as versões 1.0, 1.1, 2.0 e 2.1:
a) id-aa-signatureTimeStampToken;
b) id-aa-ets-certificateRefs;
c) id-aa-ets-revocationRefs;
d) id-aa-ets-certValues;
e) id-aa-ets-revocationValues;
f) id-aa-ets-archiveTimestampV2.

Para as versões posteriores a 2.1:
a) id-aa-ets-certificateRefs;
b) id-aa-ets-revocationRefs;
c) id-aa-ets-certValues;
d) id-aa-ets-revocationValues;
e) id-aa-ets-archiveTimestampV2.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Art. 7º Altera-se o item 5.2.1.2.1, do capítulo 5-POLÍTICA-PADRÃO AD-RA BASEADA EM CADES, do DOC-ICP-15.03, versão 5.0, que passa a vigorar com a seguinte redação:

5.2.1.2.1 Atributos ou Propriedades Não-Assinados Obrigatórios

Caso não tenham sido incluídos pelo signatário, os seguintes atributos DEVEM ser incluídos pelo verificador:

Para as versões 1.0, 1.1, 2.0 e 2.1:
a) id-aa-signatureTimeStampToken;
b) id-aa-ets-certificateRefs;
c) id-aa-ets-revocationRefs;
d) id-aa-ets-certValues;
e) id-aa-ets-revocationValues;
f) id-aa-ets-archiveTimestampV2.

Para as versões posteriores a 2.1:
g) id-aa-ets-certificateRefs;
h) id-aa-ets-revocationRefs;
i) id-aa-ets-certValues;
j) id-aa-ets-revocationValues;
k) id-aa-ets-archiveTimestampV2.

Art. 8º Alteram-se os itens 5.2.1.1.2, dos capítulos 6-POLÍTICA-PADRÃO AD-RB BASEADA EM XADES, 7-POLÍTICA-PADRÃO AD-RT BASEADA EM XADES, 8-POLÍTICA-PADRÃO AD-RV BASEADA EM XADES, 9-POLÍTICA-PADRÃO AD-RC BASEADA EM XADES, 10-POLÍTICA-PADRÃO AD-RA BASEADA EM XADES, do DOC-ICP-15.03, versão 5.0, que passam a vigorar com a seguinte redação:

5.2.1.1.2 Atributos ou Propriedades Assinados Obrigatórios

As assinaturas feitas segundo esta PA definem como obrigatórias as seguintes propriedades assinadas:

Para as versões 1.0, 1.1, 2.0 e 2.1:
a) DataObjectFormat (em assinaturas do tipo detached);
b) SigningCertificate;
c) SignaturePolicyIdentifier.

Para as versões posteriores a 2.1:
d) SigningCertificate;
e) SignaturePolicyIdentifier.

Art. 9º Altera-se o item 5.2.1.1.3, do capítulo 10-POLÍTICA-PADRÃO AD-RA BASEADA EM XADES, do DOC-ICP-15.03, versão 5.0, que passa a vigorar com a seguinte redação:

5.2.1.1.3 Atributos ou Propriedades Não-Assinados Obrigatórios

As assinaturas feitas segundo esta PA definem como obrigatórias as seguintes propriedades não assinadas:

Para as versões 1.0, 1.1, 2.0 e 2.1:
a) SignatureTimeStamp;
b) CompleteCertificateRefs;
c) CompleteRevocationRefs;
d) CertificateValues;
e) RevocationValues;
f) ArchiveTimeStamp.

Para as versões posteriores a 2.1:
a) CompleteCertificateRefs;
b) CompleteRevocationRefs;
c) CertificateValues;
d) RevocationValues;
a) ArchiveTimeStamp.

Art. 10. Altera-se o item 5.2.1.2.1, do capítulo 10-POLÍTICA-PADRÃO AD-RA BASEADA EM XADES, do DOC-ICP-15.03, versão 5.0, que passa a vigorar com a seguinte redação:

5.2.1.2.1 Atributos ou Propriedades Não-Assinados Obrigatórios

Caso não tenham sido incluídas pelo signatário, as seguintes propriedades DEVEM ser incluídas pelo verificador:

Para as versões 1.0, 1.1, 2.0 e 2.1:
a) SignatureTimeStamp;
b) CompleteCertificateRefs;
c) CompleteRevocationRefs;
d) CertificateValues;
e) RevocationValues;
f) ArchiveTimeStamp.

Para as versões posteriores a 2.1:
a) CompleteCertificateRefs;
b) CompleteRevocationRefs;
c) CertificateValues;
d) RevocationValues;
e) ArchiveTimeStamp.

Art. 11. Alteram-se os subitens 4.2 a 4.5, do item 4, do DOC-ICP-15.03, versão 5.0, que passam a vigorar com as seguintes redações:

4.2 As LPAs são assinadas e publicadas pela AC Raiz da ICP-Brasil, de forma segura, no seu repositório no endereço web http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/artefatos .

4.3 As LPAs são atualizadas pela AC Raiz a cada 90 dias e contêm em seus corpos a data da sua próxima atualização.

4.4 As LPAs são assinadas com Assinaturas Digitais ICP-Brasil, utilizando PKCS #7 para CAdES e XMLdSIG para XAdES, ambos assinados por um certificado de pessoa jurídica do ITI, emitido por uma das autoridades certificadoras credenciadas na ICP-Brasil.

4.5 As LPAs são codificadas em linguagem de máquina (ASN.1 e XML) e trazem, para cada PA aprovada, os seguintes dados:

a) nome;
b) uma breve descrição da política: os aplicativos assinadores poderão exibir essa informação para que o usuário decida qual PA empregar;
c) período de validade da Política;
d) data de revogação, se for o caso;
e) URLs da PA em formato textual e processável por máquina (XML/DER);
f) resumos criptográficos dos arquivos da PA, no formato textual e processável por máquina (XML/DER);
g) assinatura digital PKCS #7 para o formato ASN.1 e XMLdSIG para o formato XML.

Art. 12. Acrescenta-se a alínea "i" do subitem 7.1, do DOC-ICP-15.03, versão 5.0, com a seguinte redação:

i) assinatura digital PKCS #7 para o formato ASN.1 e XMLdSIG para o formato XML.

Art. 13. Acrescenta-se ao item 7.4.1 do DOC-ICP-15.03, versão 5.0, nova estrutura da LPA em ASN.1 com o seguinte conteúdo:

```
ListaDePAsAprovadasV2
        { joint(2) country(16) br(76) iti(1) lpa(9) v2(1) }

DEFINITIONS IMPLICIT TAGS ::=
BEGIN

IMPORTS
-- Electronic Signature Formats for long term electronic signatures: RFC 3126
OtherHashAlgAndValue
FROM ETS-ElectronicSignatureFormats-88syntax { iso(1) member-body(2) us(840) rsadsi(113549) pkcs(1) pkcs-9(9) smime(16) id-mod(0) 5}
-- Electronic Signature Policies: RFC 3125
SigningPeriod
FROM ETS-ElectronicSignaturePolicies-88syntax { iso(1) member-body(2) us(840) rsadsi(113549) pkcs(1) pkcs-9(9) smime(16) id-mod(0) 7};

-- Estrutura principal
LPA ::= SEQUENCE {
version                    Version DEFAULT v2,
policyInfos            PolicyInfos,
nextUpdate             GenerelizedTime }

Version ::= INTEGER { v2(0) }

PolicyInfos ::= SEQUENCE OF PolicyInfo

PolicyInfo ::= SEQUENCE {
signingPeriod SigningPeriod,
revocationDate GeneralizedTime OPTIONAL,
policyOID                  OBJECT IDENTIFIER,
policyURI IA5String,
policyDigest OtherHashAlgAndValue }

END
```

Art. 14. Acrescenta-se ao item 7.4.2 do DOC-ICP-15.03, versão 5.0, nova estrutura da LPA em XML com o seguinte conteúdo:

```
<xsd:schema targetNamespace="http://www.iti.gov.br/LPA/v2#" elementFormDefault="qualified">
<xsd:import namespace="http://www.w3.org/2000/09/xmldsig#" schemaLocation="http://www.w3.org/TR/xmldsig-core/xmldsig-core-schema.xsd"/>
<!-- Lista de Politicas de Assinatura Aprovadas ?
<xsd:element name="ApprovedSignaturePoliciesList" type="ApprovedSignaturePoliciesListType"/>
<xsd:complexType name="ApprovedSignaturePoliciesListType">
        <xsd:sequence>
        <xsd:element name="Version" type="xsd:integer" default="0"/>
        <xsd:element name="NextUpdate" type="xsd:dateTime"/>
        <xsd:element name="PolicyInfo" type="PolicyInfoType" maxOccurs="unbounded"/>
        </xsd:sequence>
```

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

```
</xsd:complexType>
<!-- Informacoes da Politica ?
<xsd:complexType name="PolicyInfoType">
<xsd:sequence><xsd:element name="SigningPeriod" type="SigningPeriodType"/>
<xsd:element minOccurs="0" name="RevocationDate" type="xsd:dateTime"/>
<xsd:element name="policyOID" type="XAdES:ObjectIdentiferType"/>
<xsd:element name="PolicyDigestAndURI" type="PolicyDigestAndURIType"/>
</xsd:sequence></xsd:complexType>
<!-- Periodo para Assinatura ?
<xsd:complexType name="SigningPeriodType">
<xsd:sequence>
<xsd:element name="NotBefore" type="xsd:dateTime"/>
<xsd:element minOccurs="0" name="NotAfter" type="xsd:dateTime"/>
</xsd:sequence></xsd:complexType>
<!-- Resumos Criptograficos e URLs da PA ?
<xsd:complexType name="PolicyDigestAndURIType">
<xsd:sequence>
<xsd:element name="PolicyURI" type="xsd:anyURI"/>
<xsd:element name="PolicyDigest" type="DigestType"/>
</xsd:sequence>
</xsd:complexType>
<xsd:complexType name="DigestType">
<xsd:sequence><xsd:element name="DigestMethod" type="ds:DigestMethodType"/>
<xsd:element name="DigestValue" type="ds:DigestValueType"/>
</xsd:sequence>
</xsd:complexType>
</xsd:schema>
```

Art. 15. Fica aprovada a versão 6.0 do Documento REQUISITOS DAS POLÍTICAS DE ASSINATURA DIGITAL NA ICP-BRASIL (DOC-ICP-15.03).

§ 1º Todas as demais cláusulas do DOC-ICP-15.03, na sua versão 5.0, em sua ordem originária, integram a presente versão 6.0 e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio http://www.iti.gov.br.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 5 DE JULHO DE 2012

APROVA A VERSÃO 2.3 DO DOCUMENTO ESQUEMA DE OID NA ICP-BRASIL (DOC-ICP-04.01).

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 1º, do anexo I, do Decreto nº 4.689, de 7 de maio de 2003, e pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de melhoria do conjunto normativo de assinaturas digitais da ICP-Brasil; e

CONSIDERANDO a deliberação da reunião do Comitê Gestor da ICP-Brasil, ocorrida em 05.07.2012, resolve:

Art. 1º Acrescenta-se o subitem "h" ao item 2.1 do DOC-ICP-04.01, versão 2.2, com a seguinte redação:

h) 2.16.76.1.9.n - OID para Listas de Políticas de Assinatura Aprovadas

Art. 2º Acrescenta-se como último elemento da Tabela 1 do item 2.5 do DOC-ICP-04.01, versão 2.2, com o seguinte conteúdo:

2.16.76.1.9.n	OID para Listas de Políticas de Assinaturas Aprovadas

Art. 3º Fica aprovada a versão 2.3 do Documento ATRIBUIÇÃO DE OID NA ICP-BRASIL (DOC-ICP-04.01).

§ 1º Todas as demais cláusulas do DOC-ICP-04.01, na sua versão 2.2, em sua ordem originária, integram a presente versão 2.3 e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio http://www.iti.gov.br.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 5 DE JULHO DE 2012

APROVA A VERSÃO 2.12 DO DOCUMENTO ESQUEMA DE OID NA ICP-BRASIL (ADE-ICP-04.01).

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 1º, do anexo I, do Decreto nº 4.689, de 7 de maio de 2003, e pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de melhoria do conjunto normativo de assinaturas digitais da ICP-Brasil; e

CONSIDERANDO a deliberação da reunião do Comitê Gestor da ICP-Brasil, ocorrida em 05.07.2012, resolve:

Art. 1º Acrescenta-se o item "20. Arco de OID para Lista de Políticas de Assinatura Aprovadas da ICP-Brasil", do ADE-ICP-04.01, versão 2.11, com a seguinte redação:

20 Arco de OID para Listas de Políticas de Assinatura Aprovadas da ICP-Brasil

2.16.76.1.9	Listas de Políticas de Assinatura Aprovadas
2.16.76.1.9	Lista de PAs Aprovadas versão 1
2.16.76.1.9.1	Lista de PAs Aprovadas versão 2

Art. 2º Fica aprovada a versão 2.12 do Documento ESQUEMA DE OID NA ICP-BRASIL (ADE-ICP-04.01).

§ 1º Todas as demais cláusulas do ADE-ICP-04.01, na sua versão 2.11, em sua ordem originária, integram a presente versão 2.12 e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio http://www.iti.gov.br.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 10 de setembro de 2012

Entidades: AR SERASA e AR KRYPTON, vinculadas à SERASA CD, AC SERASA RFB e AC SERASA JUS.
Processos nºs: 00100.000029/2003-14, 00100.000313/2003-91 e 00100.000002/2008-36

Acolhe-se as Notas nºs 476, 478, 479, 480, 481 e 482/2012-HCL/PFE/ITI, 489 e 490/2012-DSB/PFE/ITI e 508, 509, 510 e 511/2012-APG/PFE/ITI, que opinam pelo deferimento dos pedidos de credenciamento de novas Instalações Técnicas da AR SERASA e AR KRYPTON, vinculadas à SERASA CD, AC SERASA RFB e AC SERASA JUS, localizadas nos endereços abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.2, do DOC-ICP-03, defere-se os credenciamentos.

AR	Nome	Endereço
SERASA	Teresina-PI	Rua São Pedro, 2071, Ed. Dr. Raimundo Martins de Sousa, 6º andar, Salas 601 e 602, Centro, Teresina-PI
	Maceió-AL	Rua Professor, José da Silveira Camerino, 1085, Salas 1001, 1002 e 1003, Pinheiro, Maceió-AL
	Porto Alegre-RS	Rua Mostadeiro, 366, Conjunto 1201 e 1202, Independência, Porto Alegre-RS
	São José dos Campos-SP	Avenida Dr. Nelson D'Ávila, 389, 5º andar, Sala 52 A, Centro, São José dos Campos-SP
	São Luís-MA	Avenida Colares Moreira, 7, Quadra 1, 9º andar, Salas 803/804 e 805, Ed. Planta Tower, Renascença II, São Luís-MA
KRYPTON	Varginha-MG	Rua Delfim Moreira, 535, Loja 13, Centro, Varginha-MG
	Uberlândia-MG	Avenida Cesário Alvim, 818, Salas 506 e 507, Centro, Uberlândia-MG

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 5 DE JULHO DE 2012

APROVA A VERSÃO 3.6 DO DOC-ICP-05 E A VERSÃO 1.6 DO DOC-ICP-03.01.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - ICP-BRASIL, no exercício do cargo de **COORDENADOR DO REFERIDO COMITÊ,** no uso das atribuições legais previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4° da Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil e fixa a competência, prevista no § 6º art. 2º, do Secretário Executivo para coordená-lo na hipótese de ausência do Coordenador titular e suplente;

CONSIDERANDO as deliberações da reunião do Comitê Gestor da ICP-Brasil, ocorrida em 05.07.2012; e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar as normas operacionais e tecnológicas, nos processos de emissão de certificados digitais, para minimizar eventuais ameaças que possam comprometer a cadeia de confiança da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, resolve:

Art. 1º Acrescentar NOTAS ao item 3.1.9.1, do DOC-ICP-05, versão 3.5, com as seguintes redações:

NOTA 5: Caso não haja suficiente clareza no documento apresentado, a AR deve solicitar outro documento, preferencialmente a CNH - Carteira Nacional de Habilitação ou o Passaporte Brasileiro.

NOTA 6: Deverão ser consultadas as bases de dados dos órgãos emissores da Carteira Nacional de Habilitação, e outras verificações documentais expressas no item 7 do documento CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DE SEGURANÇA PARA AS AR DA ICP-BRASIL [1].

NOTA 7: Caso haja divergência dos dados constantes do documento de identidade, a emissão do certificado digital deverá ser suspensa e o solicitante orientado a regularizar sua situação junto ao órgão responsável.

Art. 2º Altera-se o item 7.2 do DOC-ICP-03.01, versão 1.5, que passa a vigorar com a seguinte redação:

7.2. As AC devem implementar qualquer forma sistematizada de consulta/validação de um ou mais dos dados biográficos constantes da Cédula de Identidade (CI) apresentada pelo requerente do certificado digital para efeito de identificação de indivíduo, com base nas normas e regras dos órgãos emissores do documento de identidade, sem prejuízo às outras consultas obrigatórias.

Art. 3º Acrescenta-se o item 7.3 ao DOC-ICP-03.01, versão 1.5, com a seguinte redação:

7.3. Caso seja apresentada a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, a AR deverá proceder a verificação por meio de consulta à base de dados dos órgãos emissores da CNH. Caso a AR perceba que a CNH possui dados não convergentes aos pesquisados, a AR deverá validar essa informação com uma outra fonte de consulta.

Art. 4º As Autoridades Certificadoras devidamente credenciadas deverão apresentar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) contados da publicação desta Resolução, alteração na sua Declaração de Práticas de Certificação, comprovando, sob pena de descredenciamento, a adequação de seus documentos e de seus procedimentos operacionais às alterações procedidas por esta Resolução.

Art. 5º Todos os demais itens dos DOC-ICP-03.01 e DOC-ICP-05, nas suas respectivas versões 1.5 e 3.5, em suas ordens originárias, mantêm-se válidos nas respectivas versões 1.6 e 3.6.

Parágrafo único: Os documentos citados no caput deste artigo encontram-se publicados no sítio www.iti.gov.br.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO

RESOLUÇÃO Nº 91, DE 5 DE JULHO DE 2012

APROVA A VERSÃO 5.0 DO DOCUMENTO REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS POLÍTICAS DE CERTIFICADO NA ICP-BRASIL (DOC-ICP-04).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - CG ICP-BRASIL, no exercício do cargo de **COORDENADOR DO REFERIDO COMITÊ**, no uso das atribuições legais previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4° da Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil e fixa a competência, prevista em seu § 6º art. 2º, do Secretário Executivo para coordená-lo na hipótese de ausência do Coordenador titular e seu suplente;

CONSIDERANDO a deliberação da reunião do Comitê Gestor da ICP-Brasil, ocorrida em 05.07.2012;

CONSIDERANDO o fortalecimento e robustez dos algoritmos implementados no âmbito da ICP-Brasil, com a recente atualização dos padrões e algoritmos criptográficos; e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO a necessidade de clarificar questões relativas à formatação de campos e nos tamanhos de chaves, resolve:

Art. 1º Alteram-se as Tabelas do item 6.3.2.3 e do Anexo I, do DOC-ICP-04, versão 4.0, que passam a vigorar com os seguintes conteúdos:

Tabela 6-Períodos de Validade dos Certificados:

Tipo de Certificado	Período Máximo de Validade do Certificado (em anos)
A1 e S1	1
A2 e S2	2
A3, S3, T3	5
A4, S4, T4	6

ANEXO I - Tabela Comparativa de Requisitos Mínimos por Tipo de Certificado:

Tipo de Certificado	Chave Criptográfica			Validade máxima do certificado (anos)	Freqüência de emissão de LCR (horas)	Tempo limite para revogação (horas)
	Tamanho (bits)	Processo de Geração	Mídia Armazenadora			
A1 e S1	RSA 1024 (V0 e V1), 2048 (V2) ECDSA 256	Software	Repositório protegido por senha e/ou identificação biométrica, cifrado por software na forma do item 6.1.1	1	6	12
A2 e S2	RSA 1024 (V0 e V1), 2048 (V2) ECDSA 256	Software	Cartão Inteligente ou Token, ambos sem capacidade de geração de chave e protegidos por senha e/ou identificação biométrica	2	6	12
A3 e S3	RSA 1024 (V0 e V1), 2048 (V2) ECDSA 256	Hardware	Cartão Inteligente ou Token, ambos com capacidade de geração de chave e protegidos por senha e/ou identificação biométrica, ou hardware criptográfico homologado junto à ICP-Brasil	5	6	12
T3	RSA 1024 (V0 e V1), 2048 (V2) ECDSA 256	Hardware	Hardware criptográfico homologado junto à ICP-Brasil	5	6	12
A4 e S4	RSA 2048 (V0 e V1), 4096 (V2) ECDSA 512	Hardware	Hardware criptográfico homologado junto à ICP-Brasil	6	6	12
T4	RSA 2048 (V0 e V1), 4096 (V2) ECDSA 512	Hardware	Hardware criptográfico homologado junto à ICP-Brasil	6	6	12

Art. 2º Alteram-se as alíneas "iii" do subitem "b" e "ii" do subitem "c", constantes no item 7.1.2.3 do DOC-ICP-04, versão 4.0, que passam a vigorar com a seguinte redação:

OID = 2.16.76.1.3.3 e conteúdo = nas 14 (quatorze) posições o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica titular do certificado;

Art. 3º Fica aprovada a versão 5.0 do Documento REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS POLÍTICAS DE CERTIFICADO NA ICP-BRASIL (DOC-ICP-04).

§ 1º Todas as demais cláusulas do DOC-ICP-04, na sua versão 4.0, em sua ordem originária, integram a presente versão 5.0 e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio http://www.iti.gov.br.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

RESOLUÇÃO Nº 92, DE 5 DE JULHO DE 2012

APROVA A VERSÃO 2.1 DO DOCUMENTO VISÃO GERAL SOBRE ASSINATURAS DIGITAIS NA ICP-BRASIL (DOC-ICP-15).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - CG ICP-BRASIL, no exercício do cargo de **COORDENADOR DO REFERIDO COMITÊ**, no uso das atribuições legais previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4° da Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil e fixa a competência, prevista em seu § 6º art. 2º, do Secretário Executivo para coordená-lo na hipótese de ausência do Coordenador titular e seu suplente;

CONSIDERANDO a necessidade de melhoria do conjunto normativo de assinaturas digitais da ICP-Brasil; e

CONSIDERANDO a deliberação da reunião do Comitê Gestor da ICP-Brasil, ocorrida em 05.07.2012, resolve:

Art. 1º Altera-se a referência 7, da seção Bibliografia, do DOC-ICP-15, versão 2.0, que passa a vigorar com a seguinte redação:

[7] HOUSLEY, R. Cryptographic Message Syntax (CMS). IETF, set. 2009. RFC 5652 (Internet Standard). (Request for Comments, 5652). Obsoletes RFC 3852. Disponível em: <http://www.ietf.org/rfc/rfc5652.txt>.

Art. 2º Altera-se o item 6.4.2.1, do DOC-ICP-15, na versão 2.0, que passa a vigorar com a seguinte redação:

6.4.2.1 O padrão CMS é uma evolução do padrão Public-Key Cryptography Standards #7 (PKCS#7) [6]. A versão CMS utilizada como referência neste documento é a descrita na RFC 5652 [7]. O padrão CMS descreve uma estrutura para armazenamento de conteúdos (dados) assinados digitalmente, conteúdos cifrados, conteúdos autenticados e conteúdos com resumos criptográficos. Este documento trata especificamente do tipo de conteúdo Signed-data, relevante para o contexto de assinatura digital.

Art. 3º Altera-se a figura 6.3, do item 6.7.1, do DOC-ICP-15, versão 2.0, que passa a vigorar com o seguinte conteúdo:

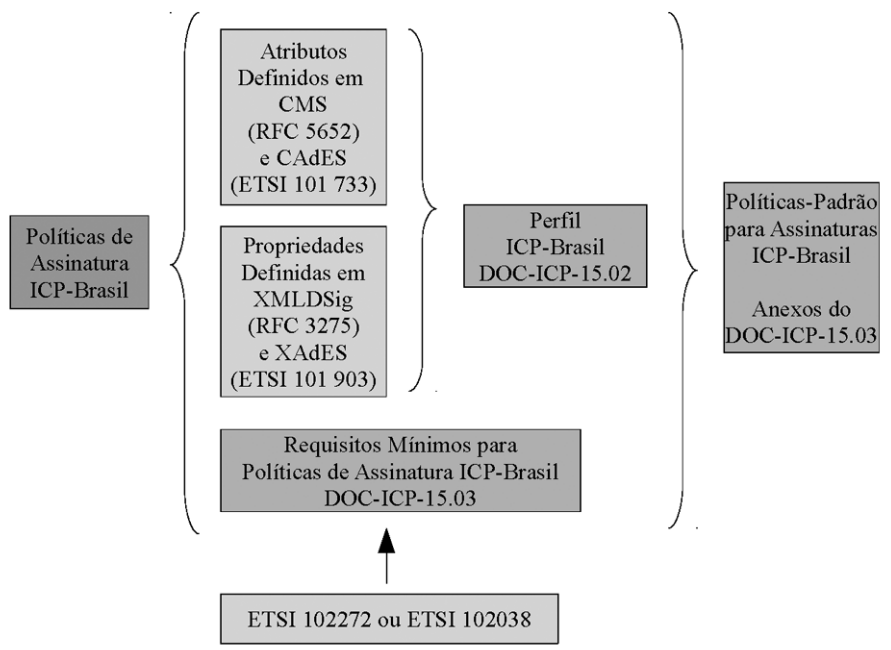

Art. 4º O item 6.10.3 do DOC-ICP-15, versão 2.0, passa a não integrar o DOC-ICP-15.

Art. 5º O item 6.10.4 do DOC-ICP-15, versão 2.0, permanece no DOC-ICP-15 renumerado para 6.10.3.

Art. 6º Os itens 6.12.4 a 6.12.6 do DOC-ICP-15, versão 2.0, permanecem no DOC-ICP-15 renumerados para 6.12.3 a 6.12.5, respectivamente.

Art. 7º Fica aprovada a versão 2.1 do Documento DOCUMENTO VISÃO GERAL SOBRE ASSINATURAS DIGITAIS NA ICP-BRASIL (DOC-ICP-15).

§ 1º Todas as demais cláusulas do DOC-ICP-15, na sua versão 2.0, em sua ordem originária, integram a presente versão 2.1 e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio http://www.iti.gov.br.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA COMUNIDADES TRADICIONAIS

PORTARIA Nº 93, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - SEPPIR, tendo em vista o disposto no item 10.2 do Edital de Chamada Pública nº 02/2012 para seleção de propostas de instituições privadas sem fins lucrativos, cujo projeto tenha como objetivo a Capacitação de Lideranças e o Fortalecimento Institucional junto às comunidades quilombolas no Brasil, por meio do estabelecimento de convênios a serem firmados pela SEPPIR, em conformidade com a Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU nº 507/2011 e Decreto nº 6.170/2008, resolve:

Tornar pública a prorrogação de prazo para inserção das propostas no SICONV até o dia 13/09/2012, conforme novo cronograma detalhado a seguir, permanecendo inalterados os demais itens e subitens da Chamada Pública em questão:

EVENTOS	DATAS
Chamamento Público (DOU, SICONV e sítio da SEPPIR)	01/08/2012
Data limite para inserção das propostas no SICONV	13/09/2012
Análise das propostas por parte da Comissão de Avaliação	14/09 a 21/09/2012
Publicação do Resultado Preliminar	25/09/2012
Prazo para apresentação dos recursos	26/09 a 27/09/2012
Prazo para avaliação dos recursos	28/09 a 02/10/2012
Prazo para Diligenciar as entidades	03/10 a 04/10/2012
Prazo resposta das Entidades às diligências	05/10 a 17/10/2012
Divulgação do Resultado Final da Seleção (DOU, SICONV e site da SEPPIR)	29/10/2012

SILVANY EUCLENIO SILVA

Secretária de Políticas para Comunidades Tradicionais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

PORTARIA Nº 105, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22 da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1° - Prorrogar por mais sessenta dias, as tarefas atribuídas ao Grupo de Trabalho criado pela Portaria n° 65, de 02 de julho de 2012.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELEONORA MENICCUCI

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 218, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o *caput* do art.24-A da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação alterada pela Lei n.º 12.314, de 19 de agosto de 2010, e tendo em vista o que dispõe os arts. 1º a 5º. da Lei nº. 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 6.144, de 3 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Decreto n.º 6.167, de 24 de julho de 2007, pelo Decreto n.º 6.416, de 28 de março de 2008, e pelo Decreto n.º 7.367, de 25 de novembro de 2010, e observando o que consta da Portaria SEP/PR n.º 100, de 20 junho de 2008, e no processo administrativo SEP n.º 00045.001969/2012-23, resolve:

Art. 1º Aprovar, com base na Nota Técnica Conclusiva n.º 058/2011, de 17 de julho de 2012, às fls. 63/65 do processo referenciado, o enquadramento do "Projeto TERFRON - Terminal Fronteira Norte", localizado no município de Barcarena/PA, que tem por objetivo a implantação de terminal marítimo visando à melhoria da operação logística de exportação de mercadorias oriundas da Região Centro-Oeste do país, da empresa Rio Túria Serviços Logísticos Ltda., CNPJ n.º 06.023.849/0001-67, para os fins de adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEÔNIDAS CRISTINO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 6 de setembro de 2012

Ref.: Processo nº 00045.002401/2009-24
Contrato nº 04/2010
Contratada: Enterpa Engenharia Ltda.
Contratante: União (Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR)
Objeto: Obra/serviços de dragagem e aprofundamento por resultado dos acessos Aquaviários ao Porto de Cabedelo - PB

1. Vistos e examinados os autos, inclusive a defesa prévia apresentada pela Enterpa Engenharia Ltda., CNPJ/MF nº 47.892.906/0001-21, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, adoto, como razões de fato e de direito para decidir, as orientações contidas na Nota Técnica nº. 051/2012/DEOP, de 27.08.2012; no PARECER Nº 129/2012/ASSJUR-SEP/PR/CGU/AGU, 04.09.2012, e na Nota Técnica nº. 055/2012/DEOP, de 04.09.2012, e por isso decido pela aplicação das penalidades de advertência, suspensão do direito de licitar no âmbito da SEP/PR por 2 (dois) anos, declaração de Inidoneidade e multas no valor total de R$ 8.194.544,47 (oito milhões, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), em função do descumprimento de obrigações contratuais que ocasionaram, inclusive, a inexecução parcial do Contrato nº 04/2010, que tem por objeto a obra de dragagem e aprofundamento por resultado dos acessos Aquaviários ao Porto de Cabedelo.

1.1. A esse montante deverá ser adicionado o valor a ser liquidado de R$ 1.429.247,61 (um milhão, quatrocentos e vinte nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), totalizando o valor de R$ 9.623.792,08 (nove milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e noventa e dois reais e oito centavos) a ser ressarcido pela Enterpa Engenharia Ltda.

2. Notifique-se a Enterpa Engenharia Ltda., com o concomitante envio de cópia desta notificação à seguradora J. Malucelli Seguradora S/A, com a finalidade de comunicar e registrar o sinistro decorrente do inadimplemento das obrigações contratuais pela Contratada, para fins de execução da Garantia por ela apresentada.

3. Apurem-se os valores efetivamente devidos pela Contratada, e caso este supere o valor total da Garantia, proceda-se à cobrança administrativa da diferença encontrada, e na hipótese de insucesso da SEP/PR, remeta-se cópia integral dos presentes autos à Advocacia-Geral da União para cobrança judicial e outras medidas que entender cabíveis, na qualidade de representante judicial da União.

4. Promovam-se os necessários registros e anotações das penalidades ora aplicadas, inclusive no Sistema próprio de Governo.

5. Intime-se a Enterpa Engenharia Ltda. para ciência, e caso queira, apresentar RECURSO, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

LEÔNIDAS CRISTINO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.010605/2010-69, resolve:

Art. 1º Acrescentar ao caput do art. 1º da Instrução Normativa nº 44, de 23 de dezembro de 2010, as sementes de Albizia hassleri, Anadenanthera colubrina, Anadenanthera macrocarpa, Apuleia leiocarpa, Cariniana legalis, Cassia leptophylla, Copaifera langsdorffii, Cordia americana, Dalbergia miscolobium, Dalbergia nigra, Enterolobium maximum, Erythrina speciosa, Gallesia integrifolia, Hymenaea courbaril, Hymenaea stigonocarpa, Mimosa scabrella, Peltogyne confertiflora, Qualea grandiflora, Schinus terebinthifolius, Senna multijuga, Stryphnodendron barbadetiman, Stryphnodendron polyphyllum, Tabebuia aurea, Tabebuia impetiginosa e Zeyheria tuberculosa.

Art. 2º Os métodos para testes de germinação das sementes mencionadas no art. 1º são os constantes do anexo deste ato.

Art. 3º Alterar os itens 114 e 115 das Instruções Adicionais e Recomendações Para Superar a Dormência, constantes do Anexo da Instrução Normativa nº 44, de 23 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"ANEXO

.....

114. Imergir as sementes em solução de hipoclorito de sódio a 0,125% (0,5% da solução comercial com 2,5% de princípio ativo).

115. Imergir as sementes em solução de hipoclorito de sódio a 0,025% (1,0% da solução comercial com 2,5% de princípio ativo) por 1 - 2 minutos e depois lavá-las em água corrente.

....."(NR)

Art. 4º Alterar os itens 115, 120, 121 e 122 das Instruções Adicionais e Recomendações Para Superar a Dormência, constantes do Anexo da Instrução Normativa nº 35, de 14 de julho de 2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"ANEXO

.....

115. Imergir as sementes em solução de hipoclorito de sódio a 0,025% (1,0% da solução comercial com 2,5% de princípio ativo) por 1 - 2 minutos e depois lavá-las em água corrente.

120. Imergir as sementes em solução de hipoclorito de sódio a 0,05% (2% da solução comercial com 2,5% de princípio ativo) por 2 - 5 minutos e depois lavá-las em água corrente.

121. Imergir as sementes em solução de hipoclorito de sódio a 0,25% (10% da solução comercial com 2,5% de princípio ativo) por 2 - 5 minutos e depois lavá-las em água corrente.

122. Imergir as sementes em solução de hipoclorito de sódio a 0,5% (20% da solução comercial com 2,5% de princípio ativo) por 2 - 5 minutos e depois lavá-las em água corrente.

....." (NR)

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

ANEXO

TABELA DE MÉTODOS PARA TESTES DE GERMINAÇÃO DE SEMENTES

Espécie Botânica	Peso da subamostra para teste por repetições pesadas (g)	Substrato	Temperatura em ºC	Contagem em dias			Instruções adicionais incluindo recomendações para superar dormência
				1ª	2ª	Final	
Albizia hassleri	-	RP	25	7	-	14	115, 118 e 115
Anadenanthera colubrina	-	RP	25	4	-	10	113 e 69
Anadenanthera macrocarpa	-	RP	25	4	-	10	113 e 69
Apuleia leiocarpa	-	RP	25	7	-	10	121, 118 e 115
Cariniana legalis	-	RP	25	14	-	28	119, 113 e 115
Cassia leptophylla	-	RP	25	10	-	14	113, 120, 138, 120, 51, 119 e 133
Copaifera langsdorffii	-	RP	25	14	21	28	120, 124 e 120
Cordia americana	-	SA	25	10	-	17	113
Dalbergia miscolobium	-	RP	25	7	-	10	113 e 115
Dalbergia nigra	-	RP	25	10	-	14	113 e 120
Enterolobium maximum	-	RP	25	7	-	14	121, 124, 132, 126 e 119
Erythrina speciosa	-	RP	25	7	-	14	122, 129, 120 e 133
Gallesia integrifolia	-	RP	25	10	-	17	130, 113 e 69
Hymenaea courbaril	-	RP	25	21	-	28	115, 139, 115, 135, 113, 134 e 136
Hymenaea stigonocarpa	-	RP	25	21	-	28	115, 139, 115, 135, 113, 134 e 136

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Mimosa scabrella	-	RP	25	5	-	10	120, 128 e 120
Peltogyne confertiflora	-	RP	25	21	-	28	120 e 51
Qualea grandiflora	-	RP	25	28	-	35	113
Schinus terebinthifolius	-	SP	25	10	-	18	113 e 137
Senna multijuga	-	RP	25	4	-	7	120, 127 e 120
Stryphnodendron barbadetimam	-	RP	25	10	-	14	132, 131 e 132
Stryphnodendron polyphyllum	-	RP	25	10	-	14	120, 131 e 120
Tabebuia áurea	-	RP	25	10	15	21	113 e 133
Tabebuia impetiginosa	-	RP	25	14	-	21	115
Zeyheria tuberculosa	-	RP	25	14	-	21	120

INSTRUÇÕES ADICIONAIS E RECOMENDAÇÕES PARA SUPERAR A DORMÊNCIA

Os procedimentos devem ser executados na sequência em que aparecem na Tabela de Métodos para Testes de Germinação de Sementes, constante deste Anexo.

51. Imergir as sementes em água durante 24 (vinte e quatro) horas.

69. Usar substrato mais seco que o normal.

113. Imergir as sementes em solução de detergente na proporção de 5 (cinco) gotas de detergente neutro para cada 100 mL de água, deixar em repouso por 5 a 10 minutos e depois lavá-las em água corrente.

115. Imergir as sementes em solução de hipoclorito de sódio a 0,025% (1,0% da solução comercial com 2,5% de princípio ativo) por 1 - 2 minutos e depois lavá-las em água corrente.

118. Despontar o tegumento com cortador "tipo de unha", na lateral do terço superior da semente, parte oposta à micrópila, sem atingir os cotilédones.

119. Utilizar uma peneira para lavar as sementes em água corrente, friccionando-as levemente.

120. Imergir as sementes em solução de hipoclorito de sódio a 0,05% (2% da solução comercial com 2,5% de princípio ativo) por 2 - 5 minutos e depois lavá-las em água corrente.

121. Imergir as sementes em solução de hipoclorito de sódio a 0,25% (10% da solução comercial com 2,5% de princípio ativo) por 2 - 5 minutos e depois lavá-las em água corrente.

122. Imergir as sementes em solução de hipoclorito de sódio a 0,5% (20% da solução comercial com 2,5% de princípio ativo) por 2 - 5 minutos e depois lavá-las em água corrente.

124. Escarificar manualmente o tegumento das sementes com lixa, na lateral do terço superior da semente, parte oposta à micrópila, sem atingir os cotilédones.

126. Imergir as sementes em água a 70ºC, retirar a fonte de calor e deixar na mesma água à temperatura ambiente por 1 - 2 horas.

127. Despontar o tegumento com cortador "tipo de unha", na extremidade oposta à micrópila, sem atingir os cotilédones.

128. Imergir as sementes em água a 80ºC, retirar a fonte de calor e deixar na mesma água à temperatura ambiente por 24 (vinte e quatro) horas.

129. Fazer um corte transversal no hilo com alicate "tipo de cutícula".

130. Retirar os restos florais (cálice).

131. Despontar o tegumento com cortador "tipo de unha", na lateral do terço médio da semente, sem atingir os cotilédones.

132. Imergir as sementes em solução de hipoclorito de sódio a 0,125% (5% da solução comercial com 2,5% de princípio ativo) por 2 - 5 minutos e depois lavá-las em água corrente.

133. Dispor as sementes no substrato com o hilo para baixo.

134. Dispor as sementes em rolo de papel constituído de duas folhas duplas grampeadas nas extremidades.

135. Imergir as sementes em água por 48 (quarenta e oito) horas, em temperatura ambiente, fazendo uma troca d'água no meio do período.

136. Reumedecer o substrato no 7º e 14º dias após a semeadura.

137. Reumedecer o substrato na 1ª contagem.

138. Despontar o tegumento com cortador "tipo de unha", na lateral no terço superior da semente, com corte pequeno e profundo.

139. Escarificar manualmente o tegumento das sementes com lixa, na extremidade oposta à micrópila, até atingir os cotilédones.

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

PORTARIA Nº 215, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria n° 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º No anexo da portaria nº 459, de 30 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 5 de dezembro de 2011, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de citros no Estado da Bahia, no item 5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA PLANTIO, incluir o Município de Itapicuru, conforme abaixo especificado:

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE PLANTIO		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Itapicuru	7 a 21	7 a 21	7 a 21

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 260, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.003816/2012-11, resolve:

Art. 1º Converter em Definitivo o credenciamento, sob número BR RS 440, a empresa MP Fumigações Ltda., CNPJ nº 09.457.517/0001-89 e Inscrição Estadual isenta, localizada na Rua Andradas, nº 285, Rio Grande - RS, para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Contêineres (FEC), b) Fumigação em Silos Herméticos - Silos Pulmão Fosfina (FSH), c) Fumigação em Silos Herméticos - Silos Pulmão BrMe (FSH), d) Fumigação em Porões de Navios Fosfina (FPN), e) Fumigação em Porões de Navios BrMe (FPN), f) Fumigação em Câmaras de Lona Fosfina (FCL) e g) Fumigação em Câmaras de Lona BrMe (FCL).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria, converte em definitivo, o credenciamento provisório estipulado na Portaria de Credenciamento SFA/MAPA-RS n° 314, de 17 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011 e terá prazo de 05 anos, mantido o mesmo número daquele, CONFORME § 4º Do Art. 1º - Anexo I - da Instrução Normativa SDA nº 66/2006, podendo ser renovado por igual período, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RANCISCO NATAL SIGNOR

PORTARIA Nº 261, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.003817/2012-65, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento de número BR RS 059, da empresa Alpha Mariner Fumigation Ltda, CNPJ nº 04.705.523/0001-94 e Inscrição Estadual Isenta, localizada na Avenida Pelotas nº 25 - Bairro Cidade Nova - Rio Grande, para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Contêineres (FEC) ; b) Fumigação com fosfina em Porões de Navios (FPN) e c) Fumigação em Câmaras de Lona.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 60 (sessenta) meses, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NATAL SIGNOR

PORTARIA Nº 265, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.003819/2012-54, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento de número BR RS 227, da empresa Sul Vale Embalagens LTDA, CNPJ nº 88.057.005/0001-00 e Inscrição Estadual 072/0050995, localizada na BR 386, Km 339 s/n - Bairro Conventos - Lajeado, para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Tratamento por Ar Quente Forçado (AQF).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 60 (sessenta) meses, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NATAL SIGNOR

INTERNET www.in.gov.br

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012091100006

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RESOLUÇÃO Nº 131, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei n° 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 603ª Sessão, realizada em 06 de setembro de 2012, considerando o Memorando nº 82/2012 - DRS e considerando que:

1) O Decreto n° 2.413, de 04 de dezembro de 1997, atribuiu à CNEN, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o controle da industrialização, importação e exportação de minerais e minérios de lítio, de produtos químicos orgânicos e inorgânicos, inclusive suas composições, fabricados à base de lítio, de lítio metálico e das ligas de lítio e de seus derivados, todos contendo o elemento lítio, considerado de interesse para a energia nuclear;

2) O Decreto 4.338, de 19 de agosto de 2002, prorrogou até 31 de dezembro de 2005 o prazo, fixado no art. 2° do Decreto n° 2.413 de 04 de dezembro de 1997;

3) O Decreto n° 5.473, de 21 de junho de 2005, revogou o Decreto n° 4.338/02 e prorrogou até 31 de dezembro de 2020 o prazo fixado no art. 2° do Decreto n° 2.413/97;

4) A Portaria CNEN n° 279, de 05 de dezembro de 1997, na tabela I de seu Anexo, atualmente estabelece uma cota anual de importação de 150.000 kg de graxas à base de lítio;

5) O parágrafo único do art. 2° da Portaria n° 279 /97, estipulou que "excepcionalmente, quando houver substancial aumento da demanda interna, devidamente comprovada, que não possa ser suprida pela produção nacional, poderá a CNEN autorizar importações que ultrapassem as cotas fixadas";

6) Que houve um aumento repentino da demanda interna para a importação de graxas lubrificantes à base de lítio no primeiro semestre do corrente ano, tendo sido consumida quase a totalidade da cota anual, resolve:

Art. 1° Estabelecer uma cota extra de 100.000 kg (cem mil quilogramas) para a importação de "graxas a base de lítio", a fim de atender à demanda de sua utilização industrial em 2012.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO FERNANDO PADILHA
Presidente

REX NAZARÉ ALVES
Membro

JOSÉ AUGUSTO PERROTTA
Membro

CRISTÓVÃO ARARIPE MARINHO
Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA
Membro

RESOLUÇÃO Nº 132, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei n° 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 603ª Sessão, realizada em 06 de setembro de 2012, considerando o Memorando nº 81/2012 - DRS e considerando que:

a) A Unidade de Concentrado de Urânio (URA), de responsabilidade das Indústrias Nucleares do Brasil S.A (INB), situada no Município de Caetité, Estado da Bahia, vem operando com Autorização para Operação Permanente (AOP), concedida pela Portaria CNEN Nº 68, de 4 de setembro de 2009, publicada na Seção 1 do DOU, Nº 173, de 10 de setembro de 2009, cuja validade expira em 10 de setembro de 2012;

b) A INB solicitou a prorrogação da referida Autorização para Operação Permanente, através da Carta CE-PR-132/12, de 11 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Conceder a prorrogação Autorização para Operação Permanente (AOP) pelo prazo de 9 (nove) meses, dentro das seguintes condições:

1.1) A produção nominal da URA continua limitada a 400 t/ano de concentrado de urânio, em equivalente de U3O8, na forma química de Diuranato de Amônio, com lavra a céu aberto;

1.2) A INB deverá atender, de forma considerada satisfatória pela CNEN, ao estabelecido no Ofício no 074/12 - CNEN/DRS, de 03 de setembro de 2012, considerando as condições de operação da instalação, conforme prazos estabelecidos no referido oficio, sob pena de suspensão da presente Autorização;

1.3) A INB deverá atender a quaisquer pedidos de informações ou exigências estabelecidas pela CNEN, estando a URA em operação ou parada, inclusive cumprindo todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias);

1.4) A INB deverá comunicar, para prévia aprovação e autorização da CNEN, qualquer modificação nas instalações da URA, relativas às especificações técnicas e aos itens relacionados à segurança, incluindo sistemas de contenção, procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do RFAS, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pela própria INB;

1.5) A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO FERNANDO PADILHA
Presidente

REX NAZARÉ ALVES
Membro

JOSÉ AUGUSTO PERROTTA
Membro

CRISTÓVÃO ARARIPE MARINHO
Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA
Membro

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 165, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "Um Brilho na Noite" para "Querido Embaixador".

10-0169 - Querido Embaixador
Processo: 01580.017375/2010-78
Proponente: Toscana Audiovisual Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 29.254.331/0001-30

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0435 - Lino
Processo: 01580.040998/2010-44
Proponente: Star Desenhos Animados Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 60.915.899/0001-02
Valor total do orçamento aprovado: R$ 8.483.708,50
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 19.804-8
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 19.806-4
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.377.914,32 para R$ 2.515.000,00
Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 19.805-6
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.500.000,00 para R$ 485.000,00
Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 19.807-2
Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0134 - Mercados
Processo: 01580.012510/2011-70
Proponente: Sete Personagens Produções Culturais Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 10.331.623/0001-09
Valor total do orçamento aprovado: R$ 904.210,46
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 275.491,76 para R$ 358.999,76
Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 15.966-2
Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, o PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN e o DIRETOR-PRESIDENTE da AGÊNCIA NACINAL DE CINEMA - ANCINE, no uso de suas atribuições lhes conferem, respectivamente, o inciso I do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, o inciso V do artigo 17 do Anexo I ao Decreto n. 7.748/2012 e o inciso IV do artigo 13 do Anexo I ao Decreto n. 4.121/2002,

Considerando que o Brasil é o país homenageado na edição de 2013 da Feira do Livro de Frankfurt;

Considerando a importância desse evento para a projeção do Brasil, uma vez que ser o convidado de honra é um reconhecimento da qualidade literária nacional;

Considerando a relevante perspectiva de desenvolvimento do mercado de audiolivro no país;

Considerando que o livro se conecta com as atividades audiovisuais na medida em que representa um forte elemento inspirador para produção cinematográfica e televisiva, aproximando, assim, as missões institucionais da FBN e da ANCINE;

Considerando a necessidade de tornar a participação brasileira, como país homenageado, ainda mais rica e relevante por meio da exposição integrada de nossa cultura;

Considerando, por fim, a urgência do início dos trabalhos de preparação da participação do Brasil na Feria do Livro de Frankfurt de 2013 e que o Comitê Organizador ainda aguarda a tramitação de Portaria Interministerial do Ministério da Cultura e do Ministério das Relações Exteriores para ser criado;

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério da Cultura, Grupo de Trabalho - GT com o objetivo de apoiar a organização da participação do Brasil na Feira Internacional do Livro de Frankfurt 2013, integrado por:

I - FBN, que o coordenará;
II - ANCINE; e
III - FUNARTE.

§ 1º A FBN deverá indicar seis representantes, sendo três titulares e três suplentes e a ANCINE e a FUNARTE indicarão cada uma dois representantes, sendo um titular e um suplente.

§ 2º A indicação dos representantes deve se dar no prazo de quinze dias contados da publicação desta Portaria e a sua designação será realizada por meio de Portaria do Presidente da FBN.

§ 3º Havendo necessidade, poderão ser acrescentados outros membros ao grupo, inclusive de outras áreas do Ministério, a serem designados também por Portaria.

Art. 2º O Grupo de Trabalho contará com o apoio técnico e logístico da Fundação Biblioteca Nacional, que arcará com as eventuais despesas de deslocamento dos representantes.

Art. 3º A participação dos servidores no GT será considerada prestação de serviço público relevante, não gerando remuneração nem gratificação adicional.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLANDA
Ministra de Estado da Cultura

GALENO AMORIM
Diretor-Presidente da Fundação Biblioteca Nacional

MANOEL RANGEL
Diretor-Presidente da Agência Nacional de Cinema

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 118, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria n° 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

12 5003 - Vidigal em cena
Infinity Rio Produções
CNPJ/CPF: 12.642.416/0001-92
Processo: 01400.012906/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.045.200,00
Prazo de Captação: 11/09/2012 a 31/12/2012
Realização de mostra de documentários criados, produzidos e realizados por jovens das comunidades, a partir de oficina de capacitação, sobre aspectos da vida nas favelas cariocas, de novembro de 2012 a novembro de 2013.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

12 6249 - Caminhos da Serra do Mar
Mistura Fina Produções Cinematográficas Ltda.
CNPJ/CPF: 08.264.122/0001-05
Processo: 01400.016938/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 580.633,75
Prazo de Captação: 11/09/2012 a 31/12/2012
Produção de documentário de 52 minutos, sobre a Serra do Mar, tendo como foco as comunidades remanescentes desta região.
12 4909 - 1932: Em Busca das Batatas
THIAGO SCHEIDECKER F. DE CASTRO
CNPJ/CPF: 289.189.298-46
Processo: 01400.012750/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 295.860,00
Prazo de Captação: 11/09/2012 a 31/12/2012
Produção de documentário de 40 minutos, comemorativo dos 80 anos do movimento constitucionalista de 1932.

PORTARIA Nº 119, DE 10 SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA-SUBSTITUTA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria n° 446, de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a complementação do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

11 14620 - Guarapari, Texas
Cássio Pereira dos Santos
CNPJ/CPF: 042.265.436-10
Processo: 01400.042168/11-11
MG - Cruzeiro da Fortaleza
Valor complementar aprovado R$: 22.220,00

Art. 2º Aprovar a redução dos projetos audiovisuais, relacionados abaixo, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

11 12704 -12ª Goiânia Mostra Curtas
ICUMAM -Instituto de Cultura e Meio Ambiente
CNPJ/CPF: 03.715.726/0001-07
Processo: 01400.039930/11-74
GO - Goiânia
Valor aprovado de R$: 611.495,00 para R$ 469.095,00
11 13596 - 10° Festival Internacional de Cinema Infantil - FICI
Elimar Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 28.026.565/0001-67
Processo: 01400.040978/11-25
RJ - Rio de Janeiro
Valor aprovado de R$: 3.416.805,00 para R$ 2.799.765,00

Art. 3º Autorizar a mudança de título do projeto audiovisual "Som dos Trilhos", processo nº: 01400.001534/2011-74, Pronac nº: 11-0705, proponente: Cinear Produções e Exibições Cinematográficas Ltda, CNPJ nº: 07.137.708/0001-38, que passa a ser "Sons no Vale".

Art. 4º Prorrogar o prazo do projeto audiovisual, relacionado no anexo I a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos temos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LISIANE AGUIAR TAQUARY

ANEXO I

11 8242 - 1º Festival Curitiba de Cinema
De Canti Meyring Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda
CNPJ/CPF: 13.666.803/0001-21
PR - Maringá
Período de captação: 01/09/2012 a 31/12/2012

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 511, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 4984 - As Senhoras de Shakespeare Izidoro Diniz Produções
CNPJ/CPF: 79.732.996/0001-80
Processo: 01400.012854/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 230.260,00
Prazo de Captação: 11/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Circulação da comédia "As Senhoras de Shakespeare" produzida pela Isidoro Diniz Produções em Curitiba/PR nas cidades de Castro/PR, Ponta Grossa/PR, Cornélio Procópio/PR, Lapa/PR, Pinhais/PR, Araucaria/PR, Antonina/PR, Morretes/PR, Paranaguá/PR, Nova Fátima/PR, sendo 01 apresentação em cada cidade. Haverá ainda 10 apresentações na capital paranaense.
12 4951 - Esse Alguém Maravilhoso que Eu Amei
HIPERBOLE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 15.213.188/0001-23
Processo: 01400.012819/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 322.515,00
Prazo de Captação: 11/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
"Esse Alguém Maravilhoso que Eu Amei" é uma comédia teatral escrita por Aloísio de Abreu, que narra a história de um casal passando pela famosa crise dos sete anos. Na atual montagem, os atores são dirigidos pelo ator e diretor Johnny Massaro, com supervisão do ator Edwin Luisi. Com uma história cotidiana o objetivo do projeto é realizar 27 apresentações, levando não apenas entretenimento ao público como também difundindo uma obra teatral brasileira produzindo a reflexão através do riso.
12 4514 - Espetáculo Teatral Nada Humano.
RENDEZVOUS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA ME
CNPJ/CPF: 15.394.749/0001-38
Processo: 01400.012212/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 238.666,00
Prazo de Captação: 11/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montagem e realização do espetáculo teatral "Nada Humano" da autora premiada Marie NDiaye. O texto aborda o embate de duas mulheres, criadas juntas e confrontadas muito cedo às suas zonas sombrias. Elas se reencontram anos mais tarde e disputam o território do passado e do presente, num jogo de duplicação de personalidade e roubo de identidade. Será realizada uma temporada num dos teatros da cidade do Rio de Janeiro, de dois meses, de quinta a domingo totalizando 32 apresentações.
12 3355 - Escola Versátil de Dança - EVD
Associação de Dança Lá Na Gafieira
CNPJ/CPF: 12.873.054/0001-40
Processo: 01400.010248/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 732.457,00
Prazo de Captação: 11/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Projeto de qualificação profissional de 100 jovens, entre 16 e 29 anos, em situação de risco social, residentes em comunidades populares, em especial nas Unidades de Polícia Pacificadora - UPPs, na Cidade do Rio de Janeiro, que tem como elemento estrutural o aprendizado em danças de salão. Disseminação da cultura através da realização de 19 apresentações coreográficas para um público jovem e adulto residente nos territórios das UPPs, numa previsão de 10.000 espectadores.
12 4973 - AZUL RESPLENDOR
Renato Borghi Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 51.761.260/0001-10
Processo: 01400.012843/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.489.998,08
Prazo de Captação: 11/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Produção, montagem e temporada de 12 semanas na cidade de São Paulo, 08 semanas na cidade do Rio de Janeiro e 04 semanas na cidade de Curitiba da peça teatral "AZUL RESPLENDOR", com um total de 96 apresentações (sessões às quintas, sextas, sábados e domingos).
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 13527 - O Universo da Música Erudita
Brasil Música e Artes - BM&A
CNPJ/CPF: 04.723.989/0001-12
Processo: 01400.040895/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 2.361.966,81
Prazo de Captação: 11/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto O Universo da Música Erudita tem por objetivo realizar 36 apresentações de música erudita, totalmente gratuitas, durante 09 meses na cidade de Campinas.
12 4943 - BATE LATA
Fundação ORSA
CNPJ/CPF: 74.502.550/0001-45
Processo: 01400.012810/20-12
SP - Barueri
Valor do Apoio R$: 609.615,00
Prazo de Captação: 11/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DE 10 SHOWS GRATUITOS DE MÚSICA INSTRUMENTAL QUE CIRCULARÁ 10 POR CIDADES DO INTERIOR DE SÃO PAULO.OS EVENTOS CONSAGRAM ENTRE OUTROS, MÚSICAS INSTRUMENTADAS DE RITMOS REGIONAIS BRASILEIROS (MARACATU, MPB E SAMBA) QUE SERÃO APRESENTADAS POR 23 JOVENS DA COMUNIDADE DE CAMPINAS OS QUAIS FABRICAM PARTE DOS SEUS INSTRUMENTOS COM MATERIAL RECICLÁVEL. O PROJETO GERARÁ UM PRODUTO CULTURAL DE MÚSICA INSTRUMENTAL QUE SERÁ DISPONIBILIZADO GRATUITAMENTE PARA TODA POPULAÇÃO.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 3758 - PROJETO ARTE PARÁ
Fundação Rômulo Maiorana
CNPJ/CPF: 04.260.683/0001-77
Processo: 01400.010726/20-12
PA - Belém
Valor do Apoio R$: 561.488,77
Prazo de Captação: 11/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Projeto Arte Pará realizará mostras de artes em quatro espaços expositivos com artistas convidados e selecionados a partir de um edital. Deste processo, o Projeto gera oficinas de arte, mediação cultural, workshop, palestras com fórum de debates e reflexão sobre a produção contemporânea formado por uma equipe multidisciplinar de curadores, educadores, Júri de seleção e premiação, equipe de montagem, equipe de artistas selecionados e premiados que conversam com o público
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 5355 - A magia das máscaras - uma viagem pela diversidade cultural e humana das máscaras populares brasileir Contexto Produções Editoriais
CNPJ/CPF: 00.999.863/0001-14
Processo: 01400.015622/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 223.597,00
Prazo de Captação: 11/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Edição de livro de fotografias sobre a origem, a função social e a utilização das máscaras nas festas populares no Brasil. O trabalho é composto por 120 fotos de festas de diferentes regiões do país, documentadas durante quinze anos pela fotógrafa Rosa Gauditano.
12 5288 - BARROCO LATINOAMERICANO - PATRIMÔNIO CULTURAL E URBANO
Metavídeo SP Produção e Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 64.669.823/0001-97
Processo: 01400.015112/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 251.090,00
Prazo de Captação: 11/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Edição de livro ilustrado que apresentará o significado e a beleza de expoentes da herança artística e urbana do Barroco iberoamericano. O Barroco brasileiro estará assim integrado ao contexto latinoamericano de forma nunca antes levada a público.

ANEXO II

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
12 4051 - Festival HnM
Ricardo Emanoel Rosa Júnior
CNPJ/CPF: 059.337.049-03
Processo: 01400.011090/20-12
SC - São José
Valor do Apoio R$: 343.936,00
Prazo de Captação: 11/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O presente projeto refere-se a execução de um festival de cultura japonesa, abrangendo todos os possíveis aspectos da mesma (populares e tradicionais). Serão realizadas duas mostras (festivais de um dia de duração - Mostra HnM) e um grande. A primeira Mostra HnM. Em cada etapa será realizada uma apresentação teatral.

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 2.385/MD, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o estabelecimento de Requisitos Operacionais Conjuntos (ROC) para os produtos de defesa comuns às Forças Armadas e suas aquisições.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008, e o disposto no inciso XVII do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.364, de 23 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os Requisitos Operacionais Conjuntos (ROC) das Forças Armadas anexos a esta Portaria Normativa.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º As aquisições do Sistema de Míssil Superfície-Ar de Média Altura, que trata esta Portaria Normativa, serão realizadas pelas respectivas Forças e coordenadas pelo Ministério da Defesa.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

ANEXO

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA O SISTEMA DE MÍSSIL
SUPERFÍCIE-AR DE MÉDIA ALTURA DAS FORÇAS ARMADAS
(ROC Nº 02/2012)
TÍTULO
SISTEMA DE MÍSSIL SUPERFÍCIE-AR DE MÉDIA ALTURA DAS FORÇAS ARMADAS
DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos a seguir foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego das três Forças Armadas, constantes em suas documentações orientadoras e normativas, após reuniões coordenadas pela Comissão de Logística Militar (COMLOG), realizadas no Ministério da Defesa, em 2012.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no Sistema de Míssil Superfície-Ar de Média Altura das Forças Armadas. Os desejáveis, não obrigatórios, devem ser buscados pelo incremento da operacionalidade e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.

I) Absolutos (RA)

1) Interfaces com Sistemas Externos

1.1) deve possuir Interface de Coordenação com os meios de Comando e Controle (C^2) da Marinha do Brasil (MB), do Exército Brasileiro (EB) e da Força Aérea Brasileira (FAB).

1.2) deve possuir Interface de Coordenação e Controle com os meios de Defesa Aeroespacial (D Aepc) das Forças Armadas (FA) brasileiras.

2) Função Vigiar o Espaço Aéreo

2.1) deve realizar a Vigilância do Espaço Aéreo (Esp Ae), fazendo uso de seus Sist Ct Alr e Sensor de Busca (Sns Bsc) do Sist A, para detectar ameaças em todas as combinações das seguintes condições:

a. tanto durante o dia quanto à noite.

b. tanto com a atmosfera limpa quanto nublada.

c. em ambientes com presença de fumígenos ou fumaça.

d. para sistemas instalados em navios, em condições de mar até 6 (seis) da escala Beaufort.

e. tanto na presença de um ou mais dos seguintes fenômenos meteorológicos: vento, nuvens, chuva, descargas elétricas e nevoeiros, quanto sem estes fenômenos.

f. em ambiente de Guerra Eletrônica e Guerra Cibernética.

3) Função Coordenar o Emprego

3.1) deve coordenar com a FAB, por meio da Interface de Coordenação, o emprego de seus meios Antiaéreos (AAe) ao detectar uma ameaça Aeroespacial (Aepc) localizada em faixa do Esp Ae destinada à aviação de interceptação e à AAAe de Média Altura (Me Altu).

3.2) deve coordenar o emprego de seus meios AAe, ao detectar uma ameaça Aepc localizada em faixa do Esp Ae destinada a outros elementos, integrantes dos demais Sit Op das Forças Singulares.

3.3) deve coordenar, por meio da Interface de Coordenação, o emprego de seus meios de Baixa (Bx) e Me Altu, ao detectar uma ameaça Aepc que esteja em faixa do Esp Ae destinada à AAAe.

4) Função Controlar o Emprego

4.1) deve controlar o emprego de seus meios AAe, por meio da Interface de Controle, ao detectar uma ameaça Aepc que esteja em faixa do Esp Ae destinada à AAAe Me Altu.

4.2) deve ter o emprego de seus meios controlado pelo Centro de Operações de D Aepc, seja na Zona do Interior (ZI) ou na Zona de Combate (ZC), para o engajamento de uma ameaça Aepc, que esteja em faixa do Esp Ae destinada à AAAe Me Altu, quando acionado por esse Centro.

5) Função Identificar Ameaças

5.1) deve identificar uma ameaça Aepc como amiga ou inimiga, fazendo o uso do Sist Ct Alr e Sns Bsc do Sist A, em tempo não superior a 20 (vinte) segundos após a detecção da ameaça.

5.2) deve identificar uma ameaça Aepc como amiga ou inimiga, com seus meios orgânicos, ao detectar uma ameaça Aepc que esteja dentro de seu volume de responsabilidade (VRDA Ae).

6) Função Engajar Ameaças

6.1) deve engajar ameaças com seus meios orgânicos, ao detectar uma ameaça Aepc que esteja dentro de seu volume de responsabilidade.

6.2) deve engajar ameaças com seus meios orgânicos, ao ser acionado pelo alocador de armas do COpM (ZI e Op NG) ou do COAT da FAC (TO).

7) Função Relatar Ação Hostil

7.1) deve ter a capacidade de produzir e transmitir Relatórios de Engajamento de Artilharia Antiaérea (ARTIREL) ao OCOAM, com jurisdição sobre a área de incidência.

8) Requisitos de Interfaces Externas

8.1) Interface de Coordenação e Controle

Deve possuir protocolos compatíveis com os meios de Comando e Controle (C^2) das FA.

8.2) Requisitos de Integração

Deve possuir protocolos compatíveis que permitam a mútua integração dos Sist Ct Alr, Sist A, Sist Com e Sist Log, em todos os seus escalões.

8.3) Requisitos Ambientais

a) os meios orgânicos do Sistema armazenados devem manter as suas condições ideais, para satisfazer as especificações contidas nos requisitos específicos das FA, quando submetidos a uma faixa de variação de temperatura, de umidade, de pressão, de salinidade, de choque mecânico, de vibração, de radiações e de interferência eletromagnética e de fungos, de acordo com as condições determinadas em seus Manuais.

b) os meios orgânicos do Sistema transportados nas aeronaves C-130 ou KC-390 da FAB devem manter as suas condições ideais, para satisfazer as especificações contidas nos requisitos específicos das FA, quando submetidos a uma faixa de variação de temperatura, de umidade, de pressão, de choque mecânico, de vibração, de radiação e interferência eletromagnética, de acordo com as condições determinadas em seus Manuais Técnicos, no ambiente operacional.

c) os meios orgânicos do Sistema em deslocamento terrestre devem manter as suas condições ideais, para satisfazer as especificações contidas nos requisitos específicos das FA, quando submetidos a uma faixa de variação de temperatura, de umidade, de pressão, de precipitação pluviométrica, de salinidade, de choque mecânico, de vibração, de radiação e de interferência eletromagnética, no ambiente operacional.

d) os meios orgânicos do Sistema em deslocamento marítimo devem manter as condições ideais, para satisfazer as especificações contidas nos requisitos específicos das FA, quando submetidos a uma faixa de variação de temperatura, de umidade, de pressão, de precipitação pluviométrica, de salinidade, de choque mecânico, de vibração, de radiação e de interferência eletromagnética, no ambiente operacional.

e) os meios orgânicos do Sistema em deslocamento fluvial devem manter as condições ideais, para satisfazer as especificações contidas nos requisitos específicos das FA, quando submetidos a uma faixa de variação de temperatura, de umidade, de pressão, de precipitação pluviométrica, de salinidade, de choque mecânico, de vibração, de radiação e de interferência eletromagnética, no ambiente operacional.

f) os meios orgânicos do Sistema em operação devem manter as condições ideais, para satisfazer as especificações contidas nos requisitos específicos das FA, quando submetidos a uma faixa de variação de temperatura, de umidade, de pressão, de precipitação pluviométrica, de salinidade, de radiação e de interferência eletromagnética, no ambiente operacional.

8.4) Recursos Externos

Os meios orgânicos do Sistema de Míssil Superfície-Ar de Média Altura +- devem ser alimentados por fonte de energia elétrica, com frequência variando de 50 (cinquenta) Hz a 60 (sessenta) Hz, bem como tensão variando de 127 (cento e vinte e sete) Volts a 220 (duzentos e vinte) Volts, conforme legislação em vigor, estabelecendo variações de tensão e frequência máximas permitidas para consumidores comerciais de energia elétrica, além dos recursos internos provenientes dos grupos geradores, como alternativa.

8.5) Função Engajar Alvos

a) o Sistema deve possuir modo manual e automático, em todo o processo de aquisição e engajamento de alvos pelo sistema.

b) o Sistema deve engajar, com efetividade, ameaças aeroespaciais em um envelope mínimo de 30.000 (trinta mil) metros de alcance horizontal e entre 30 (trinta) metros a 15.000 (quinze mil) metros de alcance vertical.

c) o Sistema deve engajar no mínimo 4 (quatro) alvos simultaneamente na zona de emprego do sistema.

d) o Sistema deve possuir probabilidade de neutralização do alvo (PKILL) de 80% (oitenta por cento) no mínimo, consideradas as ameaças aeroespaciais e os limites estabelecidos no requisito absoluto 8.5, letra b.

e) o Sistema deve engajar com efetividade ameaças aeroespaciais com velocidades de no mínimo até MACH 3.

f) o Sistema deve fornecer manuais técnicos e demais fontes de consulta no idioma inglês, quando não disponível no idioma português.

II) Desejáveis (RD)

1) deve controlar em vôo no mínimo 8 (oito) mísseis simultaneamente, na zona de emprego do sistema.

2) deve possuir capacidade para engajamento de ameaças aeroespaciais em 360º (trezentos e sessenta graus), sem a necessidade de movimentar a sua plataforma.

3) deve apresentar condições de mobilidade que permitam seu posicionamento nas áreas de atuação, utilizando apenas um reboque ou viatura sobre rodas para sua movimentação, no caso de plataformas terrestres.

4) deve prover alvos aéreos compatíveis com os parâmetros técnicos de treinamento real do sistema.

5) deve possuir condições que permitam seu posicionamento e transporte como "carga externa", a ser realizada em helicóptero para transporte de carga (ex.: Eurocopter 725).

6) deve possuir vida útil mínima de 20 (vinte) anos, incluindo as devidas revitalizações (middle age update).

7) deve possibilitar a sua utilização em veículos fabricados no Brasil, como plataformas do Sistema Antiaéreo, no caso de plataformas terrestres.

8) deve fornecer manuais técnicos e demais fontes de consulta no idioma português.

9) deve oferecer enlaces alternativos para estabelecer Comando e Controle (C^2) entre os componentes do Sistema Antiaéreo, tais como: cabos de fibra ótica, antenas de micro-ondas, dentre outros, no caso de plataformas terrestres.

10) deve permitir operação remota do radar de vigilância/busca e em posição protegida, a fim de evitar o engajamento por armamento ar-solo antirradiação.

III) Complementares (RC)

1) deve oferecer proteção contra ameaças Químicas, Biológicas, Radiológicas e Nucleares (QBRN) aos seus operadores.

2) deve possuir uma arquitetura funcional que possibilite o carregamento dos mísseis sem demandar o emprego de viaturas especiais, no caso de plataformas terrestres.

3) deve oferecer um Módulo de Simulação incorporado ao próprio sistema, evitando a necessidade de aquisição deste equipamento como acessório.

PORTARIA NORMATIVA Nº 2.386/MD, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o estabelecimento de Requisitos Operacionais Conjuntos (ROC) para os produtos de defesa comuns às Forças Armadas e suas aquisições.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008, e o disposto no inciso XVII do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.364, de 23 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os Requisitos Operacionais Conjuntos (ROC) das Forças Armadas anexos a esta Portaria Normativa.

Art. 2º As aquisições de Helicóptero de Instrução Básica das Forças Armadas, que trata esta Portaria Normativa, serão realizadas pelas respectivas Forças e coordenadas pelo Ministério da Defesa.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

ANEXO

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA UM ÚNICO MODELO DE HELICOPTÉRO DE INSTRUÇÃO BÁSICA DAS FORÇAS ARMADAS
(ROC Nº 03/2012)
TÍTULO
HELICOPTÉRO DE INSTRUÇÃO BÁSICA DAS FORÇAS ARMADAS
DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos a seguir foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego das três Forças Armadas, constantes em suas documentações orientadoras e normativas, após reuniões coordenadas pela Comissão de Logística Militar (COMLOG), realizadas no Ministério da Defesa, em 2012.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no HELICOPTÉRO DE INSTRUÇÃO BÁSICA DAS FORÇAS ARMADAS. Os desejáveis, não obrigatórios, devem ser buscados pelo incremento da operacionalidade e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.

I) Absolutos (RA)

1) deve ser monomotor turboeixo.

2) deve ser duplo comando.

3) deve possuir trem de pouso tipo "esqui".

4) deve possuir autonomia de, no mínimo, 3 (três) horas de voo, com velocidade de cruzeiro de, no mínimo, 100 (cem) kt.

5) deve suportar carga estrutural de, no mínimo, 0 (zero) a + 2,5 (dois e meio) G, por, no mínimo, 4 (quatro) segundos, sem exigir inspeção geral.

6) deve ser capaz de executar partida autônoma em local sem infraestrutura de apoio de fonte externa.

7) deve possuir resistência a impacto vertical até 7 (sete) m/s.

8) deve possuir proteção anti-incêndio, dispondo de reservatório de combustível anti-crash.

9) deve possuir assentos anatômicos à prova de impacto de, no mínimo, 10 (dez) G.

10) deve ser capaz de permitir o alijamento, de carga externa, por parte do Instrutor e do Aluno.

11) deve ser capaz de voar em espaço aéreo CNS/ATM.

12) deve ser capaz de realizar um pouso em autorrotação com peso máximo de decolagem.

13) deve ser capaz de realizar um pouso em autorrotação, no pairado, no mínimo, a 1,5 m (hum metro e meio) do solo, a partir da base do esqui.

14) deve ser capaz de realizar um pouso em auto-rotação, no máximo, a 30 (trinta) Ft do solo, a partir da base do esqui com, no mínimo, 40 (quarenta) Kt de velocidade a frente.

15) deve ser capaz de realizar um pouso em auto-rotação, no máximo, a 100 (cem) Ft do solo, a partir da base do esqui com, no mínimo, 50 (cinquenta) Kt de velocidade a frente.

16) deve ser capaz de realizar um pouso em auto-rotação, quando estiver em voo pairado, no mínimo a 500 (quinhentos) Ft do solo, a partir da base do esqui.

17) deve possuir alarme sonoro e visual para disparo de NR do rotor principal.

18) deve possuir alarme sonoro e visual para queda de NR do rotor principal.

19) deve ser capaz de realizar voo pairado, fora do efeito solo, nas seguintes condições:

19.1) no mínimo, 4 (quatro) tripulantes, com, no mínimo, 80 (oitenta) kg cada.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

19.2) combustível para autonomia de, no mínimo, 2 (duas) horas.

19.3) altitude de, no mínimo, 3.000 (três mil) ft, em condições ISA +25ºC (vinte e cinco graus Celsius).

20) deve ser capaz de realizar voo pairado, fora do efeito solo, nas seguintes condições:

20.1) no mínimo, 3 (três) tripulantes, com, no mínimo, 80 (oitenta) kg cada.

20.2) combustível para autonomia de, no mínimo, 2 (duas) horas.

20.3) altitude de, no mínimo, 6.000 (seis mil) ft, em condições ISA +25ºC (vinte e cinco graus Celsius).

21) os assentos anatômicos devem ser dotados de cinto de segurança de 5 (cinco) pontos.

22) o Centro de Gravidade deve permitir o treinamento continuado e seguro da manobra de pouso após perda do motor no voo pairado, dentro do efeito solo, sem danos ao helicóptero, nas seguintes condições:

22.1) descida do helicóptero na vertical.

22.2) helicóptero com peso máximo de decolagem.

22.3) trem de pouso a 1,5m (hum metro e meio) de altura do solo.

23) o Centro de Gravidade deve permitir o treinamento continuado e seguro da manobra de pouso em auto-rotação, com motor desengrazado até a parada do helicóptero no solo, sem danos.

24) o Centro de Gravidade deve permitir o treinamento continuado e seguro da manobra de pouso corrido até a parada completa do helicóptero, sem danos.

25) o Centro de Gravidade deve permitir a utilização de guincho para içamento de uma carga de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) kg (capacidade de içar duas pessoas ao mesmo tempo) e comprimento do cabo de, no mínimo, 40 (quarenta) metros.

26) o Centro de Gravidade deve permitir o pouso seguro em terreno inclinado com variação lateral de, no máximo, 10° (dez graus) e longitudinal de, no máximo, 6° (seis graus).

27) a velocidade de resposta aos comandos de voo dos pilotos deve ser ágil e imediata.

28) deve possuir cabine com a capacidade de:

28.1) transportar uma tripulação de, no mínimo, 2 (dois) pilotos.

28.2) acomodar, na parte traseira, no mínimo, 4 (quatro) tripulantes.

29) deve possuir cabine que permita a visualização direta, por parte dos tripulantes da parte traseira, do painel de instrumento.

30) deve possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos de comunicação:

30.1) 2 (dois) V/UHF AM/FM, aeronáuticos e militares.

30.2) Emergency Locator Transmitter (ELT).

30.3) intercomunicador individual (ICS), com, no mínimo, 4 (quatro) pontos de comunicação.

31) deve possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos de navegação:

31.1) ADF.

31.2) VOR/DME.

31.3) GPS.

31.4) HSI.

31.5) RMI.

32) os equipamentos de navegação devem ser compatíveis com as exigências/alterações da ICAO.

33) as iluminações internas e externas dos instrumentos e equipamentos devem estar adaptadas ao uso dos Óculos de Visão Noturna.

34) o painel de instrumentos deve ser do tipo Multi-Function Color Display (MFCD) - Glass Cockpit, duplicado para os 2 (dois) postos e mais 1 (um) central, intercambiáveis, e com as seguintes funções:

34.1) indicador de situação horizontal (HSI).

34.2) giro-horizonte.

34.3) indicador rádio magnético (RMI).

34.4) indicador de velocidade vertical.

34.5) velocímetro.

34.6) altímetro.

34.7) indicador de derrapagem.

34.8) rádio-altímetro.

34.9) instrumentos de controle de desempenho do motor.

34.10) 1 (uma) bússola magnética.

34.11) 1 (um) relógio digital.

35) a iluminação externa deve ser composta de:

35.1) 1 (uma) luz anticolisão.

35.2) luzes de posição convencionais verde, vermelha e branca.

35.3) farol de pouso escamoteável com movimento, mínimo, de 20° (vinte graus) acima e abaixo do ângulo ideal de aproximação noturna.

35.4) farol de busca com controle nos coletivos das 2 (duas) posições de pilotagem.

36) o sistema de alarme e extinção de fogo a bordo deve possuir sistema de extinção de fogo no compartimento do motor por extintores recarregáveis e acionáveis do posto de pilotagem, com indicação de seu acionamento por luzes no painel de alarme.

37) o sistema de alarme e extinção de fogo a bordo deve possuir painel de isolamento antifogo entre o compartimento do motor, a cabine de passageiros e de carga.

38) o sistema de alarme e extinção de fogo a bordo deve possuir sistema de detecção de fogo no compartimento do motor, com indicação destacada no painel de alarme e dispositivo de teste de funcionamento e de integridade dos circuitos.

39) o helicóptero deve possuir painel de alarme no painel de instrumentos, abrangendo todos os sistemas vitais com luzes âmbar para situações de alerta e vermelhas para situações que requerem reação imediata do piloto, estando, estas últimas, ligadas às luzes MASTER.

40) as luzes MASTER devem estar situadas em posição frontal aos assentos dos primeiro e segundo pilotos.

41) com o MFCD no painel de instrumentos, o painel de alarmes deve ser apresentado nas suas telas e não em separado, exceto a luz MASTER.

42) o helicóptero deve possuir alerta sonoro e visual de baixa e alta rotação.

43) o helicóptero deve possuir FADEC.

44) o sistema elétrico deve alimentar os equipamentos e instrumentos essenciais ao prosseguimento do voo.

45) o sistema elétrico deve possuir acionador automático em caso de perda de geração de energia elétrica ou curto-circuito na barra principal, considerando-se essencial: RMI, ADF, 1 (um) giro horizonte, 1 (um) receptor transmissor em VHF, iluminação de emergência, instrumentos do motor e o MFCD.

46) a bateria deve ter capacidade de operar, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) minutos, com os equipamentos essenciais citados no requisito 30.

47) o helicóptero deve possuir tomada para fonte externa para uso aeronáutico.

48) as portas devem possuir dispositivo de alijamento que facilite o desembarque dos ocupantes do helicóptero em situação de emergência.

49) o helicóptero deve possuir porta da cabine traseira do tipo corrediça.

50) a porta tipo corrediça deve permitir ser travada nas posições aberta e fechada, em vôo (porta placante).

51) o limite de vento no voo pairado deve ser de 20 (vinte) kt lateral ou de cauda.

52) o comando do motor deve possuir controle de vazão de combustível, para realização de manobras de treinamento de perda de motor no voo pairado.

53) o comando do motor deve permitir regulagens sem que o piloto retire as mãos do cíclico e coletivo.

54) deve possuir a capacidade de transportar uma tripulação de 2 (dois) pilotos e que a cabine traseira tenha capacidade de acomodar 4 (quatro) tripulantes - 2 (dois) operadores de equipamentos especiais - OE - 1 (um) homem de resgate e 1 (uma) vítima.

II) Desejáveis (RD)

1) possuir separador inercial de partículas.

2) possuir o equipamento de navegação GNSS.

3) possuir Caixa de Transmissão Principal (CTP) que permita a capacidade de voar por 20 (vinte) minutos, sem óleo.

4) que os interruptores estejam localizados no painel central.

5) que o limite de velocidade seja, no mínimo, 120 (cento e vinte) Kt.

6) que possua piloto automático com 2 (dois) eixos com modos básicos de estabilização sobre os eixos de "arfagem" e "rolagem".

7) possuir Maritime Distress and Safety System (GMDSS).

8) que possua capacidade de operar nos períodos diurno e noturno, conduzindo voos de acordo com as regras visuais (Visual Flight Rules - VFR) e por instrumentos (Instrument Flight Rules - IFR) em condições meteorológicas visuais (VMC).

9) que o sistema de armamento possua:

9.1) 1 (um) visor de tiro;

9.2) 2 (duas) metralhadoras de calibre, no mínimo, 7,62 mm;

9.3) 2 (dois) lançadores de 7 (sete) foguetes de 70 (setenta) mm, que devem poder ser alijados pelo posto da esquerda e da direita sem necessidade de tirar as mãos dos comandos; e

9.4) 1 (um) subsistema de crítica vídeo que permita a análise dos parâmetros de emprego utilizados.

II) Complementares (RC)

Não há.

COMANDO DA MARINHA

GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 436/MB, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Aprova o Regulamento do Centro de Inteligência da Marinha (CIM).

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XI, do Anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Centro de Inteligência da Marinha que a esta acompanha.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 57, de 18 de fevereiro de 2009, do Comandante da Marinha.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE MOURA NETO

ANEXO

REGULAMENTO DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA MARINHA

CAPÍTULO I

Do Histórico

Art. 1º - O Centro de Inteligência da Marinha (CIM), com sede em Brasília, teve sua origem no Serviço Secreto da Marinha, criado pelo Ministro da Marinha, em 20 de novembro de 1947. Pelo Aviso nº 2868, de 5 de setembro de 1955, passou a integrar a estrutura organizacional do Estado-Maior da Armada sob a denominação de Serviço de Informações da Marinha. Pelo Decreto nº 42.687, de 21 de novembro de 1957, foi desmembrado daquele Órgão e recriado sob a denominação de Centro de Informações da Marinha, cujo Regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 42.688, de 21 de novembro de 1957. Revogado este último, pelo Decreto nº 68.447, de 30 de março de 1971, passou a ter novo Regulamento que, pelo Decreto nº 79.030, de 23 de dezembro de 1976, teve alguns de seus dispositivos alterados. Pelo Decreto nº 93.491, de 3 de novembro de 1986, foram revogados os atos de regulamentação e de alteração, passando a contar com novo Regulamento aprovado pela Portaria nº 31, de 4 de novembro de 1986, o qual foi igualmente revogado pela Portaria nº 55, de 4 de novembro de 1988, ambas do Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA). A Portaria nº 56, de 4 de novembro de 1988, do CEMA, aprovou seu novo Regulamento. Pelo Decreto nº 16, de 28 de janeiro de 1991, teve sua denominação alterada, desta vez para Centro de Inteligência da Marinha (CIM) e passou à subordinação do Estado-Maior da Armada, tendo seu Regulamento aprovado pela Portaria nº 2, de 29 de janeiro de 1991, do CEMA. Este último Decreto foi revogado pelo de nº 967, de 29 de outubro de 1993, pelo qual o CIM voltou a ser Órgão de Assessoramento do Ministro, quando teve, então, sua organização e atividades estruturadas pelo Regulamento aprovado pela Portaria nº 26, de 4 de abril de 1994, do CEMA. Essa Portaria foi revogada pela Portaria nº 6, de 5 de janeiro de 1998, do CEMA. Em 10 de junho de 1998, a Portaria nº 157 do MM, definiu as novas atividades e organização do CIM. O Decreto nº 967, de 29 de outubro de 1993, foi substituído pelo de nº 5417, de 13 de abril de 2005. A Portaria nº 157, de 10 de junho de 1998 foi revogada pela Portaria nº 354, de 8 de dezembro de 1999, que, por sua vez, foi revogada pela Portaria nº 93, de 11 de abril de 2005, substituída pela Portaria nº 57/MB, de 18 de fevereiro de 2009, do CM. A presente Portaria revoga a de nº 57/MB, de 18 de fevereiro de 2009, e aprova o Regulamento que define a nova estrutura e organização do CIM.

CAPÍTULO II

Da Missão

Art. 2º - O Centro de Inteligência da Marinha (CIM) tem o propósito de assessorar o Comandante da Marinha, o EMA e o Almirantado nos assuntos da Atividade de Inteligência.

Art. 3º - Para a consecução de seu propósito, cabe ao CIM as seguintes tarefas:

I - tratar, em seu mais alto nível, da produção e salvaguarda de conhecimentos de interesse da Marinha do Brasil;

II - centralizar, coordenar a produção e produzir Conhecimentos do campo interno, de interesse da Marinha;

III - centralizar, coordenar a produção e produzir Conhecimentos no ramo da Contrainteligência na MB;

IV - coordenar e supervisionar o ramo da Contrainteligência na MB, no que se refere à Segurança Ativa;

V - produzir e disseminar os Conhecimentos de Segurança Ativa, relativos ao campo externo, que sejam de interesse para a MB;

VI - supervisionar e coordenar o planejamento e a execução das atividades de Contrainteligência, no que se refere à segurança cibernética, nas áreas de interesse do CIM;

VII - assessorar o EMA no estabelecimento e na condução da Doutrina de Inteligência da MB;

VIII - planejar, coordenar e executar a instrução do pessoal da MB para o exercício de funções ligadas à Atividade de Inteligência;

IX - executar Pesquisas de Inteligência que sejam de interesse para os trabalhos desenvolvidos no CIM, bem como orientar e apoiar, quando solicitado, Pesquisas de Inteligência de interesse dos demais Órgãos de Inteligência; e

X - relacionar-se com os demais Órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e com os componentes do Sistema de Inteligência de Defesa (SINDE), em seu segmento de atuação.

CAPÍTULO III

Da Organização

Art. 4º - O CIM é subordinado diretamente ao Comandante da Marinha.

Art. 5º - O CIM tem como titular um Diretor (CIM-01), auxiliado por um Vice-Diretor (CIM-02), e compreende sete Departamentos, a saber:

I - Departamento de Inteligência (CIM-10)

II - Departamento de Contrainteligência (CIM-20)

III - Departamento de Tecnologia da Informação (CIM-30)

IV - Departamento de Administração (CIM-40)

V - Departamento de Apoio (CIM-50)

VI - Departamento de Registro (CIM-60)

VII - Departamento de Doutrina e Instrução (CIM-70)

§ 1º - O Diretor dispõe de um Gabinete (CIM-03), e é assessorado por um Conselho de Gestão (CIM-04).

§ 2º - O CIM possui uma Divisão de Pesquisa de Inteligência (CIM-06) e Destacamentos de Pesquisa de Inteligência (CIM-05), estes quando formados (QF). Organizacionalmente, ambos são subordinados operativamente ao Diretor e administrativamente ao Vice-Diretor.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 6º - O Organograma, que constitui o Anexo do presente Regulamento, detalha a estrutura organizacional.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições dos Elementos Componentes

Art. 7º - Ao Gabinete compete assistir ao Diretor nas suas atividades de representação pessoal, na preparação e no processamento de sua correspondência funcional.

Art. 8º - Ao Conselho de Gestão compete assessorar o Diretor na administração geral e no desenvolvimento organizacional da OM. Para isso sua atuação varia de acordo com os assuntos a serem tratados, que podem ser técnicos, econômicos, de adestramento, administrativos, entre outros. Deste modo, para cada atividade, o Conselho de Gestão tem sua composição e atribuições estabelecidas em normas internas pertinentes.

Art.9º - Ao Departamento de Inteligência compete, especificamente:

I - centralizar, coordenar a produção, produzir e disseminar conhecimentos relativos ao campo interno; e

II - produzir e disseminar os conhecimentos de Contrainteligência (Segurança Ativa), relativos ao campo externo, que sejam de interesse para a MB.

Art. 10 - Ao Departamento de Contrainteligência compete, especificamente:

I - centralizar, coordenar a produção e produzir conhecimentos no ramo da Contrainteligência na MB;

II - coordenar e supervisionar o ramo da Contrainteligência na MB, no que se refere à Segurança Ativa;

III - supervisionar e coordenar o planejamento e a execução das atividades de segurança cibernética, nas áreas de interesse do CIM; e

IV - coordenar e supervisionar as atividades de Contrainteligência, desenvolvidas a cargo do CIM, no Estado de São Paulo.

Art 11 - Ao Departamento de Tecnologia da Informação compete, especificamente, implantar e manter os sistemas computacionais, supervisionando sua operação.

Art. 12 - Ao Departamento de Administração compete, especificamente, gerenciar os recursos necessários ao funcionamento do CIM, exceto aqueles da responsabilidade do Departamento de Apoio.

Art. 13 - Ao Departamento de Apoio compete, especificamente, gerenciar os recursos necessários ao seu funcionamento e apoiar as Divisões e Seções dos demais Departamentos sediadas no Rio de Janeiro.

Art. 14 - Ao Departamento de Registro compete, especificamente:

I - gerenciar os Bancos de Dados que contêm conhecimentos atinentes à Atividade de Inteligência sob responsabilidade do CIM;

II - supervisionar as atividades administrativas e técnicas inerentes aos Serviços de Secretaria Geral e de Comunicações do CIM, exceto as desempenhados pelo Gabinete; e

III - planejar e implementar as atividades administrativas e técnicas necessárias à constante atualização dos meios disponíveis para o controle da Informação.

Art. 15 - Ao Departamento de Doutrina e Instrução compete especificamente:

I - planejar, coordenar e executar a instrução do pessoal da MB para o exercício de funções ligadas à Atividade de Inteligência;

II - contribuir para o assessoramento prestado pelo CIM, no tocante à Doutrina de Inteligência da MB;

III - realizar a orientação técnica, normatizar, padronizar e atualizar os procedimentos do pessoal da MB na área de Inteligência; e

IV - assessorar diretamente ao Diretor do Centro para atuar como Organização Militar Orientadora Técnica (OMOT) na Área de Conhecimento "Inteligência".

CAPÍTULO V

Do Pessoal

Art. 16 - O CIM dispõe do seguinte pessoal:

I - um Oficial-General, da ativa, do Corpo da Armada - Diretor;

II - um Capitão-de-Mar-e-Guerra, da ativa, do Corpo da Armada - Vice-Diretor;

III - oito Oficiais Superiores, da ativa, Chefes dos Departamentos de Inteligência, de Contrainteligência, de Tecnologia da Informação, de Administração, de Apoio, de Registro, de Doutrina e Instrução, e Encarregado da Divisão de Pesquisa de Inteligência;

IV - militares dos diversos Corpos e Quadros e servidores civis, distribuídos pelo Setor de Distribuição do Pessoal (SDP), com base na Tabela de Lotação (TL); e

V - servidores civis e militares, não constantes da TL, admitidos de acordo com legislação específica.

Parágrafo único - Por necessidade de serviço e a critério do Comandante da Marinha, por proposta do Diretor, cargos de chefia em nível departamental e assessoria poderão ser exercidos por Oficiais e Praças da Reserva Remunerada de notória experiência na atividade de Inteligência.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Art. 17 - O Diretor do CIM aprovará, no prazo de noventa dias, o Regimento Interno, que apresentará o detalhamento deste Regulamento.

TRIBUNAL MARÍTIMO

PORTARIA Nº 15/TM, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece Sessões Ordinárias e Períodos de férias para ao ano de 2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea h, artigo 22, da Lei nº 2.180, de 05 de fevereiro de 1954, resolve:

Art. 1º Estabelecer a última Sessão Ordinária do ano de 2012 para o dia 20 de dezembro de 2012, com início às 09h30min, a primeira Sessão Ordinária do ano de 2013 para o dia 05 de fevereiro de 2013 e os períodos de férias para 2013, conforme abaixo:

1ª TURMA: 02/JAN/2013 a 31/JAN/2013;

2ª TURMA: 04/FEV/2013 a 05/MAR/2013; e

3ª TURMA: 07/MAR/2013 a 05/ABR/2013.

Art. 2º Os prazos processuais ficam suspensos, nos termos do Art. 48 do Regimento Interno Processual, de 21 de dezembro de 2012 a 31 de janeiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 46, de 18 de outubro de 2011.

Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)

SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 23.824/08 - N/M "HANSA KRISTIANSAND"
Relator : Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Wilson Sons Agência Marítima LTDA.
Advogado : Dr. Fernando C. Sobrino Porto OAB/RJ 47.659
Despacho : "Ao representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.110/11 - ferry boat "ANNA NERY"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representados :Jaime Ferreira Marques (Condutor/Comandante)
.....: Dra. Ana Theresa Bittencourt B. Cruz Soares OAB/BA 24.155
.....: TWB Bahia S/A - Transportes Marítimos
Advogado : Dra. Cristiane Pimentel Paganini OAB/SP 101.309
Despacho : "Aos representados para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.184/11 - Moto aquática "AMALLAN"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Alexandre Augustus Serfiotis (Proprietário)
Advogado : Dr.Mario Assis Gonçalves Filho OAB/RJ 167.524
Despacho : "Aos representados para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 26.326/11 - NM "RIO NEGRO"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Francisco Souza Correa (Supervisor de Operações)
Advogado : Dr.Mario Assis Gonçalves Filho OAB/RJ 167.524
Despacho : "Defiro o requerido pelos advogados às fls. 155."

Proc. nº 25.770/11 - Draga "IMARA I"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Kalifa Navegação e Dragagem Ltda (Proprietária/Armadora)
Advogado : Dr. Enio Bassegio OAB/RS 14.976
: Marcio Luis da Rosa Leopoldo (Comandante)
Advogado : Dr. Itomar Espindola Dória OAB/RS 17.955
Despacho : "Aos representados para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.145/10 - canoa "BATE VENTO",
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Oliveiros Reis Gama (Proprietário)
Advogado : Dr. Augusto Carlos Costa OAB/MA 5.415/A
.....: Marco Antônio Silva Mota (Condutor) - Revel
Despacho : "Ao Representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.380/10 - NM "OSAKANA"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Amauri de Oliveira Santos (Sinaleiro)
Advogado : Dr. José Bráulio de Oliveira Bezerra (OAB/PE 15.781)
: Mario Ferreira da Silva (Contramestre de Porão)
Advogado : Dr. Mario Ferreira da Silva (em causa própria) (OAB/PE 17.062)
: Valdemir de Araújo Gomes (Contramestre Geral)
Advogado : Dr. José Bráulio Bezerra de Oliveira Bezerra OAB/PE 15.781
Despacho : "Aos Representados para tomar conhecimento das oitivas das testemunhas, Fls. 470 e seguintes."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.560/10 - BM "A. SANTOS"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Paulo Alfon (Comandante) - Revel
Advogado : Dr. Dailon Ramos Rodrigues OAB/AM 6.375
Despacho : "Ao Representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.792/11 - Rb "ASTRO BADEJO" e outra Emb.
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Rubilar Peres Silveira (Comandante)
Advogada : Dra. Lilian Shaefer OAB/RJ 71.772
Despacho : "Ao Representado, para provas devendo juntar o que pretende produzir, na presente fase de instrução."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.819/11 - "OCEAN AMBASSADOR" e outra Emb.
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Brasdril Sociedade de Perfurações Ltda. (Armadora)
Ronald Ray Williams (Gerente de Instalação)
John Derrick Ness (Representante do Dep. de Segurança)
Jason Paul Gibson (Supervisor)
Osildo Rodrigues Pereira (Tripulante)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.142
Despacho : "Ao Patrono dos Representados, para que apresente o original das procurações juntadas em cópias não autenticadas."
Prazo : "15 (quinze) dias."

Proc. nº 25.991/11 - LM "CAOBIMPARÁ" e outra EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros
Representado : Disney Oliver Sivieri (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira OAB/RJ 50.692
Despacho : "Ao Autor da Representação da Parte, para falar sobre a preliminar de intempestividade da sua inicial, argüida pelo Representado da parte, em sua defesa de fls. 246, e seguintes para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 24.787/10 - NM "ATLANTIC MUSE"
Relator : Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Aline Gonzales Rocha
Representados : Joacir Nizer da Silva
.....: LM Serviços Técnicos Especializados S.A., (Afretadora)
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira OAB/RJ 50.692
Despacho : "Defiro o requerimento à fl. 366. Devolvo o prazo de quinze dias para apresentação de defesa."

Proc. nº 25.820/11 - Embarcação "LOG-IN SANTOS" e outras Emb
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Madeiros
Representado : Adalberto Pereira de Castro Neto(Comandante)
Advogado : Dr. Cleoberto Cordeiro Benaion OAB/RJ 82.919
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para Razões Finais."
Prazo : "10 (dez)dias."

Proc. nº 25.880/11 - LM "BAHIA STAR" e a plataforma "OCEAN SCEPTER"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Afonso Sergio Fernandes Ribeiro Filho (Ger. Operacional)
.....: João Bispo Oliveira (Comandante)
Advogado : Dr. Cristiano Alves Fernandes Ribeiro OAB/MA 6.146
Despacho : "Aos Representados para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir."
Prazo : "05 (cinco)dias."

Proc. nº 25.886/11 - ferry boat "FB-11" e o NM "STORTEBEKER"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Ivaldo dos Santos Vale (Comandante)
Advogado : Dr. José Henrique Coelho OAB/RJ 163.121
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco)dias."

Proc. nº 25.938/11 - Embarcação sem nome tipo barco
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Ocilea da Silva Santana(Proprietária / Condutora)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Advogada : Dra. Maria Izabel Gomes Sant'Anna (DPU/RJ)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para Razões Finais."
Prazo : "10 (dez)dias."
Proc. nº 25.973/11 - Embarcação sem nome tipo barco
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Truong Van Dinh (Comandante)
.....: Nguyen Minh Tri (Imediato)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco)dias."
Proc. nº 26.055/11 - Emb. "NAAMÃ"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Valdecir Florindo de Oliveira (condutor)
Advogado : Dr. Raudinez Andrete OAB/PR 8.040
Despacho : "Ao Representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."
Prazo : "05 (cinco)dias."
Proc. nº 26.291/11 - "TAOKAS WISDOM" e outra Emb.
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Zho Chun Zhe (Comandante)
Advogada : Dra. Mila Parmera Segond OAB/ RJ 150.428
Despacho : "Defiro o prazo pedido pela defesa para juntada da procuração original. Intime-se. Aberta a Instrução, à PEM para provas."
Proc. nº 26.713/12 - Embarcação sem nome tipo barco
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Geraldo Rodrigues de Lima (Proprietário)
Advogado : Dr. Andrey Juliano Watzko OAB/SC 23.439
Despacho : "Ao Representado para provas."
Prazo : "05 (cinco)dias."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 10 de setembro de 2012.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 17, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - INTERINO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, I e II, da Constituição, e considerando o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como nas Portarias Normativas MEC nº 15, de 8 de julho de 2011 e nº 23, de 10 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º O art. 6º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Na hipótese de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es), inclusive proveniente de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros e demais encargos devidos ao FIES, a confirmação da solicitação de aditamento pelo estudante, na modalidade não simplificado, ficará condicionada à regularização da situação cadastral.

Parágrafo único. A idoneidade cadastral de que trata este artigo será verificada no momento da assinatura do Termo Aditivo no banco." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 6º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2011.

Art. 3º Ficam convalidados, até a data de publicação desta Portaria, os atos praticados pelas CPSA e pelos agentes operador e financeiro do FIES, relativos às validações e contratações realizadas depois de terem transcorridos os prazos estabelecidos no art. 4º da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2.142, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

Retificar os termos da Portaria GR nº 2.341, de 18/10/2011, publicada no DOU de 21/10/2011, que homologou resultado para o cargo de Professor Substituto, objeto do Aviso de Seleção nº 09, de 26/8/2011, especificamente no nome da candidata aprovada, onde se lê: "...Alan Batista Fernandes..., Leia-se: "...ALANA BATISTA FERNANDES...".

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA
Reitora

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 455, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, nomeada pelo Decreto de 27/02/2009, publicado no DOU de 02/03/2009, no uso de suas atribuições, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Enfermagem, instituído pelo Edital nº 23, de 11/07/2012, publicado no DOU de 12/07/2012, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Gerenciamento em Enfermagem
Regime de trabalho: 40 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Pontuação Final
1º - Graciele Fernanda da Costa Linch - 7,24
Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

MIRIAM DA COSTA OLIVEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE SAÚDE E TECNOLOGIA RURAL

PORTARIA Nº 90, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor do Centro de Saúde e Tecnologia Rural/Campus de Patos da Universidade Federal de Campina Grande, no uso de suas atribuições legais, e considerado o que consta no processo N°. 23096.018837/12-98, resolve:

Art.1°. Suspender temporariamente por (dois) anos a Construtora KL Empreendimento LTDA, CNPJ N°. 08.710490/0001-21, de participar de licitação com consequente impedimento de contratar com a Universidade Federal de Campina Grande, pelo mesmo período e aplicação de multa no percentual de 20% sobre o valor restante do Empenho a qual perfaz o total de R$ 7.333,01, conforme item 14 do Edital de Concorrência nº 02/2011, a contar da publicação deste ato no Diário oficial da União.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de publicação, no D.O.U.

PAULO DE MELO BASTOS

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 10 de setembro de 2012

Processo nº: 10951.000695/2012-86.
Interessado: Estado do Mato Grosso.
Assunto: Acordo Para Pagamento de Dívida a ser celebrado entre o Estado do Mato Grosso e a União, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., vinculado ao Contrato de Crédito e Garantia a ser celebrado entre o Estado do Mato Grosso e o Bank Of América, N.A.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração do acordo em referência, nos termos da minuta apresentada.

Processo nº: 17944.000047/2012-68
Interessado: Estado do Ceará (CE)
Assunto: Concessão de Garantia, pela República Federativa do Brasil, para operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Ceará (CE) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até USD 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável (PROJETO SÃO JOSÉ III)".

Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as condições da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações posteriores, do Senado Federal, considerando a permissão contida na Resolução nº 32, de 8 de agosto de 2012 (publicada no Diário Oficial, de 9 de agosto de 2012), da mesma Casa Legislativa, e no uso da competência que me confere o art. 6º, do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, inclusive a autorização excepcional concedida no Despacho de 16 de julho de 2012 (publicado no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2012), com base no art. 1º, § 1º, da Portaria MF nº 276, de 1997, autorizo a celebração do Contrato de Garantia, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, notadamente a formalização de contrato de contragarantia, bem como as demais formalidades de praxe.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIAS REGIONAIS
4ª REGIÃO
DIVISÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de maio de 2006.

A PROCURADORA-CHEFE DA DIVISÃO DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO na 4ª Região, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos arts. 6º a 13º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador- Chefe da Divida Ativa da União na 4ª Região.

Parágrafo único. O recurso administrativo deverá ser protocolado na sede da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região, localizada na Av. Loureiro da Silva, nº 445, andar térreo, Setor de Atendimento ao Público da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CLAUDIA TABORDA MASIERO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex). Dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas ou com recolhimento parcial.

NOME	CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
CELESTINO KAEFFER	89.524.789/0001-93	10145.001555/2012-20
IRMÃOS GARRAFIELO LTDA	02.416.373/0001-73	10145.001927/2012-18
JESSMAN CONST INCORPORADOR	91.929.877/0001-17	10145.001927/2012-18
TRANSPORTE JB LTDA ME	93.480.523/0001-63	10145.001927/2012-18

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE DAS OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAIS E DO PROAGRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.564, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Altera o Documento 24 do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e o art. 4º da Circular nº 3.464, de 13 de agosto de 2009, e tendo em vista as disposições do item 19 da Seção 6-1 do Manual de Crédito Rural (MCR) e das Resoluções nº 4.096 e nº 4.097, de 28 de junho de 2012, e nº 4.127, de 23 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Alterar o MCR - Documento 24, conforme anexos a esta Carta Circular, para o período de cumprimento de 1º de julho de 2012 a 30 de junho de 2013.

Parágrafo Único. Os novos anexos incluídos no MCR - Documento 24 têm a seguinte finalidade:

I - Anexo II-D: exclusivo para as instituições financeiras sujeitas à exigibilidade dos recursos obrigatórios (MCR 6-2) que recebam recursos transferidos pelo Banco Central do Brasil com base na Resolução nº 3.745, de 30 de junho de 2009, disciplinada no MCR 6-5;

II - Anexo III-C: exclusivo para as instituições financeiras sujeitas à exigibilidade dos recursos da poupança rural (MCR 6-4) que recebam recursos transferidos pelo Banco Central do Brasil com base na Resolução nº 3.745/2009, disciplinada no MCR 6-5.

Art. 2º Todas as instituições financeiras sujeitas ao cumprimento das exigibilidades dos recursos do MCR 6-2 (Recursos Obrigatórios) e do MCR 6-4 (Poupança Rural) ou autorizadas a operar em crédito rural nos termos das disposições do MCR 1-3, inclusive as cooperativas de crédito e as agências de fomento, devem observar as condições previstas no MCR - Documento 24, no que couber.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 3º Os demonstrativos do MCR - Documento 24, referentes às posições dos meses de julho e de agosto de 2012, poderão ser remetidos ao Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop) até o dia 28 de setembro de 2012.

Art. 4º Os modelos de planilhas eletrônicas utilizadas para preenchimento e envio das informações de que trata esta Carta Circular encontram-se disponíveis para download no sítio do Banco Central do Brasil na internet no endereço http://www.bcb.gov.br/?CREDRURAL, a partir do dia 11 de setembro de 2012.

Art. 5º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

DEOCLÉCIO PEREIRA DE SOUZA

Nota:
Em caso de necessidade de esclarecimentos, as instituições sujeitas à observância das disposições desta Carta Circular devem entrar em contato com o Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop) por meio do endereço surex.derop@bcb.gov.br ou do telefone (61) 3414.1495.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INSTRUÇÃO Nº 525, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Altera dispositivos da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, e da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

O PRESIDENTE INTERINO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 4 de setembro de 2012, com fundamento no disposto no arts. 4º, inciso VI, 8º, inciso I, 19, § 5º, 21 e 22, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

Art. 1° O art. 16 da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 .....

.....

§ 2º O prazo para manifestação da CVM a respeito do cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no § 1º é de:

I - 3 (três) dias úteis, contados da data do protocolo, para as ofertas públicas de ações ou certificados de depósito de ações; e

II - 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo, para as demais ofertas.

§3º Findo o prazo referido no § 1º sem que tenham sido sanados os vícios que determinaram a suspensão, a CVM deverá indeferir o respectivo pedido de registro.

§4º Na hipótese de indeferimento, a CVM enviará ofício à instituição líder, com cópia para o ofertante, informando sua decisão, da qual cabe recurso ao Colegiado da CVM, na forma da regulamentação vigente.

§5º Os documentos que instruíram o pedido de registro ficarão arquivados na CVM."(NR)

Art. 2º O art. 5º da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

§ 6º O prazo para manifestação da SEP a respeito do cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no § 4º e do deferimento do pedido de registro é de:

I - 3 (três) dias úteis, contados da data do protocolo, no caso de pedido concomitante de registro de oferta pública de ações ou certificados de depósito de ações; e

II - 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo, nos demais casos.

....."(NR)

Art. 3° Esta Instrução entra em vigor em 1º de novembro de 2012.

OTAVIO YAZBEK

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Nº 12.548 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a Sra. VALERIA LOURENÇO MARTINS, C.P.F. nº 265.641.668-00, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12549 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. NUNO MIGUEL CAMPOS GUAPO DE ALMEIRA, C.P.F. nº 214.460.868-79, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12550 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. CARLOS ALBERTO PEREIRA, C.P.F. nº 209.689.576-68, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.551 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. WANMIR ALMEIDA COSTA, C.P.F. nº 293.729.766-87, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.552 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MAXIMO PINHEIRO LIMA NETTO, C.P.F. nº 294.720.358-50, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.553 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MARCELO ARIEL ROSENHEK, C.P.F. nº 153.132.578-54, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.554 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RICARDO DOEBELI, C.P.F. nº 612.727.019-72, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.555 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GUILHERME MAZZILLI PEREIRA, C.P.F. nº 224.341.308-60, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.556 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a SPECTRA INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 44.011.526, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.557 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a PENÍNSULA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E INVESTIMENTOS S.A., C.N.P.J. nº 15.377.863, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.558 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a CORTTEX CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 15.862.221, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.559 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a CABEDAL INVESTIMENTOS & COMMODITIES LTDA, C.N.P.J. nº 29.789.344, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.560 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a Sra. ISABELA AMOROSO LIMA SCURACCHIO, C.P.F. nº 318.774.528-82, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 12.561 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LEONARDO ASSUNÇÃO BORTOLOTO, C.P.F. nº 264.364.978-89, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 12.562 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GUSTAVO LUIZ HON NASCIMENTO, C.P.F. nº 351.576.188-83, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 12.563 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RUBENS ABRAHÃO BARHUM, C.P.F. nº 900.354.968-00, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 12.564 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. RENATO RUSSO, C.P.F. nº 041.163.508-50, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.565 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela por decisão administrativa a autorização concedida a ATRIUM S.A. DTVM, C.N.P.J. nº 62.122.718, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.566 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a FRAM CAPITAL ESTRUTURADOS - GESTÃO DE ATIVOS LTDA, C.N.P.J. nº 09.222.003, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.567 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a BRL TRUST ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 14.962.214, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.568 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a FRAM CAPITAL EQUITIES - GESTÃO DE ATIVOS LTDA, C.N.P.J. nº 09.220.266, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.569 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a VALUE, CREDIT & INVESTMENT SEARCH GESTÃO DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 14.045.347, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.570 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. CARLOS FREDERICO TRIGUEIRO, C.N.P.J. nº 014.268.287-05, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSELHO NACIONAL
DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVO

ATO COTEPE ICMS Nº 36, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Altera o Ato COTEPE ICMS 06/08, que dispõe sobre a especificação de requisitos do Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e do Sistema de Gestão utilizado por estabelecimento usuário de equipamento ECF.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, informa que a Comissão, na sua 159ª reunião ordinária, realizada nos dias 3 a 5 de setembro de 2012, em Brasília, DF, resolve:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Ato COTEPE ICMS 06/08, de 14 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso II do art. 1º:

"II - Pré-venda: a operação registrada em equipamento de processamento de dados interligado ou integrado ao ECF, ainda que por meio de rede de comunicação de dados, vedada qualquer impressão, realizada por estabelecimento que não adote exclusivamente o auto-serviço, no qual o consumidor, após escolher a mercadoria, recebe um código ou senha de identificação e se dirige ao caixa, onde é efetuado o pagamento, emitido o documento fiscal correspondente e retirada a mercadoria adquirida;"

II - o Anexo I, Requisitos Técnicos Funcionais da Especificação de Requisitos do PAF-ECF (ER-PAF-EFC), em sua Versão 01.13, de acordo com o Anexo Único deste ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao de sua publicação.

"ANEXO I
ESPECIFICAÇÃO DE REQUISITOS DO PAF-ECF (ER-PAF-ECF)
VERSÃO 01.13
ANEXO I
REQUISITOS TÉCNICOS FUNCIONAIS

REQUISITOS GERAIS		
REQ.	ITEM	DESCRIÇÃO
I	1	O PAF-ECF e o Sistema de Gestão ou de Retaguarda não devem possibilitar ao usuário possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública, conforme inciso V do art. 2º da Lei 8.137/90.
II	1	O PAF-ECF deve, para viabilizar a utilização de Sistema de Gestão (SG) ou de Retaguarda ou de sistema de emissão de documento fiscal por Processamento Eletrônico de Dados (PED), estar integrado aos mesmos, considerando como integração a capacidade de importar e exportar dados reciprocamente.
III	1	O PAF-ECF deve ser instalado de forma a possibilitar o funcionamento do ECF independentemente da rede, ainda que eventualmente, exceto quando destinado à utilização exclusiva para o transporte de passageiros.
IV	1	O PAF-ECF deve comandar a impressão, no ECF, do registro referente à mercadoria ou serviço, concomitantemente à indicação no dispositivo que possibilite a visualização do registro, exceto se, a critério da unidade federada, mediante parametrização, o PAF-ECF ou SG:
	2	realizar registros de pré-venda conforme definido no inciso II do art. 1º, observando o requisito V, e/ou
	3	emitir DAV, impresso em equipamento não fiscal, conforme definido no inciso III do art. 1º, observando o requisito VI, ou
	4	emitir DAV, impresso no ECF, como Relatório Gerencial, conforme definido no inciso III do art. 1º, observando o requisito VI, exceto quanto: a) ao tamanho mínimo previsto no item 2 do requisito VI; b) ao modelo estabelecido no Anexo II; c) às expressões previstas na alínea "a" do item 2 do requisito VI.
	5	possuir parâmetros para configuração, inacessíveis ao usuário, quanto à execução ou não das funções de registro de pré-venda, impressão de DAV por ECF e de impressão de DAV por impressora não-fiscal.
	6	realizar registro de lançamento de mesa ou conta de cliente, observando o requisito XXXVIII.
V	1	O PAF-ECF que possibilitar o registro de pré-venda, previsto no item 2 do requisito IV, deve:
	2	2.1) concretizada a operação: a) imprimir no Cupom Fiscal respectivo o número do registro de pré-venda que originou a operação, da seguinte forma, conforme o modelo de ECF: a1) no campo "informações suplementares", a partir do primeiro caracter, com o seguinte formato: PV"N", onde N representa o número do registro de pré-venda, devendo ser adotado sistema de numeração seqüencial única com controle centralizado por estabelecimento, com 10 (dez) caracteres, iniciada em 0000000001 a 9999999999 e reiniciada quando atingindo o limite. a2) no campo "mensagens promocionais", a partir do primeiro caracter imediatamente seguinte à identificação prevista no requisito IX, com o seguinte formato: PV"N", onde N representa o número do do registro de pré-venda, devendo ser adotado sistema de numeração seqüencial única com controle centralizado por estabelecimento, com 10 (dez) caracteres, iniciada em 0000000001 a 9999999999 e reiniciada quando atingindo o limite. 2.2) Opcionalmente dispor, no ponto de venda, de função que permita mesclar as informações contidas em duas ou mais PV para uma nova PV , não podendo ser informado mais do que uma PV por Cupom Fiscal.
	3	não concretizada a operação até a emissão da Redução Z referente ao movimento do dia seguinte ao do registro da pré-venda, ser emitido, automática e imediatamente antes da Redução Z o Cupom Fiscal respectivo contendo o número do registro de pré-venda e o seu cancelamento.
	4	condicionar a emissão do documento Redução Z do último ECF para o qual este documento ainda não tenha sido emitido, ao cumprimento do previsto no item 3 deste requisito.
	5	na hipótese de ser excedido o prazo de tolerância para emissão do documento Redução Z de que trata o item 4 deste requisito, emitir, automaticamente, o Cupom Fiscal a que se refere o item 3 deste requisito, quando da abertura do movimento do próximo dia de funcionamento.
	6	não realizar controle contábil ou financeiro referente aos itens contidos no registro de pré-venda, podendo efetuar reserva de mercadoria no controle de estoque.
	7	permitir o acréscimo de itens na PV, desde que não tenha sido iniciada a impressão do seu cupom fiscal.
	8	marcar, no caso de desistência do consumidor, como cancelado o item constante na PV, devendo este item ser impresso e cancelado no Cupom Fiscal respectivo a esta PV.
	9	não disponibilizar função para alteração da quantidade dos produtos ou serviços registrados.
VI	1	O PAF-ECF que possibilitar a emissão do DAV, previsto nos itens 3 e 4 do requisito IV, deve:
	2	possuir parâmetro para, a critério da unidade federada, imprimir o DAV conforme o modelo constante no Anexo II, em papel de tamanho mínimo A-5 (148x210 mm) contendo: a) na parte superior o título do documento atribuído de acordo com a sua função e as expressões "NÃO É DOCUMENTO FISCAL - NÃO É VÁLIDO COMO RECIBO E COMO GARANTIA DE MERCADORIA - NÃO COMPROVA PAGAMENTO", em negrito e tamanho mais expressivo que as demais informações do impresso; b) o número de identificação do DAV, devendo ser adotado sistema de numeração seqüencial única com controle centralizado por estabelecimento, com no mínimo 10 (dez) e no máximo 13 (treze) caracteres, iniciada em 0000000001 a 9999999999 e reiniciada quando atingindo o limite, podendo os 4 (quatro) primeiros dígitos ser utilizados para distinção de série ou codificação de interesse do estabelecimento usuário, não sendo admitida a utilização de número já utilizado; c) a denominação e o CNPJ do estabelecimento emitente, devidamente consistido; d) a denominação e o CNPJ, devidamente consistido, ou o nome e o CPF, devidamente consistido, do destinatário; e) a discriminação da mercadoria, valor unitário e o total, no caso de DAV utilizado para orçamento ou pedido.
	3	não disponibilizar comandos que objetivem a autenticação do DAV, bem como não realizar controle contábil ou financeiro referente aos itens contidos neste documento, podendo efetuar reserva de mercadoria no controle de estoque.
	4	viabilizar a manutenção em arquivo eletrônico dos DAV emitidos, pelo prazo decadencial e prescricional do imposto estabelecido no Código Tributário Nacional, não disponibilizando comandos para que os mesmos sejam apagados.
	5	5.1) concretizada a venda: a) imprimir no Cupom Fiscal respectivo o número do DAV que originou a operação, da seguinte forma, conforme o modelo de ECF: a1) no campo "informações suplementares", a partir do primeiro caracter ou a partir do caracter imediatamente seguinte ao registro do PV"N", quando for o caso, com o seguinte formato: DAV"N", onde N representa o número do Documento Auxiliar de Venda; a2) no campo "mensagens promocionais", a partir do primeiro caracter seguinte à identificação prevista no requisito IX ou a partir do caracter imediatamente seguinte ao registro do PV"N", quando for o caso, com o seguinte formato: DAV"N", onde N representa o número do Documento Auxiliar de Venda; b) gravar no registro eletrônico do DAV que originou a operação, o número do Contador de Ordem de Operação (COO), do respectivo documento fiscal. 5.2) opcionalmente dispor de função que permita mesclar as informações contidas em dois ou mais DAV para um novo DAV apenas com os itens desejados pelo cliente, não podendo ser informado mais do que um DAV por Cupom Fiscal.
	6	disponibilizar a emissão, selecionada por período de data inicial e final, de Relatório Gerencial no ECF, denominado "DAV EMITIDOS", contendo o número, a data de emissão, o título do DAV atribuído de acordo com a sua função, o valor total de cada DAV emitido e, quando impresso em ECF, o número do Contador de Ordem de Operação (COO) referente ao DAV que foi emitido, e, se for o caso, o número do Contador de Ordem de Operação (COO) do documento fiscal vinculado.
	7	disponibilizar função que permita a geração por período de data inicial e final de arquivo eletrônico do tipo texto (TXT), conforme leiaute estabelecido no Anexo III do Ato COTEPE/ICMS 06/08.
	8	permitir o acréscimo de itens no DAV, desde que sua impressão (quando impresso em ECF) ou de seu cupom fiscal não tenha ocorrido.
	9	marcar, no caso de desistência do consumidor, como cancelado o item constante no DAV, devendo este item ser impresso seguido da expressão "cancelado". Este item deverá ser impresso e cancelado no cupom fiscal respectivo a este DAV.
	10	não disponibilizar função para alteração da quantidade dos produtos ou serviços vendidos.
	11	Em relação ao DAV, são vedados: a) a sua re-impressão, quando impresso no ECF; b) a sua alteração após a impressão; c) o seu cancelamento.
VII	1	O PAF-ECF deve, salvo quando da execução de comando de impressão de documento, em todas as suas telas, conter uma caixa de comando ou tecla de função identificada "MENU FISCAL", sem recursos para restrição de acesso, contendo categorias com as seguintes identificações e funções, exceto se a função não for disponibilizada pelo software básico do ECF, hipótese em que deverá apresentar a mensagem "Função não suportada pelo modelo de ECF utilizado":
	2	"LX", para comandar a impressão da Leitura X.
	3	"LMFC", para comandar a Leitura da Memória Fiscal Completa, com seleção por período de data e por intervalo de CRZ, possibilitando: a) a impressão do documento pelo ECF; b) a gravação de arquivo eletrônico no formato de "espelho" do documento, no mesmo subdiretório onde está instalado o PAF-ECF ou SG, quando este executar esta função, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação e assiná-lo digitalmente inserindo ao final do arquivo uma linha com o registro tipo EAD a seguir especificado; e c) a gravação de arquivo eletrônico no formato estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04, no mesmo subdiretório onde está instalado o PAF-ECF ou SG, quando este executar esta função, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação e assiná-lo digitalmente, inserindo ao final do arquivo uma linha com o registro tipo EAD a seguir especificado: REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo do registro	"EAD"	03	01	03	X
02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04	259	X

Observações: Campo 02: Vide procedimentos estabelecidos no Anexo VIII.

REQ.	ITEM	DESCRIÇÃO
	4	"LMFS", para comandar a Leitura da Memória Fiscal Simplificada, com seleção por período de data e por intervalo de CRZ, possibilitando: a) a impressão do documento pelo ECF; e b) a gravação de arquivo eletrônico no formato de "espelho" do documento, no mesmo subdiretório onde está instalado o PAF-ECF ou SG, quando este executar esta função, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação e assiná-lo digitalmente inserindo ao final do arquivo uma linha com o registro tipo EAD a seguir especificado. REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

	01	Tipo do registro	"EAD"	03	01	03	X
	02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04	259	X
	Observações: Campo 02: Vide procedimentos estabelecidos no Anexo VIII.						
5	"Espelho MFD", para gerar arquivo eletrônico da Memória de Fita Detalhe, no formato de "espelho" dos documentos nela contidos, com possibilidade de seleção por período de data e por intervalo de COO, no mesmo subdiretório onde está instalado o PAF-ECF ou SG, quando este executar esta função, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação e assiná-lo digitalmente, inserindo ao final do arquivo uma linha com o registro tipo EAD a seguir especificado: REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL:						
	Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
	01	Tipo do registro	"EAD"	03	01	03	X
	02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04	259	X
	Observações: Campo 02: Vide procedimentos estabelecidos no Anexo VIII.						
6	"Arq. MFD" para gerar arquivo eletrônico da Memória de Fita Detalhe conforme leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04 com possibilidade de seleção por período de data e por intervalo de COO, no mesmo subdiretório onde está instalado o PAF-ECF ou SG, quando este executar esta função, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação e assiná-lo digitalmente, inserindo ao final do arquivo uma linha com o registro tipo EAD a seguir especificado: REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL:						
	Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
	01	Tipo do registro	"EAD"	03	01	03	X
	02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04	259	X
	Observações: Campo 02: Vide procedimentos estabelecidos no Anexo VIII.						
7	"Tab. Prod.", para gerar os arquivos eletrônicos a que se refere o requisito XX.						
8	"Estoque", para gerar arquivo eletrônico conforme leiaute estabelecido no Anexo IV, devendo abrir subcategoria "ESTOQUE TOTAL", para gerar arquivo com todas as informações e subcategoria "ESTOQUE PARCIAL", para gerar arquivo somente de uma ou mais mercadorias informadas pelo código ou pela descrição, contendo: a) o código e a descrição das mercadorias cadastradas na Tabela de Mercadorias e Serviços prevista no requisito XI; b) a quantidade de mercadorias em estoque atualizada na abertura do dia, considerando abertura do dia o momento em que o primeiro documento (fiscal ou não fiscal) é impresso por um ECF no estabelecimento.						
9	"Movimento por ECF", para gerar o arquivo eletrônico previsto no requisito XXV com possibilidade de seleção por período de data e por ECF.						
10	"Meios de Pagto.", para comandar a impressão do Relatório Gerencial previsto no requisito XXX.						
11	"DAV Emitidos", para comandar a impressão do Relatório Gerencial previsto no item 6 do requisito VI e para gerar o arquivo eletrônico previsto no item 7 do requisito VI, exceto no caso de PAF-ECF que não emita DAV.						
12	"Encerrantes", para gerar o arquivo eletrônico previsto na alínea "f" do item 1 do requisito XXXV com possibilidade de seleção por período de data, no caso de PAF-ECF para estabelecimento revendedor varejista de combustível automotivo que utilize sistema de interligação de bombas conforme definido pela Unidade Federada.						
13	"Transf. Mesas", para comandar a impressão do Relatório Gerencial previsto na alínea "a" do item 5 do requisito XXXVIII, no caso de PAF-ECF para restaurantes, bares e estabelecimentos similares.						
14	"Mesas Abertas", para comandar a impressão do Relatório Gerencial previsto na alínea "b" do item 5 do requisito XXXVIII, no caso de PAF-ECF para restaurantes, bares e estabelecimentos similares.						
15	"Manifesto Fiscal de Viagem", para comandar a impressão do Relatório Gerencial previsto na alínea "a" do item 1 do requisito XLII, no caso de PAF-ECF para transporte de passageiros.						
15A	"Cupom de Embarque", para comandar a impressão do Relatório Gerencial previsto na alínea "c" do item 1 do requisito XLII, no caso de PAF-ECF para transporte de passageiros.						
15B	"Leitura do Movimento Diário de Cupom de Embarque", para gerar o arquivo eletrônico previsto na alínea "d" do item 1 do requisito XLII, no caso de PAF-ECF para transporte de passageiros.						
15C	"Cupom de Embarque Gratuidade", para comandar a impressão do Relatório Gerencial previsto na alínea "e" do item 1 do requisito XLII, no caso de PAF-ECF para transporte de passageiros.						
15D	"Leitura do Movimento Diário de Cupom de Embarque Gratuidade", para gerar o arquivo eletrônico previsto na alínea "f" do item 1 do requisito XLII, no caso de PAF-ECF para transporte de passageiros.						
16	"Leitura do Movimento Diário", para gerar o arquivo eletrônico previsto na alínea "b" do item 1 do requisito XLII, no caso de PAF-ECF para transporte de passageiros.						
17	"Identificação do PAF-ECF", para comandar a impressão do Relatório Gerencial previsto no item 1 do requisito XLIII.						
18	"Abastecimentos Pendentes" para comandar a impressão do Relatório Gerencial previsto no subitem "d" do item 1 do requisito XXXV, no caso de PAF-ECF para estabelecimento revendedor varejista de combustível automotivo que utilize sistema de interligação de bombas conforme definido pela Unidade Federada.						
19	"Vendas do Período" para gerar dois arquivos eletrônicos, com possibilidade de seleção por período de data, sendo: a) um arquivo conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Convênio 57/95, devendo conter os registros relativos às operações de saída e prestações praticadas emitidas pelo PAF-ECF exclusivamente e os registros tipo 10, 11, 75 e 90; b) outro arquivo distinto conforme o Ato COTEPE ICMS 09/08, devendo conter os registros relativos às operações de saída e prestações praticadas emitidas pelo PAF-ECF exclusivamente e a Tabela de Blocos 0, H e 9; c) os arquivos devem ser assinados digitalmente inserindo ao final dos arquivos uma linha com o registro tipo EAD a seguir especificado: REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL:						
	Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
	01	Tipo do registro	"EAD"	03	01		03
	02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04		259
	Observações: Campo 02: Vide procedimentos estabelecidos no Anexo VIII.						
20	"Tab. Índice Técnico Produção" para gerar arquivo eletrônico da tabela prevista no item 4 do requisito XXVII, quando for utilizada para atualização do banco de dados de estoque, devendo assiná-lo digitalmente inserindo ao final do arquivo uma linha com o registro tipo EAD a seguir especificado. No caso de PAF-ECF destinado ao uso por estabelecimentos de prestação de serviço de transporte ou que comercializem apenas mercadorias adquiridas de terceiros e não possua função de baixa de estoque utilizando índices técnicos de produção, exibir a mensagem "Este PAF-ECF não executa funções de baixa de estoque com base em índices técnicos de produção, não podendo ser utilizando por estabelecimento que necessite deste recurso". REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL:						
	Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
	01	Tipo do registro	"EAD"	03	01		03
	02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04		259
	Observações: Campo 02: Vide procedimentos estabelecidos no Anexo VIII.						
21	Parâmetros de Configuração: para emitir Relatório Gerencial pelo ECF contendo a configuração programada no PAF-ECF em execução para os parâmetros de configuração previstos nesta especificação, relativos aos requisitos que referenciem "a critério da unidade federada", conforme segue: a) iniciando com a seguinte observação: "Todas as parametrizações relacionadas neste relatório são de configuração inacessível ao usuário do PAF-ECF. A ativação ou não destes parâmetros é determinada pela unidade federada e somente pode ser feita pela intervenção da empresa desenvolvedora do PAF-ECF."; e b) os seguintes dados apresentados em tantos registros quantos forem os parâmetros a serem informados: b1)Identificação do requisito (p.ex.: XXXVI-A) b2)Identificação do item (p.ex: 1) b3)Identificação da alínea b4)Descrição sucinta do requisito/item/alínea (p.ex: impede registro de venda ou emissão de CF quando detectar estoque zero ou negativo) b5)Parâmetro de configuração (S=sim;N=não)						
22	Pedágios: para gerar o arquivo eletrônico previsto na alínea "a" do item 1 do requisito XLIV com possibilidade de seleção por período de data, no caso de PAF-ECF para posto de pedágio.						
23	"Manutenção de bomba", para gerar o arquivo eletrônico previsto no item 4 do requisito XXXVI-B com possibilidade de seleção por período de data, no caso de PAF-ECF para estabelecimento revendedor varejista de combustível automotivo que utilize sistema de interligação de bombas conforme definido pela Unidade Federada.						
24	"Identificação de TP para BP ida-e-volta": para emitir Relatório Gerencial pelo ECF contendo a identificação da sigla de UF associada a cada Totalizador Parcial de tributação do ICMS, no caso de PAF-ECF para transporte de passageiros que emita Bilhete de Passagem relativo à viagem de retorno (venda de passagem ida-e-volta) conforme item 1 do Requisito XLII-A.						
25	"Troco em Cartão", para gerar o arquivo eletrônico previsto no item 4 do requisito XIV com possibilidade de seleção por período de data, no mesmo subdiretório onde está instalado o PAF-ECF ou SG, quando este executar esta função, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação e assiná-lo digitalmente, inserindo ao final do arquivo uma linha com o registro tipo EAD a seguir especificado: REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL:						
	Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
	01	Tipo do registro	"EAD"	03	01		03
	02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04		259
	Observações: Campo 02: Vide procedimentos estabelecidos no Anexo VIII.						
VIII	1	O PAF-ECF deve disponibilizar comandos para emissão de todos os documentos nas opções existentes no Software Básico do ECF e comandos para impressão no Cupom Fiscal dos seguintes dados:					
	2	CPF ou CNPJ, devidamente consistido, nome e endereço do consumidor;					
	3	identificação dos meios de pagamento utilizados pelo consumidor e respectivo valor, observado o disposto na alínea "c" do item 3 do requisito XXI;					
	4	valor de troco, quando houver, observado o disposto na alínea "e" do item 2 do requisito XXI.					
VIII-A	1	A critério da unidade federada, mediante parametrização, o PAF-ECF deve comandar a impressão no Cupom Fiscal de código composto por informações relativas ao respectivo Cupom Fiscal, observando-se que:					
	2	Para o PAF-ECF utilizado por estabelecimento situado no Estado de Minas Gerais o código deve ser precedido da expressão "MINAS LEGAL:" em caixa alta e deve obedecer ao formato 99999999999999espaçoddmmaaaaespaço8888888, onde: "99999999999999" representa o número do CNPJ do contribuinte usuário do ECF, impresso no cabeçalho do Cupom Fiscal; "ddmmaaaa" representa a data de emissão do Cupom Fiscal impressa em seu cabeçalho; "8888888" representa o valor total do respectivo Cupom Fiscal, sem zeros (0) à esquerda. Exemplo: Dados do Cupom Fiscal: CNPJ: 12.345.678/0001-00 Data: 12/06/2011 Valor Total: R$ 125,45 - Formação do código: MINAS LEGAL: 12345678000100 12062011 12545 Dados do Cupom Fiscal: CNPJ: 12.345.678/0001-00 Data: 12/06/2011 Valor Total: R$ 1.230,86 - Formação do código: MINAS LEGAL: 12345678000100 12062011 123086						
	2A	Para o PAF-ECF utilizado por estabelecimento situado no Estado do Rio de Janeiro, o código deve ser precedido da expressão "CUPOM MANIA, CONCORRA A PRÊMIOS, na primeira linha e, na segunda linha, ENVIE SMS P/ 6789:" em caixa alta e deve obedecer ao formato 99999999ddmmaa888888777, onde: "99999999" representa o número da Inscrição Estadual do contribuinte usuário do ECF, impresso no cabeçalho do Cupom Fiscal, com 8 dígitos; "ddmmaa" representa a data de emissão do Cupom Fiscal impressa em seu cabeçalho, no formato dia, mês e os dois últimos dígitos do ano; "888888" representa o número do Contador de Ordem de Operação (COO) do respectivo Cupom Fiscal, com 6 dígitos; "777" representa o número de ordem sequencial do ECF impresso no rodapé do Cupom Fiscal, com 3 dígitos. Exemplo: Dados do Cupom Fiscal: IE: 12345678 - Data: 12/06/2011 - COO: 123456 - ECF: 001. Formação do código: CUPOM MANIA, CONCORRA A PRÊMIOS ENVIE SMS P/ 6789: 1234567812061112345600 1						
	2B	Para o PAF-ECF utilizado por estabelecimento situado no Distrito Federal, incluído no programa de concessão de créditos, o código deve ser precedido, na primeira linha, da expressão ESTABELECIMENTO INCLUÍDO NO PROGRAMA DE, na segunda linha, CONCESSÃO DE CRÉDITOS - LEI nº 4.159/08. e, na terceira linha, que se torna a primeira se o estabelecimento não estiver incluído no programa de concessão de crédito: NOTA LEGAL: <TRIBUTO> = onde NOTA LEGAL vem destacado em negrito e a variável <TRIBUTO> assume a expressão ICMS ou ISS, tudo em caixa alta, seguido do valor do tributo obtido conforme item 5 do Requisito VIII-B. Exemplo: ESTABELECIMENTO INCLUÍDO NO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS - LEI nº 4.159/08. **NOTA LEGAL:** ICMS = 3.000,00 ISS =1.500,00						
	3	O código deve ser impresso na primeira linha disponível do campo "mensagens promocionais" ou do campo "informações suplementares", conforme o modelo de ECF, após a impressão das demais informações previstas nesta especificação.					
VIII-B	1	O PAF-ECF utilizado no Distrito Federal, quando imprimir no Cupom Fiscal o CPF ou o CNPJ do adquirente ou tomador deverá:					
	2	gerar obrigatoriamente, os seguintes registros previstos no Ato COTEPE/ICMS 35/2005: A020, A300, A350, C020, C550 ou C600, conforme o caso.					
	3	gerar facultativamente, os seguintes registros previstos no Ato COTEPE/ICMS 35/2005: A310, A360, C555 ou C605.					
	4	utilizar máscaras no formato xxx.xxx.xxx/xx para CPF e yy.yyy.yyy/yyyy-yy para CNPJ, onde x representa dígito do CPF e y representa dígito do CNPJ digitados pelo operador da frente de caixa;					

EXEMPLAR DO ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	5	calcular o tributo a ser debitado, conforme definido na legislação tributária do Distrito Federal, por Cupom Fiscal, aplicando as situações tributárias definidas em cada item de mercadoria ou serviços do cupom, e, no caso de haver desconto ou acréscimo em subtotal, deverá ajustar o valor, truncando ou arredondando, conforme disposto no item 3.11 do Ato COTEPE/ICMS 16/09.
	6	Imprimir a expressão "NL", entre aspas, imediatamente após os caracteres hexadecimal do código MD5 de identificação do PAF-ECF no Cupom Fiscal, a que se refere a alínea "c" do Item 1 do requisito IX.
IX	1	O PAF-ECF deve, a cada inicialização: a) gerar, por meio do algoritmo Message Digest-5 (MD-5), código de autenticação para cada arquivo executável que realize os requisitos estabelecidos nesta especificação; b) gerar um arquivo texto, conforme o leiaute estabelecido no Anexo X do Ato COTEPE/ICMS 06/08, contendo a lista de arquivos autenticados, e seus respectivos códigos MD-5; c) gerar, por meio do algoritmo Message Digest-5 (MD-5), código de autenticação do arquivo TXT a que se refere a alínea "b" e gravar o resultado no arquivo auxiliar criptografado e inacessível ao estabelecimento usuário de que trata o item 4 do Requisito XXII, sobrepondo à gravação anteriormente realizada, devendo este código ser impresso no Cupom Fiscal, no campo: c1) "informações complementares", no caso de ECF que disponibilize este campo, devendo utilizar este campo para esta informação e iniciando a impressão na primeira coluna, disponibilizada pelo software básico do ECF, da primeira linha, precedido pela mensagem "MD-5:"
		c2) "mensagens promocionais", no caso de ECF que não disponibilize o campo "informações complementares", devendo utilizar a primeira linha para esta informação e iniciando a impressão na primeira coluna disponibilizada pelo software básico do ECF, precedido pela mensagem "MD-5:"
X	1	O PAF-ECF deve comandar automaticamente a emissão pelo ECF da Leitura da Memória Fiscal, contendo os dados relativos ao mês imediatamente anterior, quando da emissão da primeira Redução Z de cada mês, exceto no caso de ECF cujo software básico execute esta função.
XI	1	O PAF-ECF deve utilizar Tabela de Mercadorias e Serviços que contenha os seguintes campos, admitindo-se a utilização de mais de uma tabela, desde que haja recurso para selecionar a tabela a ser utilizada:
	2	o código da mercadoria ou serviço, devendo o campo suportar o código GTIN (Número Global de Item Comercial - Global Trade Item Number) com 14 caracteres;
	3	a descrição da mercadoria ou serviço;
	4	a unidade de medida;
	5	o valor unitário que deverá ser único para cada mercadoria ou serviço;
	6	a situação tributária correspondente à mercadoria ou serviço;
	7	o Indicador de Arredondamento ou Truncamento (IAT) correspondente à mercadoria ou serviço, devendo ser utilizado o indicador "A" para arredondamento ou "T" para truncamento;
	8	o Indicador de Produção Própria ou de Terceiro (IPPT) correspondente à mercadoria, devendo ser utilizado o indicador "P" para mercadoria manufaturada pelo próprio contribuinte usuário, ou "T" para mercadoria manufaturada por terceiros.
XII	1	O PAF-ECF deve disponibilizar tela para registro e emissão de Comprovante Não Fiscal relativo às operações de retirada e de suprimento de caixa.
XIII	1	O PAF-ECF deve enviar ao ECF comando de impressão de Comprovante Não Fiscal em todas as operações não fiscais que possam ser registradas pelo programa.
XIV	1	Nas operações em que o pagamento ocorra com meio de pagamento vinculado à emissão do respectivo comprovante de crédito ou de débito, o PAF-ECF deve:
	2	enviar ao ECF comando de impressão de Comprovante de Crédito ou Débito (CCD), tratando-se de ECF que emita este documento;
	3	enviar ao ECF comando de impressão de Comprovante Não Fiscal Vinculado (CNFV), tratando-se de ECF que não emita CCD;
	4	observar que: a) o valor a ser informado à empresa administradora de cartão de crédito ou débito deve ser o mesmo valor registrado para o respectivo meio de pagamento no Cupom Fiscal; a1) quando utilizado exclusivamente por estabelecimento enquadrado como minimercado, mercado, supermercado, situado no Estado de Santa Catarina e cuja atividade seja o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, admite-se, mediante parametrização, inacessível ao usuário, que o valor a ser informado à empresa administradora de cartão de crédito ou débito seja superior em até R$ 10,00 (dez reais), condição em que o PAF-ECF deverá disponibilizar função que permita realizar a gravação de arquivo eletrônico do tipo texto (TXT), em conformidade com o leiaute e com as especificações estabelecidas no Anexo XV, nos seguintes modos: 1) por meio do comando definido no item 25 do requisito VII; 2) automática e imediatamente após a emissão do documento Redução Z. O arquivo deverá conter as informações referentes ao totalizador de troco, sempre que o meio de pagamento for exclusivamente cartão de crédito ou débito e a administradora esteja relacionada no Anexo XV, identificada por seu CNPJ; b) não poderá ser emitido Comprovante de Crédito ou Débito em quantidade superior ao número de parcelas informado à empresa administradora de cartão de crédito ou débito, quando for necessária a impressão de um comprovante de pagamento para cada parcela autorizada pela empresa administradora; c) o Comprovante de Crédito ou Débito deve ser emitido exclusivamente para comprovação de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito, sendo vedada sua utilização para outras finalidades.
XV	1	O PAF-ECF deve utilizar como data e hora da movimentação para registro no banco de dados, a mesma data e hora impressa no cabeçalho do documento respectivo emitido pelo ECF, admitindo-se somente uma tolerância em minutos entre os registros, limitada a uma hora, desde que na mesma data.
XVI	1	Quando a operação não puder ser realizada, o PAF-ECF deve exibir na tela mensagem de erro retornada pelo software básico do ECF, efetuando o devido tratamento da informação e impedindo o registro.
XVII	1	O PAF-ECF deve impedir o seu próprio uso sempre que o ECF estiver sem condições de emitir documento fiscal, devendo, neste caso, disponibilizar exclusiva e obrigatoriamente as seguintes funções: a) de consultas, b) de emissão de documento fiscal por PED, se o PAF-ECF executar esta função, condição que será parametrizável conforme legislação da unidade federada; c) para registro automático ou manual, das informações necessárias à geração do arquivo de que trata o requisito XXVIII, referentes aos documentos fiscais emitidos, devendo: c1) o registro ocorrer em tela diversa da que registra os dados para a emissão do Cupom Fiscal, podendo estar protegida por senha; c2) ser realizado um registro para cada documento fiscal emitido; c3) a função estar disponível para execução apenas no período entre a emissão da Redução Z e a emissão do primeiro cupom fiscal do movimento do dia seguinte, do ECF interligado fisicamente ao computador onde se encontre instalado o PAF-ECF, exceto no caso de PAF-ECF para uso em posto de combustível; d) para registro e controle de consumo previsto no requisito XXXVIII; e) para geração dos arquivos previstos no requisito VII que não dependam do funcionamento do ECF interligado fisicamente ao computador onde esteja instalado o PAF-ECF.
XVIII	1	Na hipótese de disponibilizar tela para consulta de preço, o PAF-ECF deve indicar o valor por item ou por lista de itens, sendo o valor unitário capturado da Tabela de Mercadorias e Serviços de que trata o requisito XI, vedado qualquer tipo de registro em banco de dados e admitindo-se, a critério da unidade federada, mediante parametrização, inacessível ao usuário: a) a totalização dos valores da lista de itens; b) a transformação das informações digitadas em registro de pré-venda, conforme previsto no item 2 do requisito IV; ou c) a utilização das informações digitadas para impressão de Documento Auxiliar de Vendas, conforme previsto nos itens 3 e 4 do requisito IV.
XIX	1	O PAF-ECF não pode possuir funções nem realizar operações que viabilizem a impressão de documento fiscal contendo informações divergentes das constantes na Tabela de Mercadorias e Serviços de que trata o requisito XI.
XX	1	O PAF-ECF deve disponibilizar função que permita gerar arquivo eletrônico no formato e conforme leiaute estabelecido no Anexo V, contendo os dados da Tabela de Mercadorias e Serviços de que trata o requisito XI, devendo ser gerado um arquivo distinto para cada tabela utilizada, no caso de utilização de mais de uma tabela.
XXI	1	No registro de venda, o PAF-ECF deve:
	2	recusar valor negativo nos campos: a) desconto sobre o valor do item; b) desconto sobre o valor total do documento fiscal; c) acréscimo sobre o valor do item; d) acréscimo sobre o valor total do documento fiscal; e) troco;
	3	recusar valor negativo ou nulo nos campos: a) valor unitário da mercadoria ou do serviço; b) quantidade da mercadoria ou do serviço; c) meios de pagamento;
	4	recusar inexistência de informação nos campos: a) código da mercadoria ou do serviço; b) descrição da mercadoria ou do serviço; c) unidade de medida da mercadoria ou do serviço.
	5	utilizar como parâmetros de entrada para o registro de item, somente o código ou a descrição da mercadoria ou do serviço, e a quantidade comercializada, admitindo-se o valor total do item, no caso de venda de combustível automotivo ou de produto vendido a peso, devendo ainda: a) capturar os demais elementos da Tabela de Mercadorias e Serviços de que trata o requisito XI; b) calcular a quantidade comercializada, quando for utilizado o valor total do item como parâmetro de entrada; c) capturar o valor calculado pelo software básico do ECF correspondente ao valor total do item, quando for utilizada a quantidade comercializada como parâmetro de entrada; d) capturar o valor total do Cupom Fiscal calculado pelo software básico do ECF;
	6	exibir na tela de venda, no mínimo os seguintes dados, que devem coincidir com aqueles enviados ao software básico do ECF ou por ele calculados e impressos no Cupom Fiscal: a) o código da mercadoria ou serviço; b) descrição da mercadoria ou produto de cada item; c) a quantidade comercializada de cada item; d) a unidade de medida de cada item; e) o valor unitário de cada item, exceto se a quantidade comercializada for unitária; f) o valor total de cada item; g) o valor total do Cupom Fiscal;
	7	impedir acesso pelo usuário aos campos relativos ao: a) valor total do item, exceto no caso de venda de combustível automotivo ou de produto vendido a peso; b) valor total do Cupom Fiscal.
	8	na hipótese de possibilitar, na tela onde serão registrados dados de venda, de pré-venda ou do DAV, acesso pelo usuário ao campo valor unitário da mercadoria ou produto e sendo alterado o valor unitário capturado da tabela de que trata o requisito XI, registrar a diferença como desconto ou acréscimo, conforme o caso, enviando ao software básico do ECF o comando por ele exigido para a impressão do desconto ou do acréscimo no Cupom Fiscal.
XXII	1	O PAF-ECF deve garantir que será utilizado com ECF cujo pedido de autorização de uso tenha cumprido a legislação da unidade da federação de jurisdição do usuário do equipamento, adotando, no mínimo, as seguintes rotinas:
	2	não possuir menus de configuração que possibilitem a desativação do ECF;
	3	não possuir tela que possibilite configurar o ECF a ser utilizado, exceto quanto à porta de comunicação serial;
	4	ao ser inicializado, ao viabilizar o acesso à tela de registro de venda e ao enviar ao ECF comando para abertura de documento fiscal, comparar o número de fabricação do ECF conectado neste momento com os números de fabricação dos ECFs autorizados para uso fiscal no estabelecimento, cadastrados em arquivo auxiliar criptografado, que somente poderá ser acessível ao estabelecimento usuário no caso de PAF-ECF exclusivo-próprio, observando-se que o cadastro de ECFs autorizados no arquivo auxiliar deve ser realizado exclusivamente pela empresa desenvolvedora do PAF;
	5	ao ser inicializado, ao viabilizar o acesso à tela de registro de venda e ao enviar ao ECF comando para abertura de documento fiscal, comparar o valor acumulado no Totalizador Geral (GT) do ECF conectado neste momento com o valor correspondente armazenado em arquivo auxiliar criptografado, que somente poderá ser acessível ao estabelecimento usuário no caso de PAF-ECF exclusivo-próprio, observando-se que: a) o registro inicial do valor correspondente ao Totalizador Geral no arquivo auxiliar criptografado deve ser realizado exclusivamente pela empresa desenvolvedora do PAF-ECF; b) em cada emissão de documento fiscal o PAF-ECF deve atualizar o valor armazenado no arquivo auxiliar, correspondente ao Totalizador Geral do ECF respectivo.
	6	caso não haja coincidência na comparação descrita no item 4 deste requisito e não havendo perda de dados gravados no arquivo auxiliar criptografado, impedir o seu próprio funcionamento, exceto para as funções descritas no item 1 do Requisito XVII.
	7	caso não haja coincidência na comparação descrita no item 5 deste requisito e não havendo perda de dados gravados no arquivo auxiliar criptografado, impedir o seu próprio funcionamento, exceto: a) para as funções previstas no item 6 deste requisito; b) se, a critério da unidade federada, tiver ocorrido incremento do CRO, hipótese em que deverá recompor o valor do Totalizador Geral no arquivo auxiliar criptografado a partir do valor correspondente gravado no ECF.
	8	caso não haja coincidência nas comparações descritas nos itens 4 ou 5 deste requisito e havendo perda, por motivo acidental, de dados gravados no arquivo auxiliar criptografado: a) comparar os números do CRZ e do CRO e o valor da Venda Bruta Diária, referentes à última Redução Z gravada na Memória Fiscal com os números e valor correspondentes no banco de dados a que se refere o item 2 do requisito XXV (campos 06, 08 e 12 do Registro tipo R02 constante no Anexo VI) e: a1) se os números e valor forem iguais, recompor os dados no arquivo auxiliar (número de série de fabricação do ECF conectado e valor do Totalizador Geral atual do ECF conectado). a2) se os números ou valor forem diferentes, impedir o seu próprio funcionamento, permitindo-se o funcionamento para as funções descritas no item 1 do Requisito XVII.
XXIII	1	O PAF deve adotar, no mínimo, um dos procedimentos a seguir descritos ao ser reiniciado, na hipótese de interrupção ou impedimento de uso durante a emissão do Cupom Fiscal: a) recuperar na tela de registro de venda os dados contidos no Cupom Fiscal em emissão no ECF e comandar o prosseguimento de sua impressão, mantendo o sincronismo entre os dispositivos;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

		b) cancelar automaticamente o Cupom Fiscal em emissão no ECF; c) acusar a existência de Cupom Fiscal em emissão no ECF, impedindo o prosseguimento da operação e a abertura de novo documento, devendo disponibilizar como única opção de operação possível o cancelamento do Cupom Fiscal em emissão.
XXIV	REVOGADO	
XXV	1	O PAF-ECF deve disponibilizar função que permita realizar a gravação de arquivo eletrônico do tipo texto (TXT), em conformidade com o leiaute e com as especificações estabelecidas no Anexo VI, nos seguintes modos: a) por meio do comando definido no item 9 do requisito VII; b) automática e imediatamente após a emissão do documento Redução Z. O arquivo deverá conter os dados relativos aos registros efetuados pelo PAF-ECF, que devem ser buscados no banco de dados e ser coincidentes com os dados enviados por ele ao software básico do ECF, gerados a partir dos seguintes procedimentos:
	2	ao comandar a emissão do documento Redução Z, capturar do ECF os dados nela impressos necessários para a geração dos registros tipo R02 e R03 do arquivo eletrônico e armazená-los em banco de dados;
	3	ao comandar a emissão dos documentos Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem: a) capturar do ECF os dados nele impressos necessários para a geração dos registros R04, R05 e R07 do arquivo eletrônico e armazená-los em banco de dados; b) armazenar em banco de dados os dados enviados ao software básico do ECF com o comando de emissão, necessários para a geração dos registros R04, R05 e R07;
	4	ao comandar a emissão dos documentos Conferência de Mesa, Registro de Venda, Comprovante de Crédito ou Débito, Comprovante Não-Fiscal, Comprovante Não-Fiscal Cancelamento ou Relatório Gerencial: a) capturar do ECF os dados nele impressos necessários para a geração dos registros R06 e R07 do arquivo eletrônico e armazená-los em banco de dados; b) armazenar em banco de dados os dados enviados ao software básico do ECF com o comando de emissão, necessários para a geração dos registros R06 e R07;
	5	na geração automática e imediatamente após a emissão do documento Redução Z, o arquivo deve conter dados relativos ao movimento do dia a que se refere o documento Redução Z emitido, devendo ser criado e mantido um arquivo para cada dia de movimento de cada ECF.
	6	o arquivo gerado deverá ser denominado no formato CCCCCCNNNNNNNNNNNNNNNDDMMAAAA.txt, sendo: a) "CCCCCC" o Código Nacional de Identificação de ECF relativo ao ECF a que se refere o movimento informado; b) "NNNNNNNNNNNNNN" os 14 (quatorze) últimos dígitos do número de fabricação do ECF; c) "DDMMAAAA" a data (dia/mês/ano) do movimento informado no caso de arquivo gerado automaticamente após a emissão da Redução Z, ou a data (dia/mês/ano) da geração do arquivo no caso de execução por meio do comando previsto no item 9 do requisito VII.
XXVI	1	O PAF-ECF que possibilitar a emissão e impressão do DAV, previsto nos itens 3 e 4 do requisito IV, deve disponibilizar ao Fisco quando por este exigido, os dados dos Documentos Auxiliares de Venda a que se refere o requisito VI, relativos aos últimos 5 (cinco) anos.
	2	REVOGADO
	3	REVOGADO
XXVII	1	O PAF-ECF ou SG deve atualizar o banco de dados de estoque:
	2	até o final de cada dia em que houve movimentação.
	3	quando do retorno da condição normal de comunicação, na hipótese da rede de comunicação estar inacessível quando da atualização do estoque a que se refere o item 2 deste requisito.
	4	utilizando, quando necessário, tabela para a inserção de índices técnicos de produção a serem inseridos pelo usuário do programa para possibilitar a baixa correspondente nos estoques, que será acessada para atualização e consulta por meio de menu da tela de operação do usuário.
XXVIII	1	O PAF-ECF e o SG devem garantir condições para que haja fidedignidade entre os dados constantes dos arquivos eletrônicos de que trata o item 19 do requisito VII e os documentos fiscais emitidos, sempre que o registro por ele realizado repercuta no controle de estoque ou no controle financeiro.
	1A	Para cumprir as condições estabelecidas no item 1, o PAF-ECF e o SG devem ser capazes de emitir, transmitir e armazenar a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos de Ajuste SINIEF, devendo imprimir, no campo dados adicionais, o código previsto no requisito IX, 1 "c".
	2	Os arquivos gerados por meio do comando previsto no item 19 do Requisito VII devem conter todos os registros efetuados até o momento da execução do comando de sua geração, referentes às operações de saída e as prestações praticadas, inclusive aquelas registradas a partir de documento fiscal emitido manualmente.
	3	O arquivo gerado deverá ser denominado pelo número do Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF emitido pelo órgão técnico que promoveu a análise funcional do aplicativo, acrescido da data, hora, minuto e segundo correspondentes à geração do arquivo, resultando assim no formato XXXnnnAAAADDMMAAAAhhmmss.txt, onde: I - XXXnnnAAAA representa a numeração do Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF de que trata o § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS 15/08; II - DDMMAAAA representa o dia, mês e ano da geração do arquivo; e III - hhmmss representa a hora, minuto e segundo da geração do arquivo.
	4	O arquivo deverá ser gravado no mesmo subdiretório onde está instalado o PAF-ECF ou SG, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação.
XXIX	1	O PAF-ECF deve acumular e gravar em banco de dados o valor relativo ao total diário de cada meio de pagamento, por tipo de documento a que se refere o pagamento, que deverá ser mantido pelo prazo decadencial e prescricional, estabelecido no Código Tributário Nacional.
XXX	1	O PAF-ECF deve disponibilizar função que permita a impressão, pelo ECF, de Relatório Gerencial, selecionada por período de data inicial e final, denominado "MEIOS DE PAGAMENTO", relacionando os valores acumulados e gravados no banco de dados a que se refere o requisito XXIX, contendo: a) a data da acumulação; b) a identificação do meio de pagamento e, quando for o caso de cartão, identificar se é crédito, débito ou similar; c) o tipo do documento a que se refere o pagamento; d) o valor acumulado em cada dia; e) a soma individual de cada meio de pagamento referente ao período solicitado. OBS.: As informações prestadas neste relatório referem-se aos documentos emitidos por todos os equipamentos ECF do estabelecimento usuário e não apenas pelo ECF que emitiu o relatório, podendo se limitar ao movimento do dia imediatamente anterior ao da emissão do relatório. Exemplo: Período Solicitado: de "d1/mm/aaaa" a "d2/mm/aaaa" d1/mm/aaaa - Dinheiro - Cupom Fiscal - Valor d1/mm/aaaa - Dinheiro - Comprovante Não Fiscal - Valor d1/mm/aaaa - Dinheiro - Nota Fiscal - Valor d1/mm/aaaa - Cheque - Cupom Fiscal - Valor d1/mm/aaaa - Cheque - Comprovante Não Fiscal - Valor d1/mm/aaaa - Cheque - Nota Fiscal - Valor d1/mm/aaaa - Cartão de Crédito - Cupom Fiscal - Valor d1/mm/aaaa - Cartão de Crédito - Comprovante Não Fiscal - Valor d1/mm/aaaa - Cartão de Crédito - Nota Fiscal - Valor d1/mm/aaaa - Cartão de Débito - Cupom Fiscal - Valor d1/mm/aaaa - Cartão de Débito - Comprovante Não Fiscal - Valor d1/mm/aaaa - Cartão de Débito - Nota Fiscal - Valor d1/mm/aaaa - xxxxxxxxxxxxxxx - Cupom Fiscal - Valor d1/mm/aaaa - xxxxxxxxxxxxxxx - Comprovante Não Fiscal - Valor d1/mm/aaaa - xxxxxxxxxxxxxxx - Nota Fiscal - Valor SOMA DO DIA d1/mm/aaaa = Valor d2/mm/aaaa - Dinheiro - Cupom Fiscal - Valor d2/mm/aaaa - Dinheiro - Comprovante Não Fiscal - Valor d2/mm/aaaa - Dinheiro - Nota Fiscal - Valor d2/mm/aaaa - Cheque - Cupom Fiscal - Valor d2/mm/aaaa - Cheque - Comprovante Não Fiscal - Valor d2/mm/aaaa - Cheque - Nota Fiscal - Valor d2/mm/aaaa - Cartão de Crédito - Cupom Fiscal - Valor d2/mm/aaaa - Cartão de Crédito - Comprovante Não Fiscal - Valor d2/mm/aaaa - Cartão de Crédito - Nota Fiscal - Valor d2/mm/aaaa - Cartão de Débito - Cupom Fiscal - Valor d2/mm/aaaa - Cartão de Débito - Comprovante Não Fiscal - Valor d2/mm/aaaa - Cartão de Débito - Nota Fiscal - Valor d2/mm/aaaa - Xxxxxxxxxxxxxxx - Cupom Fiscal - Valor d2/mm/aaaa - Xxxxxxxxxxxxxxx - Comprovante Não Fiscal - Valor d2/mm/aaaa - Xxxxxxxxxxxxxxx - Nota Fiscal - Valor SOMA DO DIA d2/mm/aaaa = Valor TOTAL DO PERÍODO SOLICITADO: Dinheiro - Valor Cheque - Valor Cartão de Crédito - Valor Cartão de Débito - Valor Xxxxxxxxxxxxxxxxx - Valor SOMA TOTAL - Valor.
XXXI	1	O PAF-ECF deve assinar digitalmente os arquivos por ele gerados, gerando o registro tipo EAD conforme disposto no item 7.4 dos Anexos III, IV, V e VII e no item 7.8 do Anexo VI.
XXXI-A	1	O PAF-ECF não deve possibilitar a emissão de Relatório Gerencial que contenha registro de itens que se assemelhe ao impresso em Cupom Fiscal, exceto para: a) DAV emitido nos termos do item 4 do Requisito IV e utilizado para orçamento ou pedido, desde que observados o Requisito VI; b) Transferências entre Mesas; emitido nos termos da alínea "a" do item 5 do Requisito XXXVIII; c) Mesas Abertas, emitido nos termos da alínea "b" do item 5 do Requisito XXXVIII; d) Conferência de Mesa, emitido nos termos da alínea "c" do item 5 do Requisito XXXVIII; e) pedido emitido nos termos do Requisito XXXIX, quando impresso por ECF em Relatório Gerencial; f) Controle de Encerrantes emitido nos termos do Requisito XXXIII; g) Abastecimentos Pendentes, emitido nos termos da alínea "d" do item 1 do Requisito XXXV; h) Manifesto Fiscal de Viagem, emitido nos termos da alínea "a" do item 1 do Requisito XLII.

REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA ESTABELECIMENTO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO

Observação: Os requisitos a seguir (XXXII a XXXVI) aplicam-se apenas no caso de PAF-ECF para uso por estabelecimento revendedor varejista de combustível automotivo que utilize sistema de interligação de bombas conforme definido pela unidade federada. Não é admitida a utilização de parâmetro de configuração para funcionamento do PAF-ECF com ou sem sistema de interligação de bombas, devendo, se for o caso, ser desenvolvidos programas distintos para ambas as situações.

REQ.	ITEM	DESCRIÇÃO
XXXII	1	Para atender ao Requisito XXXIII, o PAF-ECF deve acumular, por dia de movimento a que se refere cada Redução Z emitida, o volume de cada tipo de combustível registrado em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal e manter banco de dados destas informações.
	2	Para atender às alíneas "d" e "f" do item 1 do Requisito XXXV e ao Requisito XXXVI, o PAF-ECF deve gravar e manter em banco de dados as informações relativas a cada abastecimento capturado da bomba conforme alínea "a" do item 1 do Requisito XXXV, admitindo-se, no caso de impossibilidade técnica de leitura do valor do encerrante inicial, o cálculo de seu valor pelo PAF-ECF mediante a apuração da diferença entre o valor do encerrante final e o volume abastecido, desde que estes tenham sido corretamente capturados da bomba.
XXXIII	1	Ao comandar a emissão do documento Redução Z de qualquer ECF do estabelecimento, o PAF-ECF deve, imediatamente antes ou imediatamente após a emissão deste documento, conforme o comando tenha sido realizado até ou após às 02:00h do dia seguinte ao movimento, emitir, pelo ECF, Relatório Gerencial denominado "Controle de Encerrantes", contendo: a) o número de identificação de cada tanque de combustível; b) o número de identificação de cada bomba de abastecimento;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

		c) o número de cada bico de abastecimento e o respectivo tipo de combustível; d) o valor de cada encerrante inicial do período, correspondente ao do primeiro abastecimento capturado da bomba após a emissão da última Redução Z (RZ anterior); e) o valor de cada encerrante final do período, correspondente ao do último abastecimento capturado da bomba antes da emissão da Redução Z a que se refere este item (RZ atual); f) o volume de cada tipo de combustível comercializado para o qual tenha sido emitido documento fiscal (CF ou NF) no intervalo entre a última Redução Z emitida (RZ anterior) e a Redução Z em emissão (RZ atual), acumulado conforme descrito no item 1 do requisito XXXII. Exemplo de Relatório Gerencial - Controle de Encerrantes: Tanque 1 Bomba 1 Bico 2 gasolina, EI = xxxxxxxx, Ef= yyyyyyyy Vol.= 9999,999 litros OBS.: No exemplo acima a quantidade de dígitos e de casas decimais é meramente exemplificativa. Devem ser impressos tantos quantos forem os dígitos e as casas decimais constantes no valor capturado da bomba.
	2	Ao comandar a emissão do documento Leitura X, o PAF-ECF deve imediatamente, após a emissão deste documento, emitir, pelo ECF, Relatório Gerencial que trata o item 1 deste requisito.
XXXIV	1	O PAF-ECF deve possibilitar a inserção no Cupom Fiscal das seguintes informações: a) a razão social e as inscrições estadual e no CNPJ do contribuinte adquirente; e b) a placa e a quilometragem do hodômetro do veículo abastecido.

XXXV	1	O PAF-ECF deve funcionar integrado com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a computador, devendo ainda: a) armazenar os dados capturados das bombas mantendo banco de dados destas informações conforme Requisito XXXII e atribuindo a cada registro de abastecimento capturado os seguintes "status": a1) PENDENTE: status inicial do registro no momento da captura que deve ser mantido até que ocorra uma das situações previstas nas alíneas a2, a3 ou a4 deste item; a2) EMITIDO CF: status que deve ser assumido quando ocorrer a emissão do Cupom Fiscal relativo ao respectivo abastecimento; a3) EMITIDA NF: status que deve ser assumido quando ocorrer a emissão relativa ao respectivo abastecimento de Nota Fiscal manualmente ou por PED, no caso previsto nos itens 1b e 1c do Requisito XVII; a4) AFERIÇÃO: status que deve ser assumido quando ocorrer o registro da informação de que o registro de abastecimento se refere à retirada de combustível para aferição da bomba/bico com posterior devolução do volume retirado ao tanque, devendo o PAF-ECF disponibilizar função para registrar tal informação. b) manter a integridade das informações captadas das bombas e armazenadas nos equipamentos concentradores, assegurando a impossibilidade de que as mesmas sejam adulteradas; c) quando do envio de comando para a emissão do documento Redução Z de qualquer ECF do estabelecimento, enviar, imediatamente antes ou imediatamente após a emissão deste documento, conforme o comando tenha sido realizado até ou após às 02:00h do dia seguinte ao movimento, comando para impressão de Cupom Fiscal com meio de pagamento "dinheiro": c1) para cada registro de abastecimento com o status "PENDENTE" (um CF para cada registro); c2) para cada bico/bomba que apresente volume remanescente (maior que zero) relativo ao cálculo "EF - EI - VTACF - VTANF - AFER - VESPEB", onde: "EF" representa o valor do encerrante final do período, correspondente ao do último abastecimento capturado da bomba antes da emissão da Redução Z a que se refere a alínea "c" (RZ atual em emissão); "EI" representa o valor do encerrante inicial do período correspondente ao primeiro abastecimento capturado da bomba após a emissão da última Redução Z emitida (RZ anterior); "VTACF" representa o Volume Total dos Abastecimentos efetuados pelo respectivo bico, no intervalo entre a última Redução Z emitida (RZ anterior) e a Redução Z a que se refere a alínea "c" (RZ atual em emissão), para os quais houve emissão de Cupom Fiscal; "VTANF" representa o Volume Total dos Abastecimentos efetuados pelo respectivo bico, no intervalo entre a última Redução Z emitida (RZ anterior) e a Redução Z a que se refere a alínea "c" (RZ atual em emissão), para os quais houve emissão de Nota Fiscal; "AFER" representa o volume usado, no intervalo entre a última Redução Z emitida (RZ anterior) e a Redução Z a que se refere a alínea "c" (RZ atual em emissão), para testes de aferição do bico/bomba; "VESPEB" representa o valor da Variação do Encerrante em decorrência de Substituição da Placa Eletrônica da Bomba, previsto no item 3 do Requisito XXXVI-B. Exemplo: EF = 100, EI = 50, VTACF = 20, VTANF = 5, AFER = 2, VESPEB = 20 => 100 - 50 - 20 - 5 - 2 - 20 = 3 (3 é o valor remanescente positivo que deve ser impresso como item no Cupom Fiscal); c3) o PAF-ECF deverá conter funções capazes de identificar e controlar, por dia, bomba e bico, se já houve ou não a emissão de Cupom Fiscal do valor remanescente a que se refere a alínea "c2", bem como identificar os registros de abastecimento que já foram contemplados no cálculo e os que ainda não foram, de modo a impedir a emissão de cupom fiscal com valor remanescente incorreto (para mais ou para menos); c4) no caso de ocorrer a emissão automática do documento Redução Z pelo ECF sem a interveniência do PAF-ECF, para atendimento ao disposto nas alíneas "c1" e "c2" o PAF-ECF deverá emitir os Cupons Fiscais imediatamente antes da emissão do primeiro Cupom Fiscal do dia seguinte ao do movimento da Redução Z emitida automaticamente; c5) Revogado c6) para execução do disposto nas alíneas "c1" e "c2", caso haja impossibilidade de emissão do documento Redução Z de todos os equipamentos ECF com movimento aberto no dia, a execução poderá ser realizada ao final do movimento do dia seguinte considerando os abastecimentos realizados e documentos fiscais emitidos no período compreendido entre a última execução e a atual. d) possibilitar a impressão, comandada pelo usuário, de Relatório Gerencial, no ECF, denominado "ABASTECIMENTOS PENDENTES", onde serão impressos os seguintes dados capturados das bombas abastecedoras relativos aos registros de abastecimentos com status "PENDENTE": d1) Tanque "N", onde "N" representa o número do tanque de combustível; d2) Bomba "X", onde "X" representa o número da bomba; d3) Bico "Y", onde "Y" representa o número do bico; d4) EI "nnnnnnnn", onde "nnnnnnnn" representa o valor do encerrante ao iniciar o abastecimento, devendo ser impressos tantos quantos forem os dígitos e as casas decimais constantes no valor capturado da bomba; d5) EF "nnnnnnnn", onde "nnnnnnnn" representa o valor do encerrante ao finalizar o abastecimento, devendo ser impressos tantos quantos forem os dígitos e as casas decimais constantes no valor capturado da bomba; d6) Volume Pendente (VP) resultante da diferença entre EF - EI; d7) Tipo de combustível; d8) Horário da conclusão do abastecimento no formato hh:mm:ss. (Exemplo de Relatório Gerencial - Abastecimentos Pendentes: Tanque 1 Bomba 1 Bico 2 EI = 1000,000 EF = 1035,200 VP = 35,2 litros Gasolina Comum 12:35:54 Hrs); OBS.: No exemplo acima a quantidade de dígitos e de casas decimais é meramente exemplificativa. Devem ser impressos tantos quantos forem os dígitos e as casas decimais constantes no valor capturado da bomba. e) REVOGADO f) disponibilizar função, executada conforme item 12 do requisito VII (Menu Fiscal), que permita realizar a gravação de arquivo eletrônico do tipo texto (TXT), em conformidade com o leiaute e com as especificações estabelecidas no Anexo IX, contendo as seguintes informações relativas a cada abastecimento realizado: f1) o número de identificação do tanque de combustível respectivo; f2) o número de identificação da bomba de abastecimento respectiva; f3) o número do bico de abastecimento respectivo; f4) o tipo de combustível; f5) o horário da conclusão do abastecimento; f6) o valor do encerrante capturado da bomba/bico respectivo ao iniciar o abastecimento (encerrante inicial); f7) o valor do encerrante capturado da bomba/bico respectivo ao finalizar o abastecimento (encerrante final); f8) o status do abastecimento conforme descrito na alínea "a" deste item; f9) número de fabricação do ECF que emitiu o Cupom Fiscal respectivo; f10) a data e a hora de movimento impressa no cabeçalho do Cupom Fiscal respectivo; f11) o número do COO (Contador de Ordem de Operação) do Cupom Fiscal respectivo; f12) o número da Nota Fiscal emitida manualmente ou por PED, no caso previsto nos itens 1b e 1c do Requisito XVII; f13) o volume de combustível registrado no Cupom Fiscal respectivo ou na Nota Fiscal respectiva. g) impedir o registro de combustíveis em Cupom Fiscal emitido sem que a integração prevista neste requisito esteja em funcionamento.
	2	Para o controle de abastecimentos pendentes previsto no item 1 deste requisito, ocorrendo o cancelamento de item no Cupom Fiscal ou cancelamento do Cupom Fiscal, o PAF-ECF deve retornar o status do registro relativo ao respectivo abastecimento para "PENDENTE".
	3	Ocorrendo perda de dados de registro de abastecimento, identificada pelo PAF-ECF mediante a constatação de divergência entre o último valor de encerrante capturado e o imediatamente seguinte, o PAF-ECF poderá recuperar a informação perdida mediante a criação de um registro de abastecimento relativo à divergência apurada, que deverá ser gravado no banco de dados a que se refere o item 2 do Requisito XXXII sendo-lhe atribuído os "status" previstos na alínea "a" do item 1 do Requisito XXXV. Exemplo: Último valor de encerrante capturado: 50.000,000 (EF do último abastecimento capturado) Dados do próximo abastecimento capturado: EI = 50.052,350 EF = 50.085,210 (volume deste abastecimento = 32,860) Constatação de registro de abastecimento perdido: EI (atual) - EF (anterior) = 50.052,350 - 50.000,00 = 52,350 que corresponde ao abastecimento anterior cujo registro foi perdido.
XXXVI	1	O PAF-ECF deve imprimir no Cupom Fiscal o número de identificação da bomba abastecedora e do bico abastecedor, o valor do encerrante anterior e posterior ao abastecimento capturado da bomba e a indicação de emissão automática no caso da emissão ocorrer conforme previsto nas alíneas "c1" e "c2" do item 1 do Requisito XXXV, da seguinte forma, conforme o modelo de ECF: a) no campo "informações suplementares", a partir do primeiro caracter ou a partir do caracter imediatamente seguinte aos registros do PV"N" ou do DAV"N", quando for o caso, com o seguinte formato: Bomba "X", onde "X" representa o número da bomba; Bico "Y", onde "Y" representa o número do bico; EI "nnnnnnnn", onde "nnnnnnnn" representa o valor do encerrante capturado da bomba ao iniciar o abastecimento; EF "nnnnnnnn", onde "nnnnnnnn" representa o valor do encerrante capturado da bomba ao finalizar o abastecimento; "AUTO", expressão que indica se o Cupom Fiscal foi emitido automaticamente conforme estabelecido nas alíneas "c1" e "c2" do item 1 do Requisito XXXV. b) no campo "mensagens promocionais", a partir do primeiro caracter seguinte à identificação prevista no requisito IX ou a partir do caracter imediatamente seguinte aos registros do PV"N" ou do DAV"N", quando for o caso, com o seguinte formato: Bomba "X", onde "X" representa o número da bomba; Bico "Y", onde "Y" representa o número do bico; EI "nnnnnnnn", onde "nnnnnnnn" representa o valor do encerrante capturado da bomba ao iniciar o abastecimento; EF "nnnnnnnn", onde "nnnnnnnn" representa o valor do encerrante capturado da bomba ao finalizar o abastecimento. "AUTO", expressão que indica se o Cupom Fiscal foi emitido automaticamente conforme estabelecido nas alíneas "c1" e "c2" do item 1 do Requisito XXXV. OBS.: A quantidade de caracteres do valor de encerrante acima exibida como "nnnnnnnn", é meramente exemplificativa devendo ser impressos tantos quantos forem os dígitos e as casas decimais constantes no valor capturado da bomba.
XXXVI-A	1	O PAF-ECF para uso por posto revendedor de combustível deve possuir parâmetro para, a critério da unidade federada, impedir o registro de operação de venda e a emissão de Cupom Fiscal, quando detectar estoque zero ou negativo do respectivo produto.
XXXVI-B	1	O PAF-ECF para uso por posto revendedor de combustível deve possuir função que permita registrar a substituição da placa eletrônica de gerenciamento da bomba de abastecimento mediante o cadastro obrigatório das seguintes informações (campos de preenchimento obrigatório): a) Número da Bomba; b) Número do Bico; c) Data da substituição; d) Hora da substituição; e) Motivo da substituição; f) CNPJ da empresa que efetuou a substituição; g) CPF do técnico que efetuou a substituição; h) número dos lacres removidos da bomba para a substituição; i) número dos lacres aplicados na bomba após a substituição; j) Valor do encerrante imediatamente antes da substituição, que deve ser consistido pelo PAF-ECF impossibilitando o registro de valor inferior ao último capturado automaticamente da bomba; k) Valor do encerrante imediatamente após a substituição, que deve ser capturado automaticamente da bomba.
	2	Ao ser comandada a execução desta função e antes da abertura de tela para inserção das informações previstas no item 1, o PAF-ECF deve executar a função prevista na alínea "c1" do item 1 do Requisito XXXV.
	3	A diferença entre o valor do encerrante após a substituição da placa e o valor do encerrante antes da substituição da placa compõe o valor da Variação do Encerrante em decorrência de Substituição da Placa Eletrônica da Bomba (VESPEB) que deverá ser utilizado no cálculo do valor remanescente previsto na alínea "c2" do item 1 do Requisito XXXV.

CONTRAVENÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

		Exemplos de cálculo do VESPEB: E(antes) = 150.000,000 E (após) = 200.000,000 VESPEB = 200.000,000 - 150.000,000 = 50.000,00 E (antes) = 150.000,000 E (após) = 130.000,000 VESPEB = 130.000,000 - 150.000,000 = -(20.000,00)
	4	O PAF-ECF para uso por posto revendedor de combustível deve disponibilizar função, executada conforme item 23 do requisito VII (Menu Fiscal), que permita realizar a gravação de arquivo eletrônico do tipo texto (TXT), em conformidade com o leiaute e com as especificações estabelecidas no Anexo XII, contendo as informações previstas no item 1 deste requisito.
REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES E PARA CONTROLE DE "CONTA DE CLIENTES"		
REQ.	ITEM	DESCRIÇÃO
XXXVII	1	No caso de PAF-ECF que funcione com ECF que emita os documentos Registro de Venda e Conferência de Mesa, o PAF-ECF deve possuir funções para comandar a emissão pelo ECF dos respectivos documentos.
XXXVIII	1	No caso de PAF-ECF que funcione com ECF que não emita os documentos Registro de Venda e Conferência de Mesa, o PAF-ECF deve possuir funções que possibilite o registro e o controle de consumo simultaneamente em diversas mesas, devendo adotar os seguintes procedimentos:
	1A	Atribuir o status de "Mesa Aberta" quando do registro do primeiro item na mesa.
	2	controlar o fornecimento de cada produto, considerando a quantidade, o preço unitário e a mesa, mantendo no banco de dados os respectivos arquivos até a emissão do Cupom Fiscal respectivo, não podendo, até a emissão deste documento, realizar controle contábil ou financeiro referente aos produtos fornecidos, podendo, no entanto, efetuar reserva de mercadoria no controle de estoque.
	3	poderá transferir os produtos e mercadorias de uma mesa para outra, registrando ao lado de cada produto ou mercadoria transferida a seguinte informação: "Transf. da Mesa xxx", onde "xxx" é o número da mesa de origem dos produtos transferidos.
	4	os produtos e mercadorias registrados para uma mesa somente poderão ser excluídos após a transferência prevista no item 3 deste requisito ou após a emissão do Cupom Fiscal respectivo ou, no caso previsto no requisito XVII, 1, após o registro das informações da Nota Fiscal emitida, manualmente ou por PED.
	5	possibilitar a impressão, comandada pelo usuário, dos seguintes Relatórios Gerenciais, no ECF: a) "Transferências entre Mesas", no qual devem constar as mesas de origem, as mesas de destino ainda abertas e os respectivos produtos transferidos com quantidade e preço unitário, registrados até o momento da emissão do Relatório Gerencial; b) "Mesas Abertas", onde serão impressas todas as contas, individuais ou coletivas, de todos os consumos cujos Cupons Fiscais ainda não foram impressos até o momento da emissão do Relatório Gerencial, informando a data e horário de abertura de cada mesa. c) "Conferência de Mesa", no qual deverão constar a expressão "AGUARDE A EMISSÃO DO CUPOM FISCAL" e todos os produtos fornecidos, especificando a quantidade, o preço unitário, o preço total do produto ou mercadoria e o total da conta.
	6	REVOGADO
	7	no caso de discordância do consumidor com algum produto ou mercadoria constante no Relatório Gerencial - Conferência de Mesa, outro Relatório Gerencial - Conferência de Mesa deverá ser emitido, com os ajustes pertinentes solicitados pelo consumidor, devendo permanecer gravados todos os itens anteriores, e, se for o caso, a impressão do item a ser cancelado, seguido da expressão "cancelado".
	8	possibilitar a emissão do Cupom Fiscal respectivo, após a verificação pelo consumidor do Relatório Gerencial - Conferência de Mesa, nele consignando todos os itens impressos no Relatório Gerencial - Conferência de Mesa, inclusive os itens marcados para cancelamento seguidos imediatamente de seu cancelamento no Cupom Fiscal.
	8A	possibilitar a emissão do Cupom Fiscal , nele consignando todos os itens registrados na respectiva "Mesa Aberta", inclusive os itens marcados para cancelamento seguidos imediatamente de seu cancelamento no Cupom Fiscal.
	9	no Cupom Fiscal a que se refere o item 8A deste requisito, tratando-se de ECF que imprima o campo "informações suplementares", imprimir neste campo, a partir do primeiro caracter, a seguinte informação: a) ECF: nnn - Conferência de Mesa - CER nº xxxxxx - COO nº yyyyyy, onde "nnn" é o número seqüencial do ECF atribuído pelo usuário onde foi emitido o Conferência de Mesa, "xxxxxx" é o número do Contador Específico de Relatório Gerencial (CER) e "yyyyyy" é o número do Contador de Ordem de Operação (COO) do Relatório Gerencial - Conferência de Mesa, quando for o caso de impressão da Conferência de Mesa. b) Consumo da Mesa xxx - SEM EMISSÃO DE CONFERÊNCIA DE MESA, onde xxx é o número da "Mesa Aberta".
	10	no Cupom Fiscal a que se refere o item 8A deste requisito, tratando-se de ECF que imprima o campo "mensagens promocionais", imprimir neste campo, a partir do primeiro caracter imediatamente seguinte à identificação prevista no requisito IX a seguinte informação: a) ECF: nnn - Conferência de Mesa - COO nº yyyyyy, onde "nnn" é o número seqüencial do ECF atribuído pelo usuário onde foi emitido o Conferência de Mesa e "yyyyyy" é o número do Contador de Ordem de Operação (COO) do Relatório Gerencial - Conferência de Mesa, , quando for o caso de impressão da Conferência de Mesa. b) Consumo da Mesa xxx - SEM EMISSÃO DE CONFERÊNCIA DE MESA, onde xxx é o número da "Mesa Aberta".
	11	até que ocorra a emissão do Cupom Fiscal respectivo ou a transferência para outra mesa de todos os produtos e mercadorias registrados para uma mesa, deve ser atribuído a esta mesa o status de "mesa aberta", devendo o PAF-ECF, quando do envio de comando para a emissão da Redução Z, enviar, antes e automaticamente, comando de impressão do Relatório Gerencial "Mesas Abertas" a que se refere o item 5b deste requisito, reabrindo automaticamente depois da Redução Z as mesas nele constantes.
	12	em todos os documentos, relatórios, arquivos e comandos previstos neste anexo, a expressão mesa(s) pode ser substituída pelo termo Conta(s) de Cliente(s).
XXXVIII-A	1	No caso de PAF-ECF que funcione em bares, restaurantes e similares que utilizam balança como instrumento de medição da alimentação fornecida e cujo pagamento será efetuado após o consumo, devem ser adotados os seguintes procedimentos:
	2	A balança deve estar integrada ou interligada ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
	3	Os dados gerados pela balança, peso líquido dos alimentos, preço por unidade de peso e preço a pagar, conforme previsto na Portaria INMETRO nº 097, de 11 de abril de 2000, devem ser capturados pelo PAF-ECF e gravados em "Conta de Clientes", aberta e gravada pelo Programa imediatamente após a captura.
	4	Os dados gravados na "Conta de Clientes" devem ser concomitantemente associados a uma chave primária (PK), obrigatoriamente gravada em cartão, dotado de tarja magnética ou de numeração que a associe.
	5	Os fornecimentos posteriores (bebidas, café, sobremesas etc) devem ser concomitantemente gravados na respectiva "Conta de Clientes" e associado ao referido cartão.
	6	No fechamento da "Conta de Clientes", os dados devem ser capturados a partir da chave primária (PK) do cartão e impressos, automática e concomitantemente, no Cupom Fiscal.
	7	Realizar todas as funções, controles e relatórios previstos para controle de "Mesas Abertas", substituindo aquela expressão por "Conta de Clientes".
	8	O PAF-ECF deve disponibilizar função que permita o controle da composição dos produtos a serem comercializados mediante pesagem, adotando o seguinte procedimento:
	9	Para fins de controle de estoque e lançamento a título de reclassificação dos produtos, deverão ser emitidas, ao final do dia, de forma adicional aos controles de venda destes produtos: a) nota fiscal modelo 1, 1-A ou 55 consolidada, dos insumos aplicados na preparação dos produtos a serem comercializados, pelo seu valor de aquisição, indicando por natureza da operação o CFOP 1.926; e b) nota fiscal modelo 1, 1-A ou 55 consolidada, dos produtos resultantes da preparação a que se refere a alínea a, tendo por valor unitário aquele indicado nos documentos fiscais de venda a consumidor final, indicando por natureza da operação o CFOP 5.926.
	10	Para fins de controle de estoque e lançamento a título de reclassificação dos produtos, decorrentes de desagregação de insumos, deverão ser emitidas, ao final do dia, de forma adicional aos controles de venda destes produtos: a) nota fiscal modelo 1, 1-A ou 55 consolidada, dos insumos aplicados na desagregação dos produtos a serem comercializados, pelo seu valor de aquisição, indicando por natureza da operação o CFOP 5.926; e b) nota fiscal modelo 1, 1-A ou 55 consolidada, dos produtos resultantes da desagregação a que se refere a alínea a, tendo por valor unitário aquele indicado nos documentos fiscais de venda a consumidor final, indicando por natureza da operação o CFOP 1.926.
XXXIX	1	O PAF-ECF que funcione em rede poderá, a critério da unidade federada, comandar em impressora não fiscal instalada nos ambientes de produção, exclusivamente a impressão dos pedidos especificando somente o número da mesa, a identificação do garçom e os produtos a serem fornecidos.
REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO		
REQ.	ITEM	DESCRIÇÃO
XL	1	O PAF-ECF, exclusivamente no caso de venda de fórmula manipulada, deve possibilitar a emissão do DAV a que se refere o requisito VI discriminando a fórmula manipulada e consignando no Cupom Fiscal respectivo, como item comercializado, o número do DAV, utilizando a seguinte expressão: Fórmula manipulada conf. DAV nº "XXXX" onde "XXXX" representa o número do DAV, sendo dispensado o atendimento ao previsto na alínea "a" do item 5 do requisito VI.
	2	Deve ser emitido um DAV para cada fórmula manipulada.
REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA OFICINA DE CONSERTO		
REQ.	ITEM	DESCRIÇÃO
XLI	1	O PAF-ECF deve possibilitar ao usuário: a) emitir o DAV a que se refere o requisito VI, com o título "ORDEM DE SERVIÇO" (DAV-OS) discriminando: a1) as mercadorias utilizadas, sua quantidade e o respectivo preço unitário e total; a2) o número de fabricação do produto objeto do conserto, quando existente ou, no caso de veículo automotor, a marca, o modelo, o ano de fabricação, a placa e o número do RENAVAM do veículo; b) no caso de alteração dos serviços registrados no DAV-OS emitir novo DAV-OS indicando também o numero dos DAV-OS anteriores; c) emitir o Cupom Fiscal após o fechamento do DAV-OS, discriminando as mercadorias comercializadas e utilizadas no conserto; d) consignar no Cupom Fiscal o número do DAV-OS respectivo, da seguinte forma, conforme o modelo de ECF: d1) no campo "informações suplementares", a partir do primeiro caracter ou a partir do caracter imediatamente seguinte ao registro do PV"N" ou dos registros previstos no requisito XXXVI, 1, a, quando for o caso, com o seguinte formato: DAV-OS"N", onde N representa o número do Documento Auxiliar de Venda - Ordem de Serviço; d2) no campo "mensagens promocionais", a partir do primeiro caracter imediatamente seguinte à identificação prevista no requisito IX ou a partir do caracter imediatamente seguinte aos registros do PV"N" ou dos registros previstos no requisito XXXVI, 1, a, quando for o caso, com o seguinte formato: DAV-OS"N", onde N representa o número do Documento Auxiliar de Venda - Ordem de Serviço. e) emitir, automaticamente e imediatamente antes ou imediatamente após a emissão da Redução Z, conforme o comando tenha sido realizado até ou após às 02:00h do dia seguinte ao movimento, Relatório Gerencial no ECF, denominado "DAV-OS EMITIDOS", contendo o número e o valor total de cada DAV-OS emitido no dia.
XLI-A	1	Em todos os documentos, relatórios, arquivos e comandos previstos neste anexo, a expressão DAV-OS pode ser substituída pelo termo Conta(s) de Cliente(s), aplicando-se, neste caso, os controles descritos neste requisito referentes a parte do controle de mesa praticado no ramo de restaurantes, bares e similares.
	2	atribuir o status de "Conta de Cliente Aberta" quando do registro do primeiro item na Conta de Cliente.
	3	controlar o fornecimento de cada item, considerando a quantidade, o preço unitário e a Conta de Cliente, mantendo no banco de dados os respectivos arquivos até a emissão do Cupom Fiscal respectivo, não podendo, até a emissão deste documento, realizar controle contábil ou financeiro referente aos itens fornecidos, podendo, no entanto, efetuar reserva de mercadoria no controle de estoque.
	4	os itens registrados para uma Conta de Cliente somente poderão ser excluídos após a emissão do Cupom Fiscal respectivo ou, quando da ocorrência prevista no requisito XVII, após a emissão da Nota Fiscal por PED ou após o registro das informações da Nota Fiscal emitida manualmente.
	5	possibilitar a impressão, comandada pelo usuário, dos seguintes Relatórios Gerenciais, no ECF: a) "Conta de Clientes Abertas", onde serão impressas todas as contas, individuais ou coletivas, de todos os consumos cujos Cupons Fiscais ainda não foram impressos até o momento da emissão do Relatório Gerencial, informando a data e horário de abertura de cada Conta de Cliente. b) "Conferência de Conta de Cliente", no qual deverão constar a expressão "AGUARDE A EMISSÃO DO CUPOM FISCAL" e todos os itens fornecidos, especificando a quantidade, o preço unitário, o preço total do item ou mercadoria e o total da conta.
	6	no caso de discordância do consumidor com algum item ou mercadoria constante no Relatório Gerencial - Conferência de Conta de Cliente, outro Relatório Gerencial - Conferência de Conta de Cliente deverá ser emitido, com os ajustes pertinentes solicitados pelo consumidor, devendo permanecer gravados todos os itens anteriores, e, se for o caso, a impressão do item a ser cancelado, seguido da expressão "cancelado".
	7	possibilitar a emissão do Cupom Fiscal respectivo, após a verificação pelo consumidor do Relatório Gerencial - Conferência de Conta de Cliente, nele consignando todos os itens impressos no Relatório Gerencial - Conferência de Conta de Cliente, inclusive os itens marcados para cancelamento seguidos imediatamente de seu cancelamento no Cupom Fiscal.
	8	possibilitar a emissão do Cupom Fiscal , nele consignando todos os itens registrados na respectiva "Conta de Cliente Aberta", inclusive os itens marcados para cancelamento seguidos imediatamente de seu cancelamento no Cupom Fiscal.
	9	no Cupom Fiscal a que se refere os itens 7 e 8 deste requisito, tratando-se de ECF que imprima o campo "informações suplementares", imprimir neste campo, a partir do primeiro caracter, a seguinte informação: a) ECF: nnn - Conferência de Conta de Cliente - CER nº xxxxxx - COO nº yyyyyy, onde "nnn" é o número seqüencial do ECF atribuído pelo usuário onde foi emitido o Conferência de Conta de Cliente, "xxxxxx" é o número do Contador Específico de Relatório Gerencial (CER) e "yyyyyy" é o número do Contador de Ordem de Operação (COO) do Relatório Gerencial - Conferência de Conta de Cliente, quando for o caso de impressão da Conferência de Conta de Cliente. b) Conta de Cliente *N* - SEM EMISSÃO DE CONFERÊNCIA DE CONTA DE CLIENTE, onde xxx é o número da "Conta de Cliente Aberta".
	10	no Cupom Fiscal a que se refere os itens 7 e 8 deste requisito, tratando-se de ECF que imprima o campo "mensagens promocionais", imprimir neste campo, a partir do primeiro caracter imediatamente seguinte à identificação prevista no requisito IX a seguinte informação: a) ECF: nnn - Conferência de Conta de Cliente - COO nº yyyyyy, onde "nnn" é o número seqüencial do ECF atribuído pelo usuário onde foi emitido o Conferência de Conta de Cliente e "yyyyyy" é o número do Contador de Ordem de Operação (COO) do Relatório Gerencial - Conferência de Conta de Cliente. b) Conta de Cliente *N* - SEM EMISSÃO DE CONFERÊNCIA DE CONTA DE CLIENTE, onde xxx é o número da "Conta de Cliente Aberta".
	11	*N* representa o número de identificação da Conta de Cliente, devendo ser adotado sistema de numeração sequencial única com controle centralizado por estabelecimento, com no mínimo 10 (dez) e no máximo 13 (treze) caracteres, iniciada em 0000000001 a 9999999999 e reiniciada quando atingido o limite, podendo os 4 (quatro) primeiros dígitos ser utilizados para distinção de série ou codificação de interesse do estabelecimento usuário, não sendo admitida a utilização de número já utilizado, ainda que na hipótese de cancelamento do documento.

EXEMPLAR SEM ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

	12	A quantidade de cada item registrado não pode ser alterada.
	13	até que ocorra a emissão do Cupom Fiscal respectivo, deve ser atribuído a esta Conta de Cliente o status de "Conta de Cliente Aberta", devendo o PAF-ECF, quando do envio de comando para a emissão da Redução Z, enviar, antes e automaticamente, comando de impressão do Relatório Gerencial "Contas de Clientes Abertas" a que se refere o item 5a deste requisito, reabrindo automaticamente depois da Redução Z as Contas de Clientes nele constantes.
REQUISITOS ESPECÍFICOS	DO PAF-ECF PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	
REQ.	ITEM	DESCRIÇÃO
XLII	1	O PAF-ECF que funcione com ECF que emita Cupom Fiscal - Bilhete de Passagem deve possuir funções que possibilitem o registro, o controle e a emissão dos seguintes documentos: a) Manifesto Fiscal de Viagem, impresso no ECF por meio de relatório gerencial e, concomitantemente, gerado em arquivo eletrônico especificado no ANEXO VII-A, que conterá as seguintes informações referentes às respectivas linhas, datas e horários: a1) identificação do órgão de delegação do transporte; a2) identificação da empresa do serviço de transporte; a3) número do CNPJ da empresa do serviço de transporte; a4) código e local de emissão do manifesto fiscal de viagem; a5) identificação da viagem contendo: a5.1) número de identificação do registro da linha; a5.2) descrição da linha, identificando o itinerário; a5.3) data e horário previsto de partida; a5.4) tipo de viagem a6) quanto a cada Cupom Fiscal - Bilhete de Passagem emitido: a6.1) identificação da marca e do número de fabricação do ECF onde foi emitido; a6.2) número do Contador de Cupom Fiscal (CCF) e Contador de Ordem de Operação (COO); a6.3) código e descrição da origem da prestação do serviço de transporte; a6.4) código e descrição do destino da prestação do serviço de transporte; a6.5) valor total da prestação do serviço de transporte; a6.6) situação tributária; a6.7) tipo de serviço; a6.8) número da poltrona; a7) para cada tipo de serviço: a7.1) nome do tipo de serviço; a7.2) total de bilhetes de passagem emitidos; a8) REVOGADO;b) Leitura do Movimento Diário, conforme arquivo eletrônico especificado no ANEXO VII, que conterá as seguintes informações referentes aos documentos emitidos: b1) tipo do documento, sendo: b1a) 15, para bilhete de passagem; b1b) 13, para documento que acoberte o transporte de excesso de bagagem; b1c) ECF, para documento emitido por ECF; b2) série do bilhete de passagem; b3) número do bilhete inicial; b4) número do bilhete final; b5) número de fabricação do ECF e número do CRZ; b6) valor contábil; b7) CFOP; b8) base de cálculo; b9) alíquota; b10) valor do imposto; b11) valor de isentas; b12) valor de outras. c) CUPOM DE EMBARQUE, impresso no ECF por meio de relatório gerencial vinculado ao Cupom Fiscal - Bilhete de passagem e conterá as seguintes informações referentes aos documentos emitidos: c1) Razão Social da empresa do serviço de transporte; c2) Endereço da empresa do serviço de transporte; c3) Número do CNPJ da empresa do serviço de transporte; c4) IE - Inscrição Estadual da empresa do serviço de transporte; c5) IM - Inscrição Municipal da empresa do serviço de transporte; c6) identificação da marca e do número de fabricação do ECF onde foi emitido; c7) Número do Contador de Cupom Fiscal (CCF); c8) Contador de Ordem de Operação (COO); c9) Data e hora de emissão do bilhete de passagem; c10) Código modalidade do transporte ; c11) Categoria do transporte ; c12) Número de identificação do registro da linha; c13) Descrição da linha, identificando o itinerário; c14) Código e descrição da origem da viagem; c15) UF da origem da viagem ; c16) Código e descrição do destino da viagem ; c17) UF do destino da viagem ; c18) Tipo de serviço ; c19) Data e hora prevista da viagem ; c20) Tipo de viagem; c21) Número da poltrona; c22) Motivo do desconto; c23) Valor da tarifa; c24) Alíquota do ICMS; c25) Valor do pedágio; c26) Taxa de embarque; c27) Plataforma de embarque; c28) Valor total; c29) Forma de pagamento; c30) Valor pago; c31) Nome do passageiro; c32) Número de documento de identificação de fé pública com foto do passageiro; c33) Número do Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) da empresa do serviço de transporte; c34) Razão social da agência emissora do bilhete; c35) Código de barras unidimensional composto exclusivamente por números, com o seguinte formato e ordenado da esquerda para direita: os 6 últimos dígitos do nº de série do ECF, os 6 dígitos do COO e os 6 dígitos do CCF. d) Leitura do Movimento Diário de Cupom de Embarque, gerado em arquivo eletrônico especificado no ANEXO VII-B. e) Cupom de Embarque Gratuidade, impresso no ECF por meio de relatório gerencial e conterá as seguintes informações referentes ao documento emitido: e1) Razão Social da empresa do serviço de transporte; e2) Endereço da empresa do serviço de transporte; e3) Número do CNPJ da empresa do serviço de transporte; e4) IE - Inscrição Estadual da empresa do serviço de transporte; e5) IM - Inscrição Municipal da empresa do serviço de transporte; e6) Identificação da marca e do número de fabricação do ECF onde foi emitido; e7) Contador Geral de Operação Não Fiscal; e8) Contador Geral de Relatório Gerencial; e9) Contador de Ordem de Operação (COO); e10) Data e hora de emissão do bilhete de passagem; e11) Código modalidade do transporte ; e12) Categoria do transporte ; e13) Número de identificação do registro da linha; e14) Descrição da linha, identificando o itinerário; e15) Código e descrição da origem da viagem; e16) UF da origem da viagem ; e17) Código e descrição do destino da viagem; e18) UF do destino da viagem ; e19) Tipo de serviço ; e20) Data e hora prevista da viagem; e21) Tipo de viagem; e22) Número da poltrona; e23) Motivo do desconto; e24) Valor da tarifa; e25) Valor do pedágio; e26) Taxa de embarque; e27) Plataforma de embarque; e28) Valor total; e29) Forma de pagamento; e30) Valor pago; e31) Nome do passageiro; e32) Número de documento de identificação de fé pública com foto do passageiro; e33) Número do Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) da empresa do serviço de transporte; e34) Razão social da agência emissora do bilhete; e35) Código de barras unidimensional composto exclusivamente por números, com o seguinte formato e ordenado da esquerda para direita: os 6 últimos dígitos do nº de série

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

		do ECF, os 6 dígitos do COO e os 6 dígitos do CCF. f) Leitura do Movimento Diário de Cupom de Embarque Gratuidade, gerado em arquivo eletrônico especificado no ANEXO VII-C.
XLII-A	1	O PAF-ECF que funcione com ECF que emita Cupom Fiscal - Bilhete de Passagem relativo à viagem de retorno (venda de passagem ida-e-volta) deve possuir função que emita Relatório Gerencial pelo ECF conforme item 24 do Requisito VII (Menu Fiscal) contendo a identificação da sigla da UF associada a cada Totalizador Parcial de tributação do ICMS - nnTnn,nn% (UF) Exemplos: 01T18,00% (ES) 02T18,00% (MG) 03T12,00% (SC) 04T15,00% (RS)
REQUISITO ESPECÍFICO PARA IDENTIFICAR A EMPRESA DESENVOLVEDORA DO PAF-ECF		
REQ.	ITEM	DESCRIÇÃO
XLIII	1	O PAF-ECF deve disponibilizar função que permita a impressão, pelo ECF, de Relatório Gerencial, denominado "IDENTIFICAÇÃO DO PAF-ECF", contendo as seguintes informações: a) Nº do Laudo, que deverá ser extraído do Laudo de Análise Funcional do PAF-ECF; b) Identificação da empresa desenvolvedora, contendo: b1) CNPJ; b2) Razão Social; b3) Endereço; b4) Telefone; b5) Contato; c) Identificação do PAF-ECF, contendo: c1) Nome comercial, que deverá ser extraído do Laudo de Análise Funcional do PAF-ECF: c2) Versão do PAF-ECF, que deverá ser a que está instalada no contribuinte e emitiu este Relatório Gerencial; c3) Nome do principal arquivo executável, que deverá ser o instalado no PAF-ECF que emitiu este Relatório Gerencial, e seu respectivo código MD-5; c4) Nome dos demais arquivos que executam funções a que se refere a alínea "a" do item 1 do Requisito IX e os respectivos códigos MD-5; c5) Nome do arquivo texto que contém a lista de arquivos autenticados, a que se refere a alínea "b" do item 1 do Requisito IX e o seu respectivo código MD-5 gravado no arquivo auxiliar criptografado conforme a alínea "c" do item 1 do Requisito IX; c6) Versão da ER PAF-ECF (Especificação de Requisitos) atendida pela Versão do PAF-ECF a que se refere a alínea c2; d) Relação contendo número de fabricação dos ECF autorizados para funcionar com este PAF-ECF, cadastrados no arquivo auxiliar de que trata o item 4 do requisito XXII.
REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA POSTO DE PEDÁGIO		
REQ.	ITEM	DESCRIÇÃO
XLIV	1	O PAF-ECF para uso por posto de pedágio deve: a) disponibilizar função, executada conforme item 22 do requisito VII (Menu Fiscal), que permita realizar a gravação de arquivo eletrônico do tipo texto (TXT), em conformidade com o leiaute e com as especificações estabelecidas no Anexo XI; b) Comandar automaticamente a emissão de cupom fiscal ao ser liberada a passagem para veículos que possuem dispositivo de livre passagem.
REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA ESTACIONAMENTO, MOTÉIS E SIMILARES, QUE PRATIQUEM O CONTROLE DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS OU PESSOAS		
Para o prestador de serviços de estacionamento, motéis e similares que prestam seus serviços mediante a vinculação de entrada e saída independentes de veículos ou pessoas, com os pontos de acesso integrados, assim entendido, cada um dos pontos de acesso e os pontos de venda, por meio de rede de comunicação de dados.		
REQ.	**ITEM**	**DESCRIÇÃO**
XLV	1	O PAF-ECF para uso por estacionamento e motéis deve: a) abrir a cancela de entrada apenas mediante a liberação ao usuário da ficha de acesso - cartão magnético ou com código de barras - para controle do serviço; b) abrir a cancela de saída apenas se houver emissão do cupom fiscal da prestação, após a consulta a sua tabela de serviços, em conformidade com requisito da concomitância a que se refere o Item 1, do Requisito IV; c) em se tratando de
REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA PRESTADOR DE SERVIÇOS DE CINEMA, ESPETÁCULOS OU SIMILARES		
REQ.	**ITEM**	**DESCRIÇÃO**
XLVI	1	O PAF-ECF para uso em cinema, espetáculos ou similares que se utilizarem do mesmo ponto de venda para emissão do ingresso e para fornecimento de alimentação e bebidas, a critério da unidade federada, deverá emitir cupons fiscais separados, com COO distintos, para cada uma das operações sujeitas à incidência de ISSQN e de ICMS, respectivamente, de prestação de serviços - ingresso - e de fornecimento de alimentação ou bebidas. Os estabelecimentos prestadores de serviço do tipo *drive in* poderão utilizar-se dos requisitos relativos ao documento "Conta de Cliente", a que se refere o § 3º, Art. 3º, emitindo ao final o cupom fiscal do fornecimento de alimentação e bebidas

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 10 de setembro de 2012

Informa sobre aplicação no Estado de Goiás dos Protocolos ICMS 61/12 e 62/12, que alteram os Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, respectivamente, que dispõem sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

Nº 177 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso II da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, que aquele Estado somente aplicará as disposições contidas nos Protocolos ICMS 61/12 e 62/12, ambos de 22 de junho de 2012, a partir de 1º de dezembro de 2012.

Informa sobre aplicação no Distrito Federal dos Protocolos ICMS 71/2012, 72/2012, 78/2012, 79/2012, 83/2012 e 85/2012.

Nº 178 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso I da Cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que por força do Decreto Distrital nº 33.887, de 03 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, de 04/09/2012 - Pág. 1 - SUPLEMENTO, somente aplicar-se-á no Distrito Federal as disposições contidas nos Protocolos ICMS abaixo listados a partir de 1º de dezembro de 2012:

Protocolo 71/2012, de 22 de junho de 2012, publicado no DOU de 28.06.12, que dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Protocolo ICMS 85/11 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno;

Protocolo 72/2012, de 22 de junho de 2012, publicado no DOU de 28.06.12, que dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Protocolo ICMS 15/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aguardente;

Protocolo 78/2012, de 22 de junho de 2012, publicado no DOU de 28.06.12, que dispõe sobre a reinclusão do Distrito Federal nas disposições do Protocolo ICMS 14/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes;

Protocolo 79/2012, de 22 de junho de 2012, publicado no DOU de 28.06.12, que dispõe sobre a inclusão do Distrito Federal nas disposições do Protocolo ICMS 14/07, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes;

Protocolo 83/2012, de 22 de junho de 2012, publicado no DOU de 28.06.12, que dispõe sobre a adesão do Estado do Sergipe e do Distrito Federal ao Protocolo ICMS 13/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com vinhos e sidras; e

Protocolo 85/2012, de 03 de julho de 2012, publicado no DOU de 04.07.12, que dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Protocolo ICMS 84/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS

3ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 7 DE SETEMBRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/FOR/CE nº 142, de 16 de julho de 2012 (DOU de 17/07/2012) c/c a Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 07 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), bem como Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008 e o art. 303 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, que aprova o Regimento Interno da Receita do Brasil - RFB, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2ºEste Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação,

HELDER SILVA NOBRE

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
05.997.125/0001-51	SÃO BRAZ	Acima de 1000ml	2206.00.90	D
05.997.125/0001-51	CANINHA DO ENGENHO SAO BRAZ (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	I

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Co-habilitação no Regime Especial (Reidi), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 142, de 16 de JULHO de 2012 e observado o disposto no art. 302, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (Reidi) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo o Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações posteriores; e, considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica habilitada, (CENTRAL GERADORA EÓLICA TAÍBA ANDORINHA S/A, CNPJ Nº 11.477.020/0001-74), titular do projeto aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia (MME) nº 668, de 28 de julho de 2010 (DOU de 29/07/2010, seção 1, página 35), Anexo I - EOL Taíba Andorinha, Central Geradora Eólica, com prazo estimado para execução da obra de 249 (duzentos e quarenta e nove) dias, conforme consta do cronograma do referido projeto de fls. 49 e 189, do contrato, e seus aditivos, de fls. 117 a 217, do processo abaixo citado, foi habilitada pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 228, de 29 de dezembro de 2010 (DOU de 04/01/2011, seção 1, página 106), como também, o que consta do presente Processo Administrativo nº 10380.724.556/2012-63, resolve:

Art. 1º DECLARAR co-habilitada no Regime Especial (Reidi) a SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 08.146.882/0001-00, para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, no que diga respeito ao projeto acima citado, cujo objeto seja a execução de obra referente a este, aprovado pela Portaria do MME supracitada, a ser construída no Município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará.

Art. 2º Nos casos de aquisição com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora dos bens ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, a expressão cabível ao caso, nos termos em que determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER SILVA NOBRE

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento dos selos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no a DOU de 09 de fevereiro de 2005, e tendo em vista requerimento nº 004/2012, de 06 de agosto de 2012, da empresa importadora a seguir identificada, declara:

Artigo Único. Fica autorizado o fornecimento de 17.280 selos de controle do tipo UÍSQUE AMARELO ao estabelecimento importador LD Licínio Dias Importações Ltda., inscrito no CNPJ sob nº 04.401.145/0001-55, para selagem pelo fabricante, no exterior, de 17.280 garrafas, abaixo identificados:

Requerimento	Capacidade	Quantidade	Marca Comercial
004/2012	1000 ml	17.280	GRAND MACNISH 8 ANOS
	TOTAL	17.280	

JOSE HONORATO DE SOUZA

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista a competência estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, declara:

Art. 1º Fica prorrogado, por dois anos, o credenciamento dos peritos relacionados no art. 1º do Ato Declaratório Executivo DRF/ITA nº 37, de 1º de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 04/10/2010, para a prestação de perícia especializada em identificação de mercadorias, importadas ou a exportar, no curso de procedimentos fiscais de competência da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Ilhéus (IRF/ILH).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 01/10/2012 a 30/09/2014.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 173, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Revoga o ADE de credenciamento para operação de regime especial de entreposto aduaneiro para operações de industrialização.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 241, de 6 de novembro de 2002, com suas respectivas alterações e tendo ainda em vista o que consta do processo MF nº 11684.002786/2005-97, declara:

Art. 1º REVOGADO o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 91, de 27 de março de 2006, publicado no D.O.U. de 29 de março de 2006 que credenciou, a título precário, o Porto de Angra dos Reis, administrado pelo Terminal Portuário de Angra dos Reis S.A. - TPAR (anteriormente denominado FCA ANGRAPORTO S.A.), CNPJ 02.891.814/0001-99 a operar o regime especial de entreposto aduaneiro, para industrialização de equipamentos de controle destinados às plataformas de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural denominada P 51 e P 54, constituindo-se em uma plataforma portuária industrial, cuja beneficiária é METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA., CNPJ nº 58.762.956/0004-53, tendo em vista o encerramento das operações de construção dos referidos equipamentos e a extinção do referido regime.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIANA POLO PEREIRA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

PORTARIA Nº 72, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso de pessoas e veículos em locais sujeitos ao controle aduaneiro, sob jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória.

O INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA (ES), no uso das atribuições que lhe são conferidas em conformidade com os arts. 302 e 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012; com fundamento no art. 36 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; nos arts. 3º e 17 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro) e na Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º A autorização e o controle de ingresso de pessoas e veículos em locais sob jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória (ALF/VIT) sujeitam-se aos procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Das Referências a Transportador Marítimo

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, considera-se transportador marítimo o armador, operador ou não, a agência de navegação e o agente de carga, definidos em conformidade com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

§1º A referência a transportador marítimo abrange a representação deste por agência de navegação ou por agente de carga.

§2º A referência a representante diz respeito à pessoa física, vinculada a uma pessoa jurídica.

Da Jurisdição Territorial

Art. 3º A autorização para o ingresso de pessoas em local alfandegado ou a bordo de embarcação sujeita ao controle aduaneiro é de competência da ALF/VIT.

Art. 4º O ingresso em local alfandegado ou a bordo, para o qual haja ou não haja necessidade de autorização da ALF/VIT, não desobriga o interessado, pessoa jurídica ou física, nacional ou estrangeira, incluindo os seus representantes ou responsáveis, de cumprir a legislação pertinente às atividades dos demais órgãos públicos, quando for o caso, especialmente, mas não exclusivamente, no que se refere à fiscalização exercida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional (Vigiagro) e a Polícia Federal.

Art. 5º A jurisdição territorial de cada Núcleo de Operações Aduaneiras (NOA), para efeito de autorização do ingresso em recinto alfandegado, segue as regras gerais fixadas pela ALF/VIT.

Art. 6º As áreas de fundeio dos portos localizados no Espírito Santo e o Cais Comercial do Porto de Vitória serão jurisdicionados pelo Serviço de Vigilância Aduaneira (Sevig) da ALF/VIT, para efeito de autorização e controle de ingresso.

Da Abrangência da Autorização de Ingresso

Art. 7º A autorização genérica de ingresso em recinto não abrange o direito de acesso em:

I - armazém alfandegado que se enquadre na definição do art. 30 desta Portaria; e

II - depósito de carga retida ou apreendida.

Da Necessidade de Motivação do Ingresso

Art. 8º A existência de motivação adequada é requisito essencial para o ingresso em recinto, armazém alfandegado ou a bordo de embarcação.

§1º No contexto do caput, entende-se por motivação qualquer fato relacionado à execução de atividade profissional lícita, necessária e oportuna, que justifique o ingresso a bordo, a entrada, passagem ou permanência em local alfandegado.

§2º O disposto no caput e §1º aplica-se, inclusive, ao servidor da ALF/VIT.

§3º O servidor responsável pela análise do pedido de ingresso verificará o motivo alegado, quando necessária à autorização da ALF/VIT.

Art. 9º O ingresso a bordo de uma pessoa, ainda que autorizada pela ALF/VIT, não impede o comandante e nem a agência marítima consignatária da embarcação de obstar o acesso, ressalvado o direito de ingresso de servidor público no regular exercício de suas funções.

Do Ingresso em Situação de Emergência

Art. 10. O ingresso de pessoas em local alfandegado ou a bordo de embarcação atracada ou fundeada independe de prévia autorização da ALF/VIT, na ocorrência de:

I - emergência médica;

II - acidente de trabalho;

III - incêndio; e

IV - dano ambiental ou iminência de ocorrência deste.

§1º O administrador do recinto alfandegado, quando for o caso, deverá relatar ao plantonista do Sevig, no prazo máximo de quatro horas, por escrito, eventuais ocorrências enquadradas nos incisos III e IV do caput.

§2º A agência marítima consignatária da embarcação fundeada deverá relatar ao plantonista do Sevig, no prazo máximo de quatro horas, por escrito, eventuais ocorrências enquadradas nos incisos I a IV do caput.

Da Responsabilidade do Administrador do Recinto Alfandegado

Art. 11. Ao administrador do recinto alfandegado cabe a execução do controle do ingresso de pessoas e veículos, sem prejuízo da observância das prescrições estabelecidas na Portaria RFB nº 3.518, de 2011, especialmente:

I - da verificação da motivação do ingresso, em conformidade com o art. 8º desta Portaria;

II - do fornecimento de crachá ou outra forma visível de identificação das pessoas que ingressem em recinto alfandegado ou a bordo;

III - do registro da data, hora e dos dados de identificação do ingressante;

IV - do registro dos dados de identificação do veículo; e

V - da manutenção das informações, dos documentos ou das imagens gravadas, pelo prazo legal.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de autorização automática e de dispensa de prévia de autorização, mas não se aplica, relativamente às exigências constantes:

I - nos incisos I e II do caput, para o ingresso de tripulante, salvo se o administrador do recinto entender que, relativamente ao inciso II, a utilização do crachá ou forma semelhante de identificação seja necessária à execução dos controles da empresa;

II - nos incisos I a IV do caput, para o ingresso nas situações previstas no art. 10; e

III - nos incisos I a III do caput, para o embarque de passageiro em navio de cruzeiro marítimo.

Art. 12. O administrador do recinto deve fornecer Equipamento de Proteção Individual (EPI) ao ingressante e fiscalizar a sua utilização, em conformidade com a legislação de regência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a autoridades e a servidores públicos no exercício de suas atividades.

Da Invalidação da Autorização de Ingresso

Art. 13. A pessoa sancionada com a pena de suspensão, cancelamento ou cassação de registro para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro e serviços conexos, não poderá ingressar em recinto sob controle aduaneiro enquanto perdurarem os efeitos da sanção, ainda que eventualmente disponha de autorização concedida por servidor (Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 76, § 7º; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 735, §7º).

Do Ingresso em Navio de Cruzeiro Marítimo

Art. 14. Independem de autorização da ALF/VIT o ingresso de pessoas, o embarque e o desembarque de passageiros e tripulantes, quando o evento se referir a navio de cruzeiro marítimo.

§1º À bagagem de passageiros e tripulantes que estejam desembarcando ou em trânsito aplicam-se as disposições da legislação de regência.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§2º A bagagem acompanhada, de passageiros e de tripulantes, quando for o caso, será verificada conforme orientação a ser expedida pelo Chefe do Sevig.

Do Ingresso em Embarcação de Cabotagem e Assemelhadas

Art. 15. Independem de autorização da ALF/VIT o embarque e o desembarque de tripulantes e de passageiros, com ou sem bagagem, relacionados a embarcação regularmente autorizada a operar no Brasil:

I - exclusivamente no transporte de cabotagem;

II - no transporte de suprimentos; e

III - em apoio portuário ou a outras embarcações, inclusive a plataformas marítimas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à embarcação de bandeira:

I - brasileira, que opere exclusivamente no transporte de cabotagem; e

II - estrangeira, que esteja em admissão temporária não automática.

Do Ingresso em Outros Navios de Longo Curso

Art. 16. Independem de autorização da ALF/VIT o embarque e o desembarque, de tripulantes e passageiros, quando o evento se referir a navio de longo curso, não enquadrado no art. 14.

§1º À bagagem de passageiros e tripulantes que estejam desembarcando ou em trânsito aplicam-se as disposições da legislação de regência.

§2º A bagagem acompanhada, quando existente, será verificada por servidor do NOA ou pelo plantonista do Sevig, podendo esse último atuar mesmo durante o expediente no NOA.

Do Ingresso de Pessoas Vinculadas Diretamente ao Transportador Marítimo

Art. 17. Observado o disposto no artigo 8°, o dirigente e o preposto do transportador marítimo poderão ingressar em terminal portuário alfandegado ou a bordo de embarcação sob controle aduaneiro, independentemente de autorização da ALF/VIT.

§1º O transportador marítimo deverá encaminhar ao administrador do terminal portuário alfandegado a relação dos seus empregados que poderão ingressar no local ou a bordo de embarcação atracada, por tempo determinado.

§2º O administrador do recinto poderá definir o momento, a forma, as informações necessárias e o meio de encaminhamento da relação dos empregados.

Do Ingresso de Pessoas a Serviço do Transportador Marítimo

Art. 18. O ingresso em terminal portuário alfandegado ou a bordo de embarcação atracada, de dirigentes, prepostos e empregados de empresa de prestação de serviço, ou ainda, de profissionais autônomos, em qualquer caso, contratados pelo transportador marítimo, independe de autorização da ALF/VIT, mas sujeita-se ao disposto neste artigo.

§1º O ingresso de que trata o caput deverá ser previamente comunicado pelo transportador marítimo ao administrador do terminal, no momento e na forma em que esse estabelecer, devendo a comunicação conter o nome da embarcação e o período estimado da execução do serviço, observado o prazo de escala do veículo no porto.

§2º A relação das pessoas que poderão ingressar em recinto ou a bordo, contendo os dados pessoais de identificação, deverá ser encaminhada pelo transportador ou pelo prestador de serviço, segundo entendimento entre o transportador e o administrador do terminal portuário alfandegado.

Do Ingresso de Pessoas no Interesse do Recinto ou do Operador Portuário

Art. 19. É dispensada a autorização da ALF/VIT para o ingresso em recinto alfandegado de profissionais autônomos, empregados e representantes de empresas contratadas, subcontratadas ou em vias de contratação pelo administrador do recinto, para:

I - instalação, operação ou manutenção de máquinas e equipamentos;

II - execução de orçamento, reparo, adaptação e obras;

III - monitoramento e vigilância;

IV - outras finalidades relacionadas à operacionalização, manutenção ou adaptação do recinto alfandegado; e

V - prestação de serviços a bordo de embarcação atracada, no caso de terminal portuário alfandegado.

§1º O disposto no caput aplica-se, no que couber, ao ingresso de profissionais autônomos e empregados de empresas, quando contratados pelo operador portuário.

§2º O recinto alfandegado poderá autorizar o ingresso de pessoas para o reparo, conserto ou a adaptação de equipamentos e veículos de terceiros.

§3º O disposto neste artigo não implica autorização de ingresso para montagem ou desmontagem de mercadoria sob controle aduaneiro, antes ou depois do desembaraço.

Do Ingresso do Trabalhador Portuário

Art. 20. Os empregados do administrador de recinto alfandegado poderão ingressar e permanecer no recinto no período em que estiverem escalados para o exercício de suas atividades.

Art. 21. Os trabalhadores portuários avulsos poderão ingressar e permanecer em recinto alfandegado no período em que estiverem escalados pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso (OGMO).

Parágrafo único. O OGMO deverá encaminhará ao administrador do recinto alfandegado, com antecedência adequada, a relação com os dados de identificação pessoal dos trabalhadores escalados.

Do Ingresso dos Servidores Públicos e Peritos Judiciais

Art. 22. Os servidores da ALF/VIT, quando em efetivo serviço, terão livre acesso às dependências do recinto alfandegado ou a bordo de embarcação fundeada ou atracada.

Art. 23. Os servidores de outros órgãos públicos e os peritos judiciais, no exercício regular de suas atividades, terão livre acesso ao recinto alfandegado ou a bordo, observadas as regras específicas para o controle do ingresso e da permanência de pessoas em armazém alfandegado.

Do Ingresso do Perito Designado pela ALF/VIT

Art. 24. O perito designado pela ALF/VIT somente poderá ingressar em recinto alfandegado ou a bordo se estiver munido da carteira de identificação, emitida pela Seção de Tecnologia da Informação da ALF/VIT (Satec), acompanhada de uma cópia do termo de designação, assinado por servidor competente, para a execução da perícia para a qual tenha sido nomeado (art. 20 da IN RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010).

Do Ingresso do Despachante e do Ajudante de Despachante Aduaneiro

Art. 25. O despachante e o ajudante de despachante aduaneiro poderão ingressar em recinto alfandegado mediante a apresentação da carteira de identificação emitida pela ALF/VIT, acompanhada de cópia da procuração.

Do Ingresso dos Representantes do Importador e do Exportador

Art. 26. É dispensada a manifestação prévia da ALF/VIT para o ingresso em recinto alfandegado:

I - da pessoa física que possua carga depositada no local;

II - do preposto de empresa importadora ou exportadora, desde que justifique a necessidade de ingresso junto ao administrador do recinto e apresente o instrumento do mandato (procuração);

III - de diretores, conselheiros e outras pessoas com funções assemelhadas, que possuam vínculo com empresas de importação, exportação, seguro, transporte e logística ou de fornecimento de equipamento, cujo ingresso seja realizado no interesse do administrador do recinto; e

IV - de advogado, munido de procuração, desde que justifique a necessidade de ingresso junto ao administrador do recinto.

Do Ingresso das Pessoas Vinculadas ao Transportador Terrestre

Art. 27. O ingresso em recinto alfandegado de pessoas vinculadas ao transportador terrestre, dentre elas, o responsável legal, o preposto, o condutor do veículo e seu ajudante, independe de autorização da ALF/VIT, desde que justificada a necessidade junto ao administrador do recinto.

Do Ingresso do Representante do Administrador de Recinto Alfandegado

Art. 28. O dirigente e o preposto de recinto alfandegado que demonstrem estar em atividade no estrito interesse da empresa à qual se vinculam podem ingressar em outro recinto alfandegado, independentemente de autorização da ALF/VIT.

Do Ingresso de Outras Pessoas em Recinto Alfandegado

Art. 29. O ingresso de pessoas em recinto alfandegado ou a bordo, em situação não abrangida pelas disposições antecedentes, poderá ser autorizado, por escrito, por servidor integrante da carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), conforme dispuser este artigo.

§1º A autorização para o ingresso em terminais portuários e a bordo de embarcação atracada poderá ser concedida por servidor localizado no NOA ou pelo plantonista do Sevig, por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias.

§2º A autorização para o ingresso em embarcação fundeada poderá ser concedida pelo plantonista do Sevig, por prazo igual ou inferior a 10 (dez) dias.

§3º O ingresso em Portos Secos e áreas de controle aduaneiro do Aeroporto de Vitória poderá ser autorizado por prazo igual ou inferior a:

I - 90 (noventa) dias, pelo Supervisor do NOA ou seu substituto; ou

II - 5 (cinco) dias, pelo plantonista do Sevig, quando o pedido de ingresso for apresentado em horário em que não haja expediente no NOA jurisdicionante do local.

Do Armazém Alfandegado

Art. 30. Armazém alfandegado, para efeito desta Portaria, é a dependência física, coberta e fechada, no interior de recinto alfandegado, com porta ou portão, dotada de fechadura, trava ou cadeado, destinada ao depósito de carga solta, pré-lingada, acondicionada em pallet ou em forma semelhante.

§1º O administrador do recinto deverá estabelecer forma de identificação das pessoas que desempenham suas atividades no interior do armazém alfandegado.

§2º O armazém do Terminal de Logística de Carga (Teca) do Aeroporto de Vitória, edificado em estrutura não rígida, utilizado em caráter provisório para a acomodação e o manuseio de carga que esteja sujeita ao controle aduaneiro, submete-se às restrições, condições e aos termos estabelecidos nesta Portaria para efeito de ingresso e permanência de pessoas em armazém alfandegado.

§3º A Supervisão do NOA Aeroporto, em conjunto com a administração da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), fixará as regras para o ingresso, de pessoas e veículos, no pátio de caminhões contíguo ao Teca, utilizado para o carregamento e o descarregamento de carga sujeita ao controle aduaneiro.

Art. 31. É proibida a manipulação de mercadoria, volume ou unidade de carga por pessoas que não exerçam suas atividades no armazém alfandegado, ressalvados os casos conduzidos por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), em procedimento de fiscalização aduaneira, bem como os que estejam autorizados, por escrito, pelo Supervisor do NOA ou seu substituto.

Das Pessoas Autorizadas a Ingressar em Armazém Alfandegado

Art. 32. O ingresso em armazém alfandegado independe de manifestação da ALF/VIT, quando se tratar de:

I - servidor da ALF/VIT no exercício de suas atribuições;

II - empregado do administrador do recinto alfandegado que exerça suas atividades no interior do armazém;

III - empregado, preposto e profissional autônomo, contratado pelo administrador do recinto alfandegado, direta ou indiretamente, para a execução de serviços de vigilância, manutenção, reparo ou adaptação;

IV - servidor da justiça e perito judicial, em cumprimento de ordem;

V - servidor público, vinculado a órgão responsável por anuência na importação, exportação ou no trânsito aduaneiro, segundo regulamentação específica;

VI - perito técnico, quando designado pela ALF/VIT;

VII - trabalhador portuário avulso, escalado pelo OGMO, contratado pelo administrador do recinto para a execução pontual de serviço;

VIII - despachante aduaneiro, ajudante de despachante e representante legal do importador, quando em acompanhamento a servidor público e perito (incisos I, V e VI); e

IX - prepostos e dirigentes de empresas de importação e exportação que possuam carga armazenada no local.

Parágrafo único. As pessoas que não desempenham suas atividades no interior do armazém alfandegado devem ser acompanhadas pelo preposto do administrador do recinto, enquanto permanecerem no local.

Art. 33. O ingresso em armazém alfandegado, na forma de que trata o art. 32:

I - não abrange o direito de acesso aos locais nos quais haja carga sob restrição ou ação fiscal, qualquer que seja a origem, procedência, natureza ou situação da carga; e

II - não desobriga o administrador do recinto a observar as regras estabelecidas anteriormente nesta Portaria, especialmente as que se refiram:

a) à verificação do motivo e da pertinência do ingresso, com registro dos dados do acesso;

b) à garantia da inviolabilidade das cargas mantidas no local; e

c) à segurança do visitante.

III - não se aplica ao ingresso de pessoas em área de depósito de carga retida ou de mercadoria apreendida, ressalvados os casos de ingresso de servidores da ALF/VIT e dos empregados do fiel depositário responsáveis pela guarda.

Da Autorização Específica de Ingresso em Armazém Alfandegado

Art. 34. O ingresso em armazém alfandegado de pessoas não previstas nos incisos do art. 32 desta Portaria poderá ser autorizado pelo Supervisor do NOA ou seu substituto, desde que o interessado apresente solicitação escrita, especificando o motivo e o período do ingresso.

Do Tráfego e Estacionamento de Veículo em Recinto Alfandegado

Art. 35. Os veículos em trânsito no interior de recinto alfandegado submetem-se à disciplina e fiscalização do tráfego e estacionamento por parte do administrador do local.

Parágrafo único. O administrador do recinto alfandegado pode impor restrição ao tráfego, à parada e ao estacionamento de veículo, em conformidade com as disposições do art. 9º da Portaria RFB nº 3.518, de 2011.

Do Ingresso do Veículo de Servidor da ALF/VIT

Art. 36. É vedada a inspeção de veículo no qual esteja servidor da ALF/VIT, no exercício de suas atividades, em recinto alfandegado e área de vigilância aduaneira.

Parágrafo único. O disposto no caput

I - não dispensa o servidor de observar a legislação nacional de trânsito, bem como a disciplina e as restrições de que trata o art. 35 desta Portaria; e

II - não prejudica o direito de o administrador do recinto representar eventuais ocorrências à ALF/VIT.

Do Ingresso do Veículo de Militares da Marinha

Art. 37. Fica autorizado o ingresso em terminal portuário dos veículos alugados por servidores militares da Marinha do Brasil, desde que constem de relação fornecida pela Capitania dos Portos no Estado do Espírito Santo ao administrador do recinto alfandegado em que esteja atracada ou em que deva atracar a embarcação.

Do Ingresso dos Demais Veículos

Art. 38. Observado o disposto no art. 37, o veículo, próprio ou de terceiro, que conduza uma pessoa autorizada a ingressar ou a sair do recinto alfandegado, ou que transporte bem ou mercadoria autorizada a ser movimentada, poderá ingressar ou sair do no recinto, dispensada a autorização da ALF/VIT.

Das Disposições Finais

Art. 39. Sem prejuízo do disposto nos §2º e §3º do art. 30, ao ingresso de pessoas em locais alfandegados do Aeroporto de Vitória e a bordo de aeronave sob controle aduaneiro serão aplicadas, no que couber, as disposições desta Portaria.

Art. 40. O ingresso de pessoas em local sob controle aduaneiro para a captação, gravação ou transmissão de imagem, exclusivamente com o fim de veiculação na imprensa, qualquer que seja o meio de divulgação, depende de autorização do Inspetor-Chefe, do Inspetor-Chefe Adjunto, ou da Assessoria de Comunicação da ALF/VIT.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao ingresso de pessoas com o objetivo de captação de imagens, em produção de vídeo institucional, no interesse do administrador do recinto alfandegado.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 41. Os processos de credenciamento de prestador de serviço, protocolados com base nas disposições da Portaria ALF/VIT nº 144, de 24 de outubro de 2006, ou Portaria ALF/VIT nº 185, de 27 de maio de 2011, serão sumariamente arquivados, em definitivo, independentemente do estágio em que se encontrem.

Art. 42. Os cartões de credenciamento dos prestadores de serviço e transportadores marítimos, emitidos com base na Portaria ALF/VIT nº 144, de 2006, ou Portaria ALF/VIT nº 185, de 2011, até a expiração de sua validade, poderão ser utilizados para o fim de ingresso em terminal portuário alfandegado ou a bordo:

I - do titular do cartão, observado o disposto no art. 8º, se for o caso;

II - dos empregados do transportador marítimo, cuja forma de autorização de ingresso submete-se aos procedimentos estabelecidos no art. 17 desta Portaria; e

III - dos empregados do prestador de serviço, quando contratados pelo transportador, cuja forma de autorização de ingresso submete-se aos procedimentos estabelecidos no art. 18 desta Portaria.

Parágrafo único. A empresa de prestação de serviço e o transportador marítimo são responsáveis pela restituição, à Satec, dos cartões de que trata o caput, quando o titular do documento for desvinculado da empresa, perder a condição de dirigente ou de procurador ou, ainda, for sancionado com a pena de suspensão, cancelamento ou cassação a que se refere o art. 13 desta Portaria.

Art. 43. Compete ao Chefe do Sevig dirimir as dúvidas e solucionar os casos não previstos que se refiram ao ingresso de pessoas e veículos, disciplinado por esta Portaria.

Art. 44. Compete ao Supervisor do NOA Aeroporto, sem prejuízo do disposto no art. 43, solucionar as dúvidas e os casos não previstos, relativos ao ingresso de pessoas em locais alfandegados do Aeroporto de Vitória ou a bordo de aeronave sob controle aduaneiro.

Art. 45. Esta Portaria é considerada norma de segurança fiscal, para os fins do disposto na Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 46. Ficam formalmente revogados: as Portarias ALF/VIT nº 30, de 18 de junho de 2001; n° 72, de 12 de agosto de 2004; n° 73, de 17 de agosto de 2004; n° 55, de 27 de junho de 2005; o parágrafo único do art. 1º da Portaria ALF/VIT nº 5, de 31 de janeiro de 2007 e as Portarias ALF/VIT nº 36, de 8 de março de 2007 e n° 185, de 27 de maio de 2011.

Art. 47. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

PORTARIA Nº 73, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos locais de habilitação do transportador marítimo e do fiel depositário nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

O INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA (ES), no uso das atribuições que lhe são conferidas em conformidade com os arts. 302 e 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º A habilitação, nos sistemas da RFB, do representante do transportador marítimo de que trata a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 800, de 27 de dezembro de 2007, e do preposto do fiel depositário, designado em conformidade com a Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, quando realizada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória (ALF/VIT), estará sujeita aos procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Dos Conceitos Utilizados nesta Portaria

Art. 2º Para efeitos desta Portaria considera-se:

I - transportador marítimo: o armador, operador ou não, a agência de navegação e o agente de carga, definidos em conformidade com a IN RFB nº 800, de 2007;

II - dirigente da empresa: o sócio gerente, diretor ou administrador, com poderes gerais de administração, designado ou nomeado em conformidade com o contrato social ou estatuto da empresa; e

III - preposto: o empregado com contrato registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), constituído procurador pela empresa à qual se vincula, por meio de instrumento público ou particular de procuração, com poderes para atuar junto a RFB.

§1º A referência a transportador marítimo abrange a sua representação por agência de navegação e por agente de carga.

§2º A referência a representante diz respeito à pessoa física, vinculada a uma pessoa jurídica, conforme dispuser esta Portaria.

Da Situação Cadastral do Transportador

Art. 3º Somente pode ser habilitado o transportador com o CNPJ ativo junto a RFB.

Do Pedido de Habilitação do Representante do Transportador

Art. 4º A habilitação do representante do transportador marítimo deve ser requerida junto a ALF/VIT em processo administrativo.

Art. 5º O pedido de habilitação do representante do transportador nos sistemas da RFB, assinado por pessoa legitimada, em conformidade com o contrato social ou estatuto da empresa, deve ser instruído com:

I - cópia autenticada dos seguintes documentos:

a) contrato social da empresa, registrado na Junta Comercial, se sociedade por quotas de responsabilidade limitada;

b) estatuto, com ata da assembléia que elegeu a última diretoria da empresa, se sociedade por ações;

c) alterações contratuais ou estatutárias, se existentes e não consolidadas;

d) declaração da data da última alteração contratual ou estatutária, se houver alteração não consolidada;

e) consolidação das alterações contratuais ou estatutárias, se consolidação houver;

f) declaração de que não houve alteração contratual ou estatutária, se for o caso;

g) comprovante de domicílio da pessoa jurídica;

h) CTPS do preposto, em folha única; e

i) Carteira de Identidade dos dirigentes e prepostos;

II - procuração para o preposto, com firma reconhecida, no caso de mandato outorgado por instrumento particular;

III - formulário Controle de Acesso ao Ambiente Informatizado da RFB, preenchido, para prepostos e dirigentes que devam ser habilitados (Anexo II da Portaria SRF nº 885, de 23 de maio de 2003);

IV - declaração, assinada pelas pessoas que devam ser habilitadas, com firma reconhecida, atestando a inexistência das condenações penais transitadas em julgado referidas nas alíneas "f" e "g" do inciso III do art. 735 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010; e

V - declaração do preposto, com firma reconhecida, afirmando a existência de vínculo trabalhista exclusivo com o transportador.

Parágrafo único. A Seção de Tecnologia da Informação da ALF/VIT (Satec) disponibilizará o modelo das declarações de que tratam os incisos IV e V deste artigo.

Das Limitações à Atuação do Transportador

Art. 6º O transportador, incluído o agente de carga, não poderá atuar como representante de exportador ou importador.

Dos Requisitos para Habilitação do Agente de Carga

Art. 7º O representante do agente de carga, em conformidade com a IN RFB nº 800, de 2007, será habilitado nos perfis próprios ao exercício das atividades de agente de carga.

Da Competência para Habilitação

Art. 8º O pedido de habilitação do representante do transportador será analisado por servidor localizado na Satec e decidido pelo Chefe daquela Seção ou seu substituto.

Do Prazo de Validade da Habilitação

Art. 9º A vinculação do transportador ao seu representante, nos sistemas da RFB, será realizada com observância dos seguintes prazos:

I - pelo período de validade da procuração, se preposto; ou

II - pelo tempo requerido, até o limite máximo de dois anos, se administrador.

Da Formalização do Pedido de Habilitação do Preposto do Depositário

Art. 10. A habilitação, nos sistemas da RFB, do preposto do fiel depositário, designado em conformidade com a Portaria RFB nº 3.518, de 2011, deve ser requerida em processo administrativo.

Dos Documentos Necessários à Habilitação nos Sistemas da RFB

Art. 11. O requerimento de habilitação de que trata o art. 10 deve informar o período de vinculação entre a empresa e o preposto, para efeito de informação no Siscomex, observada a validade da procuração.

Art. 12. O requerimento ao qual se refere o art. 10 deve ser instruído com:

I - cópia autenticada dos seguintes documentos:

a) contrato social da empresa, registrado na Junta Comercial, se sociedade por quotas de responsabilidade limitada;

b) estatuto com ata da assembléia que elegeu a última diretoria da empresa, se sociedade por ações;

c) alterações contratuais ou estatutárias, se existentes e não consolidadas;

d) declaração da data da última alteração contratual ou estatutária, se houver alteração não consolidada;

e) consolidação das alterações contratuais ou estatutárias, se consolidação houver;

f) declaração de que não houve alteração contratual ou estatutária, se for o caso;

g) Carteira de Identidade do outorgante e do outorgado;

h) CTPS do preposto, em folha única; e

i) publicação, no Diário Oficial da União, do Ato Declaratório de alfandegamento do recinto;

II - procuração para o preposto, com firma reconhecida, no caso de mandato outorgado por instrumento particular;

III - declaração, assinada pelo preposto que deva ser habilitado, com firma reconhecida, atestando a inexistência das condenações penais transitadas em julgado referidas nas alíneas "f" e "g" do inciso III do art. 735 do Decreto nº 6.759, de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010;

IV - declaração do preposto, com firma reconhecida, afirmando a existência de vínculo trabalhista exclusivo com o depositário;

V - formulário Controle de Acesso aos Sistemas Informatizados da RFB, preenchido (Anexo II da Portaria SRF nº 885, de 23 de maio de 2003);

VI - Termo de Fiel Depositário da Empresa (art. 23, VIII da Portaria RFB nº 3.518, de 2011); e

VII - duas vias do Termo de Designação de Preposto (art. 23, VII da Portaria RFB nº 3.518, de 2011), no caso de habilitação do responsável pela guarda de mercadorias.

Parágrafo único. A Satec disponibilizará o modelo das declarações e do termo de que tratam os incisos III, IV, VI e VII deste artigo.

Da Competência para Habilitação

Art. 13. O pedido de habilitação do preposto do fiel depositário será analisado por servidor localizado na Satec e decidido pelo Chefe daquela Seção ou seu substituto.

Da Perda da Condição de Representante

Art. 14. O transportador marítimo e o administrador do recinto alfandegado deverão comunicar a Satec eventual demissão ou destituição do empregado da condição de preposto, bem como a revogação de procuração, quando um desses eventos vier a ocorrer na vigência da vinculação de que tratam os arts. 9º e 11.

Das Disposições Finais

Art. 15. Aos processos de habilitação do transportador marítimo e do preposto do fiel depositário pendentes de conclusão serão aplicadas as disposições constantes da presente Portaria.

Art. 16. Compete ao Chefe da Satec solucionar as dúvidas e os casos omissos relativos à habilitação de que trata esta Portaria.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

PORTARIA Nº 152, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica N.B. SALUME CONFECÇÕES ME , CNPF 28.131.993/0001-50, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2012, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo n° 10783.722185/2012-42, por estarem configuradas as seguintes hipóteses de exclusão:

a) art. 5º, inciso I, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, combinado com o art. 3º, inciso III, da mesma norma - falta da prestação das informações indiciárias da receita bruta por intermédio das declarações entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, combinado com o art. 3º, inciso VI, da mesma norma - falta de pagamento dos tributos correntes por três meses consecutivos ou seis alternados;

c) art. 5º, inciso XI, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 192, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e considerando o que consta do processo administrativo nº 12448.736470/2011-04, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria nº 534, de 14 de setembro de 2011, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 15 de setembro de 2011.

EMPRESA: SETE LAGOAS TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA.

CNPJ nº 13.279.118/0001-42

CEI nº 70.009.13625/76

NOME DO PROJETO: conforme descrito no Anexo à Portaria MME nº 534/2011 (D.O.U. de 15/09/2011)

ATO AUTORIZATIVO: Decreto de 1º de junho de 2011 e Contrato de Concessão ANEEL nº 06/2011, de 16 de junho de 2011.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Transmissão de Energia Elétrica

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 18 (dezoito) meses

Art. 2º - O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infra-estrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 200, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U de 17 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 1996, na Lei nº 11.941, de 2009 e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art.1º - TORNAR INAPTAS as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das sociedades abaixo, conforme os artigos 22 e 39, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.183, em virtude de não terem sido localizadas em seus respectivos domicílios tributários:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
12448.723942/2012-31	02.003.046/0001-90	SARJHA REFRIGERAÇÃO LTDA. ME
12448.724051/2011-11	35.792.555/0001-06	ASSOM - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA MARINHA
12448.734171/2011-27	40.326.993/0001-00	TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PNB LTDA.
12448.734775/2011-01	08.293.777/0001-01	PORTCON SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
12448.735247/2011-31	00.912.355/0001-57	RIO TRANSCAR TURISMO LTDA.
12448.735574/2011-93	32.315.905/0001-47	PENSÃO MARÃO LTDA.
12448.738682/2011-18	09.178.291/0001-87	B2D PROJETOS E SISTEMAS LTDA.
12448.723659/2011-29	30.262.067/0001-65	CONDOR CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.
12448.728625/2011-21	33.309.964/0001-75	ROOSEVELT MACHADO ARTE DECOR ANTIG E FERRAGENS LTDA. ME.
18470.725900/2011-53	03.856.944/0001-53	JOIN DISTRIBUIDORA LTDA.
12448.735389/2011-07	03.302.579/0001-35	TABERNA ACADEMIA DO TIRA GOSTO LTDA. ME.
18470.724284/2012-02	33.071.101/0001-02	CAFÉ E BAR NOSSA SENHORA DAS CABEÇAS LTDA. ME.
12448.726440/2012-62	40.430.654/0001-70	MATINATA PADARIA E CONFEITARIA LTDA. EPP.

Art.2º - Este ato declaratório executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 201, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U de 17 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 1996, na Lei nº 11.941, de 2009 e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art.1º - TORNAR INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade abaixo, conforme os artigos 22 e 39, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.183, em virtude de não ter sido localizada em seu domicílio tributário:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
15470.000743/2007-03	04.307.637/0001-86	HORTI FRUTA MERCEARIA ANDERSON DE OLARIA LTDA.

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL. REDUÇÃO ALÍQUOTA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 11.774/08. É ineficaz a consulta que se encontra disciplinada em ato normativo publicado antes da sua apresentação; que não se refere à interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal - RPS; e que já se encontra definida em disposição literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, I, V e VI; Decreto nº 7.574, de 2011, art. 94, V e VI; e IN RFB nº 740, de 2007, art.15, VII e IX.

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: REDUÇÃO ALÍQUOTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 11.774/08. EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - TI E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - TIC. A aferição do cumprimento da meta de redução da ocorrência de benefícios previdenciários por incapacidade, decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, prevista no inciso I, do § 6º do art. 201-D do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, deve ser realizada de forma proporcional ao número de segurados empregados da empresa. Tal meta objetiva acabar gradativamente com todos os afastamentos por perda da capacidade laboral (parcial ou total, provisória ou permanente), decorrentes de acidente de trabalho ou doenças ocupacionais. A comprovação do cumprimento das contrapartidas previstas no §7º do art. 201-D do RPS, incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009 deve ser realizada por exercício. As despesas relativas à capacitação de pessoal, inclusive as de proficiência em língua estrangeira, descritas no inciso I, do § 7º do art. 201-D, do RPS, podem ser realizadas com todos os segurados empregados da consulente, independentemente de estarem ou não ligados à exportação de serviços, desde que tais despesas sejam relacionadas às atividades de TI e TIC, bem como aos serviços de call centers. As despesas realizadas com desenvolvimento tecnológico de produtos, processos e serviços, previstas no inciso III, do § 7º do art. 201-D do RPS, devem ser entendidas como os gastos realizados na execução ou contratação das atividades listadas no art. 24, do Decreto nº 5.906, de 2006, desde que se refiram aos casos especificados no art. 25 do mesmo Decreto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.774, de 2008, art. 14; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, art. 201-D, inserido pelo Decreto nº 6.945, de 2009, na redação dada pelo Decreto nº 7.331, de 2010; e Decreto nº 5.906, de 2006, arts. 24 e 25.

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 350, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS-PRÊMIO. OPÇÃO DO SERVIDOR. INCIDÊNCIA. A gratificação de assiduidade paga por expressa opção do servidor público, resultante da conversão em pecúnia do direito a férias-prêmio, durante a relação de trabalho administrativa que o vincula ao ente estatal, está sujeita a incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 - CTN, arts. 43 e 111; Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/1999, arts. 39, 43, incisos II, III e X, e 624; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 2005; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 2005; Solução de Divergência Cosit nº 1, de 2009.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: FONTE. RECOLHIMENTO. MUNICÍPIO. O produto da arrecadação do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Municípios, ou pelas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem é da titularidade direta do próprio Município.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 158, I.

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 351, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: RECEITAS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR, CUJO PAGAMENTO REPRESENTE INGRESSO DE DIVISAS. ISENÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - CONDIÇÕES - SERVIÇOS DE PRATICAGEM - RETENÇÃO NA FONTE. A inexistência de contrato firmado diretamente entre armador/afretador/operador estrangeiro e as empresas de serviços de praticagem sediadas no país, ou de procuração outorgada ao agente marítimo para que, em nome deles, na condição de mero mandatário, contrate os referidos serviços, descaracteriza a existência de relação negocial entre o prestador de serviço no país e o seu contratante no exterior, condição necessária para que se opere a não incidência ou isenção da Cofins sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas. Consequentemente, dentro do modelo negocial adotado, descrito na presente consulta, deverá o interessado, na condição de responsável, reter na fonte, quando dos pagamentos realizados às empresas de praticagem, o percentual relativo à Cofins devida, na forma da legislação aplicada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.537, de 1997, arts. 12 a 15; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inc. III; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 653 a 691; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 6º, inc. II, 30, 31, 32, 35 e 36; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 647, § 1º, item 6; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88 e 94; IN RFB nº 740, de 2007, arts. 2º e 15; IN SRF nº 459, de 2004.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: RECEITAS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR, CUJO PAGAMENTO REPRESENTE INGRESSO DE DIVISAS. ISENÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - CONDIÇÕES - SERVIÇOS DE PRATICAGEM RETENÇÃO NA FONTE. A inexistência de contrato firmado diretamente entre armador/afretador/operador estrangeiro e as empresas de serviços de praticagem sediadas no país, ou de procuração outorgada ao agente marítimo para que, em nome deles, na condição de mero mandatário, contrate os referidos serviços, descaracteriza a existência de relação negocial entre o prestador de serviço no pais e o seu contratante no exterior, condição necessária para que se opere a não incidência ou isenção do PIS/Pasep sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas. Consequentemente, dentro do modelo negocial adotado, descrito na presente consulta, deverá o interessado, na condição de responsável, reter na fonte, quando dos pagamentos realizados às empresas de praticagem, o percentual relativo ao PIS/Pasep devido, na forma da legislação aplicada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.537, de 1997, arts. 12 a 15; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 653 a 691; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 5º, inc. II, 30, 31, 32, 35 e 36; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 647, § 1º, item 6; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88 e 94; IN RFB nº 740, de 2007, arts. 2º e 15; IN SRF nº 459, de 2004.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 352, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: COFINS NÃO CUMULATIVA - DOCAGEM DE EMBARCAÇÕES - MANUTENÇÃO - CRÉDITO. As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição e com serviços de manutenção em embarcações empregadas diretamente na prestação de serviços, enquadram-se no conceito de insumo adotado na legislação aplicada à Cofins não cumulativa, gerando, portanto, em relação às respectivas aquisições mensais, direito a créditos a serem descontados da referida contribuição, desde que observadas as condições da legislação de regência. As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição e com serviços de manutenção em embarcações empregadas diretamente na prestação de serviços, que proporcionem acréscimo de vida útil superior a um ano no bem em que foram aplicadas, devem ser incluídas no ativo imobilizado, gerando direito de crédito da Cofins decorrente de depreciação futura, desde que observadas as condições da legislação de regência. As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

com serviços de manutenção em embarcações empregadas diretamente na prestação de serviços que tenham sido registradas no ativo diferido, não dão direito a crédito da Cofins, por falta de previsão legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei nº 11.638, de 2007; Lei nº 11.941, de 2009; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 301, §2º , art. 346, §1º; IN SRF nº 404, de 2004, arts. 8º e 9º; IN RFB nº 949, de 2009.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: PIS/Pasep NÃO CUMULATIVO - DOCAGEM DE EMBARCAÇÕES - MANUTENÇÃO - CRÉDITO. As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição e com serviços de manutenção em embarcações empregadas diretamente na prestação de serviços, enquadram-se no conceito de insumo adotado na legislação aplicada à Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa, e, portanto, gerando, portanto, em relação às respectivas aquisições mensais, direito a créditos a serem descontados da referida contribuição, desde que observadas as condições da legislação de regência. As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição e com serviços de manutenção em embarcações empregadas diretamente na prestação de serviços, que proporcionem acréscimo de vida útil superior a um ano no bem em que foram aplicadas, devem ser incluídas no ativo imobilizado, gerando direito de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep decorrente de depreciação futura, desde que observadas as condições da legislação de regência. As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição e com serviços de manutenção em embarcações empregadas diretamente na prestação de serviços que tenham sido registradas no ativo diferido, não dão direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep por falta de previsão legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 11.638, de 2007; Lei nº 11.941, de 2009; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 301, §2º , art. 346, §1º; IN SRF nº 247, de 2002, arts. 66 e 67; IN RFB nº 949, de 2009.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 353, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. UNIFORMES. CUSTO DE AQUISIÇÃO. CRÉDITO. DIREITO DE DESCONTO. Admite-se que, respeitados todos os requisitos legais, a pessoa jurídica devotada à exploração da atividade de limpeza, conservação e manutenção desconte, das contribuições apuradas sob o regime da não-cumulatividade, os créditos decorrentes do fornecimento de fardamento ou uniforme aos empregados executantes de tais serviços.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; artigos 66 e 67 da IN-SRF nº 247, de 2002; art. 8º da IN-SRF nº 404, de 2004.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 354, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: AUTOPEÇAS. ALÍQUOTA. FABRICANTE. IMPORTADOR. COMERCIANTE ATACADISTA. Às vendas das autopeças relacionadas nos Anexos I e II à Lei nº 10.485, de 2002, efetuadas por seus fabricantes ou importadores a fabricantes dos veículos e máquinas autopropulsadas de que trata o art. 1º da mesma lei aplica-se a alíquota de 7,6 % da Cofins. Caso os fabricantes de veículos e máquinas revendam essas autopeças, deverão aplicar, sobre a respectiva receita de venda, a alíquota de 10,8% da contribuição. Produtos fabricados ou importados não incluídos nos Anexos I e II à Lei nº 10.485, de 2002, e, ainda que sejam destinados à utilização por fabricantes de veículos e máquinas relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, na montagem desses bens, não se sujeitam ao tratamento previsto na referida Lei. Nesse caso, a receita auferida ficará sujeita à alíquota da Cofins estabelecida para sistemática de apuração cumulativa ou de apuração não cumulativa da contribuição, consoante o regime de apuração adotado para cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (se lucro presumido ou real, respectivamente). Às vendas das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, efetuadas por seus fabricantes ou importadores a estabelecimentos comerciais, atacadistas ou varejistas e a consumidores finais aplica-se a alíquota de 10,8% da Cofins, ainda que a empresa adquirente pertença ao mesmo grupo econômico de pessoa jurídica fabricante de veículos e máquinas autopropulsadas de que trata o art. 1º da mesma lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº10.485, de 2002, art. 3º, e IN SRF nº 594, de 2005, arts. 1º, 16, e 17.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: AUTOPEÇAS. ALÍQUOTA. FABRICANTE. IMPORTADOR. COMERCIANTE ATACADISTA. Às vendas das autopeças relacionadas nos Anexos I e II à Lei nº 10.485, de 2002, efetuadas por seus fabricantes ou importadores a fabricantes dos veículos e máquinas autopropulsadas de que trata o art. 1º da mesma lei aplica-se a alíquota de 1,65 % da Contribuição para o PIS. Caso os fabricantes de veículos e máquinas revendam essas autopeças, deverão aplicar, sobre a respectiva receita de venda, a alíquota de 2,3% da contribuição. Produtos fabricados ou importados não incluídos nos Anexos I e II à Lei nº 10.485, de 2002, e, ainda que sejam destinados à utilização por fabricantes de veículos e máquinas relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, na montagem desses bens, não se sujeitam ao tratamento previsto na referida Lei. Nesse caso, a receita auferida ficará sujeita à alíquota da Contribuição para o PIS estabelecida para sistemática de apuração cumulativa ou de apuração não cumulativa da contribuição, consoante o regime de apuração adotado para cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (se lucro presumido ou real, respectivamente). Às vendas das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, efetuadas por seus fabricantes ou importadores a estabelecimentos comerciais, atacadistas ou varejistas e a consumidores finais aplica-se a alíquota de 2,3% da Contribuição para o PIS, ainda que a empresa adquirente pertença ao mesmo grupo econômico de pessoa jurídica fabricante de veículos e máquinas autopropulsadas de que trata o art. 1º da mesma lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, e IN SRF nº 594, de 2005, arts. 1º, 16, e 17.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 355, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PRONTO SOCORRO PEDIÁTRICO. LUCRO PRESUMIDO Os serviços de pronto socorro pediátrico podem ser considerados como serviços hospitalares, desde que sejam prestados por estabelecimento assistencial de saúde que dispõe de estrutura material e de pessoal destinados a atender à internação de pacientes humanos, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente humano, durante 24 (vinte e quatro) horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. O prazo para compensar eventual crédito tributário recolhido a maior é o mesmo delimitado pelo art. 168 do CTN, contados da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento realizado a maior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, artigo 15, §1º, inciso III, letra "a"; Lei 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; IN SRF nº 306, de 2003, artigo 23; ADI SRF nº 18, de 2003; IN SRF nº 480, de 2004, artigos 27 e 32; IN SRF nº 539, de 2005, artigo 1º; IN RFB nº 791, de 2007; ADI RFB nº 19, de 2007; IN RFB nº 1.234, de 2012; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 150, §1º, 165 e 168; LC nº 118, de 2005, art. 3º.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL. CONSULTA SOBRE ATO NORMATIVO REVOGADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. ATO INAPLICÁVEL. É ineficaz a consulta que não se refere à interpretação da legislação tributária aplicável a fato determinado, bem como não se circunscreve a um fato específico.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52. I; e IN RFB nº 740, art. 15, I.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 356, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: CRÉDITOS - INSUMOS. Os créditos passíveis de serem descontados do valor apurado do PIS não cumulativo, com base nos bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, restringem-se àqueles que atendam às condições postas na lei e na disciplina infralegal, não sendo permitido, a qualquer título, o alargamento dos conceitos e requisitos nelas exigidos para o seu aproveitamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; IN SRF nº 247, de 2002, arts. 66 e 67; IN RFB nº 740, de 2007, art. 12.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL - ESCOPO E REQUISITOS. Deve ser declarada a ineficácia da consulta em relação aos questionamentos que não veiculam dúvida sobre interpretação da legislação tributária e, em relação aos quais, tampouco foram indicados os dispositivos legais/normativos que ensejaram a sua formulação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 7.574, de 2011, art. 88; IN RFB nº 740, de 2007, arts. 1º e 15, inc. II.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 357, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: CRÉDITO. INSUMOS. FABRICAÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA. DIREITOS AUTORAIS. INDÚSTRIA FONOGRÁFICA. Insumos, para fins de apuração de créditos da Cofins, não podem ser interpretados como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas tão somente como aqueles bens e serviços que efetivamente forem aplicados ou consumidos na prestação de serviço ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. No caso de bens, para que estes possam ser considerados insumos, é necessário que sejam consumidos ou sofram desgaste, dano ou perda de suas propriedades físicas ou químicas em função da ação diretamente exercida sobre serviço que está sendo prestado ou sobre o bem ou produto que está sendo fabricado, o que não ocorre com os direitos autorais. Por absoluta falta de amparo legal, os valores pagos a pessoa jurídica domiciliada no País em decorrência de contratos de cessão de direitos autorais, ainda que necessários para a produção de fonogramas, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins nos termos do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, porque não se enquadram na definição de insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda. Por expressa determinação legal, no caso específico das indústrias fonográficas, os valores pagos a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que tenham se sujeitado ao pagamento da Contribuição para o PIS-Importação e da Cofins-Importação, podem ser considerados insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda para fins de creditamento da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.506, de 1964, art. 22; Lei nº 9.610, de 1998, arts. 5º, 11, 22, 27, 28 e 29; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 15, e IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: CRÉDITO. INSUMOS. FABRICAÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA. DIREITOS AUTORAIS. INDÚSTRIA FONOGRÁFICA. Insumos, para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS, não podem ser interpretados como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas tão somente como aqueles bens e serviços que efetivamente forem aplicados ou consumidos na prestação de serviço ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. No caso de bens, para que estes possam ser considerados insumos, é necessário que sejam consumidos ou sofram desgaste, dano ou perda de suas propriedades físicas ou químicas em função da ação diretamente exercida sobre serviço que está sendo prestado ou sobre o bem ou produto que está sendo fabricado, o que não ocorre com os direitos autorais. Por absoluta falta de amparo legal, os valores pagos a pessoa jurídica domiciliada no País em decorrência de contratos de cessão de direitos autorais, ainda que necessários para a produção de fonogramas, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, porque não se enquadram na definição de insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda. Por expressa determinação legal, no caso específico das indústrias fonográficas, os valores pagos a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que tenham se sujeitado ao pagamento da Contribuição para o PIS-Importação e da Cofins-Importação, podem ser considerados insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda para fins de creditamento da Contribuição para o PIS.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.506, de 1964, art. 22; Lei nº 9.610, de 1998, arts. 5º, 11, 22, 27, 28 e 29; Lei nº 10.637, de 2003, art. 3º; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 15, e IN SRF nº 247, de 2002, art. 66.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 358, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO. Até 31/12/2008, apenas os estabelecimentos prestadores de serviços hospitalares que atendessem aos requisitos e condições estabelecidos nos atos normativos emanados por esta RFB, faziam jus, em relação aos serviços relacionados em tais atos, à utilização do percentual de presunção de 12%, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A partir de 1.º de janeiro de 2009, aplica-se tal alíquota, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, aos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, bem como aos serviços de saúde considerados como espécies de auxílio diagnóstico e terapia - exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica - desde que as prestadoras desses serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 9.249, de 1995, artigo 15, §1.º, inciso III, letra "a", e 20; Lei 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; IN SRF n.º 306, de 2003, artigo 23; ADI SRF n.º 18, de 2003; IN SRF n.º 480, de 2004, artigos 27 e 32; IN SRF n.º 539, de 2005, artigo 1.º; IN RFB n.º 791, de 2007; ADI RFB n.º 19, de 2007; IN RFB n.º 1.234, de 2012, art. 31, Parágrafo único.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: PRESTADORA DE SERVIÇOS. LUCRO PRESUMIDO. Até 31/12/2008, apenas os estabelecimentos prestadores de serviços hospitalares que atendessem aos requisitos e condições estabelecidos nos atos normativos emanados por esta RFB, faziam jus, em relação aos serviços relacionados em tais atos, à utilização do percentual de presunção de 8%º, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. A partir de 1.º de janeiro de 2009, aplica-se tal alíquota, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, aos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, bem como aos serviços de saúde considerados como espécies de auxílio diagnóstico e terapia - exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radio-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

terapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica - desde que as prestadoras desses serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 9.249, de 1995, artigo 15, §1.º, inciso III, letra "a"; Lei 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; IN SRF n.º 306, de 2003, artigo 23; ADI SRF n.º 18, de 2003; IN SRF n.º 480, de 2004, artigos 27 e 32; IN SRF n.º 539, de 2005, artigo 1.º; IN RFB n.º 791, de 2007; ADI RFB n.º 19, de 2007; IN RFB n.º 1.234, de 2012, art. 31, Parágrafo único.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: CONSULTA - OBJETIVO E REQUISITOS - INEFICÁCIA PARCIAL. Declara-se a ineficácia da consulta quando objetiva o enquadramento da pessoa jurídica em benefício fiscal, situação esta que exige análise de documentos que comprovem as condições exigidas pelas normas atinentes à matéria, que deve ser feita pelo próprio contribuinte.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº. 70.235, de 1972, art. 46 e 52, I; IN n.º 740, de 2007, artigo 1.º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 359, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: CRÉDITOS - INSUMOS. Os créditos passiveis de serem descontados do valor apurado da Cofins não cumulativa, com base nos bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, restringem-se àqueles que atendam às condições postas na lei e na disciplina infralegal, não sendo permitido, a qualquer título, o alargamento dos conceitos e requisitos nelas exigidos para o seu aproveitamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003 art. 3º; IN SRF nº 404, de 2004; IN RFB nº 740, de 2007, art. 12.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL - ESCOPO E REQUISITOS. Deve ser declarada a ineficácia da consulta em relação aos questionamentos que não veiculam dúvida sobre interpretação da legislação tributária e, em relação aos quais, tampouco foram indicados os dispositivos legais/normativos que ensejaram a sua formulação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 7.574, de 2011, art. 88; IN RFB nº 740, de 2007, arts. 1º e 15, inc. II.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 360, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: CRÉDITOS. INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. Para efeitos do art. 3º, II, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado. Os valores pagos às agências de viagens e aos hotéis, relativamente aos deslocamentos de funcionários, não geram direito a desconto de créditos da Cofins, posto que não se enquadram no conceito de insumos utilizados diretamente na consecução das atividades-fins de empresa que presta serviços de consultoria, projetos e planejamento de engenharia.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; IN SRF nº 404, de 2004, arts. 8º e 9º, e Parecer Normativo CST nº 390, de 1971.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: CRÉDITOS. INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. Para efeitos do art. 3º, II, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado. Os valores pagos às agências de viagens e aos hotéis, relativamente aos deslocamentos de funcionários, não geram direito a desconto de créditos da Contribuição para o PIS, posto que não se enquadram no conceito de insumos utilizados diretamente na consecução das atividades-fins de empresa que presta serviços de consultoria, projetos e planejamento de engenharia.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; IN SRF nº 247, de 2002, arts. 66 e 67, e Parecer Normativo CST nº 390, de 1971.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

PORTARIA Nº 228, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Determina as funcionalidades do sistema de controle de acesso dos locais e recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, desenvolvido pelas empresas administradoras dessas áreas para atendimento aos requisitos e procedimentos estabelecidos pela Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e em conformidade com a Portaria ALF/STS nº 200, de 13 de abril de 2011.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso da atribuição prevista no artigo 224 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 10 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

Art. 1º - Todos os recintos/locais alfandegados jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos (ALF/STS) estão obrigados a utilizar sistema eletrônico de controle de acesso às suas instalações, para atendimento do disposto no art. 18 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, observando as disposições desta Portaria.

Art. 2º - O sistema deverá atender ao disposto na Portaria ALF/STS nº 200/2011, no que diz respeito ao cadastro e autorização de acesso das pessoas, respeitadas as especificações técnicas e de segurança da informação já definidas no ADE/Coana/Cotec nº 2, de 26 de setembro de 2003, publicado no DOU de 02/10/2003.

§ 1º - As empresas deverão manter um constante programa de atualização do sistema, para futuras adequações às exigências das Coordenações Aduaneira e de Tecnologia da RFB, bem como desta Alfândega para a viabilização do projeto SICA, definido no art. 4º da Portaria ALF/STS nº 200/2011.

§ 2º - Os sistemas hoje em uso pelas administradoras de local/recinto alfandegado, objetivando, principalmente, a manutenção dos dados históricos de acesso, poderão ser preservados, desde que adaptados, no que não atendam, às determinações desta Portaria.

Art. 3º - A administradora do local/recinto alfandegado fica responsável pela inclusão da "motivação", definida no § 1º do art. 5º da Portaria ALF/STS nº 200/2011, como dado de registro em seu sistema, para cada evento de "entrada" ou "saída" de qualquer pessoa, inclusive motoristas e passageiros de veículos, nos limites da área de acesso restrito de controle aduaneiro.

§ 1º - Área de acesso restrito de controle aduaneiro é aquela destinada ao armazenamento, conferência física e passagem de mercadoria de comércio exterior.

§ 2º - O recinto pode definir junto a Alfândega os locais para atividades administrativas e outras a serem dispensadas de controle de acesso ou de obrigatoriedade de motivação de interesse aduaneiro.

Art. 4º - Qualquer veículo de carga, entrando ou saindo do recinto, deverá ser registrado no sistema de controle de acesso, com a sua motivação, complementada com outros dados da carga, conforme previsto no § 1º do art. 13 da Portaria RFB nº 3.518/201, e indexada por diferentes critérios de consulta, inclusive pelo número do documento legal referente à mercadoria carregada ou a ser retirada, bem como pelo número do contêiner, se for o caso.

§ 1º - O registro de passagem de veículos de carga pelos portões, de acordo com o § 1º do art. 17 da Portaria RFB nº 3.518/201, deverá ser efetuado de forma automática, pelo uso de tecnologia OCR (Optical Character Recognition), o que não impede a utilização de outras formas de identificação do veículo, adotadas pelo recinto como controle opcional ou informação complementar.

§ 2º - Entende-se por documento legal, a que se refere o caput deste artigo, os documentos fiscais e de transporte, tais como: Declaração de Importação - DI; Declaração de Exportação - DE; Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA; Guias de Movimentação do Sistema DTE; Conhecimento Eletrônico de Carga - CE; Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal de Mercadoria - AI-TGFM; Processos Administrativos da RFB; Nota Fiscal Eletrônica - Nfe; Conhecimento de Carga (Bill of Lading) - BL e Conhecimento de Transporte Rodoviário - CT-e.

§ 3º - A complementação e indexação do sistema prevista no caput deste artigo, poderá ser implementada até 30/06/2013, sem prejuízo do atendimento às demais disposições desta Portaria no prazo definido no art. 13.

Art. 5º - Quando houver áreas alfandegadas descontinuadas em razão de via pública ou interrupção de limites dos perímetros cercados, administrados pela mesma empresa, cada passagem de pessoas de uma área para outra deve ser controlada via sistema.

Parágrafo único - Poderão ser dispensados tais registros, por evento, quando esses movimentos forem efetuados por funcionários autorizados pela empresa, dentro de seu turno de trabalho, e desde que não transportem mercadorias, devendo ser formalizada tal prática no manual de procedimentos para controle de acesso nos portões do recinto.

Art. 6º - O sistema de controle de acesso deverá conectar-se aos sistemas de cadastro referidos no § 1º do art. 1º da Portaria ALF/STS nº 200/2011, para consultar se a pessoa física está pré-autorizada pela Alfândega, no momento em que se apresente no portão do recinto.

Parágrafo único - Poderá ser autorizada outra forma de consulta em caráter excepcional, ou como regra de contingência, por falha técnica, desde que previsto como procedimento formal comprovado na documentação a que se refere o art. 11 a seguir.

Art. 7º - É permitido o compartilhamento de um único sistema de controle de acesso de pessoas e veículos, entre dois ou mais recintos alfandegados, desde que os registros dos eventos sejam independentes e exclusivos para os limites de área de cada um.

Art. 8º - Nos casos a que se refere o art. 4º, observado o disposto no seu § 3º, sempre que já houver sido escaneado o contêiner, cópia da imagem dessa operação, no formato JPEG, com tamanho mínimo de 698 x 344 - 121 Kbytes, deverá ser anexada, possibilitando a visualização no sistema e complementando a indexação do evento.

§ único - É permitido o uso dessa imagem de escaneamento para fins de anexação a qualquer sistema de controle de interesse da administradora do recinto, inclusive para disponibilização à terceiros por ela autorizados.

Art. 9º - A Alfândega, quando do desenvolvimento do sistema previsto no art. 4º da Portaria ALF/STS nº 200/2011, poderá redefinir os tipos de "motivação de acesso", através de publicação de tabela formatada em decorrência da observação dos registros históricos utilizados nos sistemas disponibilizados em cumprimento desta Portaria.

Art. 10 - Aos Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex fica permitida a utilização de sistemas iguais aos exigidos dos Recintos Alfandegados, com a possibilidade de aproveitamento dos dados de interesse aduaneiro para fins de agilização dos procedimentos de liberação de cargas neles armazenadas, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 11 - As empresas administradoras de recintos alfandegados deverão comprovar, mediante protocolo nesta Alfândega, até 16/11/2012, o cumprimento das exigências de que tratam esta Portaria apresentando:

I. Pedido de inspeção das suas instalações e sistemas;

II. Manual de procedimentos para controle de acesso nos portões do recinto;

III. Manual do sistema que comprove o atendimento às especificações técnicas, definidas no ADE/Coana/Cotec nº 2, de 26 de setembro de 2003, publicado no DOU de 02/10/2003, e aos regramentos definidos na Portaria ALF/STS nº 200, de 13 de abril de 2011, publicada no DOU de 14/04/2011;

IV. Laudo técnico, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica (ART), que comprove o atendimento às condições, definidas no § 2º do art. 18 da Portaria RFB nº 3.518/2011, de forma satisfatória e em tempo real nas dependências da Central de Operações e Vigilância Aduaneira - COV desta Alfândega; e

V. Programa para treinamento dos servidores da Alfândega indicados para consultar o sistema disponibilizado na COV, sempre que requerido pela autoridade aduaneira, ou a seu pedido quando houver qualquer modificação no mesmo.

Art. 12 - A Divisão de Vigilância e Controle Aduaneiro - DIVIG, assistida pelo Serviço de Tecnologia e Segurança da Informação - SETEC, sem prejuízo das atribuições de competência da Comissão de Alfandegamento de que trata o art. 39 da Portaria RFB nº 3.518/2011, avaliará o cumprimento, pelas administradoras dos recintos sob a jurisdição desta Alfândega, das disposições contidas nesta Portaria.

Art. 13 - As exigências de disponibilização de sistemas e equipamentos, com as funcionalidades definidas nesta Portaria, deverão estar efetivamente implantadas e acessíveis pela Alfândega no prazo previsto no art. 43 da Portaria RFB nº 3.518/2011, após o que fica caracterizado o descumprimento de requisito de alfandegamento, sujeitando o recinto à:

I - aplicação da sanção administrativa nos termos do art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, c/c o art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II - multa do art. 38 da Lei nº 12.350/2010.

Art. 14 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

PORTARIA Nº 229, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Disciplina o uso dos equipamentos de inspeção não invasiva de cargas exigidos dos recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, em atendimento aos requisitos estabelecidos pela Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso da atribuição prevista no artigo 224 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 10 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

Art. 1º Os recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos (ALF/STS) estão obrigados ao atendimento do disposto no art. 14 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, combinado com o inciso IV do art. 34 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, observando às disposições desta Portaria.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 1º Ficam dispensados de disponibilizar os equipamentos de inspeção não invasiva os recintos que embarcam/desembarcam, exclusivamente, cargas a granel (sólido, liquido ou gasoso), cargas rodantes (veículos) ou cargas soltas que permitam a inspeção visual direta (fardos de celulose, bobinas de papel/metal, chapas metálicas, tambores de sucos cítricos, etc.).

§ 2º Para as cargas indicadas no parágrafo anterior, a fiscalização poderá:

I - fazer a seleção para fins de escaneamento, devendo o respectivo recinto depositário indicar local de sua conveniência onde exista equipamento para realização do procedimento de inspeção, mediante acompanhamento fiscal;

II - exigir do recinto operador, caso julgue necessário, a instalação de escâner, concedendo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a aquisição.

Art. 2º O procedimento de inspeção não invasiva, como requisito técnico estabelecido na Portaria RFB nº 3.518/2011 para o alfandegamento, é responsabilidade e encargo do recinto/local alfandegado, independente da presença da fiscalização aduaneira, e deverá ser efetuado de forma rotineira.

§ 1º O escaneamento das unidades de carga será realizado nas seguintes condições e circunstâncias:

I - No fluxo de importação:

a) No prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contados da desatracação do navio, pelo recinto que realizou a operação portuária, para as cargas que armazenou, ou que permaneceram em suas dependências para serem submetidas ao regime de trânsito aduaneiro com destino a outra jurisdição;

b) No momento da saída, pelo recinto operador, quando da transferência para outro recinto localizado nesta jurisdição, ou no momento da entrada no recinto depositário que tiver o equipamento instalado, a pedido deste, e desde que garanta a inviolabilidade e rastreabilidade da carga no percurso entre o cais e suas dependências;

c) Por um recinto alfandegado, imediatamente, quando solicitado pela fiscalização aduaneira, abrangendo, também, as unidades de carga localizadas a bordo do navio transportador, mesmo que não destinadas ao Porto de Santos;

d) No momento da saída do recinto que realizou a operação portuária, todos os contêineres declarados como vazios.

e) No momento da chegada das cargas recebidas em regime de trânsito aduaneiro originário de outra jurisdição.

II - No fluxo de exportação:

a) Em ato contínuo, os contêineres indicados pela fiscalização aduaneira;

b) Os contêineres vazios, no momento imediatamente anterior ao embarque, ou já escaneados anteriormente, desde que monitorados durante a sua permanência em área de pré-embarque para a garantia de sua inviolabilidade;

c) Pelo recinto que realizar a operação portuária de embarque, quando estipulado pela RFB em relação a determinado país de destino.

III - Nas operações de transbordo/baldeação onde seja necessária a transferência do contêiner para outro terminal para fins de reembarque:

a) No momento da saída da carga, pelo recinto onde foi realizada a operação portuária de descarga;

b) No momento da entrada da carga, pelo recinto onde ocorrerá o reembarque, quando determinado pela fiscalização.

§ 2º No desembarque de contêineres de importação de navios atracados em berço de cais público, pertencente à Administradora do Porto Organizado, quando não transitarem pelo interior de recinto alfandegado intermediário (bolsão) para fins de entrega, caberá ao recinto depositário providenciar o escaneamento no momento do ingresso em suas dependências, se houver equipamento próprio, ou no percurso em local onde houver equipamento por ele compartilhado.

§ 3º A fiscalização poderá exigir, independentemente do desembaraço, a qualquer momento, a inspeção para elucidar qualquer dúvida existente, mesmo que já tenha sido feito escaneamento anterior.

§ 4º Somente poderão entrar na sala de operação do equipamento os operadores designados pelo recinto, os servidores da RFB lotados nos grupos de trabalho envolvidos na fiscalização aduaneira, e as pessoas autorizadas pela Alfândega.

§ 5º O escaneamento de contêineres vazios poderá ser feito em equipamentos com penetração mínima de 23 mm (vinte e três milímetros) em aço.

§ 6º A manutenção e a operação dos equipamentos é responsabilidade da administradora do recinto/local alfandegado.

§ 7º As especificações mínimas dos equipamentos de inspeção não invasiva estão definidas no Ato Declaratório Executivo Coana nº 27, de 22 de dezembro de 2010, ou em outro que venha a substituí-lo, e o prazo para adequação será estabelecido na futura legislação.

Art. 3º A partir da disponibilização da imagem de escaneamento, com a possibilidade de tratamento da mesma no sistema próprio do equipamento utilizado, poderá ser dispensada a abertura da unidade de carga para fins de desembaraço, nos casos em que a respectiva imagem for compatível com a que se espera, com base nas informações contidas nos documentos instrutivos do despacho, nos termos no parágrafo 2º do art. 27 da IN SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006.

§ 1º A fiscalização aduaneira deverá priorizar a inspeção não invasiva sobre a verificação física, mesmo quando da conferência no canal vermelho de parametrização.

§ 2º A verificação física de cargas destinadas à exportação deverá ocorrer apenas nos casos previstos no parágrafo 5º do art. 25 da IN SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, alterado pela IN RFB nº 1.266, de 13 de abril de 2012.

§ 3º Independentemente de ter havido o escaneamento, a qualquer tempo e em qualquer situação, o AFRFB responsável pelo despacho poderá realizar a conferência física das mercadorias se disso depender o seu convencimento quanto à regularidade da carga.

Art. 4º As imagens do escaneamento deverão ser transmitidas em tempo real, por meio que garanta a qualidade e velocidade de transmissão, para computador fornecido pelo recinto com programa proprietário instalado, e monitor com resolução mínima de 1920 x 1080 pontos :

I - no escritório da fiscalização localizado no recinto depositário;

II - na Central de Monitoramento e Vigilância Aduaneira (COV) da Alfândega;

§ 1º A autoridade aduaneira poderá exigir a disponibilização das imagens em outros locais para atender ao interesse da fiscalização.

§ 2º As imagens de que trata o caput devem ser arquivadas no formato proprietário do equipamento pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, ou até a saída/entrega da carga, caso superado o referido período de armazenamento, possibilitando a consulta remota pela fiscalização.

§ 3º Ao menos uma imagem de escaneamento dos contêineres cheios, no formato JPEG, com tamanho mínimo de 698 x 344 - 121 Kbytes, deverá ser anexada ao sistema de que trata o artigo 18 da Portaria RFB nº 3.518/2011, e Portaria ALF/STS nº 228, de 06 de setembro de 2012, disponível para consulta pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 5º Os recintos/locais alfandegado que promoverem o escaneamento, nas seguintes situações de flagrante inconsistência, deverão realizar comunicação imediata à fiscalização aduaneira, nos termos do § 3º do art. 55 da IN-SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, com interrupção de fluxo:

I - No caso de contêiner declarado como vazio em que for detectado qualquer tipo de material/mercadoria;

II - Quando for detectado algum material escondido nas longarinas, embaixo do piso ou entre as paredes, bem como a existência de compartimento oculto no contêiner.

Parágrafo único A Alfândega se reserva o direito de definir, através de Portaria específica, outros casos em que deverá ser realizada a comunicação imediata à fiscalização, com ou sem interrupção do fluxo da carga.

Art. 6º No caso de compartilhamento do(s) equipamento(s) de inspeção não invasiva deverá ser observada:

I - a distância máxima de 10 km (dez quilômetros) no trajeto entre o local ou instalação compartilhada e o respectivo recinto;

II - a aplicação de dispositivos de segurança como forma de garantir a inviolabilidade e a rastreabilidade das unidades de carga no percurso.

§ 1º O uso compartilhado de equipamentos, previsto no inciso III do art. 20 da Portaria RFB nº 3.518/2011, depende da apresentação, por parte da interessada, de projeto detalhado dos procedimentos a serem adotados, acompanhados das plantas de localização das instalações e do(s) contrato(s) de compartilhamento, inclusive do sistema que permita acompanhar remotamente a rastreabilidade dos contêineres.

§ 2º O recinto deve apresentar tantos projetos quantos forem os contratos de compartilhamento com diferentes equipamentos por ele utilizados.

§ 3º Poderão ser aceitas outras cautelas alternativamente àquela mencionada no inciso II do caput, nos casos em que a distância entre o local do escâneamento e o recinto depositário for inferior a 1.500 m (mil e quinhentos metros) e ambos pertencerem ao mesmo grupo empresarial.

Art. 7º - Todos os recintos alfandegados que operem desunitização de contêineres de importação deverão contar obrigatoriamente com pelo menos um escâner para inspeção de carga solta, conforme especificações mínimas definidas no item 2 ou 3 do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Coana nº 27, de 22 de dezembro de 2010, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 8º Aos Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex) ficam permitidos a instalação de equipamentos e o uso de sistemas, ainda que compartilhados, iguais aos exigidos dos Recintos Alfandegados, com a possibilidade de aproveitamento dos dados de interesse aduaneiro para fins de agilização dos procedimentos de liberação de cargas neles armazenadas, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 9º Nos recintos de passageiros deverá ser disponibilizado para a RFB equipamento de inspeção não-invasiva de bagagens, conforme especificações definidas no item 2 do Ato Declaratório Executivo Coana nº 27, de 22 de dezembro de 2010, em quantidade compatível com o movimento.

Art. 10 As empresas administradoras de recintos alfandegados deverão comprovar, mediante protocolo nesta Alfândega, o cumprimento das exigências de que tratam esta Portaria apresentando:

I - Até 16/11/2012:

a) Pedido de inspeção das suas instalações e sistemas, informando a sua pretensão em relação ao disposto na alínea "b" do inciso I, do § 1º do art. 2º, acompanhado do projeto detalhado dos procedimentos a serem adotados.

b) Pedido, conforme definido no § 1º do artigo 6º, caso deseje utilizar escâner compartilhado instalados em outro(s) recinto(s), com o detalhamento dos procedimentos e das cautelas adotadas para a garantia da inviolabilidade e rastreabilidade nas transferências de contêineres, acompanhado dos respectivo(s) contrato(s) de compartilhamento.

c) Documentação do sistema de análise e tratamento de imagens, bem como as mídias de instalação e licenças de uso do escâner, com a definição da forma de transmissão;

d) Programa do treinamento da operação dos recursos disponíveis no software para análise das imagens, a ser ministrado aos servidores desta Alfândega sempre que solicitado;

d) Descritivo do formato de como será feita a comunicação das informações nos termos do parágrafo terceiro do artigo 5º;

e) Detalhamento do plano de contingência quando ocorrer quebra/pane dos equipamentos, inclusive com a obrigatoriedade de comunicação imediata à Divig da Alfândega, sendo certo que a inoperância do sistema de escaneamento não exime a inspeção em momento posterior, inclusive em outro local.

II - Até 14/12/2012:

a) Laudo técnico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com o detalhamento das características do(s) equipamento(s) de inspeção não invasiva instalado(s) nos limites do recinto, atestando que as especificações atendem àquelas fixadas no ADE-Coana nº 27, de 22 de dezembro de 2010;

b) Instalação de computador e monitor conforme definido no artigo 4º.

Art. 11 A Divisão de Vigilância e Controle Aduaneiro - DIVIG, assistida pelo Serviço de Tecnologia e Segurança da Informação - SETEC, sem prejuízo das atribuições de competência da Comissão de Alfandegamento de que trata o art. 39 da Portaria RFB nº 3.518/2011, avaliará o cumprimento, pelas administradoras dos recintos sob a jurisdição desta Alfândega, das disposições contidas nesta Portaria.

Art. 12 O descumprimento dos requisitos desta Portaria, configura infração, sujeitando-se:

I - à aplicação da sanção administrativa nos termos do art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, c/c o art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II - à multa do art. 38 da Lei nº 12.350 de 20 de dezembro de 2010.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

PORTARIA Nº 230, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Determina as funcionalidades do sistema de monitoramento por câmeras dos locais e recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, utilizados, pelas empresas administradoras dessas áreas, para atendimento ao disposto no art. 17 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso da atribuição prevista no artigo 224 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 10 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

Art. 1º - Todos os recintos/locais alfandegados jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos (ALF/STS) estão obrigados a utilizar um sistema de monitoramento por câmeras nas suas instalações, para atendimento do disposto no art. 17 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, observando as disposições desta Portaria.

Art. 2º - O sistema de monitoramento do recinto, ainda que atendidas às especificações técnicas definidas no ADE/Coana/Cotec nº 28, de 22 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23/12/2010, ou em outro que venha a substituí-lo, e o prazo para adequação será estabelecido na futura legislação, poderá ser aperfeiçoado pela utilização de novos e melhores recursos tecnológicos disponíveis.

Art. 3º - Para cumprimento da exigência definida no § 2º do art. 17 da Portaria RFB nº 3.518/2011, as imagens deverão ser transmitidas, de forma satisfatória e em tempo real, para as dependências da Central de Operações e Vigilância Aduaneira - COV desta Alfândega, e, em casos específicos também para outros locais, definidos pela Alfândega, para atendimento das necessidades da fiscalização.

Art. 4º - O monitoramento deverá cobrir todo o perímetro do recinto e locais de armazenamento de cargas, bem como, para fins aduaneiros e transmissão para a COV, as seguintes áreas:

I - as de unitização/desunitização, conferência física e armazenagem de mercadorias;

II - os pontos (portões) de entrada e saída de pessoas e veículos; e

III - os locais onde estão instalados os equipamentos de inspeção não invasiva e as balanças.

Art. 5º - O recinto deverá disponibilizar computador e programa do sistema, instalado nas dependências da COV, com monitor de no mínimo 42 polegadas e resolução mínima de 1080 linhas, como meio de acesso às imagens dos locais definidos no art. 4º.

Art. 6º - As operações de desunitização de contêiner deverão ser monitoradas, utilizando câmeras que permitam visualização nítida, posicionadas de frente à porta do contêiner, registrando a operação e, o armazenamento dessas imagens deverá ser indexado no sistema pelo número da unidade de carga e data/hora da operação.

Art. 7º - Cumpridos os requisitos do art. 6º e respeitados os trâmites de autorização prévia já definidos por esta Alfândega, para a utilização do sistema de declaração de transferência eletrônica - DTE da Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados - ABTRA, essas operações de desova poderão ser efetuadas sem a presença fiscal.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 8º - É permitida a utilização de um único sistema de monitoramento, compartilhado entre dois ou mais recintos, conforme disposto no art. 21 da Portaria RFB nº 3.518/2011, desde que perfeitamente identificados os limites e as zonas de cobertura de cada câmera através do próprio sistema.

Art. 9º - As empresas deverão manter um constante programa de atualização do sistema, para futuras adequações às exigências das Coordenações Aduaneira e de Tecnologia da RFB, bem como desta Alfândega para a viabilização do projeto SICA, definido no art. 4º da Portaria ALF/STS nº 200/2011.

Art. 10 - Os sistemas hoje em uso pelas administradoras de local/recinto alfandegado, objetivando, principalmente, a manutenção dos dados históricos, poderão ser preservados, desde que adaptados, no que não atendam, às determinações desta Portaria.

Art. 11 - O recinto pode definir junto à Alfândega os locais para atividades administrativas e outras a serem dispensadas de controle de monitoramento de interesse aduaneiro.

Art. 12 - O registro de passagem de veículos de carga pelos portões, de acordo com o § 1º do art. 17 da Portaria RFB nº 3.518/2011, deverá ser efetuado de forma automática, pelo uso de tecnologia OCR (Optical Character Recognition), o que não impede a utilização de outras formas de identificação do veículo, adotadas pelo recinto como controle opcional ou informação complementar.

§ 1º - Nos portões deve haver câmeras para obtenção de imagens que permitam a identificação do número dos contêineres, através de sistema de leitura automática (OCR), com registro, ao menos de um arquivo em formato JPEG, com tamanho mínimo de 698 x 344 - 121 Kbytes, no Sistema de Controle de Acesso de que tratam o art. 18 da Portaria RFB nº 3.518/2011 e a Portaria ALF/STS nº 228, de 06 de setembro de 2012.

§ 2º - A funcionalidade de leitura e identificação dos caracteres das placas de licenciamento do veículo motriz (cavalo) e da identificação dos contêineres deve observar o índice de assertividade mínimo de 95% para o número do contêiner e de 90% para a placa do veículo.

§ 3º - Os erros de leitura, dentro dos limites fixados no parágrafo anterior, poderão ser tratados manualmente, sendo que esses registros de dados deverão estar destacados no sistema, como casos excepcionais e de autoria identificável.

§ 4º - É permitido o uso de imagens do sistema de monitoramento para fins de anexação a qualquer sistema de controle da administradora do recinto, e, se houver interesse da empresa, desde que autorizado pela Alfândega, podem ser disponibilizadas parte dessas imagens para terceiros.

Art. 13 - Aos Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex fica permitida a utilização de sistemas iguais aos exigidos dos Recintos Alfandegados, com a possibilidade de aproveitamento dos dados de interesse aduaneiro para fins de agilização dos procedimentos de liberação de cargas neles armazenadas, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 14 - As empresas administradoras de recinto/local alfandegado deverão solicitar, até o dia 16/11/12, mediante protocolo nesta Alfândega, a comprovação do cumprimento das exigências desta Portaria, que deverá ser formalizado com a apresentação da documentação e projetos, de forma a atestar:

I - a existência do sistema de monitoramento por câmeras, juntamente com seu manual de operação do sistema e planta de situação onde conste: a localização, a identificação e a área de cobertura de cada câmera;

II - o atendimento às especificações técnicas definidas no ADE/Coana/Cotec nº 28, de 22 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23/12/2010;

III - o atendimento às condições definidas no § 2º do art. 18 da Portaria RFB nº 3.518/2011, de forma satisfatória e em tempo real, nas dependências da Central de Operações e Vigilância Aduaneira - COV desta Alfândega.

Parágrafo único - A empresa deverá apresentar programa para treinamento dos servidores da Alfândega indicados para consultar o sistema disponibilizado na COV, sempre que requerido pela autoridade aduaneira, ou a seu pedido quando houver qualquer modificação no mesmo.

Art. 15 - A Divisão de Vigilância e Controle Aduaneiro - DIVIG, assistida pelo Serviço de Tecnologia e Segurança da Informação - SETEC, sem prejuízo das atribuições de competência da Comissão de Alfandegamento de que trata o art. 39 da Portaria RFB nº 3.518/2011, avaliará o cumprimento, pelas administradoras dos recintos sob a jurisdição desta Alfândega, das disposições contidas nesta Portaria.

Art. 16 - As exigências de disponibilização de sistemas e equipamentos, com as funcionalidades definidas nesta Portaria, deverão estar efetivamente implantadas e acessíveis pela Alfândega no prazo previsto no art. 43 da Portaria RFB nº 3.518/2011, após o que fica caracterizado o descumprimento de requisito de alfandegamento, sujeitando o recinto à:

I - aplicação da sanção administrativa nos termos do art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, c/c o art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II - multa do art. 38 da Lei nº 12.350/2010.

Art. 17 -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

PORTARIA Nº 234, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece a distância máxima para fins de instalação de Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex, na jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 224 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e nas Instruções Normativas SRF n.º 28, de 27 de abril de 1994, e, nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e na Portaria SRRF08 nº 93, de 29 de novembro de 2004, e diante do crescente número de pedidos de Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex) situado em locais distantes desta Unidade, RESOLVE:

Art. 1º O reconhecimento de novos Redex, deve observar a distância de percurso, por via de transporte em boas condições, de, no máximo, até:

a) 10 km (dez quilômetros), entre o Edifício Sede desta Alfândega e o local onde se pretende instalar o Redex, quando localizado fora dos municípios que circunscrevem o Porto de Santos (Santos, Guarujá e Cubatão);

b) 3 km (três quilômetros) entre o recinto alfandegado mais próximo e o local onde se pretende instalar o Redex, quando localizado nos municípios de Santos, Guarujá ou Cubatão.

Art. 2º Ficam dispensados do cumprimento das disposições desta Portaria, os Redex já instalados, bem como aqueles cujos pedidos foram protocolados anteriormente à edição desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, publicada no DOU de 7 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, DECLARA:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do RIPI.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2012.

Art. 5º As alterações das descrições dos produtos fabricados, assim como os casos de produtos a serem lançados no mercado, deverão ser comunicadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do estabelecimento, conforme disposto no art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
46.842.894/0001-68	CONTINI (RECIPIENTE NÃO-RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2206.00.90	H
46.842.894/0001-68	CONTINI (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2206.00.90	H
46.842.894/0001-68	CONTINI TRUE (RECIPIENTE NÃO-RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2206.00.90	I
46.842.894/0001-68	CONTINI TRUE (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2206.00.90	H
46.842.894/0001-68	CONTINI RED (RECIPIENTE NÃO-RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2206.00.90	I
46.842.894/0001-68	CONTINI RED (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2206.00.90	H
46.842.894/0001-68	CALDEZANO BRANCO (RECIPIENTE NÃO-RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2206.00.90	F
46.842.894/0001-68	CALDEZANO TINTO (RECIPIENTE NÃO-RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2206.00.90	F
46.842.894/0001-68	DUNORTE BEBIDA ALCOOLICA DE JURUBEBA (RECIPIENTE NÃO-RETORNAVEL)	De 376 até 670	2208.90.00	L
46.842.894/0001-68	LAMPIAO DUNORTE (RECIPIENTE NÃO-RETORNAVEL)	De 376 até 670	2206.00.90 Ex 01	I
46.842.894/0001-68	LAMPIAO DUNORTE (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2206.00.90	E
46.842.894/0001-68	LAMPIAO DUNORTE (RECIPIENTE NÃO-RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2206.00.90	F
46.842.894/0001-68	DIERVA AMARGO FERNET (RECIPIENTE NÃO-RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2208.90.00	M
46.842.894/0001-68	RIVA (APERITIVOS E AMARGOS, DE ALCACHOFRA OU DE MACA) (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2208.90.00	M
46.842.894/0001-68	RIVA (APERITIVOS E AMARGOS, DE ALCACHOFRA OU DE MACA) (RECIPIENTE NÃO-RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2208.90.00	N
46.842.894/0001-68	PRACURA DO FORTE (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2206.00.90	E
46.842.894/0001-68	PRACURA DO FORTE (RECIPIENTE NÃO-RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2206.00.90	F
46.842.894/0001-68	PAJÉ (RECIPIENTE NÃO-RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2206.00.90	G
46.842.894/0001-68	PAJÉ (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2206.00.90	F
46.842.894/0001-68	GOLDEN PANTHER (RECIPIENTE NÃO-RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2208.70.00	O
46.842.894/0001-68	TIMONEIRO OURO RON CARTA ORO (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2208.40.00	M
46.842.894/0001-68	BRANCA DE NEVE (RECIPIENTE NÃO-RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2206.00.90 Ex 01	K
46.842.894/0001-68	CARGA RAPIDA (RECIPIENTE NÃO-RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2206.00.90 Ex 01	K
46.842.894/0001-68	CONTINI LEMON (RECIPIENTE NÃO-RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2206.00.90	I
46.842.894/0001-68	CONTINI LEMON (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2206.00.90	H

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Declara inscrição no registro especial a que estão sujeitos os estabelecimentos produtores, engarrafadores, cooperativas, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e nos artigos 330 e 336, § único, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta do processo digital nº 13830.722001/2012-20, declara:

IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA

Art. 1.º INSCRITA NO REGISTRO ESPECIAL sob o n.º 08118/030 como IMPORTADOR, a empresa BHG COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 15.336.229/0001-79, com domicílio tributário na Avenida República nº 2355, Sala 01, Vila Mariana, Marília/SP, CEP 17509-031.

Art. 2.º A empresa fica obrigada a encaminhar a esta Delegacia cópias das alterações ocorridas nos elementos constantes no art. 4º da IN/SRF nº 504/2005, no prazo de 30 dias contados de sua efetivação. A falta de comunicação sujeitará a empresa à penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35, de 2001.

Art. 3º A empresa deverá fazer constar nos documentos fiscais que emitir, no campo destinado à identificação da empresa, o número de inscrição no Registro Especial.

Art. 4º O Registro Especial poderá ser cancelado a qualquer tempo se ocorrer qualquer um dos fatos previstos no Art. 8º da IN/SRF n.º 504/2005.

Art. 5º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069 , de 4 de Julho de 2008, publicada no DOU em 7 de Julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2010), alterado pelo Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007,

DECLARA:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme ANEXO ÚNICO.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do RIPI/2010.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO BENJAMIN BARTOS

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do ipi

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
59.104.737/0001-05	BACARDI ORO (RUM)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069 , de 4 de Julho de 2008, publicada no DOU em 7 de Julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2010), alterado pelo Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme ANEXO ÚNICO.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do RIPI/2010.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO BENJAMIN BARTOS

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do ipi

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
59.104.737/0001-05	BACARDI FLAVOR - LIMÓN (BEBIDA ALCOOLICA DE OLEOS ESSENCIAIS DE FRUTAS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	R
59.104.737/0001-05	BACARDI FLAVOR - BIG APPLE (BEBIDA ALCOOLICA DE OLEOS ESSENCIAIS DE FRUTAS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	R
59.104.737/0001-05	BACARDI FLAVOR - ARCTIC GRAPE (BEBIDA ALCOOLICA DE OLEOS ESSENCIAIS DE FRUTAS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	R

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Declara Cancelamento de Co-Habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura (Reidi), consoante o inciso I, do art. 12 da IN RFB nº 758/2007.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 224; 240; 302 e 303, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, considerando o disposto nos arts. 9º e 12, inciso I, § 2, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, e ainda, considerando que houve o adimplemento do objeto do Contrato de Prestação de Serviços por parte da pessoa jurídica Pré-moldados Protendit Ltda. (Co-Habilitada) com a pessoa jurídica Linhas de Transmissão de Montes Claros S/A. (Habilitada), CNPJ nº 11.620.646/0001-68, conforme descrito no Processo 10850.721635/2011-58. Declara CANCELADA a Co-Habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura (REIDI), da empresa Pré-moldados Protendit Ltda, CNPJ nº 58.566.373/0001-04, estabelecida na Rua José Guidi, nº 341, CEP 15035-000, Bairro: Vila Industrial em São José do Rio Preto/SP.

SERGIO LUIZ ALVES

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Concede Registro Especial a IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, nos termos da IN SRF nº 504/2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de Junho de 2010, de acordo com o caput do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e na forma do despacho exarado no processo nº 13982.720042/2012-48, declara:

Art. 1º Concedido Registro Especial, na atividade de importador de bebidas alcoólicas de que trata a Instrução Normativa SRF nº 504/2005, sob o nº 09203/0095, ao estabelecimento de CNPJ nº 10.633.099/0001-12 da empresa MUNDIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, situado à Rua Presidente Vargas, 635, Sala 01 - Centro - Dionísio Cerqueira/SC.

Art. 2º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, na ocorrência de uma das situações previstas no caput do art. 8º da referida IN, especialmente no caso de desatendimento ou inobservância dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTTO MARESCH

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Habilita a empresa que menciona a utilizar o procedimento simplificado de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de admissão temporária previsto na IN RFB nº 747, de 14 de junho de 2007.

O CHEFE DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo artigo 5° da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2.007 e pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 143, de 15 de julho de 2011, e considerando o que consta do processo nº 15165.722685/2012-85.

Art. 1º Habilitar a empresa VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA., estabelecida na Rua João Andriguetto, nº 271, Bairro Campina, São José dos Pinhais - Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 84.869.593/0001-17, a utilizar o procedimento simplificado de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de admissão temporária, previsto na IN RFB nº 747, de 14 de junho de 2.007, no despacho aduaneiro de embalagens retornáveis para transporte de azeitonas a granel, NCM 3923.90.00, conforme descrição abaixo:

Produto/Código	Dimensões (AxDxC)	Peso (Kg)
Tambor de plástico/ARG-001	111cmx94cmx220lt.	8,50

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALBERTO HIROSHI YAMAMOTO

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 192, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Concede Registro Especial de Produtor

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo n° 11020.002650/2010-58, declara:

Art. 1.º Está inscrito no Registro Especial sob o nº 10106/357 como produtor de bebidas alcoólicas o estabelecimento da empresa Orildo Henrique Cassol, inscrito no CNPJ sob nº 90.558.313/0001-52, situado no Travessão Carvalho, s/n, Primeiro Distrito, no município de Flores da Cunha - RS

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Declara anulado de ofício o ato de concessão de inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21.12.2010, publicada no DOU de 23/12/2010 e tendo em vista o disposto no § 1° do Art. 33 da IN RFB n° 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA anulado, de ofício, o ato de concessão de inscrição no CNPJ, por haver sido constatado vício na inscrição, de acordo com o disposto no inciso II do Art. 33 da IN RFB n° 1.183/2011, de:

ROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUMOS LTDA - CNPJ 10.344.225/0001-19

A declaração de nulidade da inscrição no CNPJ produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005 e o que consta no processo 13005.721781/2012-13 declara:

I - Fica concedido registro à empresa TOPLEAF -INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.398.122/0001-20, para adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos termos do § 1º do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005.

II - Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 532, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN n° 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Letras do Tesouro Nacional, LTN, de Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B e de Notas do Tesouro Nacional, Série F - NTN-F a serem colocadas na carteira de títulos do Tesouro Nacional, destinadas à oferta pública para pessoas físicas pela Internet (TESOURO DIRETO), observadas as seguintes condições:

Título	Data de Emissão	Data do Vencimento	Quantidade	Data Base	Valor Nominal na data-base (em R$)	Taxa de Juros (a.a)
LTN	11.09.2012	01.01.2016	200.000	Não há	1.000,000000	Não há
NTN-B	11.09.2012	15.08.2020	200.000	15.07.2000	1.000,000000	6% a.a.
NTN-F	11.09.2012	01.01.2023	200.000	Não há	1.000,000000	10% a.a.

Art. 2º As características de rendimento, atualização do valor nominal, pagamento de principal e de juros e modalidade obedecerão àquelas definidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001.

Art. 3º Os cupons de juros das NTN-B e NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.019, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a atuação da Força Nacional de Segurança Pública no Distrito Federal, em apoio aos órgãos de segurança pública locais, nas regiões limítrofes com os Estados de Goiás e de Minas Gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando a manifestação do Governo do Distrito Federal - GDF, que expressou a vontade de concretizar a necessária cooperação federativa (art. 1º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007), e a solicitação para a atuação no âmbito das atividades operacionais de manutenção da ordem pública, constante no Ofício nº 206/2012-GAG, de 31 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, em caráter episódico e planejado, em consonância com os órgãos de segurança do GDF (art. 4º, parágrafo 1º e 2º, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004), no período de 10 de setembro a 31 de dezembro do corrente ano, a fim de atuar no âmbito das atividades operacionais de manutenção da ordem pública, especificamente nas regiões limítrofes do Distrito Federal com os Estados de Goiás e de Minas Gerais, com o propósito de combater ilícitos penais de tráfico de drogas, de armas e crimes contra o patrimônio interestadual, conforme preconizado na Portaria nº 178, de 4 de fevereiro de 2010.

Art. 2º O prazo citado no art. 1º desta Portaria poderá ser prorrogado, se necessário, conforme art. 4º, parágrafo 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

RECURSOS VOLUNTÁRIOS N^{OS} 08700.000085/2012-92 E 08700.000086/2012-37 NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N^{OS} 08012.008142/2011-59 E 08012.000504/2005-15

Recorrente: Associação Comercial dos Transportadores Autônomos - ACTA

Advogados: Mauro Grinberg, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros, Leonor Augusta Giovine Cordovil e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Impedido o Presidente Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Manifestou-se o Procurador-Geral do CADE, Dr. Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, pela manutenção da medida preventiva. Manifestou-se ainda o advogado Mauro Grinberg, pela Recorrente.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, rejeitou ambos Recursos Voluntários, revogando o efeito suspensivo contido no despacho anteriormente exarado pelo i. Conselheiro substituto regimental do Conselheiro Relator, mantendo, na sua integralidade, os termos da Medida Preventiva da SDE, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário solicitou que a Superintendência Geral, no exercício de suas atribuições legais, investigue a participação de transportadoras e pessoas físicas na prática investigada.

Brasília, 6 de setembro de 2012.
VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.002164/2006-48

Representante: Webjet Linhas Aéreas Ltda.

Representada: TAM Linhas Aéreas S.A.

Advogados: Flavio Castro Nogueira da Gama, Daniel Oliveira Andreoli, Alessandro Pezzolo Giacaglia e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Brasília, 10 de setembro de 2012.

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.000255/2007-20

Representante: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES

Representada: Telemar Norte Leste S.A. - TELEMAR/ES

Advogados: Marlúcia Oliveira Santos, Adriana da Cunha Costa e Outros

Relator: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Brasília, 10 de setembro de 2012.
Vladimir Adler Gorayeb
Secretário do Plenário
Substituto

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ATA DA 382ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 2012

Aos dezenove dias do mês de março de dois mil e doze, os membros do Conselho Nacional de política Criminal e Penitenciaria reuniram-se na sala de reunião do Ministério Público do Estado da Bahia, em Salvador. Estiveram presentes o Presidente, Dr Geder Luiz Rocha Gomes, Segunda Vice-Presidente Drª. Valdirene Daufemback e os seguintes Conselheiros: Fernando Braga Viggiano, José Laurindo de Sousa Netto, Luiz Guilherme Mendes de Paiva, Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes, Rodrigo Duque Estrada Roig Soares, Suzann Flavia Cordeiro de Lima, Pedro Sergio dos Santos, Vitore Andre Zílio Maximiano e Maria Ivonete Barbosa Tamboril; bem como os seguintes participantes externos: Renato Mendes Costa Figueiredo - Assistente Administrativo-, José Felix dos Santos - Coordenador Administrativo-, Fernando Roth Schhidt - Secretário para Assuntos Internacionais e da Agenda Bahia-, Carlos Augusto Hedrado - Assessor do Secretário para Assuntos Internacionais e da Agenda da Bahia-, Wellington César Lima e Silva - Procurador Geral de Justiça da Bahia-, Nestor Duarte - Representante da Secretaria de Administração Penitenciária-, Carlos Eduardo - Representante da Secretaria de Administração Penitenciária-. Justificaram a ausência os conselheiros: Dr. Herbert José de Almeida Carneiro, Alvino Augusto de Sá, Carlos Eduardo Adriano Japiassú, Erivaldo Ribeiro dos Santos, Gisela Maria Bester, Renato Flavio Marcão, Augusto Eduardo de Souza Rossini. O Presidente deu inicio à reunião agradecendo a presença de todos. Informou que foi procurado pelo professor Edmundo Oliveira que nos colocou um tema interessante que é a perspectiva para instalação da Universidade de Segurança e Desenvolvimento Social da ONU no Brasil. Disse-nos que havia um fórum em Belaggio/Vienna, que ocorreu em 2011, onde um grupo intercalado entre representantes da ONU e representantes governamentais e não governamentais aprofundaram essa discussão. Como representante formal, o Ministro Cezar Peluzzo apresentou a possibilidade de se fazer uma gestão política internacional para que fosse instituída aqui no Brasil uma sede da ONU, porque o próprio Estado Brasileiro não tem uma grande representação nessa Organização, essa conversa evolui e surgiu a perspectiva que aconteça no mês de março de 2012, provavelmente na cidade do Rio de Janeiro, o segundo fórum. Após o Conselheiro Milton Jordão deixou a satisfação de ter convivido esses três anos com Vossa Excelência, o Senhor Presidente, e também com a segunda Vice-Presidente a senhora Valdirene Daufemback. Foi e tem sido um aprendizado muito bom, especialmente essa convivência interdisciplinar algo que ele gostou e achou que é relevantíssimo ao direito, pois permite que a área jurídica possa respirar outros ares. Dessa forma o desempenho de ambos Doutores vão fazer falta. Após a segunda Vice-Presidente relatou que dia nove de março de 2012 foi nomeada como Ouvidora do Departamento Penitenciário Nacional e que na quinta-feira tomará posse. Alegou que estava bastante contente com a oportunidade e que, agora, o término do mandato no CNPCP não representa uma ruptura já que coincide com uma nova possibilidade de relação com o conselho, por meio da Ouvidoria. Seguindo a Senhora Valdirene falou sobre a agenda de inspeções conjuntas que foi iniciada esse ano vai se manter. Reitera a alegria de ter podido integrar o Conselho e os agradecimentos. Após o Conselheiro Rodrigo Roig alegou que queria informar a existência de uma reunião do workshop na construção da política nacional de alternativas penais que será realizado nos dias 28, 29 e 30 em Brasília. O senhor Conselheiro disse que será o primeiro workshop dentro dessa política, encerrou sua fala. Em seguida o Conselheiro Vitore Maximiano disse que já é a terceira ocasião que este tema vem à tona, pois a substituição no conselho de um grande número de conselheiros e de peso como o Geder e a Valdirene como também de tantos outros conselheiros. Relatou que isso acaba ocasionando uma enorme preocupação quanto à continuidade dos trabalhos, uma vez que aumenta o peso da responsabilidade de quem aqui permanecerá e certamente de quem chegará. Continuando a explanação o Conselheiro disse que o conselho nesses últimos anos teve muito empenho e dedicação sob o comando da presidência do Geder, por ventura muito bem conduzida. O Senhor Vitore, ainda não conselheiro, ouvia do CNPCP o trabalho desenvolvido pelo presidente e pela vice e como ambos se mostravam preocupados com as mudanças. Assim relatou que o fato é que quem ficará contará muito com o apoio das experiências de Geder e Valdirene que deixam um histórico neste conselho. Relatou que deseja bons trabalhos a Valdirene, pois ela assumirá na quinta-feira a Ouvidoria Nacional do DEPEN e que deseja muito sucesso e foi uma referência na área do sistema prisional, sendo um reconhecimento ao seu trabalho. Ainda na fala do Dr. Vitore esse reportou a dizeres do Conselheiro Fernando Viggiano, quando este disse para o CNPCP, sobre um julgamento importante do Supremo Tribunal Federal de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade tendo como relator Dr. Joaquim Barbosa. Relatou que o Supremo declarou inconstitucionalidade da legislação de Santa Catarina que previa a criação Defensoria dativa algo que contrariava frontalmente a Constituição Nacional e que impedia uma atuação decisiva e fundamental no sistema prisional em prol daquelas pessoas necessitadas que não possuíam defensor constituído, uma vez que o Estado de Santa Catarina é o único que não possui legislação para criação de sua defensoria local, sendo certo que outros Estados como a exemplo de Goiás já possui. Continuando a fala o Dr. Vitore disse que o Estado do Paraná realizará seu concurso para a seleção de Defensores Públicos, Estado esse que não possuía Defensoria Local. Continuando ainda, relata que esta decisão do STF passa um corretivo ao Estado apontando a necessidade da instalação da Defensoria local e uma atuação decisiva no sistema prisional local. Em seguida o Conselheiro Luiz Guilherme comunicou a respeito das comissões de reforma do Código Penal no Senado e na Câmara, e disse que a comissão do Senado chegou a discutir alguns temas na semana retrasada e a pauta ficou dominada pelo o aumento das hipóteses dos abortos ilegais e que acabou escondendo outras mudanças feitas lá, especialmente, em crime de trânsito que foram propostas várias alterações e pedirá para a Secretaria ajudá-lo, pois as propostas ainda não estão consolidadas. No caso da Comissão na Câmara dos Deputados, os relatórios foram apresentados, várias alterações foram propostas. E falou que pedirá a colaboração de todos os conselheiros. Disse que o escopo da Comissão da Câmara se arrogou à posição de tentar resolver questões de proporcionalidades das penas ou pensar em modernização da legislação. Relata que tem algumas coisas interessantes a serem discutidas, especialmente, na área de patrimônio, participação da vítima e outros benefícios legais. O Doutor Luiz recebeu um contato de uma conselheira do Conselho Nacional do Ministério Público, disse que ela é Juíza Federal e coordena uma pesquisa de combate aos homicídios. Pesquisa essa que foi finalizada e encaminhada ao Conselheiro Luiz. E disse que a Juíza Federal se colocaria à disposição de vim ao conselho apresentar a referida pesquisa. Logo após o Conselheiro Fernando Viggiano solicita a fala e relata que; em relação à notícia que encaminhou sobre a decisão do STF para que fosse implementada a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina, teve a intenção de dar conhecimento aos demais Conselheiros e que via essa decisão como grande avanço para o sistema de justiça criminal brasileiro, já que serviria como parâmetro para que fossem cobrados dos demais Estados a correta instalação do órgão. Disse ainda que os dados

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

coletados no Estado de Santa Catarina já demonstravam que a assistência jurídica aos presos era insuficiente, tanto que os relatórios do Conselho Penitenciário Estadual já demonstravam a queda do número de procedimentos de indulto e comutação de penas a cada ano. Espera, portanto, que se resolva logo a situação nos Estados de Goiás e Paraná. Disse, ainda, lamentar as notícias veiculadas na mídia acerca da Operação "Monte Carlo" que a população goiana tem assistido com profunda tristeza, mas que espera que todas as ações ilícitas sejam regularmente investigadas, processando-se os responsáveis. Relatou, ainda, que aguarda uma profunda depuração ética no cidadão goiano. Logo após o Conselheiro José Laurindo relatou que está coordenando uma pesquisa da realidade prisional após implementação a lei de medidas cautelares. Disse que tem constatado um aumento das prisões provisórias e justifica que a lei veio para diminuir esvaziar as prisões. Assim relata que a lei veio contribuir para o aumento dos números de casos de prisões provisórias. Finalizando sua fala relata que a pesquisa está em estudo preliminar. Em seguida a Conselheira Suzann falou sobre saída dos conselheiros e do Dr Geder. Disse também que o DEPEN está disponibilizando verbas para penas alternativas e defesa dos presos provisórios e, ainda, argumentou que o Ministério Público de Alagoas entrou com uma ação contra a Secretaria de Administração Penitenciária sobre desvio de verbas no Estado. Seguindo comentou sobre a resolução de arquitetura prisional onde houve um questionamento sobre um espaço para depósito de materiais explosivos e antirrebelião, desses que os agentes penitenciários utilizam. Após a Conselheira Valdirene lembrou do tema sobre medidas cautelares que a Doutora Eloísa comentou na última reunião. A senhora Heloísa nos colocou que havia uma série de solicitação dos Estados e de projetos relacionados às medidas cautelares, no entanto nem o CNPCP nem o judiciário estabeleceram diretrizes para fiscalização e monitoramento das medidas cautelares. Dessa forma está ficando muito vago a utilização das medidas cautelares porque já se passaram mais de seis meses e a efetividade dela está muito nebulosa. Lembra ainda sobre a reunião que ficara de realizar deste Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária com o Conselho Nacional de Justiça, pediu então que acelerasse o encontro daqueles órgãos. O Conselheiro Pedro Sérgio dos Santos falou que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária tem o dom de contagiar todos que ali passam e a buscar incessante pela causa penitenciária. Continuou e parabenizou o Doutor Geder pelo trabalho dizendo que é necessário que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária se mantenha com e mesma mentalidade de trabalho desenvolvido. Após o Conselheiro Pedro Sérgio comentou sobre o relatório da inspeção no Estado de Pernambuco, sugerindo que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária solicite uma reunião com o governador bem como promova uma audiência. Por que o que se está fazendo hoje em Pernambuco é um pacto pela vida, onde a política é de encarceramento. Todavia o que realmente está acontecendo é o pacto pela morte. Somente para dizer, nesses anos de governo, o número de encarcerados era de quinze mil presos, quando novo governo assumiu, o atual, o encarceramento subiu para vinte e quatro mil presos no sistema, sendo que foi ampliada oitocentas a mil vagas. E outra preocupação que me causa é sobre o Estado de Goiás com a questão do jogo do bicho, inclusive, com a participação de políticos e autoridades de Segurança Pública de Goiás. Em suas palavras o Conselheiro comentou sobre uma preocupação em relação à estrutura do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, uma vez que devem pedir ao gabinete do Ministro da Justiça um cardo de Direção Assessoramento e Supervisão para secretaria do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Pois a empresa que será contratada pelo Ministério da Justiça veda o funcionário de viajar, e isso atrapalhará e muito o Conselho nas realizações das reuniões. Após a conselheira Maria Ivonete parabenizou Doutor Geder pelos trabalhos realizados no conselho durante o seu mandato no CNPCP, e também a Doutora Valdirene, que apesar de estar saindo do CNPCP estará, ainda, próximo de nós, porém fazendo parte da Ouvidoria do Departamento Penitenciário; Seguindo comentou sobre a inspeção feita, juntamente com a Doutora Gisela, no Estado do Acre e da Paraíba. Sugeriu propor na próxima reunião do CNPCP, como pauta, como poderia ser feito um debate com as Defensorias Públicas, pois o que foi visto nesses dois Estados entre trinta e quarenta porcento dos presos não deveria está encarcerado. Assim seria importante um trabalho incessante das defensorias nas penitenciárias. Comentou sobre a importância da Secretaria do CNPCP, falou da Secretária-Executiva e comentou que foi bem assessorada pelos servidores ao tempo da inspeção ora realizada. Aproveitou o comentário do Doutor Pedro Sérgio dito logo há pouco e falou que a maioria dos Conselhos Nacionais têm secretaria-executiva e todos os cargos gozam de DAS quatro, a exemplo da Secretaria de Direitos Humanos que tem dezoito órgãos colegiado e todos possuem DAS quatro. Então isso não seria uma questão de escolha e sim política; Após o conselheiro Vitore falou sobre a Paraíba e disse que nunca houve concurso para defensor publico e a defensoria local é oriundo de fruto de um Ato Dispositivo do artigo vinte e dois dos Atos da Disposição Transitórias. Desde sua criação nunca fizeram concurso público e a demanda vem aumentando e os problemas vão aparecendo. Após a Doutora Valdirene falou sobre o problema do Estado da Paraíba dizendo que e necessário a presença do CNPCP seja in loco, seja através da audiência pública e seja por meio de inspeção, e que é necessário ações assertivas, pois são de extrema importância para a regularização de problemas existente no Estados. Após o Presidente Geder falou sobre um convite feito pelo o Estado do Rio Grande do Sul subscrito pela Diretora, Irvalete Guimarães França, do Departamento de Tratamento Penal da Superintendência dos Serviços Penitenciários, onde ocorrerá um seminário nos dias 2 e 3 de abril do corrente ano sobre o tema construção de política estadual integrada para o cumprimento de medidas de segurança onde irá debater a efetividade da reforma psiquiatra do hospital de custodia, buscando articular junto a rede de atenção integral uma estratégia possível para portadores de transtorno mental em conflito com a lei. Disse que seria interessante a participação do CNPCP no evento e como não estaria mais presente no CNPCP, indicou o vice-presidente, Doutor Hebert Carneiro, para participar e representar o CNPCP. Em seguida a Doutora Valdirene irá apresentar, brevemente, o relatório de Pernambuco, disse que a ideia e que possamos passar uma prévia da situação de Pernambuco e casar alguns encaminhamento para serem apresentado numa eventual ida nossa ao estado. Disse que a visita foi realizada por ela e pelo doutor Pedro Sérgio nos dias cinco e seis de março na unidade Aníbal Bruno - que agora é um complexo dividido em três partes, sendo que foram visitadas somente duas das três unidades -, na colônia penal feminina, na penitenciária localizada na ilha de Itamaracá, na carceragem do Departamento da Polícia Federal e por último, foi realizada uma reunião com as autoridades do Estados. Começamos pelo Complexo Aníbal Bruno, mais especificamente pela unidade um. Há sete dias houve a morte de dois presos nessa unidade: Dalton Ferreira de Gouveia e Danilo da Silva de Bezerra. A princípio foi um episódio isolado. Aconteceu no dia de visita. Foi um confronto entre presos por richa, pois um dos presos tinha matado o pai de outro. Nesse meio termo outros presos fizeram pressão no sentido oposto das visitas para gerar um tumulto, possivelmente para retirar a atenção da vigilância com relação a morte do outro preso. Ocorre que isso saiu pela culatra, tomou uma proporção maior que se imaginava. Um agente ou policial (ainda não se sabe) com munição letal feriu um preso, vindo esse a óbito. Esse fato reacende a preocupação das armas de fogo dentro de unidades prisionais, aquele fato poderia ter sido evitado caso houvesse uma melhor capitação dos profissionais antigos e dos novos com relação ao armamento e uso de munição menos letal. Esse estabelecimento se transformou em três unidades que são separadas por muros, idéia essa apresentada pelo CNPCP. São duas unidades menores ambas com dois mil e quinhentos presos cada, e uma maior com três mil e quinhentos. Nessas duas menores já foram construídas escola e enfermaria em um padrão interessante. Na antiga e maior não foram construídos nenhum desses equipamentos, porém recebeu-se a informação de que os médicos já estão sendo contratados. Outras ações que estão sendo desencadeadas. O departamento jurídico do complexo penal está sendo instituído nas outras duas unidades. Todos os processos estavam alocados na unidade um, todavia estão sendo distribuídos para as outras duas unidades. A unidade maior tem três profissionais da área jurídica e a defensoria não tem presença. A direção da unidade relatou que a defensoria faz mutirões, porém não ficam na unidade. E isso acaba por não dar continuidade no processo. O percentual de presos provisório é de sessenta e quatro porcento, dessa forma verifica-se que o problema desse alto encarceramento é do juiz processante e não do juiz da execução. Muitas coisas boas que foram feitas nas unidades foram oriundas dos presos, como por exemplo, o fraldário. Constatou-se que havia muitos presos no ambulatório em situação imprópria. Vários presos que ali se encontram podem ser indultados, mas lá estão como se largados fossem. O Doutor Geder interrompe a apresentação do relatório para apresentar o secretário de assuntos internacionais da Bahia o Senhor Fernando Schimidt. O secretário agradeceu o convite para participar da reunião do CNPCP. Comentou sobre a agenda Bahia que foi criada pelo o governador. Essa agenda é uma interação entre os órgãos dos três poderes do Estado para a realização de programas para o desenvolvimento da Bahia. Disse que o Estado entrou em contato com a Organização das Nações Unidas para marcar uma reunião e discutir sobre a implantação da Universidade de Segurança Pública e desenvolvimento social. Após o Conselheiro Milton falou sobre a presença do secretário e comentou sobre a participação que ele teve de uma reunião da Agenda Bahia na Ordem dos Advogados. Após a Conselheira Valdirene retornou com a apresentação do relatório de Pernambuco. O Conselheiro Pedro Sergio falou, ao que parece, sobre a existência do Pacto pela Vida que é um pacto realizado pelas instituições e autoridades que integram o Estado de Pernambuco com viés de encarceramento na tentativa de reduzir o número de homicídios. Em seguida a Doutora Valdirene comenta que os presos do Complexo Anibal Bruno ficam soltos no pátio. Tem um lado positivo que é o acesso mais rápido com à administração e outros serviços da unidade, mas por outro lado existe um descontrole e criou-se um comando por parte dos presos. Comentou sobre um preso que estava cego, surdo, mudo e com dificuldades de locomoção na enfermaria. Percebe-se o abandono por parte do Estado. Havia várias concentrações de lixo no pátio, a direção argumentou que aquilo era da visita do final de semana e que seria recolhido no mesmo dia. Cada pavilhão tem uma cantina. Há esgoto a céu aberto. As celas eram extremamente quentes. Após esse relato, a Conselheira apresentou a unidade dois, Frei Damião. A unidade é mais organizada. Tem capacidade para mil e cem presos. A unidade tem uma nova enfermaria, escola e sala de informática. E essa reforma será estendida a outras unidades do complexo. Entretanto os pavilhões continuam com construções antigas e precárias. Em seguida ocorreu a apresentação da Colônia Penal Feminina. Ela foi adaptada a partir de um prédio que era um convento. Havia muitas mulheres trabalhando e estudando. Havia oficinas de tecidos. No pavilhão as celas estão super lotadas. Após a visita, os conselheiros foram à carceragem da policia federal, porém ela estava desativada. Em seguida, foram à reunião com as autoridades locais. Os juizes da vara de execução penal comentaram sobre os problemas que estão enfrentando decorrentes do pacto que pela vida. O índice de encarceramento de presos provisórios chega a sessenta e quatro porcento. O Estado encarcerou mais de nove mil presos em cinco anos que é quase dobrar a população carcerária, aumentando em torno de quarenta por cento a população. E mesmo assim as autoridades têm a crença de que encarcerando a violência irá diminuir, e tomam como exemplo as cidades de Bogotá/Colômbia e Nova York/EUA que adotam essa política de encarceramento. Faz parte do projeto do governador desativar as três unidades prisionais na Ilha de Itamaracá, pois querem tornar o município em ponto turístico, principalmente por causa da copa do mundo em 2014. O governo prevê, nos próximos anos, a criação de mais de cinco mil vagas para o sistema. O presidente interrompe a apresentação do relatório e apresenta o Procurador-Geral de Justiça da Bahia, Wellington César Lima e Silva. O Procurador agradeceu pelo convite para participar da reunião e diz que é um prestigio para o Ministério Público receber o Conselho Nacional de Política Criminal. O Doutor Geder é uma pessoa especial dentro da instituição do Ministério Público, pois desenvolve, de maneira, plausível seus trabalhos. Após Doutor Geder agradeceu pela presença do Doutor Wellington. Após a Doutora Valdirene retomou a apresentação do relatório de Pernambuco. Comentou sobre a unidade de regime fechado da Ilha de Itamaracá, entretanto a unidade comporta também presos do regime semi-aberto em castigo. A unidade tem mil e novecentos presos para quatro agentes penitenciários por turno. Falou dos problemas dos presos do regime semi-aberto, pois muitos deles relatam que os aparelhos de monitoramento eletrônico constantemente dão problemas. E por conseqüência disso, os presos sofrem as devidas penalidades, ou seja, retornam ao regime fechado. Os presos alegam que primeiro regride-se de regime para posteriormente dar a possibilidade da defesa. O Doutor Pedro Sergio comentou sobre a responsabilidade do CNPCP quanto à situação que se encontra o Estado de Pernambuco, solicitando que este CNPCP oficie o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público para informar a esses órgãos a omissão que vem ocorrendo dos respectivos órgãos judiciais e do Ministério Público, pois parece que nada fazem com que está acontecendo. Após a doutora Suzann comentou sobre a possibilidade de solicitar no relatório a reutilização do lixo até mesmo porque existe decreto federal, lei estadual e municipal que dão tratamento para o mesmo. O Doutor Fernando solicitou que fosse feita uma uniformização dos relatórios produzidos pelos conselheiros, pois só assim seria mais específica a recomendações. O Doutor Luiz Guilherme sugeriu uniformizar os relatórios até mesmo para facilitar as recomendações e propôs esse tema para discussão na próxima reunião. A Doutora Valdirene sugeriu audiência pública no Estado para apresentação do relatório, no mês de maio. O Doutor Pedro Sergio argumentou da possibilidade da imprensa acompanhar as inspeções, pois isso dará maior divulgação. Retorno após almoço, iniciou os trabalhos a Conselheira Valdirene dando a palavra ao Conselheiro Rodrigo para a apresentação do relatório de inspeção no Estado de Goiás. O Conselheiro falou que a inspeção foi feita nos dias cinco e seis de março nos municípios de Jataí, Rio Verde, Aparecida de Goiânia e Goiânia. Fomos ao Centro de Incisão Social de Rio Verde. A Unidade estava sendo reformada com celas separada por faxinas. Havia local para a revista intima de visitantes. Os agentes reclamavam muito por falta de viatura. O que nos chamou atenção foi o forte cheiro de mofo em toda unidade e um grave problema de iluminação. Tiramos fotos para mostrar que todos os corredores estão com falta de iluminação, tendo somente uma. As obras são realizadas por transação penal. O promotor destina as verbas para manutenção do presídio. Havia três presos que trabalhavam no projeto minha moradia que era construção de casas populares. Tem uma ala feminina nesta unidade, porém ela é separada da ala masculina. Não há divisão das presas provisórias e condenadas. A prestação jurídica é deficitária. Após visitamos a Casa de Prisão Provisória de Rio Verde. Ela é mantida com verbas do Conselho da Comunidade e com recursos oriundos de transações penais. Há uma ala de seguro. Tem um telefone público na entrada para o uso dos presos da ala "A" e ala "B" alternadamente. O índice de apreensão de celulares é muito baixo. É curioso que a unidade, em uma ala "A", tem cinqüenta e três camas e na outra tem vinte quatro camas. A unidade tem capacidade para cento e dezoito presos, capacidade essa determinada pelo juiz, mas no momento da inspeção abrigava 155 presos. A capacidade era contabilizada não só com as camas, mas também com as tumbas que são aqueles espaços que ficam em baixo das camas. O curioso é que por ordem judicial o juiz considerou tanto a tumba como a praia como vagas. Deficiência iluminaria. Tem uma ala nova que está sendo construída pelo Conselho da Comunidade. Em seguida visitamos a Casa de Albergado Doutor Luiz Gonzaga Jaime. Bom aspecto e boa estrutura. Área de lazer. Estrutura bem equipada. A unidade foi reformada recentemente. Logo após fomos ao Centro de Inserção Social de Jataí. Essa unidade me preocupou bastante. A iluminação e a estrutura estavam muito precárias. A superlotação era gritante, pois tem capacidade para 66 presos e no momento tem 235. Alguns dormem em redes e em algumas celas há três camas, mas habitam dez presos. As celas não têm ventilação. Grande reclamação de água e falta de assistência jurídica. Os presos de outras cidades não têm assistência jurídica. Há dificuldade de obter colchão, roupas e lençóis. Os presos reclamam também por conta da água da chuva que entra nas celas. O Juiz da Vara de Execução não concorda com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois alega que Jataí é rota de tráfico e fica inviabilizada a substituição. Entretanto comentei com o Juiz que o Senado Federal tinha ratificado a posição do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a vedação à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, mas ele, mesmo assim, não concordou e disse que o caso de superlotação pode ser resolvido pela construção de novos presídios. No dia seguinte visitamos Goiânia e Aparecida de Goiânia. Fomos recepcionados pelo Doutor Leandro Ezequiel, gerente regional metropolitano. Ele nos disse da realização de trabalho nas unidades e nos deu a previsão de trinta dias para terminar a reforma da penitenciaria Odenir Guimarães, que é a mais problemática do complexo prisional. O Presidente interrompeu a apresentação do relatório para apresentar o Doutor Nestor Duarte que é Secretario de Administração Penitenciaria e de Ressocialização do Estado da Bahia. Com uso da palavra o Secretário diz que é um prazer está presente na Reunião do CNPCP. A pasta da Secretaria de Administração foi criada no ano de dois mil e onze, temos por objetivo o contato com todas os órgãos da execução penal. O Governador criou mil vagas. O Estado tem cinco mil e novecentos presos condenados e quatro mil, varia um pouco, de provisórios. Criaremos novas vagas e tentaremos ressocializar, apesar desta palavra ser de difícil concretização. As novas unidades terão escolas. Compraremos as tornozeleiras para monitoramento. Temos dez centrais de penas alternativas. E falou das demais ações do governo da Bahia para o sistema penitenciário. Após o Conselheiro Rodrigo retornou a apresentação do relatório. Tivemos uma reunião com Senhor Edmundo Dias. Ele disse que o problema de Goiás é a falta de vagas. Disse também que tem falta de contingente de agente

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012091100032

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

penitenciário, porém há concurso previsto para seiscentas e três vagas. Visitamos também a indústria, o ponto alto do sistema prisional Estado. Eu e o Geder estivemos lá em dois mil e nove. No complexo há várias atividades para os presos. Visitamos a Penitenciária Feminina com capacidade para cinqüenta e uma presas e abrigava quarenta e nove. Tem boa estrutura. Existe uma cantina nessa unidade e o rendimento é de uma presa, ela controla essa cantina. Em seguida visitamos a Penitenciária Odenir Guimarães, onde eu vejo o maior problema. Na inspeção que fizemos em dois mil e nove a capacidade era de setecentos e vinte presos e população girava em torno de mil trezentos e sessenta e cinco. Hoje, já conta com contingente de mil e quinhentos e setenta e dois presos. O quadro de super lotação se agravou lamentavelmente. O ambiente é escuro e úmido. O Departamento Penitenciário já liberou a verba para essas reformas, mas não houve melhora. Como sugestão faço um requerimento de que seja oficializada a interdição, o reparo imediato dessa área dos presos submetidos à área de segurança por questão de insalubridade total, num prazo de dez dias. Em seguida visitamos a Colônia Agrícola Industrial, presídio semiaberto. Na inspeção em dois mil e nove nós verificamos um grave problema de superlotação. Esse quadro não persiste mais. Foi perguntado ao diretor a razão disso e, ele esclareceu que foi fundamental a ação do Doutor Alexandre Bizzoto, Juiz de Direito, pois ele fomenta uma política criminal descarcerizadora. A unidade apresentava falta de manutenção e mais uma vez o Conselho da Comunidade atuando com eficiência. E por fim visitamos a Casa de Albergado Ministro Guimarães com cento e cinqüenta internos e cinqüenta internas todos trabalhando. Conclusão do relatório: reparamos que o Estado continua sem grandes evoluções na área de manutenção dos estabelecimentos, embora a Agência Goiânia tenha procurado cumprir a Lei de Execução Penal. Os pontos negativos: Falta de assistência jurídica daí a sugestão que seja oficiada o governo do Estado para efetivar a defensoria pública. A preocupação no Centro de Inserção Social de Jataí, pois é inadmissível o quadro de superlotação. Assim recomenda-se a expedição de oficio à Corregedoria Geral de Justiça de Goiás e ao Conselho Nacional de Justiça dando-lhes ciência da super lotação da unidade. Após o presidente colocou em votação o relatório. Aprovado por unanimidade dos presentes. Em seguida Doutor Geder falou sobres as ações Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciaria para 2012. Essas ações estão sendo feitas. A proposta será como orientação porque não podemos concluir o mandato sem deixar o indicativo de trabalho que pode ser feito pela mesa diretora que venha assumir. Em seguida, procedeu-se à análise dos seguintes processos, previamente distribuídos: 1) Processo CNPCP/MJ nº 08037.000110/2012-16 Assunto: Relatório de visita de inspeção prisional no Estado de Goiás feito Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária nos dias 05 e 06 de março de 2012. Parecer do Conselheiro Rodrigo Roig pede: Que seja oficiada a Agência Goiana do Sistema de Execução Penal-AGSEP para providências; ao Tribunal de Justiça do Estado; Ao Ministério Público; À Ordem dos Advogados do Brasil e Secretaria de Justiça, conclamando-os a, juntos, desenvolverem um sistema de aplicação de alternativas penais que seja robusto e confiável, que possa dar vazão à boa parte dos custodiados que fazem jus à liberdade no curso do processo, ou ainda, à substituição de pena ou sursis. Aprovado à unanimidade. O Presidente encerrou os trabalhoss e agradeceu a presença de todos. Para constar, lavrou-se a presente ata redigida por mim, Jussara Isaac Ribeiro e revisada pelo Servidor Rafael de Sousa Costa.

HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO
Presidente

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.612, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2507 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE ALDÉIA DA SERRA - RESIDENCIAL MORADA DOS PINHEIROS, CNPJ nº 59.054.312/0001-20 para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.694, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2416 - DPF/SJK/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NETSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.059.160/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3785/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.720, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2611 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OSTENSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 13.749.888/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 3895/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.721, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2099 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IVETH CORREA COSTA - SEGURANCA ME, CNPJ nº 10.517.499/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 3886/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.742, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2734 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

Conceder autorização, à empresa IVETH CORREA COSTA - SEGURANCA ME, CNPJ nº 10.517.499/0001-62, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Mato Grosso.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.761, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3184 - DPF/JZO/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA , CNPJ nº 03.284.919/0004-95, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
36 (trinta e seis) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.762, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3287 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa Hiper Segurança LTDA, CNPJ nº 41.547.852/0001-80, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
9 (nove) Revólveres calibre 38
162 (cento e sessenta e duas) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.766, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3427 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.078.994/0003-70, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente QUALITY INTELIGENCIA EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 05.571.290/0001-47:
35 (trinta e cinco) Revólveres calibre 38
26 (vinte e seis) Espingardas calibre 12
630 (seiscentas e trinta) Munições calibre 38
576 (quinhentas e setenta e seis) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.771, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3149 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, CNPJ nº 64.545.866/0005-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 3848/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.776, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3162 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa MRGC VIGILANCIA E SEGURAÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 09.456.755/0001-70, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente PRECAVER SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.056.753/0001-70:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
60 (sessenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.780, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2083 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.005.031/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 3795/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.783, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1456 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa IF3 SOLUCOES EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 12.544.543/0001-59, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3675/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.785, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2733 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTAURUS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 01.019.747/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 3868/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.792, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3206 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARDIAO SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 01.797.404/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 3881/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.454, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08350.018858/2012-12-SR/DPF/MG resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S/A, CNPJ nº 18.565.382/0006-70, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 32925, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.456, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08701.007638/2012-28 - DPF/UDI/MG, resolve:

Autorizar a empresa SPACE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.707.116/0001-90, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser ALGAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

CLYTON EUSTÁQUI XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nª 109 - TORNAR SEM EFEITO o registro inserido na Portaria nº 626, de 14 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial de 15 de abril de 2011, que concedeu a nacionalidade brasileira, por naturalização, a SONOKO SUZUKI, RNE V191867-T, natural do Japão, nascida em 16 de novembro de 1933, filha de Taki Suzuki e de Yosio Suzuki, residente no Estado de São Paulo, tendo em vista a incapacidade civil da interessada.(Processo nº 08503.009499/2010-41).

Nª 110 - Reconhecer, nos termos do artigo 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, o gozo dos direitos políticos outorgados na Constituição e nas leis do Brasil a JOSÉ FERNANDO PEREIRA VALENTE, V394930-J, natural de Aveiro, Portugal, nascido em 24 de novembro de 1968, filho de Manuel Ferreira da Silva Valente e de Carminda de Jesus Pereira, residente no Estado do Maranhão, que foi beneficiado com a igualdade de direitos civis, por meio da Portaria nº 305, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007. (Processo nº 08310.004851/2006-33).

Nª 111 - TORNAR SEM EFEITO o registro inserido na Portaria nº 147, de 1 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial de 2 de fevereiro de 2011, que concedeu a nacionalidade brasileira, por naturalização a JAIR ABÚ BECHIR LÁSCAR ALARCÓN, RNE V104226-W, natural do Chile, nascido em 20 de maio de 1984, filho de Juan Gerardo Lascar Lara e de Ruth Magdalena Alarcon Vidal, nos termos do § 3º, do artigo 119, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, tendo em vista que o certificado não foi solicitado pelo interessado no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato. (Processo nº 08295.023566/2009-08).

Nª 112 - TORNAR SEM EFEITO o registro inserido na Portaria nº 1.905, de 03 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial de 6 de dezembro de 2010, que concedeu a nacionalidade brasileira, por naturalização, a EMANUEL JUAN BERNABE ESCOBAR, RNE V313321-N, natural da Argentina, nascido em 08 de junho de 1987, filho de Juan Manuel Escobar e de Graciela Margarita Anobile, nos termos do § 3º, do artigo 119, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, tendo em vista que o certificado não foi solicitado pelo interessado no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato. (Processo nº 08386.003600/2006-58).

PAULO ABRÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.006009/2011-16, APROVO a transferência de RODRIGO RODRIGUES RIBEIRO para o cumprimento, no Brasil, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça portuguesa, com fundamento no art. 3, alínea f, do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado aos 5 de setembro de 2001 e promulgado pelo Decreto nº 5.767, de 2 de maio de 2006.

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO DO CHEFE

O Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, resolve:

Cancelar o Certificado de Naturalização Extraordinária nº 003315, instituído por meio da Portaria DEEST nº 01, de 16 de maio de 2005, tendo em vista o extravio do mesmo.

Cancelar o Certificado de Igualdade de Direitos e Obrigações Civis com o Gozo dos Direitos Políticos nº 001477, instituído por meio da Portaria DEEST nº 01, de 16 de maio de 2005, tendo em vista o extravio do mesmo.

JOÃO BÔSCO DE SOUZA
Substituto

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 25/09/2013

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.000382/2012-25 - DIEGO ALEJANDRO LEON FONSECA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08460.025756/2010-36 - RAMI EL MOURAWAD

Processo Nº 08093.000722/2010-64 - ANTONIO ZIZIOLI

Processo Nº 08220.001256/2010-31 - DINO LUIS HERNANDEZ CABRERA

Processo Nº 08230.007491/2010-06 - ALESSANDRO GORAL

Processo Nº 08240.021167/2010-73 - TSUNEO NISHIKAWA

Processo Nº 08240.023168/2010-52 - ALEJANDRA EUGENIA RODRIGUEZ LE-BELLOT

Processo Nº 08240.025318/2010-62 - LIUBOV ANDRYIVNA FOMINA LOPES

Processo Nº 08240.027053/2010-37 - JENNIFER CARMEN CHAMBILLA INOCENTE

Processo Nº 08240.027070/2010-74 - STEPHANE MARC HARBONNIER

Processo Nº 08260.002944/2010-42 - JOSE LUIS ESCALANTE TAVERA

Processo Nº 08260.003563/2010-81 - MIRCO RAGNI

Processo Nº 08260.005246/2010-07 - MARIZA MALDONADO VILLAFUERTE

Processo Nº 08260.005716/2010-24 - GIANLUCA CAPARRO

Processo Nº 08270.006250/2010-65 - ALEXANDER CONSTANTIN MARIA BROM

Processo Nº 08270.015513/2010-27 - MANUEL TIMOTEO GONÇALVES DELGADO

Processo Nº 08270.017692/2010-37 - MARCELLO GALLI

Processo Nº 08270.017889/2010-76 - JOSÉ LINO ANDRADE RODRIGUES

Processo Nº 08270.016821/2010-70 - JOSE MANUEL NOGUEIRA FERREIRA

Processo Nº 08270.021666/2010-11 - SANDRO GUERRERO GUERRERO

Processo Nº 08270.024816/2010-31 - DENIS VANZAN

Processo Nº 08352.001710/2010-59 - MÁRIO JOSÉ GOMES ANTUNES

Processo Nº 08460.001471/2010-18 - KURT BRAKER

Processo Nº 08460.002317/2010-55 - OXANA VLADIMIROVNA SARAPKINA BANDEIRA DE MELO

Processo Nº 08460.041213/2010-66 - SCOTT LEE MILES

Processo Nº 08460.055804/2010-11 - HELENA ROSA DE OLIVEIRA ROCHA VIDEIRA.

Defiro o presente pedido de residência provisória para a Srª EMILIA LOURO FOLGADO PACHECO PEREIRA, na forma do art. 10, §1º, da Resolução Normativa 36/99. Processo Nº 08018.008363/2012-58.

DEFIRO o pedido de permanência na forma do art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 36/99. Processo Nº 08096.008941/2011-42 - HIDEHARU UEMURA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 13/01/12, Seção 1, pág 42, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08458.000708/2011-65 - DEMELZA VALENSKA RESCORL ANGYALOSSY.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 03/09/10, Seção 1, pág 55, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.061459/2009-57 - MAXIM RUDAKOV.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 25/05/12, Seção 1, pág 29, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08389.039041/2011-51 - ANNE SOPHIE BERTRAND.

TORNO INSUBSISTENTE o ato DEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 15/07/09, Seção 1, pág. 130, INDEFERIR o pedido de permanência, tendo em vista não mais persistirem as condições que ensejaram a prática do ato.

Processo Nº 08460.009847/2008-18 - ALEXANDRE GERARD EMILIEN BENSIMON.

INDEFIRO o presente pedido de permanência tendo em vista que o(a) Requerente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 75,II, a, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08375.000945/2010-65 - DAVID WAYNE STARLING.

INDEFIRO o pedido de permanência tendo em vista que o(a) Requerente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 75,II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08295.022843/2011-71 - AMADOR MANUEL CORDEIRO ALENDOURO.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente encontra-se fora do País, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,a, da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08444.002524/2010-16 - ANTHONY FERREIRA.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80:

Processo Nº 08286.000076/2010-78 - GENNARO DONISI

Processo Nº 08460.032852/2009-05 - ALBERTO BARSOTTI

Processo Nº 08460.039134/2010-95 - HELENA ATTARDO CAMPOS

Processo Nº 08240.008861/2009-61 - ANTONIO AGOSTINHO LIMA RODRIGUES LENHO

Processo Nº 08354.004113/2010-66 - ANTHONY LASJOURNADES

Processo Nº 08460.026167/2009-31 - KEVIN REDDINGTON

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 20/08/2012, Seção I, Pág. 34, onde se lê: Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s), abaixo relacionado(s), tendo em vista à solicitação da(s) parte(s) interessada(s). Processo Nº 08240.012782/2008-74 - RALF THUNERT

Leia-se: Determino o ARQUIVAMENTO do processo, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do Processo nº 08260.006221/2011-01. Processo Nº 08240.012782/2008-74 - RALF THUNERT.

No Diário Oficial da União de 19/03/2012, Seção I, Pág. 36 e 39, onde se lê: Tendo em vista as autorizações para concessão de permanência no País, outorgadas pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicadas no Diário Oficial da União de 05 de março de 2012, Seção I, páginas 61 a 64, DEFIRO a permanência no Território Nacional dos Interessados abaixo relacionados:

Processo nº 08297.000244/2011-87 - YANIK ST JUSTE;

Processo nº 08241.002478/2011-12 - WISLY ALCINE, EDLINE PIERRE e BETCHINS ALCINE;

Leia-se: Tendo em vista as autorizações para concessão de permanência no País, outorgadas pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicadas no Diário Oficial da União de 05 de março de 2012, Seção I, páginas 61 a 64, DEFIRO a permanência no Território Nacional dos Interessados abaixo relacionados:

Processo nº 08297.000244/2011-87 - YANICK ST JUSTE;

Processo nº 08241.002478/2011-12 - WISLY ALCINE, EDLINE PIERRE e BETCHINA ALCINE;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 180, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: CLEMENTINA DE JESUS - RAINHA QUELÉ (Brasil - 2011)
Produtor(es): Werinton Kermes
Diretor(es): Werinton Kermes
Distribuidor(es): WERINTON KERMES TELLES MARSAL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Cultural
Processo: 08017.002852/2012-14
Requerente: WERINTON KERMES TELLES MARSAL

Filme: ESTRADA (Brasil - 2012)
Produtor(es): Daniel Gabardo/Marcel Kunzler/Nicky Klopsh/João Batista Frohlich
Diretor(es): Marcel Kunzler
Distribuidor(es): VELHA ÁRVORE PRODUÇÃO AUDIOVISUAL E CULTURAL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Reparação
Processo: 08017.002854/2012-03
Requerente: MARCEL KUNZLER

Filme: XETÁ (Brasil - 2010)
Produtor(es): Gil Baroni/Monica Rischbieter
Diretor(es): Fernando Severo
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Documentário Indígena
Processo: 08017.002856/2012-94
Requerente: WG7 Agenciamento e Produções Ltda ME

Filme: ENTREGA DE RISCO (THE COURIER, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Conroy Chan Chi-Chung/Mike Gabrawy/Outros
Diretor(es): Hany Abu-Assad
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Perseguição
Processo: 08017.003010/2012-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Musical: SKANK AO VIVO NO ROCK IN RIO (Brasil - 2011)
Produtor(es): Marco Aurélio da Silva Mazzola
Diretor(es): Marco Aurélio da Silva Mazzola
Distribuidor(es): MZA Música e Produções Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Show Musical
Processo: 08017.003149/2012-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DE VOLTA PARA CASA (À MOI SEULE, França - 2012)
Produtor(es): Jean Dujardin/Marc Dujardin/Éric Hannnezo/Guillaume Lacroix
Diretor(es): Frèdéric Videau
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Sequestro
Processo: 08017.003331/2012-76
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Trailer: DREDD (Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Alex Garland/Andrew McDonald/Allon Reich
Diretor(es): Pete Travis
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003518/2012-70
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 181, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.643, de 03 de agosto de 2012, publicada no DOU de 06 de agosto de 2012, resolve classificar os jogos:

Título: OKAMI HD (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: CAPCOM
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004635/2012-51
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: CODE OF PRINCESS (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ATLUS
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Ação/RPG
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004638/2012-94
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: HARRY POTTER PARA KINECT (2012) (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: WARNER BROS. ENTERTAINMENT NETHERLAND B.V.
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRAFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Xbox 360
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004640/2012-63
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRAFICA LTDA.

Título: MASS EFFECT 3 (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: WARNER BROS ENTERTAINMENT NEDERLAND B.V.
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRAFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: RPG
Plataforma: Wii U
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004641/2012-16
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRAFICA LTDA.

Título: DMC DEVIL MAY CRY (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: CAPCOM
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004642/2012-52
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: FAR CRY 3 (Canadá - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador (PC)
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Drogas , Sexo e Violência Extrema
Processo: 08017.004643/2012-05
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: THE TESTAMENT OF SHERLOCK HOLMES (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ATLUS
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Aventura
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004644/2012-41
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: ASSASSIN`S CREED III: LIBERATION (Bulgária - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: PlayStation Vita
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004645/2012-96
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: CALL OF DUTY: BLACK OPS II (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION INC.
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Ação/Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Violência Extrema
Processo: 08017.004671/2012-14
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: CALL OF DUTY: BLACK OPS II (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION INC.
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Ação/Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Xbox 360
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Violência Extrema
Processo: 08017.004672/2012-69
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: CALL OF DUTY: BLACK OPS II (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION INC.
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Ação/Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Wii U
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Violência Extrema
Processo: 08017.004673/2012-11
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: CALL OF DUTY: BLACK OPS II (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION INC.
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Ação/Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Violência Extrema
Processo: 08017.004674/2012-58
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: LEGO O SENHOR DOS ANÉIS (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: WARNER BROS ENTERTAINMENT NEDERLAND B.V. (WBEN)
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRAFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox 360/Nintendo DS/PlayStation 3/Computador PC/Wii/Nintendo 3DS/PlayStation Vita
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.004675/2012-01

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA.

Título: KARATEKA (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: KARATEKA LLC
Distribuidor(es): XBOX LIVE / PLAYSTATION NETWORK
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Ritmados
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004717/2012-03
Requerente: KARATECA LLC

Título: DRAGON BALL Z BUDOKAI HD COLLECTION (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: NAMCO BANDAI GAMES
Distribuidor(es): Ecogames
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Ação/Luta
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004718/2012-40
Requerente: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO

Em 10 de setembro de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve:

Processo MJ nº 08017.003014/2012-50
Filme: "DREDD"
Requerente: SM Distribuidora de Filmes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas Ilícitas e Violência Extrema
Tema: Justiça

Indeferir o pedido de reconsideração de classificação do filme, mantendo sua classificação como "Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos".

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006;

Processo MJ nº 08017.003023/2012-41
Série: "REVENGE"
Temporada: PRIMEIRA TEMPORADA
Representante: SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Tema: Vingança

CONSIDERANDO que a primeira temporada da série "REVENGE" foi apresentada sob a forma de análise comum por episódio, formando-se vinte e dois processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.003023/2012-41 a 08017.003044/2012-66.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolvo apensar os processos de número protocolar de 08017.003024/2012-95 a 08017.003044/2012-66 ao processo 08017.003023/2012-41, e deferir o pedido de análise comum dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios dessa temporada a classificação única de "Não Recomendada para Menores de 14 (quatorze) anos" por apresentar violência, drogas lícitas e conteúdo sexual.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.934, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza repasse de recursos financeiros do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde, em 2012, para os Estados, o Distrito Federal, as Capitais de Estados e os Municípios com mais de um milhão de habitantes, para o Projeto Vida no Trânsito.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 737/GM/MS, de 16 de maio de 2001, que aprova a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências;

Considerando a Portaria nº 344/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que aprova o Projeto de Redução da Morbimortalidade por Acidentes de Trânsito;

Considerando a Portaria nº 687/GM/MS, de 30 de março de 2006, que aprova a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS);

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando a Resolução da Organização das Nações Unidas A/64/255, de 2 de março de 2010, que instituiu a Década de Ações pela Segurança Viária 2011 - 2020;

Considerando a Portaria Conjunta nº 1/SE-SVS, de 11 de março de 2010, que define os valores anuais do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde, relativos aos recursos federais destinados ao Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde e Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde, de cada Estado;

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.268, de 10 de agosto de 2010, que institui a Comissão Nacional Interministerial para acompanhamento da implantação e implementação do Projeto Vida no Transito;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; e

Considerando a necessidade de articular a gestão dos âmbitos Federal, Estadual e Municipal e do Distrito Federal no fortalecimento das ações pactuadas com o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse de R$ 12.875.000,00 (doze milhões, oitocentos e setenta e cinco mil reais), dos recursos financeiros do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde, para a continuidade, ampliação e sustentabilidade das ações do Projeto Vida no Trânsito, conforme diretrizes e critérios definidos nesta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos financeiros serão repassados do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, das Capitais dos Estados e de Municípios acima de um milhão de habitantes, em 2012, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Os recursos financeiros serão repassados conforme os seguintes critérios:

I - Paridade: para cada Estado e para o Distrito Federal, recursos financeiros no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e

II - Populacional: para os Municípios:

a) Capitais de Estados abaixo de 500 mil habitantes: recursos financeiros no valor de R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais);

b) Capitais de Estados de 500 mil a 1 milhão de habitantes: recursos financeiros no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

c) Capitais de Estados e Municípios acima de 1 milhão de habitantes: recursos financeiros no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 3º Os recursos deverão ser aplicados observando as seguintes diretrizes:

I - implantação de Observatórios de Trânsito com qualificação e integração das informações sobre as lesões e mortes causadas pelo trânsito, sobre as vítimas (mortes e feridos graves), dentre outras;

II - gestão junto aos Fóruns competentes para inclusão do tema nos Planos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, das Capitais e dos Municípios com população maior do que um milhão de habitantes;

III - articulação intersetorial e advocacy com o legislativo e com os setores de infraestrutura, planejamento urbano, transporte e trânsito, segurança pública e outros setores de governo, do setor privado e sociedade civil na promoção de ambientes seguros, saudáveis e sustentáveis voltadas para a mobilidade humana, acessibilidade, controle dos ruídos e da poluição do ar;

IV - articulação intersetorial e advocacy com os Poderes Judiciário e Legislativo, e com órgãos de segurança pública, de transporte e trânsito e outros setores, na promoção de medidas de fiscalização e policiamento;

V - articulação intersetorial para a implementação de planos de ação de segurança para população em geral, priorizando os segmentos mais vulneráveis: pedestres, ciclistas e motociclistas;

VI - articulações para intervenções intersetoriais direcionadas com foco em fatores de risco/proteção prioritários;

VII - articulação e mobilização intersetorial para a proposição e elaboração de atividades de promoção da saúde com ênfase nos fatores de risco e proteção para acidentes de trânsito, vinculada às atividades da copa do mundo de futebol;

VIII - desenvolvimento de programas de capacitação de gestores e profissionais de saúde, educação e trânsito, bem como de representantes de movimentos e conselhos sociais que tenham por objetivo a prevenção de lesões e mortes no trânsito e a promoção da paz no trânsito;

IX - desenvolvimento de programas e projetos de intervenção focados nos fatores de risco, nos grupos de vítimas (população vulnerável) e nos pontos críticos de ocorrência de acidentes nos Municípios;

X - desenvolvimento de programas e projetos de intervenção que modifiquem a cultura de segurança no trânsito de forma a reduzir o número de mortos e feridos graves;

XI - intensificação das estratégias de educação e promoção com o objetivo de mudanças de atitudes e comportamentos, incentivando o uso de equipamentos de segurança (capacetes, cinto de segurança, dispositivo de contenção de crianças, dentre outros) de respeito às normas de circulação e conduta no trânsito;

XII - fomento às atividades educativas e marketing social;

XIII - desenvolvimento de ações para alcance das metas da Agenda Estratégica da Vigilância em Saúde em relação ao tema trânsito; e

XIV - monitoramento, acompanhamento e avaliação das ações de intervenção desenvolvidas, inclusive com apoio de estudos multicêntricos em parceria com instituições acadêmicas.

Parágrafo único. Os Estados deverão desenvolver, preferencialmente, ações que contemplem o apoio ao planejamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação do Projeto Vida no Trânsito implantado e implementado nos Municípios.

Art. 4º A Comissão Intergestores Regional (CIR) e a Comissão Intergestores Bipartite (CIB) deverão tomar ciência do montante de recursos repassados aos Estados e aos Municípios, para o desenvolvimento das ações de que tratam esta Portaria.

Art. 5º Os entes federados contemplados por esta Portaria deverão elaborar planos de ações, que posteriormente serão solicitados pela Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde (SVS/MS).

Art. 6º Os créditos orçamentários correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os Programas de Trabalho 10.305.2015.20AL.- Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Vigilância em Saúde.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

IBGE	UF	Municípios	População	Recursos Federais
110020	RO	Porto Velho	428.527	175.000,00
11		Rondônia	1.562.409	250.000,00
120040	AC	Rio Branco	336.038	175.000,00
12		Acre	733.559	250.000,00
130260	AM	Manaus	1.802.014	250.000,00
13		Amazonas	3.483.985	250.000,00
140010	RR	Boa Vista	284.313	175.000,00
14		Roraima	450.479	250.000,00
150140	PA	Belém	1.393.399	250.000,00
15		Pará	7.581.051	250.000,00
160030	AP	Macapá	398.204	175.000,00
16		Amapá	669.526	250.000,00
172100	TO	Palmas	228.332	175.000,00
17		Tocantins	1.383.445	250.000,00
211130	MA	São Luís	1.014.837	250.000,00
21		Maranhão	6.574.789	250.000,00
221100	PI	Teresina	814.230	200.000,00
22		Piauí	3.118.360	250.000,00
230440	CE	Fortaleza	2.452.185	250.000,00
23		Ceará	8.452.381	250.000,00
240810	RN	Natal	803.739	200.000,00
24		Rio Grande do Norte	3.168.027	250.000,00
250750	PB	João Pessoa	723.515	200.000,00
25		Paraíba	3.766.528	250.000,00
261160	PE	Recife	1.537.704	250.000,00
26		Pernambuco	8.796.448	250.000,00
270430	AL	Maceió	932.748	200.000,00
27		Alagoas	3.120.494	250.000,00
280030	SE	Aracaju	571.149	200.000,00
28		Sergipe	2.068.017	250.000,00
292740	BA	Salvador	2.675.656	250.000,00
29		Bahia	14.016.906	250.000,00
310620	MG	Belo Horizonte	2.375.151	250.000,00
31		Minas Gerais	19.597.330	250.000,00
320530	ES	Vitória	327.801	175.000,00
32		Espírito Santo	3.514.952	250.000,00
330455	RJ	Rio de Janeiro	6.320.446	250.000,00
33		Rio de Janeiro	15.989.929	250.000,00
355030	SP	São Paulo	11.253.503	250.000,00
350950		Campinas	1.080.113	250.000,00
351880		Guarulhos	1.221.979	250.000,00
35		São Paulo	41.262.199	250.000,00
410690	PR	Curitiba	1.751.907	250.000,00
41		Paraná	10444526	250.000,00
420540	SC	Florianópolis	421.240	175.000,00
42		Santa Catarina	6.248.436	250.000,00
431490	RS	Porto Alegre	1.409.351	250.000,00
43		Rio Grande do Sul	10.693.929	250.000,00
500270	MS	Campo Grande	786.797	200.000,00
50		Mato Grosso do Sul	2.449.024	250.000,00
510340	MT	Cuiabá	551.098	200.000,00
51		Mato Grosso	3.035.122	250.000,00
520870	GO	Goiânia	1.302.001	250.000,00
52		Goiás	6.003.788	250.000,00
530010	DF	Brasília	2.570.160	250.000,00
Total				12.875.000,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 1.935, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece o repasse de recursos financeiros do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde para apoio técnico, monitoramento e continuidade das ações de promoção da saúde no âmbito do Programa Academia da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS), regulamentada pela Portaria nº 687/GM/MS, de 30 de março de 2006, sobre o desenvolvimento das ações de promoção da saúde no Brasil;

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências;

Considerando a Portaria Conjunta nº 1, de 11 de março de 2010, que define os valores anuais do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde, relativos aos recursos federais destinados ao Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde e Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde, de cada Estado;

Considerando a Portaria nº 719/GM/MS, de 7 de abril de 2011, que institui o Programa Academia da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.402/GM/MS, de 15 de junho de 2011, que institui, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica e da Política Nacional de Promoção da Saúde, os incentivos para custeio das ações de promoção da saúde do Programa Academia da Saúde;

Considerando a Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

Considerando a Rede Nacional de Promoção da Saúde formada por Estados e Municípios contemplados nos Editais e Portarias da Secretaria de Vigilância em Saúde, destinados à implantação de projetos locais de promoção da saúde;

Considerando a priorização do Programa Academia da Saúde como intervenção de promoção da saúde no âmbito das práticas corporais/Atividade física com evidências de efetividade no Sistema Único de Saúde; e

Considerando a necessidade de integração das ações de Vigilância em Saúde, Promoção da Saúde e Prevenção de Doenças Não Transmissíveis e Agravos no âmbito da Estratégia de Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecido o repasse de recursos financeiros do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS), aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o apoio técnico, monitoramento e continuidade das ações de promoção da saúde no âmbito do Programa Academia da Saúde, visando fomentar as seguintes ações:

I - Estados: desenvolvimento de apoio técnico, monitoramento e fortalecimento das ações referentes à promoção da saúde no âmbito do Programa Academia da Saúde nos Municípios;

II - Municípios da Rede de Promoção da Saúde contemplados com incentivos para construção de polos do Programa Academia da Saúde:

a) Desenvolvimento das atividades do Programa Academia da Saúde previstas no Art. 6º, da Portaria nº 719/GM/MS, de 7 de abril de 2011; e

b) Mobilização da população no mês de abril, referenciando ao Dia Mundial da Saúde.

III - Municípios com programas similares ao Programa Academia da Saúde:

a) Continuação dos programas similares ao Programa Academia da Saúde, em conformidade com a Portaria nº 719/GM/MS, de 7 de abril de 2011; e

b) Mobilização da população no mês de abril, referenciando ao Dia Mundial da Saúde.

Parágrafo único. As ações previstas no inciso III deste artigo deverão ser desenvolvidas nos espaços físicos similares ao Programa Academia da Saúde.

Art. 2º Os Estados listados no Anexo I deverão desenvolver as ações previstas mediante elaboração de proposta de ação, que posteriormente será solicitada pela Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde (SVS/MS).

Art. 3º Os Municípios contemplados nos Anexos II e III a esta Portaria que são definidos pela FIFA como cidade-sede dos jogos da Copa do Mundo de 2014, além das atividades previstas deverão incluir em seu planejamento, ações de promoção da saúde com a população no contexto da Copa do Mundo de Futebol.

Art. 4º A Comissão Intergestores Regional (CIR) e a Comissão Intergestores Bipartite (CIB) deverão tomar ciência do montante de recursos repassados a Estados e Municípios para o desenvolvimento das ações de que trata esta Portaria.

Art. 5º Fica autorizado o repasse financeiro, em parcela única no Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS), no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para os Estados e o Distrito Federal e R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) para cada Município.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência automática deste valor aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde.

Art. 7º Os créditos orçamentários correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os Programas de Trabalho 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Vigilância em Saúde.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

Estados

IBGE	UF	Valor (R$)
12	AC	100.000,00
27	AL	100.000,00
13	AM	100.000,00
16	AP	100.000,00
29	BA	100.000,00
23	CE	100.000,00
53	DF	100.000,00
32	ES	100.000,00
52	GO	100.000,00
21	MA	100.000,00
31	MG	100.000,00
50	MS	100.000,00
51	MT	100.000,00
15	PA	100.000,00
26	PE	100.000,00
25	PB	100.000,00
41	PR	100.000,00
22	PI	100.000,00
33	RJ	100.000,00
24	RN	100.000,00
11	RO	100.000,00
14	RR	100.000,00
43	RS	100.000,00
42	SC	100.000,00
28	SE	100.000,00
35	SP	100.000,00
17	TO	100.000,00
TOTAL		2.700.000,00

ANEXO II

Municípios da Rede de Promoção com polos do Programa Academia da Saúde

IBGE	UF	CIDADE	VALOR (R$)
120025	AC	EPITACIOLANDIA	36.000,00
120033	AC	MANCIO LIMA	36.000,00
120034	AC	MANOEL URBANO	36.000,00
120035	AC	MARECHAL THAUMATURGO	36.000,00
120038	AC	PLACIDO DE CASTRO	36.000,00
120040	AC	RIO BRANCO	36.000,00
270030	AL	ARAPIRACA	36.000,00
270050	AL	BARRA DE SANTO ANTONIO	36.000,00
270090	AL	BELO MONTE	36.000,00
270150	AL	CAMPO GRANDE	36.000,00
270235	AL	CRAIBAS	36.000,00
270250	AL	DOIS RIACHOS	36.000,00
270260	AL	FEIRA GRANDE	36.000,00
270320	AL	IGREJA NOVA	36.000,00
270460	AL	MARAVILHA	36.000,00
270590	AL	OLHO D AGUA GRANDE	36.000,00
270640	AL	PAO DE ACUCAR	36.000,00
270650	AL	PASSO DE CAMARAGIBE	36.000,00
270670	AL	PENEDO	36.000,00
270690	AL	PILAR	36.000,00
270720	AL	POCO DAS TRINCHEIRAS	36.000,00
270760	AL	QUEBRANGULO	36.000,00
270800	AL	SANTANA DO IPANEMA	36.000,00
270860	AL	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	36.000,00
270895	AL	SENADOR RUI PALMEIRA	36.000,00
270915	AL	TEOTONIO VILELA	36.000,00
270920	AL	TRAIPU	36.000,00
270940	AL	VICOSA	36.000,00
130080	AM	BORBA	36.000,00
130250	AM	MANACAPURU	36.000,00
290070	BA	ALAGOINHAS	36.000,00
290100	BA	AMARGOSA	36.000,00
290110	BA	AMELIA RODRIGUES	36.000,00
290310	BA	BARRA DO ROCHA	36.000,00
290400	BA	BONINAL	36.000,00
290570	BA	CAMACARI	36.000,00
290580	BA	CAMAMU	36.000,00
290980	BA	CRUZ DAS ALMAS	36.000,00
291005	BA	DIAS D AVILA	36.000,00
291080	BA	FEIRA DE SANTANA	36.000,00
291160	BA	GOVERNADOR MANGABEIRA	36.000,00
291170	BA	GUANAMBI	36.000,00
291345	BA	IGRAPIUNA	36.000,00
291480	BA	ITABUNA	36.000,00
291500	BA	ITAETE	36.000,00
291560	BA	ITAMARAJU	36.000,00
291570	BA	ITAMARI	36.000,00
291760	BA	JAGUAQUARA	36.000,00
291840	BA	JUAZEIRO	36.000,00
291955	BA	LUIS EDUARDO MAGALHAES	36.000,00
292050	BA	MARACAS	36.000,00
292060	BA	MARAGOGIPE	36.000,00
292275	BA	NOVA IBIA	36.000,00
292405	BA	PE DE SERRA	36.000,00
292490	BA	PLANALTINO	36.000,00
292530	BA	PORTO SEGURO	36.000,00
292740	BA	SALVADOR	36.000,00
292925	BA	SAO GABRIEL	36.000,00
293040	BA	SERRA PRETA	36.000,00
293077	BA	SOBRADINHO	36.000,00
293110	BA	TANQUINHO	36.000,00
293240	BA	UIBAI	36.000,00
293290	BA	VALENCA	36.000,00
293317	BA	VARZEDO	36.000,00
293330	BA	VITORIA DA CONQUISTA	36.000,00
293345	BA	WANDERLEY	36.000,00
230120	CE	ARACOIABA	36.000,00
230190	CE	BARBALHA	36.000,00
230290	CE	CAPISTRANO	36.000,00
230300	CE	CARIDADE	36.000,00
230340	CE	CARNAUBAL	36.000,00
230370	CE	CAUCAIA	36.000,00
230390	CE	CHAVAL	36.000,00
230393	CE	CHORO	36.000,00
230425	CE	CRUZ	36.000,00
230495	CE	GUAIUBA	36.000,00
230520	CE	HIDROLANDIA	36.000,00
230526	CE	IBARETAMA	36.000,00
230533	CE	IBICUITINGA	36.000,00
230550	CE	IGUATU	36.000,00
230600	CE	IRACEMA	36.000,00
230610	CE	IRAUCUBA	36.000,00
230870	CE	MORADA NOVA	36.000,00
230890	CE	MORRINHOS	36.000,00
230910	CE	MULUNGU	36.000,00
230945	CE	OCARA	36.000,00
231020	CE	PARACURU	36.000,00
231130	CE	QUIXADA	36.000,00
231160	CE	REDENCAO	36.000,00
231170	CE	RERIUTABA	36.000,00
231375	CE	UMIRIM	36.000,00
231410	CE	VICOSA DO CEARA	36.000,00
530010	DF	BRASILIA	36.000,00
320115	ES	BREJETUBA	36.000,00
320150	ES	COLATINA	36.000,00
320240	ES	GUARAPARI	36.000,00
320270	ES	ITAGUACU	36.000,00
320330	ES	MANTENOPOLIS	36.000,00
320490	ES	SAO MATEUS	36.000,00
320520	ES	VILA VELHA	36.000,00
520010	GO	ABADIANIA	36.000,00
520310	GO	BALIZA	36.000,00
520350	GO	BOM JESUS DE GOIAS	36.000,00
520355	GO	BONFINOPOLIS	36.000,00
520393	GO	BURITI DE GOIAS	36.000,00
520490	GO	CAMPOS BELOS	36.000,00
520495	GO	CAMPOS VERDES	36.000,00
520540	GO	CERES	36.000,00
520549	GO	CIDADE OCIDENTAL	36.000,00
520620	GO	CRISTALINA	36.000,00
520680	GO	DAMOLANDIA	36.000,00
520690	GO	DAVINOPOLIS	36.000,00
520830	GO	DIVINOPOLIS DE GOIAS	36.000,00
520735	GO	EDEALINA	36.000,00
520880	GO	GOIANIRA	36.000,00
521020	GO	IPORA	36.000,00
521250	GO	LUZIANIA	36.000,00
521460	GO	NIQUELANDIA	36.000,00
521530	GO	ORIZONA	36.000,00
521560	GO	PADRE BERNARDO	36.000,00
521839	GO	PROFESSOR JAMIL	36.000,00
521980	GO	SAO DOMINGOS	36.000,00
522010	GO	SAO LUIS DE MONTES BELOS	36.000,00
522026	GO	SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO	36.000,00
522060	GO	SILVANIA	36.000,00
522108	GO	TERESINA DE GOIAS	36.000,00
522190	GO	VARJAO	36.000,00
210005	MA	ACAILANDIA	36.000,00
210047	MA	ALTO ALEGRE DO PINDARE	36.000,00
210140	MA	BALSAS	36.000,00
210203	MA	BOM JESUS DAS SELVAS	36.000,00
210360	MA	COROATA	36.000,00
210390	MA	DUQUE BACELAR	36.000,00
210580	MA	LAGO DO JUNCO	36.000,00
210710	MA	MORROS	36.000,00
210745	MA	OLINDA NOVA DO MARANHAO	36.000,00
210750	MA	PACO DO LUMIAR	36.000,00
210927	MA	PRESIDENTE SARNEY	36.000,00
210945	MA	RAPOSA	36.000,00
211020	MA	SANTA RITA	36.000,00
211102	MA	SAO JOAO DO CARU	36.000,00
211130	MA	SAO LUIS	36.000,00
211167	MA	SAO ROBERTO	36.000,00
211180	MA	SITIO NOVO	36.000,00
211220	MA	TIMON	36.000,00
211227	MA	TUFILANDIA	36.000,00
211300	MA	VITORINO FREIRE	36.000,00
310150	MG	ALEM PARAIBA	36.000,00
310160	MG	ALFENAS	36.000,00
310220	MG	ALVARENGA	36.000,00
310285	MG	ANGELANDIA	36.000,00
310470	MG	ATALEIA	36.000,00
310560	MG	BARBACENA	36.000,00
310670	MG	BETIM	36.000,00
311000	MG	CAETE	36.000,00
311340	MG	CARATINGA	36.000,00
311510	MG	CASSIA	36.000,00
311530	MG	CATAGUASES	36.000,00
311540	MG	CATAS ALTAS DA NORUEGA	36.000,00
311547	MG	CATUTI	36.000,00
311800	MG	CONGONHAS	36.000,00
311820	MG	CONQUISTA	36.000,00
311860	MG	CONTAGEM	36.000,00
312015	MG	CRISOLITA	36.000,00
312230	MG	DIVINOPOLIS	36.000,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

312370	MG	ENGENHEIRO CALDAS	36.000,00
312660	MG	FRANCISCO DUMONT	36.000,00
312690	MG	FREI INOCENCIO	36.000,00
312735	MG	GLAUCILANDIA	36.000,00
312800	MG	GUANHAES	36.000,00
313065	MG	INDAIABIRA	36.000,00
313210	MG	ITACARAMBI	36.000,00
313320	MG	ITANHOMI	36.000,00
313460	MG	JABOTICATUBAS	36.000,00
313510	MG	JANAUBA	36.000,00
313535	MG	JAPONVAR	36.000,00
313560	MG	JEQUITAI	36.000,00
313700	MG	LADAINHA	36.000,00
313890	MG	MACHACALIS	36.000,00
317150	MG	MATHIAS LOBATO	36.000,00
314085	MG	MATIAS CARDOSO	36.000,00
314280	MG	MONTE ALEGRE DE MINAS	36.000,00
314290	MG	MONTE AZUL	36.000,00
314330	MG	MONTES CLAROS	36.000,00
314465	MG	NINHEIRA	36.000,00
314630	MG	PADRE PARAISO	36.000,00
314790	MG	PASSOS	36.000,00
314800	MG	PATOS DE MINAS	36.000,00
315100	MG	PIRANGUINHO	36.000,00
315120	MG	PIRAPORA	36.000,00
315150	MG	PIUMHI	36.000,00
315210	MG	PONTE NOVA	36.000,00
315217	MG	PONTO DOS VOLANTES	36.000,00
315420	MG	RESENDE COSTA	36.000,00
315560	MG	RIO PARDO DE MINAS	36.000,00
315600	MG	RIO VERMELHO	36.000,00
315710	MG	SALTO DA DIVISA	36.000,00
315780	MG	SANTA LUZIA	36.000,00
316225	MG	SAO JOAO DA LAGOA	36.000,00
316240	MG	SAO JOAO DA PONTE	36.000,00
316292	MG	SAO JOAQUIM DE BICAS	36.000,00
316695	MG	SERRANOPOLIS DE MINAS	36.000,00
316720	MG	SETE LAGOAS	36.000,00
316800	MG	TAIOBEIRAS	36.000,00
316930	MG	TRES CORACOES	36.000,00
316940	MG	TRES PONTAS	36.000,00
316990	MG	UBA	36.000,00
317103	MG	VERDELANDIA	36.000,00
500100	MS	APARECIDA DO TABOADO	36.000,00
500110	MS	AQUIDAUANA	36.000,00
500230	MS	BRASILANDIA	36.000,00
500270	MS	CAMPO GRANDE	36.000,00
500290	MS	CASSILANDIA	36.000,00
500320	MS	CORUMBA	36.000,00
500370	MS	DOURADOS	36.000,00
500380	MS	FATIMA DO SUL	36.000,00
500660	MS	PONTA PORA	36.000,00
510279	MT	CARLINDA	36.000,00
510285	MT	CASTANHEIRA	36.000,00
510410	MT	GUARANTA DO NORTE	36.000,00
510624	MT	NOVA UBIRATA	36.000,00
510642	MT	PEIXOTO DE AZEVEDO	36.000,00
510650	MT	POCONE	36.000,00
510820	MT	TORIXOREU	36.000,00
150140	PA	BELEM	36.000,00
150220	PA	CAPANEMA	36.000,00
150270	PA	CONCEICAO DO ARAGUAIA	36.000,00
250320	PB	CABEDELO	36.000,00
250600	PB	ESPERANCA	36.000,00
250750	PB	JOAO PESSOA	36.000,00
251150	PB	PILAR	36.000,00
251385	PB	SANTO ANDRE	36.000,00
251615	PB	SOSSEGO	36.000,00
251620	PB	SOUSA	36.000,00
251690	PB	URIAUNA	36.000,00
260070	PE	ALIANCA	36.000,00
260170	PE	BELO JARDIM	36.000,00
260630	PE	GRANITO	36.000,00
260680	PE	IGARASSU	36.000,00
260830	PE	JUPI	36.000,00
261120	PE	POCAO	36.000,00
261440	PE	SOLIDAO	36.000,00
261480	PE	TACARATU	36.000,00
220045	PI	ALVORADA DO GURGUEIA	36.000,00
220070	PI	ANISIO DE ABREU	36.000,00
220290	PI	CORRENTE	36.000,00
220460	PI	HUGO NAPOLEAO	36.000,00
220545	PI	JOCA MARQUES	36.000,00
220556	PI	LAGOA DO BARRO DO PIAUI	36.000,00
220780	PI	PAULISTANA	36.000,00
220840	PI	PIRIPIRI	36.000,00
220900	PI	RIO GRANDE DO PIAUI	36.000,00
221100	PI	TERESINA	36.000,00
221130	PI	VALENCA DO PIAUI	36.000,00
410045	PR	ALTAMIRA DO PARANA	36.000,00
410315	PR	BOM JESUS DO SUL	36.000,00
410390	PR	CAMPINA DA LAGOA	36.000,00
410442	PR	CANDOI	36.000,00
410540	PR	CHOPINZINHO	36.000,00
410773	PR	FERNANDES PINHEIRO	36.000,00
410895	PR	GUAMIRANGA	36.000,00
411000	PR	IGUARACU	36.000,00
411110	PR	ITAMBE	36.000,00
411155	PR	IVATE	36.000,00
411170	PR	JABOTI	36.000,00
411240	PR	JAPURA	36.000,00
411330	PR	LARANJEIRAS DO SUL	36.000,00
411480	PR	MARIALVA	36.000,00
411520	PR	MARINGA	36.000,00
411560	PR	MATELANDIA	36.000,00
411585	PR	MERCEDES	36.000,00
411722	PR	NOVA SANTA ROSA	36.000,00
412080	PR	QUATRO BARRAS	36.000,00
412100	PR	QUERENCIA DO NORTE	36.000,00
412260	PR	RONDON	36.000,00
412402	PR	SANTA TEREZA DO OESTE	36.000,00
412440	PR	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	36.000,00
412785	PR	TRES BARRAS DO PARANA	36.000,00
412810	PR	UMUARAMA	36.000,00
330022	RJ	AREAL	36.000,00
330040	RJ	BARRA MANSA	36.000,00
330115	RJ	CARDOSO MOREIRA	36.000,00
330095	RJ	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	36.000,00
330170	RJ	DUQUE DE CAXIAS	36.000,00
330180	RJ	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	36.000,00
330205	RJ	ITALVA	36.000,00
330230	RJ	LAJE DO MURIAE	36.000,00
330280	RJ	MENDES	36.000,00
330285	RJ	MESQUITA	36.000,00
330455	RJ	RIO DE JANEIRO	36.000,00
330515	RJ	SAO JOSEDO VALE DO RIO PRETO	36.000,00
330520	RJ	SAO PEDRO DA ALDEIA	36.000,00
330555	RJ	SEROPEDICA	36.000,00
330630	RJ	VOLTA REDONDA	36.000,00
240020	RN	ACU	36.000,00
240060	RN	ALMINO AFONSO	36.000,00
240080	RN	ANGICOS	36.000,00
240090	RN	ANTONIO MARTINS	36.000,00
240200	RN	CAICO	36.000,00
240210	RN	CAMPO REDONDO	36.000,00
240290	RN	CORONEL JOAO PESSOA	36.000,00
240320	RN	DOUTOR SEVERIANO	36.000,00
240330	RN	ENCANTO	36.000,00
240400	RN	FRUTUOSO GOMES	36.000,00
240440	RN	GROSSOS	36.000,00
240530	RN	JANUARIO CICCO	36.000,00
240630	RN	LAGOA DE PEDRAS	36.000,00
240670	RN	LAJES	36.000,00
240725	RN	MAJOR SALES	36.000,00
240810	RN	NATAL	36.000,00
240950	RN	PEDRA GRANDE	36.000,00
241060	RN	RAFAEL GODEIRO	36.000,00
241080	RN	RIACHO DE SANTANA	36.000,00
240895	RN	RIO DO FOGO	36.000,00
241100	RN	RODOLFO FERNANDES	36.000,00
241120	RN	SANTA CRUZ	36.000,00
241150	RN	SANTO ANTONIO	36.000,00
241255	RN	SAO MIGUEL DE GOSTOSO	36.000,00
241260	RN	SAO PAULO DO POTENGI	36.000,00
241310	RN	SENADOR ELOI DE SOUZA	36.000,00
241340	RN	SERRA NEGRA DO NORTE	36.000,00
241380	RN	TABOLEIRO GRANDE	36.000,00
241390	RN	TAIPU	36.000,00
241420	RN	TIBAU DO SUL	36.000,00
241450	RN	UMARIZAL	36.000,00
241460	RN	UPANEMA	36.000,00
430040	RS	ALEGRETE	36.000,00
430360	RS	CAMBARA DO SUL	36.000,00
430400	RS	CAMPO NOVO	36.000,00
430580	RS	CONSTANTINA	36.000,00
430610	RS	CRUZ ALTA	36.000,00
430640	RS	DOIS IRMAOS	36.000,00
430642	RS	DOIS IRMAOS DAS MISSOES	36.000,00
430790	RS	FARROUPILHA	36.000,00
430910	RS	GRAMADO	36.000,00
430912	RS	GRAMADO DOS LOUREIROS	36.000,00
431043	RS	IPE	36.000,00
431300	RS	NOVA BRESCIA	36.000,00
431310	RS	NOVA PALMA	36.000,00
431320	RS	NOVA PETROPOLIS	36.000,00
431342	RS	NOVO MACHADO	36.000,00
431344	RS	NOVO TIRADENTES	36.000,00
431455	RS	PIRAPO	36.000,00
431560	RS	RIO GRANDE	36.000,00
431720	RS	SANTA ROSA	36.000,00
431800	RS	SAO BORJA	36.000,00
431936	RS	SAO PEDRO DAS MISSOES	36.000,00
432000	RS	SAPUCAIA DO SUL	36.000,00
432310	RS	VICENTE DUTRA	36.000,00
420040	SC	AGUA DOCE	36.000,00
421280	SC	BALNEARIO PICARRAS	36.000,00
420290	SC	BRUSQUE	36.000,00
420420	SC	CHAPECO	36.000,00
420535	SC	FLOR DO SERTAO	36.000,00
420540	SC	FLORIANOPOLIS	36.000,00
420543	SC	FORMOSA DO SUL	36.000,00
420670	SC	HERVAL D OESTE	36.000,00
420785	SC	IRATI	36.000,00
420810	SC	ITAIOPOLIS	36.000,00
421010	SC	MAFRA	36.000,00
421190	SC	PALHOCA	36.000,00
421420	SC	QUILOMBO	36.000,00
421480	SC	RIO DO SUL	36.000,00
421520	SC	ROMELANDIA	36.000,00
421580	SC	SAO BENTO DO SUL	36.000,00
280100	SE	CAMPO DO BRITO	36.000,00
280210	SE	ESTANCIA	36.000,00
280250	SE	GENERAL MAYNARD	36.000,00
280290	SE	ITABAIANA	36.000,00
280300	SE	ITABAIANINHA	36.000,00
280320	SE	ITAPORANGA D AJUDA	36.000,00
280350	SE	LAGARTO	36.000,00
280370	SE	MACAMBIRA	36.000,00
280390	SE	MALHADOR	36.000,00
280480	SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	36.000,00
280500	SE	PEDRA MOLE	36.000,00
280510	SE	PEDRINHAS	36.000,00
280520	SE	PINHAO	36.000,00
280570	SE	PROPRIA	36.000,00
280600	SE	RIBEIROPOLIS	36.000,00
280620	SE	SALGADO	36.000,00
280650	SE	SANTA ROSA DE LIMA	36.000,00
280700	SE	SAO MIGUEL DO ALEIXO	36.000,00
350160	SP	AMERICANA	36.000,00
350170	SP	AMERICO BRASILIENSE	36.000,00
350190	SP	AMPARO	36.000,00
350210	SP	ANDRADINA	36.000,00
350240	SP	ANHUMAS	36.000,00
350280	SP	ARACATUBA	36.000,00
350310	SP	ARANDU	36.000,00
350320	SP	ARARAQUARA	36.000,00
350400	SP	ASSIS	36.000,00
350410	SP	ATIBAIA	36.000,00
350450	SP	AVARE	36.000,00
350600	SP	BAURU	36.000,00
350720	SP	BORA	36.000,00
350810	SP	BURITAMA	36.000,00
350880	SP	CAFELANDIA	36.000,00
350890	SP	CAIABU	36.000,00
350920	SP	CAJAMAR	36.000,00
350925	SP	CAJATI	36.000,00
350930	SP	CAJOBI	36.000,00
350960	SP	CAMPO LIMPO PAULISTA	36.000,00
351050	SP	CARAGUATATUBA	36.000,00
351280	SP	COSMOPOLIS	36.000,00
351470	SP	ECHAPORA	36.000,00
351490	SP	ELIAS FAUSTO	36.000,00
351500	SP	EMBU	36.000,00
351610	SP	FLORINIA	36.000,00
351670	SP	GARCA	36.000,00
351740	SP	GUAIRA	36.000,00
351770	SP	GUARA	36.000,00
351870	SP	GUARUJA	36.000,00
351907	SP	HORTOLANDIA	36.000,00
351990	SP	IEPE	36.000,00
352040	SP	ILHABELA	36.000,00
352160	SP	IRAPURU	36.000,00
352240	SP	ITAPEVA	36.000,00
352310	SP	ITAQUAQUECETUBA	36.000,00
352340	SP	ITATIBA	36.000,00
352480	SP	JALES	36.000,00
352610	SP	JUQUIA	36.000,00
352725	SP	LOURDES	36.000,00
352780	SP	LUPERCIO	36.000,00
352880	SP	MARACAI	36.000,00
352900	SP	MARILIA	36.000,00
352940	SP	MAUA	36.000,00
352980	SP	MINEIROS DO TIETE	36.000,00
353050	SP	MOCOCA	36.000,00
353070	SP	MOGI GUACU	36.000,00
353205	SP	MOTUCA	36.000,00
353220	SP	NARANDIBA	36.000,00
353320	SP	NOVA INDEPENDENCIA	36.000,00
353340	SP	NOVA ODESSA	36.000,00
353390	SP	OLIMPIA	36.000,00
353440	SP	OSASCO	36.000,00
353450	SP	OSCAR BRESSANE	36.000,00
353470	SP	OURINHOS	36.000,00
353490	SP	PACAEMBU	36.000,00
353530	SP	PALMITAL	36.000,00
353550	SP	PARAGUACU PAULISTA	36.000,00
353600	SP	PARAPUA	36.000,00
353770	SP	PIACATU	36.000,00
354100	SP	PRAIA GRANDE	36.000,00
354220	SP	RANCHARIA	36.000,00
354260	SP	REGISTRO	36.000,00
354340	SP	RIBEIRAO PRETO	36.000,00
354390	SP	RIO CLARO	36.000,00
354850	SP	SANTOS	36.000,00
354890	SP	SAO CARLOS	36.000,00
354925	SP	SAO JOAO DE IRACEMA	36.000,00
354970	SP	SAO JOSE DO RIO PARDO	36.000,00
354980	SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	36.000,00
355040	SP	SAO PEDRO	36.000,00
355100	SP	SAO VICENTE	36.000,00
355190	SP	SEVERINIA	36.000,00
355220	SP	SOROCABA	36.000,00
355250	SP	SUZANO	36.000,00
355395	SP	TARUMA	36.000,00
355500	SP	TUPA	36.000,00
355590	SP	URU	36.000,00
170035	TO	ALIANCA DO TOCANTINS	36.000,00
170210	TO	ARAGUAINA	36.000,00
170600	TO	COUTO DE MAGALHAES	36.000,00
170700	TO	DIANOPOLIS	36.000,00
170730	TO	DUERE	36.000,00
170740	TO	ESPERANTINA	36.000,00
170820	TO	FORMOSO DO ARAGUAIA	36.000,00
170930	TO	GUARAI	36.000,00
172100	TO	PALMAS	36.000,00
171650	TO	PEDRO AFONSO	36.000,00
171660	TO	PEIXE	36.000,00
172030	TO	SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS	36.000,00
		TOTAL	17.028.000,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO III

Municípios com programas similares ao Programa Academia da Saúde

IBGE	UF	MUNICÍPIO	Valor (R$)
320530	ES	VITORIA	36.000,00
520970	GO	HIDROLANDIA	36.000,00
311280	MG	CAPITOLIO	36.000,00
312340	MG	DORESOPOLIS	36.000,00
312780	MG	GRAO MOGOL	36.000,00
314900	MG	PEDRA DOURADA	36.000,00
150680	PA	SANTARÉM	36.000,00
260020	PE	AFRANIO	36.000,00
260030	PE	AGRESTINA	36.000,00
260050	PE	AGUAS BELAS	36.000,00
260060	PE	ALAGOINHA	36.000,00
260100	PE	ANGELIM	36.000,00
260160	PE	BELEM DE SAO FRANCISCO	36.000,00
260170	PE	BELO JARDIM	36.000,00
260250	PE	BREJINHO	36.000,00
260310	PE	CACHOEIRINHA	36.000,00
260340	PE	CALUMBI	36.000,00
260350	PE	CAMOCIM DE SAO FELIX	36.000,00
260360	PE	CAMUTANGA	36.000,00
260390	PE	CARNAIBA	36.000,00
260410	PE	CARUARU	36.000,00
260430	PE	CEDRO	36.000,00
260560	PE	FLORES	36.000,00
260570	PE	FLORESTA	36.000,00
260630	PE	GRANITO	36.000,00
260670	PE	IBIRAJUBA	36.000,00
260700	PE	INAJA	36.000,00
260770	PE	ITAPETIM	36.000,00
260800	PE	JATAUBA	36.000,00
260805	PE	JATOBA	36.000,00
260970	PE	OROBO	36.000,00
260980	PE	OROCO	36.000,00
261090	PE	PESQUEIRA	36.000,00
261153	PE	QUIXABA	36.000,00
261170	PE	RIACHO DAS ALMAS	36.000,00
261240	PE	SANHARO	36.000,00
261245	PE	SANTA CRUZ	36.000,00
261270	PE	SANTA MARIA DO CAMBUCA	36.000,00
261350	PE	SÃO JOSÉ DO BELMONTE	36.000,00
261360	PE	SAO JOSE DO EGITO	36.000,00
261280	PE	SANTA TEREZINHA	36.000,00
261460	PE	TABIRA	36.000,00
261470	PE	TACAIMBO	36.000,00
261500	PE	TAQUARITINGA DO NORTE	36.000,00
261510	PE	TEREZINHA	36.000,00
261570	PE	TRIUNFO	36.000,00
261580	PE	TUPANATINGA	36.000,00
261590	PE	TUPARETAMA	36.000,00
410210	PR	ASTORGA	36.000,00
411080	PR	IRETAMA	36.000,00
241360	RN	SEVERIANO MELO	36.000,00
140010	RR	BOA VISTA	36.000,00
430607	RS	CRISTAL DO SUL	36.000,00
280410	SE	MOITA BONITA	36.000,00
280030	SE	ARACAJU	36.000,00
280190	SE	CUMBE	36.000,00
354820	SP	SANTO ANTONIO DO PINHAL	36.000,00
355560	SP	UCHOA	36.000,00
355610	SP	VALENTIM GENTIL	36.000,00
TOTAL			2.124.000,00

PORTARIA Nº 1.936, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde aos Municípios que demonstraram comprometimento do saldo existente em 31 de dezembro de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências; e

Considerando a Portaria nº 3.261/GM/MS de 23 de dezembro de 2009, que estabelece procedimentos para a suspensão do repasse dos recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde aos Municípios que ainda não aderiram ao Pacto pela Saúde e dá outras providências; e

Considerando a Portaria nº 856/GM/MS, de 20 de abril de 2011, que suspende a transferência de recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde nos Municípios não aderidos ao Pacto com saldos equivalentes ou superiores a 12 (doze) meses de repasse, resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência dos recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde, da competência financeira 2º quadrimestre de 2012, aos Municípios de Argirita (MG) e Pequeri (MG) que apresentaram justificativas demonstrando comprometimento dos saldos existentes em 31 de dezembro de 2010, equivalentes ou superiores a 12 (doze) meses de repasse.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.937, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24h da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com o Política Nacional de atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.799/GM/MS, de 11 de agosto de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA no Estado do Rio de Janeiro (RJ);

Considerando a Portaria nº 3.999/GM/MS, de 16 de dezembro de 2010, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ);

Considerando a Portaria nº 876/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado do Rio de Janeiro - Nova Iguaçu II; e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Estado do Rio de Janeiro (RJ), no dia 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ), na forma do anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e manutenção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte III no Estado do Rio de Janeiro - Nova Iguaçu II.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA III	Valor Anual	CNES	Gestão
Nova Iguaçu UPA 24 h - Nova Iguaçu II	1	3.000.000,00	6646034	SES
TOTAL		3.000.000,00		

PORTARIA Nº 1.938, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24h da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.799/GM/MS, de 11 de agosto de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA no Estado do Rio de Janeiro (RJ);

Considerando a Portaria nº 1.592/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ);

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação Geral de Urgência e Emergência no Estado do Rio de Janeiro (RJ), no dia 29 de março de 2012; e

Considerando a Portaria nº 894/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado do Rio de Janeiro - Cabuçu, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ), na forma do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e manutenção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte II no Estado do Rio de Janeiro - Cabuçu.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA II	Valor Anual	CNES	Gestão
Nova Iguaçu UPA 24h - Cabuçu	1	600.000,00	6091997	SES
TOTAL		600.000,00		

PORTARIA Nº 1.939, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição;

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24hs da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com o Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 4.309/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Estado do Rio de Janeiro (RJ);

Considerando as Portarias nº 1.361/GM/MS, de 3 de julho de 2008, e 1.592, de 7 de julho de 2011, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ);

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/ Coordenação Geral de Urgência e Emergência no Estado do Rio de Janeiro (RJ), no dia 26 de março de 2012; e

Considerando a Portaria nº 886/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado do Rio de Janeiro - Complexo da Maré, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ), na forma do anexo a esta Portaria,

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e manutenção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte II no Estado do Rio de Janeiro - Complexo da Maré.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA II	Valor Anual	CNES	Gestão
Rio de Janeiro UPA 24 h - Complexo da Maré	1	600.000,00	5955211	SES
TOTAL		600.000,00		

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 1.940, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição;

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24hs da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com o Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 4.309/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Estado do Rio de Janeiro (RJ);

Considerando a Portaria 1.592/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ);

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/ Coordenação Geral de Urgência e Emergência no Estado do Rio de Janeiro (RJ), no dia 30 de março de 2012; e

Considerando a Portaria nº 881/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado do Rio de Janeiro - Tijuca, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ), na forma do anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e manutenção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte II no Estado do Rio de Janeiro - Tijuca.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA II	Valor Anual	CNES	Gestão
Rio de Janeiro UPA 24h - Tijuca	1	600.000,00	5955661	SES
TOTAL		600.000,00		

PORTARIA Nº 1.941, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Redefine o limite financeiro anual do recurso destinado ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação Médica das Urgências de Campo Grande (MS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 622/GM/MS, de 27 de abril de 2005, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Campo Grande (MS); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica redefinido o limite financeiro anual do recurso, do valor atual de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), para R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), destinado ao incentivo de custeio repassado à central de regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) de Campo Grande (MS), conforme especificado na tabela a seguir:

Município para Repasse	Central de Regulação	Competência	Valor Mensal Fundo a Fundo	Valor Anual Fundo a Fundo
Campo Grande (MS)	1	Março/2012	R$ 64.000,00	R$ 768.000,00
TOTAL:	1	--	R$ 64.000,00	R$ 768.000,00

Art. 2º Ficam estabelecidos, no Anexo a esta Portaria, os Municípios que compõem o território de abrangência da Central de Regulação Médica das Urgências de Campo Grande (MS).

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor acima descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande (MS).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de março de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DA CENTRAL DE REGULAÇÃO MÉDICA DAS URGÊNCIAS DE CAMPO GRANDE (MS), COM UM TOTAL DE 867.021 HABITANTES.

Municípios	População IBGE
Campo grande	786.797
Terenos	17.146
Sidrolandia	42.132
Ribas do Rio Pardo	20.946
TOTAL	867.021

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

CONSULTA PÚBLICA Nº 50, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 10º da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000 e art. 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000, adotou, por ocasião da 347ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de agosto de 2012, a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º - Fica aberto, a contar de 7 (sete) dias da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas a esta proposta:

I - Resolução Normativa que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituição de unidade organizacional específica de ouvidoria por parte das operadoras de planos de assistência à saúde.

Art. 2º - A proposta de Resolução Normativa e a correspondente exposição de motivos estarão disponíveis na íntegra, durante o período de consulta, no endereço eletrônico www.ans.gov.br.

Art. 3º - As sugestões e comentários poderão ser encaminhados por meio do endereço eletrônico mencionado no artigo anterior, para preenchimento de formulário disponível na página da ANS, em "Participação da Sociedade", no item "Consultas Públicas".

Art. 4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN

DECISÕES DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	CD	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
33902.072251/2006-85	DIX ASSIST MÉDICA LTDA	3809	DIOPE	Não disponibilizar prestador na rede credenciada - Art. 12,inciso I, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33903.004337/2007-56	CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSIST. MÉDICA S/A	3810	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 10-A da Lei 9656/98	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 346ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de agosto de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25789.004072/2006-31	AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Mecanismo de regulação de direcionamento não previsto - Art. 1º,§1º, alínea "d", da Lei 9656/98 c/ c art. 4º, inciso I, alínea "b", da CONSU n.º 8/98.	30.000,00 (trinta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 deliberou pelo não conhecimento dos recursos interpostos eis que intempestivos, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25789.000322/2007-44	MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, "b" ambos da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.052439/2005-26	HOSPITAL OSWALDO CRUZ LTDA	DIPRO	Descumprimento da obrigação de envio de DIOPS - Art. 20 da Lei 9656/98	70.000,00 (setenta mil reais)
25779.001722/2007-96	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11 da Lei 9656/98 § único c/c art. 12 da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.001376/2007-04	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11 c/c Art. 12 da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25772.001705/2007-19	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Por rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar - Art. 13, § único, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.000188/2007-11	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP DE TRAB MÉDICO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, "b" da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.244129/2006-17	LIFE SAÚDE MÉDICA LTDA	DIPRO	Rescisão Unilateral de Contrato - Art. 13 incisos II e III § único da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

33902.015222/2006-16	SAMOC S. A - SOCIEDADE ASSISTÊNCIAL MÉDICA E ODONTO CIRURGICA.	DIPRO	Negativa de Cobertua - Art. 12 da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33903.003244/2007-12	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656-98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.000026/2007-12	HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único, e 12, inciso I da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25782.003563/2006-24	UNIMED REGIONAL MARINGÁ COOP DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I "b" da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.018235/2007-28	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11 § único c/c art. 12 da lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25783.003078/2006-41	MAISODONTO ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11, c/c art. 12 da lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.163499/2006-54	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11 § único c/c art. 12 da lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.001913/2007-16	HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11 c/c art. 12 da lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.084409/2004-06	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	Por imputar período de carência superior ao estabelecido em Lei - Art. 13 § único da Lei 9656/98.	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.104223/2004-72	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIPRO	Por deixar de comunicar a ANS em até 30 dias após a aplicação de reajuste efetuado na mensalidade - Art. 20 da Lei 9656/98.	ADVERTÊNCIA
33902057373/2004-80	UNIMED DE MANAUS COOP DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Por embaraço à fiscalização, ao se negar expressamente a prestar informações e a enviar os doc. Requisitados através de ofícios - Art. 20, § 2º da Lei 9656/98.	20.000,00 (vinte mil reais)
33902.161013/2004-81	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Por aplicar reajuste por variação anual de custos em percentual acima do contrato e do divulgado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98.	71.555,56 (setenta e um mil, quinhentos e cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos)
25782.003628/2006-31	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, II "e" da Lei 9656/98.	57.600,00 (cinqüenta e sete mil e seiscentos reais)
33902.121414/2004-07	UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Por reajustar o valor da contraprestação pecuniária do consumidor, por variação de custos - Art. 25 da Lei 9656/98.	127.227,19 (cento e vinte sete mil, duzentos e vinte sete reais e dezenove centavos)
25782.000203/2007-51	UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Por utilização dos mecanismos de regulação não previsto em contrato - Art. 1 , § 1º da Lei 9656/98.	ADVERTÊNCIA
25773.000966/2007-10	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Por manter a condição do beneficiário, demitido sem justa causa, por período inferior a um terço do plano coletivo da empresa empregadora - Art. 30, § 1º da Lei 9656/98.	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.010816/2008-01	UNIMED ARARUAMA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Por aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS - Art. 15 da Lei 9656/98.	18.000,00 (dezoito mil reais)
25779.000662/2005-22	BRADESCO SAÚDE S/A	DIOPE	Por não ter efetuado pagamento das despesas médico-hospitalares feitas por M.R.M.A, diretamente aos médicos, hospitais e instituições... - Art. 25 da Lei 9656/98	13.800,00 (treze mil e oitocentos reais)
25789.003916/2005-45	COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, II "e" da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.214064/2005-02	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, II "c" da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25780.002536/2007-35	CANP SAÚDE S/S LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, "a" da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25780.001315/2007-40	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33903.003957/2008-59	UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25780.001473/2005-38	UNIODONTO COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO	DIOPE	Por ter rescindido unilateralmente o contrato individual firmado com o beneficiário B.P.G., sob o argumento de inadimplência, sem a comprovação da notificação do consumidor no prazo legal - Art.13 da Lei 9656/98.	21.000,00 (vinte um mil real)
25779.000958/2005-43	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Por ter rescindido de maneira unilateral, não prevista em Lei, contrato firmado com a beneficiária TAS. - Art. 13 da Lei 9656/98.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.154640/2007-17	COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SÃO LUÍS LTDA - UNIMED DE SÃO LUÍS	DIOPE	Por aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS - Art. 9º da Lei 9656/98.	86.301,89 (oitenta e seis mil, trezentos e um reais e oitenta e nove centavos)
25773.000484/2005-90	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
33902.065873/2008-19	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.155673/2006-95	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Por ter adotado mecanismo de regulação não previsto em contrato - Art. 71, estando 1º, § 1º, "d" da Lei 9656/98.	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.116838/2007-94	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25772.001403/2007-41	UNIÃO MÉDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE FEIRA DE SANTANA	DIPRO	Por ter rescindido unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a Lei - Art. 13 § único, inciso II da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25779.002404/2007-42	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11, "§ único", c/c art. 12 da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.000302/2007-53	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98.	200.000,0 (duzentos mil reais)
25789.011447/2005-38	UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Por ter aplicado reajuste por anualidade na contraprestação pecuniária do produto UNIGLOBAL MASTER, sem autorização prévia da ANS - Art. 58 da Lei 9656/98.	34.398,74 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos)
33903.003741/2007-11	BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.004117/2005-13	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN	DIPRO	Por deixar de comunicar a ANS os reajustes às contraprestações pecuniárias de contratos coletivos, no prazo previsto em resolução específica - Art. 20 da Lei 9656/98.	ADVERTÊNCIA
33902.042160/2007-04	UNIMED ANGRA DOS REIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.065867/2008-61	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, "b" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.102424/2003-54	UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Descumprimento da obrigação de envio do SIP - Art. 20 da Lei 9656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN

Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O(A) Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DOU de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.006601/2012-06	Saúde Assistência Médica Internacional Ltda	300926	60.538.436/00001-60	deixar de garantir em 12/2011, cobertura obrigatória, prevista em lei, ao procedimento de Retinografia, para a beneficiária R.A.V(art. 12,I,"b",Lei 9.656/98	35.200,00 (trinta e cinco mil e duznetos)
25779.001071/2012-00	Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico	353574	00.510.909/00001-90	deixar de garantir em 11/2011, cobertura de consulta Pediatria p/benef.P.L.Q e em 01/2012, deixar de garantir consulta de Ortopedia, p/benef. S.M.L.(12, I, "a",Lei nº 9.656/98)	176.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais)
25779.011451/2012-44	Saúde Assistência Médica Internacional Ltda	300926	60.538.436/00001-60	deixar de garantir em 01/2011, cobertura obrigatória dos procedimentos de Cineangiocoronariografia e Ventriculografia. P/benef. O.X.G.(art.12,II,"a",Lei nº 9.656/98).	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)

EUNICE MOURA DALLE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RETIFICAÇÕES

No D.O.U de 10 de SETEMBRO de 2012, Seção 1, pagina 36, processo 25779.009816/2011-90 , da operadora Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 27.578.434/0001-20
Onde consta: DECISÃO DE 31 DE SETEMBRO DE 2012. Leia-se: DECISÃO DE 05 DE SETEMBRO DE 2012
Onde Consta: O(A) CHEFE SUBSTITUTA DO NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS. Leia-se: O(A) CHEFE DO NÚCLEO DA ANS DE MINAS GERAIS

No D.O.U de 10 de SETEMBRO de 2012, Seção 1, pagina 36, processo 25779.013324/2011-07 , da operadora Vita Saúde Administração. Hospitalar e Sistema de Saúde Ltda, CNPJ 00.684.507/0001-01
Onde consta: DECISÃO DE 31 DE SETEMBRO DE 2012. Leia-se: DECISÃO DE 05 DE SETEMBRO DE 2012
Onde Consta: O(A) CHEFE SUBSTITUTA DO NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS. Leia-se: O(A) CHEFE DO NÚCLEO DA ANS DE MINAS GERAIS

NÚCLEO NO PARANÁ

DECISÃO DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.139604/2011-00	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo ao deixar de garantir a cobertura prevista na cláusula 7ª, alinea "b", do contrato. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
25782.003494/2012-05	UNIMED FOZ DO IGUACU COOPERATIVA TRABALHO MEDICO	351792.	81.697.419/0001-46	Deixar de garantir a cobertura obrigatória de internação hospitalar para a realização do procedimento de reconstrução de maxila com enxerto ósseo autógeno, previstas no art. 12, inciso II, "a" da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação (Art.12, II, "a" da Lei 9.656)	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Torna pública a decisão de incorporar os medicamentos golimumabe, certolizumabe pegol, rituximabe, abatacepte e tocilizumabe, bem como a manutenção dos medicamentos infliximabe, adalimumabe e etanercepte para o tratamento da Artrite Reumatóide (AR) no Sistema Único de Saúde (SUS).

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados no SUS os medicamentos para o tratamento da Artrite Reumatóide (AR) golimumabe, certolizumabe pegol, rituximabe, abatacepte e tocilizumabe, bem como ficam mantidos os medicamentos infliximabe, adalimumabe e etanercepte, com as seguintes condições: atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde em conformidade com a deliberação da CONITEC; não associação de agentes biológicos, devido ao seu conhecido potencial de imunodepressão e eventos adversos, e redução do preço dos medicamentos biológicos, tendo em vista que a incorporação de todas as alternativas biológicas disponíveis no mercado para o tratamento da AR se dará exclusivamente se houver redução de custo de tratamento.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646, as áreas técnicas do Ministério da Saúde terão prazo máximo de cento e oitenta dias para efetivar a oferta ao SUS. A documentação objeto desta decisão está à disposição dos interessados no endereço eletrônico: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=1611.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 474, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.030734/2012-02, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica A.A.SV - AUTO ANÁLISE DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA, CNPJ 06.721.614/00014-49, situada no Município de Olinda - PE, na Avenida Pan Nordestina (Rodovia PE I), nº 1951, Peixinhos, CEP 53.010-580, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 84 de 05 de setembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 476, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incisos I e V, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto na Resolução nº 168/ 2004 e alterações 409, 410, 411, 413, 414 e 415/2012, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, somadas as informações contidas no processo administrativo nº 80000.034314/2012-97, resolve:

Art. 1º Homologar o Curso Especializado para Mototaxista e Motofretista, na modalidade a distância, apresentados pela empresa PROCONDUTOR TECNOLOGIA DE TRÂNSITO S.A, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF nº 14.310.770/0001-45, com sede à Avenida Copacabana, numero 177, conjunto 75, Barueri - SP, CEP 06472-001.

Art. 2º Os cursos aos quais se refere o art. 1º poderá ser ministrado através das instituições ou entidades públicas ou privadas e Centros de Formação de Condutores, para atender à demanda do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Art. 3º O DETRAN deverá encaminhar ao DENATRAN relatórios anuais referentes aos cursos ministrados pelo Sindicato das Auto Moto Escolas e Centros de Formação de condutores do Estado de São Paulo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE

CONSELHO DAS CIDADES

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Aprova o Regimento da 5ª Conferência Nacional das Cidades.

O CONSELHO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006, e considerando o disposto no Capítulo II do referido diploma legal, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento da 5ª Conferência Nacional das Cidades, nos termos do Anexo desta Resolução Normativa.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO
Presidente do Conselho

ANEXO

REGIMENTO DA 5ª CONFERÊNCIA NACIONAL DAS CIDADES

CAPITULO I
DOS OBJETIVOS E FINALIDADES

Art. 1º São objetivos da 5ª Conferência Nacional das Cidades:

I - propor a interlocução entre autoridades e gestores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e União com os diversos segmentos da sociedade sobre assuntos relacionados à Política e Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano;

II - sensibilizar e mobilizar a sociedade brasileira para o estabelecimento de agendas, metas e planos de ação para enfrentar os problemas existentes nas cidades brasileiras;

III - propiciar a participação popular de diversos segmentos da sociedade, considerando as diferenças de sexo, idade, raça e etnia, para a formulação de proposições e realização de avaliações sobre as formas de execução da Política e Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano e suas áreas estratégicas; e

IV - propiciar e estimular a organização de conferências das cidades como instrumento para garantia da gestão democrática das políticas de desenvolvimento urbano nas regiões, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A 5ª Conferência Nacional das Cidades, convocada pelo Conselho das Cidades, será realizada nos dias 20, 21, 22, 23 e 24 de novembro de 2013 e terá as seguintes finalidades:

I - avançar na construção da Política e do Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano;

II - indicar prioridades de atuação ao Ministério das Cidades; e

III - eleger as entidades nacionais membros do Conselho das Cidades, para o triênio 2014/2016, conforme Resolução Normativa do Conselho das Cidades.

CAPÍTULO II
DA REALIZAÇÃO

Art. 3° A 5ª Conferência Nacional das Cidades, que será integrada por representantes indicados e eleitos na forma prevista neste Regimento, tem abrangência nacional e, consequentemente, suas análises, formulações e proposições devem tratar das políticas nacionais e sua implementação nos Estados, Distrito Federal e Municípios e regiões metropolitanas.

§ 1º A 5ª Conferência Nacional das Cidades tratará de temas de âmbito nacional, considerando os avanços, as dificuldades, os desafios e as propostas consolidadas nas Conferências Estaduais.

§ 2º Todos os delegados, com direito a voz e voto, presentes à 5ª Conferência Nacional das Cidades, devem reconhecer a precedência das questões de âmbito nacional e atuar sobre elas, em caráter avaliador, formulador e propositivo.

Art. 4º A realização da 5ª Conferência Nacional das Cidades será antecedida por etapas, nos âmbitos municipal, estadual, e do Distrito Federal, em consonância com este Regimento.

Art. 5º As etapas preparatórias da 5ª Conferência Nacional das Cidades serão realizadas nos seguintes períodos:

I - Etapa Municipal de 1º de março de 2013 a 15 de maio de 2013, e

II - Etapa Estadual de 1º de julho de 2013 a 28 de setembro de 2013.

Parágrafo único. A 5ª Conferência Nacional será realizada em Brasília, sob a responsabilidade do Ministério das Cidades, e as demais Conferências em locais e com recursos definidos nas respectivas esferas.

CAPÍTULO III
DO TEMÁRIO

Art. 6º A 5ª Conferência Nacional das Cidades terá como temática: "Quem muda a cidade somos nós: Reforma Urbana já!".

Art. 7º A 5ª Conferência Nacional será composta de mesas de debates, painéis, grupos de debate, plenária e ato público.

Art. 8º A 5ª Conferência Nacional produzirá um relatório final, a ser encaminhado ao Ministério das Cidades, que promoverá sua publicação e divulgação.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 9º A 5ª Conferência Nacional das Cidades será presidida pelo Ministro de Estado das Cidades e, na sua ausência ou impedimento eventual, por um membro da Coordenação Executiva da 5ª Conferência Nacional das Cidades.

Art. 10. A organização e realização da 5ª Conferência Nacional das Cidades serão coordenadas pelo Conselho das Cidades e pela Coordenação Executiva da 5ª Conferência Nacional das Cidades, com apoio da Secretaria-Executiva do Conselho das Cidades.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 11 Compete ao Conselho das Cidades:

I - coordenar, supervisionar e promover a realização da 5ª Conferência Nacional das Cidades, atendendo os aspectos técnicos, políticos e administrativos;

II - atuar junto à Coordenação Executiva da 5ª Conferência Nacional das Cidades, formulando, discutindo e propondo as iniciativas referentes à organização da 5ª Conferência Nacional das Cidades;

III - mobilizar os parceiros e filiados de suas entidades e órgãos membros, no âmbito de sua atuação nos Estados, para preparação e participação nas conferências locais e estaduais; e

IV - acompanhar e deliberar sobre as atividades da Coordenação Executiva da 5ª Conferência Nacional das Cidades, devendo ser apresentados relatórios em todas as reuniões ordinárias.

Art. 12 Compete à Coordenação Executiva da 5ª Conferência Nacional das Cidades:

I - aprovar documento sobre o temário central e textos de apoio que subsidiarão as discussões da 5ª Conferência Nacional das Cidades;

II - aprovar a proposta de programação da 5ª Conferência Nacional das Cidades;

III - dar cumprimento às deliberações do Conselho das Cidades;

IV - estimular, apoiar e acompanhar as Conferências Municipais e Estaduais nos seus aspectos preparatórios à 5ª Conferência Nacional das Cidades;

V - organizar as atividades preparatórias de discussão do temário da 5ª Conferência Nacional das Cidades, no âmbito dos Estados;

VI - aprovar os relatórios das Conferências Estaduais que chegarem na data prevista no art. 24, para subsidiar as discussões sobre a 5ª Conferência;

VII - validar as conferências estaduais;

VIII - definir os nomes dos expositores e a pauta da etapa nacional;

IX - designar facilitadores e relatores;

X - aprovar o projeto de divulgação para a 5ª Conferência Nacional das Cidades; e

XI - aprovar o relatório final e os anais da 5ª Conferência Nacional das Cidades.

Parágrafo único. O resultado dos trabalhos da Coordenação Executiva da 5ª Conferência Nacional das Cidades será submetido ao Plenário do Conselho das Cidades, para aprovação e encaminhamento.

Art. 13 A Coordenação Executiva da 5ª Conferência Nacional das Cidades será composta por 54 membros, sendo 27 titulares e 27 suplentes, eleitos dentre os segmentos do Conselho das Cidades, conforme Anexo I.

CAPÍTULO V

DOS PARTICIPANTES

Art. 14 A 5ª Conferência Nacional das Cidades, em suas diversas etapas, deverá contar com a participação de representantes dos segmentos constantes do art. 18.

Art. 15 Os participantes da 5ª Conferência Nacional das Cidades se distribuirão em 2 categorias:

I - delegados, com direito a voz e voto, e

II - observadores, sem direito a voz e voto.

Parágrafo único. Os critérios para escolha dos observadores serão definidos pela Coordenação Executiva da 5ª Conferência Nacional das Cidades.

Art. 16 Serão delegados à 5ª Conferência Nacional das Cidades:

I - os eleitos nas Conferências Estaduais, de acordo com a tabela do Anexo III;

II - os indicados pelos diversos segmentos, respeitadas as proporcionalidades, conforme Anexo II; e

III - os Conselheiros titulares e suplentes do Conselho das Cidades de âmbito nacional, como delegados natos.

§ 1º O delegado titular eleito terá um suplente do mesmo segmento, que será credenciado somente na ausência do titular.

§ 2º As Comissões Preparatórias Estaduais e do Distrito Federal encaminharão formalmente os dados dos suplentes, homologados pelas Conferências Estaduais e Distrital e referendados pelos segmentos, que assumirão no lugar dos titulares ausentes, depois de vencido o prazo de credenciamento dos titulares, ou com apresentação de documento formal da Comissão Estadual, informando da ausência do titular.

Art. 17 A representação dos diversos segmentos na 5ª Conferência Nacional das Cidades, em todas as suas etapas, deve ter a seguinte composição:

I - gestores, administradores públicos e legislativos - federais, estaduais, municipais e distritais, 42,3%;

II - movimentos populares, 26,7%;

III - trabalhadores, por suas entidades sindicais, 9,9%;

IV - empresários relacionados à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano, 9,9%;

V - entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e conselhos profissionais, 7%; e

VI - ONG´s com atuação na área do Desenvolvimento Urbano, 4,2%.

§ 1º Todas as entidades dos segmentos deverão ter atuação na área de desenvolvimento urbano.

§ 2º As vagas definidas no inciso I serão assim distribuídas: 10% para o Poder Público Federal, 12% para o Estadual e 20,3% para o Municipal.

§ 3º O legislativo integrante do inciso I terá a representação de um terço dos delegados correspondentes a cada nível da Federação.

Art. 18 A 5ª Conferência Nacional das Cidades será composta por 2.681 delegados assim distribuídos:

I - 250 representantes do Poder Público Federal, indicados pelo Executivo e pelo Congresso Nacional;

II - 2.431 delegados sendo:

a - 561 delegados indicados pelas entidades nacionais;

b - 1.689 delegados eleitos nas conferências estaduais, e

c - 181 delegados natos conselheiros do Conselho das Cidades de âmbito nacional.

Parágrafo único. Os delegados a serem eleitos na Etapa Estadual, para a Etapa Nacional, deverão necessariamente estar presentes na respectiva Conferência Estadual.

Art. 19 As entidades e/ou categorias de caráter nacional dos segmentos citados no art. 17, incisos II a VI, deverão indicar 20,92% do total de delegados, conforme detalhado no Anexo II.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 20 As despesas com a organização da etapa nacional para a realização da 5ª Conferência Nacional das Cidades correrão por conta de recursos orçamentários próprios do Ministério das Cidades.

CAPÍTULO VII

DAS CONFERÊNCIAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

SEÇÃO I

Das Conferências Estaduais

Art. 21 A realização da Conferência Estadual é condição indispensável para a participação de delegados estaduais na Conferência Nacional das Cidades.

Art. 22 Para a realização da Conferência Estadual deverá ser constituída uma Comissão Preparatória, pelo Executivo Estadual e Conselho Estadual das Cidades, no prazo até 10 de novembro de 2012, com a participação de representantes dos diversos segmentos, conforme estabelecido no art. 17 deste Regimento.

Parágrafo único. Nos Estados que não possuem Conselho Estadual das Cidades formalmente constituído, a Comissão Preparatória será formada pelos segmentos, conforme estabelecido no art. 17 deste Regimento.

Art. 23 O Executivo Estadual tem a prerrogativa de convocar a Conferência Estadual, por ato publicado em Diário Oficial ou em veículos de ampla divulgação, até o dia 10 de outubro de 2012.

§ 1º Se o Executivo não a convocar até o prazo estabelecido no caput deste artigo, entidades estaduais e/ou nacionais representativas de no mínimo quatro segmentos, estabelecidos no art. 17, poderão convocá-la em veículos de comunicação de ampla divulgação.

§ 2º No caso de ser convocada por no mínimo quatro segmentos, o prazo para fazê-lo é de 11 de outubro até 30 de novembro de 2012, sendo que este mesmo prazo deve ser observado para constituir a Comissão Preparatória e elaborar o Regimento Interno.

§ 3º O Executivo poderá, excepcionalmente, convocar a Conferência Estadual, após a data de 10 de outubro, em comum acordo com as entidades estaduais e/ou nacionais representativas de, no mínimo quatro segmentos, até 31 de dezembro de 2012.

§ 4º O Regimento deverá ser elaborado pela Comissão Preparatória até o dia 31 de dezembro de 2012, em consonância com o Regimento Nacional.

Art. 24 As Conferências Estaduais devem acontecer no período de 1º de julho a 28 de setembro de 2013.

Art. 25 Cabe à Comissão Preparatória Estadual:

I - definir o Regimento da Conferência Estadual, respeitadas as diretrizes e as definições deste Regimento, bem como a proporcionalidade da população e dos segmentos, contendo os critérios:

a - de participação de representantes dos diversos segmentos conforme estabelecido no art. 17 deste Regimento;

b - para a eleição de delegados estaduais, entre os eleitos nas Conferências Municipais;

c - para a realização das Conferências Municipais; e

d - indicação de representantes de entidades nacionais e estaduais, de acordo com a Comissão Preparatória Estadual.

I - criar um grupo de trabalho de mobilização que desenvolverá atividades de sensibilização e adesão dos municípios à 5ª Conferência Nacional;

III - definir data, local e pauta da Conferência Estadual;

IV - validar as Conferências Municipais, mediante a criação de uma Comissão Estadual Recursal e de Validação; e

V - sistematizar os Relatórios das Conferências Municipais, mediante a criação de um Grupo de Trabalho;

VI - incentivar a realização de seminários metropolitanos para estimular o debate e mobilizar a sociedade.

§ 1º A Comissão Preparatória Estadual deverá enviar as informações dos incisos I e III à Coordenação Executiva da 5ª Conferência Nacional das Cidades, até 14 de dezembro de 2012.

§ 2º O temário da Conferência Estadual deverá contemplar os planos nacional e estadual.

§ 3º A Comissão Preparatória Estadual deverá produzir um relatório final, a ser encaminhado para o Governo Estadual, que promoverá sua publicação e divulgação.

§ 4º Cada Estado terá direito a um número máximo de delegados para a etapa nacional, conforme o Anexo III, constante deste Regimento.

Art. 26 Os resultados da Conferência Estadual e a relação de delegados para a 5ª Conferência Nacional das Cidades devem ser remetidos à Coordenação Executiva da 5ª Conferência Nacional das Cidades, até 15 dias após a sua realização, em formulário próprio a ser distribuído pelo Ministério das Cidades.

Art. 27 Os casos omissos e conflitantes deverão ser decididos pela Comissão Preparatória Estadual, cabendo recurso à Coordenação Executiva da 5ª Conferência Nacional das Cidades.

SEÇÃO II

Comissão Nacional Recursal e de Validação

Art. 28 Será criada uma Comissão Nacional Recursal e de Validação das Conferências Estaduais das Cidades, denominada CNRV, no âmbito da Coordenação Executiva da 5ª Conferência Nacional das Cidades, com as seguintes finalidades:

I - validar as Conferências Estaduais, conforme o disposto neste Regimento, e

II - analisar e decidir o encaminhamento de recursos à Coordenação Executiva da 5ª Conferência Nacional das Cidades sobre decisões da Comissão Preparatória Estadual que excluam entidades da sociedade civil ou invalidem conferências.

Parágrafo único. Nos demais casos, somente serão aceitos recursos à Coordenação Executiva Nacional, se endossados por, no mínimo, 3 (três) entidades componentes das Comissões Preparatórias Estaduais ou da Comissão Preparatória Nacional.

Art. 29 A CNRV será composta por 16 conselheiros, sendo 8 titulares e 8 suplentes, indicados pela Coordenação Executiva da 5ª Conferência Nacional das Cidades.

Art. 30 A CNRV se reunirá por solicitação da Coordenação Executiva da 5ª Conferência Nacional das Cidades, num prazo de antecedência mínima de 24 horas.

Art. 31 Os recursos referentes às etapas municipais serão analisados no âmbito da Comissão Preparatória Estadual, em caráter recorrível.

Art. 32 As comissões estaduais recursais deverão comunicar suas decisões aos demandantes, sobre os recursos impetrados até 7 (sete) dias corridos antes do início das respectivas conferências estaduais.

Art. 33 Os interessados poderão recorrer à Coordenação Executiva da 5ª Conferência Nacional das Cidades em um prazo máximo de 48 horas após a tomada de ciência da decisão recorrível em âmbito estadual.

Art. 34 Os recursos poderão ser recebidos via correio eletrônico ou fax, mas a documentação pertinente deverá ser enviada à Coordenação Executiva da 5ª Conferência Nacional das Cidades por meio de serviço de entrega expressa, sendo que a postagem deverá ocorrer no prazo estabelecido no item anterior.

Art. 35 As entidades demandantes e a Comissão Preparatória Estadual pertinente serão avisadas da reunião da Comissão Nacional que analisará o referido recurso com um prazo de, no mínimo, 24 horas de antecedência.

Parágrafo único. As reuniões da CNRV se realizarão em um prazo máximo de 48 horas, anterior ao início das respectivas conferências.

Art. 36 As entidades interessadas e a Comissão Preparatória Estadual pertinente poderão apresentar suas defesas nas reuniões previstas no item anterior.

Art. 37 As decisões da CNRV serão comunicadas aos interessados e à Comissão Preparatória Estadual correspondente, em um prazo máximo de 24 horas, anterior ao início das respectivas conferências.

Art. 38 A CNRV é a instância máxima de deliberação acerca da validação das Conferências, sendo suas decisões irrecorríveis.

SEÇÃO III

Das Conferências Municipais

Art. 39 Para a realização de cada Conferência Municipal deverá ser constituída uma Comissão Preparatória pelo Executivo Municipal e Conselho Municipal das Cidades, com a participação de representantes dos diversos segmentos, conforme proporcionalidade estabelecida no art. 17 deste Regimento.

Parágrafo único. Nos Municípios que não possuem Conselho Municipal das Cidades, ou outro correlato à Política de Desenvolvimento Urbano, formalmente constituído, a Comissão Preparatória será formada pelos segmentos, conforme estabelecido no art. 17 deste Regimento.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 40 O Executivo Municipal envolvido tem a prerrogativa de convocar a Conferência Municipal até o dia 19 de janeiro de 2013, mediante ato publicado em meio de divulgação oficial e/ou veículos de ampla divulgação, explicitando, na divulgação do evento, a sua condição de "Etapa Preparatória Municipal da 5ª Conferência Nacional das Cidades".

§ 1º Caso o Executivo não a convoque até o prazo estabelecido, o legislativo ou entidades representativas em nível municipal ou regional de, no mínimo, quatro dos segmentos, conforme estabelecidos no art. 17, poderão fazê-la, no prazo do dia 20 de janeiro até 15 de março de 2013, divulgando-a pelo meio de comunicação local.

§ 2º Após os prazos estabelecidos, o Executivo envolvido, apesar de perder a prerrogativa de somente ele convocar a Conferência, poderá ainda fazê-lo até o prazo de 15 de março de 2013.

Art. 41 As Conferências Municipais devem acontecer no período de 1º de março a 15 de maio de 2013.

Art. 42 Cabe às Comissões Preparatórias Municipais:

I - definir o Regimento Municipal, contendo critérios de participação para a Conferência, para a eleição de delegados para a etapa estadual, respeitada as definições deste regimento e do regimento estadual, bem como a proporcionalidade de distribuição dos segmentos, conforme art. 17, e

II - definir data, local e pauta da Conferência Municipal.

§ 1º As Comissões Preparatórias Municipais devem enviar as informações dos incisos I e II à Comissão Preparatória Estadual, no máximo, até 10 dias após a convocação da referida Conferência, a fim de validá-la.

§ 2º As Comissões Preparatórias Municipais devem enviar as mesmas informações para a Coordenação Executiva da 5ª Conferência Nacional das Cidades para registro.

§ 3º O temário da Conferência Municipal deve contemplar o temário nacional e direcionar as propostas para todas as esferas da Federação.

§ 4º A Comissão Preparatória Municipal deverá produzir um relatório final, a ser encaminhado para o Governo Municipal, que promoverá sua publicação e divulgação.

Art. 43 Os resultados das Conferências devem ser remetidos à Comissão Preparatória Estadual e à Coordenação Executiva da 5ª Conferência Nacional das Cidades, em até 10 dias após sua realização, em formulário próprio a ser distribuído pelo Ministério das Cidades.

Art. 44 Os casos omissos e conflitantes deverão ser decididos pelas Comissões Preparatórias Municipais, cabendo recurso à Comissão Preparatória Estadual e à CNRV.

ANEXO I

Coordenação Executiva da 5ª Conferência Nacional das Cidades

Segmentos	Quantidade de Representantes
Poder Público Federal	8
Poder Público Estadual	6
Poder Público Municipal	6
Movimentos Populares	16
Empresários	6
Trabalhadores	6
ONG´s	2
Profissionais/Acadêmicos	4
Total	54

ANEXO II

Delegados a serem indicados pelas entidades nacionais, dos diversos segmentos, para a Conferência Nacional

Segmento Indicador	Total de Delegados	P. Pub. Estadual 13,37 %	P. Pub. Municipal 22,46%	Movimento Popular 29,77%	Empresários 11,05%	Trabalhador 11,05%	ONG´s 4,64%	Profis. Acadêmicos 7,66%
Delegados	561	75	126	167	62	62	26	43

ANEXO III

Nº de Delegados a serem eleitos nas Conferências Estaduais

ESTADO	População IBGE 2008	Total Delegados	P.P. Fed. 10%	P.Pub. Est. 12 %	P.Pub. Mun. 20,2%	Movim. Popular 26,8%	Empres. 9,9%	Trabal. 9,9%	ONG 4,2%	Prof. Academ. 7%
Roraima	450.579	32	0	4	7	10	4	4	1	2
Amapá	669.526	32	0	4	7	10	4	4	1	2
Acre	733.559	33	0	4	8	10	4	4	1	2
Tocantins	1.383.445	36	0	5	8	11	4	4	2	2
Rondônia	1.562.409	37	0	5	8	11	4	4	3	2
Sergipe	2.068.017	39	0	5	9	12	4	4	2	3
Mato Grosso do Sul	2.449.024	41	0	5	9	12	5	5	2	3
Distrito Federal	2.570.160	41	0	5	9	12	5	5	2	3
Mato Grosso	3.035.122	43	0	6	9	13	5	5	2	3
Rio Grande do Norte	3.168.027	44	0	6	9	13	5	5	2	4
Piauí	3.118.360	45	0	6	10	13	5	5	2	4
Alagoas	3.120.494	45	0	6	10	13	5	5	2	4
Amazonas	3.483.985	45	0	6	10	13	5	5	2	4
Espírito Santo	3.514.952	46	0	6	10	14	5	5	2	4
Paraíba	3.766.528	48	0	7	11	14	5	5	2	4
Goiás	6.003.788	56	0	8	12	17	6	6	2	5
Santa Catarina	6.248.436	58	0	8	13	17	6	6	3	5
Maranhão	6.574.789	59	0	8	13	18	6	6	3	5
Pará	7.581.051	62	0	8	14	18	7	7	3	5
Ceará	8.452.381	68	0	9	16	20	7	7	3	6
Pernambuco	8.796.448	71	0	9	16	21	8	8	3	6
Paraná	10.444.526	80	0	11	18	23	9	9	4	6
Rio Grande do Sul	10.693.929	83	0	11	19	25	9	9	4	6
Bahia	14.016.906	98	0	13	22	29	11	11	5	7
Rio de Janeiro	15.989.929	104	0	14	24	31	11	11	5	8
Minas Gerais	19.597.330	122	0	16	27	36	14	14	6	9
São Paulo	41.262.199	221	0	30	50	66	24	24	10	17
Brasil	190.755.799	1.689	0	225	378	502	187	187	79	131

ANEXO IV

Cronograma 5ª Conferência Nacional das Cidades

Etapa	Período
Definição da Coordenação Executiva da 5ª CNC	Após a 32ª Reunião do ConCidades.
Aprovação do Regimento Conferência Nacional	2ª Reunião do ConCidades em 06 de junho de 2012.
Constituição da Comissão Preparatória Estadual	Até 10 de novembro de 2012.
Convocatória da Conferência Estadual pelo Governo - Poder Executivo	Até 10 de outubro de 2012.
Envio de Informações da Convocação da Conferência Estadual para a Coordenação Executiva Nacional	Até 14 de dezembro de 2012.
Convocatória da Conferência Estadual pela Sociedade Civil	De 11 de outubro até 30 de novembro.
Convocação excepcional da Conferência Estadual pelo Executivo fora do prazo.	De 11 de outubro até 31 de dezembro de 2012.
Elaboração do Regimento da Etapa Estadual	Até 31 de dezembro de 2012.
Realização da Etapa Estadual	De 1ª de julho até 28 de setembro de 2013.
Envio dos Relatórios Estaduais para a Coordenação Executiva Nacional	Até 15 dias após a realização da Conferência Estadual.
Convocatória da Conferência Municipal pelo Governo - Poder Executivo	Até 19 de janeiro de 2013.
Convocação excepcional da Conferência Municipal pelo Executivo fora do prazo	De 20 de janeiro de 2013 até 15 de março de 2013.
Convocatória da Conferência Municipal pela Sociedade Civil	De 20 de janeiro até 15 de março de 2013.
Realização da Etapa Municipal	De 1º de março 2013 até 15 de maio de 2013.
5ª Conferência Nacional das Cidades	Dias 20, 21, 22, 23 e 24 de novembro de 2013.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 26 DE JULHO DE 2012

Aprova alterações no texto do Regimento Interno do Conselho das Cidades, homologado pela Resolução Normativa nº 2, de 6 de junho de 2006, e alterado pela Resolução Normativa nº 7, de 2 de abril de 2008.

O CONSELHO DAS CIDADES, no uso das atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006, e considerando a necessidade de adequação de seu Regimento Interno no que concerne à prática histórica de funcionamento, resolve:

Art. 1º O artigo 48 do Regimento Interno do Conselho das Cidades passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. O Ministério das Cidades garantirá os recursos necessários com as despesas de hospedagem, transporte e alimentação dos representantes referidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 8º, e de todos os membros do Conselho das Cidades que integram os Comitês Técnicos, conforme o § 1º do art. 30 deste Regimento, a fim de garantir o funcionamento dos trabalhos e para subsidiar o debate em plenário." (NR)

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 132, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Recomenda alteração da Portaria nº 610/2011, que dispõe sobre os parâmetros de priorização e o processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

O Conselho das Cidades, no uso das suas atribuições estabelecidas pelo Decreto n° 5.790, de 25 de maio de 2006, e

considerando que a Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, do Ministério das Cidades, publicado no Diário Oficial da União em 27 de dezembro de 2011, seção 1, páginas 59 e 60, estabeleceu os parâmetros de priorização e as condições e procedimentos para a seleção de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida;

considerando que a referida Portaria não contempla particularidades referentes ao Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades;

considerando que o conteúdo e os efeitos dessa Portaria não foram discutidos no âmbito Conselho das Cidades, espaço legítimo de elaboração e participação;

considerando que a Portaria não fez distinção entre entes públicos e entidades sem fins lucrativos; e

considerando que o processo de luta e organização para a conquista da política, dos programas e dos projetos deve ser mais valorizado, adota, mediante votação, e seu Presidente torna pública, a seguinte Resolução de Plenário:

Art. 1º Recomenda ao Ministério das Cidades que proceda a alterações na Portaria nº 610/2011, de modo a fazer distinção entre os critérios de seleção de beneficiários adotados pelo poder público financiado com recursos do Fundo de Arredamento Residencial - FAR e pelas entidades sem fins lucrativos financiadas com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, mediante as seguintes providências:

I - eleição de um critério de desempate dentre os três critérios locais;

II - alteração do item 4.2.8 do Anexo, estabelecendo que os critérios adicionais deverão ser aprovados em assembléia específica para cada empreendimento;

III - supressão da obrigatoriedade da suplência de 30% da demanda selecionada para o Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, estabelecida no item 5.1 do Anexo;

IV - alteração do item 6.3.4.1 do Anexo, estabelecendo que as atas de eleição dos critérios locais sejam registradas em cartório e publicadas em meio que garanta ampla publicidade;

V - inserção de dispositivo prevendo a inaplicabilidade do estabelecimento de critérios e processo de seleção da referida Portaria às operações já contratadas na modalidade "Compra Antecipada" ou já selecionadas até a data da publicação desta Portaria, criando regras de transição.

Art. 2º Esta Resolução Recomendada entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 133, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Recomenda a realização de seminários em todas as regiões do país, para divulgar, apresentar e debater a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

O Conselho das Cidades, no uso das suas atribuições estabelecidas pelo Decreto n° 5.790, de 25 de maio de 2006, e

considerando a aprovação da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, importante conquista da histórica luta pela mobilidade urbana e soma de esforços de diversos segmentos e setores da sociedade,

considerando que a referida Lei entra em vigor cem dias após sua publicação, fato que nem todo conjunto da sociedade conhece, e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

considerando o papel do Ministério das Cidades e do Conselho das Cidades como responsáveis pelas políticas de desenvolvimento e de mobilidade urbana, adota, mediante votação, e seu Presidente torna públ ica, a seguinte Resolução de Plenário:

Art. 1º Recomendar ao Ministério das Cidades que realize, no mínimo, 05 (cinco) seminários no ano de 2012, um por região do país, para debater a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com ênfase no conceito da Política Nacional de Mobilidade Urbana e do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, nas atribuições de cada ente federado, nos direitos dos usuários, estimulando, inclusive, o desenvolvimento do planejamento de mobilidade urbana pelos Estados e Municípios brasileiros.

Art. 2º Recomendar ao Ministério das Cidades que articule a participação de todos os entes federados e demais segmentos do Conselho das Cidades nos seminários regionais.

Art. 3º Recomendar ao Ministério das Cidades que promova cursos de capacitação voltados aos entes federados, com o objetivo de orientar Estados e Municípios quanto ao efetivo cumprimento da referida Lei.

Art. 4º Esta Resolução Recomendada entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 134, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Aprova, nos termos do inciso IV do art. 47 do Decreto 7.404, de 23 de dezembro de 2010, a proposta de Plano Nacional de Resíduos Sólidos e indica representantes para a composição de Grupo Técnico do Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O Conselho das Cidades, no uso das suas atribuições estabelecidas pelo Decreto n° 5.790, de 25 de maio de 2006, e

considerando que compete ao Conselho das Cidades orientar e recomendar sobre a aplicação da Lei n° 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Política Federal de Saneamento Básico; da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, e demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano e saneamento básico;

considerando o que dispõe a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, em seu art. 2º que dispôs também sobre a aplicação da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e trata da elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

considerando o que estabelece a Decreto 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que aborda a elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, mais especificamente o inciso IV do art. 47 que trata da apreciação do Plano pelos órgãos colegiados, em especial pelo Conselho das Cidades;

considerando que houve a divulgação e debate da proposta do Plano Nacional de Resíduos Sólidos em audiências públicas, nacional e regionais, além da consulta pública pela internet;

considerando que o Ministério do Meio Ambiente apresentou a proposta do Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Técnico de Saneamento Ambiental a debateu em duas oportunidades, e

considerando, ainda, as conquistas sociais em termos do direito ao saneamento básico, adota, mediante votação, e seu Presidente torna pública, a seguinte Resolução de Plenário:

Art. 1º Aprovar, nos termos do inciso IV do art. 47 do Decreto 7.404, de 23 de dezembro de 2010, a proposta de Plano Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º Indicar os representantes das seguintes entidades para participar do Grupo Técnico 1 do Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - União Nacional por Moradia Popular: Alcir Ferreira de Matos;

II - Confederação Nacional de Associações de Moradores: Bartíria Perpétua Lima da Costa;

III - Movimento Nacional de Luta pela Moradia: Marcos Antonio Landa de Souza;

IV - Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento: Marcelo Aversa;

V - Central de Movimentos Populares: Eduardo Cosme de Almeida Cardoso, e

VI - Federação dos Órgãos para a Assistência Social e Educacional: Evanildo Barbosa da Silva.

Parágrafo único: A participação no Grupo Técnico é considerada serviço público relevante, não remunerada.

Art. 3º Esta Resolução Recomendada entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 135, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a recomendação de utilização de energia solar fotovoltaica em empreendimentos e unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida.

O Conselho das Cidades, no uso das suas atribuições estabelecidas pelo Decreto n° 5.790, de 25 de maio de 2006, e

considerando que o Programa Minha Casa, Minha Vida, em sua normatização, possibilita o uso de energia solar no aquecimento de água;

considerando que em muitos municípios brasileiros a temperatura média é alta, com incidência solar significativamente elevada e com alto rendimento fotovoltaico, e

considerando que o custo da energia elétrica pago pelos beneficiários incide de forma expressiva em seus gastos fixos e que a adoção do sistema de energia solar voltaica poderá diminuir significativamente estes custos, adota, mediante votação, e seu Presidente torna pública, a seguinte Resolução de Plenário:

Art. 1º Recomenda ao Ministério das Cidades avaliar a possibilidade de instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica, conectados ao sistema de abastecimento de energia elétrica, alternativa ou complementarmente, ao sistema de aquecimento solar, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem alteração dos limites dos custos das unidades habitacionais.

Art. 2º Esta Resolução Recomendada entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 138, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Recomenda ao Ministério das Cidades atuar junto ao Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social para normatizar o Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, criando modalidade para a realização de estudos preliminares em terrenos indicados pela Entidade Organizadora para o programa.

O Conselho das Cidades, no uso das suas atribuições estabelecidas pelo Decreto n° 5.790, de 25 de maio de 2006, e,

considerando o aquecimento do mercado imobiliário e a dificuldade de serem encontrados pelas entidades terrenos adequados ao Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades a preços compatíveis com o valor de financiamento;

considerando que as entidades organizadoras do referido programa não dispõem de recursos financeiros para os estudos preliminares para a aquisição do terreno pelo programa, e

considerando que a aquisição de terrenos pelo programa deve ser feita com o maior volume de informações possíveis, a fim de dar o melhor aproveitamento aos recursos, adota, mediante votação, e seu Presidente torna pública, a seguinte Resolução de Plenário:

Art. 1º Recomenda ao Ministério das Cidades atuar junto ao Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social para normatizar o Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, criando modalidade para a realização de estudos preliminares em terrenos indicados pela Entidade Organizadora para o programa:

I - os recursos da modalidade serão destinados para levantamento de planialtimétrico, sondagem, estudos ambientais, estudos de viabilidade e outros que forem necessários;

II - o gestor do programa regulamentará a modalidade;

III - os recursos destinados a essa modalidade serão incluídos no valor de investimento do empreendimento quando da contratação da etapa de projetos; e

IV - em caso de não viabilização do empreendimento, o recurso será lançado a fundo perdido.

Art. 2º Esta Resolução Recomendada entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 139, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Recomenda o desenvolvimento de uma nova metodologia participativa na implementação de um programa demonstrativo de regularização fundiária no âmbito do Programa Nacional de Regularização Fundiária.

O Conselho das Cidades, no uso das suas atribuições estabelecidas pelo Decreto n.º 5.790, de 25 de maio de 2006, e

considerando a regularização fundiária como um dos componentes centrais do direito à cidade, conforme definido pelo Estatuto das Cidades;

considerando que o Conselho das Cidades, como esfera pública de participação, tem como uma de suas atribuições propor programas e políticas que contribuam para a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano; e

considerando as lacunas e insuficiências dos processos participativos no desenho e gestão dos projetos e programas em curso no âmbito do Ministério das Cidades, bem como o desafio da construção de novas metodologias que viabilizem a participação de todos os segmentos sociais, adota, mediante votação, e seu Presidente torna pública, a seguinte Resolução de Plenário:

Art.1º Recomenda ao Ministério das Cidades que a Secretaria Nacional Acessibilidade e Programas Urbanos desenvolva nova metodologia participativa na definição do Programa Nacional de Regularização Fundiária, envolvendo: definição de objetivos e estratégias de sua implementação; estabelecimento de critérios para aplicação dos recursos; definição das localidades; sistemática de monitoramento e processo participativo na integralidade do programa.

Art. 2º A definição do Programa de Regularização Fundiária, que será objeto da metodologia participativa a ser desenvolvida, deverá levar em consideração os programas definidos no âmbito do PPA 2012-2015.

Art. 3º A metodologia participativa terá inicialmente um caráter demonstrativo, podendo ser progressivamente adotada nos demais programas.

Art. 4º Esta Resolução Recomendada entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO
Presidente do Conselho

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 5.175, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Curitiba/PR, no período de 14/09/2012 a 16/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.176, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santos/SP, no período de 12/09/2012 a 13/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.178, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 12/09/2012 a 16/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.180, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 12/09/2012 a 13/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.181, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 12/09/2012 a 16/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.182, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santos/SP, no período de 12/09/2012 a 13/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.184, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 13/09/2012 a 19/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.189, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar ELETRO MECÂNICA BOETTGER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 75.403.501/0001-18 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cascavel/PR, no período de 13/09/2012 a 16/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.191, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Curitiba/PR, no período de 15/09/2012 a 16/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO Nº 5.192, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 15/09/2012 a 20/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.193, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 15/09/2012 a 20/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.194, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Curitiba/PR, no período de 15/09/2012 a 16/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.195, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 15/09/2012 a 20/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.196, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 15/09/2012 a 20/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.197, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 15/09/2012 a 16/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.198, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Campinas/SP, no período de 15/09/2012 a 16/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.199, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO TIRADENTES LTDA, CNPJ nº 17.244.708/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Recife/PE, no período de 15/09/2012 a 16/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.201, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 12/09/2012 a 20/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.202, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 12/09/2012 a 20/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.203, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 12/09/2012 a 20/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.204, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 12/09/2012 a 20/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.205, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 12/09/2012 a 20/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.206, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 12/09/2012 a 20/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.207, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 12/09/2012 a 20/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.208, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 12/09/2012 a 20/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.209, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 12/09/2012 a 20/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.210, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 12/09/2012 a 20/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.211, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 12/09/2012 a 20/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.212, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 12/09/2012 a 20/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 12/09/2012 a 20/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.214, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 12/09/2012 a 20/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.215, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 12/09/2012 a 20/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.216, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 12/09/2012 a 20/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.217, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 12/09/2012 a 20/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.218, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 12/09/2012 a 20/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.219, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 12/09/2012 a 20/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.220, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 12/09/2012 a 20/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.221, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 12/09/2012 a 20/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.222, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 12/09/2012 a 20/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.223, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 12/09/2012 a 20/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO DO GERENTE

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53504.018969/2011	ZUKNET NETWORKS LTDA - ME	ITAPETININGA/SP	13.795.051/0001-07	3.010,08	Art. nº 131 da Lei nº 9.472, com fundamento no Art. 173, II, da mesma Lei.	25/11/2011
53504.010559/2011	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA AMIGOS DE JARINU	JARINU/SP	01.741.086/0001-76	200,00	Art. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001, com fundamento no Art. 173, II, da mesma Lei.	03/10/2011
53504.010599/2011	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LEÃO DE JUDÁ	RIBEIRÃO PRETO/SP	07.848.053/0001-06	360,00	Item 18.3.2.2 da Norma 01/04 com fundamento no Art. 173, II da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 62 da Lei nº 4.117/1962	16/11/2011
53504.024710/2006	ELGEX ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA	SÃO PAULO/SP	46.353.637/0001-62	2.850,00	Art. 163 da Lei nº 9472/1997, com fundamento no Art. 173, II, da mesma Lei.	27/05/2011
53504.030826/2008	LUIZ ANTONIO CERDEIRA MARINANGELO	SÃO PAULO/SP	817.963.828-68	37.970,16	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997 e no Art. 55, Inciso V, Alínea "b" do Anexo à Resolução nº 242/2000	07/10/2011
53504.018445/2011	WAGNER VIEIRA COSTA	PARANAPANEMA/SP	295.840.078-66	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9472/1997, com fundamento no Art. 173, II, da mesma Lei.	19/12/2011
53504.007673/2011	JOSÉ ALVES MARTINS (RÁDIO MORADA DO SOL FM)	VINHEDO/SP	989.527.308-87	3.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 55, V, Alínea "b" da Resolução nº 242/2000 com fundamento no Art. 173, II da lei nº 9.472/1997	05/07/2011
53504.010611/2011	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO DE CAJOBI	CAJOBI/SP	03.052.141/0001-46	600,00	Art. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e Item 18.3.2.2 da Norma Complementar nº 01/2004, com fundamento no Art. 173, II da Lei nº 9.472/1997	20/09/2011
53504.009682/2009	FUNDAÇÃO CULTURAL MONTE SIÃO	POÁ/SP	01.296.682/0001-94	4.850,02	Art. 28, Item 17 do Regulamento de Serviço de Radiodifusão - Decreto nº 52.795/1963, com fundamento no Art. 62 do Código Brasileiro das Telecomunicações e no Art. 173, II da Lei nº 9.472/1997	13/07/2011
53504.010602/2011	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURAL DE POMPÉIA	POMPÉIA/SP	03.379.073/0001-24	540,00	Art. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 c/c Art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.615/1998, Item 18.3.2.2 da Norma 01/04 com fundamento no Art. 173, II da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 62 da Lei nº 4.117/1962	04/10/2011
53504.010615/2011	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO JARDIM ITAQUA	ITAQUAQUECETUBA/SP	02.973.795/0001-40	800,00	Art. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 c/c Art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.615/1998, Item 18.3.2.2 da Norma Complementar 01/04 aprovada pela |Portaria MC nº 103/2004 com fundamento no Art. 173, II da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 62 da Lei nº 4.117/1962.	09/11/2011
53504.010594/2011	ASSOCIAÇÃO VIDA NOVA EDUCACIONAL, CULTURAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL	AMERICANA/SP	04.033.317/0001-85	180,00	Itens 14.2 c/c 17.2 da Norma 01/04 c/c Arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 com fundamento no Art. 173, II da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 62 da Lei nº 4.117/1962	16/11/2011
53504.029402/2010	JOSÉ AILTON SANTOS - RÁDIO CLUBE FM	ITAPEVI/SP	723.045.965-68	3.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997 e Art. 55, V, Alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	09/03/2011
53504.018956/2011	MOISES MONTEIRO	SALTO DO PIRAPORA/SP	181.237.268-05	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997, com fundamento no Art. 173, II, da mesma Lei.	28/11/2011
53504.015732/2011	JOSÉ MARIA BARREIRA	NOVO HORIZONTE/SP	087.835.228-75	350,50	Art. 55, V, Alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 e Art. 163 da Lei nº 9.472/1997	08/08/2011
53504.018900/2011	CJB - COM. E LOC. DE EQUIP. DE INFORMATICA E SOLUÇÕES EM T.I LTDA - EPP (CANALFONE)	SÃO PAULO/SP	07.448.671/0001-69	3.010,08	Art. 10 do Anexo à Resolução nº 272/2001 c/c Art. 52 do Anexo à Resolução nº 73/1998, bem como o Art. 131 da Lei nº 9.472/1997, com fundamento no Art. 173, II, da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 62 da Lei nº 4.117/1962	14/12/2011
53504.017345/2011	CARLOS EDUARDO BORGES MENDES	FRANCA/SP	225.813.938-40	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997 com fundamento no Art. 173, II da mesma Lei	05/09/2011
53504.019854/2011	CANEJO ASSESSORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME	MAUÁ/SP	11.979.034/0001-96	2.730,00	Art. 10, 27 e 28 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001 com fundamento no Art. 173, II da Lei nº 9.472/1997	13/12/2011
53504.010563/2011	ASSOCIAÇÃO MONSENHOR MARCILIO GENONI DE MARACAÍ	MARACAÍ/SP	02.748.576/0001-67	204,00	Art. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 com fundamento no Art. 173, II da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 62 da Lei nº 4.117/1962	09/11/2011
53504.017127/2011	VIA SATELITE COMUNICAÇÕES LTDA	CURITIBA/PR	07.008.572/0001-66	5.520,00	Art. 27 e 28 do Anexo à Resolução nº 272/2001 c/c Art. 39 do Anexo à Resolução nº 73/1998, Art. 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001 c/c Art. 163 da Lei nº 9.742/1997 com fundamento no Art. 173, II da mesma Lei c/c Art. 62 da Lei nº 4.117/1962	13/12/2011
53504.026974/2009	FABIO FERREIRA DA SILVA	CARAGUATATUBA/SP	379.108.038-50	3.850,00	Art. 55 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 e no Art. 163 da lei nº 9.472/1997	01/07/2011
53504.017850/2011	LUIS EDUARDO DA CRUZ INFORMÁTICA - ME	TAPIRATIBA/SP	11.905.042/0001-98	3.510,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 55, V, "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 com fundamento no Art. 173, II da Lei nº 9.472/1997	19/12/2011
53504.018873/2011	CASSIO E CASSIA INFORMÁTICA LTDA - ME	GUARÁ/SP	07.810.373/0001-77	3.010,08	Art. 10º do Anexo à Resolução nº 272/2001 c/c Art. 52 do Anexo à Resolução nº 73/1998 c/c Art. 131 da Lei nº 9.472/1997 com fundamento no Art. 173, II da Lei nº 9.472/1997 c/c 62 da Lei 4.117/1962	29/11/2011
53504.020672/2010	CHRISTIAN DOUGLAS JUSTINIANO SILVA	MOGI-GUAÇU/SP	311.706.348-00	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001 c/c Art. 52 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998.	02/05/2011
53504.009923/2006	OSWALDO LUIZ DA SILVA	BARRETOS/SP	042.917.488-84	1.752,93	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997 com base no Art. 173, II da mesma Lei c/c Art. 80 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001.	22/102008
53504.020674/2010	MARCELO COSTA DA SILVA	RIBEIRÃO PIRES/SP	269.285.758-59	2.040,00	Art 163 da Lei nº 9.472/1997 com fundamento no Art. 173, II da mesma Lei	29/03/2011
53504.023113/2009	JULIANA FERNANDES BASÍLIO - RÁDIO ONDA LIVRE FM	PAULICÉIA/SP	342.946.918-08	3.850,00	Art. 163 da Lei 9.472/1997 e no Art. 55, Inciso V, Alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000.	17/05/2010
53504.015669/2005	CABLETECH E COM. DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP	00.797.490/0001-07	1.608,96	Art. 39 c/c Alínea "a" do item II, do Anexo III nos termos do Art. 54, Inciso II todos do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 em consonância com o Art. 173, Inciso II da Lei nº 9.472/1997	26/02/2010
53504.016569/2011	DEMÉTRIO LUCCA SILVA - ME ("MICRO COM3")	RIBEIRÃO PRETO/SP	07.353.727/0001-00	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997 com fundamento no Art. 173, II da mesma lei.	13/12/2011
53504.010604/2011	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DE PIQUETE	PIQUETE/SP	03.365.076/0001-09	200,00	Itens 14.2 c/c 17.2 da Norma 01/04 c/c Art. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 com fundamento no Art. 173, II da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 62 da Lei nº 4.117/1962	24/11/2011
53504.0172191/2011	JAIR APARECIDO CASAROTTE - ME	SANTA BÁRBARA DO OESTE/SP	00.747.657/0001-17	3.000,00	Art. 27 e 28 do Anexo à Resolução nº 272/2001 c/c Art. 39 do Anexo à Resolução nº 73/1998 com fundamento no Art. 173, II da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 62 da Lei nº 4117/1962	01/12/2011
53504.015897/2011	NET BERTIOGA LTDA EPP	BERTIOGA/SP	11.213.273/0001-74	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997 com fundamento no Art. 173, II da mesma Lei.	28/11/2011
53504.014058/2011	ADATEL TV E COMUNICAÇÕES OSASCO S.A	OSASCO/SP	03.554.975/0001-50	2.739,17	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997 com fundamento no Art. 173, II da mesma Lei.	15/12/2011
53504.025652/2010	AMARO PEDRO DA SILVA NETO	FERRAZ DE VASCONCELOS/SP	388.606.698-39	3.040,00	Art. 55, V, b, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 ao Art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e ao Art. 163 da Lei nº 9.472/1997	26/01/2010
53504.002312/2011	IGNIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA	IRACEMÁPOLIS/SP MOGI GUAÇU/SP	04.979.541/0001-64	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997 e do Art. 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001	14/07/2011
53504.007674/2011	AURINO ALVES CAMPOS - RÁDIO EMOÇÕES FM	SUMARÉ/SP	780.901.988-87	3.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997 e no Art. 55, Inciso V, Alínea "b" do anexo à Resolução nº 242/2000	09/12/2011
53504.022884/2011	ZUKNET NETWORKS LTDA - ME	ITAPETININGA/SP	13.795.051/001-07	4.709,07	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 55, V, "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 com fundamento no Art. 173, II da lei nº 9.472/1997	20/12/2011
53504.018871/2011	SETAONET - INTERNET PROVIDER LTDA - ME	SERTÃOZINHO/SP	07.923.134/0001-23	3.000,00	Art. 27 e 28 do Anexo á Resolução nº 272/2001 c/c Art. 39 do Anexo à Resolução nº 73/1998	01/12/2011
53504.006478/2006	ARI GONÇALVES A SILVA (RADIO PORTAL DO VALE FM)	ITARIRI/SP	134017.568-18	3.850,00	Art. 55, V, Alínea "b" do Anexo à Resolução nº 242/2000 e no Art. 163 da Lei nº 9.472/1997	22/03/2010

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

53504.013634/2010	CESAR APARECIDO DE OLIVEIRA	SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP	076.494.148-84	2.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997	09/11/2011
53504.022370/2010	BANDA NET COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA - EPP	RIO CLARO/SP	08.409/0001-35	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997	23/11/2010
53504.015539/2011	PAULO EDUARDO SIMÃO DA SILVA - RÁDIO RECONQUISTAR FM	DIADEMA/SP	055.471.908-88	3.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 4º e Art. 55, V, "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	08/08/2011
53504.015540/2011	PAULO EDUARDO SIMÃO DA SILVA - RÁDIO VIVER FM	DIADEMA/SP	055.471.908-88	6.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 4º e Art. 55, V, "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	08/08/2011

EVERALDO GOMES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 5.060, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.018055/2012 - Expede autorização à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - ACERP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.196.013/0001-03, para executar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, em âmbito interior e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de exploração do serviço o território nacional.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.062, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.018051/2012 - Expede autorização à TUNNA ENTRETENIMENTO E AUDIOVISUAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.807.981/0001-98, para executar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, em âmbito interior e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de exploração do serviço o território nacional.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de março de 2012

Nº 2.307 - PBCPD/PBCP/SPB - Processo nº 53551.000597/2010.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento Administrativo em epígrafe, referente ao PADO instaurado por esta Agência em face da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. diante da prática de descumprimento ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o STFC, aprovado pela Resolução n.º 341, de 20 de junho de 2003, bem como o bloqueio de CSP em TUP da Fazenda Panambi, localizada no Estado de Tocantins, considerando o teor da Nota Técnica n.º 21/2011-PBQID, de 28 de março de 2011, e do Informe n.º 96/2012-PBCPD/PBCP, de 13 de março de 2012, adotando-os e integrando as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação nos termos do art. 54, § 1º, do Regimento Interno da Anatel, resolve:

i) APLICAR à Embratel a sanção de ADVERTÊNCIA, prevista no art. 173, inciso I, da Lei n.º 9.472/97, bem como no art. 4º, inciso I, c/c art. 7º, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 344, de 18 de julho de 2003, pelo descumprimento do art. 15, do Regulamento de Características de TUP, aprovado pela Resolução n.º 459, de 05 de março de 2007; ii) NOTIFICAR a interessada.

Em 9 de julho de 2012

Nº 4.550 - PBCPP/PBCP/SPB - PADO nº 53516.003884/2009

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento Administrativo em epígrafe, referente ao PADO instaurado por esta Agência em face da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. diante da prática de descumprimento ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o STFC, aprovado pela Resolução n.º 341, de 20 de junho de 2003, bem como o bloqueio de CSP em TUP da Fazenda Panambi, localizada no Estado de Tocantins, considerando o teor da Nota Técnica n.º 21/2011-PBQID, de 28 de março de 2011, e do Informe n.º 96/2012-PBCPD/PBCP, de 13 de março de 2012, adotando-os e integrando as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação nos termos do art. 54, § 1º, do Regimento Interno da Anatel, resolve:

Aplicar sanção de MULTA, prevista no art. 173, inciso II, da Lei n.º 9.472/97 c/c art. 4º, inciso II, c/c art. 7º, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, no valor total de R$ 6.413,92 (seis mil, quatrocentos e treze reais e trinta e noventa e dois centavos) à SERCOMTEL S.A Telecomunicações, sendo: i. R$ 1000,00 (um mil reais) pela infração ao art. 3°, incisos VI e IX da Lei Geral de Telecomunicações - Lei 9.472, de 16/07/1997 e art. 4°, § 2° da Resolução n° 66, de 09/11/1998); ii. R$ 3.411,33 (três mil, quatrocentos e onze reais e trinta e três centavos) pela infração ao art. 23 da Resolução n° 66 de 09/11/1998 e iii. R$ 2.002,59 (dois mil e dois reais e cinquenta e nove centavos) pela infração ao art. 1° da Resolução n° 439, de 12/07/2006);b) APLICAR sanção de ADVERTÊNCIA pela infração ao art. 8° da Resolução n° 66 de 09/11/1998; c) DETERMINAR à SERCOMTEL S.A Telecomunicações: i. a devolução de créditos em dobro aos usuários prejudicados, identificados no arquivo disponível no Anexo V.E do Relatório de Fiscalização, acrescidos de juros e dos mesmos encargos aplicados aos valores eventualmente pagos em atraso, corrigidos monetariamente pelo IST, de acordo com o art. 42 do CDC e art. 98 do RSTFC, aprovado pela Resolução nº 426/2005, em razão da cobrança indevida, fruto das infrações presentemente apuradas;ii.a comprovação do cumprimento da obrigação determinada no item iii no prazo de 90 (noventa) dias a contar da decisão, mediante a apresentação, em meio eletrônico, de faturas telefônicas onde conste o valor creditado ao assinante;iii. que na hipótese de qualquer um dos usuários prejudicados não figurar mais em sua base de assinantes, realize a sua notificação por via postal, com aviso de recebimento, informando-o: a) do crédito a que tem direito a receber; b) os contatos da prestadora para solução de eventuais dúvidas; c) as alternativas para o recebimento dos créditos, que deverão ser crédito em conta bancária, ou, a disposição de locais para saque; d) o prazo legal para repetição do indébito, que não poderá ser menor que 6 (seis) meses a partir da notificação;iv. a discriminação dos créditos devidos aos assinantes - nas faturas ou notificações postais - com o seguinte texto: Por determinação da Anatel, exarada mediante o Despacho nº xxx/xxx/PBCPP/PBCP/SPB, de xx.xx.xxxx (a Prestadora deverá informar a data e o número do presente Despacho), esse valor está sendo creditado em razão da prática de cobrança indevida, conforme dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.d) FIXAR o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da notificação do presente Despacho, para que a SERCOMTEL, caso queira, submeta à prévia aprovação desta Agência, texto substitutivo ao acima determinado, sem prejuízo do prazo constante do item v;e) DETERMINAR a cessação imediata das irregularidades apuradas; f) DETERMINAR a notificação acerca do teor do presente Despacho.

ROBERTO PINTO MARTINS

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.226, DE 16 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.041146/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Atibaia, Estado de São Paulo, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.680, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.009131/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV AMAZONIA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITAUBAL, estado do Amapá, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 157, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso I, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.019400/2012, resolve:

Art. 1° Autorizar a FUNDAÇÃO CÂNDIDO GARCIA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Umuarama, Estado do Paraná, canal 53+E (cinquenta e três, decalado para mais, educativo), frequência 704 MHz a 710 MHz, classe B, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Reportagem externa, no município de Umuarama, Estado do Paraná, e aprovar seus locais de instalação em conformidade com o anexo a Nota Técnica em anexo.

Art. 2° A estação somente poderão entrar em operação após a obtenção do uso da radiofrequência associado ao Serviço, e seu início efetivo, condicionada à emissão da respectiva Licença de Funcionamento pelo Ministério das Comunicações.

Art. 3° Determinar que, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade providencie a efetivação do que foi aprovado e requeira vistoria para fins de licenciamento ou encaminhe formulário de vistoria conforme Portaria SCE/MC nº 159, de 8 de abril de 2009, publicada no D.O.U. de 9 de abril de 2009.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTTEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, pelo art. 5º do Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001, e pelo art. 2º da Resolução nº 36, de 01 de dezembro de 2005, e

CONSIDERANDO deliberação tomada na 40ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor do Funttel, realizada no dia 19 de julho de 2011;

CONSIDERANDO deliberação tomada na 44ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor do Funttel, realizada no dia 17 de maio de 2012;

CONSIDERANDO deliberação tomada na 45ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor do Funttel, realizada no dia 02 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO a Resolução nº 81, de 31 de outubro de 2011, do Conselho Gestor do Funttel;

CONSIDERANDO o item 9.2.1 do Acórdão TCU 1088/2010 do Plenário do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO a Deliberação Eletrônica nº 02/2012 do Conselho Gestor do Funttel, resolve:

Seção I

Da Finalidade

Art. 1º Os recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, serão aplicados na preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento (P&D) tecnológico da Fundação CPqD, conforme estabelece o art. 190 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Seção II

Das Definições Gerais

Art. 2º A preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da Fundação CPqD compreende a manutenção de corpo técnico qualificado, em instalações adequadas, com materiais, equipamentos e suporte apropriados à execução de programas, projetos e atividades de P&D, na área de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), concebidos a partir de estratégia e planejamento integrados que considerem a evolução tecnológica do setor e a política de desenvolvimento tecnológico do país e privilegiem tanto a qualidade da pesquisa científica e tecnológica, como a difusão de conhecimentos e a transferência tecnológica para o setor produtivo.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

Art. 3º Para efeitos dessa Resolução considera-se:

I - custos diretos: gastos que podem ser atribuídos diretamente a um projeto específico;

II - despesas administrativas: gastos indiretos que podem ser identificados e justificados como tendo sido incorridos em relação a algum fato gerador específico do projeto; e

III - despesas de infraestrutura e suporte a atividade de P&D: gastos indispensáveis à execução de projetos de P&D, mas não atribuíveis exclusivamente a eles, pois envolvem recursos comuns a vários projetos, e que continuam a existir mesmo após o seu encerramento.

Seção III

Da Aplicação dos Recursos

Art. 4º Os recursos de que trata o art. 1º serão aplicados sob a forma não reembolsável e em conformidade com o Plano de Aplicação de Recursos submetido anualmente pela Fundação CPqD e aprovado pelo Conselho Gestor.

§ 1º A preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da Fundação CPqD dar-se-á pela aplicação dos recursos de que trata o art. 1º nos componentes de custos e despesas de que trata o art. 3º.

§ 2º Os projetos da Fundação CPqD, fomentados com recursos de que trata o art. 1º, poderão contabilizar:

I - à conta de custos diretos, conforme definido no inciso I do art. 3º, gastos com: custeio de pessoal, encargos e benefícios; passagens e despesas de locomoção; diárias; materiais específicos de consumo e serviços de terceiros para as pesquisas; programas de computador; instrumentação de testes e medição; obras e instalações; aquisição de equipamentos e demais bens de capital, entre outros recursos a serem utilizados diretamente pelos programas, projetos e atividades de pesquisa e desenvolvimento.

II - à conta de despesas administrativas, conforme definido no inciso II do art. 3º, gastos com: água e esgoto; energia elétrica; provimento, suporte e operação da rede de dados e seus terminais; telefonia, e outras despesas indiretas e variáveis, necessariamente decorrentes da execução de projetos de pesquisa e desenvolvimento.

III - à conta de despesas de infraestrutura e suporte à atividade de P&D, conforme definido no inciso III do art. 3º, gastos associados às funções de: planejamento tecnológico, compras, segurança patrimonial, biblioteca, suporte de informática e de engenharia e serviços, finanças, controladoria, assessoria jurídica, controle de qualidade e gestão do conhecimento, da propriedade intelectual e de recursos humanos.

§3º Os gastos associados às funções descritas no inciso III do § 2º deste artigo e que poderão ser contabilizados são: custeio de pessoal, encargos e benefícios; materiais de consumo; passagens e despesas de locomoção; diárias; programas de computador; serviços de terceiros; água e esgoto; energia elétrica; manutenções das instalações e equipamentos; telefonia; provimento, suporte e operação de rede de dados; bem como obras e instalações; aquisição de equipamentos e demais bens de capital necessários.

§ 4º Poderão ser lançadas à conta de despesas administrativas e à conta de despesas de infraestrutura e suporte à atividade de P&D parcelas de gastos indivisíveis por meio de critério de rateio.

Art. 5º As despesas administrativas estão limitadas a cinco por cento do valor total de cada projeto.

Art. 6º Cabe ao Funttel arcar anualmente com as despesas de infraestrutura e de suporte à atividade de P&D da Fundação CPqD no percentual máximo de vinte nove e sessenta quatro por cento do valor total de cada projeto.

§ 1º O repasse total anual para custeio das despesas de infraestrutura e de suporte à atividade de P&D da Fundação CPqD será limitado ao valor de doze milhões e cem mil reais, podendo ser reajustado anualmente para recomposição do índice de inflação por meio de ato normativo do Conselho Gestor do Funttel.

§ 2º A critério do Conselho Gestor do Funttel, o valor descrito no §1º poderá ser revisto quando o montante dos recursos efetivamente alocados pelo Funttel à Fundação CPqD em um dado ano crescer ou diminuir, no mínimo, vinte e cinco por cento em relação ao ano anterior.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 7º Revoga-se a Resolução nº 77, de 19 de julho de 2011.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 14 de agosto de 2012

Nº 2.550 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.007287/2009-31, resolve: conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela Eletrosul Centrais Elétricas S.A, em face do Auto de Infração nº 050/2009-SFG, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração, convertendo a multa de R$ 127.489,79 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), em advertência.

Nº 2.553 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002197/2008-72, resolve conhecer e negar provimento ao pedido de reconsideração interposto por Termelétrica Itapebi S.A. em face do Despacho ANEEL nº 2.250, de 10 de julho de 2012, mediante o qual foi aplicada penalidade de revogação da outorga de autorização para implantação e exploração da Usina Termelétrica - UTE - Itapebi, localizada no Município de Itapebi, Estado da Bahia, e determinada a quitação do valor correspondente à garantia de fiel cumprimento da referida outorga no prazo máximo de 30 dias contados da publicação do Despacho nº 2.250/2012.

Nº 2.557 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002787/2011-09, resolve: conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Júlio Motta Júnior, e manter a decisão exarada pela diretoria da ARSESP no sentido de considerar improcedente o pleito do consumidor referente ao ressarcimento por danos elétricos junto à CPFL Paulista, visto a comprovação da inexistência de nexo causal.

Nº 2.559 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.005678/2011-35, resolve conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso administrativo interposto pela empresa Amil Assistência Médica Internacional S/A - AMIL, de modo a (i) converter em advertência a multa moratória no valor de R$ 74.701,64, e (ii) manter as penalidades de multa, no valor de R$ 38.647,10, cumulada com advertência, por violação positiva do Contrato n. 266/2011.

Em 21 de agosto de 2012

Nº 2.605 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.004467/2008-80, resolve conhecer do recurso interposto pela Ampla Energia e Serviços S.A. - AMPLA - contra o Auto de Infração n. 107, de 18 de dezembro de 2009, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, e dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir, de R$ 5.900.212,90 (cinco milhões, novecentos mil, duzentos e doze reais e noventa centavos) para R$ 4.750.820,78 (quatro milhões, setecentos e cinquenta mil, oitocentos e vinte reais e setenta e oito centavos), o valor da multa cominada.

Nº 2.606 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002261/2008-15, resolve: (i) aplicar a penalidade de revogação das Resoluções nº 134, 135 e 136, todas de 12 de abril de 2001, que autorizaram a Amanary Eletricidade Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração das Pequenas Centrais Hidroelétricas - PCHs Batista, Jorda Flor e Pilar, ressalvado o disposto no item (iii); (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que (ii.a) cancele os Termos de Notificação - TNs nº 88/2008, 5340/2008, 5341/2008, 105282/2008, 105419/2008, 105494/2008, 105501/2008, 5790/2008, 5648/2008, 5791/2008 e 5792/2008, referentes à insuficiência de lastro devido aos valores que estavam sendo questionados judicialmente referentes às contabilizações de fevereiro a dezembro de 2008; (ii.b) efetue o cálculo relativo aos débitos da Amanary resultante do disposto no item (ii.a); e (ii.c) conceda um prazo de 90 (noventa) dias à autorizada para quitação dos referidos débitos junto à CCEE ou para apresentar proposta de pagamento à ANEEL; (iii) caso a empresa efetue o pagamento do valor estabelecido no subitem (ii.c), torna-se sem efeito o previsto no item (i), com o consequente arquivamento do Termo de Intimação nº 1/2008-SFF/ANEEL e a devolução dos autos à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, para que seja analisada a necessidade de lavratura de auto de infração contra a autorizada; (iv) determinar à Elektro Eletricidade e Serviços S/A - ELEKTRO que pague pela energia gerada pelas usinas da AMANARY durante o período de 1/6/2009 a 1/2/2010, caso comprovada, valorada ao PLD de cada período de geração.

Nº 2.608 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002497/2009-32, resolve não conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Bandeirante Energia S/A em face da Resolução Homologatória n. 894/2009.

Nº 2.609 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000476/2008-00, resolve conhecer e negar provimento ao pedido de reconsideração interposto por Termelétrica Monte Pascoal S.A. em face do Despacho ANEEL nº 2.251, de 10 de julho de 2012, mediante o qual foi aplicada penalidade de revogação da outorga de autorização para implantação e exploração da Usina Termelétrica - UTE - Monte Pascoal, localizada no Município de Eunápolis, Estado da Bahia, e determinada a quitação do valor correspondente à garantia de fiel cumprimento da referida outorga no prazo máximo de 30 dias contados da publicação do Despacho nº 2.251/2012.

Em 28 de agosto de 2012

Nº 2.673 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos n. 48500.001716/2008-85, n. 48500.001717/2008-20 e n. 48500.000788/2008-13, resolve prorrogar, até 5 de setembro de 2012, o prazo fixado no Despacho n. 2.457, de 31 de julho de 2012, para que, sob pena de indeferimento do pleito de revogação amigável das autorizações das usinas UTE Escolha, UTE Cacimbaes e UTE Iconha, as empresas Energética Capixaba S.A., Espírito Santo Geradora de Energia S.A. e UTE MC2 Iconha S.A. apresentem documento comprobatório de interesse de rescisão amigável dos CCEARs atrelados às usinas por parte de todas as distribuidoras signatárias.

Nº 2.684 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000786/2011-11, resolve determinar que a Santo Antônio Energia S.A. instale os Sistemas de Medição para Faturamento - SMF para medição da geração líquida da Usina Hidrelétrica Santo Antônio nos 4 (quatro) vãos de 500 kV de seu uso exclusivo para sua conexão ao barramento de 500 kV da Subestação Coletora Porto Velho 500/230 kV.

Nº 2.685 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo n. 48500.000863/2011-33, decide conhecer do recurso interposto pela Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS - contra o Auto de Infração n. 14/2012-SFE/ANEEL e negar-lhe provimento.

Nº 2.686 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo n. 48500.001996/2010-46, decide conhecer do recurso interposto pela Empresa Brasileira de Transmissão de Energia S.A. - EBTE - contra o Auto de Infração n. 123/2010-SFE/ANEEL e dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o valor da multa de R$ 201.065,31 (duzentos e um mil, sessenta e cinco reais e trinta e um centavos) para R$ 100.532,70 (cem mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta centavos).

Nº 2.688 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 48500.003646/2012-86, resolve conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Interligação Elétrica Norte e Nordeste - IENNE, no sentido de manter na íntegra o Despacho nº 2.085/2012, com o desconto na Receita Anual Permitida - RAP de R$ 183.611,89 (cento e oitenta e três mil seiscentos e onze reais e oitenta e nove centavos), valor este que deverá ser atualizado nos termos da legislação vigente.

Nº 2.703 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001233/2010-03, resolve: negar provimento à manifestação interposta pela ADSERV Empreendimentos e Serviços Ltda, em face da decisão da Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios - SLC de não atender ao pleito de repactuação de preços, nos termos do Contrato nº 44/2010, cujo objeto é a prestação de serviços de motoristas.

Em 4 de setembro de 2012

Nº 2.753 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.007238/2010-31, resolve autorizar à Cemig Distribuição S.A. e ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, de acordo com o Despacho n. 4.909, de 20 de dezembro de 2011, o aditamento do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST n. 074/2002, de forma não onerosa, considerando a redução de Montantes de Uso do Sistema de Transmissão - MUST em valores de até 1,4 MW no horário de ponta e de até 46 MW no horário fora de ponta, a partir do mês de fevereiro de 2012.

Nº 2.754 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000424/2004-85, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Avenorte Avícola Cianorte Ltda, em face ao Despacho nº 35/2012, emitido pela Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH.

Nº 2.758 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002105/2011-50, resolve conhecer e não dar provimento ao recurso interposto pela Centrais Elétricas de Rondônia S.A., em face do Auto de Infração n. 06/2012-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade pelo descumprimento dos limites de índices de qualidade de teleatendimento durante o ano de 2010, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R$1.169.079,96 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setenta e nove reais e noventa e seis centavos), representando 0,14802% de seu faturamento anual, a qual deverá ser recolhida com os acréscimos legais.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de setembro de 2012

Nº 2.813. Processo nº: 48500.002286/2012-03. Interessada: Quanta Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: autorizar a empresa autorizar a empresa Quanta Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.704.926/0001-72, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Nº 2.814. Processo nº: 48500.004684/2012-56. Interessada: Uberest Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: autorizar a empresa autorizar a empresa Uberest Comercializadora de Energia Ltda. inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.234.606/0001-66, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Nº 2.815. Processo nº: 48500.004682/2012-67. Interessada: Aruanã Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: autorizar a empresa autorizar a empresa Aruanã Comercializadora de Energia Ltda. inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.587.133/0001-46, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Nº 2.816. Processo nº: 48500.004652/2012-51. Interessada: Ático Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: autorizar a empresa autorizar a empresa Ático Comercializadora de Energia Ltda. inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.955.761/0001-49, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de setembro de 2012

Nº 2.812 - Processo: 48500.005570/2007-66. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 3.186, de 18 de outubro de 2007, e transferir para a condição de inativo o registro para realizar os Estudos de Viabilidade da UHE Choro, com potência instalada de referência de 57,4 MW, localizada no Rio Paraopeba, sub-bacia 40, no Estado de Minas Gerais, concedido às empresas Concremat Engenharia e Tecnologia S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Cemig Geração e Transmissão S.A. e EDP - Energias do Brasil S.A., devido ao disposto no art. 9º da Resolução nº 395/1998.. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AYMORÉ DE CASTRO ALVIM FILHO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de setembro de 2012

Nº 2.817 - Processo n. 48500.004900/2011-82. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, para o mês de NOVEMBRO de 2012. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de OUTUBRO de 2012.

Nº 2.818 - Processo n. 48500.004899/2011-96. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes aos encargos da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de JULHO de 2012. Prazo para recolhimento: até o dia 30 de SETEMBRO de 2012.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 413, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.004051/2009-03, torna público o seguinte ato:

vArt. 1º Fica a Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.248.349/0001-23, autorizada a operar as seguintes instalações que permitirão que os Gasodutos Urucu - Coari (GARSOL) e Gasoduto Coari - Manaus (GASCOM) tenham uma vazão máxima de 6.850.000 m³/dia.

- Estação de Compressão de Juaruna localizada no quilômetro 152 do Gasoduto Urucu-Coari-Manaus, em seu trecho denominado Gasoduto Urucu - Coari (GARSOL); e

- Estação de Compressão de Coari localizada no quilômetro 278,8 do Gasoduto Urucu-Coari-Manaus, no ponto de interligação entre o Gasoduto Urucu - Coari (GARSOL) e o Gasoduto Coari - Manaus (GASCOM).

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A Autorizatária deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização substitui a Autorização nº 668, de 11/11/2010, publicada no DOU n° 217, de 12/11/2010, seção 1, página 78.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de setembro de 2012

Nº 1.041 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. º 64, de 01 de março de 2012, em cumprimento ao art. 5º da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.008653/2012-27, considerando:

- as informações e o projeto apresentados pela empresa Copersucar S/A à ANP, referentes a construção de um Terminal Terrestre, compreendendo 15 (quinze) tanques e instalações complementares para a movimentação e o armazenamento de Etanol Combustível, no Município de Paulínia , Estado de São Paulo;

- a solicitação feita pela empresa Copersucar S/A à ANP, por intermédio das correspondências datadas de 23 de julho e de 22 de agosto de 2012, para a obtenção de Autorização de Construção do referido Terminal, resolve:

1. Publicar o Sumário do memorial descritivo do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações e no projeto apresentados pela empresa Copersucar S/A. à ANP, que faz parte do anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a documentação apresentada pela empresa Copersucar S/A. continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia concedida pela ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

ANEXO

1- SUMÁRIO DO PROJETO

Consta do Processo Administrativo n° 48610.008653/2012-27, da Copersucar S/A a solicitação de Autorização de Construção de um Terminal Terrestre para a movimentação e o armazenamento de Etanol Combustível, composto por 15 (quinze) tanques cilíndricos verticais e instalações complementares, localizado à Rua Paris S/N, Bairro Cascata, Município de Paulínia, Estado de São Paulo, acompanhada dos documentos necessários para o atendimento da Portaria ANP n° 170, de 26.11.1998 e Resolução ANP n° 30 de 26.10.2006.

2- DESCRIÇÃO DO SISTEMA

As novas instalações a serem implementadas consistem das seguintes instalações: (i) 9 (nove) bacias de contenção, compostas por diques de concreto com 3,00 metros de altura, escadas de acesso em alvenaria em 4 faces, rampa de manutenção de 3,00 metros de largura em concreto armado e caixas de drenagem de águas contaminadas de concreto armado; (ii) 15 (quinze) tanques de armazenagem; (iii) uma plataforma rodoviária de carga e descarga composta por 5 (cinco) ilhas e 10 (dez) baias de movimentação, cobertura com telhas de alumínio em estrutura metálica, sendo que cada ilha de carregamento será dotada de 8 (oito) braços de enchimento "top-loading"cada, com de medidores tipo turbina, aterramento eletrônico e controle de "overfill de caminhões; (iv) uma praça de bombas de carregamento de produtos, onde serão instaladas 10 (dez) bombas, dotada de cobertura com telhas de alumínio em estrutura metálica; (v) 2 (duas) Caixas de Acumulação e Decantação de águas oleosas.

Os tanques de armazenamento serão construídos em aço carbono A-36, conforme a NBR-7821, em chapas de espessuras variando de 3/16" a 7/8", com as seguintes características:

•Fundo plano, com bacia de drenagem;
•Fundo duplo, com monitoramento de interstício;
•Teto fixo e cônico, com selo flutuante e extravasadores;
•Bocas de visita no teto e no costado de 24" e portas de limpeza;
•Bocais de entrada e saída, com válvulas gaveta e alívio térmico tipo PSV;
•Medição de volume por sistema radar.

As demais características dos tanques, todos destinados ao armazenamento de etanol combustível, estão descritas na tabela a seguir:

Tanque	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade nominal (m3)
TQ-01	42,02	14,42	20.000
TQ-02	42,02	14,42	20.000
TQ-03	42,02	14,42	20.000
TQ-04	42,02	14,42	20.000
TQ-05	21.01	14,40	5.000
TQ-06	21.01	14,40	5.000
TQ-07	21.01	14,40	5.000
TQ-08	21.01	14,40	5.000
TQ-09	42,02	14,40	20.000
TQ-10	61,12	14,40	40.000
TQ-11	61,12	14,40	40.000
TQ-12	61,12	14,40	40.000
TQ-13	61,12	14,40	40.000
TQ-14	61,12	14,40	40.000
TQ15	61,12	14,40	40.000
TOTAL			360.000

As tubulações para movimentação de etanol serão em tubos de aço carbono de 3" a 10"- SCH20 e SCH40 com costura A-106, e, para água de combate à incêndio, em tubos de aço-carbono de 2 ½ a 14" - SCH20 com costura A-53, ambas construídas conforme a ANSI 31.3.

O Sistema de Combate a Incêndio do Terminal inclui:

- Câmaras de espuma nos tanques de armazenagem de produtos;
- Chuveiros de resfriamento com aspersores;
- Hidrantes de água e canhões monitores;
- Extintores manuais;
- Extintores sobre rodas;
- Alarme de incêndio;
- Luzes de emergência:
- Canhões monitores para resfriamento e combate.

O Terminal será dotado de um reservatório de água de 2.500 m³ de capacidade, de modo a permitir o combate a incêndio por 4 (quatro) horas. A reposição da água se dará por meio de um poço artesiano e de caminhões-pipa. Haverá, ainda, um reservatório de Líquido Gerador de Espuma-LGE (AFFF 3-3%) com 4.000 litros de capacidade e, também, um adicional de 1.400 litros de LGE armazenados em bombonas de 20 litros, localizadas junto aos hidrantes.

O sistema de drenagem de águas contaminadas permitirá que, nas bacias de contenção, os merejamentos ou vazamento junto aos bocais ou às válvulas de controle de fluxo sejam direcionados pelas canaletas laterais das bacias para uma caixa coletora de efluentes (CCE). As CCE's, instaladas no interior das bacias de contenção, ligar-se-ão as caixas de válvula de efluentes (CVE) localizadas do lado externo das bacias, e estas estarão ligadas umas nas outras, e na direção da caixa de acumulação e decantação (CAD).

Na plataforma de carregamento e descarga, na plataforma de conferência, no interior da praça de bombas de carregamento e no Ponto "B", serão instaladas calhas coletoras em concreto armado impermeabilizado, com grelhas de laminas de aço-carbono e/ou caixas coletoras. Cada conjunto da unidade direcionará o efluente o para a CAD.

O sistema de aterramento compreenderá uma malha de terra formada por hastes de aço cobreado, alta camada, 5/8" x 3000mm, com espaçamento variável, interligadas com cabo de cobre nu de 50mm² ou 25 mm², conforme indicado no projeto. Todos os pontos metálicos das instalações serão aterrados por meio de derivações com cabo de 25mm², nas áreas a seguir descritas:

-Tanques de armazenamento de combustíveis;
-Plataforma Rodoviária de carga e descarga de combustíveis;
-Motores elétricos;
-Tubulações de produtos / água;
-Painéis elétricos / quadro de iluminação;
-Postes de iluminação externa;
-Tanque de água;
-Prédios administrativos / proteção atmosférica.

As instalações elétricas, de força e aterramento obedecerão as normas NR-10, NBR-5418 e NBR-5419 e serão dotadas dos seguintes equipamentos:

-Transformador de 1000 KVA 13,8KV/380V - trifásico;
-Grupo Moto-gerador de 500 KVA, com painel de autocomutação (rede pública - gerador - energia alternativa).
-Motores elétricos com proteção IP-55, conjugados às bombas descritas acima.
-C.C.M. - Centro de comando de motores, constituído por chaves seccionadoras, magnéticas, disjuntores e contatores;
-Componentes de comando à distância como botoeiras, contatores, conduletes, interruptores, unidades seladoras, do tipo blindado à prova de explosão onde classificado pelas normas.

Os Sistemas de Iluminação do terminal terá as seguintes característica e abrangerá as seguintes áreas:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

-Iluminação exterior com postes metálicos de 9 metros de altura afastados 25 metros entre si, com pétala única e lâmpadas de vapor de sódio 400W;

-Estacionamento de caminhões com postes de concreto de 15 metros, com 4 pétalas a 90°, com lâmpadas de vapor de sódio 1.000W;

-Interior do terminal com postes de concreto de 9 metros afastados 25 metros entre si, com pétala única e lâmpadas de vapor de sódio 400W;

-Plataformas de conferência, de carga e descarga, e praça de bombas com aparelhos APE e lâmpada de vapor de mercúrio de 250W;

-Iluminação das escadas nos costados dos tanques com luminárias APE, colocadas na escada helicoidal, com lâmpada de vapor de mercúrio de 250W;

-Iluminação de logomarca nos tanques com refletores APE e lâmpadas de vapor de mercúrio de 1.000W

3- MEIO AMBIENTE

A Copersucar S/A solicitou à CETESB- Companhia Ambiental do Estado de São Paulo licença de instalação ao empreendimento.

4- NORMAS

O Terminal foi projetado de acordo com seguintes normas:

-NBR-17505/1 a 7- Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis;

-NBR -7821- Tanques soldados para armazenamento de petróleo e derivados

-NR-10;

-NBR-5418;

-NBR-5419.

5- CRONOGRAMA

Item	Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
1	Serviços preliminares	Outubro/2012	Março/2014
2	Limpeza e terraplenagem	Outubro/2012	Dezembro/2012
3	Obras Civis Drenagem Pavimentação Fundações Edificações	Janeiro/2013	Março/2014
4	Montagens Mecânicas Tanques Tubulações Equipamentos	Novembro/2012	Março/2014
5	Eletricidade Força Iluminação Aterramento	Janeiro/2013	Março/2014
6	Comissionamento	Março/2014	Março/2014

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 122/2012 - SC

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

5092/2012-815.306/2008-IMAPLAST- RECUPERADORA DE PLÁSTICOS LTDA

5093/2012-815.776/2011-PEDREIRA RIO BRANCO LTDA EPP

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

5094/2012-815.879/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A

5095/2012-815.207/2012-BALNEÁRIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

5096/2012-815.208/2012-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES CAIBI LTDA

5097/2012-815.211/2012-BALTT EMPREITEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA

5098/2012-815.219/2012-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME

5099/2012-815.220/2012-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO

5100/2012-815.227/2012-NAZCA PARTICIPAÇÕES LTDA.

5101/2012-815.238/2012-GETULIO BAUMGARTNER

5102/2012-815.240/2012-SOL MINERAÇÃO LTDA ME

5103/2012-815.241/2012-SOL MINERAÇÃO LTDA ME

5104/2012-815.247/2012-SOL MINERAÇÃO LTDA ME

5105/2012-815.248/2012-DARCI SERGIO BEBER JUNIOR

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 287/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

860.023/2006-MANOEL SOARES NETO-AI N°929/12

860.226/2008-NASSIM MAMED JÚNIOR-AI Nº930/12

860.227/2008-NASSIM MAMED JÚNIOR-AI Nº931/12

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

861.590/2005-RAULINO TEÓFILO DE PAIVA - AI N°2.110/08 - (R$ 87,40)

860.715/2008-HENRIQUE GOMES LIBÉRIO - AI N°1.426/11 - (R$ 22,54)

Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)

860.321/2002-LUIZ CARLOS TOLENTINO DE ALMEIDA- NOT. N°239/12

861.047/2008-Cleveland Premier Mineração Ltda- NOT. N°824/12

Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)

861.047/2008-CLEVELAND PREMIER MINERAÇÃO LTDA-AI N°2.422/11

Determina arquivamento Auto de infração(1872)

861.047/2008-CLEVELAND PREMIER MINERAÇÃO LTDA- AI N°2.422/11

RELAÇÃO Nº 316/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

861.846/2005-COMPANHIA GOIANA DE OURO-OF. N°740

861.007/2006-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-OF. N°739

861.310/2007-CEW PARTICIPAÇÕES LTDA. ME-OF. N°738

861.846/2007-AMADEUS ACHILES PFRIMER-OF. N°737

860.376/2008-VIZA AREIA E TRANSPORTE LTDA-OF. N°742

860.701/2008-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. N°741

860.312/2009-AREAL MINAS GOIÁS LTDA-OF. N°733

861.474/2009-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA-OF. N°730

861.711/2009-JLL MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°724

861.616/2011-EDISON CINTRA DE OLIVEIRA-OF. N°727

860.126/2012-GERALDO PORTUGUES DE ASSUNÇÃO-OF. N°736

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

860.631/2003-PEDRAS MULTICORES LTDA-OF. N°728

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

860.379/1999-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. N°732-180 dias

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

862.617/1980-ÁGUAS DE CALDAS NOVAS COLÔNIA DO SESC LTDA.- AI N° 158/2012

862.621/1980-MINERADORA ARCADAS LTDA.- AI N° 151/2012

862.641/1980-MINERADORA CONCHAL LTDA.- AI N° 153/2012

862.644/1980-MINERAÇÃO CALDAS NOVAS LTDA- AI N° 155/2012

862.645/1980-MINERAÇÃO CALDAS NOVAS LTDA- AI N° 157/2012

862.648/1980-MINASTERMAS MINERADORA DAS THERMAS LTDA- AI N° 152/2012

860.841/1981-JALIM MINERAÇÃO LTDA- AI N° 156/2012

861.497/1985-MINERADORA BANDEIRANTE LTDA.- AI N° 154/2012

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

860.066/2000-BELO VALLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°723

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)

814.335/1972-SUCAL MINERAÇÃO LTDA-OF. N°735

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

862.138/1980-AGENCIA MUNICIPAL DE OBRAS-OF. N°743

860.312/2000-REGINALDO RIBEIRO ALVES-OF. N°731

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)

860.397/2000-MINERAÇÃO FORTALEZA LTDA-OF. N°734

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 119/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

866.070/2004-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-OF. N°138/12

866.006/2010-FRANZNER PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°129/12

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

866.328/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA

866.344/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA

866.429/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA

866.417/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A

866.162/2008-CALCÁRIO TANGARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

867.308/2008-FERLIG FERRO LIGA LTDA

866.636/2009-MAGALHÃES COM. DE MAT. CONST. LTDA ME

866.944/2009-MINERAÇAO MONTE AZUL LTDA

866.162/2010-FERLIG FERRO LIGA LTDA

866.243/2010-MINERAÇAO MONTE AZUL LTDA

866.244/2010-MINERAÇAO MONTE AZUL LTDA

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

866.024/2005-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA-AI N°527/12

866.742/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°486/12

866.744/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°485/12

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)

(513)

866.092/2011-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA - PLG N°78/2012 de 11/07/2012 - Prazo 05 anos

866.375/2011-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA - PLG N°79/2012 de 11/07/2012 - Prazo 05 anos

866.376/2011-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA - PLG N°80/2012 de 11/07/2012 - Prazo 05 anos

866.377/2011-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA - PLG N°81/2012 de 11/07/2012 - Prazo 05 anos

866.014/2012-FABIO GONÇALVES DE ANDRADE - PLG N°82/2012 de 11/07/2012 - Prazo 05 anos

866.179/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA - PLG N°83/2012 de 16/07/2012 - Prazo 05 anos

866.180/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA - PLG N°84/2012 de 16/07/2012 - Prazo 05 anos

866.181/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA - PLG N°85/2012 de 16/07/2012 - Prazo 05 anos

866.182/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA - PLG N°86/2012 de 16/07/2012 - Prazo 05 anos

866.183/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA - PLG N°87/2012 de 16/07/2012 - Prazo 05 anos

866.184/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA - PLG N°88/2012 de 16/07/2012 - Prazo 05 anos

866.185/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA - PLG N°89/2012 de 16/07/2012 - Prazo 05 anos

866.186/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA - PLG N°90/2012 de 16/07/2012 - Prazo 05 anos

866.187/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA - PLG N°91/2012 de 16/07/2012 - Prazo 05 anos

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

866.410/2012-CONSTRUTORA ZANIN LTDA ME-Registro de Licença n°41/2012 de 06/09/2012-Vencimento em Indeterminado

866.421/2012-PEDREIRA TANGARÁ LTDA-Registro de Licença n°42/2012 de 06/09/2012-Vencimento em Indeterminado

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

866.982/2010-E. DOS PASSOS PINTO ME

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

866.753/2010-MARIA EDILANIA NOGUEIRA DE LIMA- Registro de Licença No.:94/2011 - Vencimento em 19/09/2013

JOSÉ DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 81/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

878.067/2012-MARIA NILZA DOS SANTOS - ME

Fase de Autorização de Pesquisa

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

878.070/2010-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA- Área de 999,6 para 492,25-calcário

878.071/2010-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA- Área de 999,94 para 276,87-calcário

878.072/2010-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA- Área de 999,72 para 668,14-calcário

878.073/2010-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA- Área de 999,85 para 855,43-calcário

878.074/2010-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA- Área de 999,94 para 739,68-calcário

878.184/2010-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA- Área de 1822,45 para 983,22-fosfato

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

878.061/2012-CAIO MONTEIRO SANTOS EXTRAÇÃO DE ARGILAS ME-Registro de Licença n°174/2011 de 28/08/2012-Vencimento em 23/05/2021

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

878.118/2012-CERÂMICA DOIS IRMÃOS LTDA-OF. N°375/2012

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)

878.070/2012-FM TERRAPLENAGEM LTDA-OF. N°379/2012

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

878.183/2010-TRANSAL TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA.- Registro de Licença No.:150/2011 - Vencimento em até 29/08/2014

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

Leis, Decretos e Medidas Provisórias
agora reunidos em volumes mensais

A Imprensa Nacional lança a série
Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,
uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.
A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

Ministério do Desenvolvimento Agrário

"

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 37, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela PORTARIA/INCRA/P/Nº. 166-II, de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial nº. 49 de 12 de março de 2012 e pelo Art. 19 e 22, da Estrutura Regimental desta Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009, tendo em vista a competência conferida pelo inciso IV do anexo I da Instrução Normativa/INCRA/nº. 62, de 21 de junho de 2010, e:

Considerando que em vistoria realizada na área abrangida pelo Projeto de Assentamento abaixo citado, foi constatado casos de abandono de parcelas e desistência e não atende aos critérios eliminatórios de Seleção - Norma Vigente os seguintes beneficiários: PA JOANA DARCK III localizado no Município de Porto Velho/RO: VALDIVINO FERREIRA BATISTA CPF Nº. 148067463-04; PA PARAISO DAS ACACIAS localizado no Município de Candeias do Jamari/RO: GENY ROSA CPF Nº. 191246862-04 e RAIMUNDA DA SILVA MARTINS CPF Nº. 675163002-68; PA BURITI localizado no Município de Buritis/RO: VANESSA SPORH FERMINO CPF Nº. 701020152-87.

Rescindir unilateralmente e de pleno direito, com fundamento na Lei 4.504/64 - ESTATUTO DA TERRA - Lei nº. 8.629/93, e demais Institutos que regulamentam os dispositivos constitucionais inerentes ao Programa de Reforma Agrária, todos os Contratos de Assentamentos/Termos de Compromissos celebrados entre o INCRA e os respectivos beneficiários.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO

'

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 28, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições do Manual do Crédito Rural, Capítulo 10, Seção 15 (MCR 10.15) e das disposições constantes da Resolução n° 4.107, de 28 de junho de 2012, do Conselho Monetário Nacional - CMN, resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de setembro de 2012 a 09 de outubro de 2012, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentarem o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e o bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de agosto de 2012, têm validade para o período de 10 de setembro de 2012 a 09 de outubro de 2012, em atendimento ao estabelecido na Resolução n° 4.107, de 28 de junho de 2012, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAUDEMIR ANDRÉ MÜLLER

ANEXO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de SETEMBRO de 2012
Produto: AÇAÍ (FRUTO)

Mês de referência: agosto de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	kg	0,90	0,83	7,78
AP	RU	kg	0,90	0,81	10,00

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de SETEMBRO de 2012
Produto: BABAÇÚ (AMÊNDOA)

Mês de referência: agosto de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	RU	kg	1,80	1,53	15,00
CE	RU	kg	1,80	1,00	44,44
MA	RU	kg	1,80	1,27	29,44
PI	RU	kg	1,80	1,47	18,33

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de SETEMBRO de 2012
Produto: BORRACHA NATURAL (EXTRATIVISTA) - BIOMA AMAZÔNIA

Mês de referência: agosto de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	3,91	1,76	54,99
AM	RU	kg	3,91	2,78	28,90
PA	RU	kg	3,91	2,50	36,06
RO	RU	kg	3,91	3,02	22,76
TO	RU	kg	3,91	3,58	8,44
MA	RU	kg	3,91	2,30	41,18
MT	RU	kg	3,91	2,92	25,32

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de SETEMBRO de 2012
Produto: CARÁ/INHAME

Mês de referência: agosto de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
RO	RU	kg	0,95	0,92	3,16
ES	RU	kg	0,95	0,88	7,37

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de SETEMBRO de 2012
Produto: CASTANHA DE CAJÚ

Mês de referência: agosto de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
CE	RU	kg	1,56	1,50	3,85
PI	RU	kg	1,56	1,52	2,56

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de SETEMBRO de 2012
Produto: CASTANHA DO BRASIL (EM CASCA)

Mês de referência: agosto de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
AP	RU	Kg	1,05	0,83	20,95

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de SETEMBRO de 2012
Produto: CEBOLA

Mês de referência: agosto de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
RS	RU	kg	0,56	0,50	10,71

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de SETEMBRO de 2012
Produto: LARANJA

Mês de referência: agosto de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
MG	RU	Cx (40,8kg)	8,34	6,80	18,47
SP	RU	Cx (40,8kg)	8,34	5,79	30,58

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de SETEMBRO de 2012
Produto: LEITE

Mês de referência: agosto de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
PA	R3	litro	0,55	0,51	7,27
AL	R4	litro	0,91	0,85	6,59
CE	R4	litro	0,91	0,81	10,99
MA	R4	litro	0,91	0,69	24,18
PB	R4	litro	0,91	0,85	6,59
PE	R4	litro	0,91	0,90	1,10
SE	R4	litro	0,91	0,84	7,69

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de SETEMBRO de 2012
Produto: PEQUI (FRUTO)

Mês de referência: agosto de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	R1	kg	0,36	0,34	5,56
MG	R2	kg	0,40	0,30	25,00

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de SETEMBRO de 2012
Produto: PIAÇAVA (FIBRA)

Mês de referência: agosto de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	R2	kg	1,31	1,05	19,85
BA	R1	kg	1,67	1,17	29,94

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de SETEMBRO de 2012
Produto: SISAL

Mês de referência: agosto de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	RU	kg	1,24	1,10	11,29
PB	RU	kg	1,24	1,03	16,94
RN	RU	kg	1,24	0,90	27,42

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de SETEMBRO de 2012
Produto: SORGO

Mês de referência: agosto de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	R3	Sc (60 kg)	19,00	18,61	2,05

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de SETEMBRO de 2012
Produto: TRITICALE

Mês de referência: agosto de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
SP	RU	Sc (60 kg)	17,10	15,53	9,18
PR	RU	Sc (60 kg)	17,10	17,02	0,47

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de SETEMBRO de 2012
Produto: Cesta de Produtos - Bônus Médio

Mês de referência: agosto de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
PA	NSA	NSA	NSA	NSA	1,82
AL	NSA	NSA	NSA	NSA	1,65
CE	NSA	NSA	NSA	NSA	2,75
MA	NSA	NSA	NSA	NSA	6,05
PB	NSA	NSA	NSA	NSA	1,65
PE	NSA	NSA	NSA	NSA	0,28
SE	NSA	NSA	NSA	NSA	1,92

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Notas:
1 - NSA - Não se aplica.
2 - Média ponderada dos bônus dos produtos feijão, leite, mandioca e milho.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 459, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, alterada pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011 e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a dificuldade dos fabricantes de sistemas encapsulados de medição a transformador a seco que são projetados para a medição de energia elétrica ativa em média tensão (SEMTS), na adequação dos citados sistemas encapsulados aos requisitos constantes no regulamento técnico metrológico aprovado pela Portaria Inmetro n° 159, de 09 de maio de 2007;

Considerando a existência de apenas um laboratório para atender à demanda de ensaios de apreciação técnica de modelo de SEMTS;

Considerando a necessidade de capacitar e acreditar laboratórios para bem atender aos critérios do regulamento técnico metrológico anteriormente aprovado;

Considerando que brevemente estes problemas estarão solucionados, resolve, pro tempore:

Art. 1º Revogar a Portaria Inmetro nº 159, de 09 de maio de 2007.

§ 1º Assegurar que ficarão convalidados, os atos praticados com base na Portaria Inmetro nº 159/2007, anteriores à vigência deste documento, que ora se publica.

§ 2º Os instrumentos aprovados na vigência da Portaria Inmetro n° 159/2007 poderão ser submetidos às verificações, desde §que atendam às exigências estabelecidas nas portarias específicas de aprovação de modelo.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 460, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Cancelar o Registro do objeto compulsoriamente avaliado, de número 000158/2011, publicado no Diário Oficial da União em 31 de agosto de 2011, seção 1, páginas 115 à 116.

Art. 2º Alterar escopo dos Registros de números 000085/2011, publicado no Diário Oficial da União em 07 de julho de 2011, seção 01, página 61 à 62; 000375/2011, 000376/2011 e 000379/2011, publicados no Diário Oficial da União em 12 de dezembro de 2011, seção 01, páginas 206 à 208; 000830/2012 publicado no Diário Oficial da União em 18 de junho de 2012, seção 01, páginas 225 à 227; 000936/2012 publicado no Diário Oficial da União em 30 de julho de 2012, seção 01, páginas 140 à 147.

Art. 3º Conceder Registro, de números 001488/2012 a 00001712/2012, aos objetos compulsoriamente avaliados, relacionados no anexo, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO

REGISTRO DE OBJETOS
Cancelar
Registro nº 000158/2011 - cancelar
Fornecedor: MEGASA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ.: 11.154.932/0001-05
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA 50 - SÉRIE EXTRA GROSSA

Marca/Modelo: SNS 50 - SÉRIE EXTRA GROSSA (22,0 mm, 25,0 mm, 31,0 mm e 40,0 mm)
Alteração
Registro nº 000085/2011 - incluir
Fornecedor: MANGELS INDUSTRIAL S.A
CNPJ.: 61.065.298/0015-08
Objeto: Rodas automotivas
Familia: 6,0x15
Incluir Marca/Modelo: RENAULT / RE5014 / 4030.027.78R / 4x100
Registro nº 000375/2011 - incluir
Fornecedor: MANGELS INDUSTRIAL S.A
CNPJ.: 61.065.298/0015-08
Objeto: Rodas automotivas
Familia: 15x5,5 / Fixação Máxima: 4x114.3 / Fixação Mínima: 4x98
Incluir Marca/Modelo: SUZUKI / SZ5007 / 43028-BEG00-000 / 5x139,7
Registro nº 000376/2011 - incluir
Fornecedor: MANGELS INDUSTRIAL S.A
CNPJ.: 61.065.298/0015-08
Objeto: Rodas automotivas
Familia: 15x6,5 / Fixação Máxima: 4x98 / Fixação Mínima: 4x98
Incluir Marca/Modelo: RENAULT / RE5012 / 7702.271.169 / 4x100) -
RENAULT / RE5012 / 7702.271.190 / 4x100
Registro nº 000379/2011 - incluir
Fornecedor: MANGELS INDUSTRIAL S.A
CNPJ.: 61.065.298/0015-08
Objeto: Rodas automotivas
Familia: 16x7,0 / Fixação Máxima: 8x170 / Fixação Mínima: 4x98
Incluir Marca/Modelo: PEUGEOT / PC6001 / 16 092 875 80 / 4x108
Registro nº 000830/2012 - incluir
Fornecedor: Irmãos Silva S/A
CNPJ.: 21.012.190/0008-03
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Incluir Familia: B
Registro nº 000936/2011 - incluir
Fornecedor: Hayes Lemmerz Industria de Rodas LTDA
CNPJ.: 02.234.234/0001-29
Objeto: Rodas automotivas
Familia: 17x7,0 / Fixação Máxima: 5x114,30 / Fixação Mínima: 5x105,00
Incluir Marca/Modelo: 17x7 mm / 5x114,3 mm / Codigo Hayes: 14837 e Código Honda: 42700-TR0Z-M910-M1
Concessão
Registro nº 001488/2012 - concessão
Validade: 13/08/2014
Fornecedor: L C BRACIFORTE RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - ME
CNPJ.: 13.374.126/0001-78
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: A e B
Registro nº 001489/2012 - concessão
Validade: 22/05/2014
Fornecedor: FCV - Indústria Platinense de Extintores Ltda
CNPJ.: 03.913.904/0001-04
Fabricante: FCV - Ind. Platinense de Extintores Ltda
Objeto: Extintores de Incêndio (Fabricação e Importação de Extintores de Incêndio - Produto)
Marca/Modelo: Marca: EXTINPEL/Modelo: P12 - BC
Registro nº 001490/2012 - concessão
Validade: 13/08/2016
Fornecedor: CENTER KENNEDY COM. LTDA
CNPJ.: 10.228.674/0001-00
Fabricante: CENTER KENNEDY COM. LTDA
Objeto: Condicionadores de ar
Familia: SPLIT HIGH WALL FRIO
Marca/Modelo: KENNEDY/KEN09INT/KEN09EXT
KENNEDY/KEN12INT/KEN12EXT
KENNEDY/KEN18INT/KEN18EXT
KENNEDY/KEN24INT/KEN24EXT
Registro nº 001491/2012 - concessão
Validade: 13/08/2016
Fornecedor: KYOCERA SOLAR DO BRASIL LTDA
CNPJ.: 00.097.225/0001-08
Fabricante: KYOCERA
Objeto: Sistemas e equipamentos para energia fotovoltaica (módulo, controlador de carga, inversor e bateria)
Familia: SILICIO CRISTALINO SM - KSM
Marca/Modelo: KYOCERA SM-42KSM
KYOCERA SM-48KSM
KYOCERA SM-63KSM
KYOCERA SM-83KSM
Registro nº 001492/2012 - concessão
Validade: 22/05/2014
Fornecedor: FCV - Indústria Platinense de Extintores Ltda
CNPJ.: 03.913.904/0001-04
Fabricante: FCV - Ind. Platinense de Extintores Ltda. (EXTINPEL)
Objeto: Extintores de Incêndio (Fabricação e Importação de Extintores de Incêndio - Produto)
Marca/Modelo: Marca: EXTINPEL/Modelo: P6 - BC
Registro nº 001493/2012 - concessão
Validade: 12/06/2015
Fornecedor: Spiral do Brasil Ltda
CNPJ.: 63.935.829/0001-04
Fabricante: Beifa Group Cp. Ltd.
Objeto: Artigos escolares
Família: Caneta hidrográfica
Marca/Modelo: Marca Happy Time - caneta hidrográfica 6 cores
Marca Happy-Time - caneta hidrográfica 12 cores
Marca Happy-Time - caneta hidrográfica 24 cores
Registro nº 001494/2012 - concessão
Validade: 23/05/2014
Fornecedor: FCV - Indústria Platinense de Extintores Ltda
CNPJ.: 03.913.904/0001-04
Fabricante: FCV - Ind. Platinense de Extintores Ltda. (EXTINPEL)
Objeto: Extintores de Incêndio (Fabricação e Importação de Extintores de Incêndio - Produto)
Marca/Modelo: Marca: EXTINPEL/Modelo: P8 - BC
Registro nº 001495/2012 - concessão
Validade: 23/05/2014
Fornecedor: FCV - Indústria Platinense de Extintores Ltda
CNPJ.: 03.913.904/0001-04
Fabricante: FCV - Ind. Platinense de Extintores Ltda. (EXTINPEL)
Objeto: Extintores de Incêndio (Fabricação e Importação de Extintores de Incêndio - Produto)
Marca/Modelo: Marca: EXTINPEL/Modelo: P1 - Universal Descartável
Registro nº 001496/2012 - concessão
Validade: 23/05/2014
Fornecedor: FCV - Indústria Platinense de Extintores Ltda
CNPJ.: 03.913.904/0001-04
Fabricante: FCV - Ind. Platinense de Extintores Ltda. (EXTINPEL)
Objeto: Extintores de Incêndio (Fabricação e Importação de Extintores de Incêndio - Produto)
Marca/Modelo: Marca: EXTINPEL/Modelo: P1 - FIAT Descartável
Registro nº 001497/2012 - concessão
Validade: 23/05/2014
Fornecedor: FCV - Indústria Platinense de Extintores Ltda
CNPJ.: 03.913.904/0001-04
Fabricante: FCV - Ind. Platinense de Extintores Ltda. (EXTINPEL)
Objeto: Extintores de Incêndio (Fabricação e Importação de Extintores de Incêndio - Produto)
Marca/Modelo: Marca: EXTINPEL/Modelo: P2 - ABC
Registro nº 001498/2012 - concessão
Validade: 23/05/2014
Fornecedor: FCV - Indústria Platinense de Extintores Ltda
CNPJ.: 03.913.904/0001-04
Fabricante: FCV - Ind. Platinense de Extintores Ltda. (EXTINPEL)
Objeto: Extintores de Incêndio (Fabricação e Importação de Extintores de Incêndio - Produto)
Marca/Modelo: Marca: EXTINPEL/Modelo: P4 - ABC
Registro nº 001499/2012 - concessão
Validade: 23/05/2014
Fornecedor: FCV - Indústria Platinense de Extintores Ltda
CNPJ.: 03.913.904/0001-04
Fabricante: FCV - Ind. Platinense de Extintores Ltda. (EXTINPEL)
Objeto: Extintores de Incêndio (Fabricação e Importação de Extintores de Incêndio - Produto)
Marca/Modelo: Marca: EXTINPEL/Modelo: P6 - ABC
Registro nº 001500/2012 - concessão
Validade: 23/05/2014
Fornecedor: FCV - Indústria Platinense de Extintores Ltda
CNPJ.: 03.913.904/0001-04
Fabricante: FCV - Ind. Platinense de Extintores Ltda. (EXTINPEL)
Objeto: Extintores de Incêndio (Fabricação e Importação de Extintores de Incêndio - Produto)
Marca/Modelo: Marca: EXTINPEL/Modelo: P8 - ABC
Registro nº 001501/2012 - concessão
Validade: 23/05/2014
Fornecedor: FCV - Indústria Platinense de Extintores Ltda
CNPJ.: 03.913.904/0001-04
Fabricante: FCV - Ind. Platinense de Extintores Ltda. (EXTINPEL)
Objeto: Extintores de Incêndio (Fabricação e Importação de Extintores de Incêndio - Produto)
Marca/Modelo: Marca: EXTINPEL/Modelo: P20 - ABC
Registro nº 001502/2012 - concessão
Validade: 23/05/2014
Fornecedor: FCV - Indústria Platinense de Extintores Ltda
CNPJ.: 03.913.904/0001-04
Fabricante: FCV - Ind. Platinense de Extintores Ltda. (EXTINPEL)
Objeto: Extintores de Incêndio (Fabricação e Importação de Extintores de Incêndio - Produto)
Marca/Modelo: Marca: EXTINPEL/Modelo: P4 - BC
Registro nº 001503/2012 - concessão
Validade: 23/05/2014
Fornecedor: FCV - Indústria Platinense de Extintores Ltda
CNPJ.: 03.913.904/0001-04
Fabricante: FCV - Ind. Platinense de Extintores Ltda. (EXTINPEL)
Objeto: Extintores de Incêndio (Fabricação e Importação de Extintores de Incêndio - Produto)
Marca/Modelo: Marca: EXTINPEL/Modelo: AP-10
Registro nº 001504/2012 - concessão
Validade: 12/06/2015
Fornecedor: Spiral do Brasil Ltda
CNPJ.: 63.935.829/0001-04
Fabricante: Yiyang Twingo Stationery Co. Ltd
Objeto: Artigos escolares
Familia: CORRETOR
Marca/Modelo: Marca Oval - corretivo fita 5mm x 5m click
Registro nº 001505/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 3A2B3C2
Marca/Modelo: LEAO / 205/75R16C 8PR 110/108R RADIAL 666
LEAO / 205R14C 8PR 109/107R LMC8
LEAO / 215/75R16C 8PR 113/111R R666
LEAO / 225/70R15C 8PR 112/110R EXTRA LOAD RADIAL 666
LEAO / 5.00-12ULT 8PR 83/82K LL51
LEAO / 31x10.50R15LT 109Q RADIAL 616
LEAO / 215R16LT 113/111L LMC3
LEAO / 195R15C 106/104Q LMC7
LEAO / 195R14C 8PR 106/104P LMC5
LEAO / 195R14C 106/104P LMC8
LEAO / 195/75R14C 8PR 106/104N LMC2
Registro nº 001506/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 3A2B4C1
Marca/Modelo: LEAO / LT235/85R16 120/116Q LL850
LEAO / LT265/70R17 10PR 121/118Q LL850
LEAO / 7.50R16LT 14PR 122/118M LLF26
LEAO / 7.50R16LT 14PR 122/118M LLA08
LEAO / 7.50R16LT 14PR 122/118M LLD09
LEAO / 7.50R16LT 14PR 122/118M D955
LEAO / 7.00R16 12PR 115/110M F830
Registro nº 001507/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A1B4C2
Marca/Modelo: LEAO / 9.00-20 14PR 141/136G LL59
Registro nº 001508/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 3A2B4C2
Marca/Modelo: LEAO / 8.25R16 14PR 126/122L D955
LEAO / LT235/85R16 120/116Q LL850
LEAO / LT265/75R16 16PR 123/120Q LL850
LEAO / LT245/75R16 120/116Q LL850
LEAO / 8.25R16 16PR 128/124K LLD09
LEAO / 7.50R16LT 14PR 122/118M LLA08
LEAO / 7.50R16LT 14PR 122/118M LLD09
LEAO / 7.50R16LT 120/116L LLF26
LEAO / 225/75R16C 121/120R RADIAL 666
Registro nº 001509/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A1B4C2
Marca/Modelo: LEAO / 9.00-20 14PR 141/136G LL59
Registro nº 001510/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A1B5C1
Marca/Modelo: LEAO / 10.00-20 16PR 146/142G LL59
LEAO / 10.00-20 16PR 146/142G LL47
Registro nº 001511/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A1B6C1
Marca/Modelo: LEAO / 11.00-20 16PR 149/145G LL47
Registro nº 001512/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A1B7C1
Marca/Modelo: LEAO /12.00-20 18PR 154/149G LL87
LEAO /12.00-20 18PR 154/149G LL59
LEAO /11.00-20 18PR 153/148G LL59
Registro nº 001513/2012 - concessão

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A2B1C1
Marca/Modelo: LEAO / 245/75R16 10PR 120/116Q L780
Registro nº 001514/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A2B1C2
Marca/Modelo: LEAO / 225/70R19.5 12PR 125/123M D955
Registro nº 001515/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A2B2C2
Marca/Modelo: LEAO / 215/75R17.5 14PR 126/124M LLF86
LEAO / 215/75R17.5 14PR 126/124L D905
Registro nº 001516/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A2B3C2
Marca/Modelo: LEAO / 235/75R17.5 14PR 132/130L D905
LEAO / 235/75R17.5 14PR 132/130L LLA78
LEAO / 215/75R17.5 16PR 135/133L D905
LEAO / 215/75R17.5 16PR 135/133J LLF86
LEAO / 215/75R17.5 16PR 135/133J D905
Registro nº 001517/2012 - concessão
Validade: 28/03/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: xingyuan
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A2B2C2
Marca/Modelo: X-BRI / 215/75R17.5 14PR 126/124M XB699
XBRI / 215/75R17.5 14PR 126/124M XB66
X-BRI / 215/75R17.5 14PR 126/124M XB11
Registro nº 001518/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B2C5D3
Marca/Modelo: LEAO - 175/65R14 86T S600
Registro nº 001519/2012 - concessão
Validade: 28/03/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: xingyuan
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A2B3C2
Marca/Modelo: X-BRI / 215/75R17.5 16PR 135/133J XB66
XBRI / 215/75R17.5 16PR 135/133J XB11
Registro nº 001520/2012 - concessão
Validade: 28/03/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: XINGYUAN TIRE GROUP CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A2B5C2
Marca/Modelo: XBRI / 11R24.5 144/12M X-BRI
XBRI / 285/75R22.5 14PR 144/141M X-BRI
XBRI / 295/75R22.5 14PR 144/141M X-BRI
XBRI / 11R24.5 14PR 146/143M X-BRI
XBRI / 11R22.5 16PR 146/143M XB99
XBRI / 11R22.5 16PR 146/143M XB88
XBRI / 11R22.5 16PR 146/143M X-BRI
Registro nº 001521/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C3D3
Marca/Modelo: LEAO / P235/75R15 105S LMB3
LEAO / P225/75R15 102S RADIAL 660
LEAO / 215/75R15 100S LMB3
LEAO / 205/75R15 97S CROSSWIND ECO TOURING
Registro nº 001522/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C4D3
Marca/Modelo: LEAO /235/70R16 106T RADIAL 620
LEAO / P175/70R14 84T LL700
LEAO /P185/70R13 85T RADIAL LL700
LEAO /175/70R14 84T LL700
LEAO /175/70R14 84T LMA16
LEAO /185/70R13 86T LL700
LEAO /185/70R14 88T RADIAL LL700
LEAO /195/70R14 91T RADIAL LL700
LEAO /205/70R14 94T RADIAL LL700
LEAO /205/70R15 96T LL700
LEAO /215/70R14 96T LL700
LEAO /215/70R15 98T LL700
LEAO /175/70R14 84T GREEN-MAX ECOTOURING
LEAO /165/70R14 81T LMA1
LEAO /175/70R13 82T GREEN-MAX ECOTOURING
LEAO /175/70R13 82T LL700
LEAO /175/70R13 82T LMA8
LEAO /175/70R13 82T CROSSWIND ECO TOURING
LEAO /165/70R13 79T LMA1
LEAO /155/70R13 75T LMA9
LEAO /145/70R12 69S LMA9
LEAO / 215/70R16 100T R620
Registro nº 001523/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C4D4
Marca/Modelo: LEAO / 265/70R15 112H R620
LEAO / 265/70R16 112H RADIAL 620
LEAO / 245/70R16 107H R620
LEAO / 225/70R16 103H CROSSWIND HP010
LEAO / 205/70R15 96H RADIAL 620
LEAO / 185/70R14 88H LMA3
Registro nº 001524/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C5D4
Marca/Modelo: LEAO / 185/65R15 88H GREEN-Max HP010
LEAO / 195/65R15 91H CROSSWIND HP010
LEAO / 195/65R15 91H R619
LEAO / 195/65R15 91H RADIAL 619
LEAO / 205/65R15 95H RADIAL 600
LEAO / 235/65R17 108H RADIAL 620
LEAO / P215/65R15 96H RADIAL 600
LEAO / 215/65R16 98H R620
LEAO / 205/65R15 94H CROSSWIND HP010
LEAO / 195/65R15 91H RADIAL 600
LEAO / 195/65R15 91H GREEN-Max HP010
LEAO / 185/65R14 86H GREEN-Max HP010
LEAO / 185/65R14 86H LMA7
LEAO / 175/65R14 82H LMA18
LEAO /175/65R14 82H CROSSWIND ECO TOURING
Registro nº 001525/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C5D3
Marca/Modelo: LEAO /185/65R15 88T GREEN-MAX ECOTOURING
LEAO /185/65R15 88T CROSSWIND ECO TOURING
LEAO /185/65R14 86T GREEN-MAX ECOTOURING
Registro nº 001526/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C6D4
Marca/Modelo: LEAO / 185/60R14 82H RADIAL 618
LEAO / 185/60R15 84H CROSSWIND HP010
LEAO / 185/60R15 88H GREEN-Max HP010
LEAO / 195/60R15 88H RADIAL 618
LEAO / 215/60R16 94H CROSSWIND HP010
LEAO / 215/60R17 96H CROSSWIND HP010
LEAO / 235/65R17 108H L788
LEAO / 225/60R16 98H RADIAL 618
LEAO / 215/60R16 95H RADIAL 618
LEAO / 205/55R16 91H GREEN-Max HP010
LEAO / 195/60R14 86H LMA18
LEAO / 185/60R14 82H LMA2
LEAO / 185/55R14 80H RADIAL 618
LEAO / 185/55R14 80H GREEN-Max HP010
LEAO / 165/60R14 75H LMA15
Registro nº 001527/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C6D5
Marca/Modelo: LEAO / 215/55ZR16 97W L688
LEAO / 275/55R17 109V R620
LEAO / 215/55R16 97W GREEN-Max
LEAO / 205/55R15 88V RADIAL 618
LEAO / 195/55R15 85V RADIAL 618
Registro nº 001528/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C7D5
Marca/Modelo: LEAO / 295/30R26 107W L689
LEAO / 245/45ZR17 95W L688
LEAO / 275/40R20 106V L689
LEAO / 225/45R17 94W GREEN-Max
LEAO / 195/50R15 82v GL699
Registro nº 001529/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B2C4D3
Marca/Modelo: LEAO / 165/70R13 83S LMA1
Registro nº 001530/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B2C6D5
Marca/Modelo: LEAO / 275/55R20 117V EXTRA REFORÇADO L689
LEAO / 275/55R20 117W CROSSWIND
LEAO / 275/55R20 117V EXTRA LOAD L689
LEAO / 205/55ZR16 94W XL EXTRA LOAD L688
Registro nº 001531/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B2C5D4
Marca/Modelo: LEAO / 235/65R17 108H EXTRA LOAD RADIAL 620
Registro nº 001532/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B2C7D5
Marca/Modelo: LEAO / 205/50R17 93W GREEN-Max
LEAO / 205/50R17 93W EXTRA LOAD L688
LEAO / 205/50ZR16 91W EXTRA LOAD L688
LEAO / 215/35R18 84W CROSSWIND
LEAO / 215/40R16 86W CROSSWIND
LEAO / 215/40ZR17 87W EXTRA LOAD L688
LEAO / 215/45R17 91W CROSSWIND
LEAO / 255/30R22 95W EXTRA LOAD L689
LEAO / 255/30R24 97W L689
LEAO / 255/35ZR20 97Y EXTRA LOAD L688
LEAO / 255/45R18 103W GREEN-Max
LEAO / 255/45ZR18 103W L688
LEAO / 265/35R22 102V EXTRA LOAD L689
LEAO / 265/35ZR18 97Y EXTRA LOAD L688
LEAO / 265/35ZR18 97Y L688
LEAO / 305/45R22 118V EXTRA LOAD L689

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

LEAO / 275/25R24 95W EXTRA LOAD L689
LEAO / 275/40R20 106V L689
LEAO / 275/45R20 110V EXTRA LOAD L689
LEAO / 275/50R20 113W CROSSWIND
LEAO / 285/50R20 116V EXTRA LOAD L689
LEAO / 295/30R26 107W L689
LEAO / 305/30R26 109W EXTRA LOAD L689
LEAO / 305/35R24 112V EXTRA LOAD L689
LEAO / 305/40R22 114V EXTRA LOAD L689
LEAO / 225/50R17 98W GREEN-Max
LEAO / 235/30R20 88Y CROSSWIND
LEAO / 235/35R19 91W CROSSWIND
LEAO / 235/40R18 95W CROSSWIND
LEAO / 235/40R18 95W GREEN-Max
LEAO / 235/40ZR18 95W EXTRA LOAD L688
LEAO / 235/45R17 97W GREEN-Max
LEAO / 235/45ZR17 97W EXTRA LOAD L688
LEAO / 235/50R18 101W EXTRA LOAD GREEN-Max
LEAO / 245/35ZR19 93Y EXTRA LOAD L688
LEAO / 245/35ZR20 95Y EXTRA LOAD L688
LEAO / 245/40R18 97W CROSSWIND
LEAO / 245/40ZR18 97W EXTRA LOAD GREEN-Max
LEAO / 245/40ZR18 97W EXTRA LOAD L688
LEAO / 245/45R17 99W GREEN-Max
LEAO / 245/45ZR18 100W EXTRA LOAD GREEN-Max
LEAO / 245/45ZR18 100W EXTRA LOAD L688
LEAO / 215/45ZR17 91W EXTRA LOAD L688
LEAO / 225/30ZR20 85Y L688
LEAO / 225/35R19 88W CROSSWIND
LEAO / 225/35R19 88W GREEN-Max
LEAO / 225/35ZR20 90Y EXTRA LOAD L688
LEAO / 225/40ZR18 92W EXTRA LOAD L688
LEAO / 225/45R17 94W GREEN-Max
LEAO / 225/45ZR17 94W EXTRA LOAD L688
LEAO / 225/45ZR18 103W L688
LEAO / 215/45ZR17 91W EXTRA LOAD GREEN-Max
LEAO / 215/40ZR18 89W EXTRA LOAD L688
LEAO / 215/40R16 86W GREEN-Max
LEAO / 215/35ZR18 84Y EXTRA LOAD L688
LEAO / 205/50ZR17 93W EXTRA LOAD L688
LEAO / 205/50R16 91W EXTRA LOAD L688
LEAO / 205/45R17 88W GREEN-Max
LEAO / 205/40ZR17 84W XL EXTRA LOAD L688
LEAO / 205/40R17 84W GREEN-Max
Registro nº 001533/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 3A1B4C1
Marca/Modelo: LEAO / 8.25-16LT 14PR 126/122K LL47
LEAO / 8.25-16 16PR 128/124K LL89
LEAO / 750-16LT 14PR 121/118K LL32
LEAO / 7.50-16LT 14PR 121/118K LL62
Registro nº 001534/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 3A2B1C2
Marca/Modelo: LEAO / 165/70R14C 89/87R RADIAL 666
LEAO / 5.00R12LT 83/81N R655
LEAO / 165R13C 6PR 91/89N LMC9
LEAO / 155R12C 6PR 83N LMC1
LEAO / 155R12C 6PR 83/81N LMC1
Registro nº 001535/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 3A2B2C2
Marca/Modelo: LEAO / 205/75R16C 8PR 110/108R R666
LEAO /215R15C 111/109T R616
LEAO /30x9.50R15LT 104Q RADIAL 616
LEAO /195/70R15C 104/102R LMB3
LEAO /195/70R15C 8PR 104/102R RADIAL 666
LEAO /185R14C 8PR 102/100N LMC5
LEAO /175/70R14LT 95/93S LMA16
Registro nº 001536/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A2B4C1
Marca/Modelo: LEAO / 10.00R15 16PR 141/139K A968
Registro nº 001537/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A2B4C2
Marca/Modelo: LEAO / 265/70R19.5 16PR 140/138K D960
LEAO / 245/70R19.5 16PR 136/134L D955
Registro nº 001538/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A2B5C1
Marca/Modelo: LEAO / 10.00R20 16PR 146/143L D905
Registro nº 001539/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B2C4D3
Marca/Modelo: LINGLONG / P215/70R14 96T LL700
LINGLONG / P215/70R14 96T L688
Registro nº 001540/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B2C4D4
Marca/Modelo: LINGLONG / 265/70R15 112H R620
Registro nº 001541/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B2C5D3
Marca/Modelo: LINGLONG / 205/80R16 104T RADIAL 620
Registro nº 001542/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B2C5D4
Marca/Modelo: LINGLONG / P205/65R15 95H R600
LINGLONG / P205/65R15 EXTRA LOAD 95H RADIAL 600
LINGLONG / 235/65R18 106H CROSSWIND
LINGLONG / 215/65R16 98H R620
LINGLONG / 235/65R17 108H L788
LINGLONG / 235/65R17 108H R620
LINGLONG / 215/65R15 100H R600
LINGLONG / 215/65R15 100H GREEN-Max HP010
LINGLONG / 175/65R14 82H GREEN-Max HP010
Registro nº 001543/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B2C5D5
Marca/Modelo: LINGLONG / 235/65R17 108V R620
Registro nº 001544/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B2C6D4
Marca/Modelo: LINGLONG / 225/60R16 98H R618
LINGLONG / 185/60R15 88H L900
LINGLONG / 185/60R15 88H GREEN-Max HP010
Registro nº 001545/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B2C6D5
Marca/Modelo: LINGLONG / 215/55R16 97W GREEN-Max
LINGLONG / 275/55R20 117W CROSSWIND
LINGLONG / 275/55R20 117V EXTRA LOAD L689
LINGLONG / 205/55R16 94W CROSSWIND
LINGLONG / 205/55R16 94W GREEN-Max
LINGLONG / 205/55R16 94W XL EXTRA LOAD CROSSWIND
LINGLONG / 205/55R16 94V GREEN-Max
Registro nº 001546/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B2C7D5
Marca/Modelo: LINGLONG / 205/45R16 87W CROSSWIND
LINGLONG / 205/45R16 87W GREEN-Max
LINGLONG / 205/45R16 EXTRA LOAD 87W L688
LINGLONG / 205/50R17 93W GREEN-Max
LINGLONG / 205/50ZR17 EXTRA LOAD 93W L688
LINGLONG / 215/35R18 EXTRA LOAD 84W GREEN-Max
LINGLONG / 235/45ZR17 EXTRA LOAD 97W L688
LINGLONG / 235/50R18 101W CROSSWIND
LINGLONG / 235/50R18 101W EXTRA LOAD GREEN-Max
LINGLONG / 245/35ZR19 EXTRA LOAD 93Y L688
LINGLONG / 245/35ZR20 EXTRA LOAD 95Y L688
LINGLONG / 245/40R18 97W CROSSWIND
LINGLONG / 245/40R18 97W EXTRA LOAD GREEN-Max
LINGLONG / 245/40ZR18 EXTRA LOAD 97W L688
LINGLONG / 255/35ZR20 EXTRA LOAD 97Y L688
LINGLONG / 255/45R18 103W EXTRA LOAD GREEN-Max
LINGLONG / 255/45R18 103W CROSSWIND
LINGLONG / 255/45R18 103W GREEN-Max
LINGLONG / 255/45ZR18 EXTRA LOAD 103W L688
LINGLONG / 265/30R19 93W CROSSWIND
LINGLONG / 265/30R19 93W GREEN-Max
LINGLONG / 265/35R22 EXTRA LOAD 102V L689
LINGLONG / 305/30R26 109W EXTRA LOAD L689
LINGLONG / 305/35R24 112V EXTRA LOAD L689
LINGLONG / 305/40R22 EXTRA LOAD 114V L689
LINGLONG / 305/45R22 EXTRA LOAD 118V L689
LINGLONG / 265/35ZR18 EXTRA LOAD 97Y L688
LINGLONG / 275/25R24 95W EXTRA LOAD L689
Registro nº 001547/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 3A1B1C1
Marca/Modelo: LINGLONG / 750-16LT 14PR 122/118K LL62
Registro nº 001548/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 3A1B1C2
Marca/Modelo: LINGLONG / 5.00-12ULT 8PR 83/82K LL51
Registro nº 001549/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 3A1B2C1
Marca/Modelo: LINGLONG / 6.50-14LT 8PR 99/95K LL16
Registro nº 001550/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 3A1B3C1
Marca/Modelo: LINGLONG / 7.00-15LT 12PR 113/109K LL11
Registro nº 001551/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 3A1B3C2
Marca/Modelo: LINGLONG / 7.50-16 LT 12PR LL9
LINGLONG / 7.50-16 LT 12PR LL15
LINGLONG / 7.50-16 LT 10PR LL9
Registro nº 001552/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Au-

VERSÃO PARA IMPRENSA NACIONAL

tomóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 3A1B4C1
Marca/Modelo: LINGLONG / 8.25-16LT 16PR 128/124K LL59
LINGLONG / 7.50-15LT 12PR 119/115K LL9
LINGLONG / 7.00-16LT 14PR 118/114K LL2
Registro nº 001553/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 3A1B4C2
Marca/Modelo: LINGLONG / 7.50-16 LT 14PR LL32
LINGLONG / 7.50-16 LT 14PR LL62
LINGLONG / 7.50-16 LT 16PR 126/123K LL9
LINGLONG / 7.50-16LT 14PR 122/118K LL9
LINGLONG / 8.25-16 14PR 126/122K LL47
LINGLONG / 8.50-16LT 128/124K LL89
LINGLONG / 8.25-16 16PR 128/124K LL89
LINGLONG / 750-16LT 14PR 122/118K GREEN-Max
LINGLONG / 7.50-16 LT 16PR LL59
LINGLONG / 7.50-16 LT 16PR 124/120K LL89
LINGLONG / 7.50-16 LT 14PR LL59
LINGLONG / 7.50-16 LT 14PR 122/118K LL62
LINGLONG / 7.50-16 LT 14PR LL15
LINGLONG / 7.50-16 LT 14PR 122/118K LL15
LINGLONG / 7.50-15LT 12PR 119/115K LL9
Registro nº 001554/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 3A2B1C1
Marca/Modelo: LINGLONG / 165R13C 6PR 91N LMC9
LINGLONG / 155R12C 6PR 83/81N LMC1
Registro nº 001555/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 3A2B1C2
Marca/Modelo: LINGLONG / 165/70R14C 89/87R RADIAL 666
LINGLONG / 5.00R12LT 83/81N R655
LINGLONG / 165/70R13LT 92/90N LMA1
LINGLONG / 165/70R13C 88/86S LMA1
Registro nº 001556/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 3A2B2C1
Marca/Modelo: LINGLONG / 30x9.50R15LT 6PR 104Q RADIAL 616
LINGLONG / 195/70R15C 8PR 104/102R RADIAL 666
LINGLONG / 185R14C 8PR 102/100Q LMC5
LINGLONG / 185R14C 102/100N LMC5
Registro nº 001557/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 3A2B2C2
Marca/Modelo: LINGLONG / 195/70R15C 104/102R LMB3
LINGLONG / 195/70R15C 8PR 104/102R R666
LINGLONG / 195/70R15C 104/102S R666
LINGLONG / 195/70R15C 100/98Q R666
LINGLONG / 195/70R15C 104/102R LL59
LINGLONG / 185/75R16C 8PR 104/102R R666
LINGLONG / 175/70R14LT 95/93S LMA16
Registro nº 001558/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 3A2B3C1
Marca/Modelo: LINGLONG / 31x10.50R15LT 109Q RADIAL 616
LINGLONG / LT265/70R17 10PR 121/118Q LL850
LINGLONG / 195R15C 106/104Q LMC7
LINGLONG / 215R15C 111/109T R616
LINGLONG / 195R14LT 8PR 106/104P LMC5
LINGLONG / 195/75R14C 106/104N LMC2
Registro nº 001559/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 3A2B3C2
Marca/Modelo: LINGLONG / LT265/75R16 6PR LL850
LINGLONG / 205R14C 109/107R LMC8
LINGLONG / 215/75R16C 113/111R R666
LINGLONG / 215R16LT 113/111L LMC3
LINGLONG / 225/70R15C 8PR 112/110R R666
LINGLONG / 205R14C 8PR 109/107R LMC8
LINGLONG / 205/75R16C 8PR 110/108R R666
LINGLONG / 195R14C 8PR 106/104P LMC8
LINGLONG / 195R14C 106/104R L789
Registro nº 001560/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 3A2B4C1
Marca/Modelo: LINGLONG / 7.50R16LT 14PR 122/118L LMC4
LINGLONG / 7.50R16 14PR 122/118M D955
Registro nº 001561/2012 - concessão
Validade: 31/07/2016
Fornecedor: PARAMOTOS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CNPJ.: 22.460.760/0001-14
Fabricante: PARAMOTOS
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: PARAMOTOS/GRIFF
Registro nº 001562/2012 - concessão
Validade: 27/06/2015
Fornecedor: PLASTICOS DANUBIO INDUSTRIA E COM. LTDA
CNPJ.: 54.867.601/0001-25
Fabricante: PLASTICOS DANUBIO INDUSTRIA E COM. LTDA
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Familia: 500 ML POLIESTIRENO
Marca/Modelo: DANUBIO-COPO PLASTICO DESCARTAVEL DANUBIO BRANCO 500 ML
DANUBIO-COPO PLASTICO DESCARTAVEL DANUBIO TRANSPARENTE 500 ML
DANUBIO-COPO PLASTICO DESCARTAVEL COPOMAIS BRANCO 500 ML
DANUBIO-COPO PLASTICO DESCARTAVEL COPOMAIS TRANSPARENTE 500 M
Registro nº 001563/2012 - concessão
Validade: 27/06/2015
Fornecedor: PLASTICOS DANUBIO INDUSTRIA E COM. LTDA
CNPJ.: 54.867.601/0001-25
Fabricante: PLASTICOS DANUBIO INDUSTRIA E COM. LTDA
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Familia: 150 ml POLIESTIRENO
Marca/Modelo: DANUBIO-COPO PLASTICO DESCARTAVEL DANUBIO BRANCO 150 ML
DANUBIO-COPO PLASTICO DESCARTAVEL DANUBIO TRANSPARENTE 150 ML
DANUBIO-COPO PLASTICO DESCARTAVEL COPOMAIS BRANCO 150 ML
DANUBIO-COPO PLASTICO DESCARTAVEL COPOMAIS TRANSPARENTE 150 ML
Registro nº 001564/2012 - concessão
Validade: 27/06/2015
Fornecedor: PLASTICOS DANUBIO INDUSTRIA E COM. LTDA
CNPJ.: 54.867.601/0001-25
Fabricante: PLASTICOS DANUBIO INDUSTRIA E COM. LTDA
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Familia: 80 ML POLIESTIRENO
Marca/Modelo: DANUBIO-COPO PLASTICO DESCARTAVEL DANUBIO BRANCO 80 ML
DANUBIO-COPO PLASTICO DESCARTAVEL DANUBIO BRANCO 80 ML
DANUBIO-COPO PLASTICO DESCARTAVEL COPOMAIS BRANCO 80ML
DANUBIO-COPO PLASTICO DESCARTAVEL COPOMAIS TRANSPARENTE 80 ML
Registro nº 001565/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A1B4C1
Marca/Modelo: LINGLONG / 9.00-20 14PR LL2
LINGLONG / 9.00-20 14PR 141/137G LL47
LINGLONG / 9.00-20 14PR 141/136G LL48
LINGLONG / 9.00-20 14PR 141/136 LL59
LINGLONG / 9.00-20 141/136G LL4
Registro nº 001566/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 3A2B4C2
Marca/Modelo: LINGLONG / 245/70R19.5 16PR 136/134L D955
LINGLONG / 265/70R19.5 16PR 140/138K D960
LINGLONG / 7.00R16LT 12PR 115/110N R658
LINGLONG / 7.50R16LT 116/112L LMC4
LINGLONG / 7.50R16LT 120/116L LMC4
LINGLONG / LT245/75R16 10PR 120/116Q L780
LINGLONG / LT245/75R16 8PR LL850
LINGLONG / LT265/70R17 10PR 121/118Q LL850
LINGLONG / LT265/70R17 10PR LL850
LINGLONG / LT265/75R16 10PR 123/120Q LL850
LINGLONG / LT285/75R16 10PR 126/123Q LL850
LINGLONG / 7.50R16LT 14PR 122/118M F820
LINGLONG / 7.50R16LT 14PR 122/118M F825
LINGLONG / 7.50R16LT 14PR 122/118M LLA08
LINGLONG / 7.50R16LT 14PR 122/118M LLD09
LINGLONG / 7.50R16LT 14PR 122/118M LLF26
LINGLONG / 8.25R16 14PR 126/122L D955
LINGLONG 8.25R16 16PR 128/124K LLD09
LINGLONG /LT225/75R16 115/112Q SL369
LINGLONG /LT235/85R16 . LL850
LINGLONG /7.50R16LT 14PR 122/118M D955
LINGLONG /7.50R16LT 120/116L L780
LINGLONG /7.00R16LT 14PR 117/116L F830
LINGLONG /7.00R16 12PR 115/110M F830
LINGLONG /245/75R16 10PR 120/116Q L780
LINGLONG /225/75R16C 10PR 121/120R R666
LINGLONG / 235/75R17.5 14PR 132/130L D905
LINGLONG / 225/70R19.5 12PR 125/123M D955
LINGLONG / 10.00R15 16PR 141/139K A968
Registro nº 001567/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A1B4C2
Marca/Modelo: LINGLONG / 9.00-20 14PR 141/137G LL48
Registro nº 001568/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A1B5C1
Marca/Modelo: LINGLONG / 10.00-20 16PR 146/142G LL59
LINGLONG / 10.00-20 16PR 146/142G LL47
LINGLONG / 10.00-20 146/142G LL2
Registro nº 001569/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A1B6C1
Marca/Modelo: LINGLONG / 11.00-20 16PR 149/145G LL47
Registro nº 001570/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A2B1C2
Marca/Modelo: LINGLONG / 8.50R17.5 12PR 121/120M F820
Registro nº 001571/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A2B2C2
Marca/Modelo: LINGLONG / 9.5R17.5 14PR 129/127M LLF26
LINGLONG / 225/70R19.5 14PR 128/126M F820
LINGLONG / 215/75R17.5 14PR 126/124M D905
LINGLONG / 215/75R17.5 14PR 126/124M LLF86
LINGLONG / 215/75R17.5 14PR 126/124L LLF86
LINGLONG / 215/75R17.5 14PR 126/124L D905
Registro nº 001572/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Familia: 4A2B3C2
Marca/Modelo: LINGLONG / 215/75R17.5 16PR 135/133L LLF86
LINGLONG / 235/75R17.5 132/130L LLA78
LINGLONG / 245/70R19.5 14PR 133/131M F820
LINGLONG / 255/70R22.5 140/137M F820
LINGLONG / 255/70R22.5 16PR 140/137M F820
LINGLONG / 245/70R19.5 16PR 135/133L D955
LINGLONG / 235/75R17.5 14PR 132/130L LLA78
LINGLONG / 215/75R17.5 16PR 135/133L D905
LINGLONG / 215/75R17.5 16PR 135/133L F855
LINGLONG / 215/75R17.5 16PR 135/133J LLF86
LINGLONG / 215/75R17.5 16PR 135/133J D905
Registro nº 001573/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A2B4C2
Marca/Modelo: LINGLONG / 265/70R19.5 16PR 140/138M F820
Registro nº 001574/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A2B5C1
Marca/Modelo: LINGLONG / 10.00R20 16PR 146/143L LLF06
LINGLONG / 10.00R20 16PR 146/143M LLF02
LINGLONG / 9.00R20 144/142K A01A
LINGLONG / 9.00R20 144/142K A08
LINGLONG / 9.00R20 144/142K D09
LINGLONG / 9.00R20 144/142K F06
LINGLONG / 9.00R20 144/142K LL59
LINGLONG / 9.00R20 14PR 144/142K LLA01
LINGLONG / 9.00R20 14PR 144/142K LLA01A
LINGLONG / 9.00R20 14PR 144/142K LLD09
LINGLONG / 9.00R20 14PR 144/142K LLF06
LINGLONG / 9.00R20 144/142K A01
LINGLONG / 10.00R20 16PR 146/143L LLF08
LINGLONG / 10.00R20 16PR 146/143L D928
LINGLONG / 10.00R20 16PR 146/143K LLA08
LINGLONG / 10.00R20 16PR 146/143K LLD09
LINGLING / 10.00R20 16PR 146/143L D900
LINGLONG / 10.00R20 16PR 146/143K LLA01A
LINGLONG / 10.00R20 16PR 146/143K LLA01
Registro nº 001575/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A2B6C1
Marca/Modelo: LINGLONG / 11R22.5 16PR 148/144M LLD37
LINGLONG / 11R22.5 16PR 148/144M LLF06
LINGLONG / 11R22.5 16PR 148/144M LLF16
LINGLONG / 11R24.5 16PR 149/146M LLD37
LINGLONG / 275/70R22.5 16PR 148/145M D905
LINGLONG / 275/70R22.5 16PR 148/145M F820
LINGLONG / 285/75R24.5 16PR 147/144M F828
LINGLONG / 285/75R24.5 16PR 147/144M T810
LINGLONG / 295/60R22.5 16PR 149/146M D915
LINGLONG / 295/60R22.5 16PR 149/146M LLF01
LINGLONG / 295/60R22.5 16PR 149/146M LLF02
LINGLONG / 285/75R24.5 16PR 147/144M LLF16
LINGLONG / 275/80R22.5 16PR 149/146M LLF01
LINGLONG / 275/70R22.5 16PR 148/145M F805
LINGLONG / 11R24.5 16PR 149/146M LLF16
LINGLONG / 11R24.5 16PR 149/146M LLD17
LINGLONG / 11R22.5 16PR 148/144M LLD27
LINGLONG / 11R22.5 16PR 148/144M LLD17
LINGLONG / 11R22.5 16PR 148/144M LF06
Registro nº 001576/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A2B6C2
Marca/Modelo: LINGLONG / 11R22.5 16PR 148/144M LLD37
LINGLONG / 11R22.5 16PR 148/144M LLF06
LINGLONG / 11R22.5 16PR 148/144M LLF16
LINGLONG / 11R24.5 16PR 149/146M LLD37
LINGLONG / 275/70R22.5 16PR 148/145M D905
LINGLONG / 275/70R22.5 16PR 148/145M F820
LINGLONG / 285/75R24.5 16PR 147/144M F828
LINGLONG / 285/75R24.5 16PR 147/144M T810
LINGLONG / 295/60R22.5 16PR 149/146M D915
LINGLONG / 295/60R22.5 16PR 149/146M LLF01
LINGLONG / 295/60R22.5 16PR 149/146M LLF02
LINGLONG / 285/75R24.5 16PR 147/144M LLF16
LINGLONG / 275/80R22.5 16PR 149/146M LLF01
LINGLONG / 275/70R22.5 16PR 148/145M F805
LINGLONG /11R24.5 16PR 149/146M LLF16
LINGLONG /11R24.5 16PR 149/146M LLD17
LINGLONG /11R22.5 16PR 148/144M LLD27
LINGLONG /11R22.5 16PR 148/144M LLD17
LINGLONG /11R22.5 16PR 148/144M LF06
Registro nº 001577/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A2B7C1
Marca/Modelo: LINGLONG / 12.00R20 154/149K LD10
LINGLONG / 12.00R20 154/149K LF06
LINGLONG / 12.00R20 154/149K LA08
LINGLONG / 11.00R22 18PR 154/151L LLA08
LINGLONG / 11.00R22 18PR 154/151L D930
LINGLONG / 11.00R22 16PR 152/149K F860
Registro nº 001578/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A2B7C2
Marca/Modelo: LINGLONG / 315/70R22.5 16PR 154/150M D905
LINGLONG / 315/80R22.5 18PR 154/150L LLF06
LINGLONG / 315/80R22.5 18PR 154/150M LLD01
LINGLONG / 315/80R22.5 18PR 154/150M LLF02
LINGLONG / 315/80R22.5 20PR 156/150L D960
LINGLONG / 315/80R22.5 20PR 156/150L LLA08
LINGLONG / 315/80R22.5 20PR 156/150L LLD01
LINGLONG / 315/80R22.5 20PR 156/150L LLF02
LINGLONG / 315/80R22.5 20PR 156/150L LLF06
LINGLONG / 315/70R22.5 16PR 154/150M F805
LINGLONG / 305/75R24.5 16PR 154/149L F860
LINGLONG / 295/80R22.5 16PR 152/148M D905
LINGLONG / 295/80R22.5 16PR 152/148M LLF01
LINGLONG / 305/75R24.5 16PR 154/149L D930
LINGLONG / 295/80R22.5 16PR 152/148M LLF02
LINGLONG / 12R24.5 18PR 154/151K LLA08
LINGLONG / 12R22.5 16PR 152/148L LLF02
LINGLONG / 12R22.5 16PR 152/148L LLD27
Registro nº 001579/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A2B8C1
Marca/Modelo: LINGLONG / 12.00R24 20PR 160/156K LLA08
LINGLONG / 12.00R24 20PR 160/156K D960
Registro nº 001580/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A2B10C2
Marca/Modelo: LINGLONG / 445/65R22.5 20PR 169J LLA38
Registro nº 001581/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A2B9C2
Marca/Modelo: LINGLONG / 425/65R22.5 20PR 165J LLA38
LINGLONG / 425/65R22.5 20PR 165J LLA28
LINGLONG / 425/65R22.5 18PR 162K LLA38
LINGLONG / 425/65R22.5 18PR 162K LLA28
Registro nº 001582/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A2B7C1
Marca/Modelo: LEAO / 12.00-20 18PR 154/149G LL87
LEAO /12.00-20 18PR 154/149G LL59
LEAO /11.00-20 18PR 153/148G LL59
Registro nº 001583/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C2D3
Marca/Modelo: LEAO / 205/80R16 104T RADIAL 620
Registro nº 001584/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C4D3
Marca/Modelo: LINGLONG / 165/70R14 81T GREEN-MAX ECO-TOURING
LINGLONG / 175/70R13 82T CROSSWIND ECO TOURING
LINGLONG / 175/70R13 82T LL700
LINGLONG / P185/70R13 85T RADIAL LL700
LINGLONG / P195/70R14 90T RADIAL LL700
LINGLONG / P205/70R14 93T RADIAL LL700
LINGLONG / 205/70R14 94T LL700
LINGLONG / 205/70R15 96T CROSSWIND ECO TOURING
LINGLONG / 205/70R15 96T LL700
LINGLONG / 215/70R14 96T LL700
LINGLONG / 215/70R15 98T LL700
LINGLONG / 215/70R16 100T R620
LINGLONG / 235/70R16 105T R620
LINGLONG / 235/70R16 106T R620
LINGLONG / 255/70R15 108S CROSSWIND HP010
LINGLONG / 175/70R14 84T GREEN-MAX ECOTOURING
LINGLONG / 175/70R14 84T LL700
LINGLONG / 175/70R14 84T LMA16
LINGLONG / 185/70R13 86T LL700
LINGLONG / 185/70R14 88T CROSSWIND ECO TOURING
LINGLONG / 185/70R14 88T GREEN-MAX ECOTOURING
LINGLONG / 185/70R14 88T LL700
LINGLONG / 195/70R14 91T CROSSWIND ECO TOURING
LINGLONG / 195/70R14 91T LL700
LINGLONG / 175/70R13 82T LMA8
LINGLONG / 175/70R13 82T GREEN-Max HP010
LINGLONG / 165/70R14 81T LMA1
LINGLONG / 165/70R13 83S LMA1
Registro nº 001585/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C3D3
Marca/Modelo: LINGLONG / P215/75R15 100S SL369
LINGLONG / P225/75R15 102S RADIAL 660
LINGLONG / P235/75R15 105S LMB3
LINGLONG / P215/75R15 100S LMB3
LINGLONG / 225/75R15 102S L670
LINGLONG / 205/75R15 97S CROSSWIND ECO TOURING
Registro nº 001586/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C4D4
Marca/Modelo: LINGLONG / 225/70R16 103H CROSSWIND HP010
LINGLONG / 245/70R16 107H R620
LINGLONG / 265/70R15 112H R620
LINGLONG / 265/70R16 112H R620
LINGLONG / 205/70R15 96H R620
LINGLONG / 195/70R14 91H CROSSWIND
LINGLONG / 185/70R14 88H LMA3
LINGLONG / 185/70R14 88H CROSSWIND HP010
Registro nº 001587/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C5D3
Marca/Modelo: LINGLONG / 185/65R15 88T GREEN-MAX ECO-TOURING
LINGLONG / 185/65R15 88T CROSSWIND ECO TOURING
LINGLONG / 185/65R14 86T GREEN-MAX ECOTOURING
LINGLONG / 185/65R14 86T CROSSWIND ECO TOURING
LINGLONG / 175/65R14 82T GREEN-MAX ECOTOURING
Registro nº 001588/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C5D5

VERSÃO DE ASSINATURA DIGITAL
IMPRENSA NACIONAL

Marca/Modelo: LINGLONG / 205/65R15 94V GREEN-Max HP010
LINGLONG / 195/65R15 91V GREEN-Max HP010
Registro nº 001589/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C5D4
Marca/Modelo: LINGLONG / 185/65R14 86H GREEN-Max HP010
LINGLONG / 185/65R15 88H CROSSWIND HP010
LINGLONG / 185/65R15 88H CROSSWIND HP010
LINGLONG / 215/65R17 98H CROSSWIND HP010
LINGLONG / 225/65R17 100H CROSSWIND HP010
LINGLONG / 225/65R17 102H CROSSWIND HP010
LINGLONG / 235/65R16 103H CROSSWIND HP010
LINGLONG / 235/65R17 104H CROSSWIND HP010
LINGLONG / 235/65R17 108H L788
LINGLONG / P195/65R15 91H RADIAL 600
LINGLONG / P215/65R15 96H RADIAL 600
LINGLONG / 195/65R15 91H CROSSWIND HP010
LINGLONG / 195/65R15 91H GREEN-Max HP010
LINGLONG / 195/65R15 91H R619
LINGLONG / 195/65R15 91H RADIAL 619
LINGLONG / 205/65R15 94H CROSSWIND HP010
LINGLONG / 205/65R15 94H GREEN-Max HP010
LINGLONG / 205/65R15 95H R600
LINGLONG / 215/65R15 96H CROSSWIND HP010
LINGLONG / 215/65R15 96H R600
LINGLONG / 185/65R15 88H GREEN-Max HP010
LINGLONG / 185/65R14 86H LMA7
LINGLONG / 175/65R15 84H GREEN-Max HP010
LINGLONG / 175/65R14 82H CROSSWIND ECO TOURING
LINGLONG / 175/65R14 82H GREEN-Max
LINGLONG / 175/65R14 82H LMA18
LINGLONG / 175/65R13 80H LMA18
LINGLONG / 165/65R13 77H LMA9
LINGLONG / 155/65R13 73H LMA18
Registro nº 001590/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C6D5
Marca/Modelo: LINGLONG / 205/55R16 91V GREEN-Max HP010
LINGLONG / 205/55ZR16 EXTRA LOAD 94W L688
LINGLONG / 205/60R15 91V GREEN-Max HP010
LINGLONG / 215/55ZR16 97W EXTRA LOAD L688
LINGLONG / 275/55R17 109V R620
LINGLONG / 235/60R16 100W L688
LINGLONG / 215/55R16 97W CROSSWIND
LINGLONG / 205/55R15 88V R618
LINGLONG / 195/60R15 88V GREEN-Max HP010
LINGLONG / 195/55R15 85V GREEN-Max HP010
LINGLONG / 185/55R15 82V GREEN-Max HP010
Registro nº 001591/2012 - concessão
Validade: 14/08/2016
Fornecedor: Elgin S/A
CNPJ.: 52.556.578/0001-22
Fabricante: Elgin
Objeto: Condicionadores de ar
Familia: Split Cassete Frio
Marca/Modelo: Elgin / KBFI-24000-2 / KRFE-24000-2
Elgin / KAFI-24000-2 / KAFE-24000-2
Elgin / KBFI-36000-2 / KHFE-36000-2
Elgin / KAFI-36000-2 / KAFE-36000-2
Elgin / KBFI-48000-2 / KHFE-48000-3
Elgin / KAFI-48000-2 / KAFE-48000-3
Elgin / KBFI-60000-2 / KHFE-60000-3
Registro nº 001592/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C2D3
Marca/Modelo: LINGLONG /205/80R16 104T RADIAL 620
Registro nº 001593/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C6D4
Marca/Modelo: LINGLONG / 185/60R14 82H GREEN-Max HP010
LINGLONG / 185/60R14 82H RADIAL 618
LINGLONG / 195/60R14 86H LMA18
LINGLONG / 195/60R15 88H GREEN-Max HP010
LINGLONG / 205/55R16 91H CROSSWIND HP010
LINGLONG / 225/55R18 98H CROSSWIND HP010
LINGLONG / 225/60R16 98H CROSSWIND HP010
LINGLONG / 225/60R17 99H CROSSWIND HP010
LINGLONG / 235/55R17 99H CROSSWIND HP010
LINGLONG / 235/60R16 100H CROSSWIND HP010
LINGLONG / 235/60R17 100H CROSSWIND HP010
LINGLONG / 235/60R17 102H CROSSWIND HP010
LINGLONG / 275/55R17 109H R620
LINGLONG / 205/60R14 88H GREEN-MAX ECOTOURING
LINGLONG / 205/60R15 91H CROSSWIND HP010
LINGLONG / 205/60R15 91H GREEN-Max HP010
LINGLONG / 205/60R16 92H CROSSWIND HP010
LINGLONG / 215/60R15 94H CROSSWIND HP010
LINGLONG / 215/60R16 95H RADIAL 618
LINGLONG / 215/60R17 96H CROSSWIND HP010
LINGLONG / 225/55R17 97H CROSSWIND HP010
LINGLONG / 225/55R17 99H CROSSWIND HP010
LINGLONG / 205/55R16 91H GREEN-Max HP010
LINGLONG / 195/60R15 88H R618
LINGLONG / 195/60R15 88H CROSSWIND HP010
LINGLONG / 185/60R15 84H CROSSWIND HP010
Registro nº 001594/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C7D5
Marca/Modelo: LINGLONG / 205/45R17 88W CROSSWIND
LINGLONG / 205/50R16 87W GREEN-Max
LINGLONG /215/35R18 84W EXTRA LOAD GREEN-Max
LINGLONG /235/35R19 91W GREEN-Max
LINGLONG /235/40R17 90W L688
LINGLONG /235/50R18 101W GREEN-Max
LINGLONG /235/50ZR18 97W L688
LINGLONG /245/40R17 91W L688
LINGLONG /245/45R17 84W CROSSWIND
LINGLONG /245/45ZR17 95W L688
LINGLONG /255/30R24 95W L689
LINGLONG /275/40R20 106V L689
LINGLONG /295/30R26 107W L689
LINGLONG /215/45ZR17 81W XL EXTRA LOAD L688
LINGLONG /215/50R17 91W L688
LINGLONG /225/40R18 92W CROSSWIND
LINGLONG /225/45R16 89W L688
LINGLONG /225/45R17 94W GREEN-Max
LINGLONG /225/45R18 95W CROSSWIND
LINGLONG /225/50R16 92W L688
LINGLONG /225/50R17 98W CROSSWIND
LINGLONG /235/30R20 88Y GREEN-Max
LINGLONG /215/45R16 87W CROSSWIND
LINGLONG /205/50R17 93W CROSSWIND
LINGLONG /205/50R16 87W CROSSWIND
LINGLONG /205/45R17 84W L688
LINGLONG / 195/50R15 82V GREEN-Max HP010
LINGLONG / 205/45R16 87W CROSSWIND
Registro nº 001595/2012 - concessão
Validade: 11/06/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82.534.819/0001-01
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C7D4
Marca/Modelo: LINGLONG / 305/40R22 EXTRA LOAD 110H SV308
Registro nº 001596/2012 - concessão
Validade: 15/03/2015
Fornecedor: Comercio e Importação Sertic Ltda
CNPJ.: 60.840.691/0001-63
Fabricante: Barrilito Company Ltd
Objeto: Artigos escolares
Familia: Tesoura Escolar
Marca/Modelo: 410.800 - Vai e vem KS 200 - Marca CIS
410.600 - CIS Zig3 - Marca CIS
789.63269.8587-8 - Transformer - Marca CIS
2.408.800 - TESOURA ESCOLAR CIS KS 65 - Marca CIS
2.408.801 - TESOURA ESCOLAR CIS KS 65 - - Marca CIS
2.408.301 - TESOURA ESCOLAR CIS KS 95 - Marca CIS
2.408.303 - TESOURA ESCOLAR CIS KS 95 - Marca CIS
2.408.400 - TESOURA ESCOLAR CIS KS 95 - Marca CIS
2.409.500 - TESOURA ESCOLAR CIS KS 96 - Marca CIS
2.409.501 - TESOURA ESCOLAR CIS KS 96 - Marca CIS
2.409.301 - TESOURA ESCOLAR CIS KS 96 - Marca CIS
2.407.400 - TESOURA ESCOLAR CIS KS 125 - Marca CIS
2.407.401 - TESOURA ESCOLAR CIS KS 125 - Marca CIS
2.406.800 - TESOURA ESCOLAR CIS KS 125 - Marca CIS
410.700 - Vai e vem KS 200 - Marca CIS
411.000 - Confortic CIS KS 210 - Marca CIS
411.100 - Confortic CIS KS 210 - Marca CIS
410.900 - Cover Kids KS 220 - Marca CIS
2.407.500 - CIS Zig CIS - Marca CIS
2.407.501 - CIS Zig CIS - Marca CIS
2.407.600 - CIS Zig CIS - Marca CIS
2.407.502 - CIS Zig BIG - Marca CIS
2.409.100 - CIS Zig BIG - Marca CIS
306.700 - BEN 10 - Marca CIS
420.300 - Peixonauta - Marca CIS
420.400 - Peixonauta - Marca CIS
789.63269.9239-5 - Mutante Rex - Marca CIS
789.632.699.239 - PPG - Marca CIS
Registro nº 001597/2012 - concessão
Validade: 26/06/2015
Fornecedor: Ecoflex Fábrica de Espumas e Colchões LTDA
CNPJ.: 79.905.436/0001-80
Fabricante: Ecoflex Fábrica de Espumas e Colchões LTDA
Objeto: Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano
Familia: Densidade 20; tipo: simples; de espuma convencional de poliuretano; Ecoline revestimento com tecido Jacquard; tecido tipo plano simples não repelente a água; solteiro e casal; uso geral
Marca/Modelo: Ecoflex / Ecoline D20
Registro nº 001598/2012 - concessão
Validade: 15/08/2014
Fornecedor: ABCFIRE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA-EPP
CNPJ.: 11.094.003/0001-58
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: extintor de Agua portateis e sobre rodas
extintor de PÓ BC portateis e sobre rodas
extintor CO2 gás carbonico e sobre rodas
Registro nº 001599/2012 - concessão
Validade: 26/06/2015
Fornecedor: Ecoflex Fábrica de Espumas e Colchões LTDA
CNPJ.: 79.905.436/0001-80
Fabricante: Ecoflex Fábrica de Espumas e Colchões LTDA
Objeto: Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano
Familia: Densidade 23; tipo: simples; de espuma convencional de poliuretano; Ecoline revestimento com tecido tipo plano simples não repelente a água; solteiro e casal; uso geral.
Marca/Modelo: Ecoflex / Ecoline D23
Registro nº 001600/2012 - concessão
Validade: 15/08/2014
Fornecedor: CLP Comércio de Extintores Ltda - ME
CNPJ.: 09.169.362/0001-85
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Extintores Agua Pressurizada
Extintores Po Quimico Seco BC
Extintores Dióxido de Carbono CO2
Registro nº 001601/2012 - concessão
Validade: 26/06/2015
Fornecedor: Ecoflex Fábrica de Espumas e Colchões LTDA
CNPJ.: 79.905.436/0001-80
Fabricante: Ecoflex Fábrica de Espumas e Colchões LTDA
Objeto: Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano
Familia: Densidade 26; tipo: simples; de espuma convencional de poliuretano; Ecoline revestimento com tecido tipo plano simples não repelente a água; solteiro e casal; uso geral
Marca/Modelo: Ecoflex / Ecoline D26
Registro nº 001602/2012 - concessão
Validade: 26/06/2015
Fornecedor: Ecoflex Fábrica de Espumas e Colchões LTDA
CNPJ.: 79.905.436/0001-80
Fabricante: Ecoflex Fábrica de Espumas e Colchões LTDA
Objeto: Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano
Familia: Densidade 28; tipo: simples; de espuma convencional de poliuretano; Ecoline revestimento com tecido tipo plano simples não repelente a água; solteiro e casal; uso geral.
Marca/Modelo: Ecoflex / Ecoline D28
Registro nº 001603/2012 - concessão
Validade: 26/06/2015
Fornecedor: Ecoflex Fábrica de Espumas e Colchões LTDA
CNPJ.: 79.905.436/0001-80
Fabricante: Ecoflex Fábrica de Espumas e Colchões LTDA
Objeto: Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano
Familia: Densidade 33; tipo: simples; de espuma convencional de poliuretano; Ecoline revestimento com tecido tipo plano simples não repelente a água; solteiro e casal; uso geral
Marca/Modelo: Ecoflex / Ecoline D33
Registro nº 001604/2012 - concessão
Validade: 26/06/2015
Fornecedor: Ecoflex Fábrica de Espumas e Colchões LTDA
CNPJ.: 79.905.436/0001-80
Fabricante: Ecoflex Fábrica de Espumas e Colchões LTDA
Objeto: Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano
Familia: Densidade 40; tipo: simples; de espuma convencional de poliuretano; Ecoline revestimento de malha; tecido tipo plano simples não repelente a água; solteiro e casal; uso geral
Marca/Modelo: Ecoflex / Ecoline D40
Registro nº 001605/2012 - concessão
Validade: 26/06/2015
Fornecedor: Ecoflex Fábrica de Espumas e Colchões LTDA
CNPJ.: 79.905.436/0001-80
Fabricante: Ecoflex Fábrica de Espumas e Colchões LTDA
Objeto: Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano
Familia: Densidade 45; tipo: simples; de espuma convencional de poliuretano; Ecoline revestimento com tecido tipo plano simples não repelente a água; solteiro e casal; uso geral
Marca/Modelo: Ecoflex / Ecoline D45
Registro nº 001606/2012 - concessão
Validade: 15/08/2014
Fornecedor: RT Canoas Reforma de Pneus Ltda
CNPJ.: 06.211.192/0001-61
Objeto: Serviço de Reforma de Pneus
Marca/Modelo: A e B
Registro nº 001607/2012 - concessão
Validade: 15/08/2014
Fornecedor: Abib Extintores Ltda

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CNPJ.: 03.583.319/0001-85
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Escopo 2
Registro nº 001608/2012 - concessão
Modelo de avaliação 7 (lote)
Fornecedor: MULTIMEX S/A
CNPJ.: 04.289.494/0002-08
Fabricante: FOSHAN NANHAI JIUNJIANG JIADESHI HELMET CO. LTD
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: NASA/SH-821
Registro nº 001609/2012 - concessão
Validade: 15/08/2014
Fornecedor: CASA DOS EXTINTORES LTDA
CNPJ.: 88.748.850/0001-13
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: EXTINTOR COM CARGA DE ÁGUA
EXTINTOR COM CARGA DE PÓ PARA EXTINÇÃO DE INCÊNDIO (BC E ABC)
EXTINTOR COM CARGA DE ESPUMA MECÂNICA
EXTINTOR COM CARGA DE DIÓXIDO DE CARBONO (CO2)
Registro nº 001610/2012 - concessão
Validade: 15/08/2014
Fornecedor: Recapagem Pneus Visa Ltda
CNPJ.: 12.033.803/0001-21
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: A e B
Registro nº 001611/2012 - concessão
Validade: 15/08/2014
Fornecedor: Recauchutagem de Pneus Guaraciaba Ltda
CNPJ.: 75.141.226/0001-01
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: 001,004,007,010,011,A e B
Registro nº 001612/2012 - concessão
Validade: 15/08/2014
Fornecedor: Frans Moreira ME
CNPJ.: 03.726.666/0001-10
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: 001,007 e 010
Registro nº 001613/2012 - concessão
Validade: 18/07/2016
Fornecedor: Cobian Representação Tecnica e Comercial Ltda
CNPJ.: 12.444.677/0001-06
Fabricante: Topy America Inc
Objeto: Rodas automotivas
Família: 16X6,5 / Solda União Aro e Disco no Rebaixo do Aro
Marca/Modelo: 16x6,5 / Cód. Topy: B-D5BA / Cód. Ford: 6E5C-1015-BC
16x6,5 / Cód. Topy: B-D5BA / Cód. Ford: 6E5C-1015-BD
16x6,5 / Cód. Topy: B-YHA / Cód. Ford: DS7C-1015-A1A
16x6,5 / Cód. Topy: B-YHA / Cód. Ford: DS7C-1015-A1B
Registro nº 001614/2012 - concessão
Validade: 18/07/2016
Fornecedor: Cobian Representação Tecnica e Comercial Ltda
CNPJ.: 12.444.677/0001-06
Fabricante: Topy America Inc
Objeto: Rodas automotivas
Família: 18x4 / Solda União Aro e Disco no Rebaixo do Aro
Marca/Modelo: 18X4 / Cód. Topy: DC-QA / Cód. Daimler: 04782465AA
18x4 / Cód. Topy: DC-QA / Cód. Daimler: 04782465AB
Registro nº 001615/2012 - concessão
Validade: 18/07/2016
Fornecedor: Cobian Representação Tecnica e Comercial Ltda
CNPJ.: 12.444.677/0001-06
Fabricante: Topy America Inc
Objeto: Rodas automotivas
Família: 17x6,5 solda União Aro e Disco no Rebaixo do Aro
Marca/Modelo: 17x6,5 / Cód. Topy: DC-D5W / Cód. Daimler: 05105032AA
17x6,5 / Cód. Topy: DC-D5W / Cód. Daimler: 05105032AB
Registro nº 001616/2012 - concessão
Validade: 18/07/2016
Fornecedor: Cobian Representação Tecnica e Comercial Ltda
CNPJ.: 12.444.677/0001-06
Fabricante: Topy America Inc
Objeto: Rodas automotivas
Família: 17x4 / Solda União Aro e Disco no Rebaixo do aro
Marca/Modelo: 17x4 / Cód. Topy: DC-VA / Cód. Daimler: 04726149AA
17x4 / Cód. Topy: DC-VA / Cód. Daimler: 04726149AB
Registro nº 001617/2012 - concessão
Validade: 18/07/2016
Fornecedor: Cobian Representação Tecnica e Comercial Ltda
CNPJ.: 12.444.677/0001-06
Fabricante: Topy America Inc
Objeto: Rodas automotivas
Família: 16x4 / Solda União Aro e Disco no Rebaixo do Aro
Marca/Modelo: 16x4 / Cód. Topy: B-D5YB / Cód. Ford: 6E51-1015-BA
16x4 / Cód. Topy: B-D5YB / Cód. Ford: 6E51-1015-BB
16x4 / Cód. Topy: B-YJ / Cód. Ford: CM5C-1015-CXA
16x4 / Cód. Topy: B-YJ / Cód. Ford: CM5C-1015-CXB
Registro nº 001618/2012 - concessão
Validade: 18/07/2016
Fornecedor: Cobian Representação Tecnica e Comercial Ltda
CNPJ.: 12.444.677/0001-06
Fabricante: Topy America Inc
Objeto: Rodas automotivas
Família: 15x6 / Solda União Aro e Disco no Rebaixo do Aro
Marca/Modelo: 15x6 / Cód. Topy: B-HEA / Cód. Ford: 9S43-1007-EA
15x6 / Cód. Topy: B-HEA / Cód. Ford: 9S43-1007-EB
Registro nº 001619/2012 - concessão
Validade: 27/05/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A2B7C1
Marca/Modelo: GOODYEAR 12.00R24 156/153K OMNITRAC MSD
Registro nº 001620/2012 - concessão
Validade: 27/05/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C2D4
Marca/Modelo: GOODYEAR 195/80R15 96H WRANGLER HP
Registro nº 001621/2012 - concessão
Validade: 27/05/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A2B2C1
Marca/Modelo: GOODYEAR 285/65R16C 128N CARGO VECTOR
Registro nº 001622/2012 - concessão
Validade: 27/05/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B2C7D4
Marca/Modelo: GOODYEAR 205/50R17 93H EFFICIENT GRIP REINF
GOODYEAR 235/45R17 97H EAGLE LS2 REINF
GOODYEAR 245/45R18 100H EAGLE LS2 AO REINF
GOODYEAR 245/45R18 100H WRANGLER AT/R REINFORCED
GOODYEAR 245/45R18 REINF 100H GOODYEAR EAGLE LS2
GOODYEAR 245/45R18 REINF 100H GOODYEAR EAGLE LS2 AO
GOODYEAR 255/35R19 96H EAGLE LS2 REINFORCED
GOODYEAR 255/40R19 100H GOODYEAR EAGLE LS2 AO REINF
GOODYEAR 265/50R19 110H EAGLE LS2 REINF
GOODYEAR 275/45R20 110H EAGLE LS2 REINF
Registro nº 001623/2012 - concessão
Validade: 27/05/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A2B7C2
Marca/Modelo: GOODYEAR 12R22.5 152/148J METRO MCS
GOODYEAR 12R22.5 152/148K G443 UNISTEEL
GOODYEAR 12R22.5 152/148L REGIONAL RHD
GOODYEAR 12R22.5 152/148L REGIONAL RHD (G113)
GOODYEAR 12R22.5 152/148L REGIONAL RHS
GOODYEAR 12R22.5 152/148L SAVA ORJAK 03
GOODYEAR 13R22.5 156/150K OMNITRAC MSD II
GOODYEAR 13R22.5 156/150K OMNITRAC MSS II
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148J METRO MCS
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148K OMNITRAC MSD
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148K OMNITRAC MSS (G207)
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148M GOODYEAR MARATHON LHD II G327
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148M GOODYEAR MARATHON LHD II+
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148M GOODYEAR MARATHON LHS II G325
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148M GOODYEAR MARATHON LHS II+
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148M GOODYEAR REGIONAL RHD II
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148M GOODYEAR REGIONAL RHD II +
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148M GOODYEAR REGIONAL RHS II
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148M MARATHON LHD
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148M MARATHON LHS LR8
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148M REGIONAL RHD
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148M REGIONAL RHD (G113)
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148M REGIONAL RHS
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148M SAVA AVANT A2
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148M SAVA AVANT A3 PLUS
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148M SAVA ORJAK 03 PLUS
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148M SAVA ORJAK O2
GOODYEAR 295/80R22.5 154/149M GOODYEAR MARATHON LHS II+
GOODYEAR 305/70R22.5 152/148L (150/148M) MARATHON LHS
GOODYEAR 315/60R22.5 152/148L GOODYEAR MARATHON LHD II (G327)
GOODYEAR 315/60R22.5 152/148L GOODYEAR MARATHON LHD II+
GOODYEAR 315/60R22.5 152/148L GOODYEAR MARATHON LHS II (G325)
GOODYEAR 315/60R22.5 152/148L GOODYEAR MARATHON LHS II G325
GOODYEAR 315/60R22.5 152/148L GOODYEAR MARATHON LHS II+
GOODYEAR 315/60R22.5 152/148L MARATHON LHS
GOODYEAR 315/60R22.5 154/148L GOODYEAR MARATHON LHS II
GOODYEAR 315/60R22.5 154/148L GOODYEAR MARATHON LHS II+
GOODYEAR 315/70R22.5 154/150L (152/148M) GOODYEAR MARATHON LHD II (G327)
GOODYEAR 315/70R22.5 154/150L (152/148M) GOODYEAR MARATHON LHD II+
GOODYEAR 315/70R22.5 154/150L (152/148M) GOODYEAR MARATHON LHS II G325
GOODYEAR 315/70R22.5 154/150L (152/148M) GOODYEAR MARATHON LHS II+
GOODYEAR 315/70R22.5 154/150L (152/148M) GOODYEAR REGIONAL RHD II (G137)
GOODYEAR 315/70R22.5 154/150L (152/148M) GOODYEAR REGIONAL RHD II+
GOODYEAR 315/70R22.5 154/150L (152/148M) GOODYEAR REGIONAL RHS II
GOODYEAR 315/70R22.5 156/150L GOODYEAR MARATHON LHS II
GOODYEAR 315/70R22.5 156/150L GOODYEAR MARATHON LHS II+
GOODYEAR 315/80R22.5 154/150M (156/150L) SAVA AVANT A2
GOODYEAR 315/80R22.5 154/150M (156/150L) SAVA ORJAK O2
GOODYEAR 315/80R22.5 156/150K OMNITRAC MSD II
GOODYEAR 315/80R22.5 156/150K OMNITRAC MSS (G207)
GOODYEAR 315/80R22.5 156/150K OMNITRAC MSS II
GOODYEAR 315/80R22.5 156/150L (154/150M) GOODYEAR MARATHON LHD II (G327)
GOODYEAR 315/80R22.5 156/150L (154/150M) GOODYEAR MARATHON LHD II+
GOODYEAR 315/80R22.5 156/150L (154/150M) GOODYEAR MARATHON LHS II (G325)
GOODYEAR 315/80R22.5 156/150L (154/150M) GOODYEAR MARATHON LHS II+
GOODYEAR 315/80R22.5 156/150L (154/150M) GOODYEAR REGIONAL RHS II
GOODYEAR 315/80R22.5 156/150L (154/150M) MARATHON LHD
GOODYEAR 315/80R22.5 156/150L (154/150M) MARATHON LHD+
GOODYEAR 315/80R22.5 156/150L (154/150M) MARATHON LHS
GOODYEAR 315/80R22.5 156/150L (154/150M) REGIONAL RHD
GOODYEAR 315/80R22.5 156/150L (154/150M) REGIONAL RHD (G113)
GOODYEAR 315/80R22.5 156/150L (154/150M) REGIONAL RHS
GOODYEAR 315/80R22.5 156/150L GOODYEAR REGIONAL RHD II (G137)
GOODYEAR 315/80R22.5 156/150L GOODYEAR REGIONAL RHS II
GOODYEAR 355/50R22.5 154K (152L) GOODYEAR MARATHON LHS II (G325)
GOODYEAR 355/50R22.5 154K (152L) GOODYEAR MARATHON LHS II+
Registro nº 001624/2012 - concessão
Validade: 27/05/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C3D4
Marca/Modelo: GOODYEAR 215/75R16 103H WRANGLER HP (ALL WEATHER)
GOODYEAR 225/75R16 104H GOODYEAR WRANGLER HP (ALL WEATHER)
GOODYEAR P265/75R16 114H GOODYEAR WRANGLER RT/S
Registro nº 001625/2012 - concessão
Validade: 16/08/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A2B6C2

SEM DA IMPRENSA NACIONAL
SEM VALOR DE ASSINATURA

Marca/Modelo: GOODYEAR 11R22.5 148/145J GOODYEAR URBAN MCS*
GOODYEAR 11R22.5 148/145J GOODYEAR URBAN MCS*
GOODYEAR 11R22.5 148/145J MARATHON LHT
GOODYEAR 11R22.5 148/145J METRO MCS
GOODYEAR 11R22.5 148/145J METRO MCS*
GOODYEAR 11R22.5 148/145L REGIONAL RHD
GOODYEAR 11R22.5 148/145L REGIONAL RHS
GOODYEAR 275/70R22.5 148/145M MARATHON LHS II
GOODYEAR 275/80R22.5 148/145M (149/146L) GOODYEAR G391 UNISTEEL
GOODYEAR 285/70R19.5 150/148J MARATHON LHT
GOODYEAR 295/55R22.5 147/145K GOODYEAR MARATHON LHD II (G327)
GOODYEAR 295/55R22.5 147/145K GOODYEAR MARATHON LHD II+
GOODYEAR 295/60R22.5 150/147K (149/146L) GOODYEAR MARATHON LHS II G325
GOODYEAR 295/60R22.5 150/147K (149/146L) MARATHON LHS
Registro nº 001626/2012 - concessão
Validade: 27/05/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda

CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B2C7D4
Marca/Modelo: GOODYEAR 235/60R18 107T WRANGLER AT/R REINF
GOODYEAR 255/55R19 REINF 111S GOODYEAR WRANGLER DURATRAC
Registro nº 001627/2012 - concessão
Validade: 16/08/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 3A2B2C2
Marca/Modelo: GOODYEAR 215/65R16C 102/100H EAGLE NCT5
GOODYEAR 205/65R15C 102/100R CARGO VECTOR
GOODYEAR 205/65R15C 102/100R CARGO G26
GOODYEAR 195/70R15C 104/102R GOODYEAR CARGO VECTOR 2 M+S
GOODYEAR 195/70R15C 104/102R CARGO VECTOR
GOODYEAR 195/70R15C 104/102R CARGO G26
GOODYEAR 195/70R15C 100/98R CARGO VECTOR
GOODYEAR 195/70R15C 100/98R CARGO G26
GOODYEAR 195/65R16C 104/102R CARGO G26
GOODYEAR 195/60R16C 99/97H GOODYEAR CARGO MARATHON
GOODYEAR 185/75R16C 104/102R CARGO G26
GOODYEAR 175/75R16C 101/99Q CARGO G26
GOODYEAR 175/70R14C 95/93T GOODYEAR GT3
Registro nº 001628/2012 - concessão
Validade: 27/05/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A2B3C1
Marca/Modelo: GOODYEAR 7.50R15 135/133K REGIONAL RHT
Registro nº 001629/2012 - concessão
Validade: 16/08/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A2B4C2
Marca/Modelo: GOODYEAR 245/70R19.5 141/140J MARATHON LHT
GOODYEAR 265/70R19.5 140/138M REGIONAL RHS
Registro nº 001630/2012 - concessão
Validade: 16/08/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A2B5C2
Marca/Modelo: GOODYEAR 235/75R17.5 143/141J (144/144F) GOODYEAR (REGIONAL RHT II)
GOODYEAR 245/70R17.5 143/141J (146/146F) GOODYEAR (REGIONAL RHT II)
GOODYEAR 245/70R17.5 143/141J (146/146F) GOODYEAR REGIONAL RHT II
GOODYEAR 265/70R19.5 143/141J (140/138L) OMNITRAC MSS (G207)
GOODYEAR 265/70R19.5 143/141J MARATHON LHT
GOODYEAR 285/70R19.5 145/143L (140/137M) REGIONAL RHS
GOODYEAR 285/70R19.5 146/144L (140/137 M) REGIONAL RHS
GOODYEAR 285/70R19.5 146/144L (144/142M) REGIONAL RHS II (G129)
GOODYEAR 8.25R15 143/141J REGIONAL RHT
Registro nº 001631/2012 - concessão
Validade: 16/08/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B2C2D3
Marca/Modelo: GOODYEAR 205R16 104T WRANGLER REINFORCED
Registro nº 001632/2012 - concessão
Validade: 16/08/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C2D1
Marca/Modelo: GOODYEAR T125/80R17 99M CONVENIENCE SPARE
Registro nº 001633/2012 - concessão
Validade: 16/08/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B2C6D4
Marca/Modelo: GOODYEAR 175/65R15 REINF 88H EAGLE NCT5
GOODYEAR 195/65R15 REINF 95H GOODYEAR EFFICIENT GRIP
GOODYEAR 235/65R16 107H EAGLE GA REINFORCED
GOODYEAR 235/65R17 108H WRANGLER HP (ALL WEATHER) REINF
GOODYEAR 245/65R17 111H WRANGLER HP (ALL WEATHER) REINF
Registro nº 001634/2012 - concessão
Validade: 16/08/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A2B2C2
Marca/Modelo: GOODYEAR 215/75R17.5 126/124M GOODYEAR REGIONAL RHS
GOODYEAR 215/75R17.5 126/124M REGIONAL RHS II (G129)
GOODYEAR 215/75R17.5 126/124M RT479
GOODYEAR 215/75R17.5 128/126M GOODYEAR REGIONAL RHS II
GOODYEAR 225/75R17.5 129/127M REGIONAL RHD II (G131)
GOODYEAR 225/75R17.5 129/127M REGIONAL RHS II (G129)
Registro nº 001635/2012 - concessão
Validade: 16/08/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C4D3
Marca/Modelo: GOODYEAR 165/70R13 79T GT2
GOODYEAR 165/70R13 79T GT2E
GOODYEAR 165/70R14 81T GT2
GOODYEAR 165/70R14 81T GT2E
GOODYEAR 165/70R14 81T VECTOR 4SEASONS
GOODYEAR 175/70R13 82T GOODYEAR DURAGRIP
GOODYEAR 175/70R13 82T GT2
GOODYEAR 175/70R13 82T KELLY PA868
GOODYEAR 175/70R14 84T DEBICA PASSIO 2
GOODYEAR 175/70R14 84T VECTOR 4SEASONS
GOODYEAR 185/70R13 86T KELLY PA868
GOODYEAR 185/70R14 88T DEBICA PASSIO
GOODYEAR 185/70R14 88T GT3
GOODYEAR 185/70R14 88T KELLY PA868
GOODYEAR 195/70R14 91T KELLY PA868
GOODYEAR 205/70R15 96T WRANGLER AT/R
GOODYEAR 225/70R16 102T WRANGLER ULTRA GRIP M+S
GOODYEAR 235/70R16 105T WRANGLER AT/R
GOODYEAR 255/70R15 108S WRANGLER AT/R
Registro nº 001636/2012 - concessão
Validade: 27/05/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C5D3
Marca/Modelo: GOODYEAR 165/65R14 79T GT2
GOODYEAR 175/65R14 82T DURAGRIP
GOODYEAR 175/65R14 82T GT2
GOODYEAR 175/65R14 82T GT2-E
GOODYEAR 175/65R14 82T GT3
GOODYEAR 175/65R15 84T DURAGRIP
GOODYEAR 175/65R15 84T GT2
GOODYEAR 175/65R15 84T GT2-E
GOODYEAR 175/65R15 84T GT3*
GOODYEAR 185/65R14 86T GT2-E
GOODYEAR 185/65R14 86T KELLY CHARGER
GOODYEAR 185/65R14 86T VECTOR3
GOODYEAR 185/65R15 88T DEBICA PASSIO
GOODYEAR 185/65R15 88T GT2E
GOODYEAR 185/65R15 88T GT3
GOODYEAR 185/65R15 88T GT3 MO
GOODYEAR 195/65R15 91T ASSURANCE
GOODYEAR 195/65R15 91T DURAGRIP
GOODYEAR 195/65R15 91T VECTOR 5+
GOODYEAR 195/65R15 91T GT2
GOODYEAR 195/65R15 91T GT2-E
GOODYEAR 195/65R15 91T GT3
GOODYEAR 195/65R15 91T GT3 MO
GOODYEAR 195/65R15 91T ULTRA GRIP 7 M+S MO
GOODYEAR 195/65R15 91T VECTOR 5
GOODYEAR 215/65R15 96T GT2
GOODYEAR 235/65R17 104T WRANGLER MT/R
GOODYEAR 235/65R17 104T WRANGLER S4
GOODYEAR 245/65R17 107T WRANGLER AT/R
GOODYEAR 255/65R17 110T WRANGLER HP (ALL WEATHER)
Registro nº 001637/2012 - concessão
Validade: 27/05/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C5D4
Marca/Modelo: GOODYEAR 175/65R14 82H DURAGRIP
GOODYEAR 175/65R14 82H EAGLE NCT2
GOODYEAR 175/65R14 82H EAGLE TOURING NCT3 4RIB
GOODYEAR 175/65R14 82H EAGLE TOURING NCT3 4RIB-E
GOODYEAR 175/65R14 82H GOODYEAR ASSURANCE
GOODYEAR 185/65R14 86H EAGLE TOURING NCT3
GOODYEAR 185/65R14 86H EAGLE TOURING NCT3 4RIB
GOODYEAR 185/65R14 86H EAGLE TOURING NCT3 4RIB-E
GOODYEAR 185/65R15 88H EAGLE NCT-2
GOODYEAR 185/65R15 88H EAGLE NCT5
GOODYEAR 185/65R15 88H EAGLE TOURING NCT3
GOODYEAR 185/65R15 88H EAGLE TOURING NCT3 4RIB-E
GOODYEAR 195/65R15 91H EAGLE NCT2
GOODYEAR 195/65R15 91H EAGLE NCT5
GOODYEAR 195/65R15 91H EAGLE TOURING NCT3
GOODYEAR 195/65R15 91H EAGLE TOURING NCT3 4RIB-E
GOODYEAR 195/65R15 91H EAGLE TOURING NCT3-4RIB
GOODYEAR 195/65R15 91H EAGLE VECTOR (EV-2)
GOODYEAR 195/65R15 91H GOODYEAR DURAGRIP
GOODYEAR 195/65R15 91H GOODYEAR EFFICIENT GRIP
GOODYEAR 195/65R15 91H GOODYEAR EXCELLENCE
GOODYEAR 195/65R15 91H VECTOR 4SEASONS
GOODYEAR 205/65R15 94H EAGLE NCT5
GOODYEAR 205/65R15 94H EAGLE TOURING NCT3
GOODYEAR 205/65R15 94H EAGLE TOURING NCT3-4RIB-E
GOODYEAR 215/65R16 98H EAGLE NCT5
GOODYEAR 215/65R16 98H GOODYEAR EAGLE LS2
GOODYEAR 215/65R16 98H GOODYEAR VECTOR 4SEASONS
GOODYEAR 215/65R16 98H WRANGLER HP
GOODYEAR 215/65R16 98H WRANGLER HP (ALL WEATHER)
GOODYEAR 235/65R17 104H GOODYEAR WRANGLER HP (ALL WEATHER)
GOODYEAR 235/65R17 104H WRANGLER SR-A
GOODYEAR 245/65R17 107H WRANGLER HP (ALL WEATHER)
GOODYEAR 255/65R16 109H WRANGLER HP
GOODYEAR 255/65R17 110H WRANGLER HP (ALL WEATHER)
GOODYEAR 265/65R17 112H GOODYEAR WRANGLER HP (ALL WEATHER)
GOODYEAR 265/65R17 112H WRANGLER HP (ALL WEATHER)
Registro nº 001638/2012 - concessão
Validade: 27/05/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 3A2B3C2
Marca/Modelo: GOODYEAR 195/75R16C 107/105Q CARGO G26
GOODYEAR 195/75R16C 107/105R CARGO G26
GOODYEAR 195/75R16C 107/105R CARGO VECTOR
GOODYEAR 195R14C 106/104S D-SPORT LX
GOODYEAR 195R15C 106/104S GOODYEAR DURAMAX
GOODYEAR 205/65R16C 107/105T CARGO MARATHON
GOODYEAR 205/70R15C 106/104R CARGO G26
GOODYEAR 205/75R16C 110/108Q CARGO G26
GOODYEAR 205/75R16C 110/108R CARGO G26
GOODYEAR 205/75R16C 110/108R CARGO MARATHON

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

GOODYEAR 215/60R17C 109/107T (104H) CARGO VECTOR
GOODYEAR 215/60R17C 109/107T (104H) GOODYEAR CARGO VECTOR 2
GOODYEAR 215/60R17C 109/107T CARGO ULTRA GRIP 2 M+S
GOODYEAR 215/65R16C 106/104T (102H) GOODYEAR CARGO MARATHON
GOODYEAR 215/65R16C 106/104T CARGO MARATHON
GOODYEAR 215/65R16C 106/104T CARGO VECTOR
GOODYEAR 215/65R16C 106/104T GOODYEAR CARGO VECTOR 2
GOODYEAR 215/70R15C 109/107R CARGO G26
GOODYEAR 215/70R16C 108/106T GOODYEAR CARGO MARATHON
GOODYEAR 215/75R16C 113/111N CARGO G26
GOODYEAR 215/75R16C 113/111Q CARGO G26
GOODYEAR 215/75R16C 113/111R CARGO G26
GOODYEAR 225/65R16C 112/110R CARGO MARATHON
GOODYEAR 225/70R15C 112/110R (115N) CARGO VECTOR
GOODYEAR 225/70R15C 112/110R CARGO G26
GOODYEAR 225/70R15C 112/110R CARGO VECTOR
GOODYEAR 30x9.50R15LT 105S WRANGLER AT/R
GOODYEAR 31x10.50R15LT 109S WRANGLER AT/S
GOODYEAR 7.50R16C 108/106N WRANGLER
GOODYEAR LT235/85R16 108/104Q WRANGLER AT/R
Registro nº 001639/2012 - concessão
Validade: 25/08/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B2C4D2
Marca/Modelo: GOODYEAR 165/70R13 83R GPS DURAPLUS FUELMAX REFORÇADO
GOODYEAR 165/70R13 83R GT2 REFORÇADO
GOODYEAR 165/70SR13 GRAND PRIX S70 - 83R REFORÇADO
Registro nº 001640/2012 - concessão
Validade: 27/05/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C6D5
Marca/Modelo: GOODYEAR 175/60R15 81V EAGLE NCT5
GOODYEAR 185/55R15 81V NCT2
GOODYEAR 185/55R15 82V EAGLE TOURING NCT3
GOODYEAR 195/55R15 84V EAGLE NCT2
GOODYEAR 195/55R15 84V EAGLE TOURING NCT3 4RIB
GOODYEAR 195/55R15 85V EAGLE NCT5
GOODYEAR 195/55R15 85V EAGLE TOURING NCT3 4RIB
GOODYEAR 195/55R15 85V EAGLE TOURING NCT3 4RIB-E
GOODYAER 195/55R15 85V GOODYEAR EFFICIENT GRIP
GOODYEAR 195/55R16 87V EAGLE NCT5
GOODYEAR 195/55R16 87V EAGLE NCT5 EMT*
GOODYEAR 195/55R16 87V EAGLE NCT5 MO
GOODYEAR 195/55R16 87V EAGLE NCT5A* RunOnFlat
GOODYEAR 195/55R16 87V EAGLE NCT5A*EMT
GOODYEAR 195/55R16 87V EXCELLENCE
GOODYEAR 195/55R16 87V EXCELLENCE* RunOnFlat
GOODYEAR 195/55ZR15 85W GOODYEAR EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 195/60R14 86V EAGLE NCT2
GOODYEAR 195/60R15 87V EAGLE VR
GOODYEAR 195/60R15 88V EAGLE NCT2
GOODYEAR 195/60R15 88V EAGLE NCT5
GOODYEAR 195/60R15 88V EAGLE TOURING NCT3 4RIB-E
GOODYEAR 205/55R15 87V EAGLE NCT2
GOODYEAR 205/55R15 88V EAGLE NCT5
GOODYEAR 205/55R15 88V EAGLE TOURING NCT3 4RIB
GOODYEAR 205/55R15 88V EAGLE TOURING NCT3 4RIB-E
GOODYEAR 205/55R15 88V EAGLE VENTURA
GOODYEAR 205/55R16 91V EAGLE NCT5
GOODYEAR 205/55R16 91V EAGLE NCT5 EMT*
GOODYEAR 205/55R16 91V EAGLE NCT5 RunOnFlat
GOODYEAR 205/55R16 91V EAGLE NCT5*
GOODYEAR 205/55R16 91V EAGLE TOURING NCT3 4RIB-E
GOODYEAR 205/55R16 91V EAGLE TOURING NCT3 4RIB
GOODYEAR 205/55R16 91V EAGLE VECTOR (EV-2)
GOODYEAR 205/55R16 91V EXCELLENCE
GOODYEAR 205/55R16 91V EXCELLENCE MO
GOODYEAR 205/55R16 91V EXCELLENCE* RUNONFLAT
GOODYEAR 205/55R16 91V FULDA CARAT EXELERO
GOODYEAR 205/55R16 91V GOODYEAR EFFICIENT GRIP
GOODYEAR 205/55R16 91V GOODYEAR EFFICIENT GRIP
GOODYEAR 205/55R16 91V GOODYEAR EFFICIENT GRIP RunOnFlat
GOODYEAR 205/55R16 91W EAGLE NCT5
GOODYEAR 205/55R16 91W EAGLE TOURING NCT3 4RIB
GOODYEAR 205/55R16 91W EAGLE TOURING NCT3 4RIB-E
GOODYEAR 205/55R16 91W EXCELLENCE
205/55R16 91W EXCELLENCE* Run On Flat
GOODYEAR 205/55R16 91W GOODYEAR EFFICIENT GRIP ROF
GOODYEAR 205/55ZR15 88W EAGLE F1 (GS-D2)
GOODYEAR 205/55ZR16 580KG EAGLE F1 GS-D2
GOODYEAR 205/55ZR16 615KG EAGLE F1 GS-D2 (e13-025910)
GOODYEAR 205/55ZR16 91W EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 205/55ZR17 91Y EAGLE F1 (ASYMMETRIC) NO
GOODYEAR 205/60R15 91V EAGLE NCT2
GOODYEAR 205/60R15 91V EAGLE NCT5
GOODYEAR 205/60R15 91V EAGLE TOURING NCT3 4RIB
GOODYEAR 205/60R15 91V EXCELLENCE
GOODYEAR 205/60R15 91W EAGLE NCT5
GOODYEAR 205/60R15 91W EAGLE TOURING NCT3 4RIB
GOODYEAR 205/60R16 92V EAGLE NCT5
GOODYEAR 205/60R16 92V GOODYEAR ASSURANCE
GOODYER205/60R16 92W GOODYEAR EFFICIENT GRIP
GOODYEAR 205/60R16 92W GOODYEAR EFFICIENT GRIP ROF
GOODYEAR 215/55R16 93V EAGLE NCT5
GOODYEAR 215/55R16 93V EAGLE TOURING NCT3 4RIB
GOODYEAR 215/55R16 93V EAGLE TOURING NCT3 4RIB-E
GOODYEAR 215/55R16 93V EAGLE VECTOR (EV-2)
GOODYEAR 215/55R16 93V EXCELLENCE
GOODYEAR 215/55R16 93W EAGLE NCT5
GOODYEAR 215/55R16 93W EAGLE TOURING NCT3 4RIB
GOODYEAR 215/55R16 93W EAGLE TOURING NCT3 4RIB-E
GOODYEAR 215/55R16 93W EFFICIENT GRIP
GOODYEAR 215/55R16 93W EXCELLENCE
GOODYEAR 215/55R16 93Y EAGLE TOURING NCT3 4RIB
GOODYEAR 215/55R16 93Y EAGLE TOURING NCT3 4RIB-E
GOODYEAR 215/55R17 94V GOODYEAR EXECELLENCE
GOODYEAR 215/55R17 94W EXCELLENCE
GOODYEAR 215/55R17 94W GOODYEAR EFFICIENT GRIP
GOODYEAR 215/55ZR16 93W EAGLE F1 (GS-D2)
GOODYEAR 215/55ZR16 93W EAGLE F1 GS-D3
GOODYEAR 215/60R16 95V GOODYEAR VECTOR 4SEASONS
GOODYEAR 215/60R16 95W EAGLE NCT5
GOODYEAR 215/60R17 96V GOODYEAR VECTOR 4 SEASONS
GOODYEAR 225/55R15 92V EAGLE GS-N
GOODYEAR 225/55R16 95V EAGLE NCT5
GOODYEAR 225/55R16 95V FULDA CARAT EXELERO
GOODYEAR 225/55R16 95W EAGLE NCT5
GOODYEAR 225/55R17 97V GOODYEAR EAGLE LS2* RunOnFlat
GOODYEAR 225/55R17 97V GOODYEAR EFFICIENT GRIP
GOODYEAR 225/55R17 97W EAGLE GS-D
GOODYEAR 225/55R17 97W EAGLE NCT5 MO
GOODYEAR 225/55R17 97W EAGLE TOURING NCT3 4RIB-E
GOODYEAR 225/55R17 97W GOODYEAR EXCELLENCE
GOODYEAR 225/55R17 97W WRANGLER F1
GOODYEAR 225/55R17 97Y EAGLE NCT 5 MO
GOODYEAR 225/55R17 97Y EAGLE TOURING NCT3 4RIB-E
GOODYEAR 225/55R17 97Y EFFICIENT GRIP
GOODYEAR 225/55R17 97Y EXCELLENCE
GOODYEAR 225/55R17 97Y EXCELLENCE* RunOnFlat
GOODYEAR 225/55R17 97Y GOODYEAR EXCELLENCE AO
GOODYEAR 225/55ZR16 690KG EAGLE F1 GS-D2
GOODYEAR 225/55ZR16 95W EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 225/55ZR16 95W EXCELLENCE
GOODYEAR 225/60R15 96V EAGLE F1 (GS-D2)
GOODYEAR 225/60R15 96V EAGLE NCT2
GOODYEAR 225/60R15 96V FULDA CARAT PROGRESSO
GOODYEAR 225/60R16 97V EAGLE NCT2
GOODYEAR 225/60R16 98V EAGLE NCT5 MO
GOODYEAR 225/60R16 98V EAGLE TOURING NCT3 4RIB-E
GOODYEAR 225/60R16 98V EAGLE TOURING NCT3 4RIB-E
GOODYEAR 225/60R16 98V GOODYEAR EFFICIENT GRIP
GOODYEAR 225/60R16 98W EAGLE NCT5
GOODYEAR 225/60R16 98W EAGLE NCT5 MO
GOODYEAR 225/60R16 98W EAGLE TOURING NCT3 4RIB-E
GOODYEAR 225/60R16 98W EAGLE TOURING NCT3-E
GOODYEAR 225/60R16 98W GOODYEAR EXCELLENCE
GOODYEAR 225/60R16 98Y GOODYEAR EFFICIENT GRIP
GOODYEAR 235/55R17 99V GOODYEAR (VECTOR 4 SEASONS SUV)
GOODYEAR 235/55R17 99V GOODYEAR EXCELLENCE
GOODYEAR 235/55R17 99W EXCELLENCE MO
GOODYEAR 235/55R17 99Y EAGLE NCT5
GOODYEAR 235/55R17 99Y GOODYEAR EFFICIENT GRIP AO
GOODYEAR 235/55R18 100Y GOODYEAR EFFICIENT GRIP
GOODYEAR 235/55R19 101V WRANGLER F1 (WRL-2)
GOODYEAR 235/55R19 101W GOODYEAR EXCELLENCE
GOODYEAR 235/55ZR17 99W EAGLE NCT5 EMT*
GOODYEAR 235/55R17 99Y EAGLE NCT5
GOODYEAR 235/55R17 99Y GOODYEAR EFFICIENT GRIP AO
GOODYEAR 235/55R18 100Y GOODYEAR EFFICIENT GRIP
GOODYEAR 235/55R19 101V WRANGLER F1 (WRL-2)
GOODYEAR 235/55R19 101W GOODYEAR EXCELLENCE
GOODYEAR 235/55ZR17 99W EAGLE NCT5 EMT*
GOODYEAR 235/60R16 100V EFFICIENT GRIP SUV
GOODYEAR 235/60R16 100V WRANGLER HP (ALL WEATHER)
GOODYEAR 235/60R16 100W GOODYEAR EXCELLENCE
GOODYEAR 235/60R17 102V GOODYEAR EFFICIENT GRIP
GOODYEAR 235/60R17 102Y GOODYEAR (EFFICIENT GRIP AO)
GOODYEAR 235/60R17 102Y GOODYEAR (EFFICIENT GRIP)
GOODYEAR 235/60R17 102Y GOODYEAR EFFICIENT GRIP AO
GOODYEAR 235/60R18 103V WRANGLER HP (ALL WEATHER)
GOODYEAR 235/60R18 103W GOODYEAR EXCELLENCE
GOODYEAR 245/55R17 102V GOODYEAR EXCELLENCE ROF
GOODYEAR 245/55R17 102W EXCELLENCE* RunOnFlat
GOODYEAR 255/60R17 106V EAGLE F1 ASYMMETRIC SUV
GOODYEAR 255/60R17 106V WRANGLER F1 (WRL-2)
GOODYEAR 275/55R17 109V WRANGLER F1 (WRL-2)
Registro nº 001641/2012 - concessão
Validade: 27/05/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B2C6D4
Marca/Modelo: GOODYEAR 185/60R15 88H EAGLE NCT5 REINF
GOODYEAR 205/55R16 94H GOODYEAR ULTRA GRIP 7+ M+S REINF
GOODYEAR 205/55R16 REINF 94H ULTRA GRIP7 M+S
GOODYEAR 205/60R15 95H EXCELLENCE REINFORCED
GOODYEAR 215/55R16 97H EAGLE LS2 REINF
GOODYEAR 215/55R16 97H EAGLE LS2 Run On Flat REINF
GOODYEAR 215/60R16 99H EAGLE ULTRA GRIP (GW-3) M+S REINFORCED
GOODYEAR 215/60R16 99H EXCELLENCE REINF
GOODYEAR 215/60R16 99H WRANGLER HP REINF.
GOODYEAR 235/55R17 103H GOODYEAR WRANGLER HP (ALL WEATHER) REINF
GOODYEAR 255/55R18 109H EAGLE LS2 REINFORCED
GOODYEAR 255/55R18 109H GOODYEAR EAGLE RS-A *RunOnFlat REINF
GOODYEAR 255/55R18 109H GOODYEAR EAGLE RS-A REINF
GOODYEAR 255/55R18 REINF 109H EAGLE RS-A*EMT
GOODYEAR 255/55R19 111H WRANGLER HP REINF.
GOODYEAR 255/60R18 112H WRANGLER HP REINF.
GOODYEAR 255/60R18 Reinf 112H GOODYEAR WRANGLER HP (ALL WEATHER)
Registro nº 001642/2012 - concessão
Validade: 27/05/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B2C5D3
Marca/Modelo: GOODYEAR 185/65R15 92T DEBICA PASSIO REINFORCED
GOODYEAR 185/65R15 92T GT3 REINF
GOODYEAR 185/65R15 Reinf 92T GOODYEAR DURAGRIP
GOODYEAR 195/65R15 95T GT2 REINF.
GOODYEAR 195/65R15 95T GT3 REINF.
GOODYEAR 195/65R15 95T VECTOR 5 REINF.
GOODYEAR 195/65R15 Reinf 95T GOODYEAR DURAGRIP
GOODYEAR 195/65R15 REINF 95T GOODYEAR VECTOR 5+
Registro nº 001643/2012 - concessão
Validade: 27/05/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A2B8C2
Marca/Modelo: GOODYEAR 12.00R24 160/156G OFFROAD ORD
GOODYEAR 12.00R24 160/156K OMNITRAC MSS (G207)
GOODYEAR 12.00R24 160/156K OMNITRAC MSD
GOODYEAR 12.00R24 160/156K OMNITRAC MSS* (G207)
GOODYEAR 315/70R22.5 154/150L (152/148M) MARATHON LHS
GOODYEAR 315/80R22.5 158/150L GOODYEAR MARATHON LHS II
GOODYEAR 315/80R22.5 158/150L GOODYEAR MARATHON LHS II+
GOODYEAR 385/55R22.5 160K (158L) GOODYEAR MARATHON LHS II G325
GOODYEAR 385/55R22.5 160K (158L) GOODYEAR MARATHON LHS II+
GOODYEAR 385/65R22.5 160J (158K) OMNITRAC MST
GOODYEAR 385/65R22.5 160K (158L) G465 UNISTEEL
GOODYEAR 385/65R22.5 160K (158L) G465A UNISTEEL
GOODYEAR 385/65R22.5 160K (158L) GOODYEAR MARATHON LHS II G325
GOODYEAR 385/65R22.5 160K (158L) GOODYEAR MARATHON LHS II G325
GOODYEAR 385/65R22.5 160K (158L) GOODYEAR MARATHON LHS II+
GOODYEAR 385/65R22.5 160K (158L) MARATHON LHS
GOODYEAR 385/65R22.5 160K(158L) GOODYEAR REGIONAL RHS II
Registro nº 001644/2012 - concessão
Validade: 29/05/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A2B7C2
Marca/Modelo: GOODYEAR 12R22.5 152/148K G665
GOODYEAR 275/70R22.5 152/148J G617

IMPRENSA NACIONAL - UNIDADE DE ASSINATURA

GOODYEAR 275/70R22.5 152/148J G657
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148J G365
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148J G665 PLUS
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148K G365
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148K G665
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148K G677 MSD
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148L G159
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148L G358
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148L G658
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148L G665
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148L G667
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148L G687 FUELMAX
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148L KELLY ARMORSTEEL KS 481
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148L KELLY ARMORSTEEL KS461
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148L S0203
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148L S0203C
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148L S0504
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148L S9901
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148L S9902
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148L S9902A
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148L STEELMARK AGD
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148L STEELMARK AGS
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148M G657
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148M MARATHON LHS
GOODYEAR 295/80R22.5 152/148M S0402
GOODYEAR 295/80R22.5 152/149K G686 MSS
GOODYEAR 295/80R22.5 154/150E G365
GOODYEAR 295/80R22.5 G159 152/148M
GOODYEAR 295/80R22.5 G324 152/148K
GOODYEAR 295/80R22.5 G324 152/148L
GOODYEAR 295/80R22.5 G358 152/148M
GOODYEAR 295/80R22.5 G359 152/148K
GOODYEAR 295/80R22.5 G359 152/148L
GOODYEAR 295/80R22.5 G362 152/148M
GOODYEAR 295/80R22.5 G367 152/148L
GOODYEAR 295/80R22.5 G367B 152/148L
GOODYEAR 295/80R22.5 G377 152/148K
GOODYEAR 295/80R22.5 G386 152/148K
GOODYEAR 295/80R22.5 G386 152/148L
GOODYEAR 295/80R22.5 S0607 152/148M
GOODYEAR 305/75R24.5 G358 154/149L
GOODYEAR 305/75R24.5 G362 154/149L
GOODYEAR 315/80R22.5 154/150M G658
GOODYEAR 315/80R22.5 154/150M G667
GOODYEAR 315/80R22.5 154/150M MARATHON LHS II
GOODYEAR 315/80R22.5 156/150L G667
GOODYEAR 315/80R22.5 REGIONAL RHS 154/150M
Registro nº 001645/2012 - concessão
Validade: 27/05/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C7D5
Marca/Modelo: GOODYEAR 195/45R15 78V EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 195/45R16 80V EAGLE F1 (GS-D2)
GOODYEAR 195/45R16 80W EAGLE F1 (GS-D2)
GOODYEAR 195/45R16 80W EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 195/45R17 81W EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 195/50R15 82V EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 195/50R15 82V EAGLE NCT2
GOODYEAR 195/50R15 82V EAGLE NCT5
GOODYEAR 195/50R15 82V EAGLE TOURING NCT3 4RIB
GOODYEAR 195/50R15 82V EAGLE TOURING NCT3 4RIB-E
GOODYEAR 195/50R15 82V EAGLE VENTURA
GOODYEAR 195/50R15 82V EXCELLENCE
GOODYEAR 195/50ZR15 475KG EAGLE F1 GS-D2
GOODYEAR 195/50ZR15 82W EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 205/45R16 83V EAGLE NCT5
GOODYEAR 205/45R16 83V FULDA CARAT EXELERO
GOODYEAR 205/45R17 84V EAGLE RS-A EMT*
GOODYEAR 205/45R18 86W EAGLE NCT5* RunOnFlat
GOODYEAR 205/45R18 86W EAGLE NCT5*EMT
GOODYEAR 205/45R18 86Y EAGLE NCT5* EMT
GOODYEAR 205/45R18 86Y EAGLE NCT5* RunOnFlat
GOODYEAR 205/45ZR16 83W EAGLE F1 (GS-D2)
GOODYEAR 205/45ZR16 83W EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 205/45ZR16 83W EXCELLENCE
GOODYEAR 205/50R15 86V EAGLE GS-N
GOODYEAR 205/50R15 86V EAGLE NCT5
GOODYEAR 205/50R15 86V EAGLE TOURING NCT3
GOODYEAR 205/50R15 86V EAGLE TOURING NCT3 4RIB
GOODYEAR 205/50R15 86V EAGLE VENTURA
GOODYEAR 205/50R16 87V EAGLE NCT5
GOODYEAR 205/50R16 87W EAGLE NCT5
GOODYEAR 205/50R16 87W EAGLE TOURING NCT3 4RIB
GOODYEAR 205/50R16 87W EAGLE TOURING NCT3 4RIB-E
GOODYEAR 205/50R17 89V EAGLE NCT5 A* RunOnFlat
GOODYEAR 205/50R17 89V EAGLE NCT5* Run On Flat
GOODYEAR 205/50R17 89W EAGLE NCT5
GOODYEAR 205/50R17 89W EAGLE NCT5 A* RunOnFlat
GOODYEAR 205/50R17 89W EAGLE NCT5* Run On Flat
GOODYEAR 205/50R17 89W GOODYEAR EFFICIENT GRIP* RunOnFlat
GOODYEAR 205/50R17 89Y GOODYEAR EFFICIENT GRIP RunOnFlat
GOODYEAR 205/50ZR15 86W EAGLE F1 (GS-D2)
GOODYEAR 205/50ZR16 545KG EAGLE F1 GS-D2
GOODYEAR 205/50ZR16 87W EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 205/50ZR16 87W FULDA CARAT EXELERO
GOODYEAR 205/50ZR16 87Y EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 205/50ZR16 EAGLE F1 (GS-D3) (e13-028497)
GOODYEAR 205/50ZR16 EAGLE GS-D+
GOODYEAR 205/50ZR17 89W FULDA CARAT EXELERO
GOODYEAR 215/40ZR16 82W EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 215/40ZR17 83W EAGLE F1(GS-D3)
GOODYEAR 215/40ZR17 83W EXCELLENCE
GOODYEAR 215/40ZR17 83Y EAGLE F1(GS-D3)
GOODYEAR 215/40ZR17 EAGLE F1 (GS-D2) (e13-025022)
GOODYEAR 215/40ZR17 EAGLE F1 (GS-D3) (e13-025022)
GOODYEAR 215/40ZR17 EAGLE GSA
GOODYEAR 215/45R16 86V GOODYEAR EXCELLENCE
GOODYEAR 215/45R17 87V EAGLE NCT5 EMT MOEXTENDED
GOODYEAR 215/45R17 87V EAGLE NCT5 RunOnFlat MOExtended
GOODYEAR 215/45R17 87V EXCELLENCE MO
GOODYEAR 215/45ZR17 545KG EAGLE F1 (GS-D2) (e13-025009)
GOODYEAR 215/45ZR17 87W EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 215/45ZR17 87Y EAGLE F1 (GS-D2)
GOODYEAR 215/50R17 91V GOODYEAR EFFICIENT GRIP
GOODYEAR 215/50R17 91W EAGLE NCT5
GOODYEAR 215/50R17 91W EXCELLENCE
GOODYEAR 225/35ZR19 (84Y) EAGLE F1 (GS-D3) RunOnFlat
GOODYEAR 225/35ZR19 84Y EAGLE F1 (GS-D3) EMT
GOODYEAR 225/40R18 88W EAGLE NCT5* RunOnFlat
GOODYEAR 225/40R18 88W EAGLE NCT5*EMT
GOODYEAR 225/40R18 88Y EAGLE NCT5* EMT
GOODYEAR 225/40R18 88Y EAGLE NCT5* RunOnFlat
GOODYEAR 225/40R18 88Y GOODYEAR EAGLE F1 (ASYMMETRIC 2)
GOODYEAR 225/40R18 88Y GOODYEAR EAGLE F1 (ASYMMETRIC 2) RunOnFlat
GOODYEAR 225/40R19 89Y GOODYEAR EAGLE F1 (ASYMMETRIC 2 RunOnFlat)
GOODYEAR 225/45R16 89V FULDA CARAT EXTREMO
GOODYEAR 225/45R17 91V EAGLE NCT5 A* RunOnFlat
GOODYEAR 225/45R17 91V EAGLE NCT5* RunOnFlat
GOODYEAR 225/45R17 91V GOODYEAR EFFICIENT GRIP
GOODYEAR 225/45R17 91W EAGLE F1 (ASYMMETRIC)
GOODYEAR 225/45R17 91W EAGLE NCT5
GOODYEAR 225/45R17 91W EAGLE NCT5 A* RunOnFlat
GOODYEAR 225/45R17 91W EAGLE NCT5 EMT MOEXTENDED
GOODYEAR 225/45R17 91W EAGLE NCT5* RunOnFlat
GOODYEAR 225/45R17 91W EXCELLENCE
GOODYEAR 225/45R17 91W EXCELLENCE RunOnFlat MOExtended
GOODYEAR 225/45R17 91Y EAGLE NCT5 EMT MOEXTENDED
GOODYEAR 225/45R17 91Y EAGLE NCT5 RunOnFlat MOExtended
GOODYEAR 225/45R17 91Y EXCELLENCE
GOODYEAR 225/45R17 91Y EXCELLENCE RunOnFlat MOExtended
GOODYEAR 225/45R17 91Y GOODYEAR EAGLE F1 (ASYMMETRIC 2)
GOODYEAR 225/45R18 91V GOODYEAR EFFICIENT GRIP*ROF
GOODYEAR 225/45R18 91W GOODYEAR EFFICIENT GRIP*ROF
GOODYEAR 225/45R18 91Y GOODYEAR EFFICIENT GRIP ROF
GOODYEAR 225/45ZR16 580KG EAGLE F1 (GS-D2) (e13-025007)
GOODYEAR 225/45ZR16 EAGLE GS-D+
GOODYEAR 225/45ZR17 615KG EAGLE F1 GS-D2 (e13-025909)
GOODYEAR 225/45ZR17 615KG EAGLE F1(GS-D3) (e13-025909)
GOODYEAR 225/45ZR17 91W EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 225/45ZR17 91W EAGLE NCT5 RunOnFlat MOExtended
GOODYEAR 225/45ZR17 91Y EAGLE F1 (GS-D2) EMT
GOODYEAR 225/45ZR17 91Y EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 225/45ZR17 91Y FULDA CARAT EXELERO
GOODYEAR 225/50R16 92V EAGLE NCT5
GOODYEAR 225/50R16 92V FULDA CARAT EXELERO
GOODYEAR 225/50R16 92W EAGLE NCT5
GOODYEAR 225/50R16 92W EFFICIENT GRIP
GOODYEAR 225/50R16 92W EXCELLENCE * RunOnFlat
GOODYEAR 225/50R17 94V EAGLE RS-A EMT
GOODYEAR 225/50R17 94V EAGLE RS-A EMT*
GOODYEAR 225/50R17 94V EAGLE RS-A*
GOODYEAR 225/50R17 94V EXCELLENCE
GOODYEAR 225/50R17 94V GOODYEAR VECTOR 4SEASONS
GOODYEAR 225/50R17 94W EAGLE NCT 5 * EMT
GOODYEAR 225/50R17 94W EAGLE NCT 5 * RunOnFlat
GOODYEAR 225/50R17 94W EAGLE NCT5
GOODYEAR 225/50R17 94W EAGLE NCT5 EMT*
GOODYEAR 225/50R17 94W EAGLE RS-A*
GOODYEAR 225/50R17 94W GOODYEAR EXCELLENCE
GOODYEAR 225/50R17 94Y EAGLE NCT5* EMT
GOODYEAR 225/50R17 94Y EAGLE NCT5* RunOnFlat
GOODYEAR 225/50ZR16 630KG EAGLE F1 GS-D2
GOODYEAR 225/50ZR16 92Y EAGLE F1(GS-D3)
GOODYEAR 225/50ZR16 EAGLE F1(GS-D3) (e13-025018)
GOODYEAR 225/50ZR17 94Y EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 225/50ZR17 94Y FULDA CARAT EXELERO
GOODYEAR 235/35ZR19 87Y EAGLE F1 (ASYMMETRIC) NO
GOODYEAR 235/35ZR20 (88Y) GOODYEAR EAGLE F1 (ASYMMETRIC 2)
GOODYEAR 235/40ZR17 600KG EAGLE F1 (GS-D2)
GOODYEAR 235/40ZR17 600KG EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 235/40ZR17 90Y EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 235/40ZR17 90Y FULDA CARAT EXELERO
GOODYEAR 235/40ZR18 615KG EAGLE F1 (GS-D2)
GOODYEAR 235/40ZR18 615KG EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 235/40ZR18 91Y EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 235/40ZR18 91Y FULDA CARAT EXELERO
GOODYEAR 235/40ZR19 (92Y) EAGLE F1 (ASYMMETRIC) NO
GOODYEAR 235/40ZR19 (92Y) GOODYEAR EAGLE F1 (ASYMMETRIC2)
GOODYEAR 235/40ZR19 (92Y) GOODYEAR EAGLE F1 ASYMMETRIC 2
GOODYEAR 235/45R17 94Y EAGLE NCT5 EMT*
GOODYEAR235/45R17 94Y GOODYEAR EAGLE F1 (ASYMMETRIC 2)
GOODYEAR 235/45R19 95V GOODYEAR EFFICIENT GRIP RunOnFlat
GOODYEAR 235/45ZR17 94W EXCELLENCE
GOODYAER 235/45ZR17 94Y EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 235/45ZR17 94Y EAGLE F1 (GS-D3) RunOnFlat
GOODYEAR 235/45ZR17 94Y EXCELLENCE
GOODYEAR 235/45ZR17 94Y FULDA CARAT EXELERO
GOODYEAR 235/45ZR17 94Y GOODYEAR EXCELLENCE
GOODYEAR 235/45ZR17 EAGLE F1 (GS-D2)
GOODYEAR 235/45ZR18 94Y GOODYEAR EAGLE F1 (ASYMMETRIC 2)
GOODYEAR 235/50R18 97V EAGLE F1(GS-D3)
GOODYEAR 235/50R18 97V EXCELLENCE
GOODYEAR 235/50R18 97V GOODYEAR EAGLE F1 (ASYMMETRIC 2)
GOODYEAR 235/50R18 97V GOODYEAR EAGLE F1 ASYMMETRIC
GOODYEAR 235/50ZR17 96Y EAGLE F1 (ASYMMETRIC) NO
GOODYEAR 235/50ZR17 96Y EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 235/50ZR17 96Y GOODYEAR EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 245/35R18 88Y GOODYEAR EAGLE F1 (ASYMMETRIC 2) RunOnFlat
GOODYEAR 245/35ZRF20 (91Y) GOODYEAR EAGLE F1 ASYMMETRIC ROF
GOODYEAR 245/40R17 91W EAGLE NCT5 EMT MOEXTENDED
GOODYEAR 245/40R17 91W EAGLE NCT5 RunOnFlat MOExtended
GOODYEAR 245/40R17 91W EXCELLENCE RunOnFlat MOExtended
GOODYEAR 245/40R17 91Y EAGLE NCT5 EMT MOEXTENDED
GOODYEAR 245/40R17 91Y EAGLE NCT5 RunOnFlat MOExtended
GOODYEAR 245/40R17 91Y EXCELLENCE RunOnFlat MOExtended
GOODYEAR 245/40R18 93W EAGLE NCT5 EMT*
GOODYEAR 245/40R18 93W EAGLE NCT5* EMT
GOODYEAR 245/40R18 93W EAGLE NCT5* RunOnFlat
GOODYEAR 245/40R18 93Y EAGLE F1 (GS-D3) EMT MOEXTENDED
GOODYEAR 245/40R18 93Y EAGLE NCT5* RunOnFlat
GOODYEAR 245/40R18 93Y EAGLE NCT5*EMT
GOODYEAR 245/40R19 94Y GOODYEAR EXCELLENCE* RunOnFlat
GOODYEAR 245/40ZR17 615KG EAGLE F1 (GS-D2)
GOODYEAR 245/40ZR17 615KG EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 245/40ZR17 91Y EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 245/40ZR17 91Y FULDA CARAT EXELERO
GOODYEAR 245/40ZR18 93Y EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 245/40ZR18 93Y FULDA CARAT EXELERO
GOODYEAR 245/40ZR19 94Y EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 245/40ZR19 94Y EAGLE F1 (GS-D3) EMT
GOODYEAR 245/40ZR19 94Y EAGLE F1(GS-D3) Run On Flat
GOODYEAR 245/45R17 95V EAGLE NCT5 EMT*
GOODYEAR 245/45R17 95W EAGLE NCT5
GOODYEAR 245/45R17 95W EAGLE NCT5 EMT MOEXTENDED
GOODYEAR 245/45R17 95W EAGLE NCT5 EMT*
GOODYEAR 245/45R17 95W EAGLE NCT5 MO
GOODYEAR 245/45R17 95W EAGLE NCT5* RunOnFlat
GOODYEAR 245/45R17 95W GOODYEAR EFFICIENT GRIP
GOODYEAR 245/45R17 95W GOODYEAR EFFICIENT GRIP MO
GOODYEAR 245/45R17 95Y EAGLE NCT5
GOODYEAR 245/45R17 95Y EAGLE NCT5 EMT MOEXTENDED
GOODYEAR 245/45R17 95Y EAGLE NCT5 EMT*
GOODYEAR 245/45R17 95Y EAGLE NCT5 MO
GOODYEAR 245/45R17 95Y EAGLE NCT5* RunOnFlat
GOODYEAR 245/45R18 96V EAGLE RS-A EMT
GOODYEAR 245/45R18 96V EAGLE RS-A EMT*
GOODYEAR 245/45R18 96V EAGLE RS-A* EMT
GOODYEAR 245/45R18 96V EAGLE RS-A* RunOnFlat
GOODYEAR 245/45R18 96Y EXCELLENCE *RunOnFlat
GOODYEAR 245/45R19 98Y EXCELLENCE* RunOnFlat

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

GOODYEAR 245/45ZR17 690KG EAGLE GSA
GOODYEAR 245/45ZR17 95Y EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 245/45ZR18 96Y EXCELLENCE
GOODYEAR 245/50R18 100V EAGLE LS2 RunOnFlat
GOODYEAR 245/50R18 100V EAGLE LS2* RunOnFlat
GOODYEAR 245/50R18 100W GOODYEAR EAGLE LS2 RunOnFlat
GOODYEAR 245/50R18 100W GOODYEAR EAGLE LS2* RunOnFlat
GOODYEAR 245/50R18 100W GOODYEAR EFFICIENT GRIP RunOnFlat
GOODYEAR 255/35R19 92Y GOODYEAR EAGLE F1 (ASYMMETRIC 2 RunOnFlat)
GOODYEAR 255/40R18 95V GOODYEAR EFFICIENT GRIP*ROF
GOODYEAR 255/40R18 95W GOODYEAR EFFICIENT GRIP*ROF
GOODYEAR 255/40R18 95Y GOODYEAR EFFICIENT GRIP RunOnFlat
GOODYEAR 255/40ZR17 94Y GOODYEAR EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 255/40ZR18 95Y GOODYEAR EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 255/40ZR19 96Y EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 255/45R18 99V EAGLE ULTRA GRIP (GW-3) M+S RunOnFlat MoExtended
GOODYEAR 255/45R18 99V GOODYEAR VECTOR 4SEASONS
GOODYEAR 255/45R18 99Y EAGLE F1 (GS-D3) EMT MOEXTENDED
GOODYEAR 255/45R18 99Y EXCELLENCE RunOnFlat MOExtended
GOODYEAR 255/45R18 99Y GOODYEAR EFFICIENT GRIP AO
GOODYEAR 255/45R19 100V GOODYEAR EAGLE LS2
GOODYEAR 255/45R19 100V GOODYEAR EAGLE LS2 N0
GOODYEAR 255/45R19 100Y GOODYEAR EAGLE F1 (ASYMMETRIC 2)
GOODYEAR 255/45R20 101W GOODYEAR EXCELLENCE
GOODYEAR 255/45R20 101Y EFFICIENT GRIP *RunOnFlat
GOODYEAR 255/45R20 101Y GOODYEAR EXCELLENCE ROF
GOODYEAR 255/45ZR19 (100Y) GOODYEAR EAGLE F1 (ASYMMETRIC)
GOODYEAR 255/45ZR19 (100Y) GOODYEAR EAGLE F1 (ASYMMETRIC) N0
GOODYEAR 255/50R19 103V WRANGLER F1
GOODYEAR 255/50R19 103Y GOODYEAR EFFICIENT GRIP*ROF
GOODYEAR 255/50R21 106W EAGLE NCT5*EMT
GOODYEAR 265/35ZR18 650KG EAGLE F1 (GS-D2)
GOODYEAR 265/35ZR18 93Y EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 265/35ZR19 94Y EAGLE F1 (ASYMMETRIC) NO
GOODYEAR 265/35ZR20 (95Y) GOODYEAR EAGLE F1 (ASYMMETRIC 2)
GOODYEAR 265/40ZR19 (98Y) EAGLE F1 (ASYMMETRIC) NO
GOODYEAR 265/40ZR19 (98Y) GOODYEAR EAGLE F1 ASYMMETRIC 2
GOODYEAR 265/45ZR18 101Y GOODYEAR EAGLE F1 (ASYMMETRIC 2)
GOODYEAR 275/35R18 95Y EAGLE F1 (GS-D3) EMT MOEXTENDED
GOODYEAR 275/35R19 96Y GOODYEAR EXCELLENCE* RunOnFlat
GOODYEAR 275/40R18 99Y EXCELLENCE *RunOnFlat
GOODYEAR 275/40R19 101Y EXCELLENCE* RunOnFlat
GOODYEAR 275/40R19 101Y GOODYEAR EFFICIENT GRIP RunOnFlat
GOODYEAR 275/40R20 102W WRANGLER F1
GOODYEAR 275/45R18 103Y EAGLE F1 (GS-D3) EMT MOEXTENDED
GOODYEAR 275/45R18 103Y EXCELLENCE RunOnFlat MOExtended
GOODYEAR 285/35R18 97Y GOODYEAR EAGLE F1 (ASYMMETRIC 2)
GOODYEAR 285/35ZR19 (99Y) EAGLE F1 (ASYMMETRIC) NO
GOODYEAR 285/35ZR19 (99Y) EAGLE F1 (GS-D3) EMT
GOODYEAR 285/35ZR19 (99Y) EAGLE F1 (GS-D3) RunOnFlat
GOODYEAR 285/35ZR19 99Y EAGLE F1 (GS-D3) EMT
GOODYEAR 285/35ZR19 99Y EAGLE F1 (GS-D3) RunOnFlat
GOODYEAR 285/35ZRF20 (100Y) GOODYEAR EAGLE F1 ASYMMETRIC ROF
GOODYEAR 285/40R19 103V GOODYEAR EAGLE LS2
GOODYAER 285/40R19 103V GOODYEAR EAGLE LS2 N0
GOODYEAR 285/40R20 104Y EFFICIENT GRIP *RunOnFlat
GOODYAER 285/40R20 104Y GOODYEAR EXCELLENCE ROF
GOODYEAR 285/40ZR19 (103Y) GOODYEAR EAGLE F1 (ASYMMETRIC)
GOODYEAR 285/40ZR19 (103Y) GOODYEAR EAGLE F1 (ASYMMETRIC) N0
GOODYEAR 285/45R19 107V GOODYEAR WRANGLER F1
GOODYEAR 285/45R21 109W EAGLE NCT5*EMT
GOODYEAR 285/45ZR18 EAGLE GS-D
GOODYEAR 295/35ZR19 (100Y) EAGLE F1 (ASYMMETRIC) NO
GOODYEAR 295/35ZR19 (100Y) GOODYEAR EAGLE F1 ASYMMETRIC 2
GOODYEAR 295/40R20 106V GOODYEAR ULTRA GRIP+SUV
GOODYEAR 305/35ZR20 (104Y) EAGLE F1 (GS-D3)
GOODYEAR 315/35R20 106W GOODYEAR WRANGLER F1
Registro nº 001646/2012 - concessão
Validade: 27/05/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C5D5
Marca/Modelo: GOODYEAR 185/65R14 86V EAGLE TOURING NCT3 4RIB-E
GOODYEAR 185/65R15 88V EAGLE NCT5
GOODYEAR 185/65R15 88V EAGLE TOURING NCT3 4RIB-E
GOODYEAR 185/65R15 88V EXCELLENCE
GOODYEAR 195/65R15 91V EAGLE NCT2
GOODYEAR 195/65R15 91V EAGLE NCT5
GOODYEAR 195/65R15 91V EAGLE TOURING NCT3
GOODYEAR 195/65R15 91V EAGLE TOURING NCT3 4RIB-E
GOODYEAR 195/65R15 91V EAGLE TOURING NCT3-4RIB
GOODYEAR 195/65R15 91V EXCELLENCE
GOODYEAR 195/65R15 91V GOODYEAR ASSURANCE
GOODYEAR 195/65R15 91V GOODYEAR ASSURANCE FUEL MAX
GOODYEAR 205/65R15 94V EAGLE NCT2
GOODYEAR 205/65R15 94V EAGLE NCT5
GOODYEAR 205/65R15 94V EAGLE TOURING NCT3 4RIB
GOODYEAR 205/65R15 94V EAGLE TOURING NCT3 4RIB-E
GOODYEAR 205/65R15 94V EXCELLENCE
GOODYEAR 215/65R16 98V GOODYEAR EFFICIENT GRIP SUV
GOODYEAR 235/65R16 103V EAGLE GA
GOODYEAR 235/65R17 104V EFFICIENT GRIP SUV
GOODYEAR 235/65R17 104V WRANGLER F1
GOODYEAR 235/65R17 104V WRANGLER HP (ALL WEATHER)
GOODYEAR 235/65R17 104W GOODYEAR EXCELLENCE AO
Registro nº 001647/2012 - concessão
Validade: 27/05/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C6D4
Marca/Modelo: GOODYEAR 165/55R13 70H EAGLE TOURING NCT3 4RIB-E
GOODYEAR 185/55R15 82H GOODYEAR EFFICIENT GRIP
GOODYEAR 185/60R14 82H EAGLE NCT5
GOODYEAR 185/60R14 82H EAGLE VECTOR (EV-2)
GOODYEAR 185/60R15 84H EAGLE NCT5
GOODYEAR 185/60R15 84H EAGLE TOURING NCT3 4RIB-E
GOODYEAR 185/60R16 86H EAGLE ULTRA GRIP (GW-3) M+S* RunOnFlat
GOODYEAR 185/60R16 86H EAGLE ULTRA GRIP (GW-3) M+S*EMT
GOODYEAR 195/55R15 85H EAGLE NCT5
GOODYEAR 195/55R15 85H EAGLE TOURING NCT3 4RIB
GOODYEAR 195/55R15 85H EFFICIENT GRIP
GOODYEAR 195/55R16 87H EAGLE NCT5
GOODYEAR 195/55R16 87H EAGLE NCT5 EMT*
GOODYEAR 195/55R16 87H EAGLE NCT5 MO
GOODYEAR 195/55R16 87H EAGLE NCT5A* RunOnFlat
GOODYEAR 195/55R16 87H EAGLE NCT5A*EMT
GOODYEAR 195/55R16 87H EAGLE ULTRA GRIP (GW-3) M+S A* RunOnFlat
GOODYEAR 195/55R16 87H EAGLE ULTRA GRIP (GW-3) M+S A*EMT
GOODYEAR 195/55R16 87H EAGLE ULTRA GRIP (GW-3) M+S EMT
GOODYEAR 195/55R16 87H EAGLE ULTRA GRIP (GW-3) M+S EMT*
GOODYEAR 195/55R16 87H EAGLE ULTRA GRIP (GW-3) M+S RunOnFlat MOExtended
GOODYEAR 195/55R16 87H EXCELLENCE
GOODYEAR 195/55R16 87H EXCELLENCE* RunOnFlat
GOODYEAR 195/60R15 88H EAGLE NCT5
GOODYEAR 205/55R16 91H EAGLE LS2 RUNONFLAT
GOODYEAR 205/55R16 91H EAGLE NCT5
GOODYEAR 205/55R16 91H EAGLE NCT5 Run On Flat
GOODYEAR 205/55R16 91H EAGLE VECTOR (EV-2)
GOODYEAR 205/55R16 91H EXCELLENCE
GOODYEAR 205/55R16 91H EXCELLENCE MO
GOODYEAR 205/55R16 91H EXCELLENCE* Run On Flat
GOODYEAR 205/55R16 91H EFFICIENT GRIP
GOODYEAR 205/60R15 91H EXCELLENCE
GOODYEAR 205/60R16 92H EAGLE NCT5
GOODYEAR 205/60R16 92H ASSURANCE
GOODYEAR 205/60R16 92H EFFICIENT GRIP
GOODYEAR 215/55R16 93H EAGLE NCT5
GOODYAER 215/55R16 93H EAGLE TOURING NCT3 4RIB-E
GOODYEAR 215/55R16 93H EXCELLENCE
GOODYEAR 215/60R16 95H EXCELLENCE
GOODYEAR 215/60R16 95H WRANGLER HP
GOODYEAR 215/60R17 96H VECTOR 4SEASONS
GOODYEAR 225/55R17 97H EAGLE LS2
GOODYEAR 225/55R17 97H EAGLE LS2 AO
GOODYEAR 225/55R17 97H WRANGLER F1
GOODYEAR 235/55R17 99H EXCELLENCE
GOODYEAR 235/55R19 101H EAGLE LS2
GOODYEAR 235/60R16 100H WRANGLER HP (ALL WEATHER)
GOODYEAR 235/60R18 103H EAGLE LS2
GOODYEAR 235/60R18 103H WRANGLER HP (ALL WEATHER)
GOODYEAR 245/55R17 102H ULTRA GRIP PERFORMANCE 2* RunOnFlat M+S
GOODYEAR 245/60R18 105H WRANGLER HP (ALL WEATHER)
GOODYEAR 255/55R18 105H EAGLE RS-A*EMT
GOODYEAR 255/55R18 109H WRANGLER HP
GOODYEAR 255/60R17 106H EAGLE LS2
GOODYEAR 205/55R16 91H EAGLE LS2
GOODYEAR 205/55R16 91H EAGLE LS2 MO
Registro nº 001648/2012 - concessão
Validade: 15/08/2014
Fornecedor: Liderança Comércio e Serviço De Extintores E Autopeças Ltda
CNPJ.: 07.893.403/0001-56
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: RECARGA E MANUTENÇÃO EM ESTINTORES PQS/AP/CO^2
Registro nº 001649/2012 - concessão
Validade: 15/08/2016
Fornecedor: Springer Carrier Ltda
CNPJ.: 10.948.651/0001-61
Fabricante: Springer Carrier
Objeto: Condicionadores de ar
Família: Janela Reverso 4
Marca/Modelo: Springer - ZQA215BB
Springer - ZQA305BB
Springer - ZQA215RB
Springer - ZQA305RB
Registro nº 001650/2012 - concessão
Validade: 15/08/2016
Fornecedor: Springer Carrier Ltda
CNPJ.: 10.948.651/0001-61
Fabricante: Springer Carrier
Objeto: Condicionadores de ar
Família: Janela Reverso 3
Marca/Modelo: Springer - ZQA195BB
Springer - ZQA195RB
Registro nº 001651/2012 - concessão
Validade: 15/08/2016
Fornecedor: Springer Carrier Ltda
CNPJ.: 10.948.651/0001-61
Fabricante: Springer Carrier
Objeto: Condicionadores de ar
Família: Janela Frio 2
Marca/Modelo: Springer - MCC125BB
Springer - MCC128BB
Springer - MCD125RB
Springer - MCD128RB
Springer - QCA105BB
Springer - QCA108BB
Springer - QCA105RB
Springer - QCA108RB
Registro nº 001652/2012 - concessão
Validade: 15/08/2014
Fornecedor: Sufer Pneus e Recapagem Ltda
CNPJ.: 28.963.064/0001-07
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: A e B
Registro nº 001653/2012 - concessão
Validade: 15/08/2016
Fornecedor: Springer Carrier Ltda
CNPJ.: 10.948.651/0001-61
Fabricante: Springer Carrier
Objeto: Condicionadores de ar
Família: Janela Frio 1
Marca/Modelo: Springer - QCA075BB
Springer - QCA078BB
Springer - QCA075RB
Springer - QCA078RB
Registro nº 001654/2012 - concessão
Validade: 15/08/2016
Fornecedor: Springer Carrier Ltda
CNPJ.: 10.948.651/0001-61
Fabricante: Springer Carrier
Objeto: Condicionadores de ar
Família: Janela Frio 3
Marca/Modelo: Springer - MCA175BB
Springer - ZCA195RB
Springer - ZCA195BB
Registro nº 001655/2012 - concessão
Validade: 15/08/2014
Fornecedor: Natália Nanhos - ME
CNPJ.: 07.912.053/0001-28
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: extintores de incendio com carga de agua pressurizada-direta
extintores de incendio com carga de agua pressurizada-indireta
extintores de incendio com carga de pó quimico bc-direta
extintor de incendio com carga de pó quimico bc- indireta
extintor de incendio com carga de pó quimico abc- direta
extintor de incendio com carga de dioxido de carbono-co2
Registro nº 001656/2012 - concessão
Validade: 15/08/2014
Fornecedor: V R ZANFORLIN PNEUS ME
CNPJ.: 04.665.228/0001-51

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: A e B
Registro nº 001657/2012 - concessão
Validade: 15/08/2014
Fornecedor: COMERCIAL AUTOMOTIVA SA
CNPJ.: 45.987.005/0276-30
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: A e B
Registro nº 001658/2012 - concessão
Validade: 15/08/2014
Fornecedor: GRID PNEUS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
CNPJ.: 26.466.219/0007-60
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: A e B
Registro nº 001659/2012 - concessão
Validade: 15/08/2016
Fornecedor: Springer Carrier Ltda
CNPJ.: 10.948.651/0001-61
Fabricante: Springer Carrier
Objeto: Condicionadores de ar
Família: Janela Frio 4
Marca/Modelo: Springer - ZCA215BB
Springer - ZCA305BB
Springer - ZCA215RB
Springer - ZCA305RB
Registro nº 001660/2012 - concessão
Validade: 15/08/2016
Fornecedor: Springer Carrier Ltda
CNPJ.: 10.948.651/0001-61
Fabricante: Springer Carrier
Objeto: Condicionadores de ar
Família: Janela Reverso 1
Marca/Modelo: Springer - QQA075BB
Springer - QQA075RB
Registro nº 001661/2012 - concessão
Validade: 15/08/2016
Fornecedor: Springer Carrier Ltda
CNPJ.: 10.948.651/0001-61
Fabricante: Springer Carrier
Objeto: Condicionadores de ar
Família: Janela Reverso 2
Marca/Modelo: Springer - MQC125BB
Springer - MQD125RB
Springer - QQA105BB
Springer - QQA105RB
Registro nº 001662/2012 - concessão
Validade: 02/07/2015
Fornecedor: Rio Branco Comércio e Indústria de Papéis LTDA
CNPJ.: 50.596.790/0001-98
Fabricante: LUXOR INTERNATIONAL PVT. LTD
Objeto: Artigos escolares
Família: CANETA GEL
Marca/Modelo: MARCA: MAXPRINT / MODELO: CANETA GEL RETRÁTIL AZUL 0.7MM CX. COM 12 UNIDADES 7897975051792
MARCA: MAXPRINT / MODELO: CANETA GEL RETRÁTIL PRETA 0.7MM CX. COM 12 UNIDADES 7897975051815
MARCA: MAXPRINT / MODELO: CANETA GEL RETRÁTIL VERMELHA 0.7MM CX. COM 12 UNIDADES 7897975051839
Registro nº 001663/2012 - concessão
Validade: 15/08/2016
Fornecedor: TEC ITALY COMERCIO , IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ.: 07.023.429/0003-05
Fabricante: TEC ITALY
Objeto: Condicionadores de ar
Família: SPLIT HIGH-WALL REVERSO
Marca/Modelo: ARTEL/ B-RQZI09CR14/B-RQZO09CR14
ARTEL/ B-RQZI12CR14/ B-RQZO12CR14
ARTEL/ BRQZI24CR/ B-RQZO24CR
ARTEL/ B-RQZI30CR14/ B-RQZO30CR14
Registro nº 001664/2012 - concessão
Validade: 07/08/2015
Fornecedor: BIC AMAZÔNIA S/A
CNPJ.: 04.402.277/0005-25
Fabricante: Pulvitec do Brasil
Objeto: Artigos escolares
Família: Cola Branca
Marca/Modelo: BIC Cola Branca 90g
BIC Cola Branca 40g
BIC Cola Branca - Cartucho 12 unidades 40g
BIC Cola Branca - Cartucho 12 unidades 90g
Registro nº 001665/2012 - concessão
Validade: 12/06/2015
Fornecedor: Spiral do Brasil Ltda
CNPJ.: 63.935.829/0001-04
Fabricante: Beifa Group CP. Ltd
Objeto: Artigos escolares
Família: MARCADOR DE TEXTO
Marca/Modelo: Pincel marca texto amarelo (blister c/1) - Marca Oval
Pincel marca texto amarelo CX12 - Marca Oval
Pincel marca texto grip amarelo (blister c/1) - Marca Oval
Pincel marca texto grip amarelo (CX 6) - Marca Oval
Pincel marca texto 6 cores - Marca Oval
Pincel marca texto grip 6 cores - Marca Oval
Registro nº 001666/2012 - concessão
Validade: 24/07/2015
Fornecedor: DIVICAR MÓVEIS LTDA
CNPJ.: 73.638.470/001-59
Fabricante: DIVICAR MÓVEIS LTDA
Objeto: Berços Infantis
Marca/Modelo: Divicar/Berço Infantil Wind 3132
Registro nº 001667/2012 - concessão
Validade: 27/06/2015
Fornecedor: PLASTICOS DANUBIO INDUSTRIA E COM. LTDA
CNPJ.: 54.867.601/0001-25
Fabricante: PLASTICOS DANUBIO INDUSTRIA E COM. LTDA
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Familia: 50 ML POLIESTIRENO
Marca/Modelo: DANUBIO-COPO PLASTICO DESCARTAVEL DANUBIO BRANCO 50ML
DANUBIO-COPO PLASTICO DESCARTAVEL DANUBIO TRANSPARENTE 50 ML
DANUBIO-COPO PLASTICO DESCARTAVEL COPOMAIS BRANCO 50 ML
DANUBIO-COPO PLASTICO DESCARTAVEL COPOMAIS TRANSPARENTE 50 ML
Registro nº 001668/2012 - concessão
Modelo de avaliação 7 (lote)
Fornecedor: SILVA MATTOS E CIA LTDA
CNPJ.: 39.008.214/0001-40
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Fabricante: STRATEGIC SPORTS LIMITED
Marca/Modelo: BELL / MODELO MX-2
Registro nº 001669/2012 - concessão
Validade:17/11/2014
Fornecedor: INDÚSTRIA DE CAPACETES ITALIA E PLASTICOS LTDA
CNPJ.: 11.099.746/0001-10
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Fabricante: Industria de Capacetes Italia Ltda
Marca/Modelo: ICI / ICI - 0150
Registro nº 001670/2012 - concessão
Validade: 19/07/2015
Fornecedor: MERCUR SA
CNPJ.: 93.896.397/0002-03
Objeto: Artigos escolares
Fabricante: MERCUR S/A
Familia: KIT (LÁPIS DE COR, LÁPIS PRETO E BORRACHA)
Marca/Modelo: KIT ESCOLAR MERCUR (LÁPIS DE COR, LÁPIS PRETO E BORRACHA) - REFERENCIA B01010317002 - CODIGO DE BARRAS - 7896342903573
Registro nº 001671/2012 - concessão
Validade: 19/07/2015
Fornecedor: MERCUR SA
CNPJ.: 93.896.397/0002-03
Objeto: Artigos escolares
Fabricante: MERCUR S/A
Familia: COLA
Marca/Modelo: COLA GLITTER MERCUR CX 4 PÇS - REFERENCIA B01010102004 - CODIGO DE BARRAS - 7896342446841
COLA BRANCA MERCUR 250G - REFERENCIA - B01011102008 - CODIGO DE BARRAS - 7896342446469
COLA BRANCA MERCUR 1KG - REFERENCIA - B01011102006 - CODIGO DE BARRAS - 7896342446445
COLA BRANCA MERCUR 500G - REFERENCIA - B01011102007 - CODIGO DE BARRAS - 7896342446452
COLA BRANCA MERCUR 40G - REFERENCIA - B01010902020 - CODIGO DE BARRAS - 7896342450008
COLA BRANCA MERCUR 40G - PACOTE 6 PÇS - REFERENCIA- B01010902020 - CODIGO DE BARRAS - 7896342446520
COLA BRANCA MERCUR 90G - REFERENCIA - B01010902015 - CODIGO DE BARRAS - 7896342460014
COLA BRANCA MERCUR 90G - PACOTE 6PÇS - REFERENCIA - B01010902015 - 7896342446728
Registro nº 001672/2012 - concessão
Validade: 19/07/2015
Fornecedor: MERCUR SA
CNPJ.: 93.896.397/0002-03
Objeto: Artigos escolares
Fabricante: MERCUR S/A
Familia: BORRACHA (BORRACHA TERMOPLÁSTICA)
Marca/Modelo: BORRACHA DE APAGAR MERCUR TR COLOR POTE 18PÇS - REFERENCIA - B01010601005 - CODIGO DE BARRAS - 7896342436224
BORRACHA DE APAGAR MERCUR FLASH CX. 30 PÇS - REFERENCIA - B2101001-00 - CODIGO DE BARRAS - 7896342449156
BORRACHA DE APAGAR MERCUR TR 18 POTE 18PÇS - REFERENCIA - B01010601006 - CODIGO DE BARRAS - 7896342436231
BORRACHA DE APAGAR MERCUR TR GRAFFI POTE 18 PÇS - REFERENCIA - B01010601019 - CODIGO DE BARRAS - 7896342437283
BORRACHA DE APAGAR MERCUR TR BIG POTE 9PÇS - REFERENCIA - B01010601022 - CODIGO DE BARRAS - 7896342437382
BORRACHA DE APAGAR MERCUR ART VISUAL POTE 12PÇS - REFERENCIA B27010920480 - CODIGO DE BARRAS - 7896342472413
BORRACHA DE APAGAR MERCUR PRISMA - REFERENCIA - B01010101002 - CODIGO DE BARRAS - 7896342436248
BORRACHA DE APAGAR MERCUR PRISMA CX. 12 PÇS - REFERENCIA - B01010101002 - CODIGO DE BARRAS - 7896342435890
BORRACHA DE APAGAR MERCUR REFIL PARA CANETA BORRACHA CX.24 PÇS - REFERENCIA - B01010101011 - CODIGO DE BARRAS - 7896342437955
PULL PACK BORRACHA DE APAGAR MERCUR TR GRAFFI 02PÇS - REFERENCIA - B01010301018 - CODIGO DE BARRAS - 7896342437887
PULL PACK BORRACHA DE APAGAR MERCUR TR 18 02 PÇS - REFERENCIA - B01010301004 - CODIGO DE BARRAS - 7896342411337
PULL PACK BORRACHA DE APAGAR MERCUR TR BIG 01PÇ - REFERENCIA - B01010301017 - CODIGO DE BARRAS - 7896342437870
PULL PACK BORRACHA DE APAGAR MERCUR TR COLOR 02PÇS - REFERENCIA - B01010301005 - CODIGO DE BARRAS - 7896342413119
PULL PACK BORRACHA DE APAGAR MERCUR REFIL PARA CANETA BORRACHA 02 PÇS - REFERENCIA - B01010301030 - CODIGO DE BARRAS - 7896342900336
Registro nº 001673/2012 - concessão
Validade: 19/07/2015
Fornecedor: MERCUR SA
CNPJ.: 93.896.397/0002-03
Objeto: Artigos escolares
Fabricante: MERCUR S/A
Familia: TINTA
Marca/Modelo: TINTA GUACHE MERCUR 15 ML CX. COM 6 PÇS SORTIDAS - REFERENCIA - B01010120001 - CODIGO DE BARRAS - 7896342444182
TINTA GUACHE MERCUR 15 ML CX. COM 6 PÇS SALMÃO - REFERENCIA - B01010120014 - CODIGO DE BARRAS - 7896342444328
TINTA GUACHE MERCUR 15 ML CX. COM 6 PÇS LARANJA - REFERENCIA - B01010120016 - CODIGO DE BARRAS - 7896342444342
TINTA GUACHE MERCUR 15 ML CX. COM 6 PÇS AZUL - REFERENCIA - B01010120002 - CODIGO DE BARAS - 7896342444199
TINTA GUACHE MERCUR 15 ML CX. COM 6 PÇS VERMELHA - REFERENCIA - B01010120003 - CODIGO DE BARRAS - 7896342444205
TINTA GUACHE MERCUR 15 ML CX. COM 6 PÇS PRETA - REFERENCIA - B01010120004 - CODIGO DE BARRAS - 7896342444229
TINTA GUACHE MERCUR 15 ML CX. COM 6 PÇS BRANCA - REFERENCIA - B01010120005 - CODIGO DE BARRAS - 7896342444236
TINTA GUACHE MERCUR 15 ML CX. COM 6 PÇS AMARELA - REFERENCIA - B01010120006 - CODIGO DE BARRAS - 7896342444243
TINTA GUACHE MERCUR 15 ML CX. COM 6 PÇS VERDE - REFERENCIA - B01010120007 - CODIGO DE BARRAS - 7896342444250
TINTA GUACHE MERCUR 15 ML CX. COM 6 PÇS MARROM - REFERENCIA - B01010120015 - CODIGO DE BARRAS - 7896342444335
TINTA GUACHE MERCUR 15 ML CX. COM 6 PÇS AZUL CELESTE - REFERENCIA - B01010120017 - CODIGO DE BARRAS - 7896342444359
TINTA GUACHE MERCUR 15 ML CX. COM 6 PÇS VERDE FOLHA - REFERENCIA - B01010120018 - CODIGO DE BARRAS - 7896342444366
TINTA GUACHE MERCUR 15 ML CX. COM 6 PÇS ROSA - REFERENCIA - B01010120019 - CODIGO DE BARRAS - 7896342444373
TINTA GUACHE MERCUR 250ML AZUL - REFERENCIA - B01010120008 - CODIGO DE BARRAS - 7896342444267
TINTA GUACHE MERCUR 250ML CX. 6 PÇS AZUL - REFERENCIA - B01010120008 - CODIGO DE BARRAS - 17896342444264
TINTA GUACHE MERCUR 250ML VERMELHA - REFERENCIA - B01010120009 - CODIGO DE BARRAS - 7896342444274
TINTA GUACHE MERCUR 250ML CX. 6 PÇS VERMELHA - REFERENCIA - B01010120009 - CODIGO DE BARRAS - 17896342444271
TINTA GUACHE MERCUR 250ML PRETA - REFERENCIA - B0101012001 - CODIGO DE BARRAS - 7896342444281
TINTA GUACHE MERCUR 250ML CX. 6 PÇS PRETA - REFERENCIA - B0101012001 - CODIGO DE BARRAS - 17896342444288
TINTA GUACHE MERCUR 250ML BRANCA - REFERENCIA - B01010120011 - CODIGO DE BARRAS - 7896342444298
TINTA GUACHE MERCUR 250ML CX. 6 PÇS BRANCA - REFERENCIA - B01010120011 - CODIGO DE BARRAS - 17896342444295
TINTA GUACHE MERCUR 250ML AMARELA - REFERENCIA - B01010120012 - CODIGO DE BARRAS - 7896342444304
TINTA GUACHE MERCUR 250ML CX. 6 PÇS AMARELA - REFERENCIA - B01010120012 - CODIGO DE BARRAS - 17896342444301
TINTA GUACHE MERCUR 250ML VERDE - REFERENCIA - B01010120013 - CODIGO DE BARRAS - 7896342444311
TINTA GUACHE MERCUR 250ML CX.6 PÇS VERDE - REFERENCIA - B01010120013 - CODIGO DE BARRAS - 17896342444318
TINTA GUACHE MERCUR 250ML ROSA - REFERENCIA - B0101012020 - CODIGO DE BARRAS - 7896342900350
TINTA GUACHE MERCUR 250ML CX. 6 PÇS ROSA - REFERENCIA - B0101012020 - CODIGO DE BARRAS - 17896342900357
TINTA GUACHE MERCUR 250ML MARROM - REFRENCIA - B0101012021 - CODIGO DE BARRAS - 7896342900367

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PELA TERCEIROS

TINTA GUACHE MERCUR 250ML CX. 6 PÇS MARROM - REFERENCIA - B0101012021 - CODIGO DE BARRAS - 17896342900364
TINTA GUACHE MERCUR 250ML VERDE FOLHA - REFERENCIA - B0101012022 - CODIGO DE BARRAS - 7896342900374
TINTA GUACHE MERCUR 250ML CX. 6 PÇS VERDE FOLHA - REFERENCIA - B0101012022 - CODIGO DE BARRAS - 17896342900374
TINTA GUACHE MERCUR 250ML AZUL CELESTE - REFERENCIA - B0101012023 - CODIGO DE BARRAS - 7896342900381
TINTA GUACHE MERCUR 250ML CX. 6 PÇS AZUL CELESTE - REFERENCIA - B0101012023 - CODIGO DE BARRAS - 17896342900388
TINTA GUACHE MERCUR 250ML SALMÃO - REFERENCIA - B0101012024 - CODIGO DE BARRAS- 7896342900398
TINTA GUACHE MERCUR 250ML CX. 6 PÇS SALMÃO - REFERENCIA - B0101012024 - CODIGO DE BARRAS - 17896342900395
TINTA GUACHE MERCUR 250ML LARANJA - REFERENCIA - B0101012025 - CODIGO DE BARRAS - 7896342900404
TINTA GUACHE MERCUR 250ML CX. 6 PÇS LARANJA - REFERENCIA - B0101012025 - CODIGO DE BARRAS - 17896342900401
Registro nº 001674/2012 - concessão
Validade: 19/07/2015
Fornecedor: MERCUR SA
CNPJ.: 93.896.397/0002-03
Objeto: Artigos escolares
Fabricante: MERCUR S/A
Familia: BORRACHA (BORRACHA NATURAL E BORRACHA SINTÉTICA)
Marca/Modelo: BORRACHA DE APAGAR MERCUR NANKIN - REFERENCIA - B01010601033 - CODIGO DE BARRAS - 7896342905720
BORRACHA DE APAGAR MERCUR NANKIN POTE 20 PÇS - REFERENCIA - B01010601033 - CODIGO DE BARRAS - 7896342437993
BORRACHA DE APAGAR MERCUR STUDIO - REFERENCIA - B01010601027 - CODIGO DE BARRAS - 7896342449460
BORRACHA DE APAGAR MERCUR STUDIO POTE 12 PÇS - REFERENCIA - B01010601027 - CODIGO DE BARRAS - 7896342437825
BORRACHA DE APAGAR MERCUR PRIMA - REFERENCIA - B0101013 - CODIGO DE BARRAS - 7896342905737
BORRACHA DE APAGAR MERCUR PRIMA CX. 40 PÇS - REFERENCIA - B0101013 - CODIGO DE BARRAS - 7896342411122
BORRACHA DE APAGAR MERCUR OVAL BRANCA - REFERENCIA - B01010601020 - CODIGO DE BARRAS - 7896342449149
BORRACHA DE APAGAR MERCUR OVAL BRANCA POTE 18 PÇ - REFERENCIA - B01010601020 - CODIGO DE BARRAS - 7896342437290
BORRACHA DE APAGAR MERCUR CLEAN - REFERENCIA - B0101028 - CODIGO DE BARRAS - 7896342463343
BORRACHA DE APAGAR MERCUR CLEAN CX. 24 PÇS - REFERENCIA - B0101028 - CODIGO DE BARRAS - 7896342410347
BORRACHA DE APAGAR MERCUR RECORD ZERO - REFERENCIA - B01010101019 - CODIGO DE BARRAS - 7896342905706
BORRACHA DE APAGAR MERCUR RECORD ZERO CX. 8 PÇS - REFERENCIA - B01010101019 - CODIGO DE BARRAS - 7896342439027
BORRACHA DE APAGAR MERCUR RECORD 20 - REFERENCIA - B0101004-01 - CODIGO DE BARRAS - 7896342902200
BORRACHA DE APAGAR MERCUR RECORD 20 CX. 20 PÇS - REFERENCIA - B0101004-01 - CODIGO DE BARRAS - 7896342411085
BORRACHA DE APAGAR MERCUR RECORD 40 - REFERENCIA - B0101005-01 - CODIGO DE BARRAS - 7896342902217
BORRACHA DE APAGAR MERCUR RECORD 40 CX. 40 PÇS - REFERENCIA - B0101005-01 - CODIGO DE BARRAS - 7896342411092
BORRACHA DE APAGAR MERCUR RECORD 60 - REFERENCIA - B0101006-01 - CODIGO DE BARRAS - 7896342902224
BORRACHA DE APAGAR MERCUR RECORD 60 CX. 60PÇS - REFERENCIA - B0101006-01 - CODIGO DE BARRAS - 7896342411108
BORRACHA DE APAGAR MERCUR BICOLOR - REFERENCIA - B0101020 - CODIGO DE BARRAS - 7896342905713
BORRACHA DE APAGAR MERCUR BICOLOR CX. 36PÇ - REFERENCIA - B0101020 - CODIGO DE BARRAS - 7896342411023
BORRACHA DE APAGAR MERCUR PRIMEX - REFERENCIA - B01010101020 - CODIGO DE BARRAS - 7896342905744
BORRACHA DE APAGAR MERCUR PRIMEX CX. 32PÇS - REFERENCIA - B01010101020 - CODIGO DE BARRAS - 7896342439058
BORRACHA DE APAGAR MERCUR PONTEIRA BRANCA POTE 50 PÇS - REFERENCIA - B2102007 - CODIGO DE BARRAS - 7896342413706
BORRACHA DE APAGAR MERCUR PONTEIRA BRANCA POTE 100PÇS - REFERENCIA - B2102001 - CODIGO DE BARRAS - 7896342410354
BORRACHA DE APAGAR MERCUR PONTEIRA BRANCA SACO 100 PÇS - REFERENCIA - B01030 - CODIGO DE BARRAS - 7896342437160
BORRACHA DE APAGAR SUPER 20 CX. 20 PÇS - REFERENCIA - B01010101012 - CODIGO DE BARRAS - 7896342438075
BORRACHA DE APAGAR SUPER 40 CX. 40 PÇS - REFERENCIA - B01010101013 - CODIGO DE BARRAS - 7896342438082
BORRACHA DE APAGAR SUPER 60 CX. 60 PÇS - REFERENCIA - B01010101014 - CODIGO DE BARRAS - 7896342438099
BORRACHA DE APAGAR MERCUR SUPER DESENHO CX. 15 PÇS - REFERENCIA - B01010101015 - CODIGO DE BARRAS - 7896342438105
BORRACHA DE APAGAR SUPER BICOLOR CX. 12 PÇS - REFERENCIA - B01010101017 - CODIGO DE BARRAS - 7896342438419
PULL PACK BORRACHA DE APAGAR MERCUR CLEAN 02 PÇS - REFERENCIA - B1010301010 - CODIGO DE BARRAS - 7896342411320
PULL PACK BORRACHA DE APAGAR MERCUR RECORD 20 02PÇ - REFERENCIA - B01010301009 - CODIGO DE BARRAS - 7896342411467
PULL PACK BORRACHA DE APAGAR MERCUR RECORD 40 03 PÇS - REFERENCIA - B01010301008 - CODIGO DE BARRAS - 7896342411306
PULL PACK BORRACHA DE APAGAR MERCUR RECORD 40 E PRIMA 03 PÇS - REFERENCIA - B01010301016 - CODIGO DE BARRAS - 7896342436279
PULL PACK BORRACHA DE APAGAR MERCUR PRIMA 03 PÇS - REFERENCIA - B01010301011 - CODIGO DE BARRAS - 7896342411313
PULL PACK BORRACHA DE APAGAR MERCUR PONTEIRA BRANCA 06 PÇS - REFERENCIA - B01010301014 - CODIGO DE BARRAS - 7896342411436
Registro nº 001675/2012 - concessão
Validade: 19/07/2015
Fornecedor: MERCUR SA
CNPJ.: 93.896.397/0002-03
Objeto: Artigos escolares
Fabricante: MERCUR S/A
Familia: CORRETOR
Marca/Modelo: CORRETIVO LIQUIDO PARA PAPEL RECICLADO - REFERENCIA - B01010103017 - CODIGO DE BARRAS - 7896342900817
CORRETIVO LIQUIDO PARA PAPEL RECICLADO 18ML CX. 6 PÇS - REFERENCIA - B01010103017 - CODIGO DE BARRAS - 17896342900814
CORRETIVO LIQUIDO BRANCO MERCUR 18ML - REFERENCIA - B01010903001 - CODIGO DE BARRAS - 7896342413089
CORRETIVO LIQUIDO BRANCO MERCUR 18ML - PCT 6 PÇS - REFERENCIA - B01010903001 - CODIGO DE BARRAS - 7896342446506
CORRETIVO LIQUIDO BRANCO MERCUR 18ML - REFERENCIA - B01010103013 - CODIGO DE BARRAS - 7896342413089
CORRETIVO LIQUIDO BRANCO MERCUR 18ML - PCT 12PÇS - REFERENCIA - B01010103013 - CODIGO DE BARRAS - 7896342413157
PULL PACK CORRETIVO LIQUIDO BRANCO MERCUR 18ML - REFERENCIA - B01010303002 - CODIGO DE BARRAS - 7896342446148
Registro nº 001676/2012 - concessão
Validade: 16/08/2016
Fornecedor: NORDYNE DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE AR CONDICIONADO LTDA
CNPJ.: 11.306.401/0001-90
Objeto: Condicionadores de ar
Fabricante: NORDYNE
Familia: SPLIT PISO-TETO FRIO
Marca/Modelo: Westinghouse- WIFXL-31SVW2 - (Unid. Interna) - 31k [Btus/h]
Westinghouse- DS5BA-031K - (unid. externa) - 31k [Btus/h]
Westinghouse- WIFXL-48SVW2 - (Unid. Interna) - 40k [Btus/h]
Westinghouse- DS5BA-048CA - (unid. externa) - 40k [Btus/h]
Registro nº 001677/2012 - concessão
Validade: 16/08/2014
Fornecedor: Shaft Indústria e Comércio Ltda
CNPJ.: 00.338.944/0001-73
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Extintores co carga de água
Extintores co carga de pó para extinção de incêndio BC
Extintores com carga de dióxido de carbono (CO2)
Registro nº 001678/2012 - concessão
Validade: 16/08/2014
Fornecedor: Carmen Isabel Ferrari Olivo - ME
CNPJ.: 55.765.689/0001-37
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Água
Pó BC
Pó ABC
Dióxido de Carbono CO2
Registro nº 001679/2012 - concessão
Validade: 16/08/2015
Fornecedor: BR MOTORSPORT COM. MOTOCICLETAS LTDA
CNPJ.: 08.383.758/0001-68
Fabricante: JIANGMEN PENGCHENG HELMETS LTD
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: LS2 / FF309
Registro nº 001680/2012 - concessão
Validade: 16/08/2014
Fornecedor: Tassete Materiais Contra Incêndio Ltda. ME.
CNPJ.: 07.594.699/0001-04
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Extintores de incêndio com carga de água
Extintores de incêndio com carga de pó para extinção de incêndio BC
Extintores de incêndio com carga de dióxido de carbono (CO2)
Registro nº 001681/2012 - concessão
Modelo de avaliação 7 (lote)
Fornecedor: BR MOTORSPORT COM. MOTOCICLETAS LTDA
CNPJ.: 08.383.758/0001-68
Fabricante: JIANGMEN PENGCHENG HELMETS LTD
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: NO RISK / FF370
Registro nº 001682/2012 - concessão
Validade: 03/07/2015
Fornecedor: BRW SUPRIMENTOS ESCOLARES E ESCRITÓRIO LTDA
CNPJ.: 07.933.371/0001-75
Objeto: Artigos escolares
Família: Caneta Esferográfica
Marca/Modelo: Caneta Esferografica Ponta de 1.0mm Azul
Caneta Esferografica Ponta de 1.0mm Preta
Caneta Esferografica Ponta de 1.0mm Vermelha
Registro nº 001683/2012 - concessão
Validade: 05/07/2016
Fornecedor: W.L.S Comercial Exportadora e Importadora de Pneumáticos Ltda
CNPJ.: 01.091.641/0001-61
Fabricante: QINDAO HUADA RUBBER PRODUCTION CO LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 1A1B1C1D2E2F1
Marca/Modelo: 100/80-17 52S VULCAN. BOR RACING SPORT
80/100-18 47P VULCAN. BOR ROAD SPEED
Registro nº 001684/2012 - concessão
Validade: 05/07/2016
Fornecedor: W.L.S Comercial Exportadora e Importadora de Pneumáticos Ltda
CNPJ.: 01.091.641/0001-61
Fabricante: QINDAO HUADA RUBBER PRODUCTION CO LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 1A1B1C1D2E1F1
Marca/Modelo: 60/100-17 33L VULCAN. BOR ROAD SPEED
Registro nº 001685/2012 - concessão
Validade: 05/07/2016
Fornecedor: W.L.S Comercial Exportadora e Importadora de Pneumáticos Ltda
CNPJ.: 01.091.641/0001-61
Fabricante: QINDAO HUADA RUBBER PRODUCTION CO LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 1A1B1C2D2E2F1
Marca/Modelo: 100/90-18 62P VULCAN. BOR ROAD SPEED REINFORCED
2.75-18 48P VULCAN. BOR ROAD SPEED REINFORCED
3.25-16 55P VULCAN. BOR ROAD SPEED REINFORCED
90/90-18 57P VULCAN. BOR ROAD SPEED REINFORCED
Registro nº 001686/2012 - concessão
Validade: 05/07/2016
Fornecedor: W.L.S Comercial Exportadora e Importadora de Pneumáticos Ltda
CNPJ.: 01.091.641/0001-61
Fabricante: QINDAO HUADA RUBBER PRODUCTION CO LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 1A1B1C2D2E1F1
Marca/Modelo: 80/100-14 49L VULCAN. BOR ROAD SPEED REINFORCED
Registro nº 001687/2012 - concessão
Validade: 05/07/2016
Fornecedor: W.L.S Comercial Exportadora e Importadora de Pneumáticos Ltda
CNPJ.: 01.091.641/0001-61
Fabricante: QINDAO HUADA RUBBER PRODUCTION CO LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 1A1B1C2D2E2F2
Marca/Modelo: 90/90-18 57P VULCAN. BOR DISCOVERY REINFORCED MST
Registro nº 001688/2012 - concessão
Validade: 05/07/2016
Fornecedor: W.L.S Comercial Exportadora e Importadora de Pneumáticos Ltda
CNPJ.: 01.091.641/0001-61
Fabricante: QINDAO HUADA RUBBER PRODUCTION CO LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 1A1B1C2D2E1F2
Marca/Modelo: 80/100-14 49L VULCAN. BOR DISCOVERY REINFORCED MST
Registro nº 001689/2012 - concessão
Validade: 05/07/2016
Fornecedor: W.L.S Comercial Exportadora e Importadora de Pneumáticos Ltda

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012091100067

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CNPJ.: 01.091.641/0001-61
Fabricante: QINDAO HUADA RUBBER PRODUCTION CO LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 1A1B1C1D2E2F2
Marca/Modelo: 110/90-17 60P VULCAN. BOR DISCOVERY MST
120/80-18 62S VULCAN. BOR DISCOVERY MST
120/90-17 64S VULCAN. BOR DISCOVERY MST
130/80-17 65S VULCAN. BOR DISCOVERY MST
90/90-19 52P VULCAN. BOR DISCOVERY MST
90/90-21 54S VULCAN. BOR DISCOVERY MST
Registro nº 001690/2012 - concessão
Validade: 05/07/2016
Fornecedor: W.L.S Comercial Exportadora e Importadora de Pneumáticos Ltda
CNPJ.: 01.091.641/0001-61
Fabricante: QINDAO HUADA RUBBER PRODUCTION CO LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 1A1B1C1D1E2F1
Marca/Modelo: 130/70-17 62S VULCAN. BOR RACING SPORT
150/70-17 69S VULCAN. BOR RACING SPORT
Registro nº 001691/2012 - concessão
Validade: 16/08/2014
Fornecedor: BS PNEUS LTDA
CNPJ.: 12.990.795/0001-01
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: 001, 004, 007 e 010
Registro nº 001692/2012 - concessão
Validade: 16/08/2014
Fornecedor: Comercial Automotiva SA
CNPJ.: 45.987.005/0147-33
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: A e B
Registro nº 001693/2012 - concessão
Validade: 16/08/2014
Fornecedor: Infláveis Barra Mansa Comércio de Pneus Ltda
CNPJ.: 07.468.147/0001-50
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: A e B
Registro nº 001694/2012 - concessão
Validade: 16/08/2014
Fornecedor: Casa Olivetti Equipamentos Contra Incendio Ltda
CNPJ.: 53.921.433/0001-46
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Extintores com carga água;
Extintores com carga de pó para extinção de incêndio (BC e ABC);
Extintores com carga de espuma mecânica;
Extintores com carga de dióxido de carbono (CO2).
Registro nº 001695/2012 - concessão
Validade: 16/11/2015
Fornecedor: Marlon Bonilha
CNPJ.: 04.200.198/0001-08
Fabricante: MARON BONILHA
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Marca Tork, Modelo Liberty Four
Registro nº 001696/2012 - concessão
Validade: 16/08/2014
Fornecedor: Trindade & Machinsky Ltda
CNPJ.: 01962356000179
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Extintores com carga de Água
Extintores com carga de Pó quimico para extinção de Incêndio BC
Extintores com carga de Dióxido de Carbono (CO2)
Registro nº 001698/2012 - concessão
Validade: 16/08/2014
Fornecedor: AEROTEX EXTINTORES EPP
CNPJ.: 04.823.635/0001-40
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Extintores de carga de água
extintores com carga de pó para extinção de incêndio BC
extintores com carga de pó para extinção de incêndio ABC
extintores com carga de Espuma Mecânica
extintores com carga de Dióxido de Carbono co2
Registro nº 001699/2012 - concessão
Validade: 16/11/2015
Fornecedor: Marlon Bonilha
CNPJ.: 04.200.198/0001-08
Fabricante: MARON BONILHA
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Marca Tork, Modelo V-Pro Jet
Registro nº 001700/2012 - concessão
Validade: 16/11/2015
Fornecedor: Marlon Bonilha
CNPJ.: 04.200.198/0001-08
Fabricante: MARON BONILHA
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Protork Cross e versão Protork Cross Visiona
Registro nº 001701/2012 - concessão
Validade: 16/11/2015
Fornecedor: Marlon Bonilha
CNPJ.: 04.200.198/0001-08
Fabricante: MARON BONILHA
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Tork, modelo Liberty Kids
Registro nº 001702/2012 - concessão
Validade: 16/11/2015
Fornecedor: Marlon Bonilha
CNPJ.: 04.200.198/0001-08
Fabricante: MARON BONILHA
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Marca Tork, Modelo Liberty
Registro nº 001703/2012 - concessão
Validade: 16/11/2015
Fornecedor: Marlon Bonilha
CNPJ.: 04.200.198/0001-08
Fabricante: MARON BONILHA
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Marca Tork, Modelo Liberty Evolution
Registro nº 001704/2012 - concessão
Modelo de avaliação 7 (lote)
Fornecedor: SILVA MATTOS E CIA LTDA
CNPJ.: 39.008.214/0001-40
Fabricante: TOPKEY CORP. NR.18, 20TH. ROAD - IND PARK TAICHUNG - TAIWAN - CHINA
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: MARCA FOX - MODELO V4
Registro nº 001705/2012 - concessão
Validade: 24/07/2016
Fornecedor: Cadence Indústria e Comércio Ltda
CNPJ.: 03.106.170/0002-24
Fabricante: Cadence Ind. e Com. Ltda.
Objeto: Ventiladores de mesa, de coluna e circulador de ar
Familia: Ventilador de 40cm / 60 Hz/ Classe II/ 80W / Classe Climática T/ Hélice 03 Pás
Marca/Modelo: Cadende/ Eros 40/ VTR 403/ Ventilador de 30cm / 220 V/ 60 Hz/ Classe II/ 80W / Classe Climática T/ Hélice 03 Pás
dende/ Eros 40/ VTR403/ Ventilador de 30cm / 127 V/ 60 Hz/ Classe II/ 80W / Classe Climática T/ Hélice 03 Pás
Cadende/ Eros 40/ VTR 404/ Ventilador de 30cm / 220 V/ 60 Hz/ Classe II/ 80W / Classe Climática T/ Hélice 03 Pás
Cadende/ Eros 40/ VTR404/ Ventilador de 30cm / 127 V/ 60 Hz/ Classe II/ 80W / Classe Climática T/ Hélice 03 Pás
Registro nº 001706/2012 - concessão
Validade: 25/06/2015
Fornecedor: Waleu Industria e Comércio de Plásticos LTDA
CNPJ.: 51.120.236/0001-00
Fabricante: Waleu Indust. e Comércio de Plásticos LTDA
Objeto: Artigos escolares
Familia: Réguas
Marca/Modelo: Waleu - Régua 20 cm New Line
Waleu - Régua 30 cm New line
Waleu - Régua 40 cm New Line
Waleu - Régua 50cm New Line
Waleu - Régua 30 cm super
Waleu - Régua de 30 cm comum
Waleu - Régua de 15 cm
Waleu Régua de 20 cm
Waleu - Régua 40 super
Waleu - Régua 50 super
Waleu Régua 30 cm tabuada
Waleu Régua 30 cm cores
Waleu Régua geométrica
Waleu Kit escolar 1°grau PET
Waleu Kit escolar 1°grau New line
Waleu Kit escolar 2° grau New Line
Waleu Kit escolar 2° grau comum
Waleu Transferidor 180°
Waleu Transferidor 180°New line
Waleu Transferidor 360° New line
Waleu Transferidor 360°
Waleu Esquadro 21X45° New line
Waleu esquadro 21X45°
Waleu esquadro 21X60° New Line
Waleu Esquadro 21X60°
Waleu esquadro geométrico
Waleu - Kit escolar 1° grau comum
Registro nº 001707/2012 - concessão
Validade: 17/08/2014
Fornecedor: IBIRITE EXTINTORES LTDA - ME
CNPJ.: 14.458.289/0001-00
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: EXTINTOR DE INCÊNDIO COM CARGA DE AGUA PRESSURIZAÇÃO DIRETA
EXTINTOR DE INCÊNDIO COM CARGA DE AGUA PRESSURIZAÇÃO INDIRETA
EXTINTOR DE INCÊNDIO COM CARGA DE PÓ PARA EXTINÇÃO DE INCÊNDIO BC PRESSURIZAÇÃO DIRETA
EXTINTOR DE INCÊNDIO COM CARGA DE PÓ PARA EXTINÇÃO DE INCÊNDIO BC PRESSURIZAÇÃO INDIRETA
EXTINTOR DE INCÊNDIO COM CARGA DE PÓ PARA EXTINÇÃO DE INCÊNDIO ABC PRESSURIZAÇÃO DIRETA
EXTINTOR DE INCÊNDIO COM CARGA DE DIÓXIDO DE CARBONO CO2
Registro nº 001708/2012 - concessão
Validade: 17/08/2014
Fornecedor: Comercial Automotiva S.A.
CNPJ.: 45.987.005/0158-96
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: A e B
Registro nº 001709/2012 - concessão
Validade: 17/08/2014
Fornecedor: EXTOP FIRE REPAROS DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E SALVATAGEM LTDA ME
CNPJ.: 11.425.529/0001-73
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: PÓ QUÍMICO ABC
PÓ QUÍMICO BC
DIÓXIDO DE CARBONO
ÁGUA PRESSURIZADA
ESPUMA MECÂNIA
Registro nº 001710/2012 - concessão
Validade: 10/07/2016
Fornecedor: NOVAPORTAL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
CNPJ.: 07.986.882/0001-55
Fabricante: FEDERAL CORPORATION
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 3A2B4C2
Marca/Modelo: FEDERAL LT5.00R12 8PR 83/81P ECOVAN ER01
FEDERAL 7.00R16 12PR 117/116N MR295
HERO 7.50R16 12PR 121/120M FORZA 278
HERO 7.50R16 14PR 123/121M FORZA 888
HERO LT215/85R16 10PR 115/112Q DYNASTORM A/T
HERO LT225/75R16 10PR 115/112Q DYNASTORM A/T
FEDERAL LT235/85R16 10PR 120/116Q COURAGIA A/T
HERO LT265/75R16 10PR 123/120R DYNASTORM A/T
FEDERAL LT265/75R16 8PR 119/116Q COURAGIA A/T
FEDERAL LT265/75R16 8PR 119/116Q COURAGIA M/T
FEDERAL LT285/70R17 8PR 121/118Q COURAGIA M/T
HERO LT285/75R16 10PR 126/123R DYNASTORM A/T
FEDERAL LT285/75R16 8PR 121/118Q COURAGIA M/T
FEDERAL LT285/75R16 8PR 122/119Q COURAGIA A/T
FEDERAL LT285/75R16 8PR 122/119Q COURAGIA M/T
FEDERAL LT33x12.50R20 10PR 114Q COURAGIA M/T
FEDERAL LT35x12.50R17 10PR 125Q COURAGIA M/T
FEDERAL LT35x12.50R18 10PR 123Q COURAGIA M/T
FEDERAL LT35x12.50R20 10PR 121Q COURAGIA M/T
HERO LT235/85R16 10PR 120/116Q DYNASTORM A/T
FEDERAL LT245/75R16 10PR 120/116N MS357
FEDERAL LT245/75R16 10PR 120/116Q COURAGIA A/T
HERO LT245/75R16 10PR 120/116Q DYNASTORM A/T
HERO LT245/75R16 8PR 114/111S DYNASTORM A/T
FEDERAL LT265/70R17 10PR 121/118Q COURAGIA A/T
FEDERAL LT265/70R17 10PR 121/118Q COURAGIA M/T
HERO LT265/70R17 10PR 121/118R DYNASTORM A/T
FEDERAL LT265/75R16 10PR 123/120Q COURAGIA A/T
FEDERAL LT235/85R16 10PR 120/116Q COURAGIA M/T
FEDERAL LT235/85R16 10PR 120/116N MS351
FEDERAL LT225/75R16 10PR 115/112Q COURAGIA A/T
FEDERAL LT215/85R16 10PR 115/112Q COURAGIA A/T
FEDERAL 7.50R16 12PR 121/120M MR295
HERO 7.00R15 12PR 114/112M FORZA 888
HERO 7.00R16 12PR 117/116N FORZA 278
FEDERAL 225/75R16C 10PR 121/120R ECOVAN ER01
FEDERAL 215/75R16C 8PR 116/114R ECOVAN ER01
Registro nº 001711/2012 - concessão
Validade: 10/07/2016
Fornecedor: NOVAPORTAL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
CNPJ.: 07.986.882/0001-55
Fabricante: FEDERAL CORPORATION
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B2C7D5
Marca/Modelo: FEDERAL 195/45R16 84V XL SS595
FEDERAL 205/40R16 83V RF SS595
FEDERAL 205/40ZR16 83W XL MILANZA HZ1
FEDERAL 205/40ZR17 84Y XL 595 EVO
FEDERAL 205/45ZR16 87W XL 595EVO
HERO 205/45ZR17 88W XL MILANZA HZ1
FEDERAL 205/45ZR17 88Y XL 595 EVO
FEDERAL 225/40ZR18 92Y XL 595 RPM
FEDERAL 225/40ZR19 93Y XL 595 EVO
FEDERAL 225/45ZR17 94W XL 595RS-R
FEDERAL 225/45ZR17 94W XL FORMOZA FD2
HERO 225/45ZR17 94W XL MILANZA HZ1
FEDERAL 225/45ZR17 94Y XL 595 FRF
FEDERAL 225/45ZR18 95W XL FORMOZA FD2
HERO 225/45ZR18 95W XL MILANZA HZ1
FEDERAL 225/50ZR16 96W XL FORMOZA FD2
HERO 225/50ZR17 98W XL MILANZA HZ1
FEDERAL 235/30ZR22 90W XL COURAGIA S/U
HERO 235/35ZR19 91W XL MILANZA HZ1
FEDERAL 235/35ZR19 91W XL SS595
FEDERAL 235/35ZR19 91Y XL 595 EVO
FEDERAL 235/35ZR19 91Y XL 595 RPM
HERO 235/40ZR17 94W XL MILANZA HZ1
FEDERAL 245/35ZR20 95W XL FORMOZA FD2
HERO 245/35ZR20 95W XL MILANZA HZ1
FEDERAL 245/35ZR20 95Y XL 595 EVO
FEDERAL 245/35ZR21 96W XL 595 RPM
HERO 245/40ZR18 97W XL MILANZA HZ1
FEDERAL 245/40ZR19 98W XL FORMOZA FD2

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PORTUGUEIROS

FEDERAL 245/40ZR19 98Y XL SS595
HERO 245/45ZR18 100W XL MILANZA HZ1
FEDERAL 255/45R20 105V XL COURAGIA S/U
FEDERAL 255/45ZR17 102Y XL 595 EVO
FEDERAL 255/45ZR18 103Y XL SS595
FEDERAL 255/50R19 107V XL COURAGIA S/U
FEDERAL 255/50ZR19 107W XL COURAGIA F/X
HERO 265/30ZR19 93W XL MILANZA HZ1
FEDERAL 265/35R22 102V XL COURAGIA S/U
HERO 265/35ZR18 97W XL MILANZA HZ1
HERO 285/30ZR20 99W XL MILANZA HZ1
FEDERAL 285/30ZR20 99Y XL 595 EVO
FEDERAL 285/35ZR19 99Y XL 595 RPM
FEDERAL 285/35ZR22 106W XL COURAGIA S/U
FEDERAL 295/30ZR22 103Y XL COURAGIA S/U
FEDERAL 295/40R24 114V XL COURAGIA S/U
FEDERAL 295/45R20 114V XL COURAGIA S/U
FEDERAL 305/35R24 112V XL COURAGIA S/U
FEDERAL 305/40R22 115V XL COURAGIA S/U
FEDERAL 305/45R22 118V XL COURAGIA S/U
FEDERAL 305/50R20 120V XL COURAGIA S/U
HERO 275/30ZR19 96W XL MILANZA HZ1
FEDERAL 275/30ZR19 96Y XL 595 EVO
HERO 275/30ZR20 97W XL MILANZA HZ1
FEDERAL 275/30ZR20 97Y XL 595 EVO
FEDERAL 275/40ZR20 106W XL COURAGIA S/U
FEDERAL 275/40ZR20 106W XL COURAGIA F/X
FEDERAL 275/45R20 110V XL COURAGIA S/U
FEDERAL 285/30R22 101V XL COURAGIA S/U
FEDERAL 285/30ZR18 97W XL 595RS-R
FEDERAL 255/30R22 95Y XL COURAGIA S/U
HERO 255/30ZR20 92W XL MILANZA HZ1
FEDERAL 255/30ZR20 92Y XL 595 EVO
FEDERAL 255/30ZR21 93Y XL 595 RPM
FEDERAL 255/35ZR19 96Y XL 595 EVO
FEDERAL 255/35ZR19 96Y XL 595 RPM
HERO 255/35ZR20 97W XL MILANZA HZ1
FEDERAL 255/35ZR20 97Y XL 595 EVO
FEDERAL 255/40ZR19 100Y XL FORMOZA FD2
HERO 235/40ZR18 95W XL MILANZA HZ1
FEDERAL 235/45ZR17 97W XL FORMOZA FD2
HERO 235/45ZR17 97W XL MILANZA HZ1
FEDERAL 235/45ZR17 97Y XL 595 EVO
FEDERAL 235/50ZR18 101W XL SS595
FEDERAL 245/30ZR20 90W XL FORMOZA FD2
FEDERAL 245/35ZR19 93W RF SS595
HERO 245/35ZR19 93W XL MILANZA HZ1
FEDERAL 245/35ZR19 93Y XL 595 EVO
FEDERAL 215/40ZR17 87Y XL 595 EVO
FEDERAL 215/45ZR17 91W XL FORMOZA FD2
FEDERAL 215/45ZR17 91Y XL 595 EVO
FEDERAL 215/45ZR17 91Y XL 595 RPM
FEDERAL 215/45ZR18 93W XL FORMOZA FD2
FEDERAL 215/50ZR17 95W XL FORMOZA FD2
FEDERAL 225/30ZR20 85W XL FORMOZA FD2
FEDERAL 225/30ZR20 85Y XL 595 EVO
HERO 225/35ZR19 88W XL MILANZA HZ1
FEDERAL 225/35ZR19 88Y XL 595 EVO
FEDERAL 225/35ZR19 88Y XL 595 RPM
HERO 225/35ZR20 90W XL MILANZA HZ1
FEDERAL 225/35ZR20 90Y XL 595 EVO
FEDERAL 225/35ZR20 95W XL FORMOZA FD2
FEDERAL 225/40ZR18 92W XL FORMOZA FD2
HERO 225/40ZR18 92W XL MILANZA HZ1
FEDERAL 225/40ZR18 92Y XL 595 EVO
FEDERAL 205/50ZR17 93W XL FORMOZA AZ01
HERO 205/50ZR17 93W XL MILANZA HZ1
FEDERAL 205/50ZR17 93W XL SS595
FEDERAL 215/35ZR18 84W RF. SS595
HERO 215/35ZR18 84W XL MILANZA HZ1
FEDERAL 215/35ZR19 85W RF. SS595
HERO 215/35ZR19 85W XL MILANZA HZ1
FEDERAL 215/40ZR16 86W XL SS595
HERO 215/40ZR17 87W XL MILANZA HZ1
FEDERAL 205/50ZR15 89W XL 595RS-R
FEDERAL 205/45ZR17 88W XL SS595
FEDERAL 205/45ZR16 87W XL FORMOZA FD2
FEDERAL 205/40ZR18 86Y XL 595 EVO
HERO 205/40ZR17 84W XL MILANZA HZ1
HERO 195/45R16 84V XL MILANZA HZ1
FEDERAL 195/40ZR17 81W XL 595EVO
FEDERAL 195/40ZR16 80W XL 595EVO
FEDERAL 165/40R16 73V XL 595EVO
Registro nº 001712/2012 - concessão
Validade: 17/08/2016
Fornecedor: Franklin Electric Indústria de Motobombas S.A.

CNPJ.: 84.685.106/0001-66
Fabricante: Franklin Electric Industria de Motobombas SA
Objeto: Bombas e Motobombas Centrífugas
Familia: MOTOBOMBAS MONOFÁSICA - BC 98
Marca/Modelo: SCHNEIDER MOTOBOMBAS - MOTOBOMBAS MONOFÁSICA/MONOESTÁGIO HORIZONTAL - BC-98 0.33 107
SCHNEIDER MOTOBOMBAS - MOTOBOMBAS MONOFÁSICA/MONOESTÁGIO HORIZONTAL - BC-98 0.50 107

PORTARIA Nº 461, DE 06 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Conceder Registro, de números 001713/2012 a 001829/2012, aos objetos compulsoriamente avaliados, relacionados no anexo, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO

REGISTRO DE OBJETOS
Concessão
Registro nº 001713/2012 - concessão
Validade: 17/08/2014
Fornecedor: SANAR FOGO COMERCIO DE EXTINTORES LTDA
CNPJ.: 15.198.450/0001-08
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: EXTINTOR PÓ QUÍMICO SECO
EXTINTOR DIÓXIDO DE CARBONO
EXTINTOR ÁGUA PRESSURIZADA
EXTINTOR ESPUMA MECÂNICA
EXTINTOR HALOGENADO
Registro nº 001714/2012 - concessão
Validade: 17/08/2014
Fornecedor: BODÃO PNEUS E REFORMAS LTDA
CNPJ.: 06.968.823/0001-91
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: A,B,001,004,007,010
Registro nº 001715/2012 - concessão
Validade: 17/08/2014
Fornecedor: RIEX EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA - ME
CNPJ.: 28.244.416/0001-74
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: INSPEÇÃO TÉCNICA E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO;
EXTINTOR DE INCÊNDIO COM CARGA DE ÁGUA (PRESSURIZAÇÃO DIRETA E INDIRETA);
EXTINTOR DE INCÊNDIO COM CARGA DE PÓ PARA EXTINÇÃO DE INCÊNDIO BC (PRESSURIZAÇÃO DIRETA E INDIRETA);
EXTINTOR DE INCÊNDIO COM CARGA DE PÓ PARA EXTINÇÃO ABC (PRESSURIZAÇÃO DIRETA E INDIRETA);
EXTINTOR DE INCÊNDIO COM CARGA DE ESPUMA MECÂNICA (PRESSURIZAÇÃO DIRETA E INDIRETA);
EXTINTOR DE INCÊNDIO COM CARGA DE DIÓXIDO DE CARBONO (CO2);
EXTINTOR DE INCÊNDIO COM CARGA DE HALOGENADO
Registro nº 001716/2012 - concessão
Validade: 17/08/2014
Fornecedor: Estinsul Equipamentos de Prevenção Contra Incêndio Ltda
CNPJ.: 94.395.811/0001-82
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: EXTINTORES COM CARGA DE ÁGUA
EXTINTORES COM CARGA DE PÓ QUÍMICO BC E ABC
EXTINTORES COM CARGA DE ESPUMA MECÂNICA
EXTINTORES COM CARGA DE CO2
Registro nº 001717/2012 - concessão
Validade: 16/11/2015
Fornecedor: Marlon Bonilha
CNPJ.: 04.200.198/0001-08
Fabricante: MARLON BONILHA
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Marca Tork, Modelo Liberty Compact
Registro nº 001718/2012 - concessão
Validade: 16/11/2015
Fornecedor: Marlon Bonilha
CNPJ.: 04.200.198/0001-08
Fabricante: MARLON BONILHA
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Pro Tork modelo TH 1
Registro nº 001719/2012 - concessão
Validade: 18/06/2015
Fornecedor: Multi Slim Ltda
CNPJ.: 06.635.385/0001-40
Fabricante: SAYEED LTD
Objeto: Artigos escolares
Família: LAPIS PRETO REDONDO
Marca/Modelo: LA18019
LA18162
Registro nº 001720/2012 - concessão
Validade: 18/06/2015
Fornecedor: Multi Slim Ltda
CNPJ.: 06.635.385/0001-40
Fabricante: SAYEED LTD
Objeto: Artigos escolares
Família: LAPIS PROGRESS COLOR
Marca/Modelo: LA10110
LA10111
Registro nº 001721/2012 - concessão
Validade: 27/08/2015
Fornecedor: Multi Slim Ltda
CNPJ.: 06.635.385/0001-40
Fabricante: SAYEED ENGINEERS LTD
Objeto: Artigos escolares
Família: CANETA ESFEROGRAFICA NEXT
Marca/Modelo: CA81051
CA81052
CA81053
Registro nº 001722/2012 - concessão
Validade: 18/06/2015
Fornecedor: Multi Slim Ltda
CNPJ.: 06.635.385/0001-40
Fabricante: SAYEED LTD
Objeto: Artigos escolares
Família: LAPIS SEXTAVADO PRETO
Marca/Modelo: LA38109
LA38209
LA38134
LA38234
Registro nº 001723/2012 - concessão
Validade: 18/06/2015
Fornecedor: Multi Slim Ltda
CNPJ.: 06.635.385/0001-40
Fabricante: SAYEED LTD
Objeto: Artigos escolares
Família: LAPIS SEXTAVADO AMARELO
Marca/Modelo: LA38309
LA38409
LA38334
Registro nº 001724/2012 - concessão
Modelo de avaliação da conformidade 7 (lote)
Fornecedor: BR MOTORSPORT COM. MOTOCICLETAS LTDA
CNPJ.: 08.383.758/0001-68
Fabricante: JIANGMEN PENGCHENG HELMETS LTD
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: LS2 / MX451
Registro nº 001725/2012 - concessão
Validade:10/07/2016
Fornecedor: NOVAPORTAL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
CNPJ.: 07.986.882/0001-55
Fabricante: FEDERAL CORPORATION
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B2C6D4
Marca/Modelo: FEDERAL 225/60R16 105H XL SS657
FEDERAL 225/60R17 105H XL COURAGIA S/U
FEDERAL 185/60R15 88H XL FORMOZA FD1
HERO 185/60R15 88H XL ATLANTA AR01
Registro nº 001726/2012 - concessão
Validade:10/07/2016
Fornecedor: NOVAPORTAL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
CNPJ.: 07.986.882/0001-55
Fabricante: FEDERAL CORPORATION
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B2C6D5
Marca/Modelo: FEDERAL 215/55ZR16 97W XL FORMOZA FD2
FEDERAL 275/55R20 117V XL COURAGIA S/U
FEDERAL 275/60R20 119V XL COURAGIA S/U
HERO P255/60R17 110V EXTRA LOAD DYNASTORM H/T
FEDERAL 215/55ZR17 98W XL FORMOZA FD2
HERO 225/55ZR16 99W XL ATLANTA AR01
FEDERAL 225/55ZR16 99W XL FORMOZA FD2
FEDERAL 225/55ZR17 101W XL FORMOZA FD2
FEDERAL 235/55ZR17 103W XL FORMOZA FD2
FEDERAL 235/60R18 107V XL COURAGIA F/X
FEDERAL 255/55R18 109V XL SS595
FEDERAL 255/55ZR18 109Y XL COURAGIA F/X
FEDERAL 255/60R17 110V XL COURAGIA S/U
HERO 215/55ZR17 98W XL ATLANTA AR01
HERO 215/55ZR16 97W XL ATLANTA AR01

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

FEDERAL 205/55ZR17 101W XL FORMOZA AZ01
FEDERAL 205/55ZR17 95Y XL FORMOZA FD2
HERO 215/50R17 95V XL ATLANTA AR01
HERO 205/60R16 96V XL ATLANTA AR01
FEDERAL 205/55ZR16 94W XL FORMOZA FD2
FEDERAL 205/55ZR16 94W XL 595EVO
HERO 205/55R16 94V XL ATLANTA AR01
Registro nº 001727/2012 - concessão
Validade:10/07/2016
Fornecedor: NOVAPORTAL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
CNPJ.: 07.986.882/0001-55
Fabricante: FEDERAL CORPORATION
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B2C5D5
Marca/Modelo: FEDERAL 235/65R17 108V XL COURAGIA F/X
FEDERAL 235/65R17 108V XL COURAGIA S/U
Registro nº 001728/2012 - concessão
Validade:10/07/2016
Fornecedor: NOVAPORTAL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
CNPJ.: 07.986.882/0001-55
Fabricante: FEDERAL CORPORATION
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B2C2D3
Marca/Modelo: FEDERAL 205/80R16 104S XL COURAGIA A/T
Registro nº 001729/2012 - concessão
Validade:10/07/2016
Fornecedor: NOVAPORTAL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
CNPJ.: 07.986.882/0001-55
Fabricante: FEDERAL CORPORATION
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C6D5
Marca/Modelo: FEDERAL 185/55R14 80V SS595
HERO 185/55R15 82V ATLANTA AR01
FEDERAL 185/55R15 82V FORMOZA FD1
FEDERAL 185/55R15 82V SS595
FEDERAL 195/55R15 85V 595 EVO
FEDERAL 195/55R15 85V EXTRAMILE XR01
FEDERAL 195/55R15 85V FORMOZA FD2
FEDERAL 235/55R18 100V COURAGIA S/U
HERO 235/60R16 100V ATLANTA AR01
FEDERAL 235/60R16 100V FORMOZA FD1
FEDERAL 235/60R16 100V SS595
FEDERAL 235/60R17 102V COURAGIA S/U
FEDERAL 235/60ZR16 100W SS595
FEDERAL 255/55R17 102V SS595
FEDERAL 265/60R18 110V COURAGIA S/U
FEDERAL 275/55R17 109V COURAGIA S/U
FEDERAL 275/60R17 111V COURAGIA S/U
FEDERAL 285/60R17 114V COURAGIA S/U
FEDERAL 285/60R18 116V COURAGIA S/U
FEDERAL 225/55R16 95V SS535
HERO 225/55ZR16 95W MILANZA HZ1
HERO 225/55ZR17 97W ATLANTA AR01
FEDERAL 225/55ZR17 97W SS595
HERO 225/60R15 96V ATLANTA AR01
FEDERAL 225/60R15 96V FORMOZA FD1
HERO 225/60R16 98V ATLANTA AR01
FEDERAL 225/60R16 98V FORMOZA FD1
FEDERAL 225/60R16 98V FORMOZA FD2
FEDERAL 205/55R16 91V FORMOZA FD1
FEDERAL 205/55R16 91V SS535
HERO 205/55ZR16 91W MILANZA HZ1
FEDERAL 205/55ZR16 91W SS595
HERO 205/60R15 91V ATLANTA AR01
FEDERAL 205/60R15 91V FORMOZA FD1
FEDERAL 205/60R15 91V FORMOZA FD2
FEDERAL 205/60R15 91V SS535
FEDERAL 205/60R16 92V FORMOZA FD1
FEDERAL 215/55R16 93V FORMOZA FD1
HERO 215/55R17 94V ATLANTA AR01
HERO 215/55ZR16 93W MILANZA HZ1
FEDERAL 215/55ZR16 93W SS595
FEDERAL 215/60R15 94V FORMOZA FD2
HERO 215/60R16 95V ATLANTA AR01
FEDERAL 215/60R16 95V FORMOZA FD1
FEDERAL 215/60R16 95V FORMOZA FD2
FEDERAL 195/55R15 85V SS535
FEDERAL 195/55R16 87V 595 EVO
FEDERAL 195/55ZR15 85W SS595
HERO 195/60R15 88V ATLANTA AR01
FEDERAL 195/60R15 88V FORMOZA FD1
FEDERAL 195/60R15 88V FORMOZA FD2
FEDERAL 195/60R15 88V SS535
HERO 205/55R15 88V MILANZA HZ1
FEDERAL 205/55R15 88V SS535
HERO 195/55R15 85V MILANZA HZ1
FEDERAL 195/55R15 85V FORMOZA FD1
HERO 195/55R15 85V ATLANTA AR01
FEDERAL 185/60R14 82V SS535
HERO 185/55R15 82V MILANZA HZ1
HERO 185/55R14 80V MILANZA HZ1
FEDERAL 165/55R15 75V 595 EVO
FEDERAL 165/55R14 72V FORMOZA FD1
FEDERAL 155/55R14 69V FORMOZA FD1
Registro nº 001730/2012 - concessão
Validade:10/07/2016
Fornecedor: NOVAPORTAL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
CNPJ.: 07.986.882/0001-55
Fabricante: FEDERAL CORPORATION
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C4D3
Marca/Modelo: FEDERAL 165/70R13 79T SS657
FEDERAL 215/70R15 98T SS657
HERO 225/70R15 100T WSW ATLANTA AR01
HERO 235/70R16 103S DYNASTORM A/T
HERO P215/70R16 100S DYNASTORM A/T
FEDERAL P215/70R16 100T COURAGIA A/T
FEDERAL P225/70R16 101S COURAGIA A/T
HERO P225/70R16 101S DYNASTORM A/T
HERO P225/70R16 103S DYNASTORM A/T
FEDERAL P235/70R16 106S COURAGIA A/T
HERO P235/70R16 106S DYNASTORM A/T
HERO P235/70R16 106S DYNASTORM A/T
FEDERAL P235/70R16 106S MS357
FEDERAL P245/70R16 107S COURAGIA A/T
HERO P245/70R16 107S DYNASTORM A/T
FEDERAL P255/70R16 111S COURAGIA A/T
HERO P255/70R16 111S DYNASTORM A/T
FEDERAL P265/70R16 112S COURAGIA A/T
HERO P265/70R16 112S DYNASTORM A/T
HERO P265/70R16 112S DYNASTORM H/T
FEDERAL P265/70R16 112T MS357
FEDERAL P265/70R17 115S COURAGIA A/T
HERO P265/70R17 115S DYNASTORM A/T
HERO 185/70R13 86T ATLANTA AR01
HERO 185/70R13 86T HR558
FEDERAL 185/70R13 86T SS657
HERO 185/70R14 88T ATLANTA AR01
HERO 185/70R14 88T HR558
FEDERAL 185/70R14 88T SS657
HERO 195/70R14 91T ATLANTA AR01
HERO 195/70R14 91T HR558
FEDERAL 195/70R14 91T SS657
HERO 205/70R14 95T ATLANTA AR01
HERO 205/70R14 95T HR558
FEDERAL 205/70R14 95T SS657
FEDERAL 205/70R15 95S MS357
HERO 205/70R15 96T ATLANTA AR01
HERO 205/70R15 96T HR668
FEDERAL 205/70R15 96T SS657
HERO 215/70R15 98T HR668
FEDERAL 165/70R14 81T EXTRAMILE XR01
FEDERAL 165/70R14 81T SS657
HERO 175/70R13 82T ATLANTA AR01
HERO 175/70R13 82T ENDLESS ES01
FEDERAL 175/70R13 82T EXTRAMILE XR01
HERO 175/70R13 82T HR558
FEDERAL 175/70R13 82T SS657
HERO 175/70R14 84T HR558
FEDERAL 175/70R14 84T SS657
HERO 165/70R14 81T ENDLESS ES01
HERO 165/70R13 79T HR558
HERO 155/70R13 75T HR558
FEDERAL 155/70R13 75T SS657
FEDERAL 165/70R13 79T EXTRAMILE XR01
HERO 165/70R13 79T ENDLESS ES01
HERO 155/70R12 73T ATLANTA AR01
FEDERAL 145/70R13 71T SS657
FEDERAL 145/70R12 69T SS657
Registro nº 001731/2012 - concessão
Validade:10/07/2016
Fornecedor: NOVAPORTAL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
CNPJ.: 07.986.882/0001-55
Fabricante: FEDERAL CORPORATION
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C2D3
Marca/Modelo: HERO 155/80R12 77T HR558
FEDERAL 155/80R12 77T SS657
HERO 155/80R13 79T HR558
HERO 165/80R13 83T HR558
FEDERAL 165/80R15 87T SS657
FEDERAL 175/80R14 88T SS657
FEDERAL 185/80R14 91T SS657
FEDERAL 195/80R15 94S MS351
HERO 195/80R15 96S DYNASTORM A/T
FEDERAL P215/80R15 102S MS357
FEDERAL 185/80R15 93T SS657
HERO 185/80R14 91T HR558
HERO 175/80R14 88T HR558
FEDERAL 165/80R13 83T SS657
FEDERAL 155/80R13 79T SS657
FEDERAL 145/80R13 75T SS657
HERO 145/80R13 75T HR558
FEDERAL 135/80R13 70T SS657
HERO 135/80R13 70T HR558
Registro nº 001732/2012 - concessão
Validade:10/07/2016
Fornecedor: NOVAPORTAL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
CNPJ.: 07.986.882/0001-55
Fabricante: FEDERAL CORPORATION
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C5D2
Marca/Modelo: FEDERAL 205/65R15 94Q FEDERALLY
FEDERAL 205/65R15 94Q FEDERALLY G-10
FEDERAL 185/65R14 86Q FEDERALLY G-11
Registro nº 001733/2012 - concessão
Validade:10/07/2016
Fornecedor: NOVAPORTAL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
CNPJ.: 07.986.882/0001-55
Fabricante: FEDERAL CORPORATION
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C4D4
Marca/Modelo: FEDERAL 185/70R14 88H SS731
FEDERAL 205/70R14 95H SS731
FEDERAL 205/70R15 96H COURAGIA S/U
HERO 215/70R15 98H ATLANTA AR01
HERO 225/70R15 100H ATLANTA AR01
FEDERAL 235/70R16 106H COURAGIA S/U
FEDERAL 255/70R16 111H COURAGIA S/U
FEDERAL 265/70R16 112H COURAGIA S/U
FEDERAL 275/70R16 114H COURAGIA S/U
FEDERAL P215/70R16 100H COURAGIA XVR
FEDERAL 265/70R15 112H COURAGIA S/U
FEDERAL 245/70R16 107H COURAGIA S/U
FEDERAL 225/70R15 100H COURAGIA S/U
FEDERAL 215/70R16 100H COURAGIA S/U
FEDERAL 205/70R15 96H SS731
FEDERAL 185/70R13 86H SS731
FEDERAL 175/70R13 82H SS791
FEDERAL 175/70R13 82H SS731
HERO 165/70R14 81H HR668
Registro nº 001734/2012 - concessão
Validade:10/07/2016
Fornecedor: NOVAPORTAL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
CNPJ.: 07.986.882/0001-55
Fabricante: FEDERAL CORPORATION
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C5D5
Marca/Modelo: FEDERAL 195/65R15 91V SS535
FEDERAL 205/65R15 94V SS535
HERO 205/65R15 95V ATLANTA AR01
FEDERAL 205/65R15 95V FORMOZA FD2
FEDERAL 205/65R16 95V FORMOZA FD2
FEDERAL 215/65R16 98V FORMOZA FD2
FEDERAL 215/65R15 96V FORMOZA FD2
HERO 205/65R16 95V ATLANTA AR01
FEDERAL 205/65R15 95V FORMOZA FD1
FEDERAL 195/65R15 91V FORMOZA FD2
FEDERAL 195/65R15 91V FORMOZA FD1
HERO 195/65R15 91V ATLANTA AR01
FEDERAL 185/65R14 86V SS535
Registro nº 001735/2012 - concessão
Validade:10/07/2016
Fornecedor: NOVAPORTAL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
CNPJ.: 07.986.882/0001-55
Fabricante: FEDERAL CORPORATION
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C5D3
Marca/Modelo: FEDERAL 175/65R13 80T SS657
HERO 185/65R14 86T ATLANTA AR01
FEDERAL 195/65R15 91T SS657
HERO P255/65R16 109S DYNASTORM A/T
HERO P265/65R17 112S DYNASTORM H/T
FEDERAL P265/65R17 113S COURAGIA A/T
HERO P275/65R17 115S DYNASTORM A/T
HERO P265/65R17 112S DYNASTORM A/T
FEDERAL P215/65R16 98T MS357
FEDERAL 185/65R14 86T SS657
FEDERAL 175/65R14 82T SS657
FEDERAL 165/65R14 79T SS657
HERO 165/65R13 77T ATLANTA AR01
FEDERAL 165/65R13 77T SS657
FEDERAL 155/65R13 73T SS657
HERO 155/65R13 73T ATLANTA AR01
Registro nº 001736/2012 - concessão
Validade:10/07/2016
Fornecedor: NOVAPORTAL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
CNPJ.: 07.986.882/0001-55
Fabricante: FEDERAL CORPORATION
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B2C4D3
Marca/Modelo: HERO 175/70R14 88T XL ATLANTA AR01
FEDERAL P245/70R16 112S XL COURAGIA A/T
HERO 165/70R14 85T XL ATLANTA AR01
HERO 165/70R13 83T XL ATLANTA AR01
Registro nº 001737/2012 - concessão
Validade:10/07/2016
Fornecedor: NOVAPORTAL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
CNPJ.: 07.986.882/0001-55
Fabricante: FEDERAL CORPORATION

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B2C3D3
Marca/Modelo: HERO P235/75R15 109S XL DYNASTORM A/T
Registro nº 001738/2012 - concessão
Validade:10/07/2016
Fornecedor: NOVAPORTAL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
CNPJ.: 07.986.882/0001-55
Fabricante: FEDERAL CORPORATION
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B2C4D4
Marca/Modelo: FEDERAL 195/70R14 95H XL SS731
FEDERAL 255/70 R15 112H XL COURAGIA S/U
FEDERAL 175/70R14 88H XL SS731
FEDERAL 165/70R14 85H XL SS731
FEDERAL 165/70R13 83H XL SS731
Registro nº 001739/2012 - concessão
Validade:10/07/2016
Fornecedor: NOVAPORTAL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
CNPJ.: 07.986.882/0001-55
Fabricante: FEDERAL CORPORATION
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C6D4
Marca/Modelo: HERO 175/60R14 79H ATLANTA AR01
FEDERAL 175/60R14 79H SS657
FEDERAL 205/60R13 87H FORMOZA FD1
HERO 205/60R13 87H HR668
FEDERAL 205/60R13 87H SS595
FEDERAL 205/60R13 87H SS657
FEDERAL 205/60R14 89H FORMOZA FD1
HERO 205/60R14 89H HR668
FEDERAL 205/60R14 89H SS595
FEDERAL 205/60R14 89H SS657
FEDERAL 215/60R15 94H FORMOZA FD1
HERO 215/60R15 94H HR668
FEDERAL 215/60R15 94H SS657
HERO 215/60R16 95H HR668
FEDERAL 215/60R16 95H SS657
HERO 225/60R15 96H HR668
FEDERAL 225/60R15 96H SS657
HERO 225/60R16 98H HR668
FEDERAL 225/60R16 98H SS657
HERO 225/60R17 99H ATLANTA AR01
HERO 235/55R17 99H ATLANTA AR01
FEDERAL 235/60R16 100H COURAGIA S/U
FEDERAL 235/60R16 100H SS657
FEDERAL 255/60R15 102H COURAGIA S/U
FEDERAL 275/60R15 107H COURAGIA S/U
FEDERAL 275/60R16 109H COURAGIA S/U
HERO P235/55R18 100H DYNASTORM H/T
HERO 205/60R15 91H ATLANTA AR01
HERO 205/60R15 91H ENDLESS ES01
FEDERAL 205/60R15 91H EXTRAMILE XR01
FEDERAL 205/60R15 91H FORMOZA FD1
HERO 205/60R15 91H HR668
FEDERAL 205/60R15 91H SS657
FEDERAL 205/60R16 92H SS657
FEDERAL 215/60R14 91H FORMOZA FD1
HERO 215/60R15 94H ATLANTA AR01
HERO 185/60R14 82H HR668
FEDERAL 185/60R14 82H SS657
FEDERAL 185/60R15 84H SS657
HERO 195/60R14 86H ATLANTA AR01
HERO 195/60R14 86H ENDLESS ES01
FEDERAL 195/60R14 86H EXTRAMILE XR01
FEDERAL 195/60R14 86H FORMOZA FD1
FEDERAL 195/60R14 86H FORMOZA FD2
HERO 195/60R14 86H HR668
FEDERAL 195/60R14 86H SS595
FEDERAL 195/60R14 86H SS657
HERO 195/60R15 88H ATLANTA AR01
HERO 195/60R15 88H ENDLESS ES01
FEDERAL 195/60R15 88H EXTRAMILE XR01
FEDERAL 195/60R15 88H FORMOZA FD1
HERO 195/60R15 88H HR668
FEDERAL 195/60R15 88H SS657
FEDERAL 185/60R13 80H FORMOZA FD1
HERO 185/60R13 80H HR668
FEDERAL 185/60R13 80H SS595
FEDERAL 185/60R13 80H SS657
HERO 185/60R14 82H ATLANTA AR01
HERO 185/60R14 82H ENDLESS ES01
FEDERAL 185/60R14 82H EXTRAMILE XR01
FEDERAL 185/60R14 82H FORMOZA FD1
FEDERAL 185/60R14 82H FORMOZA FD2
FEDERAL 175/60R16 82H FORMOZA FD2
FEDERAL 175/60R14 79H FORMOZA FD1
FEDERAL 175/60R13 77H SS657
HERO 175/60R13 77H ATLANTA AR01
FEDERAL 175/60R13 77H FORMOZA FD1
HERO 175/60R13 77H HR668
FEDERAL 165/60R14 75H SS657
FEDERAL 165/60R14 75H FORMOZA FD1
HERO 165/60R14 75H ATLANTA AR01
Registro nº 001740/2012 - concessão
Validade:10/07/2016
Fornecedor: NOVAPORTAL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
CNPJ.: 07.986.882/0001-55
Fabricante: FEDERAL CORPORATION
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 3A2B1C2
Marca/Modelo: FEDERAL LT5.00R12 8PR 83/81P ECOVAN ER01
FEDERAL 165/70R14C 8PR 89/87R ECOVAN ER01
HERO 155R13C 8PR 90/88P VANTEZA VR02
HERO 155R13C 8PR 90/88P VANTEZA VR01
FEDERAL 155R13C 8PR 90/88P ECOVAN ER01
HERO 155R12C 8PR 88/86P VANTEZA VR02
HERO 155R12C 8PR 88/86P VANTEZA VR01
FEDERAL 155R12C 8PR 88/86P ECOVAN ER01
HERO 145R12C 8PR 86/84P VANTEZA VR01
Registro nº 001741/2012 - concessão
Validade:10/07/2016
Fornecedor: NOVAPORTAL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
CNPJ.: 07.986.882/0001-55
Fabricante: FEDERAL CORPORATION
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C3D3
Marca/Modelo: HERO P215/75R15 100S DYNASTORM A/T
FEDERAL P215/75R15 102S SS753
HERO P225/75R15 102S DYNASTORM A/T
FEDERAL P235/75R15 105S SS753
HERO P245/75R16 111S DYNASTORM A/T
FEDERAL P265/75R16 116S COURAGIA A/T
HERO P265/75R16 116S DYNASTORM A/T
FEDERAL P265/75R16 114S MS357
FEDERAL P245/75R16 109S MS357
FEDERAL P235/75R15 105S COURAGIA A/T
FEDERAL P205/75R15 97S SS753
FEDERAL P205/75R14 95S SS753
FEDERAL P195/75R14 92S SS753
FEDERAL P185/75R14 89S SS753
Registro nº 001742/2012 - concessão
Validade:10/07/2016
Fornecedor: NOVAPORTAL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
CNPJ.: 07.986.882/0001-55
Fabricante: FEDERAL CORPORATION
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C5D4
Marca/Modelo: HERO 175/65R14 82H ATLANTA AR01
FEDERAL 175/65R14 82H FORMOZA FD1
HERO 175/65R14 82H HR668
HERO 185/65R14 86H ATLANTA AR01
FEDERAL 185/65R14 86H FORMOZA FD2
FEDERAL 185/65R14 86H SS657
FEDERAL 185/65R15 88H EXTRAMILE XR01
HERO 205/65R15 95H ATLANTA AR01
HERO 205/65R15 95H ENDLESS ES01
FEDERAL 205/65R15 95H EXTRAMILE XR01
FEDERAL 205/65R15 95H FORMOZA FD1
HERO 205/65R15 95H HR668
FEDERAL 205/65R15 95H SS657
HERO 215/65R14 94H ATLANTA AR01
FEDERAL 215/65R14 94H FORMOZA FD1
FEDERAL 255/65R16 109H COURAGIA S/U
HERO P215/65R16 98H DYNASTORM A/T
FEDERAL P225/65R17 102H COURAGIA XUV
HERO P225/65R17 102H DYNASTORM H/T
HERO P235/65R17 104H DYNASTORM H/T
HERO P235/65R17 104H DYNASTORM A/T
FEDERAL P285/65R17 116H COURAGIA A/T
HERO P285/65R17 116H DYNASTORM H/T
HERO 215/65R14 94H HR668
FEDERAL 215/65R14 94H SS657
HERO 215/65R15 96H ATLANTA AR01
FEDERAL 215/65R15 96H FORMOZA FD1
HERO 215/65R15 96H HR668
FEDERAL 215/65R15 96H SS657
HERO 215/65R16 98H ATLANTA AR01
FEDERAL 225/65R18 103H COURAGIA S/U
FEDERAL 245/65R17 107H COURAGIA S/U
HERO 185/65R15 88H HR668
FEDERAL 185/65R15 88H SS657
FEDERAL 195/65R14 89H SS657
HERO 195/65R15 91H ATLANTA AR01
HERO 195/65R15 91H ENDLESS ES01
FEDERAL 195/65R15 91H EXTRAMILE XR01
FEDERAL 195/65R15 91H FORMOZA FD1
HERO 195/65R15 91H HR668
FEDERAL 195/65R15 91H SS657
FEDERAL 185/65R15 88H FORMOZA FD1
HERO 185/65R15 88H ENDLESS ES01
HERO 185/65R14 86H HR668
FEDERAL 185/65R14 86H FORMOZA FD1
FEDERAL 175/65R14 82H SS657
FEDERAL 165/65R13 77H SS657
HERO 165/65R13 77H HR668
FEDERAL 165/65R13 77H EXTRAMILE XR01
Registro nº 001743/2012 - concessão
Validade:10/07/2016
Fornecedor: NOVAPORTAL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
CNPJ.: 07.986.882/0001-55
Fabricante: FEDERAL CORPORATION
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C7D5
Marca/Modelo: FEDERAL 195/50R15 82V 595 EVO
HERO 195/50R15 82V ATLANTA AR01
HERO 195/50R15 82V MILANZA HZ1
HERO 195/50R16 84V MILANZA HZ1
FEDERAL 195/50ZR15 82W 595RS-R
FEDERAL 195/50ZR15 82W SS595
FEDERAL 205/40ZR17 80W SS595
FEDERAL 225/45R17 91V SS595
FEDERAL 225/45ZR17 91W FZ-201
FEDERAL 225/45ZR17 91W SS595
FEDERAL 225/45ZR18 91W SS595
FEDERAL 225/50R16 92V SS535
HERO 225/50ZR16 92W MILANZA HZ1
FEDERAL 225/50ZR17 94W SS595
FEDERAL 235/40R17 90V SS595
FEDERAL 245/35ZR18 88W 595RS-R
FEDERAL 245/35ZR20 91W SS595
FEDERAL 245/40R17 92V SS595
HERO 245/40ZR17 92W MILANZA HZ1
FEDERAL 245/40ZR18 93W SS595
FEDERAL 245/40ZR20 95Y 595EVO
FEDERAL 245/45R17 95V SS595
HERO 245/45ZR17 95W MILANZA HZ1
FEDERAL 255/50R17 101V SS595
FEDERAL 265/30R22 93V COURAGIA S/U
FEDERAL 265/30ZR19 89W SS595
FEDERAL 265/35ZR18 93W 595RS-R
FEDERAL 265/35ZR18 93W SS595
FEDERAL 265/40ZR17 96Y 595EVO
FEDERAL 265/50R20 112V Couragia S/U
FEDERAL 275/30ZR19 92W SS595
FEDERAL 275/40R17 98V SS595
FEDERAL 285/45R19 107V COURAGIA S/U
FEDERAL 285/50R20 112V COURAGIA S/U
FEDERAL 295/40R20 106V COURAGIA S/U
FEDERAL 305/45R20 112V COURAGIA S/U
FEDERAL 315/35ZR20 106W COURAGIA S/U
FEDERAL 245/45ZR18 96W SS595
FEDERAL 245/50R16 98V SS595
FEDERAL 255/35ZR18 90W 595RS-R
FEDERAL 255/35ZR18 90W SS595
FEDERAL 255/35ZR20 93W SS595
FEDERAL 255/40R17 94V SS595
FEDERAL 255/40ZR17 94W 595RS-R
HERO 255/40ZR17 94W MILANZA HZ1
FEDERAL 255/40ZR19 96W SS595
FEDERAL 235/40ZR17 90W 595RS-R
FEDERAL 235/40ZR18 91W 595RS-R
FEDERAL 235/40ZR18 91W SS595
FEDERAL 235/45R17 93V SS595
FEDERAL 235/45ZR17 94W 595RS-R
FEDERAL 235/45ZR17 94W FZ-201
FEDERAL 235/45ZR17 94W FZ-202
FEDERAL 235/45ZR17 94W SS595
FEDERAL 235/50ZR17 96W FORMOZA FD2
FEDERAL 205/50ZR16 87W 595RS-R
HERO 205/50ZR16 87W MILANZA HZ1
FEDERAL 205/50ZR16 87W SS595
HERO 205/50ZR17 93W ATLANTA AR01
FEDERAL 215/40R17 83V SS595
FEDERAL 215/40ZR17 83W 595RS-R
FEDERAL 215/40ZR17 83W SS595
FEDERAL 215/40ZR18 85W SS595
FEDERAL 215/45R17 87V SS595
FEDERAL 215/45ZR17 87W 595RS-R
HERO 215/45ZR17 87W MILANZA HZ1
FEDERAL 215/45ZR17 87W SS595
FEDERAL 215/50ZR17 91W SS595
FEDERAL 225/35ZR18 83W SS595
FEDERAL 225/35ZR19 84W SS595
FEDERAL 225/40ZR18 88W 595RS-R
FEDERAL 225/40ZR18 88W SS595
FEDERAL 205/45R17 84V SS595
FEDERAL 205/45ZR16 83W 595RS-R
HERO 205/45ZR16 83W MILANZA HZ1
FEDERAL 205/45ZR16 83W SS595
HERO 205/50R15 86V MILANZA HZ1
FEDERAL 205/50R15 86V SS535
FEDERAL 205/50R16 87V FORMOZA FD1
FEDERAL 205/50R16 87V SS535
FEDERAL 205/50ZR16 87W 595EVO
FEDERAL 205/45R16 83V SS595
FEDERAL 205/40R17 80V SS595
FEDERAL 195/50ZR15 82W FZ-201
FEDERAL 195/50R16 84V SS535
FEDERAL 195/50R15 82V SS535
FEDERAL 195/45R15 78V SS595
HERO 195/45R15 78V MILANZA HZ1
FEDERAL 165/50R15 73V FORMOZA FD1
FEDERAL 165/45R15 68V FORMOZA FD1
Registro nº 001744/2012 - concessão
Validade:10/07/2016
Fornecedor: NOVAPORTAL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA

IMPRIMIR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

CNPJ.: 07.986.882/0001-55
Fabricante: FEDERAL CORPORATION
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B2C5D3
Marca/Modelo: HERO 195/65R15 95T XL ATLANTA AR01
FEDERAL 195/65R15 95T XL SS657
FEDERAL 175/65R14 86T XL SS657
HERO 175/65R14 86T XL ATLANTA AR01
Registro nº 001745/2012 - concessão
Validade:10/07/2016
Fornecedor: NOVAPORTAL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
CNPJ.: 07.986.882/0001-55
Fabricante: FEDERAL CORPORATION
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B2C5D4
Marca/Modelo: FEDERAL 185/65R15 92H XL ATLANTA AR01
Registro nº 001746/2012 - concessão
Validade:10/07/2016
Fornecedor: NOVAPORTAL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
CNPJ.: 07.986.882/0001-55
Fabricante: FEDERAL CORPORATION
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 3A2B3C1
Marca/Modelo: FEDERAL 205/75R16C 8PR 110/108R MS357
Registro nº 001747/2012 - concessão
Validade:12/08/2015
Fornecedor: LPR BRASIL REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ.: 83.125.955/0001-00
Fabricante: IZMIR DEMIR ÇELIK SANAYI AS - IDC
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Família: SÉRIE FINA (6,3 mm e 8,0 mm)
Marca/Modelo: AWA 50 IDC
Registro nº 001748/2012 - concessão
Validade:12/08/2015
Fornecedor: LPR BRASIL REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ.: 83.125.955/0001-00
Fabricante: IZMIR DEMIR ÇELIK SANAYI AS - IDC
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Família: SÉRIE MÉDIA (10mm e 12,5mm)
Marca/Modelo: AWA 50 IDC
Registro nº 001749/2012 - concessão
Validade:12/08/2015
Fornecedor: LPR BRASIL REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ.: 83.125.955/0001-00
Fabricante: IZMIR DEMIR ÇELIK SANAYI AS - IDC
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Família: SÉRIE GROSSA (16mm e 20mm)
Marca/Modelo: AWA 50 IDC
Registro nº 001750/2012 - concessão
Validade:01/08/2016
Fornecedor: LUKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ.: 88.368.071/0001-92
Fabricante: Compañia Hulera Tornel, S.A. de C.V.
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 3A2B3C2
Marca/Modelo: 31X10.50 R15 LT DEPORTIVA TORNEL CAP.C 6 PR 109Q TL
31X10.50 R15 LT A/T-09 CAP.C 6 PR 109Q TL TORNEL
31X10.50 R15 LT 109Q TL TORNEL BRUTE
31X10.50R15LT 6PR 109Q TL JK TYRE BRUTE A/T
195 R15C 107/105Q TL TORNEL AMÉRICA CARGO
LT 245/75 R16 A/T-09 CAP.C 6PR 108/104Q TL TORNEL
LT 265/75 R16 A/T-09 CAP.C 6PR 112/109Q TL TORNEL
Registro nº 001751/2012 - concessão
Validade:01/08/2016
Fornecedor: LUKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ.: 88.368.071/0001-92
Fabricante: Compañia Hulera Tornel, S.A. de C.V.
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C4D4
Marca/Modelo: P 175/70 HR13 82H TL TORNEL ASTRAL
P 175/70 R14 84H TL TORNEL REAL
P 195/70 HR14 90H TL TORNEL ASTRAL
P 215/70 HR15 97H TL TORNEL ASTRAL
Registro nº 001752/2012 - concessão
Validade:01/08/2016
Fornecedor: LUKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ.: 88.368.071/0001-92
Fabricante: Compañia Hulera Tornel, S.A. de C.V.
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C6D3
Marca/Modelo: P 185/60 R14 82T TL TORNEL TORNADO TT
P185/60 R14 82T TL JK TYRE VECTRA AX
P185/60 R14 82T TL TORNEL VECTRA AX
P 185/60 R15 84S TL TORNEL DIRECCIONAL
P 205/60 R13 86S TL DIRECCIONAL TORNEL
P 205/60 R13 86S TL DEPORTIVA TORNEL
P 205/60 R13 86S TL AT-909 AMÉRICA
P 215/60 R14 91S TL DEPORTIVA TORNEL
P 235/60 R14 96S TORNEL DEPORTIVA
P 275/60 R15 107T TL TORNEL BRUTE
P 275/60 R15 107T TL JK TYRE VECTRA AX
Registro nº 001753/2012 - concessão
Validade:01/08/2016
Fornecedor: LUKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ.: 88.368.071/0001-92
Fabricante: Compañia Hulera Tornel, S.A. de C.V.
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C4D1
Marca/Modelo: T145/70R17 106M TL JK TYRE STAR-XT
Registro nº 001754/2012 - concessão
Validade:01/08/2016
Fornecedor: LUKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ.: 88.368.071/0001-92
Fabricante: Compañia Hulera Tornel, S.A. de C.V.
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C5D4
Marca/Modelo: P 175/65 R14 81H TORNEL REAL
P 185/65 R14 85H TORNEL REAL
P 185/65 R15 84H TL TORNEL REAL
P 215/65 R16 96H TORNEL REAL
Registro nº 001755/2012 - concessão
Validade:01/08/2016
Fornecedor: LUKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ.: 88.368.071/0001-92
Fabricante: Compañia Hulera Tornel, S.A. de C.V.
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C6D4
Marca/Modelo: P 185/60 R14 82H TORNEL REAL
P 195/60 HR 14 ASTRAL TORNEL 85H TL
P 195/60 R15 87H TL TORNEL REAL
P 205/60 HR 15 ASTRAL TORNEL 90H TL
P 215/60 R16 94H TL TORNEL REAL
Registro nº 001756/2012 - concessão
Validade:01/08/2016
Fornecedor: LUKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ.: 88.368.071/0001-92
Fabricante: Compañia Hulera Tornel, S.A. de C.V.
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C2D3
Marca/Modelo: P 155/80 R13 79S AMERICA AT-909
P 155/80 R13 DIRECCIONAL TORNEL 79S TL
P 155/80 R13 79S TL SELECTA AMÉRICA
P 155/80 R13 79S TORNEL CLASSIC
P 155/80 R15 DIRECCIONAL TORNEL 83S TL
P 155/80 R15 83S TL SELECTA AMÉRICA
P 155/80 R15 83S TL AT-909 AMÉRICA
P 165/80 R13 83S TL SELECTA AMÉRICA
165 R13 82S TORNEL DIRECCIONAL
Registro nº 001757/2012 - concessão
Validade:01/08/2016
Fornecedor: LUKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ.: 88.368.071/0001-92
Fabricante: Compañia Hulera Tornel, S.A. de C.V.
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C3D3
Marca/Modelo: P 235/75 R15 105S TL TORNEL CORONA
Registro nº 001758/2012 - concessão
Validade:01/08/2016
Fornecedor: LUKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ.: 88.368.071/0001-92
Fabricante: Compañia Hulera Tornel, S.A. de C.V.
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C3D4
Marca/Modelo: P 225/75 R15 102H TORNEL REAL
Registro nº 001759/2012 - concessão
Validade:01/08/2016
Fornecedor: LUKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ.: 88.368.071/0001-92
Fabricante: Compañia Hulera Tornel, S.A. de C.V.
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C4D3
Marca/Modelo: P 165/70 R13 78T TL TORNEL REAL
P 175/70 R13 SELECTA 82S TL AMERICA
P 175/70 R13 82S TL CLASSIC TORNEL
P 175/70 R13 ELANZO SE 82S TL TORNEL
P 175/70 R13 AT-909 82S TL AMERICA
P 175/70 R13 82S TORNEL DEPORTIVA
P 175/70 R13 82S JK TYRE ELANZO SE
P 175/70 R13 82S TORNEL DIRECCIONAL
P 175/70 R13 82T TL ASTRAL TORNEL
P 185/70 R13 85S TORNEL ELANZO SR
P 185/70 R13 85S TORNEL CORONA
P185/70 R13 85S TL JK TYRE ELANZO SE
P 185/70 R14 SELECTA 87S TL AMERICA
P 185/70 R14 AT-909 87S TL AMERICA
P 185/70 R14 87S TORNEL DEPORTIVA
P 185/70 R14 87S TORNEL CLASSIC
P 195/70 R13 DIRECCIONAL 88S TL TORNEL
P 195/70 R14 SELECTA 90S TL AMERICA
P 195/70 R14 AT-909 90S TL AMERICA
P 195/70 R14 90T TL TORNEL ASTRAL
P 195/70 R14 90T TL AMERICA SELECTA
P 205/70 R14 SELECTA 93S TL AMERICA
P 205/70 R14 AT-909 93S TL AMERICA
P 205/70 R14 93S TL JK TYRE ELANZO SR
P 205/70 R14 93S TL DIRECCIONAL TORNEL
P 205/70 R14 93S TORNEL BRUTE
P 205/70 R15 95S TL CLASSIC TORNEL
P 205/70 R15 95T TL TORNEL REAL
P 215/70 R14 96S TORNEL DEPORTIVA
P 215/70 R14 96S TL TORNEL BRUTE
P 215/70 R14 96S TL ELANZO SE JK TYRE
P 215/70 R14 96S TORNEL DIRECCIONAL
P 215/70 R15 97S TL TORNEL BRUTE
P 215/70 R15 BRUTE AP 97S TL JK TYRE
Registro nº 001760/2012 - concessão
Validade:01/08/2016
Fornecedor: LUKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ.: 88.368.071/0001-92
Fabricante: Compañia Hulera Tornel, S.A. de C.V.
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C5D5
Marca/Modelo: P 195/65 R15 89V TORNEL REAL
P 205/65 R15 92V TL TORNEL REAL
Registro nº 001761/2012 - concessão
Validade:01/08/2016
Fornecedor: LUKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ.: 88.368.071/0001-92
Fabricante: Compañia Hulera Tornel, S.A. de C.V.
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C6D5
Marca/Modelo: P 195/55 R15 84V TL REAL TORNEL
P 205/55 R16 89V TORNEL REAL
Registro nº 001762/2012 - concessão
Validade:01/08/2016
Fornecedor: LUKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ.: 88.368.071/0001-92
Fabricante: Compañia Hulera Tornel, S.A. de C.V.
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C7D5
Marca/Modelo: P 195/50 R15 REAL 81V TL TORNEL
P 195/50 R16 REAL 83V TL TORNEL
Registro nº 001763/2012 - concessão
Validade:01/08/2016
Fornecedor: LUKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ.: 88.368.071/0001-92
Fabricante: Compañia Hulera Tornel, S.A. de C.V.
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B2C4D3
Marca/Modelo: P 235/70 R15 105S TL TORNEL DIRECCIONAL
Registro nº 001764/2012 - concessão
Validade:01/08/2016
Fornecedor: LUKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ.: 88.368.071/0001-92
Fabricante: Compañia Hulera Tornel, S.A. de C.V.
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 3A1B2C1
Marca/Modelo: 6.50 ? 14 8PR 102/100M TT JK TYRE JET RIB
7.00 ? 15LT 6PR 99/95M TL AMERICA LT
Registro nº 001765/2012 - concessão
Validade: 22/08/2014
Fornecedor: extinil equipamentos contra incendio ltda

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

CNPJ.: 45.765.351/0001-21
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: EXTINTOR COM CARGA DE PO BC (DIRETA E INDIRETA)
EXTINTOR COM CARGA DE PO ABC (DIRETA E INDIRETA)
EXTINTOR COM CARGA DE AGUA (DIRETA E INDIRETA)
EXTINTOR COM CARGA DE CO2
EXTINTOR COM CARGA DE ESPUMA MECANICA (DIRETA E INDIRETA)
Registro nº 001766/2012 - concessão
Validade:01/08/2016
Fornecedor: LUKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ.: 88.368.071/0001-92
Fabricante: Compañia Hulera Tornel, S.A. de C.V.
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 3A1B2C2
Marca/Modelo: 6.50 ? 16LT T1300 TORNEL CAP. C 6 PR 97/93M TL
7.00 ? 14LT 8C 96/92M SUPER REFORZADA M/T TORNEL
7.00 ? 15LT TRAC1700 TORNEL CAP. C 6 PR 99/95M TL
7.00 ? 15LT T1300 TORNEL CAP. C 6 PR 99/95M TL
7.00 ? 15LT T305 TORNEL CAP. C 6 PR 99/95M TL
7.00 ? 16LT T1300 TORNEL CAP. C 6 PR 101/96M TL
Registro nº 001767/2012 - concessão
Validade:22/08/2016
Fornecedor: DANCOR S.A INDÚSTRIA MECÂNICA
CNPJ.: 33.561.853/0001-51
Fabricante: DANCOR
Objeto: Bombas e Motobombas Centrífugas
Família: MOTOBOMBA TRIFÁSICA CP-6
Marca/Modelo: DANCOR / MOTOBOMBA TRIFÁSICA HORIZONTAL CP-6 0,75CV
DANCOR / MOTOBOMBA TRIFÁSICA HORIZONTAL CP-6 1,0CV
Registro nº 001768/2012 - concessão
Validade:22/08/2014
Fornecedor: Jerdal-Rio Equipamentos de Combate a Incêndio Ltda-ME
CNPJ.: 73.222.218/0001-64
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Extintores com carga de água
Extintores com carga de pó para extinção de incêndio BC
Extintores com carga de dióxido de carbono (CO2)
Registro nº 001769/2012 - concessão
Validade:22/08/2014
Fornecedor: Pneumax Recondicionadora Ltda
CNPJ.: 11.991.148/0001-51
Objeto: Serviço de Reforma de Pneus
Marca/Modelo: A e B
Registro nº 001770/2012 - concessão
Validade:01/08/2016
Fornecedor: LUKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ.: 88.368.071/0001-92
Fabricante: Compañia Hulera Tornel, S.A. de C.V.
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 3A1B3C1
Marca/Modelo: 6.50 ? 14 10PR 105/102M TT JK TYRE JET TRAK
7.00 ?16 12PR 115/110M JK TYRE JET RIB MX
Registro nº 001771/2012 - concessão
Validade:01/08/2016
Fornecedor: LUKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ.: 88.368.071/0001-92
Fabricante: Compañia Hulera Tornel, S.A. de C.V.
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 3A1B3C2
Marca/Modelo: 7.50 ? 16LT TRAC1700 TORNEL CAP. D 8 PR 112/107M TL
7.50 ? 16 T305 TORNEL CAP. D 8PR 112/107M TL
10 ? 15LT DEPORTIVA TORNEL CAP. C 6 PR 108P TL
Registro nº 001772/2012 - concessão
Validade:22/08/2014
Fornecedor: Autopatos Caminhões LTDA
CNPJ.: 20.310.249/0003-72
Objeto: Serviço de Reforma de Pneus
Marca/Modelo: A
Registro nº 001773/2012 - concessão
Validade:08/09/2015
Fornecedor: ARAUCARIA NITROGENADOS S/A
CNPJ.: 12.984.254/0002-51
Fabricante: Araucária Nitrogenados S/A
Objeto: Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo - ARLA 32
Marca/Modelo: Vale Fertilizantes / Modelo 5 / Granel
Registro nº 001774/2012 - concessão
Validade:01/08/2016
Fornecedor: LUKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ.: 88.368.071/0001-92
Fabricante: Compañia Hulera Tornel, S.A. de C.V.
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 3A1B4C1
Marca/Modelo: 7.00 ? 16 14PR 118/113M JK TYRE JET-TRAK
7.00 ? 16 14PR 117/113M TT JK TYRE JET RIB MX
7.50 ? 16LT SR 10PR 116/112L TT TORNEL T1300
7.50 ? 16LT 14PR 122/118M TT TORNEL T305
7.50 ? 16 14PR 122/118M TT JK TYRE JET RIB
7.50 ? 16 14PR 122/118M TT JK TYRE JET RIB MX
7.50 ? 16 16PR 123/119M TT JK TYRE JET RIB MX
7.50 ? 16 16PR 123/119M TT JK TYRE JET TRAK
7.50 ? 16 16PR 123/119M TT VIKRANT STAR LUG
7.50 ? 16 16PR 123/119M TT TXL PLUS TORNEL
7.50 ? 16 16PR 124/120 M TT VIKRANT TRACK KING
7.50 ? 16 16PR 124/120 M TT JK TYRE JET RIB
7.50 ? 16 16PR 124/120M JK TYRE JET-TRAK
7.50 ? 16 16PR 124/120M VIKRANT STAR LUG
7.50 ? 16 16PR 124/120M TORNEL TXL PLUS
7.50 ? 16 16PR 124/120M TT JK TYRE JET RIB MX
7.50 ? 16 16PR 124/120M TT VIKRANT TRACK KING DX
7.50 ? 17 T1300 TORNEL CAP.D 8 PR 117/112M TT
7.50 ? 17 TRAC1700 TORNEL CAP.D 8 PR 117/112M TT
7.50 ? 17 TRAC1700 TORNEL CAP.E 10 PR 121/116L TT
7.50 ? 17 T1300 TORNEL CAP.E 10 PR 121/116L TT
Registro nº 001775/2012 - concessão
Validade:01/08/2016
Fornecedor: LUKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ.: 88.368.071/0001-92
Fabricante: Compañia Hulera Tornel, S.A. de C.V.
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 3A1B4C2
Marca/Modelo: 7.50 ? 16LT T1300 TORNEL CAP.E 10 PR 116/112L TL
7.50 ? 16LT T305 TORNEL CAP.E 10 PR 116/112L TL
Registro nº 001776/2012 - concessão
Validade:01/08/2016
Fornecedor: LUKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ.: 88.368.071/0001-92
Fabricante: Compañia Hulera Tornel, S.A. de C.V.
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 3A2B2C2
Marca/Modelo: 27x8.50 R14LT 8PR 101Q TL TORNEL AMERICA CARGO
185 R14C 8PR 102/100N TL TORNEL AMERICA CARGO
LT 225/75 R16 A/T-09 CAP.C 6PR 103/100Q TL TORNEL
LT 235/75 R15 A/T-09 CAP.C 6PR 104/101Q TL TORNEL
LT 235/70 R16 A/T-09 CAP.C 6PR 104/101Q TL TORNEL
Registro nº 001777/2012 - concessão
Validade:01/08/2016
Fornecedor: LUKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ.: 88.368.071/0001-92
Fabricante: Compañia Hulera Tornel, S.A. de C.V.
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A1B4C1
Marca/Modelo: 9.00 - 20 14PR SR 141/137K TT TORNEL T2100
9.00 - 20 14PR 141/137K TT JK TYRE JET TRAK
9.00 - 20 14PR 141/137K TT JK TYRE FLEET KING
9.00 - 20 14PR 141/137K TT VIKRANT TRACK KING
Registro nº 001778/2012 - concessão
Validade:01/08/2016
Fornecedor: LUKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ.: 88.368.071/0001-92
Fabricante: Compañia Hulera Tornel, S.A. de C.V.
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A1B5C1
Marca/Modelo: 9.00 - 20 16PR 142/138K TT JK TYRE JET TRAK
9.00-20 16PR 142/138M TT VIKRANT STAR LUG TX
9.00-20 16PR 142/138K TT TXG PLUS TORNEL
9.00-20 16PR 142/138K TT T2100 TORNEL
10.00 - 20 16PR 146/142K TT JK TYRE JET RIB MX
10.00 - 20 14PR SR 143/139K TT TORNEL T2400
10.00 - 20 16PR SR 146/142K TT TORNEL T2400
10.00 - 20 16PR SR 146/142K TT TORNEL T2800
10.00 - 20 16PR 146/142K TT JK TYRE JET TRAK
10.00 - 20 16PR 146/142K TT JK TYRE FLEET KING
10.00 - 20 16PR 146/142K TT VIKRANT STAR LUG
10.00 - 20 16PR 146/142K TT VIKRANT TRACK KING
10.00-20 16PR 146/142K TT TXG PLUS TORNEL
11.00 - 20 14PR SR 146/142K SR TT TORNEL T2400
Registro nº 001779/2012 - concessão
Validade:01/08/2016
Fornecedor: LUKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ.: 88.368.071/0001-92
Fabricante: Compañia Hulera Tornel, S.A. de C.V.
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A1B5C2
Marca/Modelo: 11 ? 22.5 T2400 CAP.G 14 PR 144/139K TL TORNEL
Registro nº 001780/2012 - concessão
Validade:01/08/2016
Fornecedor: LUKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ.: 88.368.071/0001-92
Fabricante: Compañia Hulera Tornel, S.A. de C.V.
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A1B6C1
Marca/Modelo: 11.00 - 20 16PR 150/145K TT JK TYRE FLEET KING
11.00 - 20 16PR 150/145K TT VIKRANT TRACK KING
11.00 - 20 T2400 TORNEL CAP.H 16 PR 149/145K TT
11.00 - 22 T2400 TORNEL CAP.G 14 PR 148/144K TT
11.00 - 22 T2400 TORNEL CAP.H 16 PR 151/147K TT
11.00 - 22 JK TYRE HIWAY KING 16PR
12-22.5 16PR 150/145K TT T2400 TORNEL
Registro nº 001781/2012 - concessão
Validade:01/08/2016
Fornecedor: LUKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ.: 88.368.071/0001-92
Fabricante: Compañia Hulera Tornel, S.A. de C.V.
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A1B7C1
Marca/Modelo: 11.00-22 16PR 152/147K TT VIKRANT STAR LUG
11.00-22 16PR 152/147K TT JET KING JK TYRE
11.00-22 16PR 152/147K TT VIKRANT STEER
12.00 - 20 18PR 154/150K TT VIKRANT STAR LUG
12.00 - 20 18PR 154/150K TT TORNEL T-2400
Registro nº 001782/2012 - concessão
Validade:01/08/2016
Fornecedor: LUKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ.: 88.368.071/0001-92
Fabricante: Compañia Hulera Tornel, S.A. de C.V.
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C2D1
Marca/Modelo: T125/80 R17 99M TL JK TYRE STAR-XT
Registro nº 001783/2012 - concessão
Validade: 27/05/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: GOODYEAR
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B1C4D4
Marca/Modelo: GOODYEAR 215/70R16 100H GOODYEAR WRANGLER HP (ALL WEATHER)
GOODYEAR 225/70R16 102H WRANGLER HP
GOODYEAR 225/70R16 102H WRANGLER HP (ALL WEATHER)
GOODYEAR 225/70R16 103H WRANGLER HP (ALL WEATHER)
GOODYEAR 225/70R16 103H WRANGLER HP (ALL WEATHER)
GOODYEAR 235/70R16 105H EAGLE GT+4
GOODYEAR 235/70R16 105H WRANGLER HP
GOODYEAR 235/70R16 106H WRANGLER HP
GOODYEAR 235/70R17 107H WRANGLER HP (ALL WEATHER)
GOODYEAR 245/70R16 107H WRANGLER HP
GOODYEAR 245/70R16 107H WRANGLER HP (ALL WEATHER)
GOODYEAR 245/70R16 107H WRANGLER SR-A
GOODYEAR 265/70R15 112H WRANGLER HP (ALL WEATHER)
GOODYEAR 265/70R15 112H WRANGLER HP (ALL WEATHER)
GOODYEAR 265/70R16 112H WRANGLER HP (ALL WEATHER)
Registro nº 001784/2012 - concessão
Validade: 15/06/2016
Fornecedor: Mobis Brasil Fabricação de Auto Peças Ltda
CNPJ.: 08.585.033/0003-14
Fabricante: HYUNDAI MOBIS CO., LTD., WHEEL PLANT
Objeto: Rodas automotivas
Família: 12X3.5J - REBAIXO DO ARO
Marca/Modelo: MOBIS / 52910-44107 / 12X3.5J 5X150.0
Registro nº 001785/2012 - concessão
Validade: 15/06/2016
Fornecedor: Mobis Brasil Fabricação de Auto Peças Ltda
CNPJ.: 08.585.033/0003-14
Fabricante: HYUNDAI MOBIS CO., LTD., WHEEL PLANT
Objeto: Rodas automotivas
Família: 12x4J - REBAIXO DO ARO
Marca/Modelo: MOBIS / 52910-4F000 / 12x4J 5X150.0

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Registro nº 001786/2012 - concessão
Validade: 15/06/2016
Fornecedor: Mobis Brasil Fabricação de Auto Peças Ltda
CNPJ.: 08.585.033/0003-14
Fabricante: HYUNDAI MOBIS CO., LTD., WHEEL PLANT
Objeto: Rodas automotivas
Família: 13x4 - REBAIXO DO ARO
Marca/Modelo: MOBIS / 52910-02000 / 13x4B 4x114,3
MOBIS / 52910-02050 / 13x4B 4x114,3
MOBIS / 52910-02400 / 13x4B 4x114,3
MOBIS / 52910-02450 / 13x4B 4x114,3
MOBIS / 52910-02500 / 13x4B 4x100
MOBIS / 52910-4F230 / 13x4J 5x150
MOBIS / 52910-44520 / 13x4J 6x170
MOBIS / 52910-47000 / 13x4J 6x170
Registro nº 001787/2012 - concessão
Validade: 15/06/2016
Fornecedor: Mobis Brasil Fabricação de Auto Peças Ltda
CNPJ.: 08.585.033/0003-14
Fabricante: HYUNDAI MOBIS CO., LTD., WHEEL PLANT
Objeto: Rodas automotivas
Família: 13x5J - REBAIXO DO ARO
Marca/Modelo: MOBIS / 52910-22660 / 13x5J 4X114,3
Registro nº 001788/2012 - concessão
Validade: 15/06/2016
Fornecedor: Mobis Brasil Fabricação de Auto Peças Ltda
CNPJ.: 08.585.033/0003-14
Fabricante: HYUNDAI MOBIS CO., LTD., WHEEL PLANT
Objeto: Rodas automotivas
Família: 14x5J - REBAIXO DO ARO
Marca/Modelo: MOBIS / 52910-44004 / 14x5J 5x114,3
MOBIS / 52910-4B800 / 14x5J 5x120
Registro nº 001789/2012 - concessão
Validade: 02/08/2015
Fornecedor: BR MOTORSPORT COM. MOTOCICLETAS LTDA
CNPJ.: 08.383.758/0001-68
Fabricante: XIAMEN KEENTECH COMPOSITE TECHNOLOGY CO. LTD
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: AGV / AX-8
Registro nº 001790/2012 - concessão
Validade: 16/08/2016
Fornecedor: HYC Logistica de transportes de cargas Ltda
CNPJ.: 02.781.746/0001-05
Fabricante: SUNGWOO AUTOMOTIVE CO., LTD
Objeto: Rodas automotivas
Família: 15x5.5 / Fixação Máxima: 5x114.3 mm / Fixação Mínima: 4x100 mm
Marca/Modelo: Sungwoo / 15x5.5 / 4x100 mm / Código Sungwoo: 1W200 / Prata Limpo (Clean Silver)
Sungwoo / 15x5.5 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 2L100 / Prata Limpo (Clean Silver)
Registro nº 001791/2012 - concessão
Validade: 16/08/2016
Fornecedor: HYC Logistica de transportes de cargas Ltda
CNPJ.: 02.781.746/0001-05
Fabricante: SUNGWOO AUTOMOTIVE CO., LTD
Objeto: Rodas automotivas
Família: 15x6 / Fixação Máxima: 5x114.3 mm / Fixação Mínima: 5x114.3 mm
Marca/Modelo: 15x6 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 3S010 / Prata Limpo (Clean Silver)
Registro nº 001792/2012 - concessão
Validade: 16/08/2016
Fornecedor: HYC Logistica de transportes de cargas Ltda
CNPJ.: 02.781.746/0001-05
Fabricante: SUNGWOO AUTOMOTIVE CO., LTD
Objeto: Rodas automotivas
Família: 16x6 / Fixação Máxima: 5x114.3 mm / Fixação Mínima: 4x100 mm
Marca/Modelo: 16x6 / 4x100 mm / Código Sungwoo: 1W300 / Prata Limpo (Clean Silver)
16x6 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 2L200 / Prata Limpo (Clean Silver)
16x6 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 2L210 / Cinza Titânio (titanium Gray)
Registro nº 001793/2012 - concessão
Validade: 16/08/2016
Fornecedor: HYC Logistica de transportes de cargas Ltda
CNPJ.: 02.781.746/0001-05
Fabricante: SUNGWOO AUTOMOTIVE CO., LTD
Objeto: Rodas automotivas
Família: 16x6.5 / Fixação Máxima: 5x114.3 mm / Fixação Mínima: 5x114.3 mm
Marca/Modelo: 16x6.5 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 2K210 / Prata Limpo (Clean Silver)
16x6.5 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 2K4C0 / Preto (Black)
16x6.5 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 3S111 / Prata Limpo (Clean Silver)
16x6.5 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 3Y200 / Prata Limpo (Clean Silver)
16x6.5 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 4U110 / Preto (Black
Registro nº 001794/2012 - concessão
Validade: 16/08/2016
Fornecedor: HYC Logistica de transportes de cargas Ltda
CNPJ.: 02.781.746/0001-05
Fabricante: SUNGWOO AUTOMOTIVE CO., LTD
Objeto: Rodas automotivas
Família: 17x4 / Fixação Máxima: 5x114.3 mm / Fixação Mínima: 5x114.3 mm
Marca/Modelo: 17x4 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 3M850 / Preto (Black)
Registro nº 001795/2012 - concessão
Validade: 16/08/2016
Fornecedor: HYC Logistica de transportes de cargas Ltda
CNPJ.: 02.781.746/0001-05
Fabricante: SUNGWOO AUTOMOTIVE CO., LTD
Objeto: Rodas automotivas
Família: 18x7 / Fixação Máxima: 5x114.3 mm / Fixação Família: Mínima: 5x114.3 mm
Marca/Modelo: 18x7 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 1U180 / (Suputterig)
18x7 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 1U280 / Hiper Prata (Hyper Silver)
18x7 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 1U380 / Cromado (Chrome Plating)
18x7 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 2K2C0 / Preto (Black)
18x7 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 2K410 / Prata Limpo (Clean Silver)
18x7 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 2K500 / Branco (White)
18x7 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 2K600 / Preto (Black)
18x7 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 2P180 / Prata Limpo (Silver)
18x7 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 3J210 / Prata Limpo (Clean Silver)
18x7 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 3J350 / Prata Limpo (Clean Silver)
18x7 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 4250C201 / Prata MMC (MMC Silver)
18x7 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 4250C299 / Prata MMC (MMC Silver)
Registro nº 001796/2012 - concessão
Validade: 16/08/2016
Fornecedor: HYC Logistica de transportes de cargas Ltda
CNPJ.: 02.781.746/0001-05
Fabricante: SUNGWOO AUTOMOTIVE CO., LTD
Objeto: Rodas automotivas
Família: 17x6.5 / Fixação Máxima: 5x114.3 mm / Fixação Mínima: 4x100 mm
Marca/Modelo: 17x6.5 / 4x100 mm / Código Sungwoo: 1W400 / Preto (Black)
17x6.5 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 3M011 / Prata Limpo (Clean Silver)
17x6.5 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 3S211 / Prata Limpo (Clean Silver)
17x6.5 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 4U210 / Preta (Black)
Registro nº 001797/2012 - concessão
Validade: 16/08/2016
Fornecedor: HYC Logistica de transportes de cargas Ltda
CNPJ.: 02.781.746/0001-05
Fabricante: SUNGWOO AUTOMOTIVE CO., LTD
Objeto: Rodas automotivas
Família: 17x7 / Fixação Máxima: 5x114.3 mm / Fixação Mínima: 5x114.3 mm
Marca/Modelo: 17x7 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 2L310 / Prata Limpo (Clean Silver)
17x7 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 2L400 / Prata Limpo (Clean Silver)
17x7 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 2P170 / Prata Limpo (Clean Silver)
17x7 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 2V000 / Prata Limpo (Clean Silver)
17x7 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 3J110 / Prata Limpo (Clean Silver)
17x7 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 3N000 / Hiper Prata (Hyper Silver)
17x7 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 3Y300 / Prata Limpo (Clean Silver)
17x7 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 52910-2P270 / Prata Limpo (Clean Silver)
17x7 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 52910-2W170 / Cinza Claro (Light Gray)
17x7 / 5x120mm / Codigo Sungwoo: 6796205 / Prata (Reflex Silver)
17x7 / 6x114.3 mm / Código Sungwoo: 2J100 Prata Limpo (Clean Silver)
Registro nº 001798/2012 - concessão
Validade: 16/08/2016
Fornecedor: HYC Logistica de transportes de cargas Ltda
CNPJ.: 02.781.746/0001-05
Fabricante: SUNGWOO AUTOMOTIVE CO., LTD
Objeto: Rodas automotivas
Família: 18x4 / Fixação Máxima: 5x114.3 mm / Fixação Mínima: 5x114.3 mm
Marca/Modelo: 18x4 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 3N850 / Preto (Black)
Registro nº 001799/2012 - concessão
Validade: 16/08/2016
Fornecedor: HYC Logistica de transportes de cargas Ltda
CNPJ.: 02.781.746/0001-05
Fabricante: SUNGWOO AUTOMOTIVE CO., LTD
Objeto: Rodas automotivas
Família: 18x7.5 / Fixação Máxima: 6x114.3 mm / Fixação Família: Mínima: 5x114.3 mm
Marca/Modelo: 18x7.5 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 2K700 / Cinza Escuro (Dark Gray)
18x7.5 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 2M000 / Prata Limpo (Clean Silver)
18x7.5 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 2M200 / Prata Limpo (Clean Silver)
18x7.5 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 2V100 / Prata Limpo (Clean Silver)
18x7.5 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 2V200 / Hiper Prata (Hiper Silver)
18x7.5 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 2V300 (Unsettled)
18x7.5 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 3M310 / Hiper Prata (Hyper Silver)
18x7.5 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 3M411 Hiper Prata (Hyper Silver)
18x7.5 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 3N101 / Cromado (Chrome Plating)
18x7.5 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 3S311 / Prata Limpo (Clean Silver)
18x7.5 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 52910-2P280 / Prata Limpo (Clean Silver)
18x7.5 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo:52910-2w180 / Cinza Claro (Light Gray)
18x7.5 / 6x114.3 mm / Código Sungwoo: 2J200 / Prata Limpo (Clean Silver)
18x7.5 / 6x114.3 mm / Código Sungwoo: 2J300 / Prata Limpo (clean Silver)
Registro nº 001800/2012 - concessão
Validade: 16/08/2016
Fornecedor: HYC Logistica de transportes de cargas Ltda
CNPJ.: 02.781.746/0001-05
Fabricante: SUNGWOO AUTOMOTIVE CO., LTD
Objeto: Rodas automotivas
Família: 18x8 / Furação Máxima: 5x114.3 / Furação Família: Mínima:5x114.3
Marca/Modelo: 18x8 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 2M010 / Prata Limpo (Clean Silver)
18x8 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 2M210 / Prata Limpo (Clean Silver)
Registro nº 001801/2012 - concessão
Validade: 16/08/2016
Fornecedor: HYC Logistica de transportes de cargas Ltda
CNPJ.: 02.781.746/0001-05
Fabricante: SUNGWOO AUTOMOTIVE CO., LTD
Objeto: Rodas automotivas
Família: 19x4 / Fixação Máxima: 5x114.3 mm / Fixação Mínima: 5x114.3 mm
Marca/Modelo: 19x4 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 3N950 / Preto (Black)
Registro nº 001802/2012 - concessão
Validade: 16/08/2016
Fornecedor: HYC Logistica de transportes de cargas Ltda
CNPJ.: 02.781.746/0001-05
Fabricante: SUNGWOO AUTOMOTIVE CO., LTD
Objeto: Rodas automotivas
Família: 19x8 / Fixação Máxima: 5x114.3 / Fixação Mínima: 5x114.3 mm
Marca/Modelo: 19x8 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 2M100 / Hiper Prata (Hyper Silver)
19x8 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 2M300 / (Hyper (Hyper Silver)
Registro nº 001803/2012 - concessão
Validade: 16/08/2016
Fornecedor: HYC Logistica de transportes de cargas Ltda
CNPJ.: 02.781.746/0001-05
Fabricante: SUNGWOO AUTOMOTIVE CO., LTD
Objeto: Rodas automotivas
Família: 19x8.5 / Fixação Máxima: 5x114.3 mm / Fixação Mínima: 5x114.3 mm
Marca/Modelo: 19x8.5 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 2M110 / Hiper Prata (Hyper Silver)
19x8.5 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 2M310 / Hiper Prata (Hyper Silver)
Registro nº 001804/2012 - concessão
Validade: 24/08/2014
Fornecedor: Mogifire Com. Extintores Ltda
CNPJ.: 00.429.003/0001-45
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Extintores com carga de Pó Químico para extinção de incêndio BC e ABC.
Extintores com carga de Água.
Extintores com carga de Dióxido de Carbono (CO2)
Registro nº 001805/2012 - concessão
Validade: 24/08/2014
Fornecedor: EDIM COMÉRCIO E REFORMA DE PNEUS LTDA - ME
CNPJ.: 00.785.434/0001-44
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: A e B
Registro nº 001806/2012 - concessão
Validade: 24/08/2014
Fornecedor: NOVA EXTIN FIRE EXTINTORES LTDA ME
CNPJ.: 13.992.827/0001-70
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Extintores com carga de água
Extintores com carga de pó para extinção de incendio (BC e ABC)
Extintor de incêndio com carga de dióxido de carbono (Co2)
Registro nº 001807/2012 - concessão
Validade: 24/08/2014
Fornecedor: BARRA FOGO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ.: 04.575.065/0001-16
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

Marca/Modelo: Extintor com carga de Água
Extintor com carga de Pó BC
Extintor com carga de CO^2
Registro nº 001808/2012 - concessão
Validade: 24/08/2014
Fornecedor: E M C XAVIER MANUTENÇÃO DE EXTINTORES - ME
CNPJ.: 11.062.450/0001-25
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: CARGA DE ÁGUA PRESSURIZADA
CARGA DE PÓ QUIMICO SECO BC
CARGA DE PÓ QUIMICO SECO ABC
CARGA DE DIOXIDO DE CARBONO
CARGA DE ESPUMA MECANICA
Registro nº 001809/2012 - concessão
Validade: 16/08/2016
Fornecedor: HYC Logistica de transportes de cargas Ltda
CNPJ.: 02.781.746/0001-05
Fabricante: DONG HWA AND CO., LTD
Objeto: Rodas automotivas
Família: 14x5 / Fixação Máxima: 4x100 mm / Fixação Mínima: 4x100 mm
Marca/Modelo: 14x5 / 4x100 mm / Código Donghwa: 52910-1Y150 / Prata Limpo (Clean Silver)
14x5 / 4x100 mm / Código Donghwa: 52910-1Y170 / Cinza Escuro (Dark Gray)
14x5 / 4x100 mm / Código Donghwa: 52910-1Y190 / Cinza Escuro (Dark Gray)
Registro nº 001810/2012 - concessão
Validade: 03/07/2015
Fornecedor: CAROLINA MOVEIS IND. COM. LTDA
CNPJ.: 86.420.056/0001-10
Fabricante: CAROLINA MOVEIS IND. COM LTDA
Objeto: Berços Infantis
Marca/Modelo: BERÇO LUCCA MOD. 11241
Registro nº 001811/2012 - concessão
Validade: 01/07/2015
Fornecedor: PLASZOM - ZOMER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
CNPJ.: 85.285.963/0003-01
Fabricante: PLASZOM - ZOMER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Família: 150 ML POLIESTIRENO
Marca/Modelo: 127908/COPOS DESCARTAVEIS TRANSPARENTE - LISO - 150 ML - NOBRES
128838/COPOS DESCARTAVEIS TRANSPARENTE - LISO - 150 ML - NOBRESML - NOBRES
130486/COPOS DESCARTAVEIS TRANSPARENTE - LISO - 150 ML - NOBRES
168919/COPOS DESCARTAVEIS TRANSPARENTE - LISO - 150 ML - NOBRES
Registro nº 001812/2012 - concessão
Validade: 01/07/2015
Fornecedor: PLASZOM - ZOMER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
CNPJ.: 85.285.963/0003-01
Fabricante: PLASZOM - ZOMER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Família: 200 ML POLIESTIRENO
Marca/Modelo: 127353/COPOS DESCARTAVEIS TRANSPARENTE - LISO - 200 ML - NOBRES
127360/COPOS DESCARTAVEIS TRANSPARENTE - LISO - 200 ML - NOBRES
127682/COPOS DESCARTAVEIS TRANSPARENTE - LISO - 200 ML - NOBRES
127932/COPOS DESCARTAVEIS TRANSPARENTE - LISO - 200 ML - NOBRES
129044/COPOS DESCARTAVEIS TRANSPARENTE - LISO - 200 ML - NOBRES
160861/COPOS DESCARTAVEIS TRANSPARENTE - LISO - 200 ML - NOBRES
130487/COPOS DESCARTAVEIS TRANSPARENTE - LISO - 200 ML - NOBRES
168920/COPOS DESCARTAVEIS TRANSPARENTE - LISO - 200 ML - NOBRES
Registro nº 001813/2012 - concessão
Validade: 01/07/2015
Fornecedor: PLASZOM - ZOMER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
CNPJ.: 85.285.963/0003-01
Fabricante: PLASZOM - ZOMER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Família: 300 ML POLIESTIRENO
Marca/Modelo: 127354/COPOS DESCARTAVEIS TRANSPARENTE - LISO - 300 ML - NOBRES
127683/COPOS DESCARTAVEIS TRANSPARENTE - LISO - 300 ML - NOBRES
127933/COPOS DESCARTAVEIS TRANSPARENTE - LISO - 300 ML - NOBRES
128815/COPOS DESCARTAVEIS TRANSPARENTE - LISO - 300 ML - NOBRES
161264/COPOS DESCARTAVEIS TRANSPARENTE - LISO - 300 ML - NOBRES
130488/COPOS DESCARTAVEIS TRANSPARENTE - LISO - 300 ML - NOBRES
127354/COPOS DESCARTAVEIS TRANSPARENTE - LISO - 300 ML - NOBRES
171273/COPOS DESCARTAVEIS VERDE NEON - LISO - 300 ML - JOY
171274/COPOS DESCARTAVEIS ROSA NEON - LISO - 300 ML - JOY
Registro nº 001814/2012 - concessão
Validade: 01/07/2015
Fornecedor: PLASZOM - ZOMER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
CNPJ.: 85.285.963/0003-01
Fabricante: PLASZOM - ZOMER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Família: 300 ML POLIPROPILENO
Marca/Modelo: 131259/COPOS DESCARTAVEIS TRANSPARENTE - LISO - 300 ML - PLAZOM
131368/COPOS DESCARTAVEIS BRANCO - LISO - 300 ML - PLAZOM
131649/COPOS DESCARTAVEIS TRANSPARENTE ? LISO - 300 ML - PLAZOM
131650/COPOS DESCARTAVEIS BRANCO ? LISO- 300 ML - PLAZOM
Registro nº 001815/2012 - concessão
Validade: 01/07/2015
Fornecedor: PLASZOM - ZOMER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
CNPJ.: 85.285.963/0003-01
Fabricante: PLASZOM - ZOMER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Família: 400 ML POLIESTIRENO
Marca/Modelo: 127907/COPOS DESCARTAVEIS TRANSPARENTE - LISO - 400 ML - NOBRES
128817/COPOS DESCARTAVEIS TRANSPARENTE - LISO - 400 ML - NOBRES
Registro nº 001816/2012 - concessão
Validade: 01/07/2015
Fornecedor: PLASZOM - ZOMER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
CNPJ.: 85.285.963/0003-01
Fabricante: PLASZOM - ZOMER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Família: 400 ML POLIPROPILENO
Marca/Modelo: 131774/COPOS DESCARTAVEIS TRANSPARENTE - LISO - 400 ML - PLAZOM
131775/COPOS DESCARTAVEIS BRANCO - LISO - 400 ML - PLAZOM
131776/COPOS DESCARTAVEIS TRANSPARENTE - LISO - 400 ML - PLAZOM
131777/COPOS DESCARTAVEIS BRANCO - LISO - 400 ML - PLAZOM
Registro nº 001817/2012 - concessão
Validade: 01/07/2015
Fornecedor: PLASZOM - ZOMER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
CNPJ.: 85.285.963/0003-01
Fabricante: PLASZOM - ZOMER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Família: 500 ML POLIESTIRENO
Marca/Modelo: 127877/COPOS DESCARTAVEIS TRANSPARENTE - LISO - 500 ML - NOBRES
128819/COPOS DESCARTAVEIS TRANSPARENTE - LISO - 500 ML - NOBRES
Registro nº 001818/2012 - concessão
Validade: 01/07/2015
Fornecedor: PLASZOM - ZOMER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
CNPJ.: 85.285.963/0003-01
Fabricante: PLASZOM - ZOMER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Família: 500 ML POLIPROPILENO
Marca/Modelo: 131778/ COPOS DESCARTAVEIS TRANSPARENTE - LISO - 500 ML - PLAZOM
131779/ COPOS DESCARTAVEIS BRANCO - LISO - 500 ML - PLAZOM
131780/ COPOS DESCARTAVEIS TRANSPARENTE - LISO - 500 ML - PLAZOM
131781/ COPOS DESCARTAVEIS BRANCO - LISO - 500 ML - PLAZOM
Registro nº 001819/2012 - concessão
Validade: 23/12/2015
Fornecedor: Usiquímica do Brasil Ltda
CNPJ.: 60.755.519/0001-01
Fabricante: Usiquímica do Brasil Ltda
Objeto: Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo - ARLA 32
Marca/Modelo: ECOTEC / ENVASILHADO
Registro nº 001820/2012 - concessão
Validade: 23/12/2015
Fornecedor: Usiquímica do Brasil Ltda
CNPJ.: 60.755.519/0001-01
Fabricante: Usiquímica do Brasil Ltda
Objeto: Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo - ARLA 32
Marca/Modelo: ECOTEC / GRANEL
Registro nº 001821/2012 - concessão
Validade: 16/08/2016
Fornecedor: HYC Logistica de transportes de cargas Ltda
CNPJ.: 02.781.746/0001-05
Fabricante: DONG HWA AND CO., LTD
Objeto: Rodas automotivas
Família: 15x6 / Fixação Máxima: 5x114.3 mm / Fixação Mínima: 4x100 mm
Marca/Modelo: 15x6 / 4x100 mm / Código Donghwa: 52019990 / Prata Brilhante (Brilliant Silver)
15x6 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-3X100 / Prata Limpo (Clean Silver)
Registro nº 001822/2012 - concessão
Validade: 16/08/2016
Fornecedor: HYC Logistica de transportes de cargas Ltda
CNPJ.: 02.781.746/0001-05
Fabricante: DONG HWA AND CO., LTD
Objeto: Rodas automotivas
Família: 16x6 / Fixação Máxima: 4x100 mm / Fixação Mínima: 4x100 mm
Marca/Modelo: 16x6 / 4x100 mm / Código Donghwa: 95040751 / Prata Limpo (Clean Silver)
Registro nº 001823/2012 - concessão
Validade: 16/08/2016
Fornecedor: HYC Logistica de transportes de cargas Ltda
CNPJ.: 02.781.746/0001-05
Fabricante: DONG HWA AND CO., LTD
Objeto: Rodas automotivas
Família: 16x6.5 / Fixação Máxima: 6x139.7 mm / Fixação Mínima: 5x105 mm
Marca/Modelo: 16x6.5 / 5x105 mm / Código Donghwa: 95073802 / Prata Cintilante (Sparkle Silver)
16x6.5 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-3X250 / Prata Limpo (Clean Silver)
16x6.5 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-3X400 / Prata Limpo (Clean Silver)
16x6.5 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-3X450 / Prata Limpo (Clean Silver)
16x6.5 / 5x120 mm / Código Donghwa: 9598202/9598181 / Prata Cintilante (Sparkle Silver)
16x6.5 / 6x139.7 mm / Código Donghwa: 52910-4D310 / Prata Limpo (Clean Silver)
16x6.5 / 6x139.7 mm / Código Donghwa: 52910-4D370 / Prata Limpo (Clean Silver)
16x6.5 / 6x139.7 mm / Código Donghwa: 52910-4H210 / Prata Limpo (Clean Silver)
Registro nº 001824/2012 - concessão
Validade: 16/08/2016
Fornecedor: HYC Logistica de transportes de cargas Ltda
CNPJ.: 02.781.746/0001-05
Fabricante: DONG HWA AND CO., LTD
Objeto: Rodas automotivas
Família: 16x7 / Fixação Máxima: 5x114.3 mm / Fixação Mínima: 5x114.3 mm
Marca/Modelo: 16x7 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-3Z100 / Prata Limpo (Clean Silver)
16x7 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-3Z150 / Prata Limpo (Clean Silver)
Registro nº 001825/2012 - concessão
Validade: 16/08/2016
Fornecedor: HYC Logistica de transportes de cargas Ltda
CNPJ.: 02.781.746/0001-05
Fabricante: DONG HWA AND CO., LTD
Objeto: Rodas automotivas
Família: 17x6.5 / Fixação Máxima: 6x139.7 mm / Fixação Mínima: 5x114.3 mm
Marca/Modelo: 17x6.5 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-2S200 / Prata Limpo (Clean Silver)
17x6.5 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-2S210 / Prata Limpo (Clean Silver)
17x6.5 / 6x139.7 mm / Código Donghwa: 52910-4D200 / Prata Limpo (Clean Silver)
17x6.5 / 6x139.7 mm / Código Donghwa: 52910-4D500 / Preto (Black)
17x6.5 / 6x139.7 mm / Código Donghwa: 52910-4D510 / Preto (Black)
Registro nº 001826/2012 - concessão
Validade: 16/08/2016
Fornecedor: HYC Logistica de transportes de cargas Ltda
CNPJ.: 02.781.746/0001-05
Fabricante: DONG HWA AND CO., LTD
Objeto: Rodas automotivas
Família: 17x7 / Fixação Máxima: 5x120 mm / Fixação Mínima: 5x114.3 mm
Marca/Modelo: 17x7 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-2B370 / Prata Limpo (Clean Silver)
17x7 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-2B375 / Prata Limpo (Clean Silver)
17x7 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-3V200 / Hiper Prata (Hyper Silver)
17x7 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-3V230 / Cinza Escuro (Dark Gray)
17x7 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-3V280 / Cinza Escuro (Dark Gray)
17x7 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-3X300 / Prata Limpo (Clean Silver)
17x7 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-3X350 / Prata Limpo (Clean Silver)
17x7 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-3X500 / Cinza Escuro (Dark Gray)
17x7 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-3X550 / Cinza Escuro (Dark Gray)
17x7 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-3X650 / Cinza Escuro (Dark Gray)
17x7 / 5x115 mm / Código Donghwa: 22978103/22928853 / D625

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

17x7 / 5x120 mm / Código Donghwa: 92218475/92218474 / Prata Claro (Bright Silver)
17x7 / 5x120 mm / Código Donghwa: 9598204/9598203 / Prata Cintilante (Sparkle Silver)
Registro nº 001827/2012 - concessão
Validade: 16/08/2016
Fornecedor: HYC Logistica de transportes de cargas Ltda
CNPJ.: 02.781.746/0001-05
Fabricante: DONG HWA AND CO., LTD
Objeto: Rodas automotivas
Família: 17x7.5 / Fixação Máxima: 5x114.3 mm / Fixação Mínima: 5x114.3 mm
Marca/Modelo: 17x7.5 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-3Z200 / Prata Limpo (Clean Silver)
17x7.5 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-3Z250 / Prata Limpo (Clean Silver)
Registro nº 001828/2012 - concessão
Validade: 16/08/2016
Fornecedor: HYC Logistica de transportes de cargas Ltda
CNPJ.: 02.781.746/0001-05
Fabricante: DONG HWA AND CO., LTD
Objeto: Rodas automotivas
Família: 18x6.5 / Fixação Máxima: 5x114.3 mm / Fixação Mínima: 5x114.3 mm
Marca/Modelo: 18x6.5 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-2S300 / Prata Limpo (Clean Silver)
18x6.5 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-2S310 / Prata Limpo (Clean Silver)
Registro nº 001829/2012 - concessão
Validade: 16/08/2016
Fornecedor: HYC Logistica de transportes de cargas Ltda
CNPJ.: 02.781.746/0001-05
Fabricante: DONG HWA AND CO., LTD
Objeto: Rodas automotivas
Família: 18x7 / Fixação Máxima: 5x114.3 mm / Fixação Mínima: 5x114.3 mm
Marca/Modelo: 18x7 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-2B380 / Prata Limpo (Clean Silver)
18x7 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-2B385 / Prata Limpo (Clean Silver)
18x7 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-2B480 / Cinza Metálico (Metallic Gray)
18x7 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-2B485 / Cinza Metálico (Metallic Gray)
18x7 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-3W300 / Preto (Black)
18x7 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-3W310 / Preto (Black)
18x7 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-3W320 / Preto (Black)
18x7 / 5x114.3 mm / Código Donghwa: 52910-3W330 / Preto (Black)

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 387, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 03/07/2012 e 07/08/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 03/07/2012 e 07/08/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.000285/2012-11
Proponente: Multiplicando Talentos
Título: MULT FUTSAL Uma Jogada de Talentos
Registro: 02SC010212007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 09.008.738/0001-70
Cidade: Criciúma - UF: SC
Valor aprovado para captação: R$ 137.081,34
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0407 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 74194-9
Período de Captação: da data de publicação até 02/07/2013.

2 - Processo: 58701.001000/2012-51
Proponente: Associação Brasileira de Futebol Social
Título: BRASIL NO CAMPEONATO MUNDIAL DE FUTEBOL SOCIAL - MÉXICO 2012
Registro: 02SP093452011
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 11.479.792/0001-45
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 280.216,27
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2445 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16391-0
Período de Captação: da data de publicação até 28/09/2012.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.001830/2011-06
Proponente: Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural
Título: Taekwondo - Ferramenta para Aprendizagem
Valor aprovado para captação: R$ 1.354.935,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3017 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 14336-7
Período de Captação: da data de publicação até 23/07/2013.

2 - Processo: 58701.001731/2011-16
Proponente: Academia Brasileira de Canoagem
Título: Centro de Treinamento de Canoagem de São Paulo
Valor aprovado para captação: R$ 3.513.613,49
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6992 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 5548-4
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2013.

DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 166, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro a INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO, visando suplementar os recursos já descentralizados no âmbito do termo de Cooperação nº 173/2011 para desenvolvimento do PST Universitário, em decorrência da inclusão de um Coordenador Pedagógico, bem como complementar empenhos não efetivados em 2011, conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 0001 - Departamento de Gestão Interna.
Órgão Executor INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
Unidade Gestora: 158149 Gestão: 26430
Programa: 27.812.2035.20JP.0001
Natureza da despesa:
33.90.18 - R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)
33.90.30 - R$ 14.503,20 (quatorze mil, quinhentos e três reais e vinte centavo)
Fonte: 100
Valor Projeto: R$ 19.903,20 (dezenove mil, novecentos e três reais e vinte centavos)

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Esporte Educação, Lazer e Inclusão Social- SNELIS, exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

PORTARIA Nº 181, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC/SP, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC/SP visando suplementar os recursos já descentralizados no âmbito do termo de Cooperação nº 169/2011, para o desenvolvimento do Programa Segundo Tempo, em decorrência da inclusão de um Coordenador Pedagógico, bem como complementar empenhos não efetivados em 2011, conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna
Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC/SP
Unidade Gestora: 154503 Gestão: 26352
Funcional Programática: 27.812.2035.20JP.0001
Natureza da despesa:
33.90.30 - R$ 12.132,51 (doze mil, cento e trinta e dois reais e cinqüenta e um centavos)
33.90.36 - R$ 88.650,00 (oitenta e oito mil e seiscentos e cinqüenta reais)
Fonte: 100
Valor: R$ 100.782,51 (cem mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinqüenta e um centavos)

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social- SNELIS exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC/SP, deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

PORTARIA Nº 182, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro a INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros a INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS visando complementar os recursos já descentralizados no âmbito do Termo de Cooperação n° 115/2011 para desenvolvimento do Programa Segundo Tempo, que não foram empenhados em 2011, conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna
Órgão Executor: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS
Unidade Gestora: 158137 Gestão: 26412
Funcional Programática: 27.812.2035.20JP.0001
Natureza da despesa:
33.90.30 - R$ 1.860,55 (Hum mil, oitocentos e sessenta reais e cinqüenta e cinco centavos)
Fonte: 100
Valor: R$ 1.860,55 (Hum mil, oitocentos e sessenta reais e cinqüenta e cinco centavos)

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social- SNELIS exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS, deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

PORTARIA Nº 183, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, visando complementar os recursos já descentralizados no âmbito do termo de Cooperação nº 196/2011 para desenvolvimento do PST, e que não foram empenhados em 2011, conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 0001 - Departamento de Gestão Interna.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Órgão Executor: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
Unidade Gestora: 158122 Gestão: 26409
Funcional Programática: 27.812.2035.20JP.0001
Natureza da despesa:
33.90.30 - R$ 8.612,00(oito mil, seiscentos e doze reais)
Fonte: 100
Valor: R$ 8.612,00(oito mil, seiscentos e doze reais)

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Esporte Educação, Lazer e Inclusão Social- SNELIS, exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 464, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Portaria nº 303, de 18 de dezembro de 2009, art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 459ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de setembro de 2012, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.000395/2006-29, resolveu:

Art. 1º Outorgar aos usuários constantes das Tabelas 1 e 2 do Anexo desta Resolução, doravante denominados Outorgados, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água no rio Mampituba, com a finalidade de irrigação, segundo as características e condições dispostas nas Tabelas 1, 2 e 3 do Anexo desta Resolução.

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem como seus Anexos (tabelas I II e III), e as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

DALVINO TROCCOLI FRANÇA

RESOLUÇÃO Nº 465, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, incisos III e XIII, e § 2° do Anexo I da Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, que aprovou o Regimento Interno da ANA, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua 459º Reunião Ordinária, realizada em 03 de setembro de 2012, resolveu:

Cria o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC-ANA, dispõe sobre a tramitação dos pedidos de acesso a informações e dá outras providências.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

DALVINO TROCCOLI FRANCA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 459ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de setembro de 2012, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:

Nº 444 - Terracal Alimentos e Bioenergia - Unidade Minas Gerais Ltda, rio Urucuia, Município de São Romão/Minas Gerais, irrigação.

Nº 446 - Nestlé Sudeste Alimentos e Bebidas Ltda., rio Paraíba do Sul, Município de Três Rios/Rio de Janeiro, indústria.

Nº 447 - Alpa - Aços Laminados do Pará, rio Tocantins, Município de Marabá/Pará, indústria (obras civis).

Nº 449 - Município de São João da Boa Vista, por intermédio da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, rio Jaguari Mirim, Município de São João da Boa Vista/São Paulo, reservatório.

Nº 450 - SJC Bioenergia S.A, Reservatório da UHE de São Simão (rio Paranaíba), Município de Gouvelândia/Goiás, irrigação.

Nº 451 - Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Arroio Candiota, Município de Candiota/Rio Grande do Sul, reservatório (Barragem II).

Nº 452 - Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, rio São Francisco, Município de Propriá/Sergipe, esgotamento sanitário.

Nº 453 - Luiz Alberto Schiefelbein e João Batista Serafin, rio Negro, Município de Bagé/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 454 - Graciela Medeiros Becerra, rio Negro, Município de Aceguá/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 455 - Kleber Foletto dos Santos, rio Negro, Município de Aceguá/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 456 - Odacir Cezar Pillon, rio Negro, Município de Bagé/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 457 - Agropecuária Moreira Estrazulas Ltda., rio Negro, Município de Bagé/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 458 - Roberto Rockenbach Forsin, rio Negro, Município de Aceguá/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 459 - Vilmar Pereira Ferreira, Arroio São Luis, Município de Bagé/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 460 - Carlos Ricardo Schiefelbein, rio Negro, Município de Bagé/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 461 - Luiz Alberto Schiefelbein, rio Negro, Município de Bagé/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 462 - Batista Giuliani Filho, rio Negro, Município de Bagé/Rio Grande do Sul, irrigação.

O inteiro teor das Resolução de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 459ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de setembro de 2012, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu emitir as outorgas preventivas de uso de recursos hídricos à:

Nº 445 - Nestlé Sudeste Alimentos e Bebidas Ltda., rio Paraíba do Sul, Município de Três Rios/Rio de Janeiro, indústria.

Nº 448 - Alpa - Aços Laminados do Pará, rio Tocantins, Município de Marabá/Pará, indústria.

O inteiro teor das Resoluções de outorga preventiva, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

RESOLUÇÃO Nº 467, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27 de abril de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 3/02/2010 , resolveu:

Revogar, a partir de 25/05/2012, a pedido do interessado, a Resolução ANA nº 351, de 31 de maio de 2011, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no DOU de 07 de junho de 2011, seção I, página 88, a qual outorgou à Comercial de Areia Palmares Ltda., CNPJ nº 08.284.772/0001-04, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água no rio Paraibuna, com a finalidade de mineração, Municípios de Belmiro Braga, Juiz de Fora e Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

RESOLUÇÕES DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27 de abril de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 468 - Aline de Jesus S. de Souza & Cia Ltda. - EPP, rio Xingu, Município de Altamira/Pará, mineração.

Nº 469 - Adnaer Barros Lelis, rio Sapucaí, Município de Guaíra/São Paulo, irrigação.

Nº 470 - Izaque Lupercinio da Silva, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 471 - José Pereira de Carvalho, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Nº 472 - Derly Sélia Gazzoli, rio Cotaxé ou braço norte do rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Nº 473 - Ana Carolina Monteiro de Oliveira, rio São Francisco, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

Nº 474 - Antonio Carlos Ferreira Peixoto, Reservatório da UHE Pedra (rio de Contas), Município de Maracás/Bahia, irrigação.

Nº 475 - João dos Santos Silva, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 476 - Sônia Maria de Sá, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 477 - Mineradora Cachoeira Ltda. ME, rio Sapucaí Mirim, Município de Cachoeira de Minas/Minas Gerais, mineração.

Nº 478 - Argila Primavera Ltda. ME, rio Paranaíba, Município de Capinópolis/Minas Gerais, mineração.

Nº 479 - Jocirley Dias dos Anjos, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 480 - Alessandro Manoel da Silva, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 481 - Odon Erquileu de Sá, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 482 - Bernardino Arcilon de Sá, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 483 - Joselma de Souza Melo, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 484 - José Freire Damasceno, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 485 - Mazildo da Silva Santos, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Nº 486 - Marcos Aurélio Guimarães de Menezes, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Nº 487 - Lindolfo Pereira da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Nº 488 - Luiza Jacinta Freire dos Santos, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 489 - Silvio Alves dos Santos, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 490 - Josivaldo Cardoso Moura da Silva, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 491 - Osler Maia de Oliveira - Agropecuária Oliveira e Brito, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 492 - Clésio Aparecido Sacomam, rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Nº 493 - Rodrigo Bueno Mascarenhas, rio São Francisco, Município de Buritizeiro/Minas Gerais, irrigação.

Nº 494 - Empresa Brasileira de Urbanização - EMBRAURB, rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Nº 495 - Agropasto Agricultura e Pecuária Ltda., rio São Francisco, Município de Manga/Minas Gerais, irrigação e dessedentação animal.

Nº 496 - Bernadino Arcilon de Sá, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 95, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Aprovar o Regulamento Interno da Fiscalização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio que estabelece os procedimentos para atuação da fiscalização no âmbito deste Instituto.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011 e pela Portaria nº 304/Casa Civil, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, e

Considerando a Política Nacional de Meio Ambiente instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando o Sistema Nacional de Unidades de Conservação instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e regulamentado pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a Lei nº 11.516, de 22 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, autarquia federal responsável pelo exercício do poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União;

Considerando a legislação brasileira sobre crimes ambientais, instituída pela Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, a qual dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências;

Considerando a Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, do Ministério da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública;

Considerando a doutrina institucional do ICMBio de educação continuada, garantia da segurança dos servidores e observância aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência;

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, em consonância com os princípios da publicidade e transparência, bem como institui o dever do Estado de proteção e controle de informações sigilosas; e

Considerando as proposições e análises contidas no Processo nº 02070.003653/2011-11, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento Interno da Fiscalização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (Anexo I), que estabelece os procedimentos para atuação da fiscalização no âmbito deste Instituto.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº 44, de 02 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial nº 126, de 03 de julho de 2008, seção 1, página 86/87.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

ANEXO

REGULAMENTO INTERNO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As ações de fiscalização promovidas pelo ICMBio serão executadas com base nas orientações e princípios estabelecidos neste regulamento, em consonância com a legislação pertinente, tendo como áreas de abrangência as Unidades de Conservação Federais e respectivas zonas de amortecimento.

Parágrafo único. Deverão também ser objeto de fiscalização do ICMBio as infrações praticadas fora das áreas definidas no caput, desde que as ações fiscalizatórias sejam empreendidas com o intuito de garantir a proteção ambiental das Unidades de Conservação Federais, nos termos do art. 1º, IV, da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.

Art. 2º - A atuação de servidores do ICMBio em ações de fiscalização fora dos casos especificados no artigo anterior, inclusive em operações em conjunto com instituições parceiras, fica sujeita à autorização da Coordenação Geral de Proteção Ambiental - CGPRO.

Art. 3º - Os servidores designados, mesmo que transitoriamente, para atuar na fiscalização, denominados neste regulamento de Agentes de Fiscalização, ficam sujeitos à estrita observância dos princípios e obrigações estabelecidas neste regulamento.

§1º - Poderão ser designados Agentes de Fiscalização os servidores dos cargos efetivos, temporários ou em comissão do quadro de pessoal do ICMBio.

§2º - A designação dos Agentes de Fiscalização consiste em ato discricionário da Presidência do Instituto, mediante aprovação em curso específico e demais avaliações definidas pela área competente.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES
Seção I
Das Competências da CGPRO

Art. 4º - Compete à CGPRO, no que for compatível com o Regimento Interno do Instituto Chico Mendes:

I - Apoiar, supervisionar e avaliar as ações de fiscalização promovidas pelas Unidades Descentralizadas;

II - Analisar os planejamentos de fiscalização elaborados pelas Unidades Descentralizadas;

III - Elaborar e apoiar a proposição de normas, orientações técnicas, formulários e demais instrumentos que regulamentam a atividade de fiscalização;

IV - Assistir a Presidência do ICMBio na análise, em grau recursal, dos procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

V - Apoiar e monitorar o controle e a distribuição dos materiais da fiscalização;

VI - Confeccionar, controlar e distribuir as carteiras de fiscalização e portes de armas;

VII - Conduzir os aspectos operacionais das avaliações psicológicas dos Agentes de Fiscalização para concessão de porte de armas, conforme necessidade;

VIII - Promover, em parceria com a Coordenação Geral de Gestão de Pessoas - CGGP, capacitação na área de fiscalização ambiental, técnicas de abordagem e uso de equipamentos relacionados com a atividade;

IX - Convocar agentes de fiscalização para participar de ações fiscalizatórias e de capacitação, devendo, necessariamente, ser ouvida a chefia imediata e, em caso de manifestação desfavorável à liberação, deverá o Coordenador Geral de Proteção ou quem o represente promover justificativa para a convocação; e

X - Encaminhar ao setor competente as denúncias e informações de irregularidades quanto à conduta dos servidores envolvidos em ações de fiscalização para a devida apuração.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em caráter supletivo às Unidades Descentralizadas, a CGPRO poderá planejar, coordenar e executar ações de fiscalização.

Seção II
Das Obrigações dos Chefes das Unidades Descentralizadas

Art. 5º - São obrigações dos Chefes das Unidades Descentralizadas no que for compatível com o Regimento Interno do Instituto Chico Mendes:

I - Manter atualizados os conhecimentos referentes à Instituição, legislação, procedimentos e tecnologias relacionadas às ações fiscalizatórias;

II - Planejar, promover, orientar, coordenar e fazer executar as ações de fiscalização no âmbito da sua área de atuação e de acordo com as normas e orientações gerais e específicas;

III - Manter sistematizadas as informações e documentos referentes às ações de fiscalização das Unidades Descentralizadas;

IV - Quantificar, especificar e solicitar os recursos humanos, materiais e financeiros necessários à execução das atividades de fiscalização;

V - Designar equipe para realizar ações fiscalizatórias de caráter preventivo e para apuração de infrações ambientais no âmbito da sua competência;

VI - Receber e analisar os formulários e demais documentos lavrados em decorrência das ações de fiscalização na sua área de atuação, providenciando o seu encaminhamento para autuação em processo administrativo, conforme norma própria;

VII - Consolidar e remeter à CGPRO informações e relatórios definidos em normas e orientações, bem como quaisquer outros porventura solicitados;

VIII - Promover a manutenção, recuperação, distribuição, controle, uso adequado e racional dos equipamentos e materiais empregados nas ações de fiscalização na sua área de atuação;

IX - Controlar e distribuir formulários e demais documentos inerentes à fiscalização que lhe forem atribuídos;

X - Autorizar, sempre que possível, a participação dos Agentes de Fiscalização sob sua chefia em ações realizadas em outras Unidades;

XI - Incentivar, apoiar e requisitar a participação dos Agentes de Fiscalização em cursos, atualizações, treinamentos e encontros que visem ao aperfeiçoamento das ações de fiscalização;

XII - Orientar os Agentes de Fiscalização para que cumpram os princípios e obrigações estabelecidos neste regulamento;

XIII - Comunicar à CGPRO e/ou demais autoridades competentes os desvios praticados e irregularidades detectadas no exercício da ação de fiscalização; e

XIV - Zelar pelo sigilo das informações relativas às ações de fiscalização.

Parágrafo único. As obrigações dispostas neste artigo são passíveis de delegação por meio de ordem de serviço, ressalvadas as dispostas nos incisos I, XII, XIII e XIV.

Seção III
Das Obrigações dos Agentes de Fiscalização

Art. 6º - São obrigações dos Agentes de Fiscalização:

I - Manter atualizados os conhecimentos referentes à Instituição, legislação, procedimentos e tecnologias relacionados à ação fiscalizatória;

II - Executar, no âmbito da sua área de atuação e de acordo com as normas e orientações gerais e específicas, as ações de fiscalização;

III - Participar de operações de fiscalização fora de sua unidade de lotação, sempre que convocado pela CGPRO ou recrutado por outras Unidades Descentralizadas;

IV - Atender às peculiaridades da ação fiscalizatória, atuando em locais, dias e horários próprios à atividade de fiscalização, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto;

V - Apresentar-se uniformizado na execução das ações de fiscalização do ICMBio, salvo motivo justificado;

VI - Identificar-se previamente no exercício da atividade de fiscalização;

VII - Atuar em ação de fiscalização sempre em equipe;

VIII - Buscar testemunhas ao constatar ilícitos ambientais;

IX - Preencher os formulários de fiscalização de forma concisa e legível, circunstanciando os fatos com informações objetivas;

X - Apresentar à chefia da Unidade onde estiver ocorrendo à ação ou ao coordenador da equipe o relatório das atividades de fiscalização, acompanhado dos devidos formulários, em prazo máximo de 03 (três) dias após o término da ação fiscalizatória;

XI - Receber, mediante assinatura do Termo de Recebimento, os formulários e demais materiais controlados da fiscalização, passando a responder por sua guarda e utilização;

XII - Devolver todo material controlado ao afastar-se da atividade de fiscalização, em decorrência de exoneração, cessão, redistribuição, aposentadoria, licença e outros tipos de afastamentos previstos em legislação;

XIII - Primar pela manutenção e pelo uso adequado e racional de todo patrimônio que lhe for confiado;

XIV - Participar de cursos, atualizações, treinamentos e encontros que visem ao aperfeiçoamento das ações fiscalizatórias, aplicando no exercício da atividade as técnicas, procedimentos e conhecimentos adquiridos;

XV - Orientar a comunidade em geral sobre a prevenção de ilícitos, assim como divulgar a legislação ambiental vigente;

XVI - Adotar conduta pautada no respeito aos direitos humanos, com vistas a minimizar a ocorrência e a intensidade de conflitos durante a ação fiscalizatória, somente fazendo uso da força, inclusive de cunho verbal, em resposta proporcional à ação prévia por parte do abordado, observados os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência;

XVII - Comunicar à chefia imediata, à CGPRO e/ou demais autoridades competentes os desvios praticados e irregularidades detectadas no exercício da ação de fiscalização; e

XVIII - Guardar o sigilo das ações de fiscalização.

CAPÍTULO III
DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA
Seção I
Do Planejamento das Ações

Art. 7º - As ações de fiscalização a que se refere este regulamento terão as suas demandas classificadas em:

I - De Ordem: por determinação ou solicitação superior, tipificadas como:

a)Rotina: ações cotidianas de fiscalização;

b)Emergencial: situação atípica à rotina, que exige atendimento imediato;

c)Demanda Externa: encaminhada por outros órgãos públicos ou pela sociedade de modo geral, incluindo determinações judiciais, solicitações do ministério público e atendimento a denúncias diversas, formais e informais;

d)Precursora: não ostensiva, de caráter reservado, objetivando levantamento de informações relacionadas a ilícitos ambientais.

II - De ofício: por dever de ação do Agente de Fiscalização diante da ocorrência de ilícito ambiental, de competência de apuração pelo ICMBio, sem que haja prévio conhecimento ou determinação.

Art. 8º - As ações de fiscalização deverão obedecer a planejamento específico, que será elaborado em dois níveis:

I - Estratégico: referente ao Plano de Manejo e Plano de Proteção da Unidade de Conservação, aos Planos de Ação de Espécies Ameaçadas, bem como às diretrizes e prioridades definidas pela CGPRO;

II - Tático Operacional: referente ao Planejamento de Ação de Fiscalização, que tem por objetivo detalhar as ações previstas no Planejamento Anual de Proteção da Unidade de Conservação.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às ações de fiscalização emergenciais e de ofício.

Art. 9º - No planejamento da ação, o coordenador da operação deverá buscar informações relativas às normas, acordos e atores envolvidos na localidade em que coordenará a ação fiscalizatória, a fim de prevenir ou minimizar o estabelecimento ou acirramento de conflitos.

Art. 10 - As equipes das Unidades Descentralizadas próximas deverão preferencialmente atuar de forma integrada no planejamento e execução das ações de fiscalização.

Seção II
Da Execução das Ações

Art. 11 - A ação de fiscalização será iniciada com a designação da equipe de fiscalização pelo chefe da Unidade Descentralizada, salvo nos casos de ação de fiscalização de ofício.

§1º - A designação da equipe de fiscalização será formalizada por meio de Ordem de Fiscalização, onde deverão constar os elementos para o cumprimento da ação fiscalizatória, período, nome dos membros da equipe e coordenador.

§2º - No caso de ações envolvendo mais de uma Unidade Descentralizada, a designação da equipe de fiscalização será realizada de maneira articulada pelos respectivos chefes.

§3º - No caso de ações planejadas, coordenadas e executadas pela CGPRO, esta ficará incumbida da designação da equipe por Ordem de Fiscalização.

Art. 12 - A equipe de fiscalização será composta pelo mínimo de 03 (três) Agentes de Fiscalização do ICMBio.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

§1º - Na impossibilidade de cumprimento do disposto no caput deste artigo, desde que devidamente justificada, a equipe de fiscalização poderá ser composta por 03 (três) servidores do ICMBio, sendo ao menos um agente de fiscalização.

§2º - A equipe de fiscalização poderá ser integrada também por servidores públicos de outras instituições quando a Unidade Descentralizada não dispuser de número suficiente de servidores lotados, quando for necessário para garantir a segurança da equipe de fiscalização ou quando tratar-se de ação integrada com outras instituições.

§3º - No caso do parágrafo anterior, deve-se manter o mínimo de 03 (três) servidores públicos na equipe, sendo ao menos um Agente de Fiscalização do ICMBio.

Art. 13 - O coordenador da equipe é responsável pelo cumprimento da ação de fiscalização, devendo para isso proporcionar os meios disponíveis para tanto, em articulação com o Chefe da Unidade Descentralizada.

§1º - Ao coordenador de equipe fica garantida a função de comando e hierarquia do conjunto dos Agentes de Fiscalização e demais servidores envolvidos na ação fiscalizatória, respeitado o disposto na ordem de fiscalização e os parâmetros estabelecidos neste regulamento.

§2º - Ao término das ações de fiscalização, cumpre ao coordenador de equipe elaborar e encaminhar de imediato o Relatório de Consolidação de Operação, e apresentar ao Chefe da Unidade Descentralizada os formulários lavrados em decorrência da ação fiscalizatória executada.

Art. 14 - O Chefe da Unidade Descentralizada deverá encaminhar bimestralmente à CGPRO o Relatório de Consolidação Periódica de Fiscalização, juntamente com as vias pertinentes dos formulários lavrados.

Art. 15 - Quando a ação de fiscalização demandar apoio logístico da CGPRO, o Chefe da Unidade Descentralizada deverá cumprir o seguinte procedimento:

I - Encaminhar o Planejamento de Ação de Fiscalização à CGPRO, para análise e aprovação;

II - Após a aprovação, encaminhar à CGPRO os formulários e demais documentos pertinentes referentes ao detalhamento das solicitações de materiais e serviços necessários à execução da ação;

III - Ao término da ação, encaminhar à CGPRO o Relatório de Consolidação de Operação de Fiscalização, juntamente com as vias pertinentes dos formulários lavrados.

Parágrafo único. Os prazos para o cumprimento do exposto neste artigo serão definidos em norma própria ou em documentos emitidos pela CGPRO.

Art. 16 - Os formulários de fiscalização devem ser preenchidos observando-se as instruções estabelecidas para a sua destinação.

§1º - O preenchimento dos formulários deverá ser efetuado utilizando-se letra de forma legível ou por meio de equipamento eletrônico específico.

§2º - A assinatura do autuante deverá obrigatoriamente estar acompanhada de seu nome completo, matrícula e número da portaria de designação como Agente de Fiscalização, todos legíveis, ou carimbo contendo essas informações.

Art. 17 - A equipe de fiscalização deverá priorizar a integridade física e o respeito aos direitos humanos nas ações fiscalizatórias, colocando-se como exigência à execução das ações a garantia da segurança dos Agentes de Fiscalização e demais pessoas envolvidas.

Seção III

Da Busca e do Uso de Algemas

Art. 18 - Na execução da ação fiscalizatória, cabe ao Agente de Fiscalização executar as buscas necessárias, classificadas em:

a)Busca pessoal;

b)Busca veicular; e

c)Busca domiciliar.

Art. 19 - A busca pessoal ou veicular só poderá ser realizada no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa ou veículo portem objetos relacionados com a prática de delito ambiental ou que constituam risco à segurança dos envolvidos.

§1º - A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica a compartimentos de carga de veículos utilitários, a veículos de carga e de transporte coletivo.

§2º - No caso de veículo no interior de Unidade de Conservação Federal, área de posse e domínio público, poderá ser efetuada busca sem os requisitos contidos no caput, desde que a realização da busca esteja prevista em norma própria relacionada às atividades de pesquisa, uso público e proteção, e que seja previamente informado aos proprietários dos veículos sobre a sujeição à referida norma.

§3º - A busca em mulher será feita por outra mulher, salvo se inexistir tal possibilidade e os agentes, fundadamente, se sentirem ameaçados.

Art. 20 - A busca domiciliar só poderá ser realizada em caso de flagrante delito ou mediante ordem escrita da autoridade judicial competente.

§1º - Quando não se tratar de flagrante delito, as buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão a ordem judicial ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

Art. 21 - O uso de algemas só será permitido nos casos de resistência e fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do detido ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito.

CAPÍTULO IV

DOS MATERIAIS CONTROLADOS

Art. 22 - Consistem em materiais controlados da fiscalização:

I - Formulários da Fiscalização;

II - Uniforme da Fiscalização;

III - Colete Balístico;

IV - Armamento, munição e kit tático;

V - Equipamentos de menor potencial ofensivo;

VI - Demais equipamentos, assim definidos pela autoridade competente.

§1º - Os materiais controlados da fiscalização serão entregues mediante Termo de Recebimento, após a assinatura da respectiva cautela emitida pela CGPRO, sendo de uso pessoal e intransferível.

§2º - No caso de equipamentos de uso coletivo, assim definidos pela CGPRO, o servidor responsável pela guarda e controle do material poderá emitir cautela provisória, com vigência durante a ação fiscalizatória, a outro Agente de Fiscalização habilitado para uso do equipamento.

§3º - A guarda, a manutenção e o uso dos materiais controlados são de responsabilidade exclusiva do servidor detentor da cautela, com especial observância às especificidades relacionadas aos incisos III, IV e V.

§4º - Os materiais controlados não poderão ser descaracterizados.

Art. 23 - O detentor de material controlado deverá comunicar formalmente à CGPRO, de imediato, nos casos de:

I - Mudança de lotação ou exercício permanente;

II - Afastamento do trabalho ou desligamento do Órgão por motivo de exoneração, cessão, redistribuição, aposentadoria, licença e outros tipos de afastamentos previstos em legislação própria;

III - Quebra ou defeito do material;

IV - Acidente ou incidente envolvendo o material; e

V - Extravio, furto ou roubo.

§1º - Nos itens I e II, a Coordenação Geral de Gestão de Pessoas deverá comunicar formalmente à CGPRO os processos em curso de mudança de lotação ou exercício, afastamentos do trabalho e/ou desligamentos do Órgão, cujos interessados sejam Agentes de Fiscalização, para fins de controle e recolhimento de material, se for o caso.

§2º - No item II, caso o afastamento do trabalho seja por motivo de saúde, o servidor deverá especificar na informação à CGPRO se o motivo é de ordem psicológica ou psiquiátrica, a fim de que seja efetivado em caráter emergencial o recolhimento do porte de armas, do armamento, munições e equipamentos de menor potencial ofensivo.

§3º - No caso do item V, o agente deverá imediatamente registrar ocorrência junto à autoridade policial competente.

Art. 24 - O uniforme padronizado da fiscalização é de uso exclusivo dos Agentes de Fiscalização.

Parágrafo único. O descarte do uniforme de fiscalização deverá ser providenciado mediante destruição, de modo a impedir o uso inadequado ou ilegal por terceiros.

Art. 25 - O colete balístico deverá ser usado pelo Agente de Fiscalização em todas as ações fiscalizatórias do ICMBio, salvo motivo justificado.

Parágrafo único. Também poderão utilizar o colete balístico os demais servidores e funcionários que apoiem as ações de fiscalização ambiental.

Art. 26 - As armas de fogo são de uso exclusivo dos Agentes de Fiscalização detentores de porte de armas do ICMBio, tendo como finalidade única a defesa pessoal em virtude da condição de Agente de Fiscalização, conforme doutrina institucional, princípios de legalidade, progressividade e seletividade do uso da força e o disposto no art. 34, § 6º, do Decreto n. 5.123, de 1º de julho de 2004.

§1º - O coordenador de equipe poderá determinar o grau de ostensividade da ação fiscalizatória quanto ao uso do armamento.

§2º - O porte ostensivo de arma fica condicionado ao uso de uniforme completo, incluindo o colete balístico.

§3º - O uso de armas longas dependerá de orientação expressa do coordenador de equipe, devidamente justificado, no planejamento da ação.

Art. 27 - O porte de armas é pessoal e intransferível, e somente será concedido mediante:

I - Comprovada aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado; e

II - Comprovada capacidade técnica em segurança e manuseio de armas de fogo.

Parágrafo único. O porte de armas de fogo será concedido, suspenso ou cassado por ato discricionário da Presidência do ICMBio.

Art. 28 - O uso de munição operacional deverá ser justificado pelo Agente de Fiscalização por meio de relatório, a ser atestado pelo coordenador de equipe ou pelo Chefe da Unidade Descentralizada, e encaminhado à CGPRO.

Art. 29 - Os equipamentos de menor potencial ofensivo são de uso exclusivo dos Agentes de Fiscalização devidamente capacitados, tendo como finalidade única a defesa pessoal em virtude da condição de Agente de Fiscalização, conforme doutrina institucional e os princípios de legalidade, progressividade e seletividade do uso da força.

Parágrafo único. O recebimento e a utilização de equipamentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Fiscalização estão condicionados à comprovada aptidão psicológica, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado, bem como aprovação em treinamento específico.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - As ocorrências relacionadas ao emprego de armas de fogo e demais materiais controlados pelos agentes de fiscalização ambiental do ICMBio serão analisadas por Comissão designada pela Presidência do Instituto, com caráter educativo, normativo e orientativo, sem prejuízo das atribuições da Comissão de Ética e da devida apuração disciplinar quanto à conduta de servidor público federal.

Art. 31 - Mediante devido processo apuratório, as irregularidades relacionadas ao emprego de armas de fogo e demais materiais controlados pelos Agentes de Fiscalização poderão ser classificadas como:

I - Caso Fortuito ou Força Maior: quando restar comprovado que o agente não causou o resultado da ocorrência, decorrente de fato imprevisível cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

II - Culposas: quando restar comprovado que o agente causou o resultado da ocorrência sem ter a intenção de fazê-lo, porém assumindo o risco de provocá-lo por negligência, imprudência ou imperícia.

III - Dolosas: quando restar comprovado que o agente causou intencionalmente o resultado da ocorrência.

§1º - Será considerada imprudência a prática de ato perigoso, ou seja, a execução de atos que não sejam recomendados com base no princípio da precaução e na doutrina institucional, a exemplo da limpeza de arma de fogo carregada.

§2º - Será considerada negligência a ausência de cautela, ou seja, deixar de praticar atos que sejam recomendados com base no princípio da precaução e na doutrina institucional, a exemplo de deixar armamento carregado ao alcance de terceiros.

§3º - Será considerada imperícia a falta de aptidão e/ou insuficiência de conhecimentos práticos e/ou técnicos exigidos no emprego e manuseio dos materiais controlados, a exemplo de utilizar armamento sem a devida capacitação.

Art. 32 - As irregularidades detectadas no exercício da fiscalização e ações correlatas, bem como ocorrências envolvendo o emprego de armas de fogo e demais materiais controlados, sujeitarão os responsáveis às penalidades previstas em legislação.

Art. 33 - A inobservância do disposto neste regulamento e demais normas, assim como determinações delas decorrentes, poderão ensejar exclusão da Portaria de Fiscalização, suspensão do porte de armas e recolhimento dos materiais controlados, garantido o devido processo apuratório pela área competente do ICMBio.

Art. 34 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do ICMBio.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 81, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 52, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e

Considerando a necessidade de viabilizar o atendimento de despesas com auxílio-funeral de inativos, no âmbito do Ministério dos Transportes, por meio da utilização de Recursos Ordinários, em razão de entendimentos emanados pelo Tribunal de Contas da União; e

Considerando a possibilidade de atendimento de despesas com inativos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ora financiadas com Recursos Ordinários, mediante a utilização de recursos oriundos da fonte 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, no que concerne aos Ministérios dos Transportes e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CÉSAR GROSSI DE SOUZA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.350.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							1.350.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							1.350.000
			S	1	1	90	0	100	1.350.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.350.000
TOTAL - GERAL									1.350.000

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.350.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							1.350.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							1.350.000
			S	1	1	90	0	169	1.350.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.350.000
TOTAL - GERAL									1.350.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.350.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							1.350.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							1.350.000
			S	1	1	90	0	169	1.350.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.350.000
TOTAL - GERAL									1.350.000

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.350.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							1.350.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							1.350.000
			S	1	1	90	0	100	1.350.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.350.000
TOTAL - GERAL									1.350.000

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 25, DE 31 AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 658, de 15 de setembro de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à Sra. Maria Evelúcia Lustosa da Costa Martins de Melo, inscrita no CPF: 231.990.913-34, da área de uso comum do povo, situada na Praia de Meireles, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, para realização do evento "Missa e Momento de Oração para João Felipe Melo," que totaliza uma área de 280,00m² (duzentos e oitenta metros quadrados), de acordo com os elementos informativos constantes do Processo 04988.005145/2012-33.

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada fica sob a responsabilidade da Sra. Maria Evelúcia Lustosa da Costa Martins de Melo, no dia 1º de setembro de 2012, durante o qual a Permissionária se encarrega pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foram recolhidas as taxas de R$ 300,00 (trezentos reais), referente aos custos administrativos da União, conforme previsto no Art. 14, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.725/2001, e de R$ 1.101,44 (hum mil, cento e um reais e quarenta e quatro centavos), referente à retribuição por permissão de uso relativa à área utilizada, totalizando R$ 1.401,44 (hum mil, quatrocentos e um reais e quarenta e quatro centavos), importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, se obriga o Permissionário a afixar, no mínimo, 01 (uma) placa em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Presidência da República, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

JORGE LUIZ OLIVEIRA DE QUEIROZ

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 24, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VIII, do art. 1º, da Portaria SPU nº 437, de 28 de novembro de 2008, e tendo em vista o disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e nos elementos que integram o Processo nº 04997.001892/2011-11, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação com encargo, que faz a Prefeitura Municipal de Cáceres à União, de acordo com a Lei nº 2.277, de 25 de abril de 2011 e Lei nº 2.295, de 28 de setembro de 2011, do imóvel constituído com área de 4.800,00 m², situado na Rua Generoso Marques Leite, Loteamento COC - Centro Operacional de Cáceres , no Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, objeto da matrícula nº 8.083, no Cartório de 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis daquela comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º, destina-se a instalação da sede do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no município de Cáceres/MT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR SCHRADER

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 63, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 39, inciso III, Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, o art. 32, inciso III, Anexo XII da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, página 75, nos termos dos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e dos elementos que integram o Processo nº 04905.003959/2007-49, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito, ao Município de Alpinópolis/MG, do imóvel situado à Rua Acre, s/nº, Bairro Serra, no Município de Alpinópolis/MG, com área total de 1.825,48 m², devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alpinópolis, sob a matrícula nº 12.952 - Livro 2-AN, em 21 de novembro de 2006, sendo a Eletrobrás a sua administradora, em consonância com o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.383/74.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º tem como objetivo permitir a construção e funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde - UBS, no imóvel.

Parágrafo único. O prazo para a cessão será de 20 (vinte) anos, contado da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual período.

Art. 3º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 6º Revoga-se a Portaria MPOG nº 44, de 06 de março de 2008, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

PORTARIA Nº 64, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 39, inciso III, Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, o art. 32, inciso III, Anexo XII da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, página 75, nos termos dos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e dos elementos que integram o Processo nº 04926.000267/2009-62, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, do imóvel com área de 3.709,67 m², situado na Avenida São Francisco, nº 1.396, Bairro Nossa Senhora Aparecida, no Município de Pirapora/MG, com as características e confrontações constantes da matrícula nº 21.702, do Livro nº 02-CF, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à instalação da sede da Administração da Hidrovia do São Francisco - AHSFRA.

Parágrafo único. O prazo para a cessão será de vinte (20) anos, contado da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual período.

Art. 3º Fica fixado o prazo de dois anos, a contar da data de assinatura do contrato de cessão de uso gratuito, para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT cumpra os objetivos nele previstos e realize as reformas necessárias no imóvel.

Art. 4º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 6º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 31 de 05 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de agosto de 2012, Seção 1, onde se lê "...tendo em vista o disposto no artigo 40 do Decreto-Lei 7.063 de 13 de janeiro de 2010,...", leia-se: "...tendo em vista o disposto no artigo 39 do Decreto Nº 7.675 de 20 de janeiro de 2012...."

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 38, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SPU/SP, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria MP n° 612, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art. 2°, inciso VII, da Portaria n° 200, de 29 de julho de 2010, c/c art. 1°, inciso VII da Portaria n°211, publicado no DOU de 29 de abril de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6°, Decreto-Lei n° 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e demais elementos que integram o processo de destinação n° 04977.003603/2010-67, resolve:

Art. 1° Autorizar a Prefeitura Municipal de Hortolândia a iniciar obras de manutenção, conservação e segurança do imóvel localizado na Gleba B (B1) desmembrada da matricula nº 69.990, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré - SP, com vistas à construção e implantação do SIGAH - Sistema integrado de Gestão Ambiental de Hortolândia.

Art. 2° O prazo da referida autorização será por tempo indeterminado enquanto permanecer com a finalidade do art. 1° descrito supra, válido a partir da publicação desta portaria, até a formalização do respectivo termo de cessão do imóvel.

Art. 3° As obras ficam condicionadas ao cumprimento rigoroso das condicionantes ambientais e urbanísticas pelos órgãos competentes.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

PORTARIA Nº 40, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título gratuito e precário, entre os dias 04 de setembro e 28 de novembro de 2012, à PaleoTeve Produção Cultural Ltda - ME, de terreno da União em área não operacional da Ferrovia Santos-Jundiaí, situada entre a Av. Presidente Wilson e a altura do Km 73+500m da linha férrea, e próximo ao alinhamento da Rua Pres. Batista Pereira, Município de São Paulo-SP, perfazendo uma área total de 9.000,00 m², destinados à realização de evento cultural denominado "CANTEIRO DE OPERAÇÕES", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04977.002602/2011-86, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Serão cobrados do Permissionário, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente à utilização do espaço, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante os períodos a que se refere a presente permissão de uso, fica o Permissionário obrigado a afixar na área e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "AREA PERTENCENTE À UNIÃO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "SÃO PAULO/SP".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INACIO MASSARU AIHARA

Ministério do Trabalho e Emprego

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 698, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Aprova alteração do Regulamento do FI-FGTS, autoriza o reinvestimento de recursos do FI-FGTS que foram objeto de desinvestimentos e retorno das aplicações e dá outras providências.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma das alíneas "a", "b" e "h" do inciso XIII do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e

Considerando que, até 30 de junho 2012, foram investidos por meio do Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS) recursos da ordem de R$ 19,4 bilhões e que estão em processo de aprovação pelo Comitê de Investimento do FI-FGTS operações que somam R$ 8,34 bilhões, bem como projetos em análise no valor de R$ 5,45 bilhões, passíveis de investimento a partir de 2012;

Considerando que não há impacto nos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, aprovados por este Conselho nos termos da Resolução nº 676, de 9 de novembro de 2011, para o quadriênio de 2012 a 2015, visto estarem os valores já alocados em disponibilidade no FI-FGTS; e

Considerando a Instrução CVM nº 462, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre o FI-FGTS, resolve:

Art. 1º Alterar os artigos 10 e 20 do Regulamento do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), aprovado pela Resolução nº 553, de 20 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10 - Os limites de concentração por setor, empreendimento, classe de ativos e por ativo individual serão observados pela ADMINISTRADORA com base no Valor Total Comprometido do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - O limite de concentração por setor será de até 40% do Valor Total Comprometido do FUNDO.

(...)

Parágrafo Terceiro (...)

a) até 50% do Valor Total Comprometido do FUNDO em ativos que representem participação, sendo que deste total:

(...)

b) até 100% do Valor Total Comprometido do FUNDO em ativos que representem instrumentos de dívida, sendo que deste total:

(...)

Parágrafo Quarto - A participação em cada instrumento de participação societária não poderá representar mais do que 20% do Valor Total Comprometido do FUNDO.

Parágrafo Quinto - A aquisição de instrumentos de dívida de um único emissor não poderá representar mais do que 20% do Valor Total Comprometido do FUNDO.

Parágrafo Sexto - A aquisição de cotas de um único Fundo de Investimento Imobiliário ou Fundo de Investimento em Participações não poderá representar mais do que 10% do Valor Total Comprometido do FUNDO.

Parágrafo Sétimo - A aplicação em ativos financeiros de responsabilidade da ADMINISTRADORA ou de empresa ligada, será de até 100% do Valor Total Comprometido, observados os limites aplicáveis a cada classe de ativos e a cada ativo individualmente.

(...)

Artigo 20 - Anualmente, na primeira reunião ordinária após a aprovação do Relatório de Gestão do FI-FGTS, ou em eventual situação de risco de liquidez do FGTS, o Conselho Curador do FGTS deliberará sobre reinvestimento ou resgate de cotas do FGTS no FUNDO.

Parágrafo Primeiro - Considerando a composição do patrimônio do FI-FGTS, serão passíveis de resgate os valores livres de obrigações contratuais, oriundos dos projetos aprovados em REFI e concluídos, bem como que o seu resgate não signifique a necessidade de aporte no FI-FGTS para fazer frente às necessidades de capital usuais de manutenção do FUNDO, como despesas, custos e demais obrigações já estabelecidos nos acordos vinculados aos investimentos e ainda não desembolsados.

Parágrafo Segundo - Nos resgates solicitados até às 12h (horário de Brasília), a conversão das cotas dar-se-á pelo valor da cota apurado no encerramento do dia da solicitação (D+0), observados os limites previstos no Parágrafo Primeiro.

Parágrafo Terceiro - O crédito referente ao valor da conversão das cotas será efetivado em 01 (um) dia útil, contado a partir do recebimento da solicitação (D+1).

Parágrafo Quarto - O valor a ser solicitado em resgate deverá observar o montante investido em disponibilidades do FUNDO, descontadas as despesas e taxas já provisionadas, sendo o valor resultante, ou seja, o valor disponível para resgate, informado pela ADMINISTRADORA por ocasião da referida solicitação."

Art. 2º Incluir, no Regulamento do FI-FGTS, aprovado pela Resolução nº 553, de 2007, o art. 20-A e a definição, no seu Glossário, do conceito de Valor Total Comprometido, com a seguinte redação:

"Artigo 20-A - Os recursos resultantes de retorno sobre investimentos a título de amortizações, desinvestimentos, juros, multas contratuais, dividendos e/ou prêmios por resgate antecipado, apurados ao final de cada exercício fiscal e apresentados no Relatório de Gestão do FUNDO, poderão ser reinvestidos em novos empreendimentos, se apresentada demanda pela ADMINISTRADORA, ou poderão ter o seu valor resgatado em cotas do FUNDO que retornarão ao patrimônio do FGTS.

Parágrafo Primeiro - Para fins de definição do montante a ser reinvestido, os recursos referidos no caput deste artigo serão apresentados como parte integrante do Relatório de Gestão para o devido acompanhamento do Conselho Curador.

(...)

Glossário

(...)

Valor Total Comprometido - é o somatório do Valor Total Subscrito com os valores de juros, multas, dividendos e/ou prêmios por resgate antecipado, apurados ao final de cada exercício fiscal e apresentados no Relatório de Gestão do FUNDO."

Art. 3º Autorizar o reinvestimento, em novos projetos, do valor de R$ 4.443.122.609,11 (quatro bilhões, quatrocentos e quarenta e três milhões, cento e vinte e dois mil, seiscentos e nove reais e onze centavos) de recursos do FI-FGTS que foram objeto de desinvestimentos e retorno das aplicações realizadas até 29 de maio de 2012.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 699, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza a subscrição e integralização da sexta parcela de recursos do FGTS no FI-FGTS e dá outras providências.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do inciso I e da alínea "h" do inciso XIII do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, do art. 1º e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, e do inciso I do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando que, até 30 de junho 2012, foram investidos por meio do Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS) recursos da ordem de R$ 19,4 bilhões e que estão em processo de aprovação pelo Comitê de Investimento do FI-FGTS operações que somam R$ 8,34 bilhões, bem como projetos em análise no valor de R$ 5,45 bilhões, passíveis de investimento a partir de 2012; e

Considerando que, conforme os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, aprovados por este Conselho nos termos da Resolução nº 676, de 9 de novembro de 2011, para o quadriênio de 2012 a 2015, há disponibilidade financeira no FGTS para autorizar a subscrição e integralização de uma nova parcela de recursos do FGTS ao FI-FGTS, resolve:

Art. 1º Autorizar a aplicação da sexta parcela de recursos do FGTS, no valor de R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), para subscrição e integralização de cotas do Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS).

Art. 2º Alterar, no Regulamento do FI-FGTS, aprovado pela Resolução nº 553, de 2007, o art.17 e, no seu Glossário, o conceito de Valor Total Subscrito, que passam a vigorar com a seguinte redação:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

"Artigo 17 - Após a aplicação integral do valor inicial, a ADMINISTRADORA poderá propor, ao Agente Operador do FGTS, subscrições e integralizações adicionais de parcelas de até R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) cada, até ser atingido o valor limite de R$ 32.810.538.656,15 (trinta e dois bilhões, oitocentos e dez milhões, quinhentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), equivalente a 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2011, acrescido de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) destinados à integralização de cotas do Fundo de Investimento em Cotas do FI-FGTS pelos cotistas do FGTS, totalizando R$ 34.810.538.656,15 (trinta e quatro bilhões, oitocentos e dez milhões, quinhentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos).

Parágrafo Único - As propostas para subscrições e integralizações adicionais serão apresentadas pela ADMINSTRADORA ao Agente Operador do FGTS, que as submeterá à aprovação do Conselho Curador do FGTS.

(...)

GLOSSÁRIO

(...)

Valor Total Subscrito - é o valor de R$ 32.810.538.656,15 (trinta e dois bilhões, oitocentos e dez milhões, quinhentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), equivalente a 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2011, acrescido de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) destinados à integralização de cotas do Fundo de Investimento em Cotas do FI-FGTS pelos cotistas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, totalizando R$ 34.810.538.656,15 (trinta e quatro bilhões, oitocentos e dez milhões, quinhentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos)".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 700, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Dispensa a apresentação da reformulação do Orçamento do FGTS, exercício de 2012, e dá outras providências.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso II do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando as diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias do FGTS constantes do subitem 4.1 do Anexo I da Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004;

Considerando a revisão orçamentária aprovada pela Resolução nº 693, de 24 de julho de 2012, proposta pelo Gestor da Aplicação; e

Considerando as diretrizes acerca de remanejamento de recursos estabelecidas no subitem 1.5 do Anexo II da Resolução nº 460, de 2004, resolve:

Art. 1º Dispensar, em caráter excepcional, o Gestor da Aplicação de apresentar a proposta de reformulação do orçamento vigente, prevista no subitem 4.1 do Anexo I da Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004.

Art. 2º Homologar, na forma dos Anexos I e II desta Resolução, os remanejamentos entre Unidades da Federação dos recursos alocados às áreas de Habitação Popular e Saneamento Básico, referentes ao exercício orçamentário de 2012, efetuados pelo Gestor da Aplicação, por meio das Instruções Normativas nºs 18 e 19, de 19 e 26 de julho de 2012.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA
Presidente do Conselho

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DE REMANEJAMENTOS EFETUADOS ENTRE UNIDADES DA FEDERAÇÃO - ORÇAMENTO OPERACIONAL - EXERCÍCIO 2012
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR (Pessoas Físicas + Pessoas Jurídicas)
(Valores em R$ 1.000,00)

UF / REGIÕES	DISTRIBUIÇÃO ORIGINAL (1)	DISTRIBUIÇÃO COM REMANEJAMENTOS (2)	VARIAÇÃO PERCENTUAL
RO	160.000	121.928	-23,80%
AC	80.000	42.557	-46,80%
AM	260.000	263.083	1,19%
RR	67.500	15.928	-76,40%
PA	950.000	404.665	-57,40%
AP	87.500	79.985	-8,59%
TO	155.000	67.424	-56,50%
NORTE	1.760.000	995.570	-43,43%
MA	812.500	608.073	-25,16%
PI	367.500	189.551	-48,42%
CE	985.000	464.233	-52,87%
RN	460.000	598.030	30,01%
PB	390.000	356.772	-8,52%
PE	1.145.000	548.556	-52,09%
AL	352.500	386.315	9,59%
SE	245.000	293.091	19,63%
BA	1.502.500	1.081.480	-28,02%
NORDESTE	6.260.000	4.526.101	-27,70%
MG	2.362.500	2.729.116	15,52%
ES	445.000	564.383	26,83%
RJ	2.387.500	1.860.415	-22,08%
SP	6.637.500	7.379.194	11,17%
SUDESTE	11.832.500	12.533.108	5,92%
PR	1.117.500	1.556.155	39,25%
SC	625.000	923.155	47,70%
RS	1.385.000	1.706.981	23,25%
SUL	3.127.500	4.186.291	33,85%
MS	317.500	362.108	14,05%
MT	315.000	440.045	39,70%
GO	745.000	1.618.284	117,22%
DF	642.500	338.493	-47,32%
C.-OESTE	2.020.000	2.758.930	36,58%
TOTAL	25.000.000	25.000.000	100,00%

Observações:
(1)Instrução Normativa nº 48, de 21 de dezembro de 2011, do Ministério das Cidades.
(2)Instrução Normativa nº 19, de 26 de julho de 2012, do Ministério das Cidades.

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DE REMANEJAMENTOS EFETUADOS ENTRE UNIDADES DA FEDERAÇÃO - ORÇAMENTO OPERACIONAL - EXERCÍCIO 2012
ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO
(Valores em R$ 1.000,00)

UF / REGIÕES	DISTRIBUIÇÃO ORIGINAL (1)	DISTRIBUIÇÃO COM REMANEJAMENTOS (2)	VARIAÇÃO PERCENTUAL
RO	37.000	31.873	-13,86%
AC	18.500	9.964	-46,14%
AM	77.500	41.742	-46,14%
RR	6.500	3.501	-46,14%
PA	188.500	125.806	-33,26%
AP	19.000	10.233	-46,14%
TO	46.500	435.567	836,70%
NORTE	393.500	658.686	67,39%
MA	136.500	73.520	-46,14%
PI	62.500	33.663	-46,14%
CE	237.000	127.649	-46,14%
RN	81.500	66.511	-18,39%
PB	86.500	129.945	50,23%
PE	286.000	96.756	-66,17%
AL	90.500	48.744	-46,14%
SE	46.500	25.045	-46,14%
BA	348.000	187.434	-46,14%
NORDESTE	1.375.000	789.267	-42,60%
MG	411.000	228.013	-44,52%
ES	76.000	40.934	-46,14%
RJ	457.500	1.246.619	172,49%
SP	1.019.000	1.052.565	3,29%
SUDESTE	1.963.500	2.568.131	30,79%
PR	319.000	171.815	-46,14%
SC	132.500	71.365	-46,14%
RS	284.500	286.741	0,79%
SUL	736.000	529.921	-28,00%
MS	109.000	219.638	101,50%
MT	109.000	61.477	-43,60%
GO	230.500	127.907	-44,51%
DF	83.500	44.973	-46,14%
C.-OESTE	532.000	453.995	-14,66%
TOTAL	5.000.000	5.000.000	100,00%

Observações:
(1)Instrução Normativa nº 46, de 20 de dezembro de 2011, do Ministério das Cidades.
(2)Instrução Normativa nº 18, de 19 de julho de 2012, do Ministério das Cidades.

RESOLUÇÃO Nº 701, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Aprova a alocação de recursos para a campanha de publicidade institucional do FGTS para o exercício de 2013, e dá outras providências.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e no art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a necessidade de manter comunicação consistente e permanente com a sociedade sobre o FGTS, nos termos da Resolução nº 549, de 11 de dezembro de 2007; e

Considerando a necessidade de planejar com antecedência as ações da campanha publicitária, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, resolve:

Art. 1º Alocar R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para a campanha institucional do FGTS para o exercício de 2013.

Art. 2º Estabelecer que as diretrizes da campanha institucional e o briefing inicial das peças publicitárias devem ser submetidos à deliberação deste Conselho, antes da veiculação da campanha.

Art. 3º Autorizar o Agente Operador a firmar convênio com o Ministério do Trabalho e Emprego para a consecução dos objetivos previstos nesta Resolução, podendo regulamentá-la no âmbito de sua competência.

Art. 4º Incumbir o Grupo de Apoio Permanente (GAP) de acompanhar a elaboração das ações publicitárias, para cumprimento do art. 2º desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 4 DE JULHO DE 2012

Institui processo de reestruturação do Conselho Nacional de Economia Solidária.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, na qualidade de Presidente do Conselho Nacional de Economia Solidária - CNES, no uso de suas atribuições e com fulcro no inciso III do art. 5º do Decreto nº 5.811, de 21 de junho de 2006, e tendo em vista a Deliberação Plenária em sua XIII Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de julho de 2012, e, considerando:

As deliberações da II Conferência Nacional de Economia Solidária relativas ao Conselho Nacional de Economia Solidária (CNES);

A complexidade organizativa e a diversificação de identidades no campo organizativo e político da economia solidária no país;

O balanço e as proposições elaboradas pelo Comitê Permanente sobre a trajetória histórica do Conselho; e

A necessidade de fortalecimento institucional e político do Conselho Nacional de Economia Solidária, resolve:

Art. 1º Instituir processo de reestruturação do Conselho Nacional de Economia Solidária considerando as seguintes diretrizes:

I - definir nova composição para o CNES com base nas resoluções da II Conferência Nacional de Economia Solidária com 20 representantes (50%) de Empreendimentos Econômicos Solidários (EES); 10 representantes (25%) de Entidades de Apoio e Fomento à economia solidária (EAF) e 10 representantes (25%) de órgãos governamentais;

II - considerar como critérios de representação dos Empreendimentos de Economia Solidária - EES no CNES as entidades representativas nacionais, as redes de EES, a distribuição regional, a proporcionalidade de gênero e a representatividade rural e urbana;

III - considerar como critérios de representação de Entidades de Apoio e Fomento à Economia Solidária - EAF no CNES o histórico de participação efetiva no Conselho, a atuação efetiva no apoio e fomento à economia solidária as entidades de atuação nacional e os movimentos sociais que assumem efetivamente a economia solidária nas suas estratégias de atuação;

IV - considerar como critérios de representação governamental no CNES o histórico de participação efetiva no Conselho e a execução de políticas públicas de economia solidária;

V - na estrutura do CNES, promover a recomposição e retomada do funcionamento ordinário dos Comitês Temáticos, contando com a participação de colaboradores externos ao Conselho de acordo com a especificidade da temática;

VI - os Comitês Temáticos deverão reunir sempre com antecedência às plenárias do CNES, trazendo subsídios aos debates e proposições para deliberações do colegiado;

VII - transferir as atribuições do Comitê de Institucionalidade da Política Pública de Economia Solidária para o Comitê Permanente do CNES;

VIII - atribuir ao Comitê Permanente maior autonomia para encaminhamento das deliberações do Conselho;

IX - reestruturação da Secretaria Executiva do CNES com a alocação de servidores com cargos de Direção e Assessoramento específico para aquelas funções de organização e assessoramento técnico ao Conselho, de elaboração documental, comunicação, articulação e mobilização;

X - possibilitar o debate sobre a rotatividade da presidência do Conselho;

XI - as reuniões plenárias do Conselho devem ser organizadas de maneira a possibilitar momento de debate e aprofundamento temático, momento deliberativo com base nas proposições elaboradas pelos Comitês Temáticos e Permanente, com prévio acesso dos conselheiros à documentação pertinente às deliberações; e

XI - garantir periodicidade quadrimestral ordinária para as reuniões plenárias do CNES com agenda para planejamento plurianual e avaliação.

Art. 2º O prazo para apresentação de proposições e de indicação dos órgãos, entidades e serviços sociais que comporão o Conselho Nacional de Economia Solidária será de 3 (três) meses a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 3º Cabe ao Comitê Permanente a coordenação do processo de reestruturação do Conselho, incluindo a formulação da Minuta de alteração do Decreto nº 5.811, de 21 de junho de 2006, dispondo sobre a composição, estruturação, competência e funcionamento do Conselho Nacional de Economia Solidária para análise e deliberação na próxima reunião do Conselho.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 4 DE JULHO DE 2012

Recomenda Termo de Referência contendo princípios e diretrizes político-metodológicos para orientar os planos, programas e ações de formação e assessoria técnica em economia solidária desenvolvidos no âmbito do Plano Plurianual (PPA 2012-2015) do Governo Federal.

O Conselho Nacional de Economia Solidária, reunido em sua XIII Reunião Ordinária, no dia 04 de julho de 2012, considerando:

a) As deliberações da II Conferência Nacional de Economia Solidária sobre as diretrizes para as políticas de formação em economia solidária;

b) A trajetória do movimento da economia solidária e das políticas públicas que já apresenta um significativo acervo de experiências formativas, de assessoria técnica e de processos socioculturais, envolvendo várias iniciativas do ponto de vista metodológico e pedagógico que têm mobilizado diversos segmentos sociais;

c) A inclusão da Economia Solidária nos vários Programas Temáticos do PPA 2012-2015;

d) A importância estratégica da formação e da assessoria técnica para a expansão e fortalecimento da economia solidária; e,

e) A necessidade de maior identidade e articulação dos processos de educação para a economia solidária desenvolvidos no âmbito do Governo Federal, recomenda:

Art. 1º O Termo de Referência contendo princípios e diretrizes político-metodológicas para orientar os planos, programas e ações de formação e assessoria técnica em economia solidária desenvolvidos no âmbito do Plano Plurianual (PPA 2012-2015) do Governo Federal, conforme o Anexo desta Recomendação.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA
Presidente do Conselho

ANEXO

EDUCAÇÃO EM ECONOMIA SOLIDÁRIA:
FORMAÇÃO E ASSESSORIA TÉCNICA
TERMO DE REFERÊNCIA

Preâmbulo

A educação para a economia solidária é um grande desafio, em especial, para os empreendimentos econômicos solidários. Seu intenso crescimento nos últimos anos exige respostas adequadas e permanentes às suas necessidades de formação e assistência técnica. Os(as) trabalhadores(as) da economia solidária se deparam no cotidiano com exigências cada vez mais complexas relativas aos processos de autogestão de suas iniciativas coletivas, bem como da necessária busca da eficiência e viabilização das atividades econômicas que realizam. Para isso, faz-se fundamental combinar processos educativos integrados com as oportunidades de elevação de escolaridade e outras iniciativas que contribuam para a formação política cidadã. Igualmente é necessário que a educação contribuía para o fortalecimento da economia solidária enquanto uma prática social transformadora e emancipatória.

A própria trajetória do movimento da economia solidária e das políticas públicas já apresenta um significativo acervo de experiências formativas, de assessoria técnica e de processos socioculturais, envolvendo várias iniciativas do ponto de vista metodológico e pedagógico que têm mobilizado diversos segmentos sociais e identitários.

Foram muitas as conquistas já obtidas pela economia solidária, mas que ainda revelam grandes dificuldades e fragilidades pouco analisadas, sobretudo no que se refere às condições da sua sustentabilidade. Em geral, a grande maioria dos empreendimentos enfrenta dificuldades para tocar os seus próprios negócios e não possuem os conhecimentos adequados à viabilidade econômica e associativa das atividades que realizam. No mais das vezes, é inadequado o conhecimento sobre os diversos aspectos práticos que compõem ou que deveriam compor a atividade. Em especial, os conhecimentos relativos à relação entre economia solidária e a economia dominante. É o caso das dificuldades de compatibilizar os conhecimentos e as práticas da economia solidária à comercialização dos seus produtos e serviços.

De maneira mais geral os avanços da economia solidária foram insuficientes para que ela passasse a ser reconhecida pelas camadas populares, trabalhadores e suas organizações como uma alternativa efetiva de enfrentamento do status quo. A experiência da economia solidária não conseguiu ainda impactar de maneira mais geral sobre a cultura política individualista e competitiva.

Frente a estas dificuldades a IIª Conferência Nacional de Economia Solidária aprovou um conjunto de resoluções para a educação em economia solidária dentre as quais se destacam as Resoluções 72, 73 e 74:

Resolução 72. "É preciso incluir os princípios, práticas e saberes populares da economia solidária nos parâmetros curriculares nacionais em todos os níveis de ensino (fundamental, médio e superior) como tema transversal. Também se deve garantir a oferta de educação qualificada e adequada para trabalhadores(as) da economia solidária, com foco na escolarização e educação continuada ao longo da vida. Destaque especial para a inserção da economia solidária nos processos de Educação de Jovens e Adultos e de educação no campo, quilombola e indígena, possibilitando e incentivando o uso de ferramentas e práticas para esse público nos meios rural e urbano, respeitando as diversidades regionais. Nesse sentido, especial atenção deverá ser dada à formação continuada direcionada aos profissionais da educação, com a elaboração de uma cartilha sobre economia solidária para que possam ser desenvolvidos conteúdos e atitudes pedagógicas coerentes com a autogestão."

Resolução 73. "Os empreendimentos econômicos solidários devem ser empoderados para acessar as políticas públicas, o que requer a formação sistemática dos trabalhadores e de seus familiares, além dos aspectos técnicos, nas práticas educacionais. Desta forma, além de permitir melhor resultado na produção, a educação ampliada aos familiares dissemina o conceito de economia solidária mesmo antes da implantação das políticas públicas."

Resolução 74. "A educação em economia solidária é definida como uma "construção social" que envolve uma diversidade de sujeitos e ações orientados para a promoção do desenvolvimento sustentável, considerando as dimensões econômica, ambiental, cultural, social e política. A economia solidária reconhece o trabalho como princípio educativo na construção de conhecimentos e de outras relações sociais. Assim, as ações político-pedagógicas inovadoras, autogestionárias e solidárias, são fundamentadas na perspectiva emancipatória de transformação dos sujeitos e da sociedade. Do mesmo modo, a formação e a assessoria técnica são processos inerentes à educação em economia solidária e, portanto, compartilham dessa mesma concepção.

Por sua vez, a própria trajetória do movimento da economia solidária e das políticas públicas já implementadas nas várias esferas de governo apresenta um significativo acervo de experiências formativas, de assessoria técnica e de processos socioculturais em economia solidária envolvendo várias iniciativas do ponto de vista metodológico e pedagógico mobilizando amplos e diversificados setores sociais.

Neste contexto, Conselho Nacional de Economia Solidária propõe o presente Termo de Referência contendo princípios e diretrizes político-metodológicos para orientar os planos, programas, ações de formação e assessoria técnico em economia solidária desenvolvidos no âmbito do Plano Plurianual (PPA 2012-2015) do Governo Federal.

O objetivo do Termo de Referência é o de contribuir para maior identidade e articulação dos processos educativos em economia solidária com vistas a ampliar seu potencial emancipatório.

1. REFERÊNCIAS PARA A EDUCAÇÃO EM ECONOMIA SOLIDÁRIA.

1.1. Da Concepção

A educação em economia solidária é definida como uma "construção social", que envolve uma diversidade de sujeitos e ações orientados para a promoção do desenvolvimento territorial sustentável que considera as dimensões econômica, ambiental, cultural, social e política.

A economia solidária reconhece o trabalho como princípio educativo na construção de conhecimentos e de outras relações sociais. Assim, as ações político-pedagógicas inovadoras, autogestionárias e solidárias, são fundamentadas na perspectiva emancipatória de transformação dos sujeitos e da sociedade.

A formação e a assessoria técnica são processos inerentes à educação em economia solidária e, portanto, compartilham dessa mesma concepção.

Esses processos são concebidos como práxis de aprendizagens coletivas, construção e partilha de saberes, reflexões e pesquisas sobre a (e a partir da) realidade dos trabalhadores e trabalhadoras da economia solidária. Entendendo práxis como a interrelação entre teoria(s) e prática(s) a partir da observação sobre a realidade, num constante movimento de reflexão e avaliação, resultando em novas ideias e ações.

A formação e a assessoria técnica são processos contínuos de promoção, apoio e fomento à economia solidária tanto através da apropriação/tradução de conhecimentos como pelo aperfeiçoamento dos processos de autogestão no interior das unidades de produção (de bens e serviços), comercialização, consumo e finanças solidárias, bem como pela construção e fortalecimento de cadeias econômico-solidárias e redes de cooperação. Envolvem a apropriação de técnicas e tecnologias sociais pelos trabalhadores e trabalhadoras da economia solidária e consideram o contexto específico em que se realiza o processo de produção e reprodução dos meios de vida.

1.2 Das diretrizes político-metodológicas

São diretrizes político-metodológicas da educação em economia solidária:

a) Utilizar como referência metodológica os princípios e valores da Economia Solidária, bem como os fundamentos, práticas e metodologias da Educação Popular, estabelecendo como pressuposto o respeito e a valorização dos saberes locais, a formação contextualizada no tempo e no espaço e a socialização de conhecimentos e saberes;

b) Desenvolvimento participativo de processos e metodologias adequadas de reconhecimento, validação e certificação de saberes dos trabalhadores e trabalhadoras;

c) Reconhecimento das experiências e dos saberes dos trabalhadores e trabalhadoras envolvidos nos atos formativos autogestionários. A orientação pedagógico-metodológica da formação em economia solidária valoriza os trabalhadores e trabalhadoras da economia solidária como sujeitos dotados de saberes e identidades socialmente construídas, assim como o uso sustentável dos recursos naturais e a diversidade cultural, étnica, social, regional, geracional e de gênero;

d) Valorização dos acúmulos, diversidade e pluralidade de iniciativas de formação e assessoria técnica em ES. Significa o reconhecimento dos saberes e concepções dos sujeitos formadores e educadores em ES, das suas iniciativas de organização e de formação e das concepções que lhes dão substância. Articula as experiências formativas construídas com e sob os princípios da economia solidária na perspectiva da educação popular buscando convergências das iniciativas das organizações e movimentos sociais, das universidades, dos centros de estudos e pesquisas, dos empreendimentos econômicos solidários e dos órgãos públicos;

e) Afirmação da gestão participativa dos trabalhadores e trabalhadoras envolvidos nas experiências cotidianas dessa outra economia na construção e no desenvolvimento das atividades formativas;

f) Resgate e valorização dos acúmulos da "pedagogia da alternância" que combina momentos formativos presenciais com momentos de vivência e prática, favorecendo que os aprendizados sejam constantemente experimentados, ampliados e aprimorados, articulando igualmente formação/ educação dos/as trabalhadores/as com assessoria técnica. Trata-se de tomar os momentos de reflexão e pesquisa sobre os processos coletivos de gestão e organização do processo de produção da vida material e social como ingredientes para os momentos de experimentação no local de trabalho, ao mesmo tempo em que o cotidiano dos empreendimentos econômicos solidários converte-se em condições para novos processos de debate e reflexão; Essa estratégia amplia a abrangência dos processos formativos alcançando uma quantidade cada vez maior de trabalhadores(as) da economia solidária. As experimentações e vivências possibilitam questionamentos e o enriquecimento dos debates coletivos nos momentos formativos presenciais;

g) Articulação com as ações e políticas de fomento e apoio à economia solidária, tais como: incubação, assessoria técnica, promoção do desenvolvimento local, desenvolvimento de estudos, pesquisas e tecnologias aplicadas à Economia Solidária, crédito e finanças solidárias, etc. Realizar a complementaridade entre órgãos governamentais e de organizações da sociedade, assim como a interlocução entre esses sujeitos e as diferentes legislações que se relacionam com a Economia Solidária das quais os Empreendimentos Econômicos Solidários podem participar/se beneficiar;

h) Desenvolvem tecnologias adequadas para a autogestão dos empreendimentos econômicos solidários. Os processos pedagógicos voltados à busca de melhor aproveitamento dos meios de produção disponíveis, melhoria da qualidade dos produtos e serviços realizados, utilização de novos materiais etc., devem ser parte integrante do processo de gestão coletiva dos empreendimentos, das redes de cooperação e cadeias solidárias;

i) Pressupõem a formação continuada e permanente dos diversos formadores na construção de estratégias organizativas e no uso de tecnologias sociais do movimento de economia solidária, considerando igualmente todos os aspectos relacionados ao processo produtivo dos empreendimentos econômicos solidários. A tecnologia social compreende o processo de adequação, reprojetamento ou desenvolvimento de novos produtos e processos de trabalho que são participativos desde a sua concepção até seu desenvolvimento e aplicação;

j) Devem envolver a diversidade das iniciativas e manifestações da Economia Solidária, incluindo o planejamento, produção de bens e serviços, distribuição, comercialização, finanças e consumo solidários, redes e cadeias de cooperação;

k) Devem prever e incorporar como parte integrante da estratégia metodológica a realização de processos estruturados de avaliação e sistematização das práticas e experiências desenvolvidas no campo da educação em Economia Solidária, tendo em vista a produção e a socialização dos conhecimentos e/ ou tecnologias sociais que resultem das ações efetivadas com e pelos Empreendimentos Econômicos Solidários;

l) Considerar as perspectivas de desenvolvimento territorial como estratégia de reorganização social, econômica, política, cultural e ambiental;

m) Promoção da saúde, segurança, qualidade de vida dos/as trabalhadores/as, suas famílias e comunidades;

n) Considerar na construção do conhecimento a importância da relação respeitosa com outros seres vivos como parte de uma dimensão ecológica;

o) Ter a pesquisa participativa como referencia de estratégias de ação e construção do conhecimento;

p) Devem considerar a diversidade política, econômica e cultural do movimento da Economia Solidária, dialogando com as perspectivas dos diferentes movimentos sociais populares;

q) Devem contribuir para constituição e fortalecimento da rede nacional de formadores em Economia Solidária podendo articular com outros formadores envolvidos com a temática da Economia Solidária;

r) Devem contemplar ações educativas que se destinam a consolidar a estruturação e a sistematização do funcionamento dos fóruns visando fortalecer o movimento da economia solidaria.

s) Corroboram para a construção do Projeto Político Pedagógico em Economia Solidária, através de um processo de participação ampla de educadores/as da economia solidária, daqueles/as que vêm construindo a economia solidária no Brasil, além de outros atores sociais que compartilham da construção de uma sociedade justa, equitativa, solidária e democrática. O PPP deve retratar a concepção de sociedade, de mundo e de educação que se quer construir com a participação dos sujeitos sociais. Precisa ser estimulado como instrumento teórico-metodológico que contem princípios, diretrizes e propostas de ação a fim de contribuir para a reflexão, organização, sistematização e re-significação das atividades desenvolvidas nos espaços educativos, orientando e fundamentando um conjunto de ações pedagógicas.

1.3. Princípios do percurso formativo

São princípios do percurso formativo em economia solidária:

a)o território como ponto de partida da imersão na realidade,

b)a investigação como produção de conhecimento. A investigação é o ponto de partida essencial para mergulhar na realidade e estimular à prática da investigação participante e a ação ativa dos sujeitos formadores-educandos. Consiste na afirmação da indissociabilidade entre teoria e prática e um processo formativo que envolve formadores e comunidades, formadores e empreendimentos, entre outros.

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

c)a alternância, compreendida por tempos presenciais de jornadas pedagógicas e tempos de experimentação formativa - comunidades, empreendimentos, territórios.

1.4. Dos conteúdos do percurso formativo.

Os conteúdos da educação em economia solidária devem ser definidos a partir de um levantamento das demandas dos sujeitos da economia solidária, voltados para a construção de uma concepção crítica da realidade. É fundamental que a cooperação e a solidariedade sejam resgatadas como valores humanizadores, implicando numa mudança cultural que resulta na transformação da vida em sociedade.

Tais conteúdos devem conferir autonomia crescente aos trabalhadores e trabalhadoras e aos Empreendimentos Econômicos Solidários, na perspectiva do desenvolvimento local sustentável e solidário, das articulações em redes e cadeias de cooperação e com outros movimentos sociais e podem ser organizados nos seguintes eixos temáticos:

EIXO TEMÁTICO 1. A economia Solidaria como estratégia de desenvolvimento;

Organização do Estado e suas implicações na realidade dos trabalhadores e trabalhadoras da Economia Solidária; Formação Social da America Latina e do Brasil e os processos de organização social e política dos trabalhadores e das trabalhadoras; Análise de conjuntura local, estadual, regional, nacional e internacional; O marco jurídico da Economia Solidária e sua relação com a legislação vigente; Cultura e arte; Redes de cooperação e cadeias produtivas solidárias;

EIXO TEMÁTICO 2. A Economia Solidária como estratégia de superação da miséria e da desigualdade.

Sociedade, Trabalho e Economia: entendendo o contexto em que nasce a exclusão e a pobreza; Sociedade Capitalista versus Sociedade Solidária: antagonismos dos modelos econômicos que determinam a vida em sociedade; Um olhar sobre a face urbana e rural do Brasil: a pobreza e as expressões da exclusão social, econômica e política em cada contexto; Do Indivíduo ao Coletivo: a organização cooperativa e autogestionária das pessoas em situação de extrema pobreza como caminho para transformações necessárias; Economia Solidária: concepções, estratégias e mecanismos para a superação da miséria e da desigualdade;

EIXO TEMÁTICO 3. Formação Sócio-Política e constituição dos sujeitos;

História do Trabalho e as perspectivas do trabalho emancipatório na construção de uma sociedade justa e solidária; Processo de constituição de identidade do sujeito político, considerando gênero, geração, raça e etnia; Direitos do(a) trabalhador(a) associado(a) e da cidadania; A luta histórica das mulheres no mundo do trabalho; Organização e estratégias de resistência dos trabalhadores e das trabalhadoras; Movimentos sociais; Soberania e Segurança alimentar;

EIXO TEMÁTICO 4. Formação e Assessoria Técnica para Autogestão;

Educação popular; Saúde e segurança do Trabalhador e da trabalhadora; Constituição e organização dos empreendimentos da Economia Solidária; Autogestão dos Empreendimentos Econômicos Solidários; Relações humanas e afetividade; Análise participativa da viabilidade econômica do empreendimento; Diagnóstico e planejamento estratégico participativos; Aspectos contábeis e financeiros, jurídicos e tributários; Pesquisa participativa; Qualidade de produtos e processos.

EIXO TEMÁTICO 5. Processos de produção, comercialização, consumo e finanças solidarias.

Sustentabilidade dos EES; Monitoramento e avaliação dos processos de produção, comercialização e consumo, das redes e cadeias produtivas solidárias; Experiências de Tecnologia social (Software livre e inclusão digital, agroecologia); Certificação dos produtos, serviços e de EES; Comunicação e divulgação solidária; Intercooperação entre iniciativas econômicas solidárias; Consumo consciente e comércio justo; Finanças e trocas solidárias;

Outros temas poderão ser incorporados tendo em vista as demandas dos sujeitos da economia solidária.

1.5. Da Sistematização

A sistematização, como resultado dos processos de construção do conhecimento e, ao mesmo tempo, parte do processo formativo deve ser realizada pelos/com os sujeitos envolvidos na ação.

São objetivos da sistematização:

a. Promover a reflexão crítica sobre a prática visando aprimorá-la;

b. Socializar os conhecimentos produzidos de forma a inspirar outras experiências;

c. Contribuir para identificar e referenciar áreas e campos de pesquisa;

d. Validar coletivamente o conhecimento e as práticas formativas;

e. Construir instrumentos técnicos e simbólicos, visando incorporar indicadores qualitativos e quantitativos (de sustentabilidade socioeconômica, política, cultural, ambiental, etc.) que apontem para uma avaliação de educação em economia solidaria;

f. Construir processos coletivos de formação, consolidando redes, cadeias e trocas de experiências.

1.6. Do público prioritário.

São sujeitos e público prioritário da educação em economia solidária:

a) Trabalhadores e trabalhadoras de empreendimentos de economia solidária ou em processo de organização; b) Sujeitos de direitos das diversas políticas públicas nas três esferas de governo;

b) Formadores e formadoras em Economia Solidária incluindo os trabalhadores e trabalhadoras de EES que assumem tarefas formativas, dirigentes políticos de organizações (fóruns e redes) da economia solidária, movimentos sociais, lideranças de base, agentes comunitários de desenvolvimento, assessores e técnicos de entidades de apoio assessoria e fomento, universidades, centros de pesquisas e programas governamentais, etc;

c) Educadores e educadoras e profissionais da educação do sistema formal nos diferentes níveis e modalidades;

d) Educadores populares que atuam diretamente com a educação e formação em Economia Solidária;

e) Gestores/as públicos que atuam com políticas, programas e ações nas esferas federal, estadual e municipal.

2. REFERÊNCIAS PARA AS POLÍTICAS DE FORMAÇÃO EM ECONOMIA SOLIDÁRIA.

2.1. Diretrizes

As políticas públicas que desenvolvem atividades de educação em Economia Solidária devem pautar-se pelas seguintes diretrizes:

a) O acesso às políticas públicas de formação e assessoria técnica em ES é considerado direito do trabalho associado, cabendo ao Estado garantir recursos permanentes para o financiamento de ações voltadas para o desenvolvimento das capacidades técnicas e tecnológicas dos empreendimentos econômicos solidários e para processos formativos continuados e sua universalização;

b) Articulação das ações de educação em economia Solidaria com outras políticas de fortalecimento do trabalho associado tais como: crédito orientado, marco jurídico, comercialização, consumo ético, desenvolvimento local, saneamento básico, agricultura familiar, segurança alimentar, meio-ambiente dentre outros, com os programas que ofertam atividades de assessoria técnica e/ou tecnológica ao trabalho associado;

c) Participação e controle social. Política democrática e institucionalização da participação ativa dos sujeitos da Economia Solidária nos processos de decisão, implementação, acompanhamento monitoramento e avaliação da política de formação. Exercer controle social participativo da execução com o envolvimento efetivo dos fóruns de Economia Solidária;

d) Fortalecimento da experiência histórica de formação em Economia Solidária tendo como base a constituição de uma Rede Nacional de Formadores com acúmulo na formação em Economia Solidária;

e) Implementação de processos específicos para a formação em Economia Solidária incluindo a formação de formadores, a sistematização, e socialização de metodologias e materiais pedagógicos;

f) Articulação com outras políticas de educação, formação e ciência e tecnologia tais como: alfabetização, educação de jovens e adultos, ensino fundamental, médio e superior, pós-graduação, ensino profissionalizante, qualificação profissional e social, incubagem e tecnologia social, extensão rural, entre outros;

g) Incorporação da Economia Solidária nas políticas de educação e de qualificação social e profissional (básica a superior), em especial, nos programas de alfabetização, educação de jovens e adultos, ensino profissionalizante e qualificação social e profissional;

h) Ampliação e potencialização dos instrumentos e políticas públicas para a formação e assessoria técnica aos empreendimentos econômicos solidários, inclusive prevendo-se o acesso aos fundos públicos existentes, tendo em vista a construção de ações permanentes e sistemáticos de assessoria técnico e tecnológico, em conformidade com os princípios e diretrizes aqui estabelecidos;

i) As ações de pesquisa e a experimentação devem estar acompanhadas do compromisso de devolução dos conhecimentos resultantes dos processos investigativos;

j) Ao considerar os empreendimentos como sujeitos da política pública, o "fazer com" e não o "fazer para", os mesmos devem ser considerados como educadores e educadoras na realização de processos estruturados e planejados de troca de experiências entre empreendimentos econômicos solidários, assim como a interação de saberes com as instituições de apoio e fomento à economia solidária e os gestores públicos.

2.2. Instrumentos e competências das políticas de educação em Economia Solidária.

2.2.1 O Conselho Nacional de Economia Solidária - CNES.

O Conselho Nacional, com assessoria do Comitê Temático de Formação e Assessoria Técnica, é o principal espaço de elaboração, debate articulação e deliberação das proposições referentes a educação em economia solidária considerando as deliberação das Conferências Nacionais, relativas ao tema.

2.2.2 A Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES/MTE.

Cabe a SENAES/MTE, a sensibilização, mobilização e articulação das ações de educação em economia solidária desenvolvidas nos vários órgãos governamentais para favorecer a inclusão da economia solidária nas respectivas estratégias formativas. A SENAES/MTE deverá, em especial, incluir em suas ações a execução das seguintes atividades:

a) Sistematização de maneira permanente do debate sobre princípios e diretrizes metodológicas da formação em economia solidária para elaboração de uma referência nacional baseada na pedagogia da autogestão;

b) Ações de educação em economia solidária para formadores/formadoras;

c) Produção e socialização de material pedagógico, subsídios para a formação (textos, cartilhas, vídeos);

d) Implantação de Sistema de Informações atualizado sobre as experiências de educação em economia solidária;

e) Promover a organização de Centros de Formação e Apoio à Assessoria Técnica, bem como sua articulação com demais Centros e Escolas Nacionais de Formação;

f) Articulação com demais políticas e programas de educação do governo federal, em especial as políticas públicas voltadas ao fortalecimento da educação popular.

2.2.3. Os Órgãos Governamentais responsáveis pela implementação de planos, programas e ações de formação.

Os órgãos do Governo Federal responsáveis por planos, programas e ações que envolvem formação, qualificação social e profissional, educação e assistência técnica deverão contribuir de forma efetiva para o fortalecimento da economia solidária enquanto estratégia emancipatória. Para tanto deverão desenvolver seus processos formativos em consonância com o presente Termo de Referência, priorizando parcerias com as políticas de fomento à economia solidária, com a Rede de Gestores de Políticas Públicas de Fomento a Economia solidária, com as Entidades de Apoio e Fomento a Economia Solidária e incentivando a organização e consolidação sustentável de Empreendimentos Econômicos Solidários e suas representações.

2.2.4. As Entidades de Apoio e Fomento a Economia Solidária (EAF's).

A experiência histórica das EAF's deve ser vista como fundamental para a formulação das políticas e estratégias formativas em economia solidária. As entidades, em parceria com as políticas de formação em economia solidária deverão fortalecer a economia solidária desenvolvendo ações de apoio direto junto aos empreendimentos econômicos solidários de qualificação social e profissional, educação, assessoria, incubação, assistência técnica e organizativa e acompanhamento.

2.2.5. Os Empreendimentos Econômicos Solidários (EES's).

Os EES's se constituem em principais sujeitos e beneficiários das políticas implementadas. São as organizações definidas de acordo com os critérios utilizados no Sistema de Informações de Economia Solidária (Portaria Ministerial, nº 30 de 20 de março de 2006). Isto é, são organizações coletivas, autogestionárias, permanentes, e que realizam atividades econômicas de produção de bens, de prestação de serviços, de fundos de crédito (cooperativas de crédito e os fundos rotativos populares), de comercialização (compra, venda e troca de insumos, produtos e serviços) e de consumo solidário.

2.2.6. Instituições de ensino médio e superior

As instituições da rede de ensino médio, de educação tecnológica e superior possuem papel fundamental na formação/ educação e formadores e assessores técnicos, desenvolvimento e socialização de tecnologias, pesquisas, incubação, tecnologias de gestão e organização do processo produtivo. Devem, para tanto, considerar o próprio local de trabalho dos empreendimentos econômicos solidários como espaços de aprendizagem e colaboração para pesquisas, visando o fortalecimento das iniciativas de economia solidária.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 86, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE MATO GROSSO tendo em vista o que consta no processo nº 46210.001513/2012-13, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/Nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União de 30 de maio de 2006.

Homologa o Plano de Cargos e Salários do Centro de Educação do Pantanal Ltda - EPP, inscrito junto ao CNPJ nº 05.168.856/0001-94 com sede na Avenida São Luiz nº 2522, Bairro Cidade Nova, no município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

VALDINEY ANTONIO DE ARRUDA

Ministério do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

PORTARIA Nº 136, DE 10 DE SETEMBRO 2012

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 4º da Lei n. 8.181, de 28 de março de 1991, art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, e art. 5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria MTur nº 108, de 30 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º O Art. 9° da Portaria nº 38, de 18 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O valores limites para a solicitação de recursos compreendem:

I. Para ações de apoio a Captação:

Até R$ 125.000,00 (Cento e vinte e cinco mil reais)

II. Para ações de apoio a Promoção:

Até R$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

(...)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FLÁVIO DINO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 210, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 2º e § 3º, do art. 6º, do Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, bem como na Portaria nº 51, de 12 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Alterar os limites fixados pela Portaria nº 51, de 12 de março de 2012, para as despesas a serem empenhadas com diárias e passagens, no âmbito das Unidades Orçamentárias deste Ministério, conforme anexos I e II, desta Portaria.

Art. 2º O caput do art. 2º e o art. 3º, da Portaria nº 51, de 12 de março de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Delegar competência ao Secretário-Executivo deste Ministério e aos dirigentes máximos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, da Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e da Empresa de Planejamento e Logística S.A - EPL para autorizar a concessão de diárias e passagens aos servidores vinculados aos respectivos órgãos.

...

Art. 3º Delegar às autoridades mencionadas no caput do art. 2º competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio com valores inferiores a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)." NR

Art. 3º Ficam convalidadas as autorizações exaradas pelas autoridades elencadas no caput do art. 2º, da Portaria nº 51, para celebração de novos contratos administrativos e prorrogação dos contratos em vigor relativos à atividades de custeio com valor inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reias), entre o dia 13 de março de 2012 e a data da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS

ANEXO I

FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2012
R$ Mil

ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR
39.101 - Ministério dos Transportes	98,1
39.250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT	5.632,0
39.251 - Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ	538,0
TOTAL	**6.268,1**

Inclui as despesas relativas à subfunção 125

ANEXO II

DEMAIS DESPESAS LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2012
R$ Mil

ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR
39.101 - Ministério dos Transportes	4.144,6
39.207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.	3.270,0
39.250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT	1.830,0
39.251 - Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ	1.366,0
39.252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	17.502,0
39.253-Empresa de Planejamento e Logística S.A - EPL	270,0
39.901 - Fundo de Marinha Mercante - FMM	474,0
TOTAL	**28.856.6**

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.622, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza A EMPRESA JUSTOS & BASTOS NAVEGAÇÃO LTDA, A OPERAR COMO EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E MISTO NA NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PERCURSO LONGITUDINAL INTERESTADUAL, NA BACIA AMAZÔNICA, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE SANTANA - AP E SANTARÉM - PA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50305.001161/2012-14 e tendo em vista o que foi deliberado na 320ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 23 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa JUSTOS & BASTOS NAVEGAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 83.664.565/0001-09, com sede na av. Mendonça Junior, 1174-B, Bairro Centro, Macapá - AP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Santana - AP e Santarém - PA, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.605, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

Adita o Termo de Autorização nº 687-ANTAQ, que autorizou a Grega Shipping Navegação Ltda, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.002131/2007-90 e tendo em vista o que foi deliberado na 319ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 09 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 687-ANTAQ, de 26 de agosto de 2010, para alterá-lo na forma e condições fixadas no 2º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência do pedido de renúncia para operar na navegação de apoio marítimo, bem como alteração de endereço.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.610, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

APLICA A PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA À ALCOA WORD ALUMINA BRASIL LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50305.002108/2011-41, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 316ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de advertência à empresa Alcoa Word Alumina Brasil Ltda, CNPJ nº 06.167.730/0005-91, com sede na av. Alcindo Cacela, 1558, Belém-PA, na forma do inciso I, do art. 78-A, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, por infringir o art. 9º, da Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.611, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

INDEFERE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO PORTO DE IMBITUBA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta dos processos nº 50300.000878/2012-81, e tendo em vista o que foi deliberado na 319ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 09 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de prorrogação do contrato de concessão do Porto de Imbituba, nos termos do processo nº 50300.000878/2012-81, por não haver qualquer fundamento jurídico que justifique o atendimento do pedido da requerente, uma vez que todos os atos públicos emanados estavam plenamente tutelados pelos respectivos regramentos jurídicos constitucionais e legais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.612, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

ARQUIVA O PROCESSO Nº 50306.002641/2011-01.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.002641/2011-01 e tendo em vista o que foi deliberado na 319ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 09 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Arquivar o processo nº 50306.002641/2011-01 considerando a não comprovação do cometimento de irregularidade por parte da empresa MEE Comércio Varejista de Derivados de Petróleo Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.613, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do termo de autorização Nº 756-ANTAQ e da RESOLUÇÃO Nº 2.093-ANTAQ, À EMPRESA SUB-MARINE SERVIÇOS LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000092/2011-72 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 319ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 756-ANTAQ e da Resolução nº 2.093-ANTAQ, ambos de 8/6/2011 e publicados no DOU de 13/6/2011, à empresa SUB-MARINE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 80.425.390/0001-80, com sede na av. Atlântica, nº 1500, Enseada, São Francisco do Sul-SC, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.614, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do termo de autorização Nº 472-ANTAQ E DA RESOLUÇÃO Nº 1.140-ANTAQ, À EMPRESA STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000982/2008-89 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 319ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 472-ANTAQ e da Resolução nº 1.140-ANTAQ, ambos de 16/9/2008 e publicados no DOU de 23/9/2008, à empresa STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 09.078.935/0001-65, com sede na rua César Augusto Dalçóquio, nº 4500, sala A, bairro Salseiros, Itajaí-SC, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.615, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

APROVA A CRIAÇÃO DE ITENS TARIFÁRIOS PARA USO TEMPORÁRIO DE ÁREAS E INSTALAÇÕES NA TARIFA DOS PORTOS DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 27, inciso VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e pelo artigo 3°, inciso VIII, do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto n° 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, considerando o disposto na Portaria n° 118, de 17 de maio de 2002, do Ministro de Estado da Fazenda, e na Resolução nº 2240-ANTAQ, de 04/10/2011, artigos 36 a 47, tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.000247/2012-61 e o que foi deliberado em sua 317ª Reunião Ordinária, realizada em 2 de julho de 2012, resolve:

Art. 1° Aprovar a criação de itens tarifários para uso temporário de áreas e instalações na tarifa dos portos da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, nos termos das redações e valores a seguir apresentados:

"TARIFA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI

TABELA VI - SERVIÇOS DIVERSOS

2.18 Pela utilização de áreas, mediante contrato de uso temporário, por metro quadrado, por mês ou fração:

2.18.1 Em áreas descobertas.............. R$ 26,79

2.18.2 Em áreas cobertas..................... R$ 32,15"

"TARIFA DO PORTO DE ITAGUAÍ

TABELA V - SERVIÇOS DIVERSOS

1. Taxa a ser cobrada ao requisitante

2.Cobrança

2.1 Pela utilização de áreas, mediante contrato de uso temporário, por metro quadrado, por mês ou fração:

2.1.1 Em áreas descobertas................................. R$ 6,70

2.1.2 Em áreas cobertas...................................... R$ 8,04"

"TARIFA DO PORTO DE ANGRA DOS REIS

TABELA VI - SERVIÇOS DIVERSOS

2.15 Pela utilização de áreas, mediante contrato de uso temporário, por metro quadrado, por mês ou fração:

2.15.1 Em áreas descobertas................... R$ 2,68

2.15.2 Em áreas cobertas................................. R$ 3,22"

Parágrafo único. As majorações de preços resultantes da criação dos itens tarifários aprovados neste artigo, correspondentes a 2,0% para a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, serão descontadas na próxima revisão ou reajuste tarifário a ser aprovado.

Art. 2º Determinar que os itens tarifários aprovados no artigo 1º somente entrarão em vigor após sua homologação pelos Conselhos de Autoridade Portuária - CAP, nos termos do artigo 30, parágrafo 1°, inciso VIII, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. A homologação referida neste artigo levará em conta as competências relacionadas no artigo 30, incisos III, IV, V, VII, IX e XIII, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 3º Determinar que a Administração Portuária publique no Diário Oficial da União - D.O.U. a tarifa portuária completa, incluindo tabelas de valores, normas de aplicação, isenções e taxas mínimas, na forma em que forem homologadas pelos Conselhos de Autoridade Portuária - CAP.

Art. 4° Determinar que a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ encaminhe à ANTAQ, para ciência e acompanhamento, cópia das Resoluções ou Deliberações dos Conselhos de Autoridade Portuária - CAP que homologarem a tarifa portuária.

Art. 5° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.616, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do termo de autorização Nº 69-ANTAQ, À EMPRESA NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000114/2003 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 320ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 69-ANTAQ, de 5/11/2003 e publicado no DOU de 12/11/2003, à empresa NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA, CNPJ nº 33.059.924/0001-12, com sede na rua Manoel Duarte nº 2.999, Porto Gradim, São Gonçalo, RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, operando nas classes de navegação de apoio portuário e navegação de apoio marítimo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.617, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza A EMPRESA AUTO POSTO BONS AMIGOS LTDA a operar, por prazo indeterminado, como EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO, DE PERCURSO LONGITUDINAL, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA GERAL E VEÍCULOS, NA BACIA AMAZÔNICA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.000991/2012-14 e tendo em vista o que foi deliberado na 320ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 23 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa AUTO POSTO BONS AMIGOS LTDA., CNPJ nº 06.015.395/0005-06, com sede na av. Torquato Tapajós nº 53, Flores, Manaus-AM a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de carga geral e veículos, na Bacia Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.618, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza a EMPRESA ALPHA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, A OPERAR, POR PRAZO INDETERMINADO, COMO EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO, NA NAVEGAÇÃO DE APOIO PORTUÁRIO, EXCLUSIVAMENTE COM EMBARCAÇÕES SEM PROPULSÃO OU COM POTÊNCIA DE ATÉ 2000 HP.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50308.000421/2012-04 e tendo em vista o que foi deliberado na 320ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 23 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa ALPHA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, CNPJ nº 06.061.185/0001-20, com sede na rua Mirinzal, nº 11-A, Parque Pindorama, São Luís - MA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2000 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.619, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza a EMPRESA SECRETA RIO TRANSPORTE MARÍTIMO LTDA ME, A OPERAR, POR PRAZO INDETERMINADO, COMO EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO, NA NAVEGAÇÃO DE APOIO PORTUÁRIO, EXCLUSIVAMENTE COM EMBARCAÇÕES SEM PROPULSÃO OU COM POTÊNCIA DE ATÉ 2000 HP.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000880/2012-40 e tendo em vista o que foi deliberado na 320ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 23 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa SECRETA RIO TRANSPORTE MARÍTIMO LTDA ME, CNPJ nº 73.617.557/0001-40, com sede na rua Marechal Ferreira Neto, nº 147, bairro Ribeira, RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2000 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.620, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza EMPRESA NAVEGAÇÃO PARANAÍBA TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA - ME A OPERAR, POR PRAZO INDETERMINADO, COMO EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, VEÍCULOS E CARGAS NA NAVEGAÇÃO INTERIOR DE TRAVESSIA, NA BACIA PARANAÍBA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50302.000501/2010-40 e tendo em vista o que foi deliberado na 320ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 23 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa NAVEGAÇÃO PARANAÍBA TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA - ME, CNPJ nº 02.789.014/0001-61, com sede na Rod. GO 052, s/nº, Km 04, Zona Rural, Cachoeira Dourada - GO, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia, na Bacia Paranaíba, entre as localidades de Cachoeira Dourada/GO e Cachoeira Dourada/MG, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

2º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 558, DE 31 DE JULHO DE 2009

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, alterada pela Resolução nº 2.030-ANTAQ, de 25 de abril de 2011 e pela Resolução nº 2.444-ANTAQ, de 4 de abril de 2012, e no regulamento aplicável, e considerando o que consta do processo nº 50307.000531/2009-72 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 558-ANTAQ, de 31 de julho de 2009, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresária individual I. LAIRANA - NAVEGAÇÃO E TURISMO - ME, CNPJ nº 08.701.445/0001-00, doravante denominado Autorizada, com sede Avenida Toufic Melhem Bouchabki, nº 2691-B, bairro Santa Luzia, Guajará-Mirim-RO, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal internacional, zona de fronteira, em portos/terminais hidroviários habilitados ao tráfego aquaviário internacional, na Bacia Amazônica, sobre os rios Mamoré e Guaporé, na linha de navegação entre os municípios de Guajará-Mirim-RO (Brasil) e Pimenteiras do Oeste-RO (Brasil).

II - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo a ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A Autorizada fica obrigada a respeitar o "TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO FLUVIAL ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A BOLÍVIA", firmado em 12 de agosto de 1910 e promulgado pelo Decreto nº 8.891, de 9 de agosto de 1911.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

V - A prestação do serviço será realizada com a utilização das embarcações MARIA HILMA e ELOCILDE CANUTO, e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pela empresária, relacionado abaixo:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA GUAJARÁ-MIRIM-RO-PIMENTEIRAS DO OESTE-RO)					
PARTIDA			CHEGADA		
LOCAL	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	LOCAL	DIA DA SEMANA	HORÁRIO
Guajará-Mirim-RO	Terça-feira	15:00	Guayaramerin-BOL.	Terça-feira	16:00
Guayaramerin-BOL.	Terça-feira	18:00	Surpresa-RO	Quarta-feira	19:30
Surpresa-RO	Quarta-feira	20:00	Forte Príncipe-RO	Quinta-feira	16:00
Forte Príncipe-RO	Quinta-feira	18:00	Costa Marques-RO	Sexta-feira	06:00
Costa Marques-RO	Sexta-feira	12:00	Santo Antônio-RO	Sábado	13:00
Santo Antônio-RO	Sábado	13:30	Versales-BOL.	Sábado	17:30
Versales-BOL.	Sábado	18:00	Pau D' Óleo-RO	Sábado	22:30
Pau D' Óleo-RO	Sábado	23:00	Pedras Negras-RO	Domingo	15:00
Pedras Negras-RO	Domingo	16:00	Mategua-BOL.	Domingo	20:30
Mategua-BOL.	Domingo	21:00	Ilha das Flores-RO	Segunda-feira	09:00
Ilha das Flores-RO	Segunda-feira	09:30	Rolim de Moura-RO	Segunda-feira	18:00
Rolim de Moura-RO	Segunda-feira	18:00	Laranjeiras-RO	Terça-feira	10:00
Laranjeiras-RO	Terça-feira	11:00	Cafetal-BOL.	Terça-feira	16:00
Cafetal-BOL.	Terça-feira	16:30	Remanso-BOL.	Terça-feira	17:00
Remanso-BOL.	Terça-feira	17:30	Pimenteiras do Oeste-RO	Quinta-feira	06:00
Pimenteiras do Oeste-RO	Quinta-feira	18:00	Remanso-BOL.	Sexta-feira	18:00
Remanso-BOL.	Sexta-feira	18:30	Cafetal-BOL.	Sexta-feira	19:30
Cafetal-BOL.	Sexta-feira	20:00	Laranjeiras-RO	Sábado	12:00
Laranjeiras-RO	Sábado	12:30	Rolim de Moura-RO	Sábado	18:30
Rolim de Moura-RO	Sábado	19:00	Ilha das Flores-RO	Domingo	08:00
Ilha das Flores-RO	Domingo	08:30	Mategua-BOL.	Domingo	13:30
Mategua-BOL.	Domingo	14:00	Pedras Negras-RO	Domingo	17:00
Pedras Negras-RO	Domingo	18:00	Pau D' Óleo-RO	Segunda-feira	05:00
Pau D' Óleo-RO	Segunda-feira	05:30	Versales-BOL.	Segunda-feira	09:00
Versales-BOL.	Segunda-feira	09:30	Santo Antônio-RO	Segunda-feira	11:00
Santo Antônio-RO	Segunda-feira	11:30	Costa Marques-RO	Terça-feira	08:00
Costa Marques-RO	Terça-feira	10:00	Forte Príncipe-RO	Terça-feira	13:00
Forte Príncipe-RO	Terça-feira	14:00	Surpresa-RO	Quarta-feira	07:00
Surpresa-RO	Quarta-feira	09:00	Guayaramerin-BOL.	Quinta-feira	06:00
Guayaramerin-BOL.	Quinta-feira	07:00	Guajará-Mirim-RO	Quinta-feira	08:00

VI - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VII - A Autorizada deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001, e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil.

VIII - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

IX - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

X - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

2º ADITAMENTO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 687, DE 26 DE AGOSTO 2010

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constante do processo nº 50301.002131/2007-90 e tendo em vista o que foi deliberado na 319ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 09 de agosto de 2012, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 687-ANTAQ, de 26 de agosto de 2010, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa GREGA SHIPPING NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ nº 08.933.793/0001-03, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Nova York, nº 547, bairro Auxiliadora, Porto Alegre-RS, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, operando exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 891, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009 e demais normas regulamentares aplicáveis, à vista dos elementos constantes do processo nº 50306.000991/2012-14 e tendo em vista o que foi deliberado na 320ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 23 de agosto de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa AUTO POSTO BONS AMIGOS LTDA., CNPJ nº 06.015.395/0005-06, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Torquato Tapajós nº 53, Flores, Manaus-AM a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de carga geral e veículos, na Bacia Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União.

II - A Autorizada fica obrigada a prestar o serviço com observância da legislação, das normas regulamentares ou dos acordos internacionais de que o Brasil seja signatário.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, já citada.

IV - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereços, alterações no requerimento de empresário, encerramento permanente da operação e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

V - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 892, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50308.000421/2012-04 e tendo em vista o que foi deliberado na 320ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 23 de agosto de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa ALPHA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, CNPJ nº 06.061.185/0001-20, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Mirinzal, nº 11-A, Parque Pindorama, São Luís - MA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2000 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 17, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I e II do art. 18, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 893, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.000880/2012-40 e tendo em vista o que foi deliberado na 320ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 23 de agosto de 2012,

Resolve:

I - Autorizar a empresa SECRETA RIO TRANSPORTE MARÍTIMO LTDA ME, CNPJ nº 73.617.557/0001-40, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Marechal Ferreira Neto, nº 147, bairro Ribeira, RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2000 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 17, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I e II do art. 18, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

EXTRATO DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 894, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do processo nº 50302.000501/2010-40 e tendo em vista o que foi deliberado na 320ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 23 de agosto de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa NAVEGAÇÃO PARANAÍBA TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA. ME, CNPJ nº 02.789.014/0001-61, doravante denominada Autorizada, com sede na Rod. GO 052, s/nº, Km 04, Zona Rural, Cachoeira Dourada - GO, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia, na Bacia Paranaíba, entre as localidades de Cachoeira Dourada/GO e Cachoeira Dourada/MG.

II - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da citada Resolução nº 1.274-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação NAVEPAR I e conforme frequência do esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado:

Travessia entre Cachoeira Dourada/GO e Cachoeira Dourada/MG	
DIA DA SEMANA	FREQUÊNCIA DE VIAGENS
Segunda-feira	13
Terça-feira	10
Quarta-feira	8
Quinta-feira	12
Sexta-feira	13
Sábado	13
Domingo	15

V - A Autorizada deverá manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001.

VI - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, semestralmente, e quando solicitado pela ANTAQ, as informações coletadas na forma do disposto no inciso VIII do art. 14 da Norma já citada.

VII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 895, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, alterada pela Resolução nº 2.030-ANTAQ, de 25 de abril de 2011 e pela Resolução nº 2.444-ANTAQ, de 4 de abril de 2012, e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do processo nº 50305.001161/2012-14 e tendo em vista o que foi deliberado na 320ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 23 de agosto de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa JUSTOS & BASTOS NAVEGAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 83.664.565/0001-09, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Mendonça Junior, 1174-B, Bairro Centro, Macapá - AP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Santana - AP e Santarém - PA.

II - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação SÃO FRANCISCO DE PAULA II e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL SÃO FRANCISCO DE PAULA II - Linha SANTANA-AP - SANTARÉM-PA					
PARTIDA			CHEGADA		
LOCAL	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	LOCAL	DIA DA SEMANA	HORÁRIO
Santana-AP	Sexta-feira	18:00	Almeirim-PA	Sábado	10:00
Almeirim-PA	Sábado	11:00	Prainha-PA	Sábado	17:00
Prainha-PA	Sábado	17:30	Monte Alegre - PA	Domingo	01:00
Monte Alegre - PA	Domingo	01:30	Santarém-PA	Domingo	07:30
Santarém-PA	Terça-feira	18:00	Monte Alegre - PA	Terça-feira	24:00
Monte Alegre - PA	Quarta-feira	01:00	Prainha-PA	Quarta-feira	09:00
Prainha-PA	Quarta-feira	09:30	Almeirim-PA	Quarta-feira	16:00
Almeirim-PA	Quarta-feira	17:00	Santana-AP	Quinta-feira	07:00

V - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - A Autorizada deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, as tarifas a serem cobradas pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga, os números dos telefones da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001, e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil.

VII - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicarão na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 199, de 6.9.12, publicada no DOU nº 175, de 10.9.12, seção 1, pág. 92, onde se lê: "...Voto DAL - 046, de 6 de setembro de 2012,...", leia-se: "...Voto DAL - 047, de 6 de setembro de 2012,..." e onde se lê: "...Processo nº 50500.088247/2012-24;", leia-se: "...Processo nº 50500.088934/2008-68;".

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

DESPACHO DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Processo CNMP nº 0.00.000.000943/2012-84
Requerente: Edivaldo Cassimiro

DESPACHO

[…] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÕES AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

SESSÃO: 1112 DATA:06/09/2012 HORA:11:55

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000980/2012-92
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Vitória/ES
Relator : Alessandro Tramujas Assad
Processo : 0.00.000.000978/2012-13
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Rio de Janeiro/RJ
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.000977/2012-79
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Ministério Público Federal
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.000981/2012-37
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : São Geraldo do Araguaia/PA
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÕES AUTOMÁTICAS DE PROCESSOS

SESSÃO: 1110 DATA:04/09/2012 HORA:09:27

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000954/2012-64
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Lauro de Freitas-BA
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000959/2012-97
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : São Paulo/SP
Relator : Almino Afonso Fernandes
Sessão: 1111 Data:05/09/2012 Hora:14:37
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000974/2012-35
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : São Paulo/SP
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.000970/2012-57
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Manaus - AM
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.000975/2012-80
Origem : Brasília/DF
Relator : Jarbas Soares Júnior
Sessão: 1112 Data:06/09/2012 Hora:11:55
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000980/2012-92
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Vitória/ES
Relator : Alessandro Tramujas Assad
Processo : 0.00.000.000978/2012-13
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Rio de Janeiro/RJ

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.000977/2012-79
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Ministério Público Federal
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.000981/2012-37
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : São Geraldo do Araguaia/PA
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÕES DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

PROCESSO:RIEP nº 0.00.000.000553/2012-12
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE:Eribaldo Alves Garcia
REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

DECISÃO

(….) Portanto, ante a alegação de suposto excesso injustificado de prazo do MPT para a conclusão de procedimentos administrativos, um deles comprovadamente já arquivado antes mesmo da apresentação da exordial ora analisada, e outro também arquivado, embora posteriormente a esta representação, reputo configuradas não somente a carência de interesse de agir do requerente, como também a perda superveniente de objeto da presente RIEP.

Por todo o exposto, determino o arquivamento desta Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "b", do RICNMP.

TITO AMARAL
Relator

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.000585/2012-18
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Gilson Lourencio Dias
REQUERIDO:Ministério Público Federal

DECISÃO

(...)Imperioso lembrar, ainda, que eventual descontentamento do requerente com a situação fática que lhe assiste ou com posicionamento adotado por órgão do Ministério Público no exercício da atividade-fim, deve ser manifestado na via judicial, manejando-se a medida pertinente, se cabível, como aliás, bem ressaltado pelos próprios atos ora atacados.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente pedido de providências, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "d", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

TITO AMARAL
Relator

PROCESSO: PP nº 0.00.000.000734/2012-31
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Patrícia Cristina Piratininga
REQUERIDO:Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

(...)Por fim, ressalto que notifiquei a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - naquele Estado, encaminhando-lhes cópia integral dos autos, em face das acusações formuladas, aparentemente, contra defensores públicos ou advogados indicados por força de convênio entre as duas entidades.

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional para o deslinde da controvérsia ora analisada, e considerando que os fatos analisados foram devidamente levados ao conhecimento dos órgãos pertinentes, determino o arquivamento do presente pedido de providências, com fulcro no art. 46, X, "c", do RICNMP. Intimem-se.

TITO AMARAL
Relator

DECISÕES DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

PROCESSO:RIEP nº 0.00.000.000605/2012-42
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Bráulio Cézar da Silva Galloni
REQUERIDO:Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

DECISÃO

(...)Por derradeiro, no que se refere à suposta atuação irregular do procurador de justiça Miguel Vieira por ocasião da persecução penal contra então o Prefeito de Dourados/MS, Ari Artuzi, determino a remessa de cópias das peças de fls. 04/24 e 39/123 à Corregedoria Nacional para adoção das medidas tendentes à análise da alegada coincidência entre os fatos ora imputados àquele representante ministerial e o objeto da Reclamação Disciplinar nº 1981/2010-92, caso assim entenda pertinente o órgão correicional.

Ante o exposto, determino, outrossim, o arquivamento da presente representação por inércia ou por excesso de prazo nº 605/2012-42, com fulcro no artigo 46, inciso X, alíneas "c" e "d", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

TITO AMARAL
Relator

PROCESSO:RCA Nº 0.00.000.000451/2012-99
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE:Carlos Henrique Lima de Souza
REQUERIDO:Ministério Público Federal

DECISÃO

(...)Posteriormente, o mesmo Secretário-Geral noticiou (fl. 71) a formulação de pedido de desistência dessa nomeação por parte do requerente, em caráter definitivo, a qual foi tornada sem efeito por meio de portaria publicada no DOU de 16.08.2012, Seção 2, p. 44, consoante verifiquei em consulta ao site com o quadro de nomeações do Ministério Público da União.

Ante o exposto, constatada a perda superveniente do objeto, determino o arquivamento desta Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho, com fundamento no art. 46, X, "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

TITO AMARAL
Relator

PROCESSO N° 0.00.000.000780/2012-30
ASSUNTO: Representação por inércia ou excesso de prazo
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Ailton de Melo Cabral
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Roraima

DECISÃO

(...)Neste sentindo, o Enunciado n° 6/CNMP, de 28 de abril de 2009, que estabelece que os atos relacionados à atividade fim dos membros da Instituição são insuscetíveis de revisão, desconstituição ou de modificação pelo Conselho Nacional do Ministério Público, in verbis:(...) Por tais fundamentos, não conheço da presente representação por inércia ou por excesso de prazo, razão pela qual determino o seu arquivamento, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea "d", do Regimento Interno do Conselho Nacional.

ALMINO AFONSO
Relator

DECISÕES DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

PROCESSO: PP nº 0.00.000.000651/2012-41
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Márcia Solange Contrera
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

(...)Por fim, no que se refere à pretendida obtenção de cópia integral dos autos do procedimento prévio a inquérito civil público nº MP 42.0456.0000318/2012-1, determino seja remetida à requerente, por correio eletrônico, a digitalização das peças de fls. 115/581, em homenagem à teleologia da Nova Lei de Acesso à Informação, objeto de recente regulamentação por este Conselho Nacional, visto tratar-se de feito não submetido a sigilo na origem (fl. 115).

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente pedido de providências, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "d", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

TITO AMARAL
Relator

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000.000406/2012-34
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: RODRIGO DE CASTRO FREITAS OAB/DF Nº 33.383

DECISÃO

(…) Trata-se de Processo Disciplinar instaurado em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado do Pará.

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar requer (fls. 186-187) a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, por mais 30 (trinta) dias.

Aduz que "A prorrogação ora requerida faz-se necessária, pois, a despeito dos esforços empreendidos por esta Comissão Processante em findar os trabalhos até o próximo dia 08/09, a conclusão do procedimento no prazo de 120 dias não será possível."

Pelo exposto, prorrogo, ad referendum do Plenário deste Conselho Nacional, o prazo de conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final, por mais 30 (trinta) dias.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 122, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter a presente a Representação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar o alarmante número de casos de malária em Borba/AM, em razão do não repasse de recursos da FUNASA e sobre possível não prestação de contas pela FVS-AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta Portaria publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja oficiado o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do exame da prestação de contas dos recursos do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde do Município de Borba/AM, nos exercícios de 2004 a 2008, encaminhando, preferencialmente em meio digital, cópia de aludida documentação.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 125, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter a presente Peça de Informações em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível ocorrência de irregularidade quanto ao exercício do cargo de Procurador Federal junto à Universidade Federal do Amazonas - UFAM, pelo senhor Jayme Roberto Cabral Índio Maués, o qual atualmente ocupa o cargo comissionado de Procurador Chefe da instituição.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta Portaria publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja oficiada a Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Amazonas - UFAM, na pessoa de seu Procurador-Chefe, Jayme Roberto Cabral Índio de Maués, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os fatos narrados na denúncia.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 126, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter a presente a Representação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades no âmbito do Convênio n. 1872/1994, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Caapiranga/AM, com o objetivo de subsidiar a aquisição de equipamentos hospitalares.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta Portaria publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja oficiado o Tribunal de Contas da União, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia integral, preferencialmente em meio digital, dos autos da Tomada de Contas n. 015.995/2002-6.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 127, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter a presente a Representação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades no âmbito da Escola Agrotécnica Federal de Manaus, consistentes em saques irregulares realizados no ano de 2007, objetos da Tomada de Contas n. 019.672/2008-2.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta Portaria publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja oficiado o Tribunal de Contas da União, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia integral, preferencialmente em meio digital, dos autos da Tomada de Contas n. 019.672/2008-2.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 130, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter a presente Peça de Informação n. 1.13.000.000818/2012-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no município de Envira/AM, exercícios 2007 e 2008.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - oficiado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que preste informações acerca dos recursos repassados ao município de Envira/AM, no tocante ao PNATE, exercícios 2007 e 2008, com respectiva prestação de contas (ainda que não concluída), apresentando documentação pertinente.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 144, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter a presente Peça de Informação n. 1.13.000.000872/2012-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar possível esquema de venda de equipamentos que, por lei, são cobertos pelo SUS, no Hospital Francisca Mendes.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - oficiados o médico Luis Alberto Saraiva, o Hospital Francisca Mendes e o fornecedor do estabilizador tecidual, sr. Henrique Florentino, para que prestem informações acerca dos questionamentos formulados por este MPF;

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 175, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República Peça de Informação nº 1.17.003.0000179/2012-31 com o fito de acompanhar possíveis danos aos remanescentes quilombolas, caso seja criado Plano Diretor Urbano do Município de São Mateus/ES, sem incluir no referido PDM os territórios quilombolas atualmente ocupados e reconhecidos pela Fundação Palmares;

Resolvo instaurar Inquérito Civil Público a partir da Peça de Informação nº 1.17.003.0000179/2012-31, para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se. Mantenha a ementa.

c) Designo o servidor FABIANO DEMO DE ARAÚJO para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Quilombolas em São Mateus;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Oficie-se ao Secretário de Planejamento e Desenvolvimento do Município de São Mateus solicitando que encaminhe, em formato digital (em CD ou DVD), a esta Procuradoria da República, versão atual do projeto do Plano Diretor Urbano do Município de São Mateus/ES. Solicite-se, ainda, as seguintes informações: (i) especificação de como as previsões do referido PDM poderão afetar (in)diretamente os territórios ocupados pelas comunidades quilombolas existentes nesta municipalidade; (ii) especificar quais indústrias possivelmente pretendem se instalar em locais onde há notícia de possíveis territórios quilombolas nesta municipalidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 203, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a notícia de irregularidades na execução de projetos no âmbito do Programa de Controle das DST/AIDS realizados em municípios abrangidos pelo DSEI-CUIABÁ, bem como fiscalização que constatou que, ao menos na reserva dos índios Umutina, inexistiam ações da FUNASA para a prevenção da DST e AIDS;

Considerando, portanto, a necessidade de apurar as repercussões do fato na saúde indígena, averiguando e acompanhando o desenvolvimento de programas de prevenção e controle de DST/AIDS junto às comunidades indígenas atendidas pelo DSEI-CUIABÁ;

Considerando, assim, a imprescindibilidade da realização de diligências, bem como o esgotamento do prazo para encerramento deste procedimento administrativo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMPF.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 22, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo Cível. Autos Nº: 1.22.001.000226/2011-49. Requerente: Rafael Lopes de Castro. Requerido: Gerencia Regional do Trabalho/JFA. Ementa: Representação encaminhada pelo MPT de Juiz de Fora para as providências cabíveis, noticiando irregularidades referentes a condições e meio ambiente de trabalho no âmbito da GRTE/JF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, mantenha os autos em secretaria.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Peças Informativas Cíveis. Autos Nº: 1.22.001.000211/2012-61. Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Requerido: Universidade Suprema de Juiz de Fora. Ementa: Eventuais Irregularidades No Exame de Vestibular 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PI não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão das Peças de Informação Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, à Secretaria para aguardar resposta ao Ofício de fls. 05

Cumpra-se.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o então apurado nos autos do Inquérito Civil nº. 1.30.006.000106/2011-20, que tem por objeto fiscalizar as providências adotadas pelo Estado do Rio de Janeiro, após o desastre de 12/01/2011, a partir do recebimento dos recursos disponibilizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, no âmbito do plano especial de recuperação da rede física escolar pública;

Considerando que o Colégio Estadual Doutor Galdino do Valle Filho foi objeto de obras emergenciais com verbas federais previstas na Resolução nº 18/2011 do FNDE (Processo E 17/400.935/11 Medição de serviços - ações emergenciais região serrana Nova Friburgo);

Considerando a certidão de fls. 801/808, que constata encontrar-se o colégio fechado e com sinais de abandono;

Considerando o relatório circunstanciado dos servidores da Procuradoria da República no Município de Nova Friburgo, no qual as Diretoras Geral e Adjunta da referida unidade escolar, bem como o responsável pelos bens patrimoniais da Coordenadoria Regional da Região Serrana II - Secretaria de Estado de Educação, noticiam que desde o término das obras emergenciais por parte da empresa Concrejato, o imóvel encontra-se fechado, sem vigia ou equipamento de segurança instalado;

Considerando que os servidores estaduais noticiaram a ocorrência de furtos ao patrimônio da escola, bem como invasão ao referido prédio;

Considerando que na mesma diligência objeto do relatório o subscritor desta, bem como os servidores da PRM/NF confirmaram o afirmado pelos servidores estaduais, constatando que o imóvel tem sido alvo de invasão, com indicativos de furtos de equipamentos, materiais de expediente, dentre outros;

Considerando que há claros indícios de dilapidação de patrimônio público na unidade de ensino C.E. Dr. Galdino do Vale Filho, Nova Friburgo, onde foram investidos recursos com origem federal;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985, determina a instauração de Inquérito Civil, pelo prazo inicial de 01 (um) ano, devendo ser desde logo adotada a seguinte providência: oficie-se à Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC e EMOP, encaminhando a Recomendação nº 4/2012 elaborada.

Fixo o prazo de 15 dias para as respostas.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 782, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.011.002440/2010-68, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público a partir da constatação de irregular concessão do benefício previdenciário nº 21/044.069.064-1, com uso de certidão de óbito materialmente falsa de Luiz Guilherme Bonim, por sua genitora, GUIZELA BAUM, em prejuízo do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e de duas filhas menores do instituidor;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.011.002440/2010-68 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1)Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2)Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3)Oficie-se à Procuradoria Federal Especializada do INSS no Rio de Janeiro encaminhando cópia integral dos autos e solicitando informações acerca das medidas tomadas no que tange à reparação do dano ao Patrimônio Público e à responsabilização por ato de improbidade administrativa, a partir da constatação de irregular concessão do benefício previdenciário nº 21/044.069.064-1, com uso de certidão de óbito materialmente falsa de Luiz Guilherme Bonim, por sua genitora, GUIZELA BAUM, em prejuízo do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e de duas filhas menores do instituidor, fornecendo razões pela eventual falta de ajuizamento das pertinentes demandas, em qualquer caso devidamente acompanhada de petições, decisões judiciais, documentos e procedimentos administrativos que lhe sirvam de fundamento, indicando-se por fim o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4)Acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 784, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002098/2012-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6o, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002098/2012-87 instaurado em razão da representação de fls. 07/15, feita pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia da 1ª Região-RJ e para apurar o alegado reduzido número de protetizações feitas pelo HUCFF no ano de 2010 que pode evidenciar a dificuldade de acesso da população ao serviço em questão, bem como o cumprimento da Lei nº 12.303/2010 pelos hospitais e maternidades sob gestão federal;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades acima indicadas, bem como a responsabilidade pelos fatos apontados.

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

1) expedir ofício ao Coordenador da Central de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro - SMSDC para reiterar ofício de fl. 131, encaminhar cópia da representação feita pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia da 1ª Região-RJ e documentos do Anexo 5 (fls. 07/15 e 82/94) e do Ofício nº 0566/2012-DG (fls. 159/160) do Diretor do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF) para ciência e, assim, requisitar que informe: (1) as razões para o reduzido número de protetizações feitas no ano de 2010 no Município do Rio de Janeiro, (2) as razões pelas quais os pacientes do Município do Rio de Janeiro foram encaminhados ao Município de Duque de Caxias para realizar tal procedimento no ano de 2010; (3) as razões pelas quais há ociosidade em 60% das vagas ofertadas para essa central de regulação, o que, segundo o HUCFF, reduziu o número de protetizações feitas na referida unidade de saúde no ano de 2011; (4) se tal situação perdura no ano de 2012; e (5) as providências adotadas para regularizar toda a situação em questão.

2) reiterar ofício de fl. 130;

3) reiterar ofício de fl. 144;

4) Expedir ofício ao Diretor do Hospital Federal de Bonsucesso para acusar o recebimento do ofício de fl. 203 e, em complementação, requisitar que informe o cronograma para implementação do projeto de triagem auditiva neonatal encaminhado encaminhado no referido ofício;

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

5) Expedir ofício ao Diretor do Hospital Federal do Andaraí para acusar o recebimento do ofício de fl. 197 e, considerando o tempo decorrido, requisitar que informe se já providenciou a abertura de processo de compra para aquisição do aparelho de otoemissão acústica; se já fez a estimativa da necessidade de fonoaudiólogos no hospital, além dos eventualmente já existentes; bem como a previsão de reabertura da maternidade no hospital;

6) Expedir ofício ao Diretor Federal dos Servidores do Estado para acusar o recebimento do ofício de fl. 216 e requisitar que informe as providências adotadas para restabelecer a realização do exame de emissões otoacústicas evocadas (teste da orelinha) em todas as crianças nascidas em suas dependências, em cumprimento à Lei nº 12.303/12;

7) Expedir ofício ao Reitor da UFRJ para encaminhar cópia do ofício de fl. 222 e requisitar que informe as providências adotadas para atender ao Ofício nº 069/2010, de 22/10/2010, do Diretor da Maternidade Escola da UFRJ (doc. anexo - fl. 223), e dar cumprimento à Lei nº 12.303/2012 para que a referida maternidade realize o exame de emissões otoacústicas evocadas (teste da orelinha);

8) Expedir ofício ao Diretor do Instituto Fernandes Figueira para acusar o recebimento do ofício de fl. 162 e, considerando o tempo decorrido, requisitar que informe sobre a conclusão do processo administrativo para a aquisição do equipamento para a realização de exame de emissão otoacústica e dar início ao cumprimento da Lei nº 12.303/2012 com a realização do referido exame em todas as crianças nascidas em suas dependências;

9) registrar a presente portaria;

10) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis, inclusive, quanto à publicação;

11) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil;

Após, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DITC) para acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista os ofícios expedidos, conforme itens 01 a 08, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 19, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, lotado em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa/RS, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Considerando as evidências colacionadas nos autos consistentes na degradação do ambiente natural pela prática de extração irregular de saibro, por parte de Anildo Rodrigues, em área de sua propriedade, danos que, até o presente momento, não foram reparados;

CONSIDERANDO que ainda restam algumas providências a serem tomadas como, por exemplo, a verificação da continuidade da lavra ilegal, bem como a oitiva do agente envolvido e a obtenção junto à FEPAM/RS de Licença de Recuperação de Área Degradada ou Licença de Operação com Recuperação de Área Degradada, sendo necessária, portanto, a manutenção do presente feito em curso para o acompanhamento da questão;

CONSIDERANDO já haver sido ultrapassado o prazo para prorrogação da tramitação do procedimento administrativo, sendo que o prazo dilatório sequencial (nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP) se mostra exíguo para findar à apuração dos fatos; e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.29.015.000017/2012-76, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: "Apurar notícia de extração/exploração ilegal de minério, por parte de Anildo Rodrigues, em área de sua propriedade, sem as devidas licenças dos órgãos competentes, a fim de viabilizar a adoção de medidas, judiciais ou extrajudiciais, tendentes a obter a reparação dos danos ambientais e, eventualmente, a regularização da atividade";

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3.A afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mural de avisos desta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa (art. 4°, VI, da Resolução nº 23/07 do CNMP);

4. O cumprimento das diligências iniciais constantes da portaria de instauração do procedimento administrativo.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 20, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, lotado em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa/RS, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Considerando as evidências colacionadas nos autos consistentes na degradação do ambiente natural pela prática de extração irregular de cascalho, por parte da Prefeitura Municipal de Novo Machado, em área rural localizada no Município de Novo Machado (RS), danos que, até o presente momento, não foram reparados;

CONSIDERANDO que ainda restam algumas providências a serem tomadas como, por exemplo, a oitiva dos agentes envolvidos na lavra ilegal e a obtenção junto à FEPAM/RS de Licença de Recuperação de Área Degradada ou Licença de Operação com Recuperação de Área Degradada, sendo necessária, portanto, a manutenção do presente feito em curso para o acompanhamento da questão;

CONSIDERANDO já haver sido ultrapassado o prazo para prorrogação da tramitação do procedimento administrativo, sendo que o prazo dilatório sequencial (nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP) se mostra exíguo para findar à apuração dos fatos; e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.29.015.0000084/2012-91, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: "Apurar notícia de extração/exploração ilegal de minério, por parte da Prefeitura Municipal de Novo Machado, em área rural localizada no Município de Novo Machado (RS), sem as devidas licenças dos órgãos competentes, a fim de viabilizar a adoção de medidas, judiciais ou extrajudiciais, tendentes a obter a reparação dos danos ambientais e, eventualmente, a regularização da atividade";

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3.A afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mural de avisos desta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa (art. 4°, VI, da Resolução nº 23/07 do CNMP);

4. O cumprimento das diligências iniciais constantes da portaria de instauração do procedimento administrativo.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 21, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, lotado em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa/RS, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Considerando as evidências colacionadas nos autos consistentes na degradação do ambiente natural pela prática de extração irregular de cascalho, por parte da empresa CCL Carpenedo e Cia. Ltda., pessoa jurídica de direito privado, em área de propriedade de Valdemar Reisner, danos que, até o presente momento, não foram reparados;

CONSIDERANDO que ainda restam algumas providências a serem tomadas como, por exemplo, a oitiva dos agentes envolvidos na lavra ilegal e a obtenção junto à FEPAM/RS de Licença de Recuperação de Área Degradada ou Licença de Operação com Recuperação de Área Degradada, sendo necessária, portanto, a manutenção do presente feito em curso para o acompanhamento da questão;

CONSIDERANDO já haver sido ultrapassado o prazo para prorrogação da tramitação do procedimento administrativo, sendo que o prazo dilatório sequencial (nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP) se mostra exíguo para findar à apuração dos fatos; e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1.o registro e a autuação da presente Portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.29.015.000016/2012-21, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: "Apurar notícia de extração/exploração ilegal de minério, por parte da empresa Carpenedo e Cia Ltda., em área de propriedade de Valdemar Reisner, sem as devidas licenças dos órgãos competentes, a fim de viabilizar a adoção de medidas, judiciais ou extrajudiciais, tendentes a obter a reparação dos danos ambientais e, eventualmente, a regularização da atividade";

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3.A afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mural de avisos desta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa (art. 4°, VI, da Resolução nº 23/07 do CNMP);

4. O cumprimento das diligências iniciais constantes da portaria de instauração do procedimento administrativo.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 22, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, lotado em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa/RS, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Considerando as evidências colacionadas nos autos consistentes na degradação do ambiente natural pela prática de extração irregular de cascalho, por parte da Prefeitura Municipal de Três de Maio (RS) e empresa CCL Carpenedo e Cia. Ltda., pessoa jurídica de direito privado, em área de propriedade de Tolentino Zimmermann Bonapaz, danos que, até o presente momento, não foram reparados;

CONSIDERANDO que ainda restam algumas providências a serem tomadas como, por exemplo, a oitiva dos agentes envolvidos na lavra ilegal e a obtenção junto à FEPAM/RS de Licença de Recuperação de Área Degradada ou Licença de Operação com Recuperação de Área Degradada, sendo necessária, portanto, a manutenção do presente feito em curso para o acompanhamento da questão;

CONSIDERANDO já haver sido ultrapassado o prazo para prorrogação da tramitação do procedimento administrativo, sendo que o prazo dilatório sequencial (nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP) se mostra exíguo para findar à apuração dos fatos; e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.29.015.000073/2012-19, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: "Apurar notícia de extração/exploração ilegal de minério, por parte da Prefeitura Municipal de Três de Maio (RS) e empresa CCL Carpenedo e Cia. Ltda., pessoa jurídica de direito privado, em área de propriedade de Tolentino Zimmermann Bonapaz, sem as devidas licenças dos órgãos competentes, a fim de viabilizar a adoção de medidas, judiciais ou extrajudiciais, tendentes a obter a reparação dos danos ambientais e, eventualmente, a regularização da atividade";

DOCUMENTO PARA CONSULTA

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3.A afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mural de avisos desta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa (art. 4°, VI, da Resolução nº 23/07 do CNMP);

4. O cumprimento das diligências iniciais constantes da portaria de instauração do procedimento administrativo.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 23, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, lotado em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa/RS, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de Agosto de 2006, bem como a Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de setembro de 2007:

Considerando as evidências colacionadas nos autos consistentes na degradação do ambiente natural pela prática de extração irregular de cascalho, por parte da Prefeitura Municipal de Novo Machado (RS), em área de propriedade de Claudir Pollo, danos que, até o presente momento, não foram reparados;

CONSIDERANDO que ainda restam algumas providências a serem tomadas como, por exemplo, a oitiva dos agentes envolvidos na lavra ilegal e a obtenção junto à FEPAM/RS de Licença de Recuperação de Área Degradada ou Licença de Operação com Recuperação de Área Degradada, sendo necessária, portanto, a manutenção do presente feito em curso para o acompanhamento da questão;

CONSIDERANDO já haver sido ultrapassado o prazo para prorrogação da tramitação do procedimento administrativo, sendo que o prazo dilatório sequencial (nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP) se mostra exíguo para findar à apuração dos fatos; e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.29.015.000009/2012-20, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: "Apurar notícia de extração/exploração ilegal de minério, por parte da Prefeitura Municipal de Novo Machado (RS), em área de propriedade de Claudir Pollo, sem as devidas licenças dos órgãos competentes, a fim de viabilizar a adoção de medidas, judiciais ou extrajudiciais, tendentes a obter a reparação dos danos ambientais e, eventualmente, a regularização da atividade";

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3.A afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mural de avisos desta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa (art. 4°, inciso VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

4. O cumprimento das diligências iniciais constantes da portaria de instauração do procedimento administrativo.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 24, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, lotado em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa/RS, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Considerando as evidências colacionadas nos autos consistentes na degradação do ambiente natural pela prática de extração irregular de cascalho, por parte da Prefeitura Municipal de Santa Rosa (RS), em área de propriedade de Luis Leal Girardon, danos que, até o presente momento, não foram reparados;

CONSIDERANDO que ainda restam algumas providências a serem tomadas como, por exemplo, a oitiva dos agentes envolvidos na lavra ilegal e a obtenção junto à FEPAM/RS de Licença de Recuperação de Área Degradada ou Licença de Operação com Recuperação de Área Degradada, sendo necessária, portanto, a manutenção do presente feito em curso para o acompanhamento da questão;

CONSIDERANDO já haver sido ultrapassado o prazo para prorrogação da tramitação do procedimento administrativo, sendo que o prazo dilatório sequencial (nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP) se mostra exíguo para findar à apuração dos fatos; e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.29.015.000072/2012-66, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: "Apurar notícia de extração/exploração ilegal de minério, por parte da Prefeitura Municipal de Santa Rosa, em área de propriedade de Luis Leal Girardon, sem as devidas licenças dos órgãos competentes, a fim de viabilizar a adoção de medidas, judiciais ou extrajudiciais, tendentes a obter a reparação dos danos ambientais e, eventualmente, a regularização da atividade";

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3.A afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mural de avisos desta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa (art. 4°, VI, da Resolução nº 23/07 do CNMP);

4. O cumprimento das diligências iniciais constantes da portaria de instauração do procedimento administrativo.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 25, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, lotado em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa/RS, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Considerando a existência de indícios de possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 125/2008, celebrado entre a União, através do Ministério da Saúde, e a Prefeitura do Município de Derrubadas (RS), na pessoa do Prefeito ALMIR JOSÉ BOGEGA, cujo objetivo era a aquisição de medicamentos para atendimento do tratamento de pessoas hipertensas, idosos e dos grupos do PSF e agentes de saúde;

CONSIDERANDO que, em atendimento à requisição do Parquet Federal acerca da apuração dos fatos, a Divisão de Convênios e Gestão/RS informou que a prestação de contas do convênio não foi aprovada, tendo sido impugnada parte dos recursos, o que motivou o parcelamento do débito apurado por parte do gestor, e cuja cobrança encontra-se em curso junto ao Fundo Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO já haver sido ultrapassado o prazo para prorrogação da tramitação do procedimento administrativo, persistindo, no entanto a necessidade de averiguar se houve a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) para apuração dos fatos, consoante sinalou a Divisão de Convênio e Gestão/RS à fl. 335 do Anexo II, bem como qual o real dano ao erário existente;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.29.015.000211/2011-79, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: "Apurar possíveis irregularidades praticadas na execução do Convênio nº 125/2008, celebrado entre a União, através do Ministério da Saúde, e a Prefeitura do Município de Derrubadas (RS), cujo objetivo era a aquisição de medicamentos para atendimento do tratamento de pessoas hipertensas, idosos e dos grupos do PSF e agentes de saúde";

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3.A afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mural de avisos desta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa (art. 4°, VI, da Resolução nº 23/07 do CNMP);

4. A expedição de ofício à Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde, com cópia do documento de fl. 335 do Anexo II, solicitando o envio de cópia da decisão de julgamento da TCE instaurada, bem como do relatório final e do parecer técnico que a embasou, acaso existente, e ainda que informe sobre o montante total encontrado como devido e a efetiva restituição dos valores apurados;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 26, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, lotado em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa/RS, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a existência de indícios de possíveis irregularidades praticadas na execução da construção da sala no prédio da incubadora no berçário municipal e na execução dos serviços de calçamento com pedras irregulares na entrada da cidade (Ponte do Tigre até o encontro do calçamento da Avenida Tenente Portela), cujas consecuções utilizaram verbas federais oriundas de convênios firmados entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Barra do Guarita (RS);

CONSIDERANDO que, em atendimento a requisição do Parquet Federal acerca da instauração de tomada de contas especial, registro de inadimplência da convenente no SIAFI e no CADIN e/ou adoção de alguma medida contra a convenente, o Departamento de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional encaminhou pedido de prazo de 180 dias para melhor analisar os fatos e realizar vistoria in loco para então emitir parecer conclusivo;

CONSIDERANDO já haver sido ultrapassado o prazo para prorrogação da tramitação do procedimento administrativo, persistindo, no entanto a necessidade de aguardar os resultados da prestação de contas para viabilizar uma prudente atuação ministerial;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.29.015.000332/2011-12, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: "Apurar possíveis irregularidades praticadas na execução da construção da sala no prédio da incubadora no berçário municipal e na execução dos serviços de calçamento com pedras irregulares na entrada da cidade (Ponte do Tigre até o encontro do calçamento da Avenida Tenente Portela), cujas consecuções utilizaram verbas federais oriundas de convênios firmados entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Barra do Guarita (RS)";

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3.A afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mural de avisos desta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa (art. 4°, VI, da Resolução nº 23/07 do CNMP);

4. O sobrestamento do presente feito, pelo prazo 90 (noventa) dias, nos termos do requerimento encaminhado pelo Departamento de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional (fl. 282).

FACSIMILE DA ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 388, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

1. As informações constantes no procedimento administrativo nº 1.29.000.000578/2010-72, a indicar supostas irregularidades praticadas pelo então Agente da Capitania dos Portos em Tramandaí/RS;

2. Que os elementos juntados ao procedimento não permitem a adoção de outras medidas institucionais, pela ausência de convicção quanto à confirmação e extensão dos atos praticados, a revelar a necessidade de aprofundamento das investigações;

3. Ser atribuição do Ministério Público Federal na defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, 'h', da Lei Complementar nº 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88,

Art. 1º.Determino a instauração do Inquérito Civil nº 1.29.000.000578/2010-72, tendo por objeto apurar supostas irregularidades praticadas pelo então Agente da Capitania dos Portos em Tramandaí/RS, capitão-tenente Marcos Maia dos Santos, bem assim possíveis reflexos em atos de improbidade administrativa.

Art. 2º.Determino a adoção das seguintes medidas iniciais:

I - autuação e registro da presente portaria, nos termos da Resolução/CSMPF nº 87/2006, com comunicação à 5ª CCR/MPF, por meio eletrônico, e remessa à publicação, nos termos dos arts. 6º e 16 da mencionada resolução (certificando-se nos autos as providências);

II - expedição de ofício ao Capitão dos Portos do Rio Grande do Sul, requisitando informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis: (a) se chegou ao conhecimento da Capitania e se foi instaurado algum procedimento de apuração relativo a notícias de irregularidades supostamente cometidas pelo então Agente da Capitania dos Portos em Tramandaí/RS, capitão-tenente Marcos Maia dos Santos; (b) em caso de resposta positiva, enviar cópia cópia integral da documentação pertinente (informe, sindicância, procedimento disciplinar ou qualquer outra documentação existente), esclarecendo o andamento atual e as conclusões e decisões tomadas a respeito; (c) esclarecer qual o órgão e local atual de lotação do referido militar.

III - ultimadas as medidas e vencido o prazo inicialmente fixado (inciso II), voltem conclusos.

ADRIANO DOS SANTOS RALDI
Procurador da República

PORTARIA Nº 389, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramitam nesta Procuradoria da República as Peças Informativas n.º 1.29.000.000976/2012-51, autuadas a partir do OF/COOCRIM/PRRS/Nº 3011/2012, que encaminha cópia de representação do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicação Postais, Telegráficas e Similares noticiando que estariam ocorrendo, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Diretoria Regional do Rio Grande do Sul, transferências e promoções indevidas, com desvio de função e favorecimento de empregados;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem resultar em prejuízo aos cofres públicos, caracterizar violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União e bem como prática de ato ímprobo por parte dos envolvidos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5°, V, b, da Lei Complementar n° 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a conversão das Peças Informativas n.º 1.29.000.000976/2012-51 em Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos noticiados;

b) a expedição do ofício que segue, dirigido ao Diretor Regional da ECT-DR/RS;

c) o envio de e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 27, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Nº 1.33.008.000152/2012-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil, oriundo da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí, nº 06.2012.00000115-6, dando conta de possíveis irregularidades ambientais em terminal portuário no bairro Imaruí, município de Itajaí, devido a intervenção em mangue e córrego existentes no local;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar eventual ilegalidade na implantação do empreendimento Barra do Rio Terminal Portuário S/A, localizado na rua Arnoldo Lopes Gonzaga, n. 359, Barra do Rio, Itajaí/SC;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta portaria de instauração;

2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do artigo 5º, VI, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Oficie-se à FATMA requisitando informações atualizadas sobre a implantação do empreendimento Barra do Rio Terminal Portuário S/A, conforme descrito na LAI n.° 9184/2011, bem como o encaminhamento dos Relatórios de Monitoramento que atestam a execução e cumprimento dos parâmetros ambientais aprovado;

4) Após, retornem conclusos.

ROGER FABRE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 300, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

PR-SP-00058107/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento preparatório nº 1.34.001.005051/2008-40, para apurar a ausência de proposta relativa à disponibilização de fórmulas alimentares no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde, por parte do Grupo de Trabalho do Ministério da Saúde - SAS;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento preparatório nº 1.34.001.005051/2008-40 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. reitere-se o Ofício nº 9.775/2012-RADD (PR-SP-35290/2012).

LISIANE C. BRAECHER

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

I - PRODUTIVIDADE AGOSTO/2012

SUBPROCURADOR-GERAL PROCURADOR REGIONAL	SALDO ANTERIOR	DISTRIB NO MÊS	TOTAL	RESTIT AO CDJ	SALDO ATUAL NO GABINETE			
					P/ EMISSÃO DE PARECER			
					EXERCÍCIO ANTERIOR	MESES ANTER	DISTRIB MÊS	TOTAL
LUIZ DA SILVA FLORES Licença Médica	04	455	459	404	00	00	55	55
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO Conselheiro do CSMPT	150	547	697	499	00	47	151	198
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO Conselheiro do CNMP	00	00	00	00	00	00	00	00
CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES	48	547	595	330	00	00	265	265
HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES Membro CCR	00	00	00	00	00	00	00	00
OTAVIO BRITO LOPES	11	550	561	487	00	00	74	74
GUIOMAR RECHIA GOMES Licença Médica	02	406	408	247	00	00	161	161
RONALDO TOLENTINO DA SILVA Conselheiro do CSMPT / Comissão Inquérito Adm.- Port. 37 de 31/07 BS Especial 8-A/2012	00	539	539	345	00	00	194	194
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA Conselheira do CSMPT	504	547	1.051	441	00	281	329	610
MARIA APARECIDA GUGEL Afastamento curso de Doutorado Univ. de Roma -	00	00	00	00	00	00	00	00
JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE Comissão Inquérito Adm.- Port. 37 de 31/07 BS Especial 8-A/2012	114	539	653	237	00	00	416	416
LUCINEA ALVES OCAMPOS	00	530	530	397	00	00	133	133
DAN CARAÍ DA COSTA E PAES	218	547	765	443	01	124	197	322
IVANA AUXILIADORA MENDONCA SANTOS Conselheira do CSMPT	07	273	280	229	00	00	51	51

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EDSON BRAZ DA SILVA Conselheiro do CSMPT	352	547	899	488	00	07	404	411
VERA REGINA DELLA POZZA REIS Conselheira do CSMPT /Coordenadora da CCR	00	00	00	00	00	00	00	00
JOSE NETO DA SILVA Corregedor-Geral	00	00	00	00	00	00	00	00
ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO Conselheiro do CSMPT	188	539	727	383	08	120	216	344
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO Procurador-Geral	00	00	00	00	00	00	00	00
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS Conselheiro do CSMP T / Mesa Receptora de votos Edital/MPT/CEA 3 de 21/08 BS Especial 8-I/2012	01	539	540	482	00	00	58	58
JAIME ANTONIO CIMENTI Membro CCR / Licença Prêmio	00	00	00	00	00	00	00	00
EVANY DE OLIVEIRA SELVA Comissão Inquérito Adm.- Port. 37 de 31/07 BS Especial 8-A/2012 / Mesa Receptora de votos Edital/MPT/CEA 3 de 21/08 BS Especial 8-I/2012	02	553	555	411	00	00	144	144
EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI Vice Procurador-Geral / Férias	83	528	611	315	00	50	246	296
RONALDO CURADO FLEURY Conselheiro do CSMPT / Licença Médica	119	131	250	169	00	00	81	81
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS Oficiando na PGT / Substituindo Subprocurador-geral / Membro da CCR / Mesa Receptora de votos Edita 3 CEA de 15/08 BS Especial 8-F/2012	00	00	00	00	00	00	00	00
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES Oficiando na PGT / Substituindo Subprocurador-geral / Membro CCR / Licença Prêmio	00	00	00	00	00	00	00	00
ADRIANE REIS DE ARAUJO Oficiando na PGT / Membro CRJ	08	00	08	08	00	00	00	00
VICTOR HUGO LAITANO Oficiando na PGT / Licença Prêmio	00	399	399	243	00	00	156	156
MAURICIO CORREA DE MELLO Oficiando na PGT / Secretário do 17º Concurso /	00	00	00	00	00	00	00	00
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA Oficiando na PGT / Membro CRJ Mesa Receptora de votos Edita 3 CEA de 15/08 BS Especial 8-F/2012	20	00	20	20	00	00	00	00
ADRIANA SILVEIRA MACHADO Oficiando na PGT / Membro CRJ / Mesa Receptora de votos Edital/MPT/CEA 3 de 21/08 BS Especial 8-I/2012 Mesa Receptora de votos Edita 3 CEA de 15/08 BS Especial 8-F/2012	12	00	12	12	00	00	00	00
TOTAIS	1.843	8.716	10.559	6.590	09	629	3.331	3.969

Última distribuição em 31/08 com 74 processos

II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECEBIDOS NO MÊS	RESTITUÍDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDOS E RESTITUÍDOS
8.722	6.018	2.704

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 31/08/2012

COM A COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA		COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS/PROCURADORES REGIONAIS	TOTAL
PARA DISTRIBUIÇÃO	PARA RESTITUIÇÃO AO TST	PARA EMISSÃO DE PARECER	
06	658	3.969	4.633

Brasília, 4 de setembro de 2012.
LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Procurador-Geral

AGOSTO/2012

SUBPROCURADOR-GERAL PROCURADOR REGIONAL	SALDO ANTERIOR	DISTRIB. NO MÊS	DEVOLVIDOS À CDJ				EM PODER	ACOMPANHAMENTO DISTRIB.
			COM CIÊNCIA	NOTA TÉCNICA	AÇÃO / RECURSO	DEFESA/ CONTRARRAZÕES		
OTAVIO BRITO LOPES	00	35	00	17	03	03	12	--
ADRIANE REIS DE ARAUJO Oficiando na PGT / Membro CRJ/	15	38	28	02	06	09	08	16
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA Oficiando na PGT/Membro CRJ	14	41	00	03	08	13	31	19
ADRIANA SILVEIRA Oficiando na PGT / Membro CRJ	00	38	14	10	08	05	01	15
TOTAIS	29	152	42	32	25	30	52	50

Última distribuição em 27/08 com 12 processos

COM A COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA		COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS/PROCURADORES REGIONAIS	COM A CDJ		SALDO EXISTENTE
RECEBIDOS DO TST	RESTITUÍUDOS AO TST	PARA APRECIAÇÃO	AG. DISTRIBUIÇÃO	AG. REMESSA	
203	129	52	50	01	103

Brasília, 4 de setembro de 2012.
LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Procurador-Geral

PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2.155, DE 12 DE JULHO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000203.2011.01.003/8 - 302, instaurado a partir de denúncia sigilosa encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando ciência de que o investigado, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - SIPROSEP, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes no assédio moral, ausência de registro da CTPS, atraso de salários e ausência de recolhimento de contribuição previdenciária;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000203.2011.01.003/8 - 302, em face de SINDICATO DOS PROFISSIONAIS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - SIPROSEP. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, HELOISA SIQUEIRA DE JESUS, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

HELOISA SIQUEIRA DE JESUS

PORTARIA Nº 2.816, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000733.2012.01.006/6-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes à violação do Termo de Compromisso 51/2009, uma vez que

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

após a celebração do compromisso já se esgotou o prazo para regularização dos agentes comunitários de saúde;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000733.2012.01.006/6-601 em face de MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, CNPJ nº 28.636.579/0001-00, com sede na Rua Feliciano Sodré, 100, São Gonçalo/RJ e MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO (FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE), CNPJ nº 39.260.120/0001-63, com sede na Rua Coronel Moreira César, 169, 3º andar, Zé Garoto, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 33, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012
(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às dezessete horas e cinquenta e dois minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues, com causa justificada e Augusto Nardes, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 32, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 29 de agosto último (Regimento Interno, artigo 101).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-013.658/2009-4, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Ricardo Barreto de Andrade apresentou sustentação oral em nome da empresa MICROSENS Ltda.

Na apreciação do processo nº TC-015.601/2009-4, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. Lincoln Magalhães da Rocha apresentou sustentação oral em nome da Construtora Artec Ltda.

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A SESSÃO ORDINÁRIA

Foi transferido para a pauta da sessão ordinária realizada nesta data o processo nº TC-018.622/2009-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2421, adotado no processo nº TC-025.608/2012-6, constante da Relação nº 36 do Ministro Aroldo Cedraz;
Acórdão nº 2422, adotado no processo nº TC-011.299/2010-0, constante da Relação nº 45 do Ministro José Múcio Monteiro;
Acórdão nº 2423, adotado no processo nº TC-012.757/2012-8, constante da Relação nº 45 do Ministro José Múcio Monteiro; e
Acórdão nº 2424, adotado no processo nº TC-026.748/2012-6, constante da Relação nº 38 da Ministra Ana Arraes.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2425, adotado no processo nº TC-013.658/2009-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
Acórdão nº 2426, adotado no processo nº TC-015.601/2009-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

Acórdão nº 2427, adotado no processo nº TC-027.967/2012-3, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;
Acórdão nº 2428, adotado no processo nº TC-028.219/2012-0, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;
Acórdão nº 2429, adotado no processo nº TC-026.183/2010-2, cujo relator é a Ministra Ana Arraes;
Acórdão nº 2430, adotado no processo nº TC-013.872/2012-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e
Acórdão nº 2431, adotado no processo nº TC-027.242/2012-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

Foi excluído de pauta o processo de nº TC-033.616/2011-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz.

SUGESTÃO DO MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO

Por ocasião do exame do processo nº TC-013.872/2012-5, que trata de solicitação de informação da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional - CMO, o Ministro Raimundo Carreiro sugeriu que os trabalhos de fiscalização do Tribunal fossem produzidos tendo em conta a organização adotada pela mencionada comissão, que se divide em dez áreas temáticas.

Ressaltou o Ministro que a proposta, que é reiteração de outra comunicação apresentada em 26/01/2011, visa a dar maior proveito aos relevantes trabalhos elaborados por esta Corte, em especial no cumprimento de sua missão constitucional de prestar auxílio ao Congresso Nacional, no exercício da função de controle externo.

Após produtivo debate, o Presidente comunicou, desde logo, sem embargo de outras providências estruturais a ser estudadas, que os Relatórios Trimestrais de Atividades do Tribunal, que são remetidos ao Poder Legislativo, já a partir do próximo trimestre, deverão apresentar formato que se harmonizem com a divisão em áreas temáticas adotada pela CMO.

Ao fim, o Presidente determinou que fosse dado conhecimento desta deliberação ao Secretário-Geral da Presidência, ao Secretário-Geral de Controle Externo e à Chefe de Gabinete da Presidência.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos processos nºs 013.658/2009-4, 015.601/2009-0 e 026.183/2010-2, tornaram-se públicos os Acórdãos nºs 2425, 2426 e 2429, a seguir transcritos.

Os Acórdãos nºs 2425, 2426 e 2429, apreciados de forma unitária, constam também do Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ACÓRDÃO Nº 2425/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.658/2009-4 - Sigiloso.
2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Denúncia
3. Interessado: Identidade preservada.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União - TCU.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex/3).
8. Advogados constituídos nos autos: Helena Letícia Ayala (OAB/SP 205.809), Emerson Matioli (OAB/SP 185.466), Renata Fiori Puccetti Klotz (OAB/SP 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP 252.785), Caroline Montenegro Orfali Gurgel (OAB/SP 225.406), Camila Gonzaga Pereira Netto (OAB/SP 252.785), Thiago Miotto Palo (OAB/SP 272.506), Cesar A. Guimarães Pereira (OAB/PR 18.662), André Guskow Cardoso (OAB/PR 27.074) e Ricardo Barretto de Andrade (OAB/DF 32.136).
8.1. Interessado em sustentação oral: Ricardo Barretto de Andrade (OAB/DF 32.136), em nome da Microsens Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia, com pedido de adoção de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades praticadas por este próprio Tribunal e pelas empresas Microsens Ltda. e Vale Tecnologia Ltda., no curso do pregão eletrônico 03/2009, cujo objeto se refere à aquisição, mediante registro de preços, de impressoras e suprimentos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 46 e 53 a 55 da Lei 8.443/1992, e no art. 235 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelas empresas Vale Tecnologia Ltda. e Microsens Ltda.;
9.2. declarar a inidoneidade da empresa Microsens Ltda. para licitar e contratar com a administração pública federal pelo prazo de 3 (três) anos;
9.3. deixar de aplicar a pena de inidoneidade à empresa Vale Tecnologia Ltda., ante a informação de que esta encerrou suas atividades em dezembro de 2009;
9.4. determinar à Segecex que avalie a necessidade de proceder à apuração de irregularidades nos certames licitatórios levantados pela 3ª Secex, bem como de proceder à investigação de outros certames que envolvam a presença das demais empresas integrantes do grupo econômico, de maneira que se possa, ao final, além de outras providências, encontrar e sugerir melhorias no procedimentos do Comprasnet, visando a evitar ocorrências semelhantes;
9.5. determinar à Secex-3 que, após o trânsito em julgado desta deliberação, expeça comunicação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, informando-a a respeito da declaração de inidoneidade ora expedida, e solicite àquela unidade que adote as providências necessárias à efetivação do decisum no âmbito do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;
9.6. encaminhar cópia dos presentes autos à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas que entenderem pertinentes;
9.7. dar ciência deste acórdão ao denunciante;
9.8. cancelar o sigilo dos autos e determinar seu arquivamento.

10. Ata n° 33/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2425-33/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2426/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.601/2009-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Levantamento.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1 Interessado: Ministério Público junto ao TCU.
3.2. Responsáveis: Construtora Artec Ltda (00.086.165/0001-28); Gautama Ltda. (00.725.347/0001-00); e Fahma Planejamento e Engenharia Agrícola Ltda. (16.741.423/0001-00).
4. Entidade: Distrito Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 4ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: Eduardo Antônio Lucho Ferrão, OAB/DF 9.378 e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento decorrente de representação formulada pelo MPTCU nos autos do TC 015.473/2007-2, acerca de proposta de declaração de inidoneidade da empresa Gautama Ltda. para participar de procedimentos licitatórios na Administração Pública Federal, por até cinco anos, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, tendo em vista a existência de contundentes provas contra a referida empresa em um suposto esquema de fraudes em licitações.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 271 do Regimento Interno do TCU, declarar a inidoneidade das empresas a seguir relacionadas, para participarem de licitação na administração pública federal, conforme os prazos indicados, em virtude de conluio para fraude comprovada a procedimento licitatório, no âmbito da Concorrência nº 01/2000-CEL/SAA-DF, lançada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Distrito Federal (GDF), para construção de barragens na Bacia do Rio Preto/DF, financiada em boa parte com recursos federais provenientes do Convênio MI nº 257/2000 (Siafi 397789):
9.1.1. pelo prazo de 5 (cinco) anos, no caso da empresa Gautama Ltda. (CNPJ 00.725.347/0001-00); e
9.1.2. pelo prazo de 3 (três) anos, nos casos das empresas Artec Ltda. (CNPJ 00.086.165/0001-28) e Fahma Planejamento e Engenharia Agrícola Ltda. (16.741.423/0001-00);
9.2. determinar à 4ª Secex que constitua processo apartado de representação, por cópia completa destes autos, com vistas à elucidação processual das seguintes questões:
9.2.1. participação das demais empresas mencionadas nos autos - Mendes Júnior e ACJ - em relação ao conluio para fraude comprovada a procedimento licitatório, no âmbito da Concorrência nº 01/2000-CEL/SAA-DF, lançada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Distrito Federal (GDF), para construção de barragens na Bacia do Rio Preto/DF, financiada em boa parte com recursos federais provenientes do Convênio MI nº 257/2000 (Siafi 397789), chamando ambas as empresas, em sede de oitiva, para, querendo, se manifestarem especificamente no que se refere à inclusão do item "Equipamentos Hidromecânicos", em suas propostas orçamentárias, com descrição, quantitativos e preços unitários e total idênticos, para todas as quatro empresas licitantes, apesar de tal item não ter sido sequer incluído no orçamento base do órgão licitante;
9.2.2. provável participação de gestores do Distrito Federal na consumação das irregularidades tratadas nos autos, especialmente no que concerne às questões relacionadas à inclusão da cláusula de subcontratação no Edital, em contrariedade à Lei de Licitações e Contratos, bem assim à ausência de questionamento ou mesmo de impugnação, por parte da comissão de licitação, sobre a exata e estranha coincidência de quantitativos e preços unitários do item "equipamentos hidromecânicos de recalque", fato esse que poderia ser facilmente detectado pelo exame da referida comissão como clara evidência de que havia conluio entre as empresas licitantes.
9.3. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.3.1. ao Ministério da Integração Nacional, à Procuradoria da República no Distrito Federal, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, à Polícia Federal, à Exma. Sra. Eliana Calmon, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, e às empresas interessadas, Mendes Júnior e ACJ, neste caso, para facilitar a identificação das questões processuais que merecem ser objeto de defesa específica;

9.3.2. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria-Geral da União - CGU, para as providências necessárias ao cumprimento do item 9.1 deste Acórdão, em especial no que diz respeito à inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, criado por meio da Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010; e

9.4. retirar a chancela de sigilo dos presentes autos, mantendo o sigilo, todavia, apenas em relação aos documentos sigilosos, especialmente, em relação aos provenientes do Inquérito nº 544/BA, os quais devem ser tratados pelas unidades responsáveis com a devida salvaguarda legal do sigilo;

9.5. determinar que a 4ª Secex dê integral cumprimento aos exatos termos do Acórdão nº 1.287/2007 - Plenário no sentido de promover a devida responsabilização das empresas também em relação aos outros oito empreendimentos, ainda não examinados, como apontado no item 3 da Proposta de Deliberação que fundamenta este Acórdão, considerando que, segundo a jurisprudência do TCU, as penalidades do art. 46 da Lei nº 8.443/1992 podem ser anuladas.

10. Ata n° 33/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2426-33/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2429/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.183/2010-2.

2. Grupo I - Classe VII - Denúncia.

3. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Unidade: Governo do Estado do Amazonas/Secretaria da Produção Rural - Sepror/AM.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.

8. Advogados: Leonardo Guimarães de Carvalho (OAB/AM 3.483), Marcos Antonio Brandão Sampaio (OAB/AM 1.863).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia de irregularidades na execução de convênio firmado entre o Governo do Estado do Amazonas/Secretaria da Produção Rural - Sepror/AM e o Ministério da Pesca e Aquicultura.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer da denúncia, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno, e considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Eronildo Braga Bezerra e João Ferdinando Barreto;

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Eronildo Braga Bezerra e João Ferdinando Barreto, a multa do inciso II do artigo 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se for paga após o vencimento;

9.4. autorizar a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.5.1. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.5.2. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6. determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura que adote as medidas necessárias à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento relacionado aos recursos repassados ao Governo do Estado do Amazonas/Secretaria da Produção Rural - Sepror/AM, por intermédio do convênio 141/2005 (Siafi 297544), inclusive, esgotadas tais medidas administrativas internas, a instauração da tomada de contas especial, comunicando a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias;

9.7. determinar à Secex/AM, com fulcro no art. 2º da Portaria Segecex 13/2011, o monitoramento da determinação contida no subitem 9.6;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada de cópia do relatório e do voto que o fundamentaram, ao denunciante, bem como ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas e à Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas, para a adoção das medidas que entenderem cabíveis;

9.9. retirar a chancela de sigiloso aposta a estes autos.

10. Ata n° 33/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2429-33/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às dezenove horas e quatro minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária do Plenário
Substituto

Aprovada em 10 de setembro de 2012

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ATA Nº 35, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representantes do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e dos Representantes do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausente o Ministro Augusto Nardes, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 34, da sessão ordinária realizada em 29 de agosto último (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência

Remessa ao Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 71, § 4º, da Constituição Federal, do Relatório das Atividades do Tribunal de Contas da União relativo ao 2º trimestre de 2012.

Apresentação de projeto de resolução que dispõe sobre alteração da Resolução-TCU nº 182, de 30 de novembro de 2005, que dispõe a remoção de servidores do quadro de pessoal do TCU.

Do Ministro Valmir Campelo

Determinação de diligência à Caixa Econômica Federal, com objetivo de apurar a legalidade da contratação direta, mediante dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inc. XXIII da Lei 8.666/93, da empresa MGHSPE Empreendimentos e Participações S/A, para a operacionalização de crédito imobiliário.

Do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

Visita Institucional, a convite do Exmo. Sr. Comandante da Aeronáutica, Tenente Brigadero do Ar, Juniti Saito, ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), ao Projeto KC-390 na Fábrica da EMBRAER em São José dos Campos e na Fábrica da EMBRAER em Gavião Peixoto, juntamente com o Ministro Walton Alencar e Ministra Ana Arraes.

Participação, juntamente com o Ministro Augusto Nardes, da abertura da III Olimpíada dos Tribunais de Contas do Brasil, no último dia 03, na Cidade de Caldas Novas, cerimônia a que compareceu o Governador do Estado de Goiás, Marconi Perillo, e vários Conselheiros de Tribunais de Contas Estaduais, além dos atletas e respectivos familiares.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

TC-028.616/2012-0, pelo Ministro Valmir Campelo, para que o Município de São Valentim/RS, suspenda o edital da concorrência nº 001/2012 e os atos dele decorrentes, até que o Tribunal de Contas da União delibere sobre o mérito das questões suscitadas no processo, em especial, abstendo-se de celebrar contrato com eventual licitante vencedora.

TC-030.428/2012-2, pela Ministra Ana Arraes, para que a Procuradoria da República no Estado de São Paulo suspenda os procedimentos relativos ao pregão presencial 21/2012, até pronunciamento de mérito do TCU a respeito das irregularidades apontadas.

MEDIDA CAUTELAR REVOGADA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a revogação da medida cautelar exarada no processo nº TC-036.142/2011-5, pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que determinou a suspensão da execução física e financeira do contrato firmado com a Topázio Construções e Saneamento Ltda., decorrente da adjudicação do lote 1 do certame impugnado à mencionada sociedade empresarial.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 29 de agosto e 5 de setembro, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 015.179/2010-9
Interessado: /CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 009.744/2002-0
Interessado: BANCO DO BRASIL S.A. - MF, Renato Luiz Belineti Naegele, Walter Costa Porto, Cláudio de Castro Vasconcelos, Henrique Pizzolato
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 012.199/2005-2
Interessado: ANTONIO JOSE FERREIRA DA TRINDADE
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 015.179/2010-9
Interessado: /CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 017.483/2009-4
Interessado: FUNDO NACIONAL DE CULTURA - MinC
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 021.924/2012-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 030.881/2012-9
Interessado: SECRETARIA DE C0NTROLE EXTERNO-RS/TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 032.453/2010-8
Interessado: /MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

MODELO DE ASSINATURA IMPRENSA NACIONAL

Processo: 003.334/2012-0
Interessado: CONGRESSO NACIONAL, EIT Construções S.A.
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 031.606/2011-3
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 002.823/1994-2
Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - MEC
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 011.370/2005-0
Recorrente: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL PB
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 021.074/2006-5
Recorrente: Franklin Rubinstein
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 021.074/2006-5
Recorrente: Paulo Ricardo Santos Nunes
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 021.074/2006-5
Recorrente: Dirciara Souza Cramer de Garcia
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 021.074/2006-5
Recorrente: Jose Carlos Magalhaes da Silva Moutinho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 025.987/2007-9
Recorrente: Valmy Francisco de Oliveira
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 003.912/2009-8
Recorrente: Marcos Antônio de Melo
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 018.192/2009-1
Recorrente: MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO - Procurador
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 008.235/2010-4
Recorrente: Egesa Engenharia S.A.
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 008.235/2010-4
Recorrente: DELTA CONSTRUÇÕES LTDA.
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 011.436/2010-7
Recorrente: Odoniel de Sousa Mangueira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 021.564/2010-8
Recorrente: Ney da Costa Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 021.564/2010-8
Recorrente: Milva de Melo Cavalcante Oliveira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 025.994/2010-7
Recorrente: HENRIQUE CELSO GONÇALVES MARINI E SOUZA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 027.120/2010-4
Recorrente: Arnaldo Alves de Souza Neto
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 020.582/2011-0
Recorrente: Hercy Celestino Pereira
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 020.582/2011-0
Recorrente: LINDINALVA ALVES DA SILVA e RUBINETE RODRIGUES PAULO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 011.303/2012-3
Recorrente: Alexandre Juriney Alves de Carvalho
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 011.309/2012-1
Recorrente: Luan Canadas Calado dos Santos
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº TC-030.186/2010-2 (Ata nº 30/2012) e o Tribunal aprovou, por maioria, o Acórdão nº 2380. Ficaram vencidos os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz e José Jorge (que propunham a aplicação de multa às responsáveis Marina Ângela Mirdan Esteves da Silva e Célia Beatriz Ravera Schargrodsky).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-011.552/2003-7, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, o Dr. Leonardo José Melo Brandão apresentou sustentação oral em nome do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

Na apreciação do processo nº TC-012.133/2006-9, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Aniello Miranda Aufiero produzir sustentação oral em nome de Romeiro José Costeira de Mendonça. A Dra. Maria da Conceição Wanderley Lasmas apresentou sustentação oral em nome do Município de Presidente Figueiredo - AM, na Sessão de 22 de agosto último.

PROCESSO TRANSFERIDO DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Foi transferido da pauta da sessão extraordinária de caráter reservada a realizada nesta data o processo nº TC-028.622/2009-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:
TC-003.334/2012-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
TC-018.474/2011-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-017.239/2008-7 e TC-026.524/2012-0, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;
TC-020.929/2012-1, TC-025.031/2008-2, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e
TC-021.222/2010-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2351 a 2377.

RELAÇÃO Nº 33/2012 - Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 2351/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 15, inciso I, alínea "o", 143, inciso, V, alínea "a", 264 e 265, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente consulta, por não atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 2:

1. Processo TC-027.371/2012-3 (CONSULTA)
1.1. Interessado: Secretaria de Estado de Saúde do Governo da Paraíba
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2352/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão nº 581/2009 - TCU - Plenário (TC-007.059/2007-7), e adotar as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.706/2010-9 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidades: Governo do Estado de Tocantins - Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos/TO (05.016.202/0001-45) e Ministério da Integração Nacional - MI
1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (SECOB-4).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6.à Secob-4 para:
1.6.1.dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 87, do comprovante de devolução da parcela de recursos federais alusiva ao acréscimo contratual indevido e do termo de confissão de dívida;
1.6.2. arquivar o processo após as necessárias comunicações processuais.

ACÓRDÃO Nº 2353/2012 - TCU - Plenário

Considerando os pedidos de dilação de prazo formulados pela empresa Constran S.A - Construções e Comércio S.A. (peça 91) e por Ulisses Assad (peça 99), para atendimento à oitiva objeto do Ofício nº 588/2012 TCU - Secob-4 e à audiência objeto do Ofício nº 583/2012 - TCU - Secob-4 (Acórdão 1978/2012-TCU-Plenário);
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "e" do Regimento Interno, em autorizar as prorrogações de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, concedendo desde já prorrogação, pelo mesmo prazo, de solicitações de igual teor de outros interessados:
1. Processo TC-006.264/2012-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Interessado: Congresso Nacional
1.2. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (SECOB-4).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Amauri Feres Saad, OAB/SP 261.589 e outros (peça 89)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2354/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir a medida cautelar requerida, por não conter os requisitos de admissibilidade necessários a sua concessão, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à empresa representante e à Caixa Econômica Federal, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 10:
1. Processo TC-022.183/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda. (00.504.095/0001-80)
1.2.Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2355/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar, formulado pela empresa Máxima Serviços e Transportes Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à empresa representante e ao Banco Central do Brasil/Gerência Administrativa em São Paulo/SP, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 14:
1. Processo TC-023.260/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Máxima Serviços e Transportes Ltda. (03.872.382/0001-31)
1.2.Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Karina Amorim Sampaio Costa, OAB/DF 23.803; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF 22.885 e outros (peça 4).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 2356/2012 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação baseada no Acórdão 2.572/2010-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 009.360/2010-7, que alertou a 2ª Secex para que examinasse os reflexos, na gestão dos responsáveis, das ocorrências relacionadas ao contrato de financiamento 228.681-52/2008, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Governo do Estado de Rondônia, com recursos do FGTS;

Considerando que não ficou caracterizada a existência de impropriedade ou irregularidade que causasse reflexo nas contas dos gestores da Caixa Econômica Federal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e à Secob-3, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 29:

1. Processo TC-032.276/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 35/2012 - Plenário

Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 37/2012 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2357/2012 - TCU - Plenário

Vistos, relacionado e discutidos estes autos que versam sobre recurso de revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro Pelaes (R001, peça 20), contra o Acórdão 3.965/2010 (peça 6, p. 24-25), da 1ª Câmara;

Considerando que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito da deliberação combatida, limitando-se, em essência, a buscar rediscutir questões já apreciadas por esta Corte em suas deliberações anteriores;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não-conhecimento do presente recurso, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, ACORDAM, ante as razões expostas pelo Relator, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art.35, inc. II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 288, inc. II, do RI-TCU, dando-se ciência desta deliberação à recorrente.

1. Processo TC-013.789/2009-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria do Socorro Pelaes (038.447.732-15)

1.2. Recorrente: Maria do Socorro Pelaes (038.447.732-15)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari - AP

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2358/2012 - TCU - Plenário

Vistos, relacionado e discutidos estes autos que versam sobre recurso de revisão interposto pelo Sr. José Wilame de Fraga (R001, peça 26), contra o Acórdão 4.415/2009 (peça 16, p. 30-32), da 1ª Câmara;

Considerando que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito da deliberação combatida, limitando-se, em essência, a buscar rediscutir questões já apreciadas por esta Corte em suas deliberações anteriores;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não-conhecimento do presente recurso, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, ACORDAM, ante as razões expostas pelo Relator, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art.35, inc. II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 288, inc. II, do RI-TCU, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-020.221/2007-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 001.546/2010-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.605/2009-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.607/2009-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 001.544/2010-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.608/2009-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 001.551/2010-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Artur Sérgio de Almeida Reis (694.428.785-49); Clóvis Silveira (027.591.014-87); Francisco Góis da Costa Neto (431.077.377-04); José Wilame de Fraga (060.867.803-15)

1.3. Recorrente: José Wilame de Fraga (060.867.803-15)

1.4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SE - JE

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

1.9. Advogado constituído nos autos: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2359/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 996/2012-TCU - Plenário, onde se lê "de acordo com o parecer da Secex/PB", leia-se "de acordo com o parecer da 3ª Secex", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.231/2010-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: 31º Batalhão de Infantaria Motorizado (00.394.452/0082-60)

1.2. Interessado: 31º Batalhão de Infantaria Motorizado (00.394.452/0082-60)

1.3. Órgão/Entidade: 31º Batalhão de Infantaria Motorizado

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2360/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão ordinária de Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao Sr. Gilmar Aparecido Machado, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão TCU 2.334/2011-TCU-Plenário, e em apensar aos presentes autos o processo de Cobrança Executiva TC-017.003/2012-1.

Valor original da multa: R$ 2.000,00 Data de origem da multa: 31/8/2011

Valor recolhido: R$ 2.050,23 Data do recolhimento: parcelado.

1. Processo TC-006.399/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 032.711/2011-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 032.709/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Eliezer Cardoso Louzado Cruz (353.757.101-10); Gilmar Aparecido Machado (596.314.651-87); Jonas Rosa (106.074.121-00); Margarida de Fátima Nicoletti (404.548.781-68); Maria Fatima dos Santos Ebehart (787.042.941-49)

1.3. Interessado: Secex-MS (00.414.607/0022-42)

1.4. Órgão/Entidade: Funai - Coordenação Regional de Dourados/MS

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2361/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para considerá-la, no mérito, improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Coimbra Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, e encaminhar cópia desta deliberação à representante e ao Centro Nacional de Primatas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex-PA:

1. Processo TC-027.935/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Coimbra Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. (23.434.608/0001-20)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Nacional de Primatas - SVS/MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 35/2012 - Plenário

Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 35/2012 - Plenário

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 2362/2012 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Sebastião Medeiros da Silva contra os termos do Acórdão 3877/2007 - TCU - 1ª Câmara (mantido pelos Acórdãos 5558/2009 e 7887/22011, da 1ª Câmara), que, ao apreciar tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Psicologia, decidiu por julgar irregulares as contas do interessado, condenando-o em débito;

Considerando que o exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos descaracteriza as alegações de decadência, prescrição, incompetência deste Tribunal para julgar a causa, litispendência e nulidade, formuladas pelo recorrente;

Considerando que os documentos juntados aos autos pelo recorrente não tem eficácia sobre a prova produzida, visto que buscam suportar as alegações a que se refere o parágrafo precendente;

Considerando que o recorrente busca tão somente provar a rediscussão de deliberações anteriores, sem satisfazer materialmente as hipóteses legais que permitem a interposição do recurso de revisão perante esta Corte de Contas;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, pelo não conhecimento do recurso, nos termos propostos pela unidade instrutiva.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, inciso III e 35 da Lei Orgânica; c/c os artigos 15, inciso III; 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 288 do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Sebastião Medeiros da Silva, por não preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e dar ciência da presente deliberação, juntamente com reprodução da peça 74 dos autos (exame de admissibilidade) ao interessado.

1. Processo TC-575.414/1998-7 (RECUSO DE REVISÃO - TCE)

1.1. Apensos: 575.473/1996-7 (COMUNICAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Ademir Silva Abrantes (393.650.697-34); Alfredo Mendonca Neto (443.524.417-91); Carlos Alberto Dias (445.306.928-68); Celeste Ines Henriques Rodrigues (510.566.317-91); Conceicao Correa das Chagas (581.812.107-00); Eliane Batista Leite (011.793.117-95); Enedina Maria de Cnop Rodrigues (340.633.077-00); Evando de Britto (029.797.997-34); Jose Altair Barroso (207.855.776-53); Jussara Ines Kochulinski (335.509.567-20); Luís Tito Iff de Mattos (285.264.577-72); Maria Eugenia Motta de Sa (363.569.727-34); Mario Bruno Hingst Manzolillo (766.845.807-78); Neli Ferreira Mures (103.957.097-68); Paulo Bretas Vilarinho Junior (858.437.177-04); Rosa Maria Prista Duarte (611.530.107-63); Sebastiao Medeiros da Silva (022.914.877-87); Tania Maria de Lima (871.618.187-53); Tito Carvalho Dias de Oliveira (030.920.207-82); Vicente de Paulo Costa Saldanha (384.979.137-87)

1.3. Recorrente: Sebastião Medeiros da Silva (022.914.877-87)

1.4. Entidade: Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro/5ª Região.

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.7. Advogado constituído nos autos: Rubens Lacerda (OAB/RJ 11.006)

ACÓRDÃO Nº 2363/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b" e § 3º; e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa imposta à Srª Olinda Batista Assmar, por intermédio do Acórdão 849/2009 - TCU - Plenário, em 24 (vinte e quatro) parcelas, acrescidas dos devidos encargos legais fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.882/2008-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Jonas Pereira de Souza Filho, reitor (CPF 058.733.712-53); Olinda Batista Assmar, vice-reitora (CPF 041.331.707-25); Francisco Antônio Saraiva de Farias, pro-reitor de administração (CPF 045.644.802-00); e Jaider Moreira de Almeida, diretor de pessoal (CPF 196.180.002-06). 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: Patrícia Pontes de Moura (OAB/AC 3.191).

Ata n° 35/2012 - Plenário

Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 44/2012 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 2364/2012 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. José Robenilson Ferreira, contra o Acórdão 3008/2010 (Peça 10, p. 48/49), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 2220/2011 (Peça 11, p. 35) Plenário, itens recorridos 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, IV "b" e 285, *caput* e §2º, do RI/TCU; em:

a) não conhecer o **Recurso de Reconsideração**, por ser intempestivo e interposto fora do prazo de um ano e ainda por inexistir nulidade na citação/notificação; e

b) dar ciência deste Acórdão às partes, nos termos do art. 179, §7º, do RI-TCU, e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-024.388/2007-9 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 011.145/2008-1 (Solicitação); 000.664/2011-1 (Cobrança Executiva); 000.659/2011-8 (Cobrança Executiva); 000.662/2011-9 (Cobrança Executiva)

1.2. Recorrente: José Robenilson Ferreira (242.955.314-72)

1.3. Unidade: Município de Bento Fernandes - RN

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2365/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do cumprimento do Acórdão 1987/2012 - TCU - Plenário, no âmbito do TC 017.011/2012-4 que trata de representação contra a Prefeitura Municipal do Guarujá por descumprimento ao artigo 21, inciso I, da Lei 8.666/93, ao não publicar no Diário Oficial da União, o aviso de abertura de licitação da Concorrência Pública nº 09/2012; com fundamento no art. nos arts. 143, inciso III , 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar atendida a determinação formulada no subitem 9.3 do Acórdão 1987/2012 - TCU - Plenário, ante as providências adotadas no âmbito da Prefeitura Municipal do Guarujá. e arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, dar ciência deste Acórdão aos interessados, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-027.877/2012-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secex-SP

1.2. Unidade: Município de Guarujá - SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2366/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "**e**", e 183, inciso I, alínea **d**, do Regimento Interno/TCU, em

Prorrogar o prazo para cumprimento da determinação expedida no item 9.1.1 do Acórdão 302/2011-TCU-Plenário, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar do vencimento do prazo fixado pelo Acórdão 462/2012-TCU-Plenário, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-025.954/2010-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: TCU - Secob-1

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2367/2012 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Revisão em Levantamento de Auditoria/Pedido de Reexame/Embargos de Declaração, interposto pela Petrobras Transportes S.A., contra o Acórdão 1427/2010 (peça 17, p. 195-196), mantido pelos Acórdãos 1062/2011 e 1689/2011 (peça 17, p. 210 e 220).

Considerando que o expediente sob exame não pode ser recebido na referida modalidade recursal, em respeito ao princípio da taxatividade recursal. Consoante os arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992 e art. 288 do RI/TCU, o recurso de revisão pode ser manejado somente em processos de prestação ou tomada de contas;

Considerando que o presente caso versa sobre relatório de levantamento de auditoria, para o qual somente é cabível a interposição de pedido de reexame, a teor do art. 48, caput, da Lei 8.443/1992, ou, ainda, de embargos de declaração, conforme art. 34 da mesma lei;

Considerando que se verifica a impossibilidade de receber o recurso de revisão como pedido de reexame, haja vista que a recorrente já se utilizou dessa modalidade recursal (peça 22, p.2-12), ocorrendo preclusão consumativa estabelecida no art. 278, §3º, do RITCU;

Considerando que não é cabível a interposição de quaisquer dos recursos previstos contra a deliberação recorrida, estando à questão soberanamente julgada no âmbito desta Corte de Contas; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei Orgânica do TCU, c/c os arts. 143, IV, "b" e 288, do RI/TCU, em:

a) não conhecer do presente Recurso de Revisão; por não atendimento aos requisitos específicos de admissibilidade; e

b) dar ciência deste Acórdão ao interessado.

1. Processo TC-010.733/2005-4 - RECURSO DE REVISÃO (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.1. Recorrente: Petrobras Transportes S.A. - Transpetro (02.709.449/0001-59)

1.2. Interessado: Congresso Nacional

1.3. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.8. Advogado constituído nos autos: Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298)

ACÓRDÃO Nº 2368/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação formulada pelo cidadão, Sr. Roberto de Moraes Ferreira, em face da existência de suposta irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Guarujá - SP, na condução da Concorrência Pública n° 09/2012, referente à Convênio com o Governo Federal, através do Ministério do Turismo e Caixa Econômica Federal, para Contratação das Obras e Serviços de Recapeamento da Pista de Pouso e Decolagem do Aeroporto Municipal de Guarujá (peça 1); com fundamento nos art. 143, III, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o requerimento de medida cautelar, formulado pelo Sr. Roberto de Moraes Ferreira, tendo em vista a inexistência de pressupostos necessários para adoção da referida medida; considerar improcedente a representação formulada pelo Sr. Roberto de Moraes Ferreira; encaminhar cópia deste Acórdão ao representante, Sr. Roberto de Moraes Ferreira e à Prefeitura do Município de Guarujá/SP; e arquivar o presente processo, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.513/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Roberto de Moraes Ferreira (CPF nº 070.274.188-43)

1.2. Unidade: Município de Guarujá - SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2369/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação formulada pelo cidadão, Sr. Roberto de Moraes Ferreira, em face da existência de suposta irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Guarujá - SP, na condução da Tomada de Preços nº 11/2012, referente à Convênio com o Governo Federal, através do Ministério do Turismo e Caixa Econômica Federal, para "Infraestrutura na Rua Bento Pedro da Costa - Jardim Conceiçãozinha-Guarujá/SP", (peça 1); com fundamento nos arts. 143, III, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o requerimento de medida cautelar, formulado pelo Sr. Roberto de Moraes Ferreira, tendo em vista a inexistência de pressupostos necessários para adoção da referida medida; considerar improcedente a representação formulada pelo Sr. Roberto de Moraes Ferreira; encaminhar cópia deste Acórdão ao representante, Sr. Roberto de Moraes Ferreira e à Prefeitura do Município de Guarujá/SP; e arquivar o presente processo, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.518/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Roberto de Moraes Ferreira (CPF nº 070.274.188-43)

1.2. Unidade: Município de Guarujá - SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2370/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação formulada pelo cidadão, Sr. Roberto de Moraes Ferreira, em face da existência de suposta irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Guarujá - SP, na condução da Tomada de Preços nº 12/2012, referente à Convênio com o Governo Federal, através do Ministério do Turismo e Caixa Econômica Federal, para "Infraestrutura nas Ruas Silvio Daige, Marivaldo Fernandes e Praça Adjacente-Guarujá/SP" (peça 1); com fundamento nos arts. 143, III, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o requerimento de medida cautelar, formulado pelo Sr. Roberto de Moraes Ferreira, tendo em vista a inexistência de pressupostos necessários para adoção da referida medida; considerar improcedente a representação formulada pelo Sr. Roberto de Moraes Ferreira; encaminhar cópia deste Acórdão ao representante, Sr. Roberto de Moraes Ferreira e à Prefeitura do Município de Guarujá/SP; e arquivar o presente processo, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.522/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Roberto de Moraes Ferreira (CPF nº 070.274.188-43)

1.2. Unidade: Município de Guarujá - SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 35/2012 - Plenário
Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 44/2012 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2371/2012 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em face do Acórdão nº 1.665/2012-Plenário.

Considerando que, para subsidiar a auditoria criada com o intuito de avaliar a metodologia usada para a obtenção de preços dos insumos do Sistema Sinapi, a Secob-1 solicitou ao IBGE as listagens de todos os fornecedores pesquisados e de todos os preços obtidos de cada um deles nos últimos três meses;

Considerando que essa solicitação não foi atendida e que foi proferido o Acórdão nº 1.665/2012-TCU-Plenário fixando prazo para o cumprimento dessa requisição;

Considerando que o IBGE opôs os presentes embargos de declaração, alegando a obrigatoriedade do sigilo quanto aos seus informantes, pedindo que o acórdão esclareça que "*a auditoria do TCU poderá contar com todos os documentos e informações do IBGE respeitados os dados sigilosos de particulares coletados pelo Instituto*", propondo também a realização de estudos, pela própria entidade, sem que haja a necessidade de identificar os informantes dos dados coletados, atendendo os interesses da auditoria;

Considerando que a Secob-1 propõe "*não conhecer os embargos de declaração opostos pelo IBGE contra o Acórdão 1.665/2012-TCU-Plenário, tendo em vista o não atendimento aos requisitos cabíveis a essa espécie recursal*";

Considerando que, além de não indicarem suposta omissão, obscuridade ou contradição, os embargos são intempestivos (o IBGE foi notificado a respeito do acórdão recorrido no dia 16/7/2012 - AR de peça 15; o recurso foi apresentado em 1/8/2012; portanto, após o prazo de 10 dias estabelecido na Lei nº 8.443/1992), não podendo, de fato, serem conhecidos;

Considerando que, embora tenha se posicionado pelo não conhecimento do pleito, a Secob-1 sugeriu a alteração, de ofício, da decisão, para permitir ao IBGE a efetivação dos estudos pretendidos, cujo formato será oportunamente definido pela equipe de auditoria deste Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

1. não conhecer dos embargos de declaração;

2. modificar, de ofício, o Acórdão nº 1.665/2012-TCU-Plenário, para autorizar a substituição do envio de informações relativas à identificação nominal dos estabelecimentos consultados por estudo a ser realizado pelo IBGE, cujo escopo e metodologia serão definidos oportunamente pela equipe de auditoria do TCU, com vistas a subsidiar as análises no âmbito da auditoria nos procedimentos de coleta e tratamento de dados de preços de insumos do Sinapi;

3. informar ao embargante que, na hipótese de os estudos mencionados no item precedente serem considerados insatisfatórios ou insuficientes para a plena consecução dos objetivos da auditoria em questão, deverão ser encaminhadas ao TCU todas as informações requeridas por meio do Ofício nº 367/2012-TCU-Secob-1, de 15/5/2012;

4. conferir caráter sigiloso aos presentes autos, com fundamento no art. 6º, inciso III, da Resolução TCU nº 229/2009;

5. restituir os autos à Secob-1.

1. Processo TC-017.260/2012-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2372/2012 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, que tratam, nesta fase processual, de "recurso de reconsideração" (petição) contra o Acórdão nº 1.544/2009-TCU-Plenário, que aplicou multa aos responsáveis e determinou à Fundação Universidade Federal do Acre que adotasse providências com relação aos pagamentos indevidos de adicionais de insalubridade e periculosidade, em decorrência de laudos de avaliação ambiental emitidos sem observância dos critérios e requisitos legais.

Considerando que o único recurso ordinário cabível em representação é o pedido de reexame, regulado no art. 286 do Regimento Interno/TCU, sendo o recurso de reconsideração destinado à reapreciação de decisões adotadas nos processos de contas anuais ou de tomadas de contas especiais, na forma do art. 285 do referido Regimento;

Considerando que o recorrente já ingressou com pedido de reexame contra o Acórdão nº 1.544/2009-TCU-Plenário, conhecido e não provido pelo Acórdão nº 2.310/2010-TCU-Plenário, operando-se a preclusão consumativa, a teor do disposto no art. 278, § 3º, do aludido Regimento;

Considerando que, no exame de admissibilidade de recursos, a Serur propôs que o "recurso de reconsideração" não seja conhecido, em razão da absoluta inadequação recursal e da preclusão consumativa, conforme os arts. 278, § 3º, e 285 do Regimento Interno/TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em não conhecer do presente recurso.

1. Processo TC-001.848/2008-8 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO)
1.1. Recorrente: Jaider Moreira de Almeida (196.180.002-06)
1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 35/2012 - Plenário
Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 37/2012 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 2373/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Cristovão de Melo e a Bianor de Queiroz Fonseca, ante o recolhimento integral das multas individuais que lhes foram imputadas; e em dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao subitem 9.1 do acórdão 327/2010-Plenário, com a redação dada pelo acórdão 700/2012-Plenário.
Bianor de Queiroz Fonseca
Valor original da multa: R$ 5.000,00 Data de origem da multa: 3/3/2010
Valor recolhido: R$ 5.000,00 Data do recolhimento: 29/3/2010

Cristovão de Melo
Valor original da multa: R$ 5.000,00 Data de origem da multa: 3/3/2010
Valor recolhido: R$ 5.000,00 Data do recolhimento: 8/5/2012

1. Processo TC-007.080/2004-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Responsáveis: Bianor de Queiroz Fonseca (CPF 027.623.407-30); Cristovão de Melo (CPF 484.413.411-68).
1.3. Unidade: Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.
1.6. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2374/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo, em função da perda de objeto das determinações contidas no acórdão 1.351/2011-Plenário.

1. Processo TC-000.751/2011-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2.Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Superintendência Regional nos Estados de Rondônia e Acre.
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-2).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2375/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer desta representação, nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno; em negar-lhe provimento; e em arquivar os autos, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas:

1. Processo TC-002.574/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VII.
1.2. Interessada: Maria Luiza Lomonaco Coppla (CPF 329.532.329-15).
1.3. Unidade: Município de São Jerônimo da Serra/PR (CNPJ 76.290.683/0001-20).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).
1.7. Advogado: não há.
1.8. determinar à Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que finalize a instrução do processo de tomada de contas especial 23034.047631/2006-02 no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não o fez, e encaminhe os autos à Controladoria-Geral da União, para análise, comunicando a este Tribunal as providências adotadas no prazo de 15 dias;
1.9.comunicar à Sra. Maria Luiza Lomonaco Coppla que a apuração de responsabilidades concernentes ao convênio 1333/1996, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de São Jerônimo da Serra/PR, será processada no âmbito da tomada de contas especial 23034.047631/2006-02, instrumento hábil para esse fim; e
1.10. monitorar o cumprimento do subitem 12.2 em processo específico.

Ata n° 35/2012 - Plenário
Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 40/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 2376/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alíneas **a** e **c**, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-014.721/2010-4 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA)
1.1. Apenso: TC-005.414/2010-5 (Denúncia).
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).
1.3. Órgão/Entidade: Centro Logístico da Aeronáutica - MD/CA.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinação:
1.8.1. ao Centro Logístico da Aeronáutica que mencione nas próximas tomadas de contas anuais, em item específico, se a execução do Plano 1/DDIR/CELOG/2011 está de acordo com o cronograma originalmente previsto, justificando eventuais atrasos em caso negativo.
Ata n° 35/2012 - Plenário
Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 28/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2377/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 2177/2012 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão Extraordinária de 15/8/2012, Ata nº 31/2012, relativamente ao seu subitem 9.19:

onde se lê: "...dar ciência ao Departamento de Trânsito do Estado do Ceará de que na presente auditoria foram identificados veículos e motoristas atuando no serviço de transporte escolar do Município de **Morrinhos**/CE sem **atendem** às disposições da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) quanto à prestação desses serviços;";

leia-se: "...dar ciência ao Departamento de Trânsito do Estado do Ceará de que na presente auditoria foram identificados veículos e motoristas atuando no serviço de transporte escolar do Município de **Umari**/CE sem **atenderem** às disposições da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) quanto à prestação desses serviços;", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/CE, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.091/2010-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Ana Paula Barros Feitosa (CPF 668.186.643-34); Antonio Elony Rodrigues (CPF 229.144.803-00); Cícero Rodrigues da Silva (CPF 005.121.713-94); Damiana Lins de Sousa (CPF 290.989.708-77); Francisca Lins de Sousa (CPF 355.922.571-04); Francisca Martins de Souza Ricarte (CPF 194.922.433-34); Francisco Alexandre Barros Filho (CPF 107.998.423-20); Francisco Edvanilson de Lima Quaresma (CPF 466.157.173-87); Gonçalo de Amarante Julião Brasil (CPF 466.140.523-49); José Judas Tadeu Cesar Bento (CPF 034.238.808-80); José Gabriel Feitosa Bento (CFP 036.055.163-78); e Karla Kayrone Cesar Grangeiro (CPF 847.621.873-72).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Umari - CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Sérgio Gurgel Carlos da Silva (OAB/CE 2799) e outros.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 35/2012 - Plenário
Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2378 a 2420, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2378/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.552/2003-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)
3. Recorrentes: Manoel Catarino Paes Peró (CPF: 051.554.601-15), reitor da FUFMS; Flodoaldo Alves de Alencar (CPF: 040.436.421-72), professor universitário; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) (CNPJ: 15.461.510.0001-33) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop/Nacional) (CNPJ: 03.087.543/0001-86)
4. Unidades: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop/Nacional); Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Regional em Mato Grosso do Sul (Sescoop/MS); e Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Calvancanti
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secex/MS e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Décio Freire (OAB/DF 1.742), Gustavo Andére Cruz (OAB/DF 1.985), Guilherme Gomes Krueger (OAB/RJ 75.798); Roberto Guerrero de Carvalho (OAB/DF 12.467); Bruno Gomes de Assumpção (OAB/DF 10.249); Gustavo Monteiro Fagundes (OAB/DF 11.129)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em fase de pedidos de reexame interpostos por Manoel Catarino Paes Peró, Flodoaldo Alves de Alencar, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop/Nacional) contra o Acórdão 226/2006 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Manoel Catarino Paes Peró, Flodoaldo Alves de Alencar, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop/Nacional) para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. tornar, de ofício, insubsistente o item 9.6.5 do Acórdão 226/2006 - Plenário;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2378-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2379/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.133/2006-9.
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Revisão.
3. Recorrente: Romeiro José Costeira de Mendonça (CPF 465.929.706-34).
4. Unidade: Município de Presidente Figueiredo/AM.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Guilherme Palmeira.
5.2. Redator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Waldir Lincoln Pereira Tavares (OAB/AM 3.998); Fernanda Peres Toscano Dantas (OAB/DF 12.527); Daniele Vasconcelos Corrêa Lima Leite (OAB/AM 3.337); Francisco Queiroz Caputo Neto (OAB/DF 11.707); Marizete de Souza Caldas (OAB/AM 6.405); Misael Ribeiro Alves da Silva (OAB/AM 6.799).

9. Acórdão:
I. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, ex-prefeito do município de Presidente Figueiredo/AM, contra o acórdão 2.638/2008, posteriormente mantido pelos acórdãos 896/2009 e 2.940/2011, todos da 1ª Câmara.
. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 16, inciso II; 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer do recurso de revisão, dar-lhe provimento, tornar insubsistente o acórdão 2.638/2008 - 1ª Câmara, julgar regulares com ressalva as contas do recorrente e dar-lhe quitação;
9.2. corrigir inexatidão material no texto do acórdão 2.638/2008 - 1ª Câmara, com fundamento na Súmula TCU 145, retificando o nome do ex-prefeito, de "Romeiro José Costeira Mendonça" para "Romeiro José Costeira de Mendonça";
9.3. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente que, antes da celebração de convênios, analise adequadamente a viabilidade da execução dos objetos a serem pactuados, de modo a assegurar o alcance das finalidades previstas e a evitar o desperdício de recursos públicos;
9.4. dar ciência ao recorrente da presente deliberação;
9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao juiz Roger Luiz Paz de Almeida da 51ª Zona Eleitoral de Presidente Figueiredo/AM.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2379-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro com voto vencido: José Jorge.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministro-Substituto com voto vencido: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.5. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2380/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.186/2010-2.
1.1. Apenso: 032.772/2010-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Levantamento de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Celia Beatriz Ravera Schargrodsky (715.159.257-49); Liszt Benjamin Vieira (678.165.177-34); Marina Ângela Miranda Esteves da Silva (636.457.007-06).
4. Órgãos/Entidades: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, Secretaria do Patrimônio da União - SPU, Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro - SPU/RJ, Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ, Advocacia Geral da União - AGU, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
5.1. Revisor: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: Rafaelo Abritta, Advogado da União.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria dos processos de Regularização Fundiária de Interesse Social promovidos pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro - SPU/RJ, com enfoque no exame do projeto que abrange área historicamente pertencente ao Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher as razões de justificativa oferecidas pelas Sras. Marina Ângela Miranda Esteves da Silva e Célia Beatriz Ravera Schargrodsky e pelo Sr. Liszt Benjamin Vieira;
9.2. tornar definitiva a determinação da medida cautelar adotada no item 9.3 do Acórdão 719/2011 - Plenário, nos autos do TC 032.772/2010-6, para que a SPU/RJ se abstenha de realizar a titulação a ocupantes de imóveis no projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social no Jardim Botânico da cidade do Rio de Janeiro, enquanto perdurar as irregularidades identificadas nestes autos;
9.3. determinar o cumprimento, sucessivamente, dos subitens seguintes, com fundamento no art. 70, **caput** e 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, cabendo aos órgãos envolvidos atuar de forma colegiada:
9.3.1. ao JBRJ e ao Iphan, que findem, dentro de 60 dias, a delimitação da área de interesse e essencial às atividades da autarquia (JB), considerando os respectivos tombamentos, para que o MPOG, a SPU e a SPU/RJ procedam à cessão da área nos termos do item seguinte;
9.3.2. ao MPOG, à SPU, à SPU/RJ e ao JBRJ, no prazo de 90 dias, para que adotem as medidas cabíveis para a formal transferência ao Instituto Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ de todos os bens imóveis, inclusive o Horto Florestal, conforme previsto na Lei 10.316/2001, arts. 6º e 11, inciso I, na forma da cessão de uso estipulada no Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 79 e Decreto nº 3.725/2001, art. 11, excluídas as áreas cedidas à Light (Decreto 56.911, de 29/09/1965), ao Serpro (Decreto 62.551, de 16/04/1968) e à Embrapa (Decreto 83.259, de 8/03/1979), até que sejam averbadas e/ou registradas em cartório as delimitações exatas da área abrangida pelo JBRJ;
9.3.3. ao MPOG, à SPU, à SPU/RJ, ao JBRJ e ao Iphan, que findem, dentro de 300 dias, a delimitação da área essencial às atividades da autarquia e a conclusão da revisão dos respectivos tombamentos, fazendo-se a averbação e/ou registro no cartório de imóveis competente das exatas delimitações das áreas tombadas ou não, abrangidas pelo JBRJ;
9.3.4. ao MPOG, à SPU, à SPU/RJ, ao JBRJ e ao Iphan que envie ao TCU relatórios trimestrais sobre as medidas adotadas para cumprimento dos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, sob pena de responsabilização por descumprimento de decisão desta Corte;
9.3.5. à SPU, à SPU/RJ, à AGU e ao JBRJ, caso este tenha legitimidade judicial, que, tão logo definidos e regularizados em cartório os limites territoriais do Jardim Botânico, que:
9.3.5.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, adotem todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao fim de suspensão, arquivamento, diferimento ou qualquer outra situação impeditiva ou restritiva da execução de qualquer mandado de reintegração de posse decorrente de decisão judicial transitada em julgado, em área definitiva na forma do item 9.3.3 deste Acórdão;
9.3.5.2. apresentem a este Tribunal, a cada seis meses, relatório contendo informações acerca das providências que têm sido adotadas visando o cumprimento de todos os mandados de execução de reintegração de posse concedidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, em respeito à coisa julgada (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI), tempestivamente, dentro dos respectivos prazos;
9.3.5.3. no prazo total de 90 (noventa) dias, adotem todas as providências para a obtenção da reintegração de posse de qualquer outra área do Jardim Botânico do Rio de Janeiro ocupada indevidamente e não contemplada com correspondente decisão judicial transitada em julgado e vigente, para cumprimento da determinação da 2ª Câmara desta Corte feita ao JBRJ, no sentido de corrigir e prevenir invasões (Sessão de 08/02/2001, Relação nº 05/01 Gab. Min. Valmir Campelo, Ata-TCU 04/01-2ª Câmara);
9.4. deixar assente que caso restem áreas remanescentes à área definitiva do JBRJ e se houver possibilidade jurídica, poderão ser disponibilizadas para fins do projeto de Rfis pretendido pela SPU/RJ, procedendo-se à regularização das moradias nelas existentes;
9.5. determinar, com fundamento no art. 70, **caput** e 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU :
9.5.1. à SPU/RJ, no que tange aos demais projetos de regularização em curso e nos que doravante se iniciem, promova, como medida prévia, a devida consulta ao Ibama, ao Iphan, à Defesa Civil do Rio de Janeiro e aos demais órgãos correlatos estaduais e municipais, ou distritais, sobre possíveis restrições nas áreas de meio ambiente e de tombamento, de forma a evitar que se conduzam projetos de regularização sobre os quais incidam tais restrições, como as que se verificaram no caso do projeto de regularização no Jardim Botânico e também onde existam edificações em confronto com o disposto no inciso III do art. 4º da Lei 6.766/79 ou outras legislações de todas as esferas, inclusive resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama;
9.5.2. ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe, considerando as constatações contidas no Relatório de Levantamento desse Tribunal, informações acerca da situação da área do Jardim Botânico do Rio de Janeiro e de seu entorno, com eventuais providências adotadas, no âmbito do exercício de suas competências, em face de descumprimento da legislação ambiental no tocante a construção de edificações em área proibida pelo art. 4º, inciso III, da Lei 6.766/79.
9.5.3. ao Iphan e ao Ministério do Meio Ambiente que, findo o procedimento previsto no item 9.3 deste Acórdão, realizem os estudos necessários tendentes a promover a desapropriação de todas as áreas, eventualmente objeto de ação judicial com decisão favorável ao ocupante irregular, transitada em julgado, com o adequado pagamento de indenização aos ocupantes, para recomposição do parque, no âmbito da área a ser delimitada como de interesse e essencial às atividades do Jardim Botânico;
9.6. determinar, com fundamento no art. 70, **caput** e 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à SPU/RJ que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente um plano de ação com prazos específicos para adotar as medidas abaixo:
9.6.1. promova a cobrança da indenização correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno ou imita-se sumariamente na posse dos imóveis irregularmente ocupados por particulares, conforme prevê o art. 10 e seu parágrafo único, da Lei 9.636/98, conforme parágrafos 250 a 285 do Relatório de Levantamento - peça 56;
9.6.2. regularize a situação cadastral, jurídica e contratual dos 1.633 imóveis da União identificados na Nota Técnica da SPU de 17/11/2010, consultando para tanto a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a fim de adotar a solução e o instrumento jurídico mais adequado face às peculiaridades de cada caso concreto;
9.7. dar ciência à SPU sobre a ausência de divulgação de informações, na Internet e em outras formas de divulgação, sobre os bens da União, caracterizando descumprimento do disposto na Lei 9.636/98, art. 3º-A e parágrafo único;
9.8. dar ciência à SPU/RJ quanto às seguintes impropriedades descritas nos parágrafos 250 a 285 do relatório de levantamento (peça 56):
9.8.1. ausência de formalização de contratos administrativos decorrente do descumprimento do art. 87 do Decreto-lei 9.760/46 c/c art. 60, parágrafo único da Lei 8.666/93;
9.8.2. ocupação gratuita de imóveis da União em afronta ao art. 1º do Decreto-lei 1.561/77;
9.8.3. não desocupação de imóvel da União por servidores, seus sucessores ou parentes afins após a aposentadoria ou morte daqueles, decorrente do descumprimento do art. 1º da Lei 5.285/67;
9.8.4. sublocação de imóveis da União decorrente do descumprimento do arts 88 e 89 do Decreto-lei 9.760/46;
9.9. desapensar o TC 032.772/2010-6 e promover seu arquivamento;
9.10. encaminhar cópia eletrônica deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, bem como do relatório de levantamento (peça 56), ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), Secretaria do Patrimônio da União (SPU), Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro (SPU/RJ), Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ), Advocacia Geral da União (AGU), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), à Câmara de Conciliação da Administração Federal (CCAF), à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Patrimônio Público e Social do Ministério Público Federal (MPF), à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, à Assembléia Legislativa, à Defesa Civil e à Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2380-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Revisor) e Ana Arraes.
13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz e José Jorge.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2381/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.352/2012-0
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Acompanhamento
3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - CAIXA
4. Interessado: Tribunal de Contas da União, 2ª Secretaria de Controle Externo - Secex-2
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo - Secex-2

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Wagner Vieira da Rocha (OAB/DF 17.510) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento realizado com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos de concessão de financiamento e desembolso, por parte da Caixa Econômica Federal, referente ao contrato 319.315-44/11, para as obras de mobilidade urbana na cidade de Recife-PE (Via Mangue), relacionadas com o evento Copa do Mundo de Futebol de 2014.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar ao Ministério das Cidades e ao Ministério do Esporte, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, informe as medidas implementadas com o fito de adequar a matriz de responsabilidades com relação ao Projeto Via Mangue, em Recife-PE, tendo em vista as divergências de valores financiados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e o montante contratado entre a Prefeitura de Recife e a Construtora Queiroz Galvão S.A. para as obras referentes ao Projeto Via Mangue, obra diretamente relacionada com a Copa do Mundo de 2014;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, que:
9.2.1. informe ao Tribunal, até o final da vigência do contrato de financiamento 319.315- 44/11, as providências adotadas no sentido de regularizar a diferença entre os valores financiados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS e o montante contratado entre a Prefeitura de Recife-PE e a Construtora Queiroz Galvão S.A.;
9.2.2. limite os repasses totais relativos às obras do Projeto Via Mangue, contrato 319.315/11, a 95% do valor do(s) contrato(s) necessários para a completa execução da obra;
9.2.3. efetue a correção do destaque indevido de contrapartida nos Relatórios Resumo de Empreendimento n. 4 e n. 5, em discordância com o valor de desembolso solicitado, em afronta ao disposto no item 3.3.2.1.1 do SA 015, informando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, as medidas implementadas nesse sentido;
9.3. determinar à 2ª Secex que dê continuidade ao acompanhamento realizado para avaliar a regularidade do procedimentos de concessão de financiamento e desembolso, por parte da Caixa Econômica Federal, referente às obras de mobilidade urbana na cidade de Recife, relacionadas com o evento Copa do Mundo de Futebol de 2014, especialmente quanto à compatibilidade do cronograma físico-financeiro das obras com o estabelecido na matriz de responsabilidade do Mundial;
9.4. dar tratamento sigiloso à peça 11 dos presentes autos, nos termos dos arts. 9º e 10 da Resolução-TCU nº 191/2006 e do art. 6º, inciso VII, da Resolução-TCU nº 229/2009, tendo em vista a natureza das informações apresentadas;
9.5. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam:
9.5.1. à Caixa Econômica Federal;
9.5.2. ao Ministério das Cidades;
9.5.3. ao Ministério do Esporte;
9.5.4. à Prefeitura de Recife;
9.5.5. ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
9.5.6. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
9.5.7. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal;
9.5.8. à Advocacia Geral da União;
9.6. apensar os presentes autos ao TC 010.765/2010-7, na forma do art. 33 e seguintes da Resolução-TCU nº 191/2006.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2381-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2382/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-024.369/2008-1.
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás.
4. Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur) e 1ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: Edson Luiz Saraiva dos Reis (OAB/DF 12.855) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Telebrás - Telecomunicações Brasileiras S.A., em face do Acórdão 32/2010, com a redação dada pelo Acórdão 50/2010, ambos prolatados pelo Plenário, em decorrência de irregularidades em edital de licitação promovida para contratação de empresa especializada na prestação de serviços administrativos de gerência, suporte técnico e de apoio operacional.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, do presente pedido de reexame, para, no mérito, conceder -lhe provimento parcial;
9.2. considerar justificado o não cumprimento do item 9.2.1 do Acórdão 32/2010 - Plenário;
9.3. considerar prejudicado o recurso no que se refere ao item 9.2.2 do Acórdão 32/2010 - Plenário, com a redação dada pelo Acórdão 50/2010 - Plenário;
9.4. excluir da determinação contida no item 9.2 do Acórdão 32/2010 - Plenário a parte relativa ao item 9.2.3 e seus subitens, para converter em recomendação a diretriz ali expedida, conferindo-lhe nova redação, e renumerar o item 9.3, nos seguintes termos:
"9.3. recomendar à Telebrás, quando da realização de novo certame para contratação de serviços passíveis de terceirização, que:
9.3.1. utilize, prioritariamente, a modalidade de licitação pregão, fazendo constar, caso julgue necessária a adoção de outra opção, justificativa acerca da escolha efetuada;
9.3.2. observe o disposto no art. 20, inciso III, da Instrução Normativa SLTI/MPOG 2/2008, que veda a fixação dos benefícios, ou seus valores, a serem concedidos pela contratada aos seus empregados, devendo adotar os benefícios e valores previstos em acordo, dissídio ou convenção coletiva, como mínimo obrigatório, quando houver;
9.4. arquivar os presentes autos."
9.5. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à recorrente.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2382-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2383/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.726/2007-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recursos de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ministério da Previdência Social - MPS; Antônio César Bassoli; Liêda Amaral de Souza; Instituto Virtual de Estudos Avançadas-VIAS.
3.2. Responsáveis: Antônio César Bassoli (CPF nº 648.233.348-68); Liêda Amaral de Souza (CPF nº 271.873.144-34); Instituto Virtual de Estudos Avançados - VIAS (CNPJ 04.130.096/0001-63).
3.3. Recorrentes: Antônio César Bassoli (CPF nº 648.233.348-68) e Liêda Amaral de Souza (CPF nº 271.873.144-34).
4. Órgão: Ministério da Previdência Social - MPS.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogados constituído nos autos: Maurizio Colomba, OAB/SP nº 94.763; Alexandre Magno da Costa Maciel, OAB/SP nº 151.173; Carolina Nai Komatsu, OAB/SP nº 238.810; Terezinha Aniceto Cameron, OAB/SP nº 51.891; Ricardo Dantas Escobar, OAB/SP nº 26.593; Daniel Aragão Abreu, OAB/CE nº 20.005; Charles Goiana de Andrade, OAB/CE nº 20.160.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos por Antônio César Bassoli e Liêda Amaral de Souza contra o Acórdão nº 1.450/2011 - TCU - Plenário, que julgou tomada de contas especial decorrente da conversão de relatório de auditoria realizada no Ministério da Previdência Social, cujo objeto foi a análise da conformidade do Contrato nº 40/2004, firmado pelo MPS com o Instituto Virtual de Estudos Avançados - VIAS.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante as razões expostas pelo Relator em:
9.1. com fulcro nos arts. 32, I e 33, da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em todos os seus termos o Acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2383-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2384/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.404/2010-2.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Maria de Fátima Viana (CPF: 099.433.234-34), Cleusmar Fernandes (CPF: 759.135.421-34) e Instituto de Pesquisas Étnicas de Alagoas - IPE/AL (CNPJ 04.822.494/0001-40).
4. Unidade: Instituto de Pesquisas Étnicas de Alagoas - IPE/AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - Secex/AL.
8. Advogados constituídos nos autos: José Nicola Benedetti (OAB/DF 2068-A) e Ciro Heitor França de Gusmão (OAB/RJ 958).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Maria de Fátima Viana, Cleusmar Fernandes e do Instituto de Pesquisas Étnicas de Alagoas - IPE/AL, instaurada pela Fundação Cultural Palmares - FCP, em virtude da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Instituto de Pesquisas Étnicas de Alagoas - IPE/AL, por meio do Convênio FCP-0024/2004 (Siafi 512984), tendo por objeto "Celebração do dia 20 de Novembro - Dia Nacional da Consciência Negra".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput** e 23, inciso III, alínea **a**, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do Tribunal em:
9.1. julgar irregulares as presentes contas;
9.2. condenar em débito, solidariamente, a Srª Maria de Fátima Viana, o Instituto de Pesquisa Étnicas de Alagoas - IPE/AL e o Sr. Cleusmar Fernandes, pela importância de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Cultural Palmares - FCP, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a contar de 7/12/2004 até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;
9.3. condenar em débito, solidariamente, a Srª Maria de Fátima Viana e o Instituto de Pesquisa Étnicas de Alagoas - IPE/AL, pelos valores abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das mencionadas quantias aos cofres da Fundação Cultural Palmares - FCP, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor (R$)	Data
3.500,00	7/12/2004
436,75	7/12/2004
340,39	7/12/2004
2.310,00	10/12/2004

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis Maria de Fátima Viana e Cleusmar Fernandes e ao Instituto de Pesquisa Étnicas de Alagoas - IPE/AL, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a o dia do efetivo recolhimento, caso recolhidas depois do prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.6. declarar o responsável Cleusmar Fernandes inabilitado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;
9.7. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam ao Ministério da Cultura, à Fundação Cultural Palmares - FCP e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2384-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

EXTRATO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 2385/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.387/2012-8.
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (Secob-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria nas obras de construção do Contorno Rodoviário no Município de Brasiléia, na BR-317, Estado do Acre.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em arquivar o presente processo.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2385-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2386/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.267/2012-0.
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional
3.2. Responsável: Gutman Uchôa de Mendonça (014.722.327-04).
4. Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional ES - Sesc/ES
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (Secob-1).
8. Advogado constituído nos autos: Fernando Antonio Vervloet (OAB/ES 7.195)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria nas obras de construção do Centro de Turismo de Domingos Martins pelo Sesc/ES.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 determinar ao Siob/Secob-1 que, em relação à obra Construção do Centro de Turismo de Domingos Martins - Sesc/ES, localizada no município de Domingos Martins/ES, reclassifique, no sistema Fiscalis, os achados Sobrepreço decorrente de preços excessivos ante o mercado e Sobrepreço decorrente de quantitativos inadequados, referentes à Concorrência 12/002-CC do Sesc- ES, de IG-P para IG-C, em função das medidas corretivas a serem adotadas pelo gestor;
9.2 determinar ao Sesc-ES que:
9.2.1 adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistentes na alteração/correção das cláusulas do edital da Concorrência 12/002-CC e dos preços unitários dos serviços, em cumprimento ao art. 2º e art. 14, inciso III da Resolução Sesc 1102/2006, assim como à Súmula TCU 263/2011, saneando, em especial, as irregularidades relacionadas a seguir:
9.2.1.1 sobrepreço decorrente de preços excessivos ante o mercado;
9.2.1.2 projeto básico deficiente;
9.2.1.3 exigência cumulativa de capital social mínimo e prestação de garantia de participação no certame por parte das licitantes;
9.2.1.4 restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento;
9.2.1.5 ausência de exigências mínimas na habilitação técnico-operacional como forma de atestar a capacidade da contratada para executar objeto de porte similar ao do contrato;
9.2.2 após a republicação do edital e reabertura de todos os prazos, encaminhe ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias a contar da republicação, documentação comprobatória das medidas adotadas;
9.3 recomendar ao Sesc-ES que, doravante, priorize o uso do Sinapi e do Sicro em seus orçamentos de obra, em observância à legislação federal, em particular o disposto no art. 125 da Lei 12.465/2011, e à jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.372/2011-Plenário);
9.4 dar ciência ao Sesc/ES que, examinadas as irregularidades para as quais a entidade já manifestou sua concordância com o sobrepreço apontado no Relatório de Auditoria, persiste o sobrepreço de R$ 867.960,31 (oitocentos e sessenta e sete mil novecentos e sessenta reais e trinta e um centavos) na última planilha da Concorrência 12/002- CC enviada pela entidade;
9.5 enviar cópia deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam ao Sesc-ES e à Secretaria de Controle Externo no estado do Espírito Santo do TCU (Secex/ES);
9.6 determinar à Secob-1 que realize o monitoramento do presente acórdão, examinando, em especial, as medidas que vierem a ser adotadas pelo Sesc/ES para sanear os sobrepreços apurados neste processo.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2386-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2387/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.816/2005-8.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria)
3. Recorrentes: Carlos Manuel Melo Gonçalves (750.654.527-68); Wilson Santarosa (246.512.148-00).
4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (MME).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); 1ª Secretaria de Controle Externo (Secex/1).
8. Advogados constituídos nos autos: Márcio Monteiro Reis (OAB/RJ 93.815); Fernando Villela de Andrade Vianna (OAB/RJ 134.601).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria, em fase de Embargos de Declaração opostos pelos Sr^es^ Carlos Manuel Melo Gonçalves e Wilson Santarosa contra o Acórdão 1688/2012 - Plenário, o qual não deu provimento ao Pedido de Reexame interposto em face do Acórdão 2.357/2006 - TCU - Plenário, que rejeitou em parte as razões de justificativa apresentadas e fez determinações diversas à Petrobras.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Sr^es^ Carlos Manuel Melo Gonçalves e Wilson Santarosa para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;
9.2. retificar, no relatório do Acórdão 1688/2012 - Plenário, o item 183 da transcrição da instrução da Serur, substituindo-se a letra **d** pela letra **j**, de modo que, onde se lê: "183. O que se conclui é que houve a contratação sem procedimento licitatório e sem a prévia justificativa de preços, contrariando o art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/1993 e os itens 2.1, **d**, e 2.5 do Decreto 2.745/1998...", leia-se: "183. O que se conclui é que houve a contratação sem procedimento licitatório e sem a prévia justificativa de preços, contrariando o art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/1993 e os itens 2.1, **j**, e 2.5 do Decreto 2.745/1998...";
9.3. esclarecer aos embargantes que o erro material corrigido, conforme item precedente, não afeta o julgado recorrido, inexistindo motivo para atribuição de efeitos infringentes;
9.4. manter, no mérito, a deliberação embargada;
9.5. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos embargantes;
9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2387-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2388/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.380/2012-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Dênio Peixoto Ribeiro (324.106.381-04); Farid Tenório Santos (377.902.181-15); Francisco Holanildo Silva Lima (918.157.201-82); Fundação Nacional de Saúde - AM (26.989.350/0002-05); Fundação Nacional de Saúde - Funasa (26.989.350/0001-16); Gilmar Domingos Mocellin (284.103.949-87); Milton Geller (790.097.439-34); Município de Planalto da Serra - MT (37.465.176/0001-29); Município de Tapurah (24.772.253/0001-41); Superintendência Estadual da Funasa em Mato Grosso (26.989.350/0022-40); Wilson Francelino de Oliveira (326.628.821-15).
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (Secex-MT).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade, realizada em municípios do Estado de Mato Grosso, para examinar o atendimento aos requisitos estabelecidos para a aprovação de projetos de engenharia, nas modalidades de obras de abastecimento de água, esgotamento sanitário e esgotamento sanitário/solução estática, constantes da Portaria Funasa 808/2011, de 7/1/2011 (publicada no DOU de 8/12/2011),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 250, incisos II e III, e 276, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. revogar a medida cautelar que determinou a suspensão das obras de ampliação do sistema de abastecimento de água do município de Planalto da Serra/MT, objeto da Concorrência 13/2012;
9.2. alterar a classificação das irregularidades verificadas na obra de ampliação do sistema de abastecimento de água de Planalto da Serra/MT, no sistema Fiscalis, de IG-P para OI, em função das medidas corretivas adotadas e fixar a esse Município o prazo de quinze dias para que encaminhe ao Tribunal e à Superintendência Estadual da Funasa em Mato Grosso - SUEST/MT o termo aditivo da exclusão do item "tubo de ferro fundido com ponta bolsa - DN 200 mm para adutora" do Contrato 40/2012;
9.3. alterar a classificação das irregularidades verificadas na obra de esgotamento sanitário de Tapurah/MT, no sistema Fiscalis, de indícios de irregularidades com recomendação de paralisação - IG-P para indícios de outras irregularidades - OI, em função das medidas corretivas adotadas pelo Município;
9.4. determinar ao município de Tapurah/MT que:
9.4.1. o projeto executivo das obras de esgotamento sanitário da cidade contemple pelo menos os seguintes itens:
9.4.1.1 os estudos geológicos/geotécnicos que subsidiaram o projeto aprovado pela Funasa e foram utilizados na licitação;
9.4.1.2. a indicação das jazidas e a localização do bota-fora do material escavado;
9.4.1.3. o dimensionamento das vazões de projeto, incluindo a vazão de infiltração;
9.4.1.4. as dimensões do guarda corpo das caixas de areia;
9.4.1.5. a especificação da fundação; das paredes de concreto/alvenaria; das chapas; da tubulação de esgotamento/limpeza/saída relativos à estação elevatória;
9.4.1.6. o memorial do cálculo estrutural das fundações (da ETE e da casa de apoio e operação);
9.4.1.7. as especificações do queimador de gás com ignição automática;
9.4.1.8. as especificações técnicas para a adequada caracterização das bombas da EEE;
9.4.1.9. a planilha orçamentária contemplando a reposição com pavimentação em PMF;
9.4.1.10. o projeto de terraplenagem do local de instalação da ETE;
9.4.1.11. o projeto das fundações e estrutural da caixa de areia; da caixa de gordura; do leito de secagem; da caixa da EEE; da unidade compacta para tratamento secundário, terciário, polimento e tratamento do gás (UASB + BF + DS) e da casa de apoio à operação;
9.4.1.12. o projeto da unidade de desinfecção com raios ultravioleta (UV), ou sua adequada especificação técnica, no caso de aquisição de equipamento;
9.4.1.13. o projeto elétrico da ETE (que contempla EEE), inclusive de seu quadro de comando;
9.4.1.14. o projeto de automação da ETE e EEE;
9.4.1.15. o projeto de canteiro ou a justificação para a sua não existência;
9.4.1.16. as plantas de localização das sondagens efetuadas, com os respectivos perfis;
9.4.1.17. os projetos elétrico, hidráulico e sanitário da casa de apoio e operação;
9.4.2. apresente um plano de providências/garantias quanto ao fato de que a região beneficiada pela obra da rede de esgotamento sanitário tenha capacidade de produção de esgoto suficiente para que a ETE projetada entre em operação;
9.5. determinar ao Município de Planalto da Serra/MT que o projeto executivo das obras de ampliação do sistema de abastecimento de água contemple pelo menos os seguintes itens:
9.5.1. captação de água bruta:
9.5.1.1. caracterização bloco de ancoragem; da balsa com flutuadores; da base do conjunto motobomba; da base para o barrilete, fixações e ancoragens; manômetro na saída da bomba; conjunto motobomba; balsa com flutuadores;
9.5.1.2. projeto do quadro de comando e proteção do motor, com especificação de todos os seus componentes;
9.5.1.3. informação sobre as perdas de carga na linha de adução da saída da bomba até a entrada do reservatório, referente ao cálculo da potência absorvida e rendimento das bombas;
9.5.1.4. informação sobre a classe de isolamento; o grau de proteção do motor selecionado e o fator de serviço do motor;
9.5.2. adutora de água bruta:
9.5.2.1. especificar o dimensionamento das ventosas e os elementos necessários para a instalação da ventosa;
9.5.2.2. especificar os cálculos do golpe de aríete;
9.5.2.3. apresentar a autorização do Governo de Mato Grosso para uso da faixa de domínio da estrada vicinal estadual;
9.5.3. estação de tratamento de água e reservatório:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.5.3.1. o projeto estrutural da ETA com as dimensões necessárias para a compreensão dos blocos de fundação dos floculadores, do decantador e do dispersor hidráulico;

9.5.3.2. o projeto das caixas de passagem; das estruturas e de fundações do leito de secagem;

9.5.3.3. o projeto da escada e passarelas da ETA;

9.5.3.4. o projeto estrutural (inclusive fundações) da casa de química;

9.5.3.5. o projeto básico da câmara de nível com as dimensões, chapas e demais elementos necessários;

9.5.3.6. informar acerca da necessidade de construção de outra sala de cloração haja vista a planta "Arquitetônico - locação e cobertura, reservatório, estação de tratamento, leito de secagem" revelar que já existem duas salas;

9.5.3.7. o projeto de almoxarifado/depósito de materiais (não químicos);

9.5.3.8. os memoriais de cálculo/dimensionamento dos decantadores; filtros; câmara de nível; leito de secagem; estruturas e fundação da casa de química e demais componentes da ETE; estoques de produtos químicos e da área de armazenagem da casa de química, para que os comporte; dimensionamento do conduto da saída do bombeamento para a calha Parshall e do conduto da calha Parshall para o floculador de bandejas perfuradas;

9.5.3.9. as características granulométricas das camadas filtrantes - areia e antracito -, e a camada de suporte - seixo rolado;

9.5.3.10. o projeto da calha Parshall e do dispositivo para distribuição do agente floculante com a especificação dos materiais com que serão construídos;

9.5.3.11. a identificação do local onde será construída a calha Parshall e dos acessórios dela;

9.5.3.12. a identificação o tipo e a dimensão do floculador;

9.5.3.13. a especificação dos elementos tubulares da unidade de decantação (perfis para decantação);

9.5.3.14. a especificação, nos projetos dos filtros e a câmara de nível, das chapas, estruturas, conexões, aberturas para visita e limpeza, dispositivos para drenagem/descarga; os dispositivos de medição da perda de carga; medição de vazão; tomada de água na saída de cada filtro para determinação da turbidez; de drenagem; calhas de lavagem; o rol de materiais e sua especificação;

9.5.3.15. o dimensionamento dos filtros e da câmara de nível;

9.5.3.16. o projeto das estruturas (e de fundações) do leito de secagem;

9.5.3.17. a planta de localização do leito de secagem com indicação de onde será executada, bem com seu dimensionamento;

9.5.3.18. justificativa para a escolha da técnica de desaguamento/desidratação do leito de secagem;

9.5.3.19. o projeto de automação do sistema ou a justificativa para a não operação automática (registre-se que a captação de água será executada cerca de 16 km da ETA);

9.6. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Mato Grosso - SUEST/MT que:

9.6.1. condicione a aprovação final das adequações de projeto das obras de esgotamento sanitário de Tapurah/MT à efetiva previsão de etapa útil, assim considerada quanto ao pleno funcionamento das instalações previstas, desde a coleta, tratamento e emissão de efluentes;

9.6.2. avalie a implementação das adequações nos projetos executivos a serem efetuadas pelos municípios de Planalto da Serra/MT e Tapurah/MT e informe a este Tribunal;

9.7. recomendar à Superintendência Estadual da Funasa em Mato Grosso - SUEST/MT que avalie a ocorrência de omissões, falhas e impropriedades semelhantes às identificadas nos projetos de Planalto da Serra, Tapurah, Barra do Bugres, Guiratinga e Arenápolis, nos projetos apresentados pelos demais municípios beneficiados com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, relacionadas na Portaria 808/2011-Funasa;

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2388-35/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2389/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.048/2003-3.

1.1. Apensos: 021.199/2005-1; 020.985/2005-5; 020.986/2005-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

4. Órgão: Ministério da Previdência Social (vinculador).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relatora da deliberacao recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Flávio Martins Rodrigues (OAB/RJ 59.051), Andrea Neubarth Correa (OAB/RJ 134.916) e Adriana Mourão Nogueira (OAB/DF 16.718).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 11/2012- Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 31, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência à interessada.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2389-35/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2390/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.355/2012-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela 4ª Secex, a respeito de possíveis irregularidades nas licitações 1/2012, 2/2012, 3/2012, 4/2012, 5/2012, 6/2012, 7/2012, 8/2012, 9/2012, 10/2012, 11/2012, 12/2012, 13/2012, 14/2012, 15/2012, 16/2012, 17/2012, 18/2012, 19/2012, 20/2012, 21/2012, 22/2012, 23/2012, 24/2012, 25/2012 e 26/2012, conduzidas pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa/Sede, com intuito de contratar empresa de consultoria de engenharia para assistir e subsidiar a fundação na supervisão de obras de implantação, ampliação ou reforma de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da Representação, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a cautelar adotada em 11/7/2012;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso ainda pretenda contratar o objeto das Concorrências 1/2012, 2/2012, 3/2012, 4/2012, 5/2012, 6/2012, 7/2012, 8/2012, 9/2012, 10/2012, 11/2012, 12/2012, 13/2012, 14/2012, 15/2012, 16/2012, 17/2012, 18/2012, 19/2012, 20/2012, 21/2012, 22/2012, 23/2012, 24/2012, 25/2012 e 26/2012, que:

9.3.1. estabeleça lote único na Concorrência 5/2012;

9.3.2. se abstenha de exigir, na data prevista para entrega da proposta, comprovação de vínculo empregatício da licitante com o profissional técnico qualificado;

9.3.3. permita a comprovação de que os responsáveis técnicos pertencem ao quadro permanente da licitante por meio de contrato de prestação de serviços;

9.3.4. se abstenha de exigir tempo mínimo de experiência para os engenheiros sênior e os engenheiros plenos que vão compor as equipes técnicas;

9.3.5. inclua cláusula impeditiva à participação de empresas controladas, coligadas ou que tenham sócio dirigente, responsável técnico ou assemelhado de empresas que estejam executando as obras a serem fiscalizadas nos estados;

9.3.6. inclua cláusula estabelecendo que as contratações não afastam as competências dos técnicos da Funasa de fiscalizar os objetos dos convênios e os termos de compromisso firmados pela fundação, e que os relatórios de visitas por eles elaborados devem ser imediatamente encaminhados ao fiscal do contrato correspondente; e

9.3.7. altere o teor do item 21.1.3.5 dos editais, de sorte a conferir redação que evite subordinação direta dos empregados da contratada a servidores da Funasa, deixando claro que as reclamações e solicitações de esclarecimentos deverão ser dirigidas à pessoa designada pela empresa contratada;

9.4. determinar à 4ª Secex que monitore o cumprimento desta deliberação; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2390-35/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2391/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.819/2011-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Universidade Federal do Oeste do Pará (11.118.393/0001-59).

3.2. Responsável: Universidade Federal do Oeste do Pará (11.118.393/0001-59).

4. Órgão: Universidade Federal do Oeste do Pará (11.118.393/0001-59).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 847/2012 - TCU - Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento;

9.2. atribuir aos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 847/2012 - TCU - Plenário a seguinte redação:

9.2. com base no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92, determinar à UFOPA que adote, no prazo de cinco dias, a contar da ciência, as providências necessárias à anulação dos itens 1 a 4 do Pregão Eletrônico nº 18/2011, encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, documentação que comprove o cumprimento desta determinação;

9.3. caso fique comprovado que a UFOPA deu prosseguimento aos itens 1 a 4 da licitação antes da prolação deste Acórdão, autorizar a Secex/PA a promover a audiência dos responsáveis, com base no art. 58, IV, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do efetivo descumprimento da decisão cautelar proferida por este Relator e referendada pelo Plenário;

9.3. dar conhecimento à interessada.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2391-35/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2392/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.075/2011-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Eduardo Palmieri (CPF:783.933.888-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente - SP.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado que atuou nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - OAB/DF nº 6.546.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação autuada na Secex/SP a partir de documentação encaminhada pelo Juiz Substituto da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente/SP, a qual foi conhecida e considerada procedente, e resultou em aplicação de multa ao Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente/SP e na prolação de diversas determinações ao Município de São Vicente/SP, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Saúde, dentre as quais se questiona a necessidade de tornar insubsistente a contida no subitem 9.6.2 do Acórdão 1.236/2012-Plenário.

ACORDAM OS Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não acolher a proposta do MP/TCU, representado por seu Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no sentido de tornar insubsistente o item 9.6.2 do Acórdão 1.236/2012-Plenário, uma vez que a determinação outrora proferida está em consonância com a Lei nº 10.520/2002 e com o Decreto nº 5450/2005, e com os princípios básicos que regem os procedimentos licitatórios, entre os quais destaco o da publicidade, transparência e persecução da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

9.2. esclarecer que determinação não viola o pacto federativo, visto que a suplementação da legislação federal por parte dos municípios (art. 30, inciso II da CF/88), tem que ser feita em consonância estrita com as normas gerais federais que tratam das matérias que estão sendo regulamentadas no âmbito municipal;

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Município de São Vicente/SP e ao advogado subscritor da peça 59, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2392-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2393/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.964/2012-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Ógão(s)/Entidades(s): Eletrobras Distribuição Piauí - EDP (Companhia Energética do Piauí), Grupo Eletrobras
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade(s) Técnica(s): SECEX-PI/Secob-3
8. Advogado constituído nos autos: Mariana Araújo Becker (OAB/DF 14.675); Beatriz Helena C.Nunes (OAB/DF 29.059)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Relatório de Auditoria (Fiscobras 2012) realizada na Eletrobras Distribuição Piauí - EDP (Companhia Energética do Piauí), Grupo Eletrobras, no Contrato 002/2010, relativamente à Temática "Luz para Todos",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. determinar à Eletrobrás Distribuição Piauí - EDP que:
9.1.1. na hipótese de futuros aditivos ao contrato 002/2010 que envolvam itens que apresentem sobrepreço, adote para o custo destes itens o limite dos referenciais previstos na LDO 2009 (custos de insumos ou serviços iguais ou menores à mediana do Sinapi);
9.1.2. informe, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas com vistas a cumprir os objetivos e metas estabelecidos no Programa Luz para Todos, especialmente quanto aos trabalhos relacionados ao contrato 002/2010;
9.2. arquivar o processo.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2393-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2394/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.965/2012-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Ógão(s)/Entidades(s): Eletrobras Distribuição Piauí - EDP (Companhia Energética do Piauí), Grupo Eletrobras
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade(s) Técnica(s): SECEX-PI/Secob-3
8. Advogado constituído nos autos: Mariana Araújo Becker (OAB/DF 14.675); Beatriz Helena C.Nunes (OAB/DF 29.059)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Relatório de Auditoria (Fiscobras 2012) realizada na Eletrobras Distribuição Piauí - EDP (Companhia Energética do Piauí), Grupo Eletrobras, no Contrato 337/2011, relativamente à Temática "Luz para Todos",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. determinar à Eletrobrás Distribuição Piauí - EDP que:
9.1.1. os projetos executivos elaborados pela empresa contratada sejam aprovados expressamente, não se aplicando, pois, o disposto na cláusula décima quinta, alínea 'c', do Contrato 337/2011, vez que contrário ao art. 7.º, § 1.º, da Lei 8.666/93;
9.1.2. na hipótese de futuros aditivos ao Contrato 337/2011 que envolvam itens que apresentem sobrepreço, adote para o custo destes itens o limite dos referenciais previstos na LDO 2009 (custos de insumos ou serviços iguais ou menores à mediana do Sinapi);
9.1.3. adote providências para que a cláusula 2.4 do memorial descritivo do Projeto Básico, a qual estabelece a possibilidade de as empresas vencedoras da licitação serem convidadas para realizar outras obras de eletrificação em municípios diversos daqueles constantes no lote onde a empresa foi vencedora, não produza efeitos no Contrato 337/2011, vez que contraria o art. 2° da Lei 8.666/1993;
9.2. arquivar o processo.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2394-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2395/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.967/2012-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Ógão(s)/Entidades(s): Eletrobras Distribuição Piauí - EDP (Companhia Energética do Piauí), Grupo Eletrobras
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade(s) Técnica(s): SECEX-PI/Secob-3
8. Advogado constituído nos autos: Mariana Araújo Becker (OAB/DF 14.675); Beatriz Helena C.Nunes (OAB/DF 29.059)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Relatório de Auditoria (Fiscobras 2012) realizada na Eletrobras Distribuição Piauí - EDP (Companhia Energética do Piauí), Grupo Eletrobras, no Contrato 210/2009, relativamente à Temática "Luz para Todos",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. determinar à Eletrobrás Distribuição Piauí - EDP que:
9.1.1. na hipótese de futuros aditivos ao contrato 210/2009 que envolvam itens que apresentem sobrepreço, adote para o custo destes itens o limite dos referenciais previstos na LDO 2009 (custos de insumos ou serviços iguais ou menores à mediana do Sinapi);
9.1.2. informe, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas com vistas a cumprir os objetivos e metas estabelecidos no Programa Luz para Todos, especialmente quanto aos trabalhos relacionados ao contrato 210/2009;
9.2. arquivar o processo.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2395-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2396/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.749/2012-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidades: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Eletrobras Distribuição Rondônia S.A.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO) e Secob-3.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria (Fiscobras 2012) realizada na Eletrobras Distribuição Rondônia, nas obras de eletrificação rural do Programa Luz para Todos, que constituem o objeto do contrato Ceron PR/159/2009.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. dar ciência à Eletrobrás Distribuição Rondônia de que:
9.1.1. a aprovação do Projeto Executivo pelo simples transcurso do prazo favorece a execução das obras e serviços de engenharia em desconformidade com os ditames previstos nos manuais do programa ou que não correspondam à solução técnica ideal para a execução das obras, sendo necessária a análise e aprovação expressa dos projetos executivos, de acordo com o art. 7º da Lei 8.666/1993;
9.1.2. os critérios objetivos estabelecidos em edital devem ser obedecidos no julgamento da habilitação de licitantes, conforme disposto no art. 41 da Lei 8.666/93;
9.1.3. o critério de aceitabilidade previsto nos subitens 9.9.3 e 9.9.4 do Edital de Concorrência nº 006/2009, que permitiu a apresentação, nos itens de postes, cabos e transformadores, preços unitários até 10% superiores aos valores indicados nas planilhas orçamentárias, e em até 30% para os demais itens, afrontou o disposto no art. 109 da Lei 11.768/2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias/2009;
9.1.4. as bases de apoio/canteiro de obras da empresa contratada devem sofrer fiscalização para evitar a inadequação no recebimento, estocagem ou guarda de equipamentos e materiais;
9.1.5. as obras devem ser fiscalizadas de modo a evitar o pagamento de materiais e serviços não empregados na obra;
9.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Eletrobras.
10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2396-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2397/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.384/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidades: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Eletrobras Distribuição Rondônia.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO) e Secob-3.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria (Fiscobras 2012) realizada na Eletrobras Distribuição Rondônia, nas obras de eletrificação rural do Programa Luz para Todos, objeto do Contrato Ceron/PR/ 160/2009.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. dar ciência à Eletrobrás Distribuição Rondônia, para a adoção das medidas cabíveis, de que:
9.1.1. foi constatada a ocorrência de dois itens ("2.83 - Ponto de Estai - Poste de Concreto" e "2.108 - Módulo LPT - Kit Interno), no aditivo ao Contrato Ceron/PR/ 160/2009, com seus respectivos preços superiores aos originalmente contratados, resultando em pagamento indevido de R$ 6.808,57;
9.1.2. no caso de celebração de termo de aditamento versando sobre acréscimos de quantitativos de itens da obra, devem ser observados os preços unitários da planilha orçamentária apresentada na licitação, conforme dispõe o §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93;
9.2. encaminhar cópia da presente deliberação às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Eletrobras.

10. Ata nº 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2397-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 2398/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.387/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidades: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Eletrobras Distribuição Rondônia.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO) e Secob-3.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria (Fiscobras 2012) realizada na Eletrobras Distribuição Rondônia, nas obras de eletrificação rural do Programa Luz para Todos, objeto do Contrato CERON/PR/177/2011.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. determinar à Eletrobras Distribuição Rondônia que:
9.1.1. proceda, doravante, à análise e à aprovação expressa dos Projetos Executivos das obras, em conformidade com o art. 7º da Lei 8.666/1993;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.1.2. efetue, no prazo de 60 dias, a glosa dos pagamentos indevidos, feitos em desconformidade com os critérios definidos no Manual do Programa Luz para Todos, no valor total de R$ 11.486,71, eviando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas ;

9.1.3. abstenha-se de aplicar a cláusula constante do subitem 2.4 do Projeto Básico nos contratos decorrentes da Concorrência nº 004/2011-CERON, visto que a execução de obras de eletrificação rural em municípios diferentes daqueles constantes dos lotes para os quais as contratadas concorreram configura ofensa ao princípio da vinculação ao edital;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Externo em Rondônia que monitore as medidas acima definidas;

9.3. dar ciência à Eletrobras Distribuição Rondônia:

9.3.1. de que o critério de aceitabilidade previsto no item 8.9.4 do Edital de Concorrência nº 004/2011-CERON, o qual admite a possibilidade de aceitação de preços unitários em valores superiores até 30% dos indicados nas planilhas orçamentárias afronta o disposto no art.127, da Lei 12.3309/2010 - LDO 2011;

9.3.2. da necessidade de subsituição dos materiais com defeito, junto à contratada, identificados no âmbito da execução do Contrato CERON/PR/177/2011;

9.3.3. de que a previsão, em seus processos licitatórios, da possibilidade de execução de obras e serviços de engenharia, em municípios diversos dos que figuraram no certame, configura fuga à licitação por meio de inclusão de objeto estranho ao licitado, ofendendo o princípio da vinculação ao edital;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação às Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Eletrobras.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2398-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2399/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.420/2012-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: Francisco José Coelho Teixeira
4. Órgão: Ministério da Integração Nacional
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 4ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do relatório da auditoria realizada no Ministério da Integração Nacional com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios referentes à Concorrência Pública nº 1/2012, destinada à contratação de serviços de consultoria para supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 250 do Regimento Interno, em:

9.1. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

9.1.1. esclareça a todos os licitantes participantes da Concorrência Pública nº 1/2012 que, consoante o conteúdo do relatório R2 "Apresentação dos boletins de medições efetuados na obra discriminando item por item medido" (item 5.3.6 do Termo de Referência, Anexo 3 ao Edital nº 1/2012), a própria empresa supervisora deverá realizar as medições das obras e serviços executados, *pari passu* àquelas medições realizadas pelas empresas construtoras, em respeito ao princípio da segregação de funções;

9.1.2. atente para o contido no inventário a ser elaborado em cumprimento ao item 9.1.3 do Acórdão nº 1919/2012-TCU-Plenário, bem como no "R0 - Relatório de avaliação da documentação existente no Projeto" (item 5.3.6 do Termo de Referência, Anexo 3 ao Edital nº 1/2012), a ser produzido pelas empresas supervisoras a serem contratadas, com a finalidade de estabelecer precisamente os objetos das futuras contratações, obter uma visão geral e atualizada do andamento do Projeto de Integração do Rio São Francisco, bem como delimitar claramente as responsabilidades das empresas construtoras anteriormente contratadas pelo que já foi executado no empreendimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, relatório e voto ao Ministério da Integração Nacional;

9.3. dar ciência desta deliberação à Secob-4.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2399-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2400/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.644/2012-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: Edwin Gomes Santos (CPF 036.487.765-09)
4. Entidade: Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão - Fapex.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada, acerca de possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 01/2012, realizada pela Fundação de Apoio a Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Bahia - Fapex, objetivando a contratação de serviço de realização de eventos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/1993 c/c o art. 237, VII, do RITCU, da presente Representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 rejeitar os argumentos apresentados pelos Srs. Marcelo Veras, Diretor-Executivo da FAPEX, e Roberto Rivelino Castro Dourado, Presidente da Comissão de Licitação do referido órgão, em sede de oitiva;

9.3 determinar à Fapex que se abstenha de utilizar quaisquer recursos públicos federais para suportar eventuais pagamentos relativos ao contrato firmado com a empresa PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA., em decorrência da Concorrência nº 01/2012;

9.4 alertar à Universidade Federal da Bahia para que verifique, em futuros instrumentos firmados com a Fapex, para contratação de serviços de realização de eventos:

9.4.1 a exigência de apresentação de certificado de registro junto à *International Air Association* - IATA, ante o disposto nos arts. 27 e 30 da Lei nº 8.666/93, afigurando-se restritiva ao caráter competitivo do certame;

9.4.2 a ausência de parcelamento do objeto licitado, quando envolvidos vários ramos de expertise, em desacordo com o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93;

9.5 encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do Voto que a fundamentam, à Universidade Federal da Bahia, ao representante, à FAPEX e à Controladoria Geral da União no Estado da Bahia; e

9.6 arquivar os autos.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2400-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2401/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.296/2012-0.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Eletrobrás Termonuclear S/A
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-3)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria referente aos créditos orçamentários alocados ao PT 25.752.2033.5E88.0033/2012 (LOA 2012), destinados às obras de implantação da Usina Termonuclear de Angra 3.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Eletrobrás Termonuclear S.A. que adote as medidas cabíveis com o fito de mitigar ao máximo a incidência de custos indiretos advindos dos atrasos na execução da obra, abstendo-se de alocar recursos desnecessários ao patamar de execução das obras;

9.2. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que envide esforços no sentido de prover o seu quadro funcional com os profissionais necessários ao desempenho de seu mister, inclusive por intermédio de gestões junto ao MPOG;

9.3. dar conhecimento ao MPOG da determinação contida no item 9.2 do Acórdão, tendo em vista as providências de sua alçada;

9.4. determinar à 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras que, em seu próximo trabalho nas obras da Usina Termonuclear de Angra 3, dê prosseguimento à avaliação das medidas adotadas pelo ente jurisdicionado visando a mitigação dos efeitos decorrentes dos serviços realizados de forma intempestiva, notadamente os decorrentes das determinações ora endereçadas;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República em Angra dos Reis, à Comissão Nacional de Energia Nuclear, ao Ministério das Minas e Energia e à Casa Civil da Presidência da República.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2401-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2402/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.110/2011-1.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada com vistas a avaliar a legalidade da acumulação de cargos públicos ocupados por servidores públicos federais vinculados Universidade Federal da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.1.1. apure os indícios de infração ao regime de dedicação exclusiva e de acumulação ilícita de cargos públicos, referentes aos servidores listados nos subitens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 (Planilha 4) do Relatório de Auditoria, e, caso confirmada a irregularidade, adote medidas no sentido de instaurar, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, o devido processo legal visando ao saneamento dos fatos;

9.1.2. verifique a compatibilidade de horários e se não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados pelos servidores relacionados no item 3.5 (Planilha 5) do Relatório de Auditoria, uma vez que os mesmos possuem jornada de trabalho superior a 60 (sessenta) horas semanais, aplicando, ainda, se for o caso, o previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990;

9.1.2.1. na hipótese de se concluir pela licitude da acumulação, fundamentar devidamente a decisão, anexando no respectivo processo a devida documentação comprobatória e indicar expressamente o responsável pela medida adotada;

9.1.3. encaminhe relatório consolidado à Secretaria de Controle Externo na Bahia comunicando as medidas adotadas e os resultados obtidos em cada caso;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado, além do Relatório e Voto que o fundamentam, do Relatório de Auditoria acostado à peça 37, inclusive com seus anexos, à Universidade Federal da Bahia e à Controladoria-Geral da União no Estado da Bahia; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2402-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2403/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.116/2011-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessada: Teczap Comércio e Distribuição Ltda. (08.619.872/0001-44).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
5. Relator: Ministro José Jorge.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP) e Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Teczap Comércio e Distribuição Ltda., versando sobre supostas irregularidades no edital e no resultado do Pregão Eletrônico nº 90/2011, promovido pela Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC), tendo por objeto o registro de preços para *"aquisição de equipamentos de informática para uso didático e administrativo"*, especificados no instrumento convocatório.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar parcialmente procedente a representação;
9.2. confirmar os efeitos da medida cautelar adotada nestes autos, determinando à UFABC que não celebre novos contratos nem autorize adesões aos itens 1, 2 e 3 da ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 90/2011;
9.3. dar ciência à UFABC de que:
9.3.1. a não republicação do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 90/2011, diante de alterações promovidas em consequência de impugnações ao edital do certame, violou o art. 20 do Decreto nº 5.450/2005;
9.3.2. a exigência da declaração do fabricante autorizando a empresa licitante a comercializar e prestar os serviços de garantia não encontra amparo nos arts. 3º, § 1º, I, e 30, ambos da Lei nº 8.666/93;
9.3.3. a exigência de equipamento com periféricos do mesmo fabricante, sem possibilidade de aceitação de monitor, teclado e mouse de diferentes marcas, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93;
9.3.4. a opção pelo padrão BTX, em detrimento de outra tecnologia mais disseminada, sem a devida caracterização de sua necessidade, não está em consonância com o teor do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93;
9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à representante e à UFABC;
9.5. arquivar os autos após a adoção das medidas constantes dos itens 9.2 a 9.4 acima.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2403-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2404/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.546/2012-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secex/RJ, em face de possíveis irregularidades na condução da Concorrência nº 006/2009 destinada à contratação de empresa para a construção dos Pavilhões de Professores no Campus Sede da UFRRJ.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer, com fulcro no art. 237, inciso V, do Regimento Interno/TCU, da presente Representação para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2 determinar à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ que anule a Concorrência nº 006/2009 e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do ato de anulação;
9.3 encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do Voto que a fundamentam, à UFRRJ e à empresa ATPeng Engenharia e Empreendimentos AS; e
9.4 apensar os presentes autos ao TC 014.047/2012-8.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2404-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2405/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.383/2006-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Gonçalves Filho (CPF: 075.682.586-53), ex-prefeito; Lindeberge Miguel Arcanjo (CPF: 219.826.942-20), contador, e José Carlos de Souza (CPF: 593.819.731-72), ex-tesoureiro municipal
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Jauru/MT
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/MT
8. Advogada constituída nos autos: Alessandra Thaís da Silva Araújo (OAB/RO nº 2.294)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em face de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio 218/1997, celebrado com o município de Jauru/MT para financiar o Plano de Erradicação do **Aedes Aegypti**.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d"; 19, **caput**; 23, inciso III; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:
9.1. julgar irregulares as contas de José Gonçalves Filho, Lindeberge Miguel Arcanjo e José Carlos de Souza, condenando-os ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:
9.1.1 débitos de responsabilidade de José Gonçalves Filho:

Data	Valor (R$)	Data	Valor (R$)
6/4/1998	202,81	22/5/1998	50,70
16/4/1998	40,56	25/5/1998	12,49
27/4/1998	162,25	29/5/1998	151,88
4/5/1998	174,92	29/5/1998	55,45
5/5/1998	152,11	1º/6/1998	34,02
7/5/1998	33,97	1º/6/1998	55,59
13/5/1998	0,08	1º/6/1998	915,00
19/5/1998	23,32		

9.1.2. débitos de responsabilidade solidária entre José Gonçalves Filho, Lindeberge Miguel Arcanjo e José Carlos de Souza:

Data	Valor (R$)	Data	Valor (R$)
5/1/1998	13.350,60	7/5/1998	670,00
5/1/1998	1.648,40	13/5/1998	120,00
28/1/1998	5.630,00	19/5/1998	460,00
6/4/1998	5.000,00	22/5/1998	1.000,00
16/4/1998	1.000,00	25/5/1998	345,00
27/4/1998	4.000,00	29/5/1998	2.500,00
4/5/1998	3.450,00	29/5/1998	912,66
5/5/1998	3.000,00		

9.1.3. débitos de responsabilidade solidária entre José Gonçalves Filho e Lindeberge Miguel Arcanjo:

Data	Valor (R$)
1º/3/1999	7.650,00
19/4/1999	10.432,50
22/4/1999	4.867,50

9.2. aplicar multa, individualmente, a José Gonçalves Filho, Lindeberge Miguel Arcanjo e José Carlos de Souza, respectivamente nos valores de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. inabilitar José Gonçalves Filho, Lindeberge Miguel Arcanjo e José Carlos de Souza para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso e ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Jauru, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para as providências que entenderem cabíveis.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2405-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2406/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-006.116/2012-4
2. Grupo II - Classe VII - Representação
3. Representante: Geranegocio Ltda.
4. Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/DN
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: 5ª Secex e Sefti
8. Advogada constituída nos autos: Larissa Moreira Costa - OAB/DF n° 16.745

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades na Concorrência para Registro de Preços 1/2012, realizada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/DN.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 237 e 250, inciso I, e § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
9.2. revogar a medida cautelar que determinou a suspensão da Concorrência para Registro de Preços 1/2012 do Sebrae;
9.3. dar ciência deste acórdão à representante; e
9.4. arquivar o processo.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2406-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2407/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-012.653/2012-8
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Auditoria
3. Unidade: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)
4. Responsável: Maria das Graças Silva Foster (presidente, CPF 694.772.727-87)
4.1. Interessados: Congresso Nacional e Consórcio Galvão/Serveng/Fidens (CNPJ 12.253.954/0001-95)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-3
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria integrante do Fiscobras 2012, referente à fiscalização das obras de implantação da Refinaria Premium I, no Maranhão, sob a incumbência da Petrobras.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 43 e 45 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, em:
9.1. realizar as oitivas da Petrobras e do Consórcio GSF, na forma regimental, para que se manifestem, se assim desejarem, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível medição irregular dos itens 6.1.5 - Trator de esteiras com lâmina 305 HP/Equivalente D8 e 6.1.10 - Trator de esteiras com lâmina 305 HP/Equivalente D8 nos serviços adicionais de Controle de Processos Erosivos (CPE), da Planilha de Preços Unitários (PPU) do Contrato nº 0859.0059.374.10.2 e Aditivo nº 06, uma vez que os tratores utilizados pelo contratado foram do tipo D6, com capacidade, potência e custo muito menor do que os do trator especificado contratualmente, requerendo o emprego de maior número de equipamentos;
9.2. determinar à Petrobras que, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente ao Tribunal um estudo, com os elementos indicados a seguir, que demonstre a conveniência e oportunidade de dar continuidade às obras de supressão vegetal, terraplenagem e drenagem da área de implantação da Refinaria Premium I, objeto do Contrato nº 0859.0059.374.10.2, considerando que o seu Plano de Negócios para 2012/2016 resolveu que o referido empreendimento retorne à fase I do processo de avaliação de projetos:
9.2.1. identificação e quantificação dos serviços essenciais a serem mantidos para que não sejam perdidos serviços já executados, tais como: controle dos processos erosivos, obras de drenagem, movimentação de terra, que sejam importantes para atenuação dos impactos ambientais negativos, etc.;

© IMPRENSA NACIONAL - PROIBIDA POR TERCEIROS

9.2.2. identificação de serviços que deverão ser suspensos em razão do potencial apresentado para acelerar a degradação do meio ambiente e dos serviços já executados, tais como: supressão da vegetação, raspagem de rebrotamentos, movimentação de terra em áreas intactas ou áreas terraplenadas incompletas, mas consolidadas, etc.;

9.2.3. cronograma atualizado do empreendimento, acompanhado de: a) informações detalhadas sobre as alterações nos objetos dos contratos em andamento, em especial os de projeto básico e de terraplenagem; b) informações atualizadas sobre a autorização para gastos antecipados, especificando quais contratos podem ser continuados e quais contratos podem ser celebrados antes de o empreendimento passar para a fase III; e c) plano de ação para a retomada das obras de terraplenagem, após o período de chuvas, com identificação dos serviços a serem suspensos e das datas de início e fim de cada etapa da obra;

9.2.4. cópia do documento interno que autorize a continuação plena das obras, se for o caso, como novo Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) ou decisão do Conselho de Administração, bem como justificativa técnica que ampare a decisão;

9.3. enviar cópia deste acórdão, com o relatório e voto, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para ciência de que, na fiscalização das obras de implantação da Refinaria Premium I, referentes ao Contrato nº 0859.0059.374.10.2, não foram identificados indícios de irregularidade que se enquadrem no inciso IV do parágrafo 1º do art. 91 da Lei nº 12.465/2011 (LDO/2012).

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2407-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2408/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-037.721/2011-9
2. Grupo I, Classe VII - Administrativo
3. Interessada: Secretaria-Geral de Administração (Segedam)
4. Unidade: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Segedam e Conjur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do pagamento de auxílio-alimentação aos ministros e ministros-substitutos deste Tribunal de Contas, com base na Resolução nº 133/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, alínea "a", da Resolução CNJ nº 133/2011 c/c o art. 73, § 3º, da Constituição Federal, e ante as razões expostas pelo Relator, em autorizar a inclusão de parcela correspondente a auxílio-alimentação na folha de pagamento dos ministros e ministros-substitutos deste Tribunal de Contas, no valor definido pela Administração do TCU, com efeitos financeiros a partir de 24 de junho de 2011.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2408-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2409/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.950/2012-9.
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob-2.
8. Advogado: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado pela 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob-2 no edital de concorrência 26/2012-00, lançado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit para contratação das obras do Crema 2ª Etapa nas rodovias BR-163/MT e BR-364/MT,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. dar ciência ao Dnit das seguintes irregularidades identificadas no edital 26/2012-00:

9.1.1. superestimativa de quantitativos em razão da irregular majoração da largura média dos acostamentos;

9.1.2. licitação que não atende integralmente às exigências insculpidas nos itens 9.1.2 e 9.1.3 do acórdão 3.260/2011-Plenário, relativas à realização de ensaios, cálculos e laudos conclusivos acerca da viabilidade técnico-econômica da utilização de pedreiras, areais e cascalheiras circunvizinhas aos trechos de realização da obras, mormente em relação àquelas que não possuam licenciamento ou lavra concedida;

9.1.3. indevida majoração da distância de transporte para o insumo filler, em razão da escolha antieconômica do local de origem;

9.1.4. necessidade de compatibilização do edital com as Portarias-Direx/Dnit 42/2012 e 319/2012, que estabelecem em 15% a taxa de BDI para os serviços de transporte e aquisição de materiais betuminosos e em 26,70% para os demais serviços da planilha orçamentária;

9.2. encaminhar ao Dnit cópia da presente deliberação, do relatório e do voto que a sustentaram e do relatório de auditoria à peça 31 dos autos;

9.3. arquivar os autos, com fundamento no artigo 169 do Regimento Interno.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2409-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2410/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.946/2012-9.
2. Grupo I - Classe VII - Monitoramento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidade: Secretaria de Desenvolvimento Regional do Ministério da Integração Nacional - SDR/MI.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo - Seprog.
8. Advogado: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento para avaliar a implementação das recomendações endereçadas ao Ministério da Integração Nacional pelo acórdão 2.375/2009-Plenário, que deliberou acerca de auditoria operacional cujo objetivo foi identificar eventos de risco no Programa de Promoção da Sustentabilidade de Espaços Sub-regionais - Promeso.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. encerrar o ciclo de monitoramentos do acórdão 2.375/2009-Plenário, considerando implementado o item 9.2.2 e não implementados os itens 9.1 e 9.2.1 daquela deliberação;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, do relatório e voto que o fundamentaram e da instrução da unidade técnica ao ministro da Integração Nacional, ao ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao presidente da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados e ao presidente da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal;

9.3. dar ciência das conclusões da presente fiscalização à 4ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, de modo a subsidiar futuras ações de controle no âmbito do Ministério da Integração Nacional e de suas unidades vinculadas;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2410-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2411/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.475/2010-8.
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Antônio Nazareno Guimarães Mendes (CPF 263.126.896-20).
4. Unidade: Universidade Federal de Lavras - UFLA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de possível pedido de reexame interposto contra o acórdão 2.271/2010-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer da peça 19 destes autos, apresentada pela UFLA, como mero expediente;

9.2. retirar o sobrestamento destes autos;

9.3. determinar à Secex-MG que ultime os trabalhos de monitoramento da determinação do subitem 1.4.1.3 do acórdão 2.271/2010-Plenário, comprovando, inclusive, se de fato foi renovado o contrato 21/2009 e, em caso positivo, avalie a conduta do reitor da Universidade Federal de Lavras - UFLA, Sr. Antônio Nazareno Guimarães Mendes, bem como as circunstâncias que envolvem o caso;

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Universidade Federal de Lavras - UFLA e ao recorrente.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2411-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2412/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 034.565/2011-6.
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: IRB-Brasil Resseguros S.A. (CNPJ 33.376.989/0001-91).
4. Unidade: IRB-Brasil Resseguros S.A.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Carlos Augusto Velloso da Silveira (OAB/RJ 109.307) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo IRB-Brasil Resseguros S.A. contra o acórdão 408/2012-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e considerá-lo prejudicado em face da revogação do edital impugnado;

9.2. dar ciência ao IRB-Brasil Resseguros S.A.:

9.2.1. da necessidade de observar, quando do lançamento de futuros credenciamentos, as orientações contidas nos itens de 20 a 25 do voto condutor do acórdão 408/2012-Plenário;

9.2.2. desta decisão, encaminhando cópia deste acórdão e do acórdão 408/2012-Plenário, acompanhados dos relatórios e votos que os fundamentaram;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2412-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2413/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.975/2012-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Relatório de Monitoramento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB).
5. Relator: Ministro-Substituto: Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 6ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia solicitação de prorrogação do prazo concedido para o cumprimento da determinação constante do item 9.2 do Acórdão nº 3.005/1997-TCU-Plenário,

EXEMPLAR DE ASSINATURA IMPRENSA NACIONAL

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar, excepcionalmente, a extensão do prazo, até 30/6/2013, para cumprimento do disposto no subitem 9.2 do Acórdão nº 3.005/2009-TCU-Plenário;

9.2. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Ministério da Educação, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Casa Civil da Presidência da República, para ciência.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2413-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2414/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 028.900/2011-1
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Tocantins - Secex/TO.
4. Órgão: Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins - Sesau.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins - Secex/TO.
8. Advogados constituídos nos autos: Josenir Teixeira, OAB/SP n. 125.253, Hamilton de Paula Bernardo, OAB/TO n. 2.622-A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada por equipe de fiscalização da Secretaria de Controle Externo em Tocantins - Secex/TO, em decorrência de achados oriundos do TC 015.588/2011-4, com vistas ao exame dos contratos celebrados pela Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins - Sesau com a Pró-Saúde Entidade Beneficente de Assistência Social, com vistas à gerência e execução, pela contratada, de atividades e serviços de saúde em 17 unidades hospitalares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer desta Representação, com fundamento nos arts. 235, inciso V, e 246 do Regimento Interno do TCU;

9.2. rejeitar os argumentos apresentados pela Sesau e pela Pró-Saúde em repostas às Oitivas de que tratam as peças ns. 44 e 102;

9.3. acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Arnaldo Alves Nunes acerca das ocorrências abordadas na audiência que constitui a peça n. 73;

9.4. determinar a realização de diligência à Secretaria de Estado de Saúde de Tocantins, para que informe se haverá rescisão antecipada dos contratos firmados com a Pro-Saúde Entidade Beneficente de Assistência Social em 23/08/2011 e encaminhe os respectivos elementos comprobatórios;

9.5. caso não haja rescisão antecipada dos ajustes em questão, determinar a oitiva do Estado de Tocantins e da Pro-Saúde, nos termos do art. 250, inciso V, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, manifestem-se sobre as seguintes questões relacionadas aos contratos celebrados em 23/08/2011, devendo a Secex/TO priorizar o exame da manifestação dos contratantes, nos termos do art. 250, § 6º, do RI/TCU:

a) inexistência de pressuposto essencial para a celebração de contrato de gestão, regulamentado pela Lei n. 9.637/1998, uma vez que o gerenciamento das unidades de saúde não foi transferido para a entidade contratada, mas apenas uma parcela das atividades ali desenvolvidas, continuando a contratante a exercer as funções de direção técnica e direção médica dos estabelecimentos e a prover mão de obra;

b) inobservância, no regulamento da Pró-Saúde, da previsão contida no art. 2º, inciso I, alínea **c**, da Lei n. 9.637/1998, de que o órgão de deliberação superior da entidade sejam o conselho de administração e de que a sua direção seja realizada por uma diretoria, haja vista que o órgão deliberativo máximo é a assembleia geral;

c) inadequação do estatuto quanto à composição do colegiado de deliberação superior, contrariando o disposto no art. 2º, inciso I, alínea **c**, parte final, da Lei n. 9.637/1998, c/c o art. 3º, inciso I, alíneas **a** e **b**, e inciso II, uma vez que não prevê a participação de 20% a 40% de representantes do Poder Público e de 20% a 30% de membros natos representantes de outras entidades da sociedade civil, perfazendo cumulativamente o mínimo de 50% dos membros;

d) infringência do art. 3º, inciso V, da Lei n. 9.637/1998, que veda o direito a voto ao dirigente máximo da entidade;

e) comprometimento do princípio da impessoalidade, visto que o atual gestor da Sesau integrou instância da estrutura orgânica da Pró-Saúde até a sua contratação;

f) insuficiente descrição, no contrato celebrado, das obrigações da contratada e das metas a serem atingidas, com ofensa aos arts. 6º, **caput**, e 7º, inciso I, da Lei n. 9.637/1998, especialmente pela ausência de indicação dos tipos de serviços auxiliares de diagnóstico e terapia a serem fornecidos (inclusive serviços de análises clínicas) e dos parâmetros de execução de serviços de limpeza e conservação, alimentação, nutrição e processamento de enxoval hospitalar e da aquisição de medicamentos, contrariamente ao que ocorria quando a Sesau mantinha contratos com outros prestadores de serviço;

g) obscuridade na avaliação da economicidade das contratações levadas a efeito pela Sesau, com ofensa ao art. 7º, caput, da Lei n. 9.637/1998, pois a afirmação de que haveria redução de 10,33% do valor orçado para o custeio dos hospitais não corresponde à diminuição de 4,94% nos valores programados (R$ 16.750.087,00) em relação aos dispêndios médios mensais da Sesau em 2010 (R$ 17.621.220,05) e à real onerosidade de 2,73% da oferta, se expurgados desta última base de comparação os serviços auxiliares de diagnósticos e terapia SADT e de anestesiologia que não vêm sendo ofertados pela Pró-Saúde (R$ 16.305.479,11);

h) direcionamento na contratação de consultorias e simulação de negócios, com ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade preconizados pelo art. 7º, **caput**, da Lei n. 9.637/1988, tendo em vista que os sócios das empresas Abrapucci Consultoria Hospitalar Ltda., Humaniza Ação Soluções em Recursos Humanos Ltda. e Lanakana Princípios Sustentáveis Consultoria em Sustentabilidade Ltda. mantiveram ou mantém vínculos associativos, diretivos ou funcionais com a Pró-Saúde:

i) desvio de finalidade dos recursos do FNS, devido ao pagamento de taxa de administração em benefício da Pró-Saúde, sob o título outras despesas diversas;

j) desrespreito às clausulas contratuais, em razão do custeio direto pela Sesau de obrigações assumidas pela Pró-Saúde (fornecimento de sangue, hemoderivados, hemodiálise, procedimentos de anestesia, análises clínicas e serviço de segurança);

9.6. após a adoção das providências previstas nos subitens 9.4 e 9.5, autorizar a Secex/TO a realizar a audiência dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas quanto às seguintes questões:

9.6.1. Sr. Arnaldo Alves Nunes, ex-Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, por celebrar, com a Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social (Pró-Saúde), contratos parcialmente custeados com recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), eivados pelas seguintes irregularidades:

a) qualificação indevida da Pró-Saúde como Organização Social uma vez que a composição, as atribuições e os poderes de seu Conselho de Administração, estatutariamente definidos, não atenderem aos requisitos estabelecidos pela Lei Federal n. 9.637/1998 (arts. 1º, inciso I, alíneas **c** e **d,** 3º, incisos I, alíneas **a** e **b,** e III, e 4º), inviabilizando o controle público e social efetivos sobre a atuação daquela entidade;

b) prejuízo à publicidade, à transparência e à competitividade do processo de contratação, devido:

b.1) à ausência de publicação do instrumento convocatório no Diário Oficial da União, mesmo com a previsão expressa de utilização de recursos federais, afrontando as disposições do art. art. 1º, **caput** e § 5º, do Decreto Federal n. 5.504/2005 e do art. 35, parágrafo único, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP n. 507/2011;

b.2) à utilização de meios restritivos de divulgação (convites epistolares para três entidades privadas) e de nomenclatura inadequada (Comunicado de Interesse Público);

c) custeio de "despesas de capital" com recursos provenientes de dotações orçamentárias classificadas como "despesas correntes", violando os princípios da especificidade (art. 4º, art. 12, §§ 1º e 4º, 13, 15 e 20, da Lei n. 4.320/1964), da transparência orçamentária (art. 50, art. 52, II, **b**, da Lei Complementar n. 101/2000), e da vedação de transferência ou remanejamento de uma categoria de programação orçamentária para outra finalidade sem a devida autorização legislativa (art. 167, inciso VI, da Constituição Federal);

9.6.2. Sras. Lígia Monetta Barroso Menezes, Assessora Jurídica, e Edith Tedesco Reis, Chefe da Assessoria Jurídica da Sesau, devido à emissão de parecer jurídico vinculativo (art. 9º, § 3º, do Decreto Estadual n. 4.353, de 14/7/2011) favorável à contratação da Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social, a despeito das seguintes irregularidades:

a) qualificação da Pró-Saúde como Organização Social, apesar de a composição, atribuições e poderes de seu Conselho de Administração, estatutariamente definidos, não atenderem aos requisitos estabelecidos pela Lei Federal n. 9.637/1998 (arts. 1º, inciso I, alíneas **c** e **d,** 3º, incisos I, alíneas **a** e **b,** e III, e 4º), inviabilizando o controle público e social efetivos sobre a atuação daquela entidade;

b) restrição da publicidade oficial, comprometendo a transparência e a ampliação do universo concorrencial, em razão da não publicação do instrumento convocatório no Diário Oficial da União, afrontando as disposições do art. 1º, **caput** e § 5º, do Decreto Federal n. 5.504/2005 e do art. 35, parágrafo único, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP n. 507/2011;

c) previsão de custeio de "despesas de capital" com recursos provenientes de dotações orçamentárias classificadas como "despesas correntes", violando os princípios da especificidade (art. 4º, art. 12, §§ 1º e 4º, 13, 15 e 20, da Lei n. 4.320/1964), da transparência orçamentária (art. 50, art. 52, II, **b**, da Lei Complementar n. 101/2000), e da vedação de transferência ou remanejamento de uma categoria de programação orçamentária para outra finalidade sem a devida autorização legislativa (art. 167, inciso VI, da Constituição Federal);

d) previsão de sistema de pagamento que implicava na antecipação, sem justificativas, de todos os desembolsos mensais, afrontando as disposições dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

9.6.3. Sr. Raimundo Nonato Pires dos Santos, ex-Secretário Extraordinário de Gestão Hospitalar da Secretária de Saúde do Estado do Tocantins, por emitir parecer técnico eivado dos seguintes vícios:

a) análise deficiente da economicidade das contratações, com mera indicação de existência de dotações orçamentárias suficientes para cobrir o custo da proposta global, em detrimento de manifestação objetiva quando à adequação dos valores mensais propostos, por unidade de saúde, somada a não utilização de dados financeiros contemporâneos com a ocasião das contratações;

b) ausência, nas minutas de contrato, de metas quantitativas individualizadas por modalidade de atendimento e de outros parâmetros para análise da economicidade da contratação;

c) falta de especificação, nas minutas contratuais, dos tipos de exames clínicos a serem disponibilizados pela Pró-Saúde aos usuários das unidades hospitalares, bem assim dos seu quantitativos, casos e condições;

d) redução dos valores destinados a ações e serviços de saúde, em função da previsão de retenções financeiras de caráter remuneratório em favor da contratada;

e) omissão da informação de que os pagamentos mensais contemplavam parcela destinada à cobertura de custos de serviços de vigilância armada e desarmada, e custeio temporário desses serviços pela própria Sesau;

f) insuficiência ou omissão de especificações técnicas necessárias ao acompanhamento da execução contratual dos serviços de logística hospitalar, limpeza e higienização de instalações, processamento de roupas, alimentação e dietética, apesar de tais especificações terem sido adotadas em contratações anteriores;

g) estipulação de obrigações formais em lugar de metas qualitativas apropriadas para acompanhamento e aferição do desempenho da Pró-Saúde;

9.7. determinar a formação de Tomada de Contas Especial em apartado, com base no art. 8º da Lei n. 8.443/1992, bem como a citação do Estado de Tocantins, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze dias) a contar da notificação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as importâncias indevidamente pagas à Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social, desde o início da execução contratual até o mês de agosto/2012, a título de taxa de administração e de execução de obras e serviços em imóveis pertencentes ao Estado de Tocantins, cujo montante deverá ser calculado pela Secex/TO e acrescido de correção monetária;

9.8. determine a Adplan que avalie a conveniência de incluir, no Plano de Auditorias do exercício de 2013, fiscalização com o intuito de comparar os dados abaixo especificados, sem prejuízo de outros considerados pertinentes para o exame da superioridade qualitativa da celebração do contrato de gestão:

a) os custos efetivamente incorridos pela Sesau em relação aos 17 hospitais abrangidos pelos contratos celebrados com a Pró-Saúde, no período de setembro/2011 a agosto/2012, incluídas as atividades por realizadas diretamente pelo órgão público bem como o custeio dos contratos de gestão;

b) os dispêndios da Sesau com as mesmas unidades hospitalares nos 12 meses imediatamente anteriores à celebração dos contratos ou durante o exercício de 2010, de acordo com a disponibilidade de dados;

c) índices que reflitam a disponibilidade e a qualidade dos serviços ofertados à população, antes e durante a execução dos contratos de gestão;

d) exame da compatibilidade das despesas efetuadas durante a vigência do contrato de gestão em relação à respectiva documentação comprobatória;

9.9. autorizar a Secex/TO a compartilhar informações obtidas neste processo com órgãos que apurem às contratações em exame, com fulcro no Protocolo de Intenções no âmbito da Rede de Controle no Estado do Tocantins.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2414-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2415/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-030.909/2011-2.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidades: Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FI/FGTS e Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo - 2ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Auditoria realizada pela 2ª Secretaria de Controle Externo - 2ª Secex, no Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FI/FGTS e na Caixa Econômica Federal, com o objetivo de avaliar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos investimentos efetuados pelo FI/FGTS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Conselho Curador do FGTS, ao Comitê de Investimentos do FI/FGTS e à Caixa Econômica Federal;

9.2. arquivar o presente processo, com fundamento no no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2415-35/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2416/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.151/2010-1.

2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO.

4. Órgãos/Entidades: Governo do Estado de Tocantins, Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado de Tocantins (SRHMA), Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Tocantins (Dertins) e Ministério da Integração Nacional (MI).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secex/TO e Secob-4.

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia processo autuado por força de determinação contida no Acórdão 1.604/2010-TCU-Plenário, tendo em vista a necessidade de análise especializada quanto à viabilidade do Projeto de Aproveitamento Hidroagrícola Sampaio, no estado de Tocantins;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU e no art. 132, inciso VI, da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional que, diante das evidências de que o Projeto de Aproveitamento Hidroagrícola Sampaio não é viável em sua integralidade, limite o repasse de recursos ao montante estritamente necessário à conclusão do pôlder 1, abstendo-se de aportar recursos federais para a construção das demais etapas previstas no projeto;

9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que se abstenha de celebrar convênios sem que exista estudo de viabilidade adequado do empreendimento, em atenção ao disposto no art. 26 da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, e ao art. 6º, inciso IX, c/c art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

9.4. determinar à Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins - SRHMA/TO que, nos casos que envolvam a aplicação de recursos repassados pela União:

9.4.1. as solicitações e requisições, formuladas durante as inspeções ou auditorias, a cargo deste Tribunal, sejam atendidas tempestivamente, sob pena de afronta ao disposto no art. 42 da Lei nº 8.443, de 1992, alertando que, em caso de descumprimento, os responsáveis ficam sujeitos às sanções previstas no inciso IV do art. 58 do referido dispositivo legal;

9.4.2 abstenha-se de contratar obras sem projeto básico adequadamente elaborado ou com base em projeto básico elaborado sem a existência do EIA/RIMA e da licença prévia, conforme exigência contida no art. 7º, § 2º, inciso I e art. 12, ambos da Lei nº 8.666, de 1993, c/c o art. 8º, inciso I, da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

9.5. determinar ao Governo do Estado do Tocantins que, nos casos que envolvam a aplicação de recursos repassados pela União:

9.5.1. inclua, nos editais de licitação, cláusula prevendo os critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, com a fixação de preços máximos, tendo por limite os valores estimados no orçamento a que se refere o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, com base nos arts. 40, inciso X, e 48, incisos I e II, da mesma lei;

9.5.2. quando da elaboração das planilhas de referência, discrimine todos os custos unitários envolvidos, explicite a composição do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) que está sendo utilizado na formação dos preços de todos os itens a serem contratados e exija claramente que os licitantes façam o mesmo em relação às suas propostas;

9.5.3. exija nos editais de licitação que a proposta dos licitantes contenha a composição detalhada dos serviços de instalação e manutenção de canteiro de obras, e de mobilização e desmobilização;

9.5.4. nas contratações para execução de obras que envolvam recursos federais, inclusive aquelas atinentes a ações de elaboração de Projetos e de Supervisão, Gerenciamento, Assessoria Técnica e/ou Fiscalização, atente para o parcelamento obrigatório do objeto, sempre que se comprove sua viabilidade técnica e econômica, consoante prevê o art. 23, § 1º da Lei de Licitações;

9.5.5. faça inserir, nos contratos de supervisão, fiscalização e gerenciamento de obras financiadas com recursos da União, cláusulas que prevejam a diminuição ou supressão da remuneração da contratada, nos casos ainda que imprevistos, de enfraquecimento do ritmo das obras ou de paralisação total, respectivamente, tendo em consideração o que dispõe o art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666, de 1993;

9.6. dispensar o monitoramento das determinações contidas nos itens 9.3, 9.4 e 9.5 deste Acórdão;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado de Tocantins, ao Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Tocantins (Dertins), ao Ministério da Integração Nacional (MI), à 4ª Secretaria de Controle Externo (4ª Secex) e à Secretaria de Controle Externo do Estado de Tocantins (Secex/TO); e

9.8. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, incisos III e V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 40, incisos III e V, da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2416-35/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2417/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.842/2010-1.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional

3.2. Responsáveis: Antonio Roque Rosendo Silva (083.882.615-68); Cláudio de Freitas Almeida Bueno Vieira (770.288.727-34); Denis Leão Cruz (342.431.434-04); Fernando de Campos Pinto (633.909.307-87); Jorge Luiz Janja Ximenes (104.738.073-00); José Roberto Vieira de Rezende (104.179.927-69); Maurilio Pessoa de Oliveira (077.353.595-00); Murilo Tancredo Tavares dos Santos (128.354.554-34); Orlando Raimundo dos Santos Filho (226.708.315-91); Paulo Roberto Pereira Ruchinski (403.811.290-04); Sivaldo de Brito Alves (110.095.605-06); Sérgio dos Santos Arantes (335.417.367-04); Vitor Hugo Abascal Pastorini (160.234.127-34); Yolanda Faria de Moraes Rego (548.365.147-20); Yukio Nishioka (921.829.178-53); Zuleide de Oliveira Araújo (216.898.735-15).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (Secob-3).

8. Advogados constituídos nos autos: Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283) e Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Petróleo Brasileiro S.A., no período de 7/5/2010 a 16/7/2010, cujo objeto foi a fiscalização das obras de modernização da Refinaria Landulpho Alves -Mataripe (RLAM), no município de Francisco do Conde/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. cientificar a Petróleo Brasileiro S.A. a respeito da falha cometida pela comissão de licitação na análise de conformidade da proposta das licitantes relativamente ao procedimento licitatório que resultou no contrato 0800.0050085.09.2, configurada na não verificação da razoabilidade dos valores atribuídos pelos proponentes a itens constantes do Demonstrativo de Formação de Preços (DFP), o que implicou infração ao disposto no item 6.1.d do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro - Petróbras (item II. 1 do relatório);

9.2.dar ciência desta deliberação à Petróleo Brasileiro S.A. e ao Consórcio Degrémont-Queiroz Galvão;

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2417-35/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2418/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.622/2009-8.

1.1. Apenso: 028.020/2009-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

3.2. Responsável: Rolf Hackbart (266.471.760-04).

4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) do Pará (SR(01)PA).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Pará (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à solicitação do Congresso Nacional para verificar indícios de irregularidades na aplicação de recursos do crédito de instalação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Rolf Hackbart;

9.2. com fundamento no art. 17, § 3º, I, da Resolução TCU 215/2008, dar conhecimento desta deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados,

9.3. dar conhecimento desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2418-35/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2419/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.513/2010-6.

1.1. Apensos: 000.464/2012-0; 033.924/2010-4; 032.814/2011-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria - Fiscobras 2012

3. Responsáveis: Luiz Antonio Pagot (CPF 435.102.567-00), Cid Ney Santos Martins (CPF 384.115.987-72), José Henrique Coelho Sadok de Sá (CPF 160.199.387-00) e Nilton de Brito (CPF 140.470.121-49)

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 - Secob-2

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria feita no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - MT, no período compreendido entre 07/06/2010 e 28/07/2010, com o objetivo de auditar as obras de restauração, duplicação e melhoramentos da Rodovia BR-050/MG (PT 26.782.1458.1304.0031/2010).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c art. 251 do Regimento Interno, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.1.1. a revisão de projeto de terraplenagem dos três lotes e estudo fundamentado que contemple, sobre o aspecto técnico e econômico, o desenvolvimento de cada um dos possíveis aproveitamentos mencionados nos itens 9.1.1.1 a 9.1.1.3 do Acórdão nº 1.541/2011-TCU-Plenário;

9.1.2. o resultado da cotação de preços dos insumos asfálticos CM-30, CAP 50/70 e CAP 60/85 modificado com polímero, realizada juntos às empresas distribuidoras situadas em localidades mais próximas à obra do que a cidade de Betim/MG, conforme noticiou essa Autarquia no Ofício nº 2.854/2010/DG-DNIT;

EXTRATO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

9.2. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, a audiência dos seguintes responsáveis: Srª. Nadja Tereza Monteiro de Oliveira, na qualidade de presidente da comissão de licitação, e Srs. Cid Ney Santos Martins e Alexandre Edson Amorim de Queiroz, membros da comissão de licitação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, encaminhem a este Tribunal de Contas razões de justificativa acerca da publicação do Edital 083/2010-00 sem o devido parecer prévio da assessoria jurídica da Administração, contrariando assim o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

9.3. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, a audiência do Sr. Nilton de Britto, Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Projetos do Dnit, na condição de responsável pela aprovação dos projetos executivos dos lotes 1, 2 e 3 das obras de restauração, duplicação e melhoramentos da Rodovia BR- 050/MG, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, encaminhe a este Tribunal de Contas razões de justificativa em virtude de ter aprovado projeto executivo contendo as seguintes falhas e impropriedades:

9.3.1. solução antieconômica para serviço de escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria DMT > 5000m; lote 3, pela ausência de estudos que comprovassem a viabilidade da solução escolhida, sem considerar a possibilidade de instalação de uma central de britagem em local mais próximo ao volume de rocha a ser extraído, em desobediência ao disposto no art. 3º c/c art. 12, inciso IV, ambos da Lei 8666/93;

9.3.2. sobrepreço nos orçamentos dos lotes 1, 2 e 3, referente ao transporte de materiais betuminosos, pelo fato ter considerado, no critério de orçamentação, a origem desses materiais na refinaria localizada em Betim/MG, embora existissem distribuidoras mais próximas à obra em cidades como Uberlândia e Ribeirão Preto, infringindo, assim, o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, na medida em que os preços referenciais de mercado fixados pelo subitem 9.3 do Acórdão nº 1.077/2008-TCU-Plenário e constantes no Anexo da Portaria Dnit nº 709, de 01/07/2008, já contemplavam o transporte até as distribuidoras;

9.3.3. falta de detalhamento no orçamento-base da licitação quanto aos itens "Instalação do Canteiro de Obras", "Manutenção do Canteiro de Obras" e "Mobilização/Desmobilização" que tiveram "verba" como unidade de medida, em desobediência ao disposto no art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei nº 8.666/93;

9.3.4. determinar à Secob-1, que reclassifique o indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação, em razão do quantitativo inadequado nas obras de adequação de trechos rodoviários na BR-050/MG (Contrato TT-571/2010), para irregularidade grave com recomendação de continuidade;

9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves apontados nas obras de adequação de trechos rodoviários na BR-050/MG, referentes ao Contrato TT-571/2010 (Consórcio Aterpa/Araguaia/M.Martins, lote 3, segmento: km 47,0 - km 68,4), não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011) em virtude de o Dnit ter tomado providências que reduziram a materialidade do dano ao Erário;

9.5. restituir os autos à Secob-2 para o prosseguimento da análise.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2419-35/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2420/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.910/2011-3.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação

3. Interessada: Infotech Soluções em Informática Ltda. (CNPJ 07.940.977/0001-38).

4. Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada a este Tribunal pela empresa Infotech Soluções em Informática Ltda., contra atos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, referentes a disposições editalícias do pregão Eletrônico para Registro de Preços 18/2011, cujo objeto é a "aquisição de equipamento de armazenamento de dados corporativos, na arquitetura NAS (CIFS e NFS) e SAN (iSCSI) em Cluster remoto na modalidade Ativo/Ativo, para expansão e replicação da solução de armazenamento existente".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente representação, visto o cumprimento dos requisitos firmados no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 em conjunto com o art. 237, inc. VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, com base no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92, que adote, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência, as providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico nº 18/2011, encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, documentação que comprove o cumprimento desta determinação;

9.3. dar ciência ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira de que foram verificadas as seguintes irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 18/2011:

9.3.1. inexistência de estudos técnico-econômicos ou regular análise de viabilidade da contratação, etapa da fase de Planejamento da Contratação, contrariando os artigos 11 e 18 da IN - SLTI 4/2010;

9.3.2. indicação de marca exclusiva, sem justificativa técnica aceitável, contrariando o art. 7º, § 5º, e o art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993; e

9.3.3. exigência de requisitos de habilitação que restringiram a competitividade da licitação, contrariando os artigos 3º, § 1º, I e 30 da Lei 8.666/1993.

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à representante e à empresa STI - System Tecnologia da Informação Ltda.;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2420-35/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às dezessete horas e quarenta e nove minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária do Plenário
Substituto

Aprovada em 10 de setembro de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 203, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 54 da Lei n. 12.465, de 12 de agosto de 2011, e tendo em vista a autorização contida no inciso I, alínea "a", do art. 4º da Lei n. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 4/SOF/MP, datada de 30 de janeiro de 2012, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R$ 14.756.709,00 (quatorze milhões, setecentos e cinquenta e seis mil e setecentos e nove reais) para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FELIX FISCHER

ANEXOS

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							13.963.833
		ATIVIDADES							
02 301	0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							501.124
02 301	0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							501.124
			S	3	1	90	0	100	501.124
02 306	0569 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							13.462.709
02 306	0569 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							13.462.709
		Servidor beneficiado (unidade): 1.781	F	3	1	90	0	100	13.462.709
TOTAL - FISCAL									13.462.709
TOTAL - SEGURIDADE									501.124
TOTAL - GERAL									13.963.833

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							501.876
		ATIVIDADES							
02 301	0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							501.876
02 301	0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							501.876
			S	3	1	90	0	100	501.876
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									501.876
TOTAL - GERAL									501.876

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4a. Região

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							291.000
		ATIVIDADES							
02 301	0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							291.000
02 301	0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							291.000
			S	3	1	90	0	100	291.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									291.000
TOTAL - GERAL									291.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							13.753.709
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							13.753.709
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							13.753.709
			F	3	2	90	0	100	13.753.709
TOTAL - FISCAL									13.753.709
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.753.709

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							1.003.000
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							1.003.000
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							1.003.000
			F	3	2	90	0	100	433.430
			F	4	2	90	0	100	569.570
TOTAL - FISCAL									1.003.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.003.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 204, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 54 da Lei n. 12.465, de 12 de agosto de 2011, e tendo em vista a autorização contida no inciso II e § 1º do art. 4º da Lei n. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 4/SOF/MP, datada de 30 de janeiro de 2012, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R$ 13.794.954,00 (treze milhões, setecentos e noventa e quatro mil e novecentos e cinquenta e quatro reais) para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO FELIX FISCHER

ANEXOS

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							7.451.049
		ATIVIDADES							
02 131	0569 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							250.000
02 131	0569 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							250.000
			F	3	2	90	0	100	234.500
			F	4	2	90	0	100	15.500
02 128	0569 4091	Capacitação de Recursos Humanos							966.000
02 128	0569 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos - Nacional							966.000
			F	3	2	90	0	100	966.000
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							2.935.049
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							2.935.049
			F	4	2	90	0	100	2.935.049
		PROJETOS							
02 122	0569 102Y	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Rio Grande - RS							1.300.000
02 122	0569 102Y 0101	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Rio Grande - RS - No Município de Rio Grande - RS							1.300.000
			F	4	2	90	0	100	1.300.000
02 122	0569 3755	Implantação de Varas Federais							2.000.000
02 122	0569 3755 0001	Implantação de Varas Federais - Nacional							2.000.000
			F	3	2	90	0	100	2.000.000
TOTAL - FISCAL									7.451.049
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.451.049

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							900.000
		ATIVIDADES							
02 128	0569 4091	Capacitação de Recursos Humanos							200.000
02 128	0569 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos - Nacional							200.000
			F	3	2	90	0	100	200.000
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							700.000
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							700.000
			F	4	2	90	0	100	700.000
TOTAL - FISCAL									900.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									900.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							1.455.000
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							1.330.000
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							1.330.000
			F	4	2	90	0	100	1.330.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

02 122	0569 8417	Funcionamento do Centro Cultural da Justiça Federal							125.000
02 122	0569 8417 0101	Funcionamento do Centro Cultural da Justiça Federal - No Município do Rio de Janeiro - RJ	F	4	2	90	0	100	125.000 125.000
TOTAL - FISCAL									1.455.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.455.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							3.988.905
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							3.988.905
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional	F	3	2	90	0	100	3.988.905 3.988.905
TOTAL - FISCAL									3.988.905
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.988.905

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							9.639.954
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							4.031.954
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional	F	3	2	90	0	100	4.031.954 4.031.954
		PROJETOS							
02 122	0569 103F	Construção do Edifício-Anexo da Justiça Federal em Campo Grande - MS							300.000
02 122	0569 103F 0101	Construção do Edifício-Anexo da Justiça Federal em Campo Grande - MS - No Município de Campo Grande - MS	F	4	2	90	0	100	300.000 300.000
02 122	0569 1136	Modernização de Instalações da Justiça Federal							937.000
02 122	0569 1136 0001	Modernização de Instalações da Justiça Federal - Nacional	F	3	2	90	0	100	937.000 438.000
			F	4	2	90	0	100	499.000
02 122	0569 12RX	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Araraquara - SP							120.000
02 122	0569 12RX 0101	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Araraquara - SP - No Município de Araraquara - SP	F	4	2	90	0	100	120.000 120.000
02 122	0569 3755	Implantação de Varas Federais							2.000.000
02 122	0569 3755 0001	Implantação de Varas Federais - Nacional	F	4	2	90	0	100	2.000.000 2.000.000
02 126	0569 3757	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça Federal (e-Jus)							1.476.000
02 126	0569 3757 0001	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça Federal (e-Jus) - Nacional	F	3	2	90	0	100	1.476.000 943.095
			F	4	2	90	0	100	532.905
02 122	0569 7K63	Construção do Edifício-Anexo da Justiça Federal em Palmas - TO							775.000
02 122	0569 7K63 0056	Construção do Edifício-Anexo da Justiça Federal em Palmas - TO - No Município de Palmas - TO	F	4	2	90	0	100	775.000 775.000
TOTAL - FISCAL									9.639.954
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.639.954

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							900.000
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							900.000
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional	F	3	2	90	0	100	900.000 900.000
TOTAL - FISCAL									900.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									900.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							2.655.000
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							1.530.000
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional	F	3	2	90	0	100	1.530.000
02 122	0569 8417	Funcionamento do Centro Cultural da Justiça Federal							125.000
02 122	0569 8417 0101	Funcionamento do Centro Cultural da Justiça Federal - No Município do Rio de Janeiro - RJ	F	3	2	90	0	100	125.000
		PROJETOS							
02 122	0569 11JB	Construção do Edifício-Sede II do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - RJ							1.000.000
02 122	0569 11JB 0101	Construção do Edifício-Sede II do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - RJ - No Município de Rio de Janeiro - RJ	F	4	2	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									2.655.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.655.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							600.000
		PROJETOS							
02 122	0569 7P60	Reforma do Edifício-Anexo à Sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em Recife - PE							600.000
02 122	0569 7P60 0056	Reforma do Edifício-Anexo à Sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em Recife - PE - No Município de Recife - PE	F	4	2	90	0	100	600.000
TOTAL - FISCAL									600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									600.000

RESOLUÇÃO Nº 205, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 54 da Lei n. 12.465, de 12 de agosto de 2011, e tendo em vista a autorização contida no inciso XVI do art. 4º da Lei n. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 4/SOF/MP, datada de 30 de janeiro de 2012, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R$ 2.811.324,00 (dois milhões, oitocentos e onze mil e trezentos e vinte e quatro reais) para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FELIX FISCHER

ANEXOS

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							1.141.979
		ATIVIDADES							
02 331	0569 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados							997.784
02 331	0569 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	997.784
02 306	0569 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							144.195
02 306	0569 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional Servidor beneficiado (unidade): 391	F	3	1	90	0	100	144.195
TOTAL - FISCAL									1.141.979
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.141.979

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							226.555
		ATIVIDADES							
02 306	0569 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							226.555
02 306	0569 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							226.555
			F	3	1	90	0	100	226.555
TOTAL - FISCAL									226.555
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									226.555

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							249.816
		ATIVIDADES							
02 331	0569 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados							154.294
02 331	0569 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional							154.294
			F	3	1	90	0	100	154.294
02 306	0569 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							95.522
02 306	0569 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							95.522
			F	3	1	90	0	100	95.522
TOTAL - FISCAL									249.816
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									249.816

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							103.196
		ATIVIDADES							
02 331	0569 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados							22.696
02 331	0569 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional							22.696
			F	3	1	90	0	100	22.696
02 306	0569 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							80.500
02 306	0569 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							80.500
			F	3	1	90	0	100	80.500
TOTAL - FISCAL									103.196
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									103.196

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4a. Região

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							994.115
		ATIVIDADES							
02 301	0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							900.000
02 301	0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							900.000
			S	3	1	90	0	100	900.000
02 306	0569 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							94.115
02 306	0569 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							94.115
			F	3	1	90	0	100	94.115
TOTAL - FISCAL									94.115
TOTAL - SEGURIDADE									900.000
TOTAL - GERAL									994.115

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							95.663
		ATIVIDADES							
02 306	0569 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							95.663
02 306	0569 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							95.663
			F	3	1	90	0	100	95.663
TOTAL - FISCAL									95.663
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									95.663

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							2.711.324
		ATIVIDADES							
02 301	0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							2.310.584
02 301	0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							2.310.584
			S	3	1	90	0	100	2.310.584
02 365	0569 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							400.740
02 365	0569 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							400.740
			F	3	1	90	0	100	400.740
TOTAL - FISCAL									400.740
TOTAL - SEGURIDADE									2.310.584
TOTAL - GERAL									2.711.324

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4a. Região

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							100.000
		ATIVIDADES							
02 365	0569 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							100.000
02 365	0569 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							100.000
			F	3	1	90	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CORREGEDORIA-GERAL

PROVIMENTO Nº 5, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a inspeção anual a ser realizada nos gabinetes dos Desembargadores Federais.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Os Desembargadores Federais das cinco Regiões deverão enviar à Corregedoria-Geral da Justiça Federal até o dia 30 de novembro do ano em curso a data de realização da inspeção nos próprios gabinetes, a serem realizadas ao longo do ano seguinte.

§ 1º Definidas as datas de inspeção, a Secretaria da Corregedoria-Geral irá informar até 10 dias antes do seu início a relação de processos selecionados para inspeção.

§ 2º O prazo da inspeção não será superior a 5 dias úteis.

§ 3º Os processos selecionados deverão ter seus prazos suspensos a partir do recebimento da comunicação da Corregedoria-Geral da Justiça Federal até o fim da inspeção.

Art. 2º Nos processos inspecionados deverá constar etiqueta ou informação digital de que os autos foram inspecionados pelo próprio gabinete.

§ 1º A providência a ser eventualmente tomada pelo magistrado será designada em relatório próprio, com prazo para cumprimento das medidas respectivas.

§ 2º O relatório da inspeção será lavrado até 30 dias após o término desta e enviado à Corregedoria-Geral da Justiça Federal nos 5 dias subsequentes.

Art. 3º. Os Desembargadores Federais deverão, junto com a data de início dos trabalhos, enviar as certidões das sessões de que participaram nos 12 meses anteriores à inspeção, bem como a justificativa apresentada quanto ao não comparecimento.

Art. 4º. O chefe de Gabinete de cada Desembargador Federal dos cinco Tribunais Regionais Federais deverá enviar à Seção Estatística da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, para o email estatistica@cjf.jus.br, até o dia 05 de cada mês, o relatório de processos distribuídos e de processos julgados.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO: 2008.71.64.002118-1(*)
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SÔNIA MARIA ALLGAIER
PROC./ADV.: RUBEM JOSÉ ZANELLA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - CÔMPUTO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Incidente de Uniformização formulado pelo INSS ao argumento de que o período em que o segurado gozo do auxílio-acidente não pode ser contabilizado para fins de carência.

Colaciona como paradigmas dois acórdãos do STJ (REsp 693.736 e AgRg no REsp 355.731).

2. Todavia, tal qual já bem analisado pela Turma Recursal de origem, nenhum dos paradigmas trazidos trata do gozo do benefício auxílio-acidente, tal qual a hipótese dos autos. Incide no caso a questão de ordem 22.

3. Ante o exposto, VOTO POR NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 16 de AGOSTO de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 31-8-2012, Seção 1, página188, com incorreção no original.

DECISÕES

PROCESSO: 0057272-59.2006.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE: CARLOS LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: JORGE ADEMAR DA SILVA
AGRAVADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela CARLOS LIMA DA SILVA com base no art. 34 do RITNU, contra decisão da Presidência da TNU que, considerando que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização - ensejando a aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU -, inadmitiu o incidente de uniformização.

O agravante, em síntese, reitera as alegações constantes no pedido de uniformização.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 26.7.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054871-87.2006.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE: TROADIO VASQUES
PROC./ADV.: JORGE ADEMAR DA SILVA
AGRAVADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela TROADIO VASQUES com base no art. 34 do RITNU, contra decisão da Presidência da TNU que, considerando que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização - ensejando a aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU -, inadmitiu o incidente de uniformização.

O agravante, em síntese, reitera as alegações constantes no pedido de uniformização.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 26.7.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0063032-18.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE: CIDENEI FERNANDES MELOTO
PROC./ADV.: JORGE ADEMAR DA SILVA
AGRAVADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela CIDENEI FERNANDES MELOTO com base no art. 34 do RITNU, contra decisão da Presidência da TNU que, considerando que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização - ensejando a aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU -, inadmitiu o incidente de uniformização.

O agravante, em síntese, reitera as alegações constantes no pedido de uniformização.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 26.7.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0059064-77.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE: RENATO DA SILVA ALMEIDA
PROC./ADV.: JORGE ADEMAR DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANO SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: CIBELE SOARES DA SILVA
AGRAVADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Renato da Silva Almeida contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou à devolução dos autos à Turma de origem, para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ, no Recurso Especial nº 1.086.382/RS, e da TNU, no PEDILEF n. 2005.71.52.003235-6.

É o relatório do necessário. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Ademais, no caso dos autos, a decisão agravada limitou-se a dar efetividade a acórdão proferido pelo STJ que, ao analisar a questão jurídica versada nos autos, em processo congênere, consolidou o seu entendimento. Na oportunidade, determinou a devolução de todos os feitos em que se discutia igual matéria, para fins de adequação ou manutenção do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.003711-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JORGE ROBERTO DIEFENTHAELER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.52.003466-0/RS (processado sob o rito do art. 15, § § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição qüinqüenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.51.001067-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JORGE LUIZ AMARO PEDROSO
PROC./ADV.: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALEGAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO À TURMA REGIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Acórdão de turma recursal da mesma Seção Judiciária colacionado como paradigma.

3. Compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

4. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINATURA

PROCESSO: 2010.71.52.003191-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA GIULIANI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.52.003466-0/RS (processado sob o rito do art. 15, § § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição qüinqüenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.003192-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TERESINHA STAUDT
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.52.003466-0/RS (processado sob o rito do art. 15, § § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição qüinqüenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.003253-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LOURDES DINIZ CASSENOTE
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.52.003466-0/RS (processado sob o rito do art. 15, § § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição qüinqüenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.003345-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FELIPE SARAIVA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.52.003466-0/RS (processado sob o rito do art. 15, § § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição qüinqüenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.003237-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO DE TARSO SOARES
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.52.003466-0/RS (processado sob o rito do art. 15, § § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição qüinqüenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038378-11.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS FOLTZ PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: TEREZINHA MARIA BALDISSERA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2006.33.00.903887-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: RAILDA CEZAR DA CRUZ
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição qüinqüenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.33.00.909355-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORMERINA PEREIRA BASTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos, ou seja, se os valores recebidos de boa-fé pela parte autora, ainda que em razão de liminar ou tutela antecipada posteriormente revogada, devem ser restituídos à autarquia previdenciária já foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2009.71.95.000971-0, da Relatoria do Juiz Federal Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento". (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. O "STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)". (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011).

3. Pedido conhecido e improvido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos os representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e artigo 7º, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de setembro 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.39.00.705864-4
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO GUILHERMINO CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos, ou seja, se os valores recebidos de boa-fé pela parte autora, ainda que em razão de liminar ou tutela antecipada posteriormente revogada, devem ser restituídos à autarquia previdenciária já foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2009.71.95.000971-0, da Relatoria do Juiz Federal Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento". (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. O "STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)". (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011).

3. Pedido conhecido e improvido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos os representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e artigo 7º, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília,05 de setembro 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2004.61.85.024802-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interposto por Antonio Rodrigues da Silva contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o embargante, em síntese, que há vício no julgado, passível de ser sanado nesta via e, inclusive, a viabilizar o conhecimento do incidente de uniformização.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

No caso, verifico que há erro material na decisão embargada, uma vez que a parte requerente requer que a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço se dê a partir da data da entrada do requerimento administrativo.

Mediante essas considerações, acolho os embargos, para admitir o incidente.

Distribua-se, pois, para melhor exame.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0071889-92.2004.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AGNALDO MARQUES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.71.50.004279-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: EDSON ANTONIO PIZZATTO RODRIGUES
REQUERIDO(A): JAIR FERNANDES RIOS
PROC./ADV.: ROBERTA ALVES NOS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que concluiu: a) pela ausência de cotejo analítico; e b) pela ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, ensejando a aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 30.3.209).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.63.11.012317-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: UBALDINO EMÍDIO DA SILVA NASCIMENTO
PROC./ADV.: FÁBIO SANTOS DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7 º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014342-30.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: LEONARDO LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS
PROC./ADV.: EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interposto por Leonardo Lima dos Santos contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que determinou o sobrestamento/adequação do pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o embargante, em síntese, que há vício no julgado, passível de ser sanado nesta via e, inclusive, a viabilizar o conhecimento do incidente de uniformização.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

No caso, verifico que há erro material na decisão embargada, uma vez que a parte requerente requer que a condição social do segurado para aferição de sua baixa renda seja avaliada, vez que a renda a ser considerada, no caso de segurado desempregado, é igual a zero.

Mediante essas considerações, acolho os embargos, para admitir o incidente.

Distribua-se, pois, para melhor exame.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016012-91.2005.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUCIENE CICERA DA SILVA
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que reconheceu a aplicação da Súmula n. 42 da TNU, ante a impossibilidade de reexame de provas.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.209).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.51.01.518037-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JANDIRA DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO FIGUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que aplicou a Súmula 42 da TNU, pela impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.209).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053856-83.2006.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: CAROLINA SIMÃO SANTANA MELO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 06 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.71.52.002041-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEIVA CARMEN FRANCHI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.091.539/AP (admitido como representativo de controvérsia), nos termos da seguinte ementa:

"RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. Nos termos do artigo 219, caput e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes.

2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.

3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado.

5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.71.52.002043-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSELI TERESINHA MEURER PINTO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.091.539/AP (admitido como representativo de controvérsia), nos termos da seguinte ementa:

"RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. Nos termos do artigo 219, caput e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes.

2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.

3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado.

5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.58.011289-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HERMES DJANIR MIRANDA DE LORETO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0/ SC, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. TEMA DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CASO EM QUE A PARTE AUTORA REQUEREU APOSENTADORIA COM REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural.

2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Questionamento, no recurso da autora, da forma de cálculo do benefício. Insurgência contra o art. 187, do Decreto nº 3.048.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Alegação de que a renda mensal inicial do benefício deve partir da atualização do salário-de-contribuição até o momento anterior ao benefício.

5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 685.595i; Recurso Especial nº 663.836ii; Recurso Especial nº 475.540iii .

6. Inadimissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Santa Catarina.

7. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

8. Admissão do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e os precedentes invocados pela parte autora. No caso em exame, pretende a parte autora aposentar-se conforme as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20, utilizando-se de parâmetros de cálculos posteriores à edição da norma citada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que há indicação da posição externada pelo Supremo Tribunal Federal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS PRECEDENTES Á EC 20/98. APURAÇÃO DA RMI COM SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A 16-12-98. HIBRIDISMO VEDADO. REGRAS DE INTERTEMPORALIDADE. DEC 3048/99 ART 187 PAR. ÚNICO. PRECEDENTE PLENO STF. 1. Já pontificou o Pleno do E. STF que "I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - PLENO, RE 575089/RS,. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773)". Nos dizeres do voto-vista da eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA: "...o melhor dos mundos para todo mundo, quer dizer, querer o melhor do que era antes, melhor do que vem depois, não é possível..." 2. Mutatis mutandis, se é vedado computar tempo posterior a 16-12-98 para efeito de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, salvante regras de transição, dado que o tempo de serviço/contribuição posterior à EC 20 não está mais sob égide do regramento anterior, vedado é também utilizar os 36 últimos salários-de-contribuição precedentes à DER, sendo esta posterior a 16- 12-98, como PBC, com vistas a apurar o salário-de-benefício. 3. Com a extinção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 16-12-98, ressalvadas mais uma vez as regras de transição suso elencadas aos que ingressaram no RGPS até essa data, a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, que previa apuração do salário-debenefício mediante média "dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade [DAT] ou da data da entrada do requerimento [DER]", perdeu objeto tanto que restou revogada ante nova redação, afeiçoada ao alargamento da base de cálculo (80% de todo o período contributivo), dada a essa art. 29 pela Lei 9.876/99. 4. Normatizando a intertemporalidade àqueles que buscam o benefício com base apenas no direito adquirido às regras vigentes anteriormente à EC 20, adveio o art. 187, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, deixando claro que os salários-de-contribuição a compor o PBC são aqueles anteriores a 16-12-98 e, apurada a RMI, o benefício é reajustado pelos índices ordinários de reajuste dos benefícios até a data da DER quando então se iniciam os efeitos financeiros em prol da parte autora. 5. Apelo da autarquia provido", (AC 200871990005383, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/01/2009).

10. Ao que tudo indica, nos precedentes citados a aposentadoria ocorreu em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, sem que houvesse a mescla de regimes jurídicos pertinentes ao cálculo da renda mensal inicial devida ao segurado.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido, por força da ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 06 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506492-66.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSAFÁ COELHO DE FREITAS
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA

DECISÃO

Foram os embargos de declaração opostos em face de decisão da Presidência da TNU que inadmitiu Incidente de uniformização de Jurisprudência ante a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

O Embargante alega que houve erro material no exame da questão indicada, uma vez que seu pedido ".veicula pedido divergente da matéria decidida" e que, em razão disso, haveria similitude entre os acórdãos confrontados, considerando que ambos tratam de incapacidade preexistente ao ingresso no RGPS.

Almeja o acolhimento dos embargos, para que seja sanado o vício apontado, com atribuição de efeitos modificativos.

É, em síntese, o relatório.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido afastou a tese de que haveria incapacidade pré-existente ao (re)ingresso da parte autora ao RGPS, pois foi expresso ao registrar que a perícia concluiu que a incapacidade da parte autora remonta à data da concessão do benefício, bem como que, antes disso, ela já havia vertido contribuições previdenciárias para o sistema.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ora, o pedido de uniformização de lei federal, tem por único escopo pacificar o entendimento sobre um determinado tema, ou seja, objetiva firmar tese jurídica sobre a interpretação de dispositivo de lei federal, para evitar conflitos entre as diferentes regiões.

Desse modo, ao analisar a pretensão formulada nesta via excepcional, deve o julgador partir das premissas fáticas fixadas na instância ordinária. Essa observação é importante porque, no caso dos autos, o acórdão recorrido entendeu que não havia incapacidade pré-existente ao (re)ingresso no sistema.

Como o paradigma indicado no pedido de uniformização de lei federal limitava-se a discutir essa tese jurídica, ou seja, a impossibilidade de uma pessoa, que já se encontrava incapacitada, (re)ingressar no RGPS, fica clara a ausência de similitude fático-jurídica entre o paradigma e o caso dos autos.

Ademais, como complemento, observo que para afastar a premissa fixada no acórdão recorrido, qual seja, a de que a perícia fixou a data de início da incapacidade da parte autora na data da concessão do benefício, seria necessário efetuar uma nova análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta via (Súmula n. 42/TNU: "não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Por fim, observo que o embargante também não se desincumbiu de juntar cópia dos julgados ou de indicar a respectiva fonte (URL), o que atrai a aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Desse modo, por qualquer das razões acima explicitadas, o incidente de uniformização apresentado pela parte ré, aqui embargante, não reunia condições de ser admitido, razão pela qual acolho os embargos de declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos acima referidos, sem modificação do julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0021904-10.2007.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDNALDO SOARES DE LIRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que o requerente não se desincumbiu do ônus de juntar cópia dos acórdãos paradigmas, com indicação de fonte. Nesse sentido, é o entendimento desta Turma, conforme o PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/ RN, nos seguintes temos: "PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.027827-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LOTAR DA SILVEIRA ROCHA
PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante averbação de período laborado na agricultura em regime de economia familiar, julgado procedente em parte por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.A Turma Recursal, em juízo de retratação, esclareceu que o indeferimento do reconhecimento do desempenho da atividade rural no período reclamado não está amparado na impossibilidade de aproveitamento da prova material extemporânea, mas na inexistência de início de prova material.

5.Os paradigmas apresentados afirmam que a apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador rural para fins previdenciários.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.014371-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LAURO JOEL BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que reconheceu inexistir similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigma apresentados.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.209).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.62.004344-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: VILMAR MACHADO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
AGRAVADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por VILMAR MACHADO DE ALMEIDA contra decisão proferida pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso da parte autora e deu parcial provimento ao recurso do INSS, no que tange à forma de cálculo da RMI em 16/12/1998.

A decisão do Presidente da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização, sob o fundamento de inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.52.000037-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VIVIAN DIAS MORAIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos será julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.144.382/AL, admitido como representativo da controvérsia, nos termos da seguinte decisão:

"Recurso especial admitido como representativo de controvérsia para decidir questão referente à responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios para figurar no pólo passivo de demanda concernente ao fornecimento de medicamentos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos termos do artigo 543-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a existência de repercussão geral nos Recursos Extraordinários de nº 566.471-6 e 605.533, ambos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, cuja matéria a ser analisada poderá refletir no julgamento do presente recurso.

Dessa forma, é de se aguardar o julgamento definitivo dos pleitos aludidos, para que o Superior Tribunal de Justiça prossiga no julgamento do recurso, razão pela qual determino o sobrestamento do presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de maio de 2010.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator (Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 21/05/2010)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, "a" e "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.029943-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARMEN ABAD SILVEIRA
PROC./ADV.: MARCELO DUARTE ANDRADE DE LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência que pretende seja deferido pedido de pensão por morte feito pela requerente em ação previdenciária.

2. Acórdão recorrido que manteve sentença de improcedência do pedido e confirmou, com base nas provas dos autos, a inexistência de dependência econômica da parte autora para com o falecido filho. Acórdão recorrido que considerou provas materiais colacionadas aos autos, prova testemunhal vasta, assim como peculiaridades do caso concreto, conforme relatado em sentença.

3. Verificação da existência de dependência econômica - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem)".

CONTRATALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.011532-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HULDO CRISTMANN DE SOUZA
PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.52.002734-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARI GONÇALVES SOUTO
PROC./ADV.: ANDRÉ SORIANO CAETANO
PROC./ADV.: MARCELO MULLER DE ALMEIDA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7 º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.63.003544-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELOI LUIZ DEFAVERI
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0/ SC, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. TEMA DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CASO EM QUE A PARTE AUTORA REQUEREU APOSENTADORIA COM REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural.

2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Questionamento, no recurso da autora, da forma de cálculo do benefício. Insurgência contra o art. 187, do Decreto nº 3.048.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Alegação de que a renda mensal inicial do benefício deve partir da atualização do salário-de-contribuição até o momento anterior ao benefício.

5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 685.595i; Recurso Especial nº 663.836ii; Recurso Especial nº 475.540iii .

6. Inadimissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Santa Catarina.

7. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

8. Admissão do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e os precedentes invocados pela parte autora. No caso em exame, pretende a parte autora aposentar-se conforme as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20, utilizando-se de parâmetros de cálculos posteriores à edição da norma citada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que há indicação da posição externada pelo Supremo Tribunal Federal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS PRECEDENTES Á EC 20/98. APURAÇÃO DA RMI COM SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A 16-12-98. HIBRIDISMO VEDADO. REGRAS DE INTERTEMPORALIDADE. DEC 3048/99 ART 187 PAR. ÚNICO. PRECEDENTE PLENO STF. 1. Já pontificou o Pleno do E. STF que "I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - PLENO, RE 575089/RS,. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773)". Nos dizeres do voto-vista da eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA: "...o melhor dos mundos para todo mundo, quer dizer, querer o melhor do que era antes, melhor do que vem depois, não é possível..." 2. Mutatis mutandis, se é vedado computar tempo posterior a 16-12-98 para efeito de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, salvante regras de transição, dado que o tempo de serviço/contribuição posterior à EC 20 não está mais sob égide do regramento anterior, vedado é também utilizar os 36 últimos salários-de-contribuição precedentes à DER, sendo esta posterior a 16- 12-98, como PBC, com vistas a apurar o salário-de-benefício. 3. Com a extinção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 16-12-98, ressalvadas mais uma vez as regras de transição suso elencadas aos que ingressaram no RGPS até essa data, a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, que previa apuração do salário-debenefício mediante média "dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade [DAT] ou da data da entrada do requerimento [DER]", perdeu objeto tanto que restou revogada ante nova redação, afeiçoada ao alargamento da base de cálculo (80% de todo o período contributivo), dada a esse art. 29 pela Lei 9.876/99. 4. Normatizando a intertemporalidade àqueles que buscam o benefício com base apenas no direito adquirido às regras vigentes anteriormente à EC 20, adveio o art. 187, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, deixando claro que os salários-de-contribuição a compor o PBC são aqueles anteriores a 16-12-98 e, apurada a RMI, o benefício é reajustado pelos índices ordinários de reajuste dos benefícios até a data da DER, quando então se iniciam os efeitos financeiros em prol da parte autora. 5. Apelo da autarquia provido", (AC 200871990005383, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/01/2009).

10. Ao que tudo indica, nos precedentes citados a aposentadoria ocorreu em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, sem que houvesse a mescla de regimes jurídicos pertinentes ao cálculo da renda mensal inicial devida ao segurado.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido, por força da ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.63.002447-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): LINDOMAR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Un

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. TEMA DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CASO EM QUE A PARTE AUTORA REQUEREU APOSENTADORIA COM REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural.

2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Questionamento, no recurso da autora, da forma de cálculo do benefício. Insurgência contra o art. 187, do Decreto nº 3.048.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Alegação de que a renda mensal inicial do benefício deve partir da atualização do salário-de-contribuição até o momento anterior ao benefício.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 685.595i; Recurso Especial nº 663.836ii; Recurso Especial nº 475.540iii .

6. Inadimissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Santa Catarina.

7. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

8. Admissão do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e os precedentes invocados pela parte autora. No caso em exame, pretende a parte autora aposentar-se conforme as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20, utilizando-se de parâmetros de cálculos posteriores à edição da norma citada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que há indicação da posição externada pelo Supremo Tribunal Federal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS PRECEDENTES Á EC 20/98. APURAÇÃO DA RMI COM SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A 16-12-98. HIBRIDISMO VEDADO. REGRAS DE INTERTEMPORALIDADE. DEC 3048/99 ART 187 PAR. ÚNICO. PRECEDENTE PLENO STF. 1. Já pontificou o Pleno do E. STF que "I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - PLENO, RE 575089/RS,. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773)". Nos dizeres do voto-vista da eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA: "...o melhor dos mundos para todo mundo, quer dizer, querer o melhor do que era antes, melhor do que vem depois, não é possível..." 2. Mutatis mutandis, se é vedado computar tempo posterior a 16-12-98 para efeito de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, salvante regras de transição, dado que o tempo de serviço/contribuição posterior à EC 20 não está mais sob égide do regramento anterior, vedado é também utilizar os 36 últimos salários-de-contribuição precedentes à DER, sendo esta posterior a 16- 12-98, como PBC, com vistas a apurar o salário-debenefício. 3. Com a extinção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 16-12-98, ressalvadas mais uma vez as regras de transição suso elencadas aos que ingressaram no RGPS até essa data, a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, que previa apuração do salário-debenefício mediante média "dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade [DAT] ou da data da entrada do requerimento [DER]", perdeu objeto tanto que restou revogada ante nova redação, afeiçoada ao alargamento da base de cálculo (80% de todo o período contributivo), dada a esse art. 29 pela Lei 9.876/99. 4. Normatizando a intertemporalidade àqueles que buscam o benefício com base apenas no direito adquirido às regras vigentes anteriormente à EC 20, adveio o art. 187, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, deixando claro que os salários-de-contribuição a compor o PBC são aqueles anteriores a 16-12-98 e, apurada a RMI, o benefício é reajustado pelos índices ordinários de reajuste dos benefícios até a data da DER quando então se iniciam os efeitos financeiros em prol da parte autora. 5. Apelo da autarquia provido", (AC 200871990005383, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/01/2009).

10. Ao que tudo indica, nos precedentes citados a aposentadoria ocorreu em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, sem que houvesse a mescla de regimes jurídicos pertinentes ao cálculo da renda mensal inicial devida ao segurado.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido, por força da ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503434-85.2008.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CÍCERO DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520217-97.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA RIFANE COELHO
PROC./ADV.: MANOEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de revisão de benefício previdenciário julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.54.001961-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LAURA DE BRITO
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.56.000876-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO.

1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003.

2.Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo.

3.Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

4.Benefícios concedidos até 27/06/1997: o prazo de decadência era inicialmente de 10 anos, contados a partir de 27/6/1997. Passou para 5 anos a partir de 21/11/1998. Voltou a ser de 10 anos a partir de 27/6/1997.

5.Benefícios concedidos entre 28/06/1997 e 20/11/1998: o prazo de decadência era inicialmente de 10 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Passou para 5 anos a partir de 21/11/1998. Voltou a ser de 10 anos a partir a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

6.Benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003: o prazo de decadência era inicialmente de 5 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Passou para 10 anos, mantido o mesmo termo inicial.

7.Benefícios concedidos a partir de 20/11/2003: o prazo de decadência sempre foi de 10 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

8.Incidente parcialmente provido.

9.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.022733-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZABEL IANE ZANIOL
PROC./ADV.: MARCELO MULLER DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANDRE SORIANO CAETANO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.56.000876-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO.

1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003.

2.Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo.

3.Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

4.Benefícios concedidos até 27/06/1997: o prazo de decadência era inicialmente de 10 anos, contados a partir de 27/6/1997. Passou para 5 anos a partir de 21/11/1998. Voltou a ser de 10 anos a partir de 27/6/1997.

5.Benefícios concedidos entre 28/06/1997 e 20/11/1998: o prazo de decadência era inicialmente de 10 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Passou para 5 anos a partir de 21/11/1998. Voltou a ser de 10 anos a partir a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

6.Benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003: o prazo de decadência era inicialmente de 5 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Passou para 10 anos, mantido o mesmo termo inicial.

7.Benefícios concedidos a partir de 20/11/2003: o prazo de decadência sempre foi de 10 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

8.Incidente parcialmente provido.

9.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.023944-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIZABETH CALDERARO
PROC./ADV.: HÉLIO DA SILVA CAMPOS
PROC./ADV.: CAMILA FISCHER BITTENCOURT
PROC./ADV.: ROBERTA INOCENTE MAGALHÃES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.56.000876-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO.

1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003.

2.Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo.

3.Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

4.Benefícios concedidos até 27/06/1997: o prazo de decadência era inicialmente de 10 anos, contados a partir de 27/6/1997. Passou para 5 anos a partir de 21/11/1998. Voltou a ser de 10 anos a partir de 27/6/1997.

5.Benefícios concedidos entre 28/06/1997 e 20/11/1998: o prazo de decadência era inicialmente de 10 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Passou para 5 anos a partir de 21/11/1998. Voltou a ser de 10 anos a partir a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

6.Benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003: o prazo de decadência era inicialmente de 5 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Passou para 10 anos, mantido o mesmo termo inicial.

7.Benefícios concedidos a partir de 20/11/2003: o prazo de decadência sempre foi de 10 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

8.Incidente parcialmente provido.

9.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.67.002543-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HERMES SMANIOTTO
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.56.000876-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO.

1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003.

2.Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo.

3.Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

4.Benefícios concedidos até 27/06/1997: o prazo de decadência era inicialmente de 10 anos, contados a partir de 27/6/1997. Passou para 5 anos a partir de 21/11/1998. Voltou a ser de 10 anos a partir de 27/6/1997.

5.Benefícios concedidos entre 28/06/1997 e 20/11/1998: o prazo de decadência era inicialmente de 10 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Passou para 5 anos a partir de 21/11/1998. Voltou a ser de 10 anos a partir a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

6.Benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003: o prazo de decadência era inicialmente de 5 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Passou para 10 anos, mantido o mesmo termo inicial.

7.Benefícios concedidos a partir de 20/11/2003: o prazo de decadência sempre foi de 10 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

8.Incidente parcialmente provido.

9.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.048555-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIO CARPENTER
PROC./ADV.: LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA PAULA TEPERINO

DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO
Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.67.002584-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARLINDA ZANONI
PROC./ADV.: DÉCIO DANILO D´AGOSTINI JÚNIOR

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.938/AL, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus benefíciários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

IMPRENSA NACIONAL
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

PROCESSO: 2008.71.50.029162-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLÁVIO COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INÍCIO DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência que pretende a comprovação da qualidade de segurado da parte autora e a afirmação de que a incapacidade laborativa é decorrente do agravamento da doença.

2. Constatado, com base nas provas dos autos, e afirmado em acórdão que o reingresso ao RGPS foi posterior ao início da invalidez do demandante, impossibilitando a concessão dos benefícios por incapacidade.

3. Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem)".

5. Precedentes da TNU que decidiram conforme o acórdão recorrido: PEDIDO 2009.33.00.705098-0, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves; PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010.

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.54.001163-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HERMES DO CARMO
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PARADIGMAS DO TRF. INADMISSIBILIDADE. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria, tendo em vista que a prova relativa aos períodos postulados mostrou-se frágil e insuficiente à demonstração efetivada da especialidade.

5.Os paradigmas apresentados tratam das seguintes matérias: (a) presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados com a atividade de motorista de caminhão de carga e de motorista de ônibus; (b) insalubridade quando o trabalho é exposto a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis no período anterior ao Decreto n. 2.172/1997; (c) categorias profissionais danosas elencadas nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, rol meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos; e (d) exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, da vigência do Decreto n. 2.172/1997 até a edição da Lei n. 9.711/1998.

6.Divergência jurisprudencial não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

7.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.54.001326-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PLÍNIO PARODI DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de revisão de benefício previdenciário com averbação de atividade especial do tempo de serviço em tempo comum julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.

3.No tocante aos demais precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados paradigma, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012).

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.58.014712-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO ADALBERTO OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial julgado procedente em parte por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora ao reconhecimento do desempenho de atividade especial em relação ao período de 6.3.1997 a 18.6.1999 e de 3.7.2000 a 16.11.2003, tendo em vista que o nível de ruído incidente era inferior ao limite mínimo previsto pela legislação em vigor à época e, também, porque não ficou comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

5.O paradigma apresentado trata da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial após maio de 1998.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.54.002158-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTENOR ALMEIDA E SILVA
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PARADIGMAS DO TRF. INADMISSIBILIDADE. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria, tendo em vista que a prova relativa aos períodos postulados mostrou-se frágil e insuficiente à demonstração efetivada da especialidade.

5.Os paradigmas apresentados tratam das seguintes matérias: (a) presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados com a atividade de motorista de caminhão de carga e de motorista de ônibus; (b) insalubridade quando o trabalho é exposto a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis no período anterior ao Decreto n. 2.172/1997; (c) categorias profissionais danosas elencadas nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, rol meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos; e (d) exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, da vigência do Decreto n. 2.172/1997 até a edição da Lei n. 9.711/1998.

6.Divergência jurisprudencial não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

7.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.51.004503-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BASILEO RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR SAQUES INDEVIDOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, com pedido de responsabilização de instituição e bancária e consequente arbitramento de indenização por danos morais e materiais em virtude de saques indevidos realizados em conta-corrente.

2.Acórdão recorrido que negou provimento ao recurso da parte autora e declarou a impossibilidade, com base nas provas dos autos, de se imputar à ré a responsabilidade pelos saques reclamados.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007276-60.2008.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ESTER DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.55.000120-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FÁBIO EDINEI BOBRZYK
PROC./ADV.: LEANDRO DA SILVA GARCIA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CIVIL. CANCELAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO EM RAZÃO DE INDÍCIO DE FRAUDE. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de indenização por danos materiais em razão de gastos com deslocamento para realização de concurso público que restou cancelado ante a existência de indício de fraude julgado procedente pela Turma Recursal de Juizado Especial Federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora teve gastos de deslocamento para a realização do certame e o cancelamento da prova só se deu após a chegada da parte ao local do concurso.

3.Paradigma do STJ que não analisou o mérito da questão em razão da aplicação da súmula n. 7/STJ. Paradigma da Turma Recursal do Rio de Janeiro que negou provimento à indenização por danos materiais uma vez que não restou comprovado o gasto alegado.

4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidentes de uniformização inadmitidos, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532628-57.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
AGRAVANTE: JOSÉ GERALDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ GERALDO DA SILVA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, tendo em vista que o acórdão proferido pela Turma Recursal está em sintonia com o entendimento pacificado da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que confirmou a procedência parcial do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

O juizado especial entendeu pelo não reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos de 12/4/1977 a 1º/7/1977 e 1º/5/1991 a 30/8/1992, uma vez que não houve comprovação do uso efetivo de arma de fogo nos períodos mencionados.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência preleciona que é necessária a efetiva demonstração do porte de arma de fogo para caracterizar a periculosidade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei n. 9.032/95 (PEDILEF n. 2008.71.95.007387-0, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 25.5.2012; PEDILEF n. 0504926-19.2006.4.05.8103, relator Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ de 25.5.2012; PEDILEF n. 2008.70.53.001307-2, relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ de 24.5.2011; PEDILEF n. 2007.72.64.002687-5, relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, DJ de 8.4.2011; e PEDILEF n. 2005.70.51.000913-0, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 24.6.2010).

Aplica-se no caso a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.58.008628-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: PAULINA ROVEDDER RAMBO
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Paulina Rovedder Rambo contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que a apreciação do recurso demandaria o reexame de conjunto fático-probatório.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de reconhecimento de períodos laborados pela requerente para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.

O acórdão recorrido reformou parcialmente a sentença e deixou de reconhecer os períodos de: a) 1º/1/81 à 23/7/91; e b) 1º/12/91 à 19/4/94; c) 6/3/97 à 28/5/98, respectivamente por: a) inexistência de apresentação de início de prova material; b) ter sido formulário preenchido por sindicato da massa falida; e c) constar medição de ruído abaixo do limite de tolerância legal.

Os paradigmas apresentados tratam da possibilidade: a) de apresentação de documentos em nomes de terceiros, corroborados com prova testemunhal, para comprovar tempo de trabalho rural; e b/c) de reconhecimento de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de provas imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.63.002427-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SILVANA AMBROSI DE QUADROS
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo por meio do qual se visa submeter à Presidência da TNU pedido de uniformização de jurisprudência inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

É o relatório. Decido.

A requerente apresentou incidente dirigido à Turma Nacional de Uniformização e interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade prestada sob condições especiais.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso da parte autora sob o fundamento de que não há que se falar em nulidade da sentença para a realização de perícia técnica, porquanto estão nos autos os respectivos formulários e o laudo técnico, que permitiram a análise da situação.

Ressalte-se que tal questão constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Sendo assim, é cabível a incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.54.000280-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: CLAIR SILVA DE BACCO
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CLAIR SILVA DE BACCO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que reformara em parte a sentença de procedência de pedido de revisão de benefício previdenciário para afastar a conversão dos intervalos de 5/3/1997 a 4/9/1997 e de 10/11/1997 a 28/5/1998 como períodos em que o segurado desempenhou atividade especial.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região - 1ª Turma Recursal do Distrito Federal, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação do endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Outrossim, vale ressaltar que divergência fundada em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001; art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.62.004190-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSALINA DE OLIVEIRA COSTA
PROC./ADV.: AIRTON JOEL RIBEIRO CARDOSO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo INSS com base no art. 557, § 1º, do CPC e na Resolução n. 22/2008, contra decisão da Presidência da TNU que, considerando já ter sido a matéria objeto do pedido de uniformização apreciada no PEDILEF n. 2006.71.95.010826-7, determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem (art. 7º, VII, "a", do RITNU).

Alega a parte, em síntese, que não deve ser adotado o posicionamento contido no mencionado precedente, já que há divergência entre o entendimento da Turma Nacional de Uniformização e o do Superior Tribunal de Justiça, impedindo, assim, que a questão seja julgada pela Corte Superior.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

É inadmissível o presente pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.

Considerando a não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios, o pedido não merece ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2008.71.57.004053-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONARDO SABOLESKI ALBANI
PROC./ADV.: HENRIETE INÊS GELAIN

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Nas razões, limita-se a parte a requerer que a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização seja submetida ao Presidente da TNU.

É o relatório. Decido.

É incabível o pedido de submissão apresentado.

Verifica-se que a Resolução CJF n. 163/2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), passando a exigir a apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, in verbis:

"Art. 15.

[...]

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF."

Assim, não basta a simples formulação de requerimento de submissão - tal como previsto na norma anterior. O agravo deve ser fundamentado, demonstrando-se o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF, o que não foi realizado.

Dessa forma, ante a incidência imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão da Presidência da Turma Recursal foi publicada tão somente em 31/01/2012.

Ante o exposto, não conheço do pedido de submissão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.58.016223-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SILCIO DE BRIDA
PROC./ADV.: FRANCINE NEY DIEFENTHAELER
PROC./ADV.: PATRICIA REGIS MEDEIROS SCHWAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo INSS com base no art. 557, § 1º, do CPC e na Resolução n. 22/2008, contra decisão da Presidência da TNU que, considerando já ter sido a matéria objeto do pedido de uniformização apreciada no PEDILEF n. 2006.71.95.010826-7, determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem (art. 7º, VII, "a", do RITNU).

Alega a parte, em síntese, que não deve ser adotado o posicionamento contido no mencionado precedente, já que há divergência entre o entendimento da Turma Nacional de Uniformização e o do Superior Tribunal de Justiça, impedindo, assim, que a questão seja julgada pela Corte Superior.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

É inadmissível o presente pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.

Considerando a não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios, o pedido não merece ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.58.004330-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: NERI DOS SANTOS RICHTER
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por NERI DOS SANTOS RICHTER contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que estabeleceu que, na apuração da renda mensal, os salários-de-contribuição utilizados somente poderiam ser corrigidos até 16/12/98.

A decisão da Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados e não realização do necessário cotejo analítico.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.64.002433-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HARDI SCHAUREN
PROC./ADV.: MARCELO BARDEN
PROC./ADV.: ALINE REGINA BLAU
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.151.363/MG, afeto à Terceira Seção como representativo da controvérsia, nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ."

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ."

"CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.011240-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCIA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

Verifico que as questões jurídicas debatidas nos pedidos de uniformização interpostos pela UNIÃO e pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, quais sejam, o direito à indenização a candidatos por danos materiais e morais sofridos em decorrência de anulação de concurso público pela Administração Pública e o percentual de juros de mora a ser aplicado em condenações contra a Fazenda Pública, foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 662.405, que reconheceu a repercussão geral da matéria e pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.086.944/SP, respectivamente, nos termos das seguintes ementas:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 662405 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 15/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 22-06-2012 PUBLIC 25-06-2012)"

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002.

Precedentes.

2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial provido. (REsp 1086944/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 04/05/2009)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser ou foi pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado dos respectivos acórdãos.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2008.71.58.014727-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CANÍSIO IGNÁCIO SCHUH
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.151.363/MG, afeto à Terceira Seção como representativo da controvérsia, nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva 'exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente', ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a

natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.62.005212-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MANOEL BERNARDO
PROC./ADV.: MARLISE SEVERO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0010108-12.2009.4.01.4300/ TO, relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRF E TJ. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação de união estável pela ausência de prova material.

2 - Julgados de TRF e de TJ não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional

deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art.

14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontadoscomo paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, a saber: PEDILEF 200470950074787, PEDILEF 200772950026520, REsp 783.697 e REsp 778.384, nos quais se afirmou a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de união estável e consequente obtenção de pensão por morte.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF n.º 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010.

5 - Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado"

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.032741-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDUARDO SOARES CARNEIRO
PROC./ADV.: CASSANDRA LENA DORNELES

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência da TNU que, ante a ausência de similitude entre acórdão recorrido e paradigmas, inadmitiu o incidente de uniformização (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

Aponta a parte agravante a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e paradigmas.

É o relatório. Decido.

Há, nos autos, erro de procedimento consistente na inadequada apreciação das razões consignadas no pedido de uniformização.

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos, foi reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no ARE n. 662.405, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.54.001345-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAFAEL DE MORAES
PROC./ADV.: ANDRÉ FRIEDRICH DORNELES
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE SCHNEIDER
PROC./ADV.: FERNANDO DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência da TNU que, ante a ausência de similitude entre acórdão recorrido e paradigmas, inadmitiu o incidente de uniformização (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

Aponta a parte agravante a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e paradigmas.

É o relatório. Decido.

Há, nos autos, erro de procedimento consistente na inadequada apreciação das razões consignadas no pedido de uniformização.

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos, foi reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no ARE n. 662.405, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.59.001255-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WILSON PECAPEDRA LUCARELLI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): BANCO BMG S/A
PROC./ADV.: ANDRÉ LUÍS SONNTAG
PROC./ADV.: MARCUS OLIVER B. DOS SANTOS
PROC./ADV.: GRAICE PERES SCHWERNER

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVI. LEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de uniformização jurisprudencial que pretende a declaração de que o INSS, enquanto ente público gestor dos benefícios previdenciários, tem a obrigação de fiscalizar a contratação de empréstimos com consignação, assim como a declaração de sua legitimidade para figurar no feito.

2.Acórdão recorrido que, confirmando sentença de extinção do feito sem análise do mérito, considerou a Justiça Federal manifestamente incompetente para o processamento da ação, tendo em vista a relação jurídica entre o autor e empresa privada e consequente ilegitimidade passiva do INSS.

3.Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.69.001491-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELZA BEATRIZ STUDIER ALBARNAZ
PROC./ADV.: PAULO ARAUJO PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por idade com reconhecimento de período rural julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001; e art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

4.Acórdão recorrido proferido pela 1ª. Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Paradigma proferido pela Turma de Uniformização Regional de Santa Catarina.

5.Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.60.000888-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MAIQUELE LUCIANE
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL
REQUERENTE: MARIA PADILHA
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL
REQUERENTE: MAÍS LUCINÉIA PADILHA
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de qualidade de segurada da de cujus.

2. Verificação da qualidade de segurada - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.57.002799-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NORMA DIETRICH
PROC./ADV.: SUZANA JABONSKI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Verificação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar- matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508552-32.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIO LUIS ALVES DE MELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519461-36.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ GILMAR BATISTA FRANCISCO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506103-04.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA PARTE. JUROS DE MORA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.Decidiu-se pela concessão do benefício assistencial ante a incapacidade laborativa parcial da parte requerente; a sua deficiente condição econômica, profissional, educacional; e a inviabilidade de inserção no mercado de trabalho. Concluiu-se também, quanto aos juros de mora, pela inaplicabilidade do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, visto ferir o disposto no art. 7º, II, da LC n. 95/98, por tratar de matéria diversa dos demais assuntos nela dispostos. Paradigmas relacionados à impossibilidade de concessão do benefício assistencial diante de incapacidade temporal e parcial e de aplicação imediata dos juros na forma do dispositivo mencionado. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Quanto ao tema relacionado ao termo inicial do benefício, verifica-se que não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não identificada a fonte. A respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação do endereço eletrônico na internet (URL), conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.57.003716-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: URSULA KIEKOW ROESE
PROC./ADV.: SUZANA JABONSKI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3, nos seguintes termos:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período

contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.030983-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LIDRONETA PFEIFFER
PROC./ADV.: JANISE KOEHLER RIBEIRO
PROC./ADV.: SILVIA CARNEIRO LACHER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.56.000876-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO.

1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003.

2.Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo.

3.Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

4.Benefícios concedidos até 27/06/1997: o prazo de decadência era inicialmente de 10 anos, contados a partir de 27/6/1997. Passou para 5 anos a partir de 21/11/1998. Voltou a ser de 10 anos a partir de 27/6/1997.

5.Benefícios concedidos entre 28/06/1997 e 20/11/1998: o prazo de decadência era inicialmente de 10 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Passou para 5 anos a partir de 21/11/1998. Voltou a ser de 10 anos a partir a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

6.Benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003: o prazo de decadência era inicialmente de 5 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Passou para 10 anos, mantido o mesmo termo inicial.

7.Benefícios concedidos a partir de 20/11/2003: o prazo de decadência sempre foi de 10 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

8.Incidente parcialmente provido.

9.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.51.005536-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALAIDE MARIA DO VALE
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.69.001441-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARI DORNELLES
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.54.004740-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ALDENISA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GEOVANA RIOS BASTOS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FINACIAMENTO ESTUDANTIL DE ENSINO SUPERIOR - FIES. LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE INADMITIDO

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Foi colacionado julgado da Turma Recursal de Goiás. De acordo com o disposto no art. 13, caput, do RI/TNU, não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial. Não basta a simples transcrição de parte da ementa do julgado paradigma. Não foi realizado o cotejo analítico.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506344-81.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDMILSON ELIAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Considerando o pleito do INSS no sentido de requerer a devolução de prazo indefiro-o, uma vez que a parte não se desincumbiu de comprovar o obstáculo processual.

Ademais, verifico que não há interesse recursal, no caso, já que o prazo transcorria para a parte requerente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2009.71.62.001871-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RONILZA FERREIRA KUHN
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de declaração opostos contra a decisão da Presidência da TNU que, ao analisar o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, determinou a devolução dos autos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no PEDILEF 0504108- 62.2009.4.05.8200.

O embargante alega que há equívoco, uma vez que a matéria versada na decisão embargada está em desacordo com aquela discutida no Incidente de Uniformização, o que vale dizer, não há correlação lógica entre a fundamentação da decisão e o pedido formulado.

É, em síntese, o relatório.

Razão assiste ao embargante quanto à alegada dissonância entre a matéria discutida no Incidente e a decisão embargada.

Há, pois, de ser sanado o erro material, o que ora se faz, com a substituição da decisão embargada, a fim de que passe a vigorar com o seguinte teor:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. TEMA DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CASO EM QUE A PARTE AUTORA REQUEREU APOSENTADORIA COM REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural.

2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Questionamento, no recurso da autora, da forma de cálculo do benefício. Insurgência contra o art. 187, do Decreto nº 3.048.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Alegação de que a renda mensal inicial do benefício deve partir da atualização do salário-de-contribuição até o momento anterior ao benefício.

5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 685.595i; Recurso Especial nº 663.836ii; Recurso Especial nº 475.540iii .

6. Inadimissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Santa Catarina.

7. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

8. Admissão do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e os precedentes invocados pela parte autora. No caso em exame, pretende a parte autora aposentar-se conforme as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20, utilizando-se de parâmetros de cálculos posteriores à edição da norma citada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que há indicação da posição externada pelo Supremo Tribunal Federal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS PRECEDENTES Á EC 20/98. APURAÇÃO DA RMI COM SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A 16-12-98. HIBRIDISMO VEDADO. REGRAS DE INTERTEMPORALIDADE. DEC 3048/99 ART 187 PAR. ÚNICO. PRECEDENTE PLENO STF. 1. Já pontificou o Pleno do E. STF que "I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - PLENO, RE 575089/RS,. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773)". Nos dizeres do voto-vista da eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA: "...o melhor dos mundos para todo mundo, quer dizer, querer o melhor do que era antes, melhor do que vem depois, não é possível..." 2. Mutatis mutandis, se é vedado computar tempo posterior a 16-12-98 para efeito de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, salvante regras de transição, dado que o tempo de serviço/contribuição posterior à EC 20 não está mais sob égide do regramento anterior, vedado é também utilizar os 36 últimos salários-de-contribuição precedentes à DER, sendo esta posterior a 16- 12-98, como PBC, com vistas a apurar o salário-de-benefício. 3. Com a extinção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 16-12-98, ressalvadas mais uma vez as regras de transição suso elencadas aos que ingressaram no RGPS até essa data, a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, que previa apuração do salário-debenefício mediante média "dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade [DAT] ou da data da entrada do requerimento [DER]", perdeu objeto tanto que restou revogada ante nova redação, afeiçoada ao alargamento da base de cálculo (80% de todo o período contributivo), dada a esse art. 29 pela Lei 9.876/99. 4. Normatizando a intertemporalidade àqueles que buscam o benefício com base apenas no direito adquirido às regras vigentes anteriormente à EC 20, adveio o art. 187, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, deixando claro que os salários-de-contribuição a compor o PBC são aqueles anteriores a 16-12-98 e, apurada a RMI, o benefício é reajustado pelos índices ordinários de reajuste dos benefícios até a data da DER quando então se iniciam os efeitos financeiros em prol da parte autora. 5. Apelo da autarquia provido", (AC 200871990005383, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/01/2009).

10. Ao que tudo indica, nos precedentes citados a aposentadoria ocorreu em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, sem que houvesse a mescla de regimes jurídicos pertinentes ao cálculo da renda mensal inicial devida ao segurado.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido, por força da ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Diante do exposto, acolhem-se os embargos, para reconhecer a existência de erro material na decisão proferida em data de 02 de agosto de 2012 e publicada no DOU de 13 de agosto de 2012, que passa a vigorar com o teor acima registrado.

Publique-se. Intime-se.

04 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.63.004587-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FIORINDO CARNAVALLI
PROC./ADV.: BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA ¿ IBGE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDICAÇÃO DE PRECEDENTE QUE VERSA SOBRE MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RETIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de reconsideração apresentado pelo IBGE, sob a alegação de que há equívoco material na decisão da Presidência da TNU, que determinou a devolução dos autos à origem para observância do que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 631.389, que versa sobre a "Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo", quando, na verdade, o que se discute é extensão aos inativos da GDIBGE.

2.Razão assiste ao Requerente. Houve equívoco na indicação do precedente a ser observado, o que ora se retifica.

3.A propósito, a questão debatida nos autos está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes processos selecionados como representativos da controvérsia: eARE 645641, eARE 645640, eARE 645642, eARE 645643, eARE 645644, eARE 645645, eARE 649471 e eARE 649498.

4.Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

5.Pedido de reconsideração acolhido para sanar o erro material contido na decisão discutida, tão-somente para alterar a indicação do precedente indicado, mantida a determinação de devolução dos autos à origem para manutenção ou adequação do julgado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.58.012552-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLARICE RODRIGUES BRANDÃO
PROC./ADV.: NÁDIA K. ABDO
PROC./ADV.: GABRIEL DINIZ

DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO PRECEDENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO.

1.Pedido de reconsideração de decisão da Presidência da TNU que determinou a devolução dos autos à origem (art. 7º, VII, "a", do RITNU), em razão de a tese jurídica discutida já ter sido apreciada pela Turma nos PEDILEFs 2007.71.95.000394-2/RS e 2008.33.00.700541-2.

2.Alegação de que houve indicação errônea do precedente, uma vez que este trata de matéria distinta da discutida no Incidente. Afirma o INSS que o Incidente discute a necessidade de comprovação do desemprego por outros meios de prova, não sendo suficiente a mera ausência do registro na CTPS ou no CNIS, ao passo que o precedente utilizado versa acerca da necessidade de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho para comprovação do desemprego.

3.Não ocorrência de erro material. De fato, verifica-se, mediante leitura do precedente indicado (2007.71.95.000394-2) que este aborda, efetivamente, a situação discutida nos autos, não havendo que se falar em erro material.

4.Pedido de reconsideração indeferido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.52.002238-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ ALTAMIR DE SOUZA LEITE
PROC./ADV.: LUÍS FERNANDO DEBUS PINHEIRO
PROC./ADV.: PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO
PROC./ADV.: TÁRIK STRAUSS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.

2.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.028995-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: LIZANDRA MENEZES DA SILVEIRA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela LIZANDRA MENEZES DA SILVEIRA com base no art. 34 do RITNU, contra decisão da Presidência da TNU que, ante a ausência de similitude entre acórdãos recorrido e paradigma, inadmitiu o incidente de uniformização (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

A agravante alega, em síntese, haver similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, porquanto o que se pretende é a concessão de pensão por morte a menor, não havendo diferença alguma o fato de ser menor sob guarda ou neto do segurado.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 26.7.2012.

CÓPIA REPRODUZIDA POR TERCEIROS

Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria prosperar em razão de sua manifesta intempestividade.

Conforme se verifica da certidão consignada nos autos, a intimação da decisão agravada foi disponibilizada no Diário Oficial da União no dia 26.7.2012 (quinta feira). Assim, o prazo para a interposição de recurso teve início em 27.7.2012, e término, em 31.7.2012 (terça feira).

Considerando que o presente recurso somente foi protocolado no dia 2.8.2012 - via fac-smile - e 9.8.2012 - original -, é incontestável sua intempestividade.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502821-67.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): MARIA SIMÃO VALDIVINO
PROC./ADV.: JOANA ISABEL PETROLA ROCHA SAMPAIO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a não demonstração da divergência jurisprudencial e a impossibilidade de adentrar a valoração da documentação que instruiu o processo.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não identificada a fonte dos julgados paradigmas. A respeito já decidiu a TNU conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011), nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU."

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.006142-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LENIR DOS SANTOS MICHEL
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO RIBEIRO
PROC./ADV.: VIVIANE GIZELI MENEZES PACHECO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo INSS com base no art. 557, § 1º, do CPC e na Resolução n. 22/2008, contra decisão da Presidência da TNU que, considerando já ter sido a matéria objeto do pedido de uniformização apreciada no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2, determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem (art. 7º, VII, "a", do RITNU).

Alega a parte, em síntese, que não deve ser adotado o posicionamento contido no mencionado precedente, já que a discussão nos autos diverge da aplicada no referido precedente.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

É inadmissível o presente pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.

Considerando a não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios, o pedido não merece ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.64.002661-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: ATILAR REISDORFER
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela ATILAR REISDORFER com base no art. 34 do RITNU, contra decisão da Presidência da TNU que, ante a ausência do necessário cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas e a inadmissibilidade da alegada divergência com paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal, inadmitiu o incidente de uniformização (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

Aponta a parte agravante a realização do necessário cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas, com o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação. Ademais, reitera as alegações constantes no pedido de uniformização.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d" é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 6.8.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512136-19.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIA NUNES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

6. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.039976-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FÁTIMA EUGENIA TORNEIRO TEIXEIRA
PROC./ADV.: RENATA VIEIRA DANTAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.84.00.509436-0/ RN, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, nos termos da seguinte ementa:

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, "a" a "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.60.000592-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEREIDA DE JESUS TELLES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp N. 1.133.872/ PB, admitido como representativo da controvérsia, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incindindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto.

(REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º A 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000915-21.2009.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AURA NUNES
PROC./ADV.: ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.112.520/PE, admitido como representativo da controvérsia, nos termos da seguinte decisão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".

5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).

6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.

8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.

9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ('Plano Collor I'), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.

10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.

11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, "a" a "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050794-30.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BARBARA DOS SANTOS FREITAS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): ELSON DOS SANTOS FREITAS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): PRISCILA CATARINA DOS SANTOS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0048501-87.2009.4.01.3400/DF (processado sob o rito do art. 15, § § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem.

2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação.

3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.58.008821-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELY FRAGA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO
PROC./ADV.: ROBERTO AUGUSTO KLIPPEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.001292-0/RS (processado sob o rito do art. 7º do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, no qual se insurge contra o não reconhecimento do tempo especial de trabalho laborado de 01/10/1986 a 09/12/2004. Alega ser desnecessária a comprovação de contato habitual, não ocasional e nem intermitente para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. Aduz ser possível o reconhecimento de tempo especial para períodos posteriores a 28/05/1998. Apresenta como paradigmas o Enunciado nº 4 da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais e acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (2004.33.00.762729-1).

2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre os acórdãos em cotejo. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal.

3. A matéria atinente à conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 já foi objeto de decisão pelo eg. STJ, em Recurso Especial repetitivo (REsp 1151363), oportunidade em que aquela Corte Superior, revendo sua jurisprudência anterior, firmou o entendimento de que é possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998. Esse mesmo entendimento foi, inclusive, firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.71.95.019784-7, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Com relação à comprovação de exposição aos agentes nocivos no período de 01/10/1986 a 09/12/2004, o acórdão recorrido considerou o referido período como tempo comum de trabalho, ao fundamento de que houve exposição ocasional no período anterior a 29/04/1995 e ausência de permanência no período de posterior a 28/04/1995.

5. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

6. O laudo pericial de fls. 69/76 demonstra que o autor ficou exposto durante todo o período de 01/10/1986 a 09/12/2004 a agentes químicos tinta, thinner, esmalte, vernizes e diluentes, enquadrados no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, de modo habitual e intermitente. Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos.

7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995.

8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.58.000476-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: JANIO CHAVES ALVES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interposto por Janio Chaves Alves contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o embargante, em síntese, que há vício no julgado, passível de ser sanado nesta via e, inclusive, a viabilizar o conhecimento do incidente de uniformização.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

No caso, verifico que há erro material na decisão embargada, uma vez que a parte requerente requer que a concessão de seu benefício de aposentadoria especial se dê a partir da data da entrada do requerimento administrativo.

Mediante essas considerações, acolho os embargos, para admitir o incidente.

Distribua-se, pois, para melhor exame.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040824-61.2009.4.02.5151
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS BARGELLA AMIL FILHO
PROC./ADV.: PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos - possibilidade de extensão aos servidores inativos da Gratificação de Desempenho de Atividade e Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticos - GDIBGE - está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes processos selecionados como representativos da controvérsia: eARE 645.641, eARE 645.642, eARE 645.643, eARE 645.644, eARE 645.645, eARE 649.471 e eARE 649.498.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048436-92.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ABIGAIL DA SILVA E SILVA
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): ADRIANA DE MELO SOBRINHO
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): CARLOS EDUARDO GONÇALVES JOAQUIM
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): ELZA CARPINETTE
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): JANIR MEIRA NETO
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): JULIA FERREIRA PEREIRA FILHA
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): JURACI DE OLIVEIRA BRITO
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): JÚLIA COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): LUIZA MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DUARTE
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0048501-87.2009.4.01.3400/DF (processado sob o rito do art. 15, § § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem.

2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação.

3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525955-77.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARCELO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507101-44.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA ELMA MEDEIROS DE ASSIS
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DA SILVA
PROC./ADV.: YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, do mesmo padrão pago aos servidores da ativa

2. Sentença de parcial procedência condenando a União a "implantar, em favor da autora, a GDPST no mesmo patamar pago aos servidores da ativa até que seja extinta ou regulamentada e efetivamente implementada a avaliação de desempenho".

3. Sentença mantida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, admitido pela Presidência da Turma Recursal da Paraíba.

6. Incidente de uniformização que trata de divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no tocante a concessão de ajuda de custo a servidor público federal, nos termos do art. 53 da Lei 8.112/90, matéria estranha a presente lide.

7. Verificado que as razões discorridas no incidente interposto estão dissociadas da realidade processual, inadmito o presente incidente, nos termos do art. 7º, VII, "c" do RI/TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.002724-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: DALTRO DIAS DE ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interposto por Daltro Dias de Andrade contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que determinou a adequação do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o embargante, em síntese, que há vício no julgado, passível de ser sanado nesta via e, inclusive, a viabilizar o conhecimento do incidente de uniformização.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

No caso, verifico que há erro material na decisão embargada, uma vez que, no presente caso, a parte requerente requer que. União submeta o segurado a um processo administrativo com as garantias do contraditório e da ampla defesa e/ou busque a via própria para repetição de indébito das parcelas anteriormente cumuladas com outro benefício.

Mediante essas considerações, acolho os embargos, para admitir o incidente.

Distribua-se, pois, para melhor exame.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0502692-28.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA LOPES MACEDO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE CONSTATADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.Constatado, com base nas provas dos autos, que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, motivo de se determinar a retroação do pagamento àquela data. Paradigma que constata a invalidez somente em juízo e que o laudo pericial não concluiu que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.015803-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DANIEL KUMPINSKI
PROC./ADV.: JULIANO BARBOZA
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E ATUALIZADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 5/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. O art. 14 da Lei n. 10.259/01 exige, como requisito para o cabimento do incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional, que o paradigma do STJ reproduza sua jurisprudência dominante (reiteração de decisões sobre a mesma matéria no mesmo sentido ou teor), e não um caso isolado.

2. Aplicação da Questão de Ordem n. 5 da TNU: "Um precedente do Superior

Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

3. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.014522-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VITORINO DALVINO CYPRIANO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Acórdão recorrido que, confirmando sentença, negou provimento ao recurso da requerente, concluindo pelo direito da parte à aplicação da taxa progressiva de juros à conta vinculada do FGTS e afirmando, com base nos documentos dos autos, a ocorrência de referida aplicação. Afirmação de não haver nos autos nenhuma prova de que não teriam sido aplicados corretamente os juros progressivos.

3.Paradigma colacionado ao pedido de uniformização que trata de contagem de prazo prescricional nas ações relativas a aplicação de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, bem como da necessidade de dilação probatória para deferimento dos juros progressivos.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.004217-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS BONEBERG DE LIMA
PROC./ADV.: EDUARDO VIELMO CÔRTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DO DANO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de indenização por danos morais julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.Ausência de comprovação de que do ato administrativo de indeferimento do benefício previdenciário tenha decorrido dano moral.

4.Verificação do evento danoso passível de indenização - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.020665-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SANDRA REGIINA MOTTA DELAIIX
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência que pretende seja deferido pedido de pensão por morte feito pela requerente em ação previdenciária.

2. Acórdão recorrido que manteve sentença de improcedência do pedido e confirmou, com base nas provas dos autos, a inexistência de qualidade de segurado do de cujus.

3. Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem)".

5. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000149-86.2010.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ZULMIRO RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: SUELY AP. FREGONESI PARREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que reconheceu inexistir similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas apresentados.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.209).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.64.001204-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: ROSANE PINHEIRO
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Rosane Pinheiro contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constante dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou provimento ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço na condição de segurado especial nos períodos pleiteados pela requerente.

Mediante a análise do conjunto fático-probatório, reconheceu-se a inexistência de comprovação de início de prova material indicativo do retorno da parte autora às lides rurais.

Sendo assim, rever tal questão implicaria revolvimento fático-probatório dos autos, situação esta vedada pelo óbice sumular n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038441-30.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
AGRAVANTE: JOSÉ ANTÔNIO LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ ANTÔNIO LOPES DA SILVA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que as questões fáticas não são passíveis de uniformização, não tendo sido demonstrada a divergência jurisprudencial.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, foi determinado o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, não tendo sido concedida a aposentadoria por invalidez, pois constatado, com a análise do laudo pericial, que a parte autora pode ser reabilitada profissionalmente, pois sua incapacidade não é permanente.

É apresentado paradigma do STJ que dispõe ser legal a recusa da parte a se submeter a procedimento cirúrgico.

A divergência não foi demonstrada, porquanto inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. O julgado atacado em nenhum momento determinou que a parte autora venha a se submeter a procedimento cirúrgico, tendo apenas mencionado conclusão do perito judicial a respeito. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.005676-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSANGELA DE LARA TRINDADE
PROC./ADV.: LUCIMAR CAPISTANIO RAMOS

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.70.59.003764-7/PR (processado sob o rito do art. 15, § § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: "em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero".

2 O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: "se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição".

3 O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição.

4 Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: "I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)".

5 Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não aufere renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "salário-de-contribuição zero", consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.

6 O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99.

7 Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.

8 Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento.

9 O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501419-23.2010.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÉLIA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ANA CAROLINA PINEIRO NEIVA PIRES

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200 (relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. 'O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF n° 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501888-33.2010.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200 (relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. 'O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF n° 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido."

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 47 da TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.51.000223-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE MARENO STEFE DA SILVA
PROC./ADV.: MARLENE HERNANDES LEIVAS

DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. LEI 9.528/97. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DA TNU. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DEFERIDO.

1.Pedido de reconsideração apresentado pelo INSS no qual alega divergência de entendimento entre o STJ e esta Turma Nacional no tocante à possibilidade de cumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria.

2.Discorre o requerente que esta Turma adota o posicionamento no sentido da possibilidade de cumulação dos benefícios mencionados, desde que o auxílio-acidente tenha sido concedido anteriormente à Lei 9528/97, ao passo que o STJ tem se manifestado no sentido de que apenas é possível cumulação no caso de ambos os benefícios terem sido concedidos anteriormente ao dispositivo legal citado.

3.Razão assiste ao requerente. Com efeito, após a TNU ter pacificado a questão, sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo (REsp 1.296.673-MG), em sentido diverso do adotado por esta Turma. Assim, para evitar decisões conflitantes, no intuito de privilegiar o princípio da segurança jurídica, entendo que é oportuna uma nova análise da questão pela TNU.

4.Pedido de reconsideração deferido, para o fim de determinar a distribuição do feito para melhor análise pela Turma.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.63.002736-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRIA PERINI
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO."

EXEMPLAR DE ASSINANTE
IMPRENSA NACIONAL

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.005358-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO CESAR CARRASCO GRANDISOLLI
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ao analisar incidente de uniformização de jurisprudência fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, determinou a devolução dos autos para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado nos autos do RE 631.240.

A parte alega que há equívoco, porquanto a matéria versada na decisão embargada está em desacordo com aquela discutida no incidente de uniformização. Em outras palavras, não há correlação lógica entre a fundamentação da decisão e o pedido formulado.

É, em síntese, o relatório.

A simples leitura da decisão embargada evidencia que razão assiste ao embargante, pois há o registro, na Ementa de que se tratava de controvérsia acerca da prévia postulação administrativa como condição para postulação judicial relativa a benefício previdenciário, todavia, os autos dizem respeito ao prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997,

Em suma, está claro que, abaixo do cabeçalho, foi inserida decisão referente a outro processo, pois houve troca, inclusive, do tipo de ação e da questão proposta, não havendo nenhuma correlação entre a fundamentação da decisão e o que foi discutido no pedido de uniformização de lei federal, embora o dispositivo seja o mesmo.

Há, pois, de ser sanado o erro material com a substituição da decisão embargada, a fim de que passe a ter o seguinte teor:

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.56.000876-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO.

1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003.

2.Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo.

3.Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

4.Benefícios concedidos até 27/06/1997: o prazo de decadência era inicialmente de 10 anos, contados a partir de 27/6/1997. Passou para 5 anos a partir de 21/11/1998. Voltou a ser de 10 anos a partir de 27/6/1997.

5.Benefícios concedidos entre 28/06/1997 e 20/11/1998: o prazo de decadência era inicialmente de 10 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Passou para 5 anos a partir de 21/11/1998. Voltou a ser de 10 anos a partir a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

6.Benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003: o prazo de decadência era inicialmente de 5 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Passou para 10 anos, mantido o mesmo termo inicial.

7.Benefícios concedidos a partir de 20/11/2003: o prazo de decadência sempre foi de 10 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

8.Incidente parcialmente provido"

.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Ante o exposto, acolho os embargos para reconhecer a existência de erro material na decisão proferida em 29.06.2012 e publicada no DOU de 13.07.2012 que passa a vigorar nos termos acima registrados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.008891-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JULIANO ALVES
PROC./ADV.: ELAINE TERESINHA VIEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3, nos seguintes termos:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período

contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.014013-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO GETULIO MARTINS
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.56.000876-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO.

1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003.

2.Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo.

3.Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

4.Benefícios concedidos até 27/06/1997: o prazo de decadência era inicialmente de 10 anos, contados a partir de 27/6/1997. Passou para 5 anos a partir de 21/11/1998. Voltou a ser de 10 anos a partir de 27/6/1997.

5.Benefícios concedidos entre 28/06/1997 e 20/11/1998: o prazo de decadência era inicialmente de 10 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Passou para 5 anos a partir de 21/11/1998. Voltou a ser de 10 anos a partir a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

6.Benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003: o prazo de decadência era inicialmente de 5 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Passou para 10 anos, mantido o mesmo termo inicial.

7.Benefícios concedidos a partir de 20/11/2003: o prazo de decadência sempre foi de 10 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

8.Incidente parcialmente provido.

9.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.58.008978-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CHARLES RAUL HOFFMANN
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.56.000876-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO.

1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003.

2.Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo.

3.Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

4.Benefícios concedidos até 27/06/1997: o prazo de decadência era inicialmente de 10 anos, contados a partir de 27/6/1997. Passou para 5 anos a partir de 21/11/1998. Voltou a ser de 10 anos a partir de 27/6/1997.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5.Benefícios concedidos entre 28/06/1997 e 20/11/1998: o prazo de decadência era inicialmente de 10 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Passou para 5 anos a partir de 21/11/1998. Voltou a ser de 10 anos a partir a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

6.Benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003: o prazo de decadência era inicialmente de 5 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Passou para 10 anos, mantido o mesmo termo inicial.

7.Benefícios concedidos a partir de 20/11/2003: o prazo de decadência sempre foi de 10 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

8.Incidente parcialmente provido.

9.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.012298-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DALMO SANTIAGO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047025-77.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: IZABEL ROSA DA SILVA
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERENTE: MARIA BERNADETE SANTANA ARAÚJO
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERENTE: MARIA LÚCIA FALCÃO DUARTE
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERENTE: RAIMUNDA DE LIMA BONATES
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERENTE: REGINA FLEGLER MARQUEZINE
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERENTE: SIRLEI BRUNELLI
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos - pagamento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) no período de julho a agosto de 2008, em valor correspondente a 160% do vencimento básico fixado na Lei n. 11.907/2009, que estruturou o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ -, está sendo julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0046988-50.2010.4.01.3400/DF.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038772-03.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: CECÍLIO DA SILVA PINTO
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERENTE: DARCI SALVATIERRA PAZ
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERENTE: ENALDO DE SOUZA
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERENTE: EULILIA DA COSTA MONTEIRO
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERENTE: GIRACINA PASSOS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERENTE: IRACEMA IEDA BRITO RAQUELO
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERENTE: JOAQUIM CORREIA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERENTE: MARIA CRISTINA NASCIMENTO CONCEIÇÃO MENEZES
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERENTE: MARIA DE MAGDALA BINDA CASTELO BRANCO
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERENTE: NOEMIA SILVA DE ABREU
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos - pagamento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), no período de julho a agosto de 2008, em valor correspondente a 160% do vencimento básico fixado na Lei n. 11.907/2009 que estruturou o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ - está sendo julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0046988-50.2010.4.01.3400/DF.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505745-68.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AUCELIA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de setmbro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.71.50.005758-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ISAUDI CARDOSO PEREIRA
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.56.000876-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO.

1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003.

2.Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo.

3.Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

4.Benefícios concedidos até 27/06/1997: o prazo de decadência era inicialmente de 10 anos, contados a partir de 27/6/1997. Passou para 5 anos a partir de 21/11/1998. Voltou a ser de 10 anos a partir de 27/6/1997.

5.Benefícios concedidos entre 28/06/1997 e 20/11/1998: o prazo de decadência era inicialmente de 10 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Passou para 5 anos a partir de 21/11/1998. Voltou a ser de 10 anos a partir a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

6.Benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003: o prazo de decadência era inicialmente de 5 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Passou para 10 anos, mantido o mesmo termo inicial.

7.Benefícios concedidos a partir de 20/11/2003: o prazo de decadência sempre foi de 10 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

8.Incidente parcialmente provido.

9.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento in

SEM VALOR DE ASSINATURA - IMPRENSA NACIONAL

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de unifor mização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000748-21.2011.4.02.5055
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS COUTINHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503207-05.2011.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: WINESVALQUER NOGUEIRA MAIA
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo por meio do qual se visa submeter à Presidência da TNU pedido de uniformização de jurisprudência inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

É o relatório. Decido.

O requerente apresentou incidente dirigido à Turma Nacional de Uniformização e interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Pleiteia o recebimento de auxílio-transporte.

O acórdão recorrido não conheceu do recurso da parte autora por considera-lo deserto.

Ressalte-se que tal questão constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Sendo assim, é cabível a incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504781-63.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): CREUSA ARAÚJO
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a não demonstração da divergência jurisprudencial e o não cabimento de reexame de matéria de fato.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez não identificada a fonte do julgado paradigma. A respeito já decidiu a TNU conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011), nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU."

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501404-93.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: RAIMUNDA ANA MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por RAIMUNDA ANA MARIA DE JESUS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inviabilidade de reexame de matéria fática.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, não foi concedido o pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que, diante das provas apresentadas nos autos, não ficou comprovado o tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar. A Turma Recursal, após análise dos autos, manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

São apresentados paradigmas no sentido de aceitação dos documentos apresentados, no caso concreto, para comprovação da atividade rural. A divergência, portanto, não restou demonstrada, visto que se resume a análise dos documentos e das provas de cada caso.

Ademais, inviável que se proceda nova análise das provas visando a alteração do entendimento proferido. Incide o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505508-46.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: MARILVA ROCHA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARINALVA ROCHA DE OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inviabilidade de reexame de matéria fática.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso não foi concedido o pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que, diante das provas apresentadas nos autos, não ficou suficientemente comprovada a qualidade de segurada especial. A Turma Recursal, diante do entendimento sumulado pela TNU de que a prova material não precisa abranger todo o lapso temporal quanto à condição de segurado, devendo, porém, ser contemporânea, reanalisou as provas e manteve a sentença.

São apresentados paradigmas no mesmo sentido do adotado pela Turma Recursal. A divergência, portanto, não foi demonstrada em face da evidente similitude jurídica entre os acórdãos confrontados.

Ademais, é inviável que se proceda nova análise das provas visando a alteração do entendimento proferido. Incide o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500080-50.2011.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): ADELEIDE AUGUSTO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que manteve a sentença de concessão de aposentadoria rural por idade.

Com base nos documentos apresentados, pela parte requerente, bem como pela prova testemunhal, foi constatado o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por idade.

Dessa forma, rever provas constantes dos autos implica incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005121-93.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARCOS VINÍCIO ALBINO
PROC./ADV.: HELIDIANE FRANCISCO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por MARCOS VINÍCIO ALBINO com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição, por força do princípio da fungibilidade, como agravo, passando, pois à sua apreciação.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240/MG (sobrestado por força do instituto da repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito."

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.72.51.001588-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: CLARA TERESINHA BECKER ROSA
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela CLARA TERESINHA BECKER ROSA com base no art. 34 do RITNU, contra decisão da Presidência da TNU que, ante a ausência de similitude entre acórdão recorrido e paradigmas e a inadmissibilidade da alegada divergência com paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal, inadmitiu o incidente de uniformização (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

O agravante, em síntese, reitera as alegações constantes no pedido de uniformização.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 19.7.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 31 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.71.50.006208-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALBERI FRAGA RIBEIRO
PROC./ADV.: LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Considerando o pleito do INSS no sentido de requerer a devolução de prazo indefiro-o, uma vez que a parte não se desincumbiu de comprovar o obstáculo processual.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506644-57.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: REGIS GALDINO DE LIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

6. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008744-10.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JACYRA NEIVERT DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DIOGO LOPES VILELA BERBEL
PROC./ADV.: LÍGIA PALUDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

A matéria está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recurso Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília 06 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000645-15.2011.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DORIVAL FERRAZ DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
PROC./ADV.: CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recurso Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília 06 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0507849-33.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GILBERTO TAVARES DE AZEVEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001943-39.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ MANOEL DE FREITAS
PROC./ADV.: HELIDIANE FRANCISCO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por JOSÉ MANOEL DE FREITAS com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição, por força do princípio da fungibilidade, como agravo, passando, pois à sua apreciação.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240/MG (sobrestado por força do instituto da repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005100-20.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA
PROC./ADV.: HELIDIANE FRANCISCO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por SANDRA REGINA DA SILVA com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição, por força do princípio da fungibilidade, como agravo, passando, pois à sua apreciação.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240/MG (sobrestado por força do instituto da repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005864-06.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: APARECIDO JOSÉ BARBOSA
PROC./ADV.: HELIDIANE FRANCISCO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por APARECIDO JOSÉ BARBOSA com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição, por força do princípio da fungibilidade, como agravo, passando, pois à sua apreciação.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240/MG (sobrestado por força do instituto da repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005113-19.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RUTH PEDRO
PROC./ADV.: HELIDIANE FRANCISCO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por RUTH PEDRO com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição, por força do princípio da fungibilidade, como agravo, passando, pois à sua apreciação.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240/MG (sobrestado por força do instituto da repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004876-82.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SÉRGIO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: HELIDIANE FRANCISCO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por SÉRGIO JOSÉ DA SILVA com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição, por força do princípio da fungibilidade, como agravo, passando, pois à sua apreciação.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240/MG (sobrestado por força do instituto da repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500175-43.2012.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
AGRAVANTE: ANA MARIA ASSUNÇÃO SANTOS
PROC./ADV.: AGNALDO DOS SANTOS
REQUERENTE: ANA PAULA ASSUNÇÃO CASTOR
PROC./ADV.: AGNALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANA MARIA ASSUNÇÃO SANTOS e ANA PAULA ASSUNÇÃO CASTOR contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Requer a parte, em síntese, a admissão do incidente de uniformização.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe que confirmou a improcedência de pedido de pensão por morte de segurado especial.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A decisão do Presidente da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização tendo em vista a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constante dos autos (incidência da Súmula n. 42 da TNU).

O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização, apenas teceu alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrando que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000936-60.2012.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HEDI BRAUN
PROC./ADV.: AIRTON SIDNEI KAL
PROC./ADV.: CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009263-21.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IROKO ISHIGAMI FUNAKOSHI
PROC./ADV.: MAURICIO LUCENA PRÉVIDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NÃO COMPROVADO. DESFIGURADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).

3.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000444-65.2012.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILSON RIGON
PROC./ADV.: BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição das ementas dos acórdãos. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou reprodução da página da internet, com indicação do endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DESPACHOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0006935-31.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA JOSEFINA GIOMO GROLA
PROC./ADV.: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

Assim, uma vez admitido pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, deverão os autos ser remetidos à Turma Regional de Uniformização da 3ª Região.

Determino pois a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOSS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 2007.39.00.703481-3
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUSCITANTE: GERALDINO PORTO DE ASSIS
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA E ATRIBUIÇÃO DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 19:21 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0013318-98.2004.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANÍZIO VICENTE NENÊ
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: RMI pela equivalência entre Salário-de-Benefício e Salário-de-Contribuição - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0058538-25.2004.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSA JOSEFA DE JESUS LUIZ
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
PROC./ADV.: VERA LÚCIA D AMATO
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0080425-65.2004.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JULIA KAORU HATUSCHIKANO ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: RMI pela equivalência entre Salário-de-Benefício e Salário-de-Contribuição - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500564-79.2008.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DAMIÃO MANOEL BERNARDO SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501185-11.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: BEATRIZ VENERANDA NICÁCIO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501318-39.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DA SILVA MARCOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501631-08.2010.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JONATAS KELVE MEDEIROS DOS SANTOS
PROC./ADV.: ELÓI LUÍS DE MOURA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502488-94.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LEANDRO DA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Auxílio-Reclusão (Art. 80) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503144-36.2009.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALINE COSTA DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0508227-57.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FELISBERTO CLEMENTE DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0509513-90.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VENEIDE BARBALHO DE MEDEIROS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil
PROCESSO: 0510412-48.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CREUZA DE LIMA SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0514600-50.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINA ANANIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA
PROC./ADV.: ADRIANA MARQUES C. NOGUEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0555683-16.2004.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA GEO LOPES
PROC./ADV.: CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil
PROCESSO: 2005.71.63.001134-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MERCEDES LUCIA COLOGNESE
PROC./ADV.: ITIBERE FRANCISCO NERY MACHADO
PROC./ADV.: JAIME CIPRIANI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.59.000270-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO MOLINA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.62.001422-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JORGE SILVEIRA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.65.003146-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RENE BALDUINO PROCAT
PROC./ADV.: MÁRCIO ROGÉRIO TEIXEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.67.001855-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTôNIO MOHR
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.67.002401-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALDINO POLLI
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.54.005080-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OSAIR FERNANDES CIRINO
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.50.000540-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELSON FRANCISCO DOS SANTOS FURLAN
PROC./ADV.: ELISANDRA BARROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.50.000543-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELOIR ANTONIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: SELMA NUNES ESTEVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.50.000616-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDIALEDA HERENCIO DA SILVA
PROC./ADV.: SELMA NUNES ESTEVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.50.011301-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RODRIGO GOELZER CASTIEL
PROC./ADV.: RAFAEL VIEIRA CAOVILLA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Indenização por Dano Material - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2010.71.58.007304-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRACI SILVA DE SIQUEIRA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0000659-52.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIME JOSE DOS SANTOS
PROC./ADV.: ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0006815-58.2004.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIS GASTÃO CHAVES DO AMARAL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0007560-02.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0012769-83.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0012968-59.2008.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ZILDANE DO CARMO MOURA
PROC./ADV.: JOSÉ ANTÔNIO GALIZI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0054903-65.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO FERNANDES
PROC./ADV.: DANIELA DELAMBERT CHRYSSOVARGIS COELHO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0088301-03.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: RUI PEREIRA
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0091842-44.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ILVANIA CRISTINA DOS PRAZERES
PROC./ADV.: FERNANDA DANTAS FERREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501324-49.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SÔNIA MARIA LINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503276-29.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FARIAS DE MORAIS
PROC./ADV.: FERNANDO PIMENTEL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504410-91.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ERICO TELES DOS SANTOS E OUTROS
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505782-46.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESPEDITO FERREIRA NONATO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0506718-82.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANEIDE LUIZ DA SILVA RAMOS
PROC./ADV.: ARCELINO FERNANDES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.70.57.001422-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEOCLIDES PEREIRA DA CUNHA
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2009.72.59.001304-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LAZI PIRES MADRUGA
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.70.60.001924-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RAUL CEZAR LAPCHENSKI
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
EXPEDIENTE FORENSE
SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI

ATA DO SORTEIO DOS JURADOS

Às 14 horas e 30 minutos do dia 03 do mês de setembro do ano de dois mil e doze (03/09/2012), no Plenário do TRIBUNAL do JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO-DF, onde se encontravam presentes o o MM. Juiz de Direito Substituto, DR. RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES e o Secretário de Audiências (Gilvan Sousa Ribeiro). Ausente o representante do Ministério Público. Presentes a DRA. MICHELLE TONON BARBADO SMANIOTTO - Defensora Pública (CEAJUR); a DRA. FERNANDA FIÚZA SIDNEY SILVA - OAB/DF 34055 do NPJ/UNICEUB; o DR. MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA - OAB/DF 12454 do NPJ/UDF; as acadêmicas de Direito: Danielle Lopes Sousa (UNICEUB); Isabela de Figueiredo Morilo (UNICEUB); Renata Gomes Minas Novas (UNICEUB); presente, também, o estagiário de Direito da Vara Criminal, Samuel Augusto Leite Bernardes Curado. Ato contínuo, com as portas do Plenário do Júri abertas ao público e demais circunstantes, foi realizado o sorteio dos Jurados que irão compor os Conselhos de Sentença das Sessões no Plenário do Tribunal do Júri no mês de outubro e novembro de 2012. Conforme listas abaixo: FORAM SORTEADOS OS SEGUINTES JURADOS NA RESPECTIVA ORDEM: 01) LUCIANA DOS SANTOS PAZ - Auxiliar de enfermagem; 02) SANDRA APARECIDA DA SILVA - Comerciante; 03) MANOEL CARNEIRO SANTANA - Serviços Gerais; 04) MARIA IZALENA DA SILVA - Auxiliar de Serviços Gerais; 05) PAULO ANTÔNIO DE JESUS - Diarista; 06) TERESINHA DE JESUS DOS SANTOS LIMA - Servidor Público Federal; 07) NEY LEITE ROMÃO - Funcionário Público; 08) MARIA GORETH DA SILVA SANTOS - Professora; 09) JOSÉ LEITE DOS SANTOS - Estudante; 10) FERNANDO ALVES DE JESUS - Servidor Público; 11) BETÂNIA MARIA A. PINHEIRO - Diretora de Ensino Fundamental; 12) NUZIER SILVA - Estudante; 13) ANELITA OLIVEIRA DE PAIVA - Auxiliar de enfermagem; 14) CONCEIÇÃO BATISTA ENRICH - Servidor Público Federal; 15) ROSÂNGELA ALMEIDA - Agente comunitário de saúde;

16) INGLE NASCIMENTO - Auxiliar de enfermagem; 17) MARIZENE FERREIRA DE AZEVEDO - Professor; 18) FRANCISCO DINIZ DA SILVA - Professor de ensino superior; 19) WESLEY CARDOSO DOS SANTOS - Professor universitário; 20) JORGINA FERREIRA DE MENEZES - Servidor Público; 21) KATIANE DE JESUS SILVA - Vendedora; 22) GISLAINE COSTA DAS GRAÇAS - Estudante; 23) VERACI BARBOSA NASCIMENTO - Contabilidade; 24) ITA ROBERTA PESSOA BRASIL BELIAN - Servidor Público; 25) DILMA DE FÁTIMA MENDES - Funcionária pública. JURADOS SUPLENTES NA SEGUINTE ORDEM: 01) LUCIANO ANTÔNIO DE ANDRADE - Auxiliar administrativo; 02) MÁRCIA LARA GAIA - Gerente administrativo; 03) LEONARDO BARROS GOMES - Estudante; 04) CECÍLIA MOREIRA DA SILVA - Agente comunitário de saúde; 05) ANDERSON GILBERT KELLER - Servidor Público; 06) PAULO ROBERTO DA SILVA - Comerciante; 07) JOSÉ DE ARIMATÉIA SEPÚLVEDA - Motorista; 08) RAIMUNDO FEITOSA ALENCAR - Analista de sistemas; 09) FRACIENE DE SOUZA LIMA - Gerente; 10) ELISABETE PINHEIRO - Técnico em enfermagem. CADASTRO RESERVA DE JURADOS NA SEGUINTE ORDEM: 1) FABÍOLA JUSTINIANO GOMES - Estudante; 2) ERLI ROS RODRIGUES DA SILVA - Servidor Público; 3) LÚCIA NERY - Gerente comercial de rádio; 4) PAULO HENRIQUE CORRÊA BARCELOS - Lanterneiro; 5) AUGUSTA VIVIANE DA SILVA FARIAS - Auxiliar de enfermagem; 6) ASSUNÇÃO DE MARIA RIBEIRO - Assistente Social; 7) ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR - Servidor Público; 8) MARIA REGINA COSTA GRANGEIRA - Servidor Público; 9) ISRAEL ALVES GALVÃO - Servidor Público Federal; 10) SEBASTIÃO CARLOS FIGUEIREDO DE MATOS -Servidor Público Federal.

São Sebastião-DF, 3 de setembro de 2012.
Juiz de Direito RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES
Presidente do Tribunal do Júri
Substituto -

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFC nº 1.404/12, publicada no DOU de 10/9/12, Seção I, Página 135, onde se lê no Art. 6º "Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." leia-se "Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFC n.º 744/93."

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
SESSÃO PLENÁRIA Nº 11/2012

DECISÕES DE 27 DE AGOSTO DE 2012

JULGAMENTO DE PROCESSOS
1 - Processo-COFECI nº 022/2012. Recte: PEDRO JARBAS PEREIRA. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. 2 - Processo-COFECI nº 3014/2011. Recte: CLEONICE DE FÁTIMA DIAS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para conceder a inscrição pleiteada. 3 - Processo-COFECI nº 2390/2011. Recte: LEDA LOPES DE ALMEIDA-CRECI 37625. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 4 - Processo-COFECI nº 717/2012. Origem: CRECI 13ª Região/ES. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com extinção de dívida remanescente e cancelamento das competentes certidão e termo de inscrição em dívida ativa concedidos ao C.I. PAULO SÉRGIO LIMA GOMES-CRECI 2369 (Falecido). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 5 - Processo-COFECI nº 412/2012. Origem: CRECI 17ª Região/RN. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ ARIOSMAR NOGUEIRA JÚNIOR-CRECI 2304, face a problemas de saúde. (Estado de penúria e transtornos mentais). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 6 - Processo-COFECI nº 2442/201. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. DAVID ANGELO DE SOUZA-CRECI 6422, face a problemas de saúde. (Coluna, nervo ciático depressão, diabético, pressão alta e aposentado). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 7 - Processo-COFECI nº 417/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. REALINO FERNANDES GOUVEIA-CRECI 31623, face a problemas de saúde. (Hanseníase, anemia profunda e trombose). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 8 - Processo-COFECI nº 576/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ORLANDO FUMELLI MONTI-CRECI 18025, face a problemas de saúde. (Diabético e aposentado). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 9 - Processo-COFECI nº 2441/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. GUY PIRES AFFONSO-CRECI 40266, face a problemas de saúde. (Estado de penúria e hipertensão arterial, apnéia severa, depressivo e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 10 - Processo-COFECI nº 429/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. GILMAR DE FREITAS FRANCISCO-CRECI 50412, face a problemas de saúde. (Hipertensão, cardíaco, insônia, complicações renais, bronquite e hemorroida). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 11 - Processo-COFECI nº 2440/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ WALTER TABORDA-CRECI 33773, face a problemas de saúde. (Estado de penúria, acidente com fratura na perna esquerda). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 12 - Processo-COFECI nº 136/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. SÉRGIO LUIZ GONGORA DE SOUZA-CRECI 31091, face a problemas de saúde. (AVC e diabetes). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 13 - Processo-COFECI nº 418/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. EMERITA SANTOS FERNANDES-CRECI 31245, face a problemas de saúde. (Estado de penúria, câncer de mama e depressiva). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 14 - Processo-COFECI nº 579/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. AMBRÓZIO MARQUEZ FREGOLENTE-CRECI 14576, face a problemas de saúde. (Mal de Alzheimer, esquizofrenia, hipertensão e aposentado). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 15 - Processo-COFECI nº 2435/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. EDUARDO CALABRESE NUNES-CRECI 64674, face a problemas de saúde. (Esquizofrenia crônica e bipolar). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 16 - Processo-COFECI nº 419/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. OSMAR DA SILVA-CRECI 12288, face a problemas de saúde. (Tratamento do coração e pulmão). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 17 - Processo-COFECI nº 580/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao ex-C.I. ANTONIO DE PÁDUA BUENO DE CAMARGO-CRECI 29904, face a problemas de saúde. (Estado de penúria, idade avançada e aposentado). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 18 - Processo-COFECI nº 2841/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. NORIVAL MELHORANÇA-CRECI 7138, face a problemas de saúde. (Diabético, hipertenso e tumor próstata). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 19 - Processo-COFECI nº 420/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. BORTOLO CARMELINO SCREMIN-CRECI 33477, face a problemas de saúde. (Estado de penúria, tratamento de coluna, coração, pulmão, olhos, reumatismo e aposentado). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 20 - Processo-COFECI nº 138/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. OSMAR MAZOTINI-CRECI 15661, face a problemas de saúde. (Doença pulmonar crônica, diabético, pressão arterial, dependente de oxigênio e de aparelho de ventilação 24 horas por dia). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 21 - Processo-COFECI nº 2443/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ANTONIO VALDIR DA SILVA-CRECI 34217, face a problemas de saúde. (Estado de penúria, hipertensão arterial sistêmica, epilepsia sintomática, síndrome atáxica secundária a traumatismo crânio-encefálico e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 22 - Processo-COFECI nº 421/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ GABERLLOTTO-CRECI 32445, face a problemas de saúde. (Estado de penúria, debilitado, problemas do coração, neoplasia maligna e aposentado). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 23 - Processo-COFECI nº 2831/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. MÁRCIO DE MIRANDA G. PEREIRA-CRECI 29753, face a problemas de saúde. (Estado de penúria, AVC, tumor na próstata e aposentado). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 24 - Processo-COFECI nº 137/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. LÚCIO MARCO LAMANO MUNIZ-CRECI 42566, face a problemas de saúde. (Estado de penúria, incontinência urinária, câncer na próstata, doença pulmonar obstrutiva). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 25 - Processo-COFECI nº 089/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. ADRIANA DE LOURDES BRANCHIERI-CRECI 54294, face a problemas de saúde. (Hipertensa e tratamento psicológico). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 26 - Processo-COFECI nº 422/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. MARIA INEZ DE JESUS PEDRO-CRECI 52295, face a problemas de saúde. (Estado de penúria). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 27 - Processo-COFECI nº 416/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. VAGNER CÉSAR SIGNORINI-CRECI 38921, face a problemas de saúde. (Estado de penúria, pressão arterial descontrolada, colesterol, artrose e várias cirurgias). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 28 - Processo-COFECI nº 3028/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. AGOSTINHO PEREIRA-CRECI 16133, face a problemas de saúde. (Acompanhamento psiquiátrico e aposentado). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 29 - Processo-COFECI nº 2439/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ALEXANDRE LOPES-CRECI 26818, face a problemas de saúde. (Deficiência visual, falta de memória e aposentado). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 30 - Processo-COFECI nº 139/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ANTONIO PEREIRA-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CRECI 33603, face a problemas de saúde. (Estado de penúria, glaucoma e Idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 31 - Processo-COFECI nº 2438/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ GERALDO GUEDES TIBAGY-CRECI 21097, face a problemas de saúde. (Estado de penúria, câncer na próstata, diabético, catarata nos olhos e aposentado). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2012.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS

RETIFICAÇÃO

Na publicação dos Acórdãos da 6ª Reunião de Julgamento, de 31 de agosto de 2012, ocorrida na edição do DOU de 5 de setembro, Seção 1, onde se lê: REVOGAR os atos administrativos que aprovaram contas da gestão dos Diretores-Executivos nos Exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010 declarando-as irregulares, rejeitando-as. REJEITAR as contas do Exercício de 2011, tendo em vista a repetição dos vícios apontados desde 2007. Responsáveis: Presidente: Elaine Lina Oliveira - Conrerp/2ª N°: 3547 - CPF: 153.573.978-99 - Responsável no período de: 01/01/2007 a 31/12/2011. Secretária-Geral: Thais Germano Pereira - Conrerp/2ª N°: 3456-CPF: 286.372.588-24 - Responsável no período de: 01/01/2007 a 31/12/2010. Tesoureiro: Roberto Constante Filho - Conrerp/2ª N°:- 3137. CPF: 176.586.688-00 - Responsável no período de: 01/01/2007 a 31/12/2010. Secretária-Geral: Priscila Seabra Barbério - Conrerp/2ª N°: 3578 CPF: 265.998.178-74 - Responsável no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.Tesoureiro: Marcos Roberto Araújo dos Santos - Conrerp/2ª N°: 3711-CPF: 056.761.408-52 - Responsável no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, leia-se: REVOGAR os atos administrativos que aprovaram contas da gestão dos Diretores-Executivos nos Exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010 declarando-as irregulares, rejeitando-as. REJEITAR as contas do Exercício de 2011, tendo em vista a repetição dos vícios apontados desde 2007. Responsáveis: Presidente: Elaine Lina Oliveira - Conrerp/2ª N°: 3547 - CPF: 153.573.978-99 - Responsável no período de: 09/01/2007 a 31/12/2011. Secretária-Geral: Thais Germano Pereira - Conrerp/2ª N°: 3456-CPF: 286.372.588-24 - Responsável no período de: 09/01/2007 a 07/01/2010. Tesoureiro: Roberto Constante Filho - Conrerp/2ª N°: 3137. CPF: 176.586.688-00 - Responsável no período de: 09/01/2007 a 07/01/2010. Secretária-Geral: Priscila Seabra Barbério - Conrerp/2ª N°:3578 CPF: 265.998.178-74 - Responsável no período de 08/01/2010 a 31/12/2011.Tesoureiro: Marcos Roberto Araújo dos Santos - Conrerp/2ª N°: 3711-CPF: 056.761.408-52 - Responsável no período de 08/01/2010 a 31/12/2011.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA
1ª TURMA

DESPACHOS

RECURSO 49.0000.2012.003601-0/SCA-PTU. Recte.: G.A.P. (Advs.: Samuel Augusto B. Benedicto OAB/SP 283821 e Outros). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 20 de agosto de 2012. Genival Veloso de França Filho, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, determinando, assim, a devolução do processo ao órgão recorrido para executar a decisão, após o trânsito em julgado. Brasília, 20 de agosto de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente." RECURSO 49.0000.2012.004564-4/SCA-PTU. Recte.: J.A.F. (Advs.: Sérgio A. Frazão do Couto OAB/PA 1044 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Pará, P.S.H.H. e S.C.R.F. (Advs.: Paulo Sérgio Hage Hermes OAB/PA 2995, OAB/AP 274-A e OAB/MA 7484-A e Solon Couto Rodrigues Filho OAB/PA 6340). Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). DESPACHO: "1) Verifico que nas contrarrazões e petição de fls. 610/615, estão sendo juntados documentos que dizem respeito à discussão, capazes de influenciar na decisão seja no tocante à preliminar, seja relativo ao mérito. Assim sendo, de modo a assegurar o devido processo legal e a ampla defesa, afastando possível arguição de nulidade, determino a retirada do feito de pauta, com a intimação do representante para que possa sobre estes se manifestar, observando-se que o próprio recurso de sua lavra lança dúvidas sobre a existência daquele juntado as fls. 512. 2) Oficie-se o Conselho Seccional da OAB/Pará para que envie cópia de seu Regulamento Geral. Brasília, 20 de agosto de 2012. Marcus Vinicius Cordeiro, Conselheiro Federal - Relator". RECURSO 49.0000.2012.004703-7/SCA-PTU. Recte.: A.B. (Adv.: Abrão Biskier OAB/SP 36331). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz (CE). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 20 de agosto de 2012. Jardson Saraiva Cruz, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes seus pressupostos processuais de admissibilidade, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado, para cumprimento da decisão condenatória. Brasília, 20 de agosto de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente." RECURSO 49.0000.2012.004705-1/SCA-PTU. Recte.: J.C.J. (Adv.: João Cesar Junior OAB/SP 123869). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Sebastião Espíndola (MS). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 20 de agosto de 2012. José Sebastião Espíndola, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes seus pressupostos processuais de admissibilidade, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado, para cumprimento da decisão condenatória. Brasília, 20 de agosto de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente." RECURSO 49.0000.2012.005039-0/SCA-PTU. Recte.: E.E.M. (Adv.: Edneia Eugênio Milanesi OAB/SP 107533). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). DESPACHO: "(...). Com efeito, a intempestividade do recurso é manifesta, razão pela qual indico ao ilustre Presidente da Primeira Turma o seu não conhecimento por intempestividade. Brasília, 20 de agosto de 2012. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes os pressupostos legais para sua interposição, determinando, assim, a devolução do processo ao órgão recorrido para executar a decisão, após o trânsito em julgado. Brasília, 20 de agosto de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente." RECURSO 49.0000.2012.005330-6/SCA-PTU. Recte.: A.T.B.F. (Advs.: Otávio Augusto Mania OAB/SP 186588 e Outra). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Cleber Tadeu Gazali. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 20 de agosto de 2012. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes seus pressupostos processuais de admissibilidade, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado, para cumprimento da decisão condenatória. Brasília, 20 de agosto de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente." RECURSO 49.0000.2012.005332-2/SCA-PTU. Recte.: J.P.F.J. (Advs.: Jairo de Paula Ferreira Junior OAB/SP 215791 e Outros). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 20 de agosto de 2012. Genival Veloso de França Filho, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes seus pressupostos processuais de admissibilidade, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado, para cumprimento da decisão condenatória. Brasília, 20 de agosto de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente." RECURSO 49.0000.2012.005337-1/SCA-PTU. Recte.: A.D. (Adv.: Daniela Redígolo Donato OAB/SP 172880). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 20 de agosto de 2012. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes seus pressupostos processuais de admissibilidade, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado, para cumprimento da decisão condenatória. Brasília, 20 de agosto de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente." RECURSO 49.0000.2012.005632-0/SCA-PTU. Recte.: A.M. (Adv.: Adriano Mellega OAB/SP 187942). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Maria José Tibiriçá Rufato. Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). DESPACHO: "(...). Portanto, nego seguimento ao recurso, por ser intempestivo, e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 20 de agosto de 2012. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que intempestivo, determinando, assim, a devolução do processo à Seccional de origem, após o trânsito em julgado, para cumprimento da decisão condenatória. Brasília, 20 de agosto de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente." RECURSO 49.0000.2012.005634-6/SCA-PTU. Recte.: S.G. (Def. Dat.: Armando Sanchez OAB/SP 21825). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Vera Lúcia Maria Andrade Félix. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 20 de agosto de 2012. Marcus Vinicius Cordeiro, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes seus pressupostos processuais de admissibilidade, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado, para cumprimento da decisão condenatória. Brasília, 20 de agosto de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente." RECURSO 49.0000.2012.006273-5/SCA-PTU. Recte.: C.B.P. (Adv. Assist.: Armando Sanchez OAB/SP 21825). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, E.G.B. e V.F.M. (Advs.: Elisângela Garcai Baz OAB/SP 186855 e Valter Francisco Meschede OAB/SP 123545 e OAB/PR 19858). Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 20 de agosto de 2012. Marcus Vinicius Cordeiro, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes seus pressupostos processuais de admissibilidade, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado, para cumprimento da decisão condenatória. Brasília, 20 de agosto de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente." RECURSO 49.0000.2012.006281-6/SCA-PTU. Recte.: S.M.I.E.Ltda. Repte. Legal: A.A.M.C. (Advs.: Armando Caetano Fernandes Almeida Júnior OAB/SP 200142 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, T.P.M. e F.S.B.B. (Advs.: Gilberto Leme Menin OAB/SP 187542 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Tito Costa de Oliveira (AC). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 20 de agosto de 2012. Tito Costa de Oliveira, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes seus pressupostos processuais de admissibilidade, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado, para cumprimento da decisão condenatória. Brasília, 20 de agosto de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente."

Brasília, 6 de setembro de 2012.
GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO
Presidente

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO 2009.08.05120-05/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2012.007822-2/SCA-PTU). Recte.: C.B.S. (Adv.: Claudionor Barcelos da Silva OAB/MG 36470). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. RECURSO 49.0000.2011.000492-4/SCA-PTU. Recte.: A.S.A.O. (Adv.: Antônio Sérgio Almeida de Oliveira OAB/MG 35858). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Espólio de A.A.T.D. Repte. Legal: V.P.D. (Adv.: Carla Pinheiro Polese OAB/MG 68780). RECURSO 49.0000.2012.004396-8/SCA-PTU. Recte.: C.A.F. (Adv.: Carlos Augusto de Faria OAB/GO 3704). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Goiás e G.G.P.B. (Adv.: Benedito Moraes Benevides OAB/GO 2552).

Brasília, 6 de setembro de 2012.
GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO
Presidente

ACÓRDÃOS

RECURSO 0442/2006/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2012.004362-7/SCA-PTU) Recte.: E.M.D. (Adv.: Evandro de M. Duarte OAB/SP 70657). Recdos.: Despacho de fls. 425/426 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Tiago Salustiano de Menezes. Relator: Conselheiro Federal Tito Costa de Oliveira (AC). EMENTA 081/2012/SCA-PTU. Recurso em face de decisão monocrática que indefere liminarmente recurso em razão de intempestividade. 1 - O recurso interposto contra decisão que indefere liminarmente recurso ao Conselho Federal em decorrência de intempestividade deve voltar-se contra os fundamentos ali lançados, não sendo suficiente a mera reiteração das razões do recurso de origem. 2 - Há que se demonstrar erro ou desacerto na decisão recorrida e não apenas repisar matéria anterior. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Tito Costa de Oliveira, Relator. RECURSO 2007.08.02489-05/SCA-PTU-ED. (SGD: 49.0000.2012.004229-0/SCA-PTU). Embgte.: E.S.T.B. (Advs.: Eugênio Saverio Trazzi Bellini OAB/SP 63250 e Outra). Embgdo.: Acórdão de fls. 370/374 da PTU/SCA. Recorrente: E.S.T.B. (Advs.: Eu-

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

gênio Saverio Trazzi Bellini OAB/SP 63250 e Outra). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.B.O. Repte. Legal: V.O. (Adv.: Raul Bereta OAB/SP 54699). Relator: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). EMENTA 082/2012/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Irresignação do embargante. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Pretensão a nova análise da matéria relativa à prescrição, já devidamente analisada pela decisão embargada. Embargos de declaração não conhecidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Genival Veloso de França Filho, Relator. RECURSO 49.0000.2011.001138-0/SCA-PTU. Recte.: M.S. (Advs.: Massao Simonaka OAB/SP 18940 e Outro). Recdos.: Despacho de fls. 266/268 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.R.M. (Adv.: Eneida Rute Manfredini OAB/SP 128909). Relator: Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz (CE). EMENTA 083/2012/SCA-PTU. Recurso em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente recurso ao Conselho Federal, por não atender aos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 da Lei nº 8.906/94. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Decisão que reconhece a prescrição, lastreada nos exatos termos do art. 43 do Estatuto. Mera irresignação do Recorrente, que nitidamente advoga contra literal disposição de lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Jardson Saraiva Cruz, Relator. RECURSO 49.0000.2011.002504-2/SCA-PTU. Recte.: W.J.S. (Adv.: Wilson J. Sarto OAB/SP 32120). Recdos.: Despacho de fls. 584/586 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.T.M. (Adv.: Danila Fabiana Cardoso OAB/SP 236768). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Welton Roberto (AL). EMENTA 084/2012/SCA-PTU. Recurso em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente recurso ao Conselho Federal, por não atender aos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 da Lei nº 8.906/94. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Advogado que levanta valores de alvará judicial e se apropria de tais valores, a título de honorários advocatícios, sem previsão contratual ou autorização do seu cliente, pratica infração disciplinar prevista no Art. 34, Incisos XX, XXI e XXV, do Estatuto. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Welton Roberto, Relator ad hoc. RECURSO 49.0000.2011.003412-4/SCA-PTU. Recte.: M.J.S. (Advs.: Maviael José da Silva OAB/SP 94464 e Lourdes Meni Matsen OAB/SP 274794). Recdos.: Despacho de fls. 191/193 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Cleuza Maria Ferreira Medeiros. Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). EMENTA 085/2012/SCA-PTU. Recurso em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente recurso ao Conselho Federal, por não atender aos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 da Lei nº 8.906/94. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Representação disciplinar. Decadência. Decai em cinco anos contados da constatação pela parte, o direito à representação disciplinar, vez que o advogado não pode estar eternamente submetido ao poder disciplinar da OAB, quando a parte que foi vítima da conduta imprópria deixou de exercer seu direito de representação. Da mesma forma, o advogado não poderá permanecer indefinidamente ameaçado de sofrer sanção disciplinar. Ainda que a falta ética não seja apagada, perece a possibilidade de impor ao advogado punição. Representante somente formaliza sua representação decorridos mais de 07 (sete) anos após tomar conhecimento dos fatos. Decadência que se reconhece. Recurso provido para determinar o arquivamento dos autos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator. RECURSO 49.0000.2011.005587-4/SCA-PTU. Recte.: U.S.I. (Adv.: Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19.068). Recdos.: Despacho de fls. 600/602 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo, D.J.R.B. e R.F. (Advs: Daniel José Ribas Branco OAB/SP 146004 e Ronni Fratti OAB/SP 114189). Relator: Conselheiro Federal Tito Costa de Oliveira (AC). EMENTA 086/2012/SCA-PTU. Recurso em face de decisão que indefere recurso liminarmente. Intempestividade. O prazo para manifestação ou interposição de recursos nos processos em geral da OAB é de quinze dias, sendo que, no caso de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, seu início ocorre no primeiro dia útil seguinte. Inteligência do art. 69 da Lei nº 8.906/94. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Tito Costa de Oliveira, Relator. RECURSO 49.0000.2011.006948-2/SCA-PTU. Recte.: O.C.A.F. (Adv.: Olimpio Carlos Alves de Freitas OAB/SP 55737). Recdos.: Despacho de fls. 258/260 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.L.N. (Adv. Assist.: Amanda Giglioli de Oliveira Remesso OAB/SP 222445). Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). EMENTA 087/2012/SCA-PTU. Recurso em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente recurso ao Conselho Federal. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. 1) O recurso interposto contra despacho que indefere liminarmente recurso ao Conselho Federal, ao fundamento de ausência dos pressupostos de admissibilidade, deve voltar-se contra as razões ali lançadas, não sendo suficiente para seu provimento a reiteração das razões já apreciadas. 2) Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator. RECURSO 49.0000.2011.006964-6/SCA-PTU. Recte.: E.R.R. (Adv. Assist.: Cláudia Orsi Abdul Ahad OAB/SP 21477 e OAB/RJ 159882). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e S.T.L. (Adv.: Elisangela Medina Benini OAB/SP 242984). Relator: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). EMENTA 088/2012/SCA-PTU. Recurso - Maioria - Demora na prestação de serviços - Insatisfação e frustração do Constituinte - Revogação de mandato - Preceitos Éticos - Violação - Censura - Provimento. 1. É obrigação do advogado manter, conduta pela qual sinta o constituinte segurança na solução prática dos interesses a si confiados, devendo agir de imediato, inclusive renunciando ao mandato para evitar tal sorte de ocorrência. 2. Insatisfação do constituinte, exteriorizada em correspondências escritas, demonstrando falta de maior zêlo do advogado em buscar a solução prática, segundo os interesses daquele, tornando grave o abalo na relação de confiança, constitui inobservância a preceitos deontológicos que orientam o Código de Ética e Disciplina, justamente com o intuito de evitar o descrédito do profissional e, na via reflexa, de toda a Classe. 3. Pena de censura, convertida em advertência, sem registro nos assentamentos do inscrito, em razão da primariedade constatada. 4. Recurso provido parcialmente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Membros integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente e Relator. RECURSO 49.0000.2012.000790-6/SCA-PTU. Recte.: J.C.C.N. (Adv.: Alessandro de Oliveira Brecailo OAB/SP 157529). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, D.S.G., M.N.S.G. e S.S.G. (Advs.: Juliano Couto Macedo OAB/SP 198486 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). EMENTA 089/2012/SCA-PTU. Recurso - Maioria - Cerceamento de defesa - Capitulação diversa - Inexistência - Locupletamento - Prestação de Contas incompleta - Sentença Judicial - Caracterização - Pena mínima - Atenuantes consideradas - Parcial provimento - Condenação mantida. 1. Não enseja cerceamento de defesa a decisão que ajusta aos fatos a correta capitulação da infração ético disciplinar, não tendo havido qualquer alteração dos fatos dos quais defendeu-se o representado, desde o início. 2. O locupletamento à custa do cliente enseja o prejuízo, configurando a infração ética do inciso XX, do art. 34 do EOAB. 3. Uma vez judicializada a prestação de contas, não pode haver aplicação de pena até o integral pagamento da dívida, conquanto será do Judiciário a decisão. 4. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Membros integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente e Relator. RECURSO 49.0000.2012.000796-3/SCA-PTU. Recte.: A.A.F.V. (Advs.: Pascoal Belotti Neto OAB/SP 54914 e Outros). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). EMENTA 090/2012/SCA-PTU. Recurso Disciplinar. Condenação de advogado por fazer parte de duas associações que veicularam na imprensa a oferta de serviços advocatícios. Inexistência de prova da participação do advogado na conduta mencionada. Incidência do principio constitucional da presunção de inocência. O in dúbio pro reo, como desdobramento do mencionado princípio, impõe que na dúvida as questões de fato sejam interpretadas a favor do representado. Recurso conhecido e, no mérito, provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pelo Conselho Seccional de São Paulo da OAB para absolver o recorrente, de conformidade com o relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 20 de agosto de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator. RECURSO 49.0000.2012.002656-9/SCA-PTU. Recte.: HCL-C.E.Ltda. Repte. Legal: C.R.M.L. (Adv.: Renata Botelho Baccarini OAB/SC 16191). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, W.M. e D.L.R. (Advs.: Waltoir Menegotto OAB/SC 3058 e Daniel Lopes da Rosa OAB/SC 14819). Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). EMENTA 091/2012/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Ausência dos pressupostos processuais do art. 75 do Estatuto. Não conhecimento. A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso interposto esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Marcus Vinicius Cordeiro, Relator. RECURSO 49.0000.2012.003727-9/SCA-PTU. Recte.: G.V.M. (Advs.: Gustavo Vilela de Menezes OAB/MG 72854 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Lêda de Lima Mendes Campos. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Welton Roberto (AL). EMENTA 092/2012/SCA-PTU. Recurso regular e tempestivo. Existência de comprovado dissenso jurisprudencial. Violação expressa do inc. XX do art. 34 do EAOAB. Fixação de honorários sucumbências em sentença, a qual transitou em julgado. Posterior transação das partes, onde se fixou os honorários em percentual superior ao constante da sentença. Livre arbítrio e vontade das partes. Inexistência de prova de má-fé e dolo. Demonstração de boa-fé do advogado. Indemonstrando, também, a existência de vícios do consentimento. Existência de inconteste vantagem para a recorrida. Atipicidade da conduta do advogado. Pelo conhecimento e provimento, julgando-se improcedente a representação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 20 de agosto de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Welton Roberto, Relator ad hoc. RECURSO 49.0000.2012.003765-0/SCA-PTU. Recte.: J.A.A.S. (Advs.: Jorge Antônio Amaral Silva OAB/MG 50494 e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Welton Roberto (AL). EMENTA 093/2012/SCA-PTU. Recurso regular e tempestivo. Arguição de preliminares e discussão meritória. Preliminar de cerceamento do direito de defesa. Ocorrência. Intimação do recorrente e de seu patrono para a sessão de julgamento com menos de 15 (quinze) dias. Não possibilidade de realizar sustentação oral. Malferimento do disposto do § 2º do art. 53 do CED e do § 1º do art. 69 do EAOAB. Anulação do processo. Determinação de realização de nova sessão de julgamento, onde se respeite o prazo legal. Pelo conhecimento e provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 20 de agosto de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Welton Roberto, Relator ad hoc. RECURSO 49.0000.2012.004200-4/SCA-PTU. Recte.: V.M.S. (Advs.: Valdek Meneghim Silva OAB/SP 78530 e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). EMENTA 094/2012/SCA-PTU. Recurso. Dignidade profissional. Pena de censura escorreita. Preliminar de prescrição rejeitada. Recurso improvido. Pelo que se verifica dos autos, a constatação oficial do fato, pela OAB, se deu 22/11/06, sobrevindo decisão condenatória, pelo TED, em 27/03/09 e, em 24/05/11, o Conselho Seccional, à unanimidade manteve a pena aplicada, não havendo, pois, que se falar em "prescrição" da pretensão punitiva de que trata o art. 43 do EAOAB. Tem o advogado o dever de preservar, em sua conduta, não somente a sua honra, mas também a honra, a nobreza e a dignidade da profissão (inciso I, do parágrafo único do art. 2º do Código de Ética e Disciplina), afigurando-se nestas circunstâncias, conduta absolutamente incompatível quando o mesmo pratica atos inidôneos, como a interposição de recurso judicial destituído de fundamentação plausível, além de alterar a verdade dos fatos, evidenciando caráter meramente protelatório, o que acaba por colidir com a conduta desejada de todo profissional da advocacia. Com efeito, se verifica que, no caso em análise, a pena de censura foi imposta dentro da razoabilidade e proporcionalidade, mesmo porque foi considerada a primariedade para fins de aplicação da norma do art. 59 do CED - Código de Ética e Disciplina, ao se determinar que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante comprovação, o representado-recorrente frequente 02 (duas) sessões do 1º Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e improver o recurso, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, DF, 20 de agosto de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator. RECURSO 49.0000.2012.004326-0/SCA-PTU. Recte.: R.P.P. (Adv.: Luiz Augusto Coutinho OAB/BA 14129). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Bahia, Núbia Domingues da Silva, Luiz Agnaldo Santos da Conceição, Maria Rosângela Galeão da Cruz, Ana Sueli dos Santos Suzart, Maria Silva Mata, Crispim da Conceição, Mario de Oliveira São Pedro e Wilson dos Santos. Relator: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). EMENTA 095/2012/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento. Desclassificação para cobrança imoderada de honorários. Imposição de censura. Preliminares de nulidade processual por indeferimento de produção de prova testemunhal e cerceamento de defesa por ausência de notificação de procuradores constituídos. Rejeição. 1) A ausência de oitiva de testemunha, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, se presentes nos autos outras provas suficientes a formar a convicção do julgador. Preliminar rejeitada. 2) A defesa oral na sessão de julgamento poderá ser realizada pelo próprio advogado representado ou por advogado por ele constituído, devidamente inscrito nos quadros da OAB, de modo que a procuração dada a bacharéis em direito não lhes atribui poderes para a prática dos atos processuais. 3) Por outro lado, tendo o advogado produzido sua defesa pessoalmente, apresentando defesa prévia e alegações finais, além de acompanhar pessoalmente todos os atos processuais, é suficiente a sua notificação para a sessão de julgamento, não havendo nulidade a ausência de notificação de seus procuradores. 4) Advogado

IMPRENSA NACIONAL
DE ASSINATURA DA

que realiza cobrança imoderada de honorários, pratica a infração ético-disciplinar, punível com a pena de censura, conforme decidido na instância recorrida, com base nas disposições do art. 36 do Código de Ética e Disciplina, consideradas as atenuantes, mas mantida a pena em face das circunstâncias dos autos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para efeito de corrigir a tipificação da condenação, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente e Relator. RECURSO 49.0000.2012.004343-0/SCA-PTU. Recte.: E.M.G. (Adv.: Elias Maraninchi Giannakos OAB/RS 41295). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Tito Costa de Oliveira (AC). EMENTA 096/2012/SCA-PTU. Exclusão. Artigo 38, I, da Lei 8.906/94. Unânime. Recurso. Revolvimento fático. Não conhecimento. 1. O revolvimento de questões fáticas ou alegação de prescrição quinquenal de infração disciplinar apurada em processo disciplinar próprio não têm o condão de infirmar exclusão com base na incidência de mais de três suspensões com trânsito em julgado. 2. Ausência de violação a qualquer hipótese de que trata o artigo 75, caput, segunda parte, da Lei Federal nº 8.906/1994, impõe o não conhecimento do recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Membros integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Tito Costa de Oliveira, Relator. RECURSO 49.0000.2012.005208-3/SCA-PTU. Recte.: Carmen Fernandes de Andrade e Silva. Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e S.S.P. (Adv.: Sércio da Silva Peçanha OAB/MG 51729). Relator: Conselheiro Federal Tito Costa de Oliveira (AC). EMENTA 097/2012/SCA-PTU. Representação. Não admissibilidade. Arquivamento liminar. Conselho Seccional. Ratificação. Unânime. 1. Decisão unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional que ratifica o indeferimento liminar da representação. 2. Ausência de violação a qualquer hipótese de que trata o artigo 75, caput, segunda parte, da Lei Federal nº 8.906/1994, impõe o não conhecimento do recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Tito Costa de Oliveira, Relator.

Brasília, 6 de setembro de 2012.
GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO
Presidente

2ª TURMA

DESPACHOS

RECURSO 2011.08.04105-05/SCA-STU-ED. (SGD: 49.0000.2012.006222-4/SCA-STU). Embgtes.: D.J.R.B. e R.F. (Advs.: Daniel José Ribas Branco OAB/SP 146004 e Ronni Fratti OAB/SP 114189). Embgdos.: Acórdão de fls. 357/359 da STU/SCA. Recte.: D.J.R.B. e R.F. (Advs.: Daniel José Ribas Branco OAB/SP 146004 e Ronni Fratti OAB/SP 114189). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.G.U. (Advs.: Ademar de Toledo OAB/SP 123917 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). DESPACHO: "(...). Advirto para a circunstância de que, conforme entendimento já firmado por esta Turma, a reiteração de embargos de declaração, com base nos mesmos argumentos, constitui abuso do direito de recorrer, suscetível de caracterizar falta disciplinar, como previsto no art. 58 do Código de Ética e Disciplina. Isto posto, nos termos do art. 138, § 3º, do RGEAOAB, nego seguimento aos embargos de declaração, por carentes dos seus pressupostos legais para interposição. Brasília, 20 de agosto de 2012. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator." RECURSO 49.0000.2012.004258-2/SCA-STU. Recte.: J.B. (Adv.: Juarez Bortoli OAB/PR 16371). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Irineu Júlio dos Santos. Procurador: Aldo Evaristo Fernandes. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). DESPACHO: "(...). 9. Vê-se, pois, que o recurso interposto não tem forma nem figura de ato processual válido. É, na verdade, uma súplica destituída de qualquer fundamento suscetível, mesmo, de caracterizar abuso do direito de recorrer. O Conselho Federal não é mero destinatário de petições ou de manifestações de inconformismo. É, ao revés, órgão recursal para o qual somente é lícito recorrer nas hipóteses previstas em lei. 10. Por isso, nos termos do art. 140, caput, do Regulamento Geral, indico o indeferimento do recurso ao Senhor Presidente desta Segunda Turma. Em 25 de junho de 2012. Paulo Roberto de Gouvêa Medina." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes os pressupostos legais para sua interposição, determinando, assim, a devolução do processo ao órgão recorrido para executar a decisão, após o trânsito em julgado. Brasília, 03 de julho de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente." RECURSO 49.0000.2012.004704-5/SCA-STU. Recte.: A.L.B.A.N. (Adv.: Ana Lúcia Battagini Alves da Nóbrega OAB/SP 118724). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). DESPACHO: "Portanto, nego seguimento ao recurso, por ser intempestivo, e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 20 de agosto de 2012. João Bezerra Cavalcante, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes seus pressupostos legais para interposição. Brasília, 20 de agosto de 2012. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator." RECURSO 49.0000.2012.004258-2/SCA-STU. Recte.: J.B. (Adv.: Juarez Bortoli OAB/PR 16371). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Irineu Júlio dos Santos. Procurador: Aldo Evaristo Fernandes. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). DESPACHO: "(...). 9. Vê-se, pois, que o recurso interposto não tem forma nem figura de ato processual válido. É, na verdade, uma súplica destituída de qualquer fundamento suscetível, mesmo, de caracterizar abuso do direito de recorrer. O Conselho Federal não é mero destinatário de petições ou de manifestações de inconformismo. É, ao revés, órgão recursal para o qual somente é lícito recorrer nas hipóteses previstas em lei. 10. Por isso, nos termos do art. 140, caput, do Regulamento Geral, indico o indeferimento do recurso ao Senhor Presidente desta Segunda Turma. Em 25 de junho de 2012. Paulo Roberto de Gouvêa Medina." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes seus pressupostos legais para sua interposição, determinando, assim, a devolução do processo ao órgão recorrido para executar a decisão, após o trânsito em julgado. Brasília, 03 de julho de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente." RECURSO 49.0000.2012.004704-5/SCA-STU. Recte.: A.L.B.A.N. (Adv.: Ana Lúcia Battagini Alves da Nóbrega OAB/SP 118724). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). DESPACHO: "Portanto, nego seguimento ao recurso, por ser intempestivo, e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 20 de agosto de 2012. João Bezerra Cavalcante, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes seus pressupostos legais para interposição. Brasília, 20 de agosto de 2012. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator." RECURSO 49.0000.2012.004258-2/SCA-STU. Recte.: J.B. (Adv.: Juarez Bortoli OAB/PR 16371). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Irineu Júlio dos Santos. Procurador: Aldo Evaristo Fernandes. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). DESPACHO: "(...). 9. Vê-se, pois, que o recurso interposto não tem forma nem figura de ato processual válido. É, na verdade, uma súplica destituída de qualquer fundamento suscetível, mesmo, de caracterizar abuso do direito de recorrer. O Conselho Federal não é mero destinatário de petições ou de manifestações de inconformismo. É, ao revés, órgão recursal para o qual somente é lícito recorrer nas hipóteses previstas em lei. 10. Por isso, nos termos do art. 140, caput, do Regulamento Geral, indico o indeferimento do recurso ao Senhor Presidente desta Segunda Turma. Em 25 de junho de 2012. Paulo Roberto de Gouvêa Medina." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes seus pressupostos legais para sua interposição, determinando, assim, a devolução do processo ao órgão recorrido para executar a decisão, após o trânsito em julgado. Brasília, 03 de julho de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente." RECURSO 49.0000.2012.004704-5/SCA-STU. Recte.: A.L.B.A.N. (Adv.: Ana Lúcia Battagini Alves da Nóbrega OAB/SP 118724). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). DESPACHO: "Portanto, nego seguimento ao recurso, por ser intempestivo, e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 20 de agosto de 2012. João Bezerra Cavalcante, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes seus pressupostos legais para interposição. Brasília, 20 de agosto de 2012. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator." RECURSO 49.0000.2012.004258-2/SCA-STU. Recte.: J.B. (Adv.: Juarez Bortoli OAB/PR 16371). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Irineu Júlio dos Santos. Procurador: Aldo Evaristo Fernandes. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). DESPACHO: "(...). 9. Vê-se, pois, que o recurso interposto não tem forma nem figura de ato processual válido. É, na verdade, uma súplica destituída de qualquer fundamento suscetível, mesmo, de caracterizar abuso do direito de recorrer. O Conselho Federal não é mero destinatário de petições ou de manifestações de inconformismo. É, ao revés, órgão recursal para o qual somente é lícito recorrer nas hipóteses previstas em lei. 10. Por isso, nos termos do art. 140, caput, do Regulamento Geral, indico o indeferimento do recurso ao Senhor Presidente desta Segunda Turma. Em 25 de junho de 2012. Paulo Roberto de Gouvêa Medina." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes seus pressupostos legais para sua interposição, determinando, assim, a devolução do processo ao órgão recorrido para executar a decisão, após o trânsito em julgado. Brasília, 03 de julho de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente." RECURSO 49.0000.2012.004704-5/SCA-STU. Recte.: A.L.B.A.N. (Adv.: Ana Lúcia Battagini Alves da Nóbrega OAB/SP 118724). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). DESPACHO: "Portanto, nego seguimento ao recurso, por ser intempestivo, e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 20 de agosto de 2012. João Bezerra Cavalcante, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes seus pressupostos processuais de admissibilidade, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado, para cumprimento da decisão condenatória. Brasília, 20 de agosto de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente." RECURSO 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU. Recte.: M.S.P. (Advs.: Marilda Sinhorelli Pedrazzi OAB/SP 76645 e Simarques Alves Ferreira OAB/SP 77841). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). DESPACHO: "Portanto, nego seguimento ao recurso, por ser intempestivo, e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 20 de agosto de 2012. Luiz Cláudio Allemand, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes seus pressupostos processuais de admissibilidade, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado, para cumprimento da decisão condenatória. Brasília, 20 de agosto de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente." RECURSO 49.0000.2012.005327-4/SCA-STU. Recte.: A.C.C. (Adv.: Ana Cristina Cavalcanti OAB/SP 171099). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.P.N. (Adv.: Joana Maria de A. A. Braga OAB/SP 103710). Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). DESPACHO: "Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 20 de agosto de 2012. João Bezerra Cavalcante, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes seus pressupostos processuais de admissibilidade, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado, para cumprimento da decisão condenatória. Brasília, 20 de agosto de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente." RECURSO 49.0000.2012.005331-4/SCA-STU. Recte.: E.M.J. (Advs.: Edu Monteiro Júnior OAB/SP 98688 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Joacir Herachio Alvarenga. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). DESPACHO: "Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 20 de agosto de 2012. Luiz Cláudio Allemand, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes seus pressupostos processuais de admissibilidade, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado, para cumprimento da decisão condenatória. Brasília, 20 de agosto de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente." RECURSO 49.0000.2012.005336-3/SCA-STU. Recte.: P.H.F.B. (Adv.: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149.025). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). DESPACHO: "Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 20 de agosto de 2012. João Bezerra Cavalcante, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes seus pressupostos processuais de admissibilidade, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado, para cumprimento da decisão condenatória. Brasília, 20 de agosto de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente." RECURSO 49.0000.2012.005633-8/SCA-STU. Recte.: Z.A.F. (Adv.: Zaque Antônio Farah OAB/SP 44.081). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Edson Rozendo da Silva. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). DESPACHO: "Portanto, nego seguimento ao recurso, por ser intempestivo, e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 20 de agosto de 2012. Luiz Cláudio Allemand, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes seus pressupostos processuais de admissibilidade, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado, para cumprimento da decisão condenatória. Brasília, 20 de agosto de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente." RECURSO 49.0000.2012.005635-2/SCA-STU. Recte.: E.T.O. (Adv.: Eduardo T. Okazaki OAB/SP 39031). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, N.F.R. e B.A.L.B. (Adv.: Walter Wiliam Ripper OAB/SP 149058, Wagner W. Ripper OAB/SP 191933 e Outros). Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). DESPACHO: "Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 20 de agosto de 2012. João Bezerra Cavalcante, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes seus pressupostos processuais de admissibilidade, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado, para cumprimento da decisão recorrida. Brasília, 20 de agosto de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente." RECURSO 49.0000.2012.005637-9/SCA-STU. Recte.: L.L.P.N. (Adv.: Lourenço Leonel Pedroso Neto OAB/SP 75977-D). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). DESPACHO: "Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 20 de agosto de 2012. João Bezerra Cavalcante, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes seus pressupostos processuais de admissibilidade, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado, para cumprimento da decisão recorrida. Brasília, 20 de agosto de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente."

Brasília, 6 de setembro de 2012.
WALTER CARLOS SEYFFERTH
Presidente

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO 2007.08.05481-05/SCA-STU. (SGD: 49.0000.2012.003294-5/SCA-STU). Recte.: M.L.A.S. (Adv.: Márcia de Lourdes Antunes Soares OAB/SP 97582). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e S.R.C. (Advs.: Edson Gonçalves OAB/SP 51325 e Edson Gonçalves Júnior OAB/SP 123825). RECURSO 2010.08.01596-05/SCA-STU. (SGD: 49.0000.2012.004330-0/SCA-STU). Recte.: A.A.F.V. (Advs.: André R. R. Borghi OAB/SP 199779 e Outros). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO 2011.08.04108-05/SCA-STU-ED. (SGD: 49.0000.2012.004223-3/SCA-STU). Embgte.: V.A.S. (Advs.: Adriano Longo OAB/SP 166001 e Vânia Andrade da Silva OAB/SP 139183). Embgdo.: Acórdão de fls. 543/548 da STU/SCA. Recte.: V.A.S. (Adv.: Vânia Andrade da Silva OAB/SP 139183). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e S.M.P.M. (Advs.: Daniel da Silva Follador OAB/SP 148868 e Outros). RECURSO 2011.34.03447-01/SCA-STU. (SGD: 49.0000.2012.004208-8/SCA-STU). Recte.: P.M. (Advs.: Paulo de Melin OAB/SP 71808 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.A.S. (Advs.: Mônica Treu OAB/SP 125135 e Outra). RECURSO 49.0000.2011.000784-0/SCA-STU. Recte.: Wauterlô Teixeira Pontes. Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e A.A.C.B.E. (Advs.: Bruno Emilio OAB/RJ 65179 e Outros). RECURSO 49.0000.2011.001781-1/SCA-STU. Recte.: R.C.D.F. (Advs.: Rui Carlos Diolindo de Farias OAB/MT 4962-B e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e F.M.S.B. (Adv. Assist.: Israel Moreira de Almeida OAB/MT 9789). RECURSO 49.0000.2011.006947-4/SCA-STU. Recte.: C.R.S.B. (Advs.: Francisco App. Borges Junior OAB/SP 111508 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, O.A.L.G. e C.L.G.V. (Adv.: José Roberto de Oliveira OAB/SP 53129). RECURSO 49.0000.2011.006986-3/SCA-STU. Recte.: D.A. (Adv.: Dácio Aleixo OAB/SP 86674-B). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO 49.0000.2012.000804-1/SCA-STU. Recte.: G.C.L. (Adv.: Dejair Matos Marialva OAB/SP 76903). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO 49.0000.2012.001112-9/SCA-STU. Recte.: N.A.M.S. (Advs.: Nelson A. Moreira da Silva OAB/SP 72399 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.F.L. (Adv.: Helga da Silva Meira OAB/SP 173152). RECURSO 49.0000.2012.003766-8/SCA-STU. Recte.: F.H.M.S. (Advs.: Rogério José Oliveira das Neves OAB/RJ 147513 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, Ubirajara Taumaturgo da Silva e Sueli Costa dos Santos.

Brasília, 6 de setembro de 2012.
WALTER CARLOS SEYFFERTH
Presidente

ACÓRDÃOS

RECURSO 2011.08.03050-05/SCA-STU-ED. (SGD: 49.0000.2012.004199-1/SCA-STU). Embgte.: D.N.Z.T. (Adv.: Dulcineia Nascimento Zanon Terencio OAB/SP 199272). Embgdo.: Acórdão de fls. 148/152 da STU/SCA. Recte.: D.N.Z.T. (Adv.: Dulcineia Nascimento Zanon Terencio OAB/SP 199272). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). EMENTA 109/2012/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada. Impossibilidade. Mera irresignação da embargante. O advogado que facilita o exercício da advocacia por pessoa não inscrita nos quadros da OAB, autorizando-a a assinar petição inicial, pratica a infração disciplinar prevista no art. 34, inciso I, do Estatuto, como bem consignado no acórdão objeto dos embargos. Embargos de declaração não conhecidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente e Relator. RECURSO 49.0000.2011.001141-0/SCA-STU. Recte.: E.M.J. (Advs.: Edu Monteiro Junior OAB/SP 98688 e Outros). Recdos.: Despacho de fls. 322/324 do Pres. em exercício da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Cláudio Piergallini. Relator: Conselheiro Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). EMENTA 110/2012/SCA-STU. Recurso em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente recurso ao Conselho Federal. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. O recurso interposto contra despacho que indefere liminarmente recurso ao Conselho Federal, ao fundamento de ausência dos pressupostos de admissibilidade, deve voltar-se contra as razões ali lançadas. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012091100150

Cópia autenticada por terceiros

recorrida. Por outro lado, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB deve ser demonstrado de forma clara e fundamentada, onde se possa extrair o mínimo de verossimilhança das alegações trazidas na peça recursal. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Valmir Macedo de Araújo, Relator. RECURSO 49.0000.2011.001158-2/SCA-STU. Recte.: S.M.B.N. (Advs.: José Jaime do Valle OAB/SP 133821 e Outra). Recdos.: Despacho de fls. 174/176 do Pres. em exercício da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Wilsa Magalhães Moreira. Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). EMENTA 111/2012/SCA-STU. Recurso em face de decisão monocrática. Indeferimento liminar de recurso. Reiteração das razões. Locupletamento. Infração caracterizada. Recurso improvido. 1) O recurso interposto contra despacho que indefere liminarmente recurso ao Conselho Federal, ao fundamento de ausência de pressupostos de admissibilidade, deve voltar-se contra as razões ali lançadas, não sendo suficiente para seu provimento a reiteração das razões já apreciadas. 2) Advogado que recebe valores em contrato de honorários e não presta os serviços profissionais contratados, restituindo tais valores somente por acordo judicial e quase três anos após recebê-los, comete infração disciplinar de locupletamento. 3) Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente e Relator. RECURSO 49.0000.2011.004189-3/SCA-STU. Recte.: P.B.G. (Adv.: Paulo Bianchi Gianella OAB/SP 282377). Recdos.: Despacho de fls. 450/452 do Pres. da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.A.A. (Adv.: Sabatini Giampietro Netto OAB/SP 99179). Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). EMENTA 112/2012/SCA-STU. Recurso em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente recurso ao Conselho Federal. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. O recurso interposto contra despacho que indefere liminarmente recurso ao Conselho Federal, ao fundamento de ausência dos pressupostos de admissibilidade, deve voltar-se contra as razões ali lançadas, não sendo suficiente para seu provimento a mera reiteração das razões constantes do recurso indeferido. Por outro lado, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB deve ser demonstrado de forma clara e fundamentada, onde se possa extrair o mínimo de verossimilhança das alegações trazidas na peça recursal. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente e Relator. RECURSO 49.0000.2011.004846-0/SCA-STU. Recte.: A.P.C. (Adv.: Antônio Padilha de Carvalho OAB/MT 3330). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). Relator ad hoc: Conselheiro Federal José Sebastião Espíndola (MS). EMENTA 113/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Infração disciplinar. Art. 34, inciso I, do EAOAB. Advogado que exerce a profissão quando impedido de fazê-lo, em decorrência de sanção disciplinar de suspensão, comete nova infração disciplinar. Estando as decisões anteriormente proferidas devidamente fundamentadas e em sintonia com as normas de regência, há que se mantê-las por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. José Sebastião Espíndola, Relator ad hoc. RECURSO 49.0000.2011.005593-0/SCA-STU. Recte.: P.R.G.S. (Advs.: Pedro Roberto das Graças Santos OAB/SP 169985, OAB/RJ 61418 e OAB/MG 131148 e Outros). Recdos.: Despacho de fls. 80/82 do Pres. da STU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). EMENTA 114/2012/SCA-STU. Recurso em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente recurso ao Conselho Federal. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. O recurso interposto contra despacho que indefere liminarmente recurso ao Conselho Federal, ao fundamento de ausência dos pressupostos de admissibilidade, deve voltar-se contra as razões ali lançadas, não sendo suficiente para seu provimento a mera reiteração das razões constantes do recurso indeferido. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Durval Júlio Ramos Neto, Relator. RECURSO 49.0000.2011.005602-7/SCA-STU. Recte.: P.H.F.B. (Adv.: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 14902). Recdos.: Despacho de fls. 115/117 do Pres. da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Carlos Alberto dos Santos. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA 115/2012/SCA-STU. Recurso em face de decisão monocrática. Indeferimento liminar de recurso. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição. Recurso improvido. 1) O entendimento do Conselho Federal é no sentido de que não se declara nulidade de ato processual sem a demonstração de prejuízo (pás de nulitté sans grief), ainda mais quando a parte interessada tem oportunizados todos os meios de defesa. 2) No mérito, verifica-se que o acórdão recorrido não contraria a Lei nº 8.906/94, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos, nem o Recorrente apontou divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. 3) Razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4) Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. RECURSO 49.0000.2011.006951-4/SCA-STU. Recte.: I.N.M. (Advs.: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003 e Outros). Recdos.: Despacho de fls. 657/659 do Pres. da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.P.B.A.O. (Advs.: Ana Paula B. A. de Oliveira OAB/SP 120336 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). EMENTA 116/2012/SCA-STU. Recurso em face de decisão monocrática. Indeferimento liminar de recurso. Reiteração dos argumentos do recurso indeferido. Aditamento às razões recursais. Impossibilidade. Preclusão. Recurso Improvido. 1) O recurso interposto contra despacho que indefere liminarmente recurso ao Conselho Federal, ao fundamento de ausência dos pressupostos de admissibilidade, deve voltar-se contra as razões ali lançadas. 2) A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão recorrida. 3) Não é possível o aditamento às razões recursais no processos regidos pela lei nº 8.906/94, face à ausência de previsão legal, ocorrendo a preclusão consumativa após a prática do ato processual próprio. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Valmir Macedo de Araújo, Relator. RECURSO 49.0000.2011.006966-0/SCA-STU. Recte.: R.D.D. (Adv.: Rita Duarte Dias OAB/SP 89810). Recdos.: Despacho de fls. 205/207 do Pres. da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo, W.O.B.D. e A.R.C. (Adv.: Flávia Regina Lotti OAB/SP 186140). Relator: Conselheiro Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). EMENTA 117/2012/SCA-STU. Recurso em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente recurso ao Conselho Federal. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. O recurso interposto contra despacho que indefere liminarmente recurso ao Conselho Federal, ao fundamento de ausência dos pressupostos de admissibilidade, deve voltar-se contra as razões ali lançadas, não sendo suficiente para seu provimento a mera reiteração das razões constantes de recurso indeferido. Por outro lado, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB deve ser demonstrado de forma clara e fundamentada, onde se possa extrair o mínimo de verossimilhança das alegações trazidas na peça recursal. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Valmir Macedo de Araújo, Relator. RECURSO 49.0000.2011.006976-6/SCA-STU. Recte.: A.C.V.M. (Adv.: Alfredo C. V. Mascarenhas OAB/SP 232470). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e João Ferreira Porto. Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). EMENTA 118/2012/SCA-STU. Penalidade a advogado ou estagiário não inscrito na OAB - Nulidade. Não há como se aplicar penalidade a advogado quando este teria praticado infrações, tidas como disciplinares e éticas, mas não se encontrava inscrito na OAB. Para os não inscritos, que tenham praticado alguma ilegalidade, é de se aplicar a legislação penal comum, por se tratar de exercício ilegal da profissão. Ou ainda o prejudicado buscar na área civil a reparação dos danos decorrentes. Não obstante pode a OAB, fazer a verificação no pedido de inscrição originária, para saber se não houve vício que possa ensejar algum procedimento em decorrência dos fatos ocorridos, na forma dos arts. 11º e 8º do EAOAB. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento para anular o julgamento, determinando-se o seu arquivamento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente e Relator. RECURSO 49.0000.2011.006980-6/SCA-STU. Recte.: A.L.P.F. (Adv.: Alvaro de Lima Penido Filho OAB/SP 58688). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e José Luiz de Souza Ares. Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). EMENTA 119/2012/SCA-STU. Anulação parcial de processo - Nulidade de notificação. O Art. 137-D e seus parágrafos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, disciplina a forma das notificações das partes e seus procuradores. Quando o representado, estiver na condição de advogado em causa própria, o seu chamamento ao processo, via edital, deve indicar o nome completo do advogado e não apenas suas iniciais que devem ser preservadas só como parte. Sob pena de cerceamento de defesa. Assim, anula-se parcialmente o processo, a partir da notificação irregularmente efetivada, devendo ser designada nova data para sessão de julgamento, dando-se curso regular ao processo. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento para anular parcialmente o processo, nos termos do fundamento e voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente e Relator. RECURSO 49.0000.2012.000096-2/SCA-STU-ED. Embgte.: A.S.S. (Advs.: Aldenei de Souza e Silva OAB/DF 4041 e Outros). Embgdo.: Acórdão de fls. 613/616 da STU/SCA. Recte.: A.S.S. (Advs.: Aldenei de Souza e Silva Junior OAB/DF 24121, Alisson de Souza e Silva OAB/DF 22988 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e E.M.M. (Advs.: Edson Ramiro da Silva OAB/DF 12813 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Durval Júlio Ramos Neto (BA). EMENTA 120/2012/SCA-STU. Embargos de Declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Pretensão ao reexame de fatos e provas. Impossibilidade. 1) A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência do Conselho Federal, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. 2) Os Aclaratórios não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, não estando esta, por sua vez, obrigada a se manifestar sobre todas as teses sustentadas na peça recursal. 3) Embargos não conhecidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Durval Julio Ramos Neto, Relator. RECURSO 49.0000.2012.003691-2/SCA-STU. Recte.: R.J.R. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA 121/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prazo recursal. Tempestividade. Dies a quo. O prazo para recurso nos processos administrativos regidos pela Lei nº 8.906/94 é único de quinze dias, nos termos do seu artigo 69. E o termo inicial para contagem do prazo se dá no dia útil seguinte ao do recebimento da notificação pelo interessado, nos termos do art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso não conhecido em razão de sua intempestividade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. RECURSO 49.0000.2012.004805-6/SCA-STU. Recte.: R.D.P. (Advs.: Rodrigo Martins Barbosa OAB/PR 38784 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e P.C.M. (Advs.: Márcio Pires de Almeira OAB/PR 31318 e Outros). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA 122/2012/SCA-STU. Firmar acordo sem autorização do cliente. Inexistência de provas. Mandado. Ratificação tácita dos atos praticados pelo mandatário. Recebimento de valores. Não repasse ao cliente. Infração disciplinar. Falsidade de documentos. Comprovação. Non reformatio in pejus. 1. Em que pese as alegações do representante da não autorização do advogado para firmar acordo, bem como a inexistência de provas pelo representado que tinha poderes para fazê-lo, verifica-se que os atos praticados fora, ao menos tacitamente, ratificado pelo mandante. 2. Contudo, resta claro que houve apropriação dos valores recebidos pelo patrono, o que nitidamente, configura a falta ética. Chama atenção ainda o acostamento de recibo reconhecido como falso pela perícia, o que, salvo melhor juízo merece uma reprimenda maior do que a imposta, todavia, em respeito ao principio do non reformatio in pejus deixo de agravar a sanção imposta. 3. Recurso conhecido e julgado improcedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO 49.0000.2012.004959-0/SCA-STU. Recte.: R.B.L. (Advs.: Marcelo R. M. Dantas OAB/PA 14931 e OAB/DF 37105 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Pará e A.C.O.M. (Advs.: Carla de Oliveira Brasil Monteiro OAB/PA 9116, Francisco Brasil Monteiro Filho OAB/PA 11604 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). EMENTA 123/2012/SCA-STU. Proposta a representação, passados mais de dez anos sem a prolação de decisão condenatória, tem lugar a prescrição da pretensão punitiva da OAB, tanto mais grave quando se constata a paralisação do processo por mais de 03 anos, sem qualquer despacho ou andamento, surgindo, então, a figura da prescrição intercorrente. Recurso a que se nega provimento, sem embargo das necessárias providências, no sentido da apuração das responsabilidades pela paralisação do feito. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Durval Julio Ramos Neto, Relator. RECURSO 49.0000.2012.005041-2/SCA-STU. Recte.: E.P.D. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). EMENTA 124/2012/SCA-STU. Processo disciplinar instaurado contra advogado que descumpriu o dever de pagar anuidades à OAB. Infração disciplinar devidamente capitulada no art. 34, XXIII, do Estatuto. Inexistência de inconstitucionalidade, por afronta ao inciso XIII do art. 5º da Constituição. Análise sistemática do texto constitucional, ao atribuir à OAB diversas funções indispensáveis ao exercício da democracia e do correto funcionamento da justiça, torna inquestionável a necessidade de pagamento de anuidades pelos seus integrantes, para atendimento ao funcionamento dos seus serviços, por não se encontrar a instituição sob qualquer dependência financeira de qualquer órgão governamental. Recurso conhecido, mas ao qual se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Durval Julio Ramos Neto, Relator. RECURSO 49.0000.2012.005043-9/SCA-STU. Recte.: M.A.O.O. (Def. Dativo: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA 125/2012/SCA-STU. Advogado que deixa de pagar as contribuições devidas à OAB incide na falta disciplinar definida no art. 34, XXIII, do EAOAB. Não se trata, no caso, de mera inadimplência, senão de descumprimento de obrigação para com a entidade de classe, à qual incumbe, por delegação do Estado, o exercício do poder de polícia administrativa sobre a profissão. O caráter disciplinar do inadimplemento da obrigação, no caso, decorre da circunstância de que, não pagando anuidade à OAB, o advogado não satisfaz uma das condições para o exercício de sua atividade. Recurso contra decisão unânime de que se conhece, em virtude da questão constitucional suscitada, mas a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. RECURSO 49.0000.2012.005046-1/SCA-STU. Recte.: D.M.S. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA 126/2012/SCA-STU. Recurso interposto contra decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/MS. Aplicação do art. 75 do EAOAB quando não demonstrada a ocorrência das hipóteses de conhecimento do apelo. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator "ad hoc". RECURSO 49.0000.2012.005050-1/SCA-STU. Recte.: V.M.F. (Advs.: Mário Sérgio Rosa OAB/MS 1456-A e OAB/SP 30764 e Outra). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, L.R. e L.C.R. (Advs.: Ladislau Ramos OAB/MS 2260-B e Luciana de C. Ramos OAB/MS 9225). Relator: Conselheiro Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). EMENTA 127/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Improcedência da representação. Existência de provas nos autos que indicam a inexistência de infração disciplinar. Advogados que patrocinam efetivamente os interesses do Recorrente e formalizam acordo superior ao desejado pelo Recorrente, incluindo os honorários advocatícios. Preliminares de cerceamento de defesa. Inexistência. Recorrente e advogado devidamente notificados para a sessão de julgamentos do recurso no Conselho Seccional. Ausência do representante na sessão de julgamento da representação, no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina, não configura nulidade processual, eis que o Código de Ética e Disciplina da OAB, através do art. 53 e seus parágrafos, estabelece que a sustentação oral em processos éticos somente pode ser realizada pelo representado. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Valmir Macedo de Araújo, Relator. RECURSO 49.0000.2012.005055-0/SCA-STU. Recte.: A.M.S.J. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). EMENTA 128/2012/SCA-STU. Processo disciplinar instaurado contra advogado que descumpriu o dever de pagar anuidades à OAB. Infração disciplinar devidamente capitulada no art. 34, XXIII, do Estatuto. Inexistência de inconstitucionalidade, por afronta ao inciso XIII do art. 5º da Constituição. Análise sistemática do texto constitucional, ao atribuir à OAB diversas funções indispensáveis ao exercício da democracia e do correto funcionamento da justiça, torna inquestionável a necessidade de pagamento de anuidades pelos seus integrantes, para atendimento ao funcionamento dos seus serviços, por não se encontrar a instituição sob qualquer dependência financeira de qualquer órgão governamental. Recurso conhecido, mas ao qual se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Durval Julio Ramos Neto, Relator.

Brasília, 6 de setembro de 2012.
WALTER CARLOS SEYFFERTH
Presidente

3ª TURMA

DESPACHO

RECURSO 2011.08.05534-05/SCA-TTU-ED. (SGD: 49.0000.2012.003359-1/SCA-TTU). Embgte.: L.C.F. (Advs.: Luis C. Fritzen OAB/SC 4443 e Outro). Embgdo.: Acórdão de fls. 1078/1080 da TTU/SCA. Rectes.: L.C.F. e R.M.A. (Advs.: Luis C. Fritzen OAB/SC 4443 e Ronaldo Marques de Araújo OAB/SC 5160). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e S.C.S.Ltda. Reptes. Legais: G.H. e L.H.B. (Advs.: Robson Carlos Ferreira OAB/SC 6279 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "(...). Determino, portanto, a remessa dos autos ao Órgão Especial deste Conselho Federal, após a devida notificação das partes interessadas, para análise dos recursos interpostos contra o acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 85, inciso II, do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 20 de agosto de 2012. Renato da Costa Figueira, Relator".

Brasília, 5 de setembro de 2012.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os embargos de declaração opostos. RECURSO 2011.08.05534-05/SCA-TTU-ED. (SGD: 49.0000.2012.003359-1/SCA-TTU). Embgte.: L.C.F. (Advs.: Luis C. Fritzen OAB/SC 4443 e Outro). Embgdo.: Acórdão de fls. 1078/1080 da TTU/SCA. Rectes.: L.C.F. e R.M.A. (Advs.: Luis C. Fritzen OAB/SC 4443 e Ronaldo Marques de Araújo OAB/SC 5160). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e S.C.S.Ltda. Reptes. Legais: G.H. e L.H.B. (Advs.: Robson Carlos Ferreira OAB/SC 6279 e Outro). RECURSO 49.0000.2012.003215-7/SCA-TTU-ED. Embgte.: R.A.L. (Advs.: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e Outros). Embgdo.: Acórdão de fls. 1099/1103 da TTU/SCA. Recte.: R.A.L. (Advs.: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e B.B.S/A. Repte. Legal: P.R.M.S. (Advs.: Marilza A. Dias Ramos Candido OAB/MG 127222 e Outros).

Brasília, 5 de setembro de 2012.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente

ACÓRDÃOS

RECURSO 2009.08.04465-05/SCA-TTU. (SGD: 49.0000.2012.006523-8/SCA-TTU). Recte.: C.D. (Adv.: Clóvis Darrazão OAB/SC 13037-B). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). EMENTA 117/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Nulidades. Inexistência. Mérito. Improvimento. 1) Muito embora tenha argüido o recorrente 11 (onze) preliminares, todas em sede recursal extraordinária, o entendimento do Conselho Federal é de que não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), ou seja, não se declara nulo ato processual que não cause prejuízo, nem houver influído na decisão da causa ou na apuração da verdade real, o que se constata no caso dos autos. 2) O mérito recursal confunde-se com as inúmeras preliminares argüidas, de modo que, afastando-as, consequentemente nega-se provimento ao recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Ulisses César Martins de Sousa, Relator. RECURSO 49.0000.2011.006932-0/SCA-TTU. Recte.: C.A.S. (Adv.: Christian Alexandra Santos OAB/MS 10237). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). Relator para acórdão: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). EMENTA 118/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Art. 34, inciso XXIV, do Estatuto. Ausência do elemento "erros reiterados", a configurar a infração disciplinar. Advogada que impetra habeas corpus sem indicar a autoridade coatora, por falta de informações suficientes. Recurso conhecido e provido, para absolver a recorrente da sanção imposta. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da divergência, que integra o presente julgado. Brasília, 08 de maio de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Délio Fortes Lins e Silva, Relator para o acórdão. RECURSO 49.0000.2011.006967-9/SCA-TTU. Recte.: E.F.L. (Advs.: Edivaldo Ferreira Lima OAB/SP 128144 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Roberto Lauria (PA). EMENTA 119/2012/SCA-TTU. Ausência de prescrição. Matéria exclusivamente fática - Ausência de pressuposto de admissibilidade. O Recorrente não demonstrou o dispositivo legal que supostamente foi contrariado, limitando-se as alegações fáticas. Ausentes, portanto, os requisitos de admissibilidade recursais elencados no art. 75 da Lei 8.906/1994, motivo pelo qual deixa esta corte de conhecer o Recurso interposto. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Márcia Machado Melaré, Presidente. Roberto Lauria, Relator. RECURSO 49.0000.2012.000745-0/SCA-TTU. Recte.: G.C.S. (Adv.: Marcel D. Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Hatiro Sato. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA 120/2012/SCA-TTU. Não se pode falar em locupletamento e ausência de prestação de contas quando o próprio cliente dá quitação dos valores recebidos pelo advogado e aceita as contas prestadas. O fato de ter emprestado ao advogado o valor de seu crédito obtido em processo judicial, através de emissão de notas promissórias, não faz com que o causídico incorra nas hipóteses previstas nos incisos XX e XXI do art. 34 do EAOAB. Inexistência de prova concreta de simulação. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da divergência, que integra o presente. Brasília, 08 de maio de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Leonardo Accioly da Silva, Relator para o acórdão. RECURSO 49.0000.2012.000747-7/SCA-TTU-ED. Embgte.: I.S. (Adv.: Ivone Struck OAB/PR 8541). Embgdo.: Acórdão de fls. 183/186 da TTU/SCA. Recte.: I.S. (Adv.: Ivone Struck OAB/PR 8541). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Rozeni Lampe. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). EMENTA 121/2012/SCA-TTU. Embargos de declaração. Recurso ao Conselho Federal. Alegação de contradição e omissão. Erro na apuração de valor repassado pela cliente à advogada. Correção. Infração disciplinar que se mantém configurada. Comprovantes de depósito em conta-corrente fazem prova relativa das alegações da representante, cabendo à parte representada o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do representante. Se a advogada representada não faz prova da falsidade documental dos comprovantes bancários juntados aos autos e não apresenta extrato de sua conta bancária ou declaração para comprovar a inexistência dos depósitos tidos por fraudulentos, têm-se como verdadeiros e comprobatórios dos fatos alegados os referidos comprovantes de depósitos em sua conta bancária. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar a omissão apontada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Márcia Machado Melaré, Presidente. Ulisses César Martins de Sousa, Relator. RECURSO 49.0000.2012.000755-8/SCA-TTU. Recte.: C.H.F.S. (Advs.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560-B e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Roberto Lauria (PA). EMENTA 122/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Nulidade processual. Nova capitulação da infração disciplinar. Ausência de cientificação ao Representado. Prejuízo à defesa, por ser oportunizado ao representado não produzir defesa quanto à nova acusação. Anulação do processo desde a audiência de instrução. Reconhecimento da prescrição. Lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre aquele ato e o presente julgamento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, anular o processo desde a audiência de instrução e, consequentemente, reconhecer de ofício a prescrição, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Márcia Machado Melaré, Presidente. Roberto Lauria, Relator. RECURSO 49.0000.2012.001561-7/SCA-TTU. Recte.: S.L.C. (Adv.: Marcel D. Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Augustinho Przybysz. Relator: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). EMENTA 123/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão não unânime de Conselho Seccional. Recurso dirigido à Seccional de forma intempestiva. Ausência de superação das razões no recurso interposto perante o Conselho Federal. Deveria o recorrente, em sua peça recursal, voltar-se contra o desacerto da decisão recorrida ao declarar intempestivo seu recurso. Não o fazendo, não pode este Conselho Federal adentrar no mérito da causa, sob pena de supressão de instância, porquanto não analisadas as teses recursais pelo Conselho Seccional, face à intempestividade do recurso. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Márcia Machado Melaré, Presidente. Délio Fortes Lins e Silva, Relator. RECURSO 49.0000.2012.003061-8/SCA-TTU. Recte.: A.F. (Adv.: Alipio Fonseca OAB/MG 29014). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Vera de Jesus Pinheiro (AP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Mauro José Ribas (TO). EMENTA 124/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência de anuidade. Prescrição trienal. Art. 43 da Lei nº 8.906/94. Reconhecimento de ofício, determinando-se, após o trânsito em julgado da decisão, a baixa definitiva dos autos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em reconhecer a prescrição trienal, de ofício, nos termos do voto divergente, que integra o presente. Brasília, 11 de junho de 2012. Márcia Machado Melaré, Presidente. Mauro José Ribas, Relator para acordão. RECURSO 49.0000.2012.003645-9/SCA-TTU. Recte.: L.C.P. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Roberto Lauria (PA). EMENTA 125/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prazo recursal. Tempestividade. Dies a quo. O prazo para recurso nos processos administrativos regidos pela Lei nº 8.906/94 é único de quinze dias, nos termos do seu artigo 69. E o termo inicial para contagem do prazo se dá no próximo dia útil seguinte ao do recebimento da notificação pelo interessado, nos termos do art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB. Há que se consignar que a tempestividade recursal, como pressuposto processual de admissibilidade, é matéria de ordem pública, não admitindo convalidação. Recurso não conhecido em razão de sua intempestividade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Márcia Machado Melaré, Presidente. Roberto Lauria, Relator. RECURSO 49.0000.2012.003692-0/SCA-TTU. Recte: J.V.M.W. (Def. Dat.: Vanda Lima Paradiso OAB/MS 4056). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Roberto Lau-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ria (PA). EMENTA 126/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Márcia Machado Melaré, Presidente. Roberto Lauria, Relator. RECURSO 49.0000.2012.003694-7/SCA-TTU-ED. Embgtes.: M.M.A. (Adv.: Manoel Monteiro de Andrade OAB/PR 27861). Embgdo.: Acórdão de fls. 230/232 da TTU/SCA. Recorrente: M.M.A. (Adv.: Manoel Monteiro de Andrade OAB/PR 27861). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná, K.L.H.M.B. e T.P.K. (Advs.: Karin Loize Holler Mussi Bersot OAB/PR 28944 e Tatiana Piasecki Kaminski OAB/PR 17997). Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA 127/2012/SCA-TTU. Embargos de declaração. Recurso ao Conselho Federal. Alegação omissão. Irresignação do embargante. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Existência de fundamento autônomo não atacado pelo embargante. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Márcia Machado Melaré, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator. RECURSO 49.0000.2012.004726-4/SCA-TTU. Recte.: A.C.C.S. (Adv.: Ana Cristina Carvalho de Sousa OAB/BA 8954). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). EMENTA 128/2012/SCA-TTU. Processo Administrativo Disciplinar - Retenção abusiva de autos comprovada - Notificações para devolução não atendidas - Ofensa ao inciso XXII, do artigo 34, do Estatuto - Suspensão aplicada em prazo que não se reduz em razão dos maus antecedentes registrados - Preliminares de prescrição, nulidades e cerceamento de defesa rejeitadas. Recurso conhecido e não provido, por unanimidade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Márcia Machado Melaré, Presidente. Délio Fortes Lins e Silva, Relator. RECURSO 49.0000.2012.005049-6/SCA-TTU. Recte.: E.B.S.B. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Luiz Felipe Lima de Magalhães (RS). EMENTA 129/2012/SCA-TTU. Processo disciplinar. Recurso. Falta de pagamento de anuidades e encargos à OAB. Inconstitucionalidade dos artigos 34, XXIII, e 37, par. 2º do Estatuto da OAB. Matéria que escapa ao âmbito do processo administrativo disciplinar. Recurso tempestivo. Necessário dar-se a devida e exata interpretação jurídica à Lei Maior. A liberdade assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XIII) ao exercício da Advocacia, está condicionada à satisfação dos pressupostos próprios estabelecidos do EAOAB. Não há qualquer conflito entre Lei Maior e a Infraconstitucional, à particularidade. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Délio Lins e Silva, Presidente em exercício. Luiz Felipe Lima de Magalhães, Relator. RECURSO 49.0000.2012.005144-3/SCA-TTU. Recte.: M.B.A.S. (Adv.: Mariza Barbosa Arruda Silva OAB/GO 14177). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Goiás e D.C.S. (Adv.: Marcos José Brandão OAB/GO 9366.) Relator: Conselheiro Federal Mauro José Ribas (TO). EMENTA 130/2012/SCA-TTU. Prescrição. Não ocorrência em qualquer modalidade. Ausência de paralisação por 03 (três) anos do processo disciplinar, requisito do art. 43, §1º, EOAB. Manutenção da pena de suspensão de 90 (noventa) dias. Advogado que recebe valores de acordo judicial e os retém, locupleta-se de valores pertencentes à aquele que lhe outorgou poderes para pleitear em seu nome. Incidência na infração prevista no art. 34, Inciso XX, EOAB. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Márcia Machado Melaré, Presidente. Mauro José Ribas, Relator. RECURSO 49.0000.2012.005209-1/SCA-TTU. Recte.: J.R.L.F. (Adv.: José Rui Lopes Figueiredo OAB/MG 56010). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA 131/2012/SCA-TTU. 1. Descabida a condenação na pena de exclusão por reincidência, quando duas das suspensões aplicadas se deram por inadimplência de anuidades perante a OAB. 2. Observância do disposto no art. 22, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, que determina a abertura de processo de cancelamento de inscrição, e não de exclusão, no caso de três suspensões por inadimplência. 3. Também a jurisprudência unissona do CFOAB tem entendido que para aplicação da pena de exclusão pela hipótese contemplada no inciso I do art. 38 da Lei 8.906/94, há necessidade de um processo específico para tal fim. Somente após o trânsito em julgado da terceira pena de suspensão é que se deve instaurar um quarto processo disciplinar específico para aplicação da pena de exclusão. 4. Também deve ser observado o quorum mínimo de dois terços membros do Conselho Seccional, o que não ocorreu no caso presente, eis que apenas 9 (nove) conselheiros votaram pela exclusão do advogado. Recurso conhecido e provido para anular o processo desde a decisão proferida pelo TED, determinando-se o retorno dos autos à origem para que proceda a novo julgamento. Determinação de comunicação à Corregedoria da Seccional para que adote providências necessárias à adequação do regimento interno ao Regulamento Geral do Estatuto. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Márcia Machado Melaré, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator. RECURSO 49.0000.2012.005375-0/SCA-TTU. Recte.: G.M. (Adv.: Gino Muraro OAB/BA 4990). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e Eduardo Alves da Silva. Relator: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). EMENTA 132/2012/SCA-TTU. Processo administrativo de natureza disciplinar - Retenção abusiva de autos - Advogado que faz carga de processo e não o devolve no prazo regulamentar - Não atende a notificação para sua devolução - Só procede a sua devolução quase dois anos após - Ofensa ao inciso XXII, do artigo 34, do Estatuto - Pena de suspensão de 30 dias que se confirma - Recurso que se conhece para que lhe seja negado provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Márcia Machado Melaré, Presidente. Délio Lins e Silva, Relator. RECURSO 49.0000.2012.005475-7/SCA-TTU. Recte.: W.F.C. (Adv.: Wolney Fernandes do Carmo OAB/GO 8688). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Goiás e J.S.S. (Advs.: Frederico Teixeira Barbosa OAB/DF 12954 e Outro). Relatora: Conselheira Federal Vera de Jesus Pinheiro (AP). EMENTA 133/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Márcia Machado Melaré, Presidente. Vera de Jesus Pinheiro, Relatora.

Brasília, 5 de setembro de 2012.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012091100153

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VOCÊ SABIA QUE...

Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

...os primeiros prelos da Impressão Régia vieram nos porões da nau Medusa, quando da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, trazendo à colônia inestimáveis benefícios, dentre os quais, a criação de uma Imprensa Oficial?

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

IMPRENSA NACIONAL
1808
Informações Oficiais

150 anos
imprimindo cidadania
Desde 1º de outubro de 1862, o Diário Oficial da União assegura o cumprimento do princípio da publicidade, indispensável à Administração Pública e à sociedade.
Editado, impresso e distribuído pela Imprensa Nacional, o DOU promove a transparência e, assim, favorece a construção da cidadania. É o instrumento de acesso universal e validação dos atos administrativos do Estado e de instituições privadas.
DIARIO OFFICIAL.
IMPERIO DO BRASIL
IMPRENSA NACIONAL 1808
150 anos
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO